



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 65/2010 – São Paulo, terça-feira, 13 de abril de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2664

MANDADO DE SEGURANCA

0001821-80.2010.403.6107 - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DE ARACATUBA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FL. 41:DECIDO.Entendo necessária a vinda das informações da Autoridade apontada como Coatora.Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar.Oficie-se. Intime-se.

Expediente Nº 2665

ACAO PENAL

0012356-73.2007.403.6107 (2007.61.07.012356-8) - JUSTICA PUBLICA X EBERSON GOMES DA SILVA X ROGERIO APARECIDO SOUZA X SERGIO GONCALVES(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)
C E R T I D Ã O em 08/04/2010. Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 2667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009453-94.2009.403.6107 (2009.61.07.009453-0) - DANIEL MAZORO SANTOS X ERICA PEREIRA MAZORO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 14.04.2010, às 13:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0010578-97.2009.403.6107 (2009.61.07.010578-2) - NEUSA INOCENCIO - INCAPAZ X SILVANA INOCENCIO FERREIRA(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 14.04.2010, às 13:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0010724-41.2009.403.6107 (2009.61.07.010724-9) - SUELY DA SILVA(SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 14.04.2010, às 13:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001350-64.2010.403.6107 - VALDIR FRANCISCO FERREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 14.04.2010, às 13:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007033-19.2009.403.6107 (2009.61.07.007033-0) - ERICO APARECIDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X ROSANGELA DE ALMEIDA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 14.04.2010, às 13:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 2668

ACAO PENAL

0005620-10.2005.403.6107 (2005.61.07.005620-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE)

6.- DO EXPOSTO, acolho a denúncia ofertada e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, casado, médico oftalmologista, portador do RG n.º 3.942.967-2 - SSP/SP, CPF n.º 351.145.927-34, filho de Joaquim Pereira dos Santos e de Antônia Ramalho dos Santos, natural de Valparaíso-SP, nascido em 09.04.1948, residente na Rua Oscar Zaiguem de Menezes, n.º 1, Jardim Nova Iorque, na cidade de Araçatuba/SP, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixados cada dia-multa em 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por conduta subsumida no art. 171, 3º, Código Penal.Em face do artigo 44, incisos I e II, do Código Penal, cabível ainda a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda, considerando ainda o tipo penal transgredido, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a qual deverá ser cumprida nos termos do artigo 46, caput, e parágrafos 1º a 3º do Código Penal (Lei n.º 9714/98). As instituições beneficiadas pela prestação de serviços a comunidade ou entidade pública deverão ser escolhidas pelo juízo das execuções penais. Condeno o Réu, ainda, no pagamento das custas processuais, devidamente corrigidas e após o trânsito em julgado da sentença (art. 804 do Código de Processo Penal).Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). O réu poderá apelar em liberdade, pois é primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal.Se revogada a pena restritiva de direito, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO (art. 44, 4º, do Código Penal).COM O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO, RETORNEM OS AUTOS PARA APRECIACÃO DE EVENTUAL PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.P. R. I. C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2574

MANDADO DE SEGURANCA

0001493-53.2010.403.6107 - RENATA MEIRA ALVES X GISLAINE ALVES DE CASTILHO(SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA E SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES) X DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS TOLEDO EM ARACATUBA - SP(SP153057 - PAULO PESSOA)

Diante do acima exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à instituição de ensino impetrada que se abstenha de criar impedimento para que as impetrantes possam apresentar e defender

Monografia, como a exigência de prestação de novo vestibular e submissão à nova grade curricular. Remetam-se os autos ao MPF, para elaboração de parecer. Após, retornem-se conclusos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5617

CARTA PRECATORIA

0000630-70.2010.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCONDES PINTO RIBEIRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Cumpra-se conforme deprecado, em caráter de urgência, por tratar-se de réu preso. Designo o dia 23 de ABRIL de 2010, às 13:30 horas, para a audiência de inquirição da testemunha de acusação Anderson Ricardo Ferreira. Comunique-se ao r. Juízo de origem. Requisite-se o réu Marcondes Pinto Ribeiro, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru, SP, junto à Delegacia de Polícia Federal e ao Diretor do Presídio do referido estabelecimento prisional, para que apresentado perante este Juízo Federal, para a audiência acima designada, expedindo-se o necessário, para tanto. Intime-se a testemunha, bem como intime-se o defensor constituído indicado à fl. 02, dr. Cassicley da Costa de Jesus, OAB/GO n. 29.192, com a publicação junto à Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002156-43.2008.403.6116 (2008.61.16.002156-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X VALDIR DE CAMARGO X OTTO BOLFARINI (SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

DELIBERAÇÃO: Abra-se vista às partes pelos prazos sucessivos de 5 (cinco) dias - iniciando-se pela acusação, visando a apresentação de memoriais finais. Junte-se aos autos, no prazo de 24 hs, a mídia de gravação digital dos depoimentos e interrogatórios prestados em audiência, ficando dispensada a transcrição, devendo uma cópia de segurança, devidamente identificada, ficar arquivada em caixa própria junto ao cofre do Juízo. Faculto às partes o fornecimento de mídia compatível (CD, pen drive, entre outros), para a gravação de cópia do inteiro teor dos depoimentos prestados nesta data, certificando-se nos autos, em face do disposto no 2º do artigo 405 do CPP.. Saem os presentes de tudo intimados.

ACAO PENAL

0000695-22.2006.403.6111 (2006.61.11.000695-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X APARECIDO ANTONIO BOTEGA X OSWALDO BOTEGA X CELSO BOTEGA (SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE)

Acolho a cota ministerial de fls. 300/302. Designo o dia 16 de JUNHO de 2010, às 16hs00, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas Lizaldo Alexandre Hydalgo Mollero, arrolada pela acusação, cujo endereço foi indicado na cota retro, e Marcos Oldack da Silva, Luiz Almeida Moura e José Ewteves (ou Esteves) Junior, arroladas pela defesa às fls. 239. Sem prejuízo, desde já determino a expedição de cartas precatórias aos D. Juízos Federais das Subseções Judiciárias de Bauru-SP e Curitiba-PR, para realização da audiência de oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa. Conste das deprecatas, a solicitação para que o ato ocorra com data posterior a audiência supra, de forma a não ocorrer a inversão dos atos. Intimem-se acusados e defesa. Dê-se ciência ao Parquet Federal.

0000618-61.2007.403.6116 (2007.61.16.000618-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X OTACILIO CORDEIRO ARAUJO (SP184696 - GRAZIELLA BIJOS MAMPRIM DIAS)

Considerando a certidão de fl. 116, designo o dia 07 de JULHO, de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Intime-se o acusado e sua defensora constituída. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300088-45.1994.403.6108 (94.1300088-3) - GONCALO LAOR DA SILVA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) Fls. 250: defiro. Expeça-se mandado para livre penhora, conforme requerido.Fls. 251: na consideração de que não há prazo fluindo para a parte e tendo em conta a existência de diligência pendente de cumprimento, defiro unicamente vista dos autos em secretaria.Int.

1300260-84.1994.403.6108 (94.1300260-6) - CLARISSE BAPTISTA DE PAULA X OSWALDO MALINI X JOSE GERALDO DOMINGOS FERREIRA X ANTONIO BOVOLINI X GERALDO FERREIRA X ANTONIO DA ROCHA SOUZA DE FIGUEIREDO X CELIO ZANIMOTO X MANUEL CARVALHO MELRRINHO X HORACIO NORBERTO X PAULO NELSON FERREIRA X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X OLGENCIO RODRIGUES CARDOSO X JOSE LOPES FRANCO X AGOSTINHO RODRIGUES X JOAO ANTUNES PEREIRA X JACI DE SOUZA X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO MOREIRA X FLORENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X GREGORIO SERRANO CANO X LORENZO MATEOS SERRANO X ALCIDES VALLE X IVO VALLE X JARBAS VESPOLI X MARIO DA PAZ PEREIRA X MIGUEL RODRIGUES X THEODORICO ADRIANO DOS SANTOS X CAETANO THOMAZINE X JOSE ALVES DOS SANTOS X BRASILIO BUENO DE OLIVEIRA X FABIO GOMES X ALOYSIO CALDAS DUARTE X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS FILHO X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X DEVONICE DE O CARVALHO X AMAURI FERREIRA SEBASTIAO X FRANCISCO RUIZ LUCAS X EDUARDO BAPTISTA X OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE PINHEIRO DA SILVA X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X PEDRO NUNES RIBEIRO X ESMERALDO DE OLIVEIRA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Indefiro os requerimentos de habilitação de herdeiros formulados às fls. 776/777 e 812/813, pois a parte autora não regularizou referidos pedidos, conforme determinado às fls. 800, 828 e 829 dos autos.Considerando a concordância do réu à fl. 850, homologo a habilitação requerida às fls. 830/831. Ao SEDI para a substituição do autor falecido, efetuando as devidas anotações nos presentes autos, bem como nos Embargos à Execução nº 97.1300478-7, em apenso.Após, aguarde-se o regular prosseguimento nos autos de Embargos à Execução em apenso.

1303536-89.1995.403.6108 (95.1303536-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301514-58.1995.403.6108 (95.1301514-9)) PAULO AFONSO MONTEIRO X EDVAR FERES JUNIOR X WALTER PIRES RAMOS JUNIOR X DAVISON DE LUCAS VIEIRA DA CUNHA X BENEDITO CALIXTO LEAL X ISAC MILAGRE DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE JESUS X VALDIR SILVA NASCIMENTO X BENEDITO VIANEY DE OLIVEIRA SALLES - ESPOLIO (LUCIA HELENA QUARTUCCI SALES) X VALDEMAR DOMINGOS DE SOUZA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP049637 - ISAC MILAGRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es)/exequente acerca da presente petição. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1306260-66.1995.403.6108 (95.1306260-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300554-05.1995.403.6108 (95.1300554-2)) ORLANDO BERNARDINO DA LUZ X MARIA BENEDITA BERNARDINA FERREIRA X IVO BERNARDINO DE SOUZA X IVONE BERNARDINO SEBASTIAO X ROZARIO DIMAS DE SOUZA X DIONI APARECIDA DE SOUZA MANSON X LUCINEIA DE SOUZA MOREIRA X MARIO DOS SANTOS BOREGAS(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Vistos.Assiste razão ao INSS. Conforme se observa da deliberação de fl. 336, os ofícios requisitórios de fls. 338/346 observaram o valor calculado pela parte exequente às fls. 224/225 e não aquele fixado nos embargos à execução promovidos pela autarquia (fls. 276/280).Assim, e tendo em conta que os valores requisitados já foram liberados para pagamento (fls. 347/355), por ora, oficie-se com urgência à CEF solicitando que informe a este Juízo, em 48 horas, se já houve levantamento das importâncias depositadas conforme demonstrativos de fls. 347/355, devendo proceder ao seu imediato bloqueio, caso não tenham sido levantados pelos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que, na hipótese de ter sido realizado levantamento, promova a respectiva restituição, mediante depósito à ordem deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda das informações, promova-se nova conclusão.Cumpra-se com urgência.

1300179-33.1997.403.6108 (97.1300179-6) - ANTONIO MORSOLETTI NETO X JOSE ANGELO BRUNELLI X JOAO TADEU DE LUCCA X ROBERTO CARLOS FURQUIM PEREIRA X EDIVALDO FIRMINO DOS SANTOS X JOSE CARLETTI X ADILSON SPONCHIADO X JOAO RIBEIRO X MAURI LUIZ DA SILVA X ODELICIO APARECIDO BOLDO(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante da certidão de fl. 368, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Ao arquivo.

1302597-41.1997.403.6108 (97.1302597-0) - EDILBERTO PEREIRA PRADO X GERALDO JOSE GONCALVES X JOSE AMANCO DE LIMA X NALDARIO ALVES PEREIRA X VICENTE MOJONI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que já foram juntados nos autos os extratos requeridos à fl. 437 (fls. 290/333 e 345/399) e o trânsito em julgado, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.Ao arquivo.

1304456-92.1997.403.6108 (97.1304456-8) - MAURICIO PRUDENTE DE MELO X MADALENA DE CASTRO VICENZI X MAGDA INES ZENATTI X MADALENA PINTON FERRARI X MARIA ELVIRA FERRAZ(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s), acerca da presente peticao.Após, à conclusao.Bauru, 17/03/2010.

1305193-95.1997.403.6108 (97.1305193-9) - ALBERTO RODRIGUES X ALBERTO SANDOVAL X ARCILIO GONCALVES X ANTONIO PLETI X ANTONIO TURATO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o pagamento do débito, pelo executado, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, ex legis.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1306516-38.1997.403.6108 (97.1306516-6) - ADOLFO LOUZADA(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Homologo, desse modo, a habilitação requerida por Lila Lourdes da Silva Louzada para fins de sucessão, nos autos, do autor falecido Adolfo Louzada. Ao SEDI para as anotações pertinentes.No mais, tendo em vista o quanto decidido nos embargos opostos à presente execução (fls. 187/190), e considerando ainda que, conforme informado pela contadoria do juízo (fls. 184/186), a renda mensal inicial apurada mediante a aplicação dos critérios fixados no julgado exequendo (correção monetária apenas dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos) é inferior àquela implantada administrativamente pelo INSS, não há interesse na revisão da RMI do benefício e, conseqüentemente, não há diferenças a executar.Ante o exposto, julgo extinta, por sentença, a presente execução da obrigação de fazer determinada no título judicial exequendo, com fulcro, por analogia, no art. 267, VI, do CPC, por inexistir interesse processual na revisão perseguida, visto não implicar aumento da renda auferida pelo segurado.Custas na forma da lei.No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1302582-38.1998.403.6108 (98.1302582-4) - PEDRO DIAS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante já decidiu o C. STJ, o preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente (...) (EDREsp 614329, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/05/2005, DJ 27/06/2005).Logo, o mencionado dispositivo não se aplica à hipótese dos autos, na qual deve ser promovida a habilitação de todos os herdeiros necessários de Pedro Dias, na forma do art. 1060 do CPC.Assim, concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação, na forma deliberada à fl. 181.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

1302736-56.1998.403.6108 (98.1302736-3) - PONTEPEDRAS MINERACAO E BRITAGEM LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Aguarde-se em Secretaria, de forma sobrestada, o desfecho do Agravo de Instrumento interposto, conforme informado às fls. 910-verso e 913/914.Noticiada a decisão proferida no referido recurso, tornem os autos conclusos.

0006935-80.1999.403.6108 (1999.61.08.006935-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014758-13.1996.403.6108 (96.0014758-2)) ANTONIO VENANCIO X AMAURI JOBSTRAIBIZER X ANTONIO MORENO VARGAS X ALCIDES MARTINS X ANTONIO APARECIDO CORREA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP062754

- PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Requeira o exequente o que de direito.No silêncio, ao arquivo.

0003528-32.2000.403.6108 (2000.61.08.003528-1) - LUCIA DE SOUZA ALVES MORAES X CESIDIO DE ALMEIDA MORAES X NOEMIA GODOY POPOLO X ELZA CARVALHO VICENTINI X JOAO RIBEIRO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTA - ABEL X OLIVIO STERSA X ERASTO RODRIGUES ALVES JUNIOR X VALENCIO JOSE DE MATTOS CAMPOS X VIRGINIA MOLINA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 555, PARTE FINAL:... Com o fim do prazo acima lançado, abra-se vista à parte credora para requerer o que for de direito.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados...

0008645-04.2000.403.6108 (2000.61.08.008645-8) - ERIK JOSE BRAGA DAS NEVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência.De início, homologo como corretos os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, com os quais as partes já concordaram, por exprimirem os exatos termos do julgado exequendo.Outrossim, intime-se a CEF para que no prazo de dez dias:a) esclareça se os valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor representam os montantes (diferença atualizada e juros), calculados pelo auxiliar do juízo (conta para abril de 2009), devidamente atualizados para a data de tal depósito (novembro de 2009), e se, nesse caso, foram considerados, ou não, os valores, ao que parece, depositados em outubro de 2006 (fls. 181/195), podendo adotar as providências cabíveis, se necessário, para estorno ou desconto de valores depositados a maior;b) deposite em conta vinculada a este Juízo a diferença relativa aos honorários advocatícios de sucumbência calculados pela Contadoria Judicial (R\$ 12.300,20) frente ao montante depositado anteriormente e já levantado pelo advogado credor (R\$ 2.099,94, fls. 197, 215 e 217). Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0010940-14.2000.403.6108 (2000.61.08.010940-9) - AGUINALDO JOSE BATISTA PINTO X DIOGENES PEREIRA DOS SANTOS X FLORIVAL DAMAZIO DE SOUZA X GILBERTO SILVA HONORATO X JOSE ARNALDO GUERREIRO X LUPERCIO ARDUINO X NELSON LUIZ CASSINELLI X VALDEMIR RAMOS DA SILVA X VICENTE CORDEIRO X WAGNER GASPARETO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Petição de folhas 219/251 juntada:- manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0002233-23.2001.403.6108 (2001.61.08.002233-3) - ANTONIO DO CARMO CARDOSO X JOSE DE CARA CASSARE X NIVALDO CARVALHO X WALTER ROBERTO FAVERO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Primeiramente, à Secretaria para certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 289/290.Ciência à parte autora sobre a petição de fls.295/296 trazida pela parte ré.Quanto ao pedido de fl. 297:- Defiro a vista dos autos em Secretaria.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0005261-96.2001.403.6108 (2001.61.08.005261-1) - FONEMASTER TELEINFORMATICA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba calculada pelo exequente.Caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se o credor para requerer o quê de direito.Nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo.

0007742-32.2001.403.6108 (2001.61.08.007742-5) - EDSON ANTONIO GUARIDO RIBEIRO X ELIANA TERESINHA GUARIDO RIBEIRO X ELIETE APARECIDA GUARIDO RIBEIRO OKIYAMA X ELOIL JOAO GUARIDO RIBEIRO X ARACY GUARIDO RIBEIRO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, requerendo, o que for de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo de forma sobrestada.

0002410-50.2002.403.6108 (2002.61.08.002410-3) - COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(Proc. CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba calculada pelo exequente. Caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo.

0008294-60.2002.403.6108 (2002.61.08.008294-2) - PORTAL COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE M S SIQUERA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(Proc. MARCOS ZAMBELLI)
Fl.592 E 595:- Defiro o requerido(intimação da autora/executada, para pagamento dos honorários de sucumbência).

0008978-82.2002.403.6108 (2002.61.08.008978-0) - AGUSTIN PEREIRA DA SILVA X SONIA MARIA LEAO PEREIRA DA SILVA(SP239181 - MARCELO MENEGAZZO FONTES DA SILVA E SP271802 - MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o noticiado à fl. 552, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já foram pagos administrativamente (fl. 555). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P. R. I.

0002468-19.2003.403.6108 (2003.61.08.002468-5) - MILTON MODESTO DE ARAUJO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

0002972-25.2003.403.6108 (2003.61.08.002972-5) - FERNANDO ANTONIO BROSSI PELISSARI(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes Fernando Antonio Brossi Pelissari contra Caixa Econômica Federal - CEF.Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001568-65.2005.403.6108 (2005.61.08.001568-1) - TEREZINHA SOARES DE OLIVEIRA MARIM(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC.2,15 Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003819-56.2005.403.6108 (2005.61.08.003819-0) - AILTON RIBEIRO FILHO(Proc. PAULO SERGIO F MAZETTO-OAB/SP216651 E Proc. TATIANE P MAZETTO - OAB/SP 229602) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, por inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista inexistir obrigação de repetição da verba de natureza alimentar recebida, de boa-fé, pela parte autora, no curso deste processo.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0004276-88.2005.403.6108 (2005.61.08.004276-3) - HIROMASA OSHIRO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 81/82 e 126), bem como dos valores remanescentes requeridos pela parte autora (fl. 140), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Expeçam-se alvarás de levantamento das fls. 81/82,126 e 140 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 146:Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0006796-21.2005.403.6108 (2005.61.08.006796-6) - NELI XAVIER DALALIO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 124/125) e não havendo discordância do(s) exequente(s) quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Empeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 124/125. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 133: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0010060-46.2005.403.6108 (2005.61.08.010060-0) - MARIO TABA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 61/62) e não havendo discordância do(s) exequente(s) quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Empeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 61/62. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 105: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0010738-61.2005.403.6108 (2005.61.08.010738-1) - NELSON SIQUEIRA FERNANDES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 74/75 e 121), bem como dos valores remanescentes apurados pela contadoria do juízo (fl. 135), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento das fls. 74/75, 121 e 135 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 141: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0010962-96.2005.403.6108 (2005.61.08.010962-6) - MATILDE MARIA GIRALDI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 69/70 e 113), bem como dos valores remanescentes requeridos pela parte autora (fl. 127), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento das fls. 69/70, 113 e 127 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 133: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0010969-88.2005.403.6108 (2005.61.08.010969-9) - NEUZA LOUZANO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 112 e 125), de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 115/117), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 112 e 125 dos autos. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. P.R.I. TEXTO DE FL. 130: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0010982-87.2005.403.6108 (2005.61.08.010982-1) - NELSON ANTONIO DA CONCEICAO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 69/70 e 114), realizado de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 98/107), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Empeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 69/70 e 114. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 122: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0011142-15.2005.403.6108 (2005.61.08.011142-6) - NADIR HENRIQUE CORIMBABA(SP210484 - JANAINA NUNES DA SILVA E SP159261 - MARCO HENRIQUE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, requerendo, o que for de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo de forma sobrestada.

0000037-07.2006.403.6108 (2006.61.08.000037-2) - NERIVALDO DA CRUZ SANTOS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e cálculo de fls. 107/109, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância

da parte com o valor apurado, requisite-se o respectivo pagamento.Int.

0002457-82.2006.403.6108 (2006.61.08.002457-1) - LUZIA CORREIA JARDIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Para aferir com maior precisão a DII reconhecida pelo perito judicial, de modo a verificar a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência em tal data, determino que:a) o INSS junte aos autos informações atualizadas do CNIS acerca de recolhimentos de contribuições previdenciárias pela autora;b) a parte autora junte aos autos:b.1) Documentos médicos demonstrativos do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação, prontuários de hospitais, ambulatórios, clínicas e/ou postos de saúde etc;b.2) Documentos indicativos das atividades laborativas que exerceu em sua vida profissional (CTPSs) e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.);b.3) Documentos demonstrativos de sua qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida em lei ao tempo do requerimento administrativo, tais como CTPSs e comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.c) Oficie-se à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Getulina, requerendo cópia do prontuário médico da autora desde o ano de 1997.Faculto à parte autora, se quiser, a formulação de pedido de produção de prova oral para dirimir a questão em comento, indicando o rol de testemunhas.Juntados os documentos requeridos, intime-se o perito judicial para que complemente seu laudo, à luz dos novos documentos médicos, respondendo:1) Qual a data provável de início da incapacidade da parte autora?2) Estava incapacitada para o trabalho em maio de 1998 e permaneceu nessa condição até a presente data?3) Estava incapacitada para o trabalho em maio de 2006 e permaneceu nessa condição até a presente data?Após, vista às partes da complementação do laudo e, em seguida, à conclusão, quando será proferida sentença ou, se o caso, designação de audiência para colheita de prova oral.

0003374-04.2006.403.6108 (2006.61.08.003374-2) - IDALINA MALINI(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 111/112) e não havendo discordância do(s) exequente(s) quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Empeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 111/112.Custas, na forma da lei.P.R.I.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 121:Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0003385-33.2006.403.6108 (2006.61.08.003385-7) - VALDIR SOARES TECH(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es)/exequente acerca da presente petição. Após, à conclusão.

0004176-02.2006.403.6108 (2006.61.08.004176-3) - ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação proposta por ANTÔNIO BENEDITO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deixando de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios tendo em conta o fundamento da extinção (óbito).Arbitro no mínimo da Tabela do C. CJF em vigor os honorários do advogado nomeado à parte autora. No trânsito em julgado, requisite-se o pagamento e remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I.

0004208-07.2006.403.6108 (2006.61.08.004208-1) - YURIKO SHIBATA DURAN(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 141/142), realizado de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 127/136), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Empeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 141/142.Custas, na forma da lei.P.R.I.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 151:Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0007058-34.2006.403.6108 (2006.61.08.007058-1) - ROMAO LEO PEREZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 115), bem como dos valores remanescentes apurados pela contadoria do Juízo (fl. 124), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Expeçam-se alvarás de levantamento das fls. 115 e 124 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 130:Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0008071-68.2006.403.6108 (2006.61.08.008071-9) - NEUSA AZEVEDO DE BARROS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Noticiado o pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, das importâncias depositadas à fl. 136.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008461-38.2006.403.6108 (2006.61.08.008461-0) - HERMINIA ORELANO FERREIRA(SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI E SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Noticiado o pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, das importâncias depositadas à fl. 100.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010152-87.2006.403.6108 (2006.61.08.010152-8) - DEOLINDA HUNGARO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 75/76 e 112), realizado de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 97/106), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Empeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 75/76 e 112.Custas, na forma da lei.P.R.I.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 120:Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0000885-57.2007.403.6108 (2007.61.08.000885-5) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PIERI(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, a pretensão deduzida na inicial por MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PIERI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a restabelecer e a pagar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação na via administrativa (11/12/2006) até final processo de reabilitação profissional ou conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação desta sentença.São devidos, ainda, atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do e. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJP), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do c. STJ). Condeno, também, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, ou seja, aquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício ora concedido e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal.Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária.Também concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, sem efeitos retroativos, com DIP (data do início do pagamento) a ser fixada nesta data, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos.Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Considerando a renda que recebia a parte autora (fl. 105), nos termos do art. 475, 2º, do referido diploma legal, não há reexame necessário, já que o valor da condenação não supera sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO(A) SEGURADO(A): Maria Aparecida de Almeida PieriBENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: benefício de auxílio-doença NB 505.135.375-0;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/09/2003 (fl. 105);DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: 12/12/2006 (dia imediatamente posterior ao da cessação administrativa);DATA DE INÍCIO/ RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO MENSAL DO BENEFÍCIO (DIP): 30/03/2010 (data desta sentença, em razão da concessão de tutela antecipada);RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.

0001159-21.2007.403.6108 (2007.61.08.001159-3) - OFFICE INFORMATICA LTDA(SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 337/338: Abra-se vista à União. Sem prejuízo, intimem-se as partes para comprovarem a situação atual do parcelamento em tela. Int.

0002416-81.2007.403.6108 (2007.61.08.002416-2) - LUCIANA QUERINO(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora LUCIANA QUERINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta, a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar, após o trânsito em julgado, as prestações devidas a esse título desde a data da citação, ocorrida em 17.08.2007 (fl. 32/33). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 68. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária LUCIANA QUERINO Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 17/08/2007 - fls. 32/33 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0005360-56.2007.403.6108 (2007.61.08.005360-5) - NORTON FERREIRA DE SOUZA(SP253212 - CARLOS EDUARDO CORREA CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto: 1) com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante a pretensão de condenação à aplicação do índice de 26.06%, referente ao mês de junho de 1987, na conta nº (2117) 013.00010027-8.2) com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por NORTON FERREIRA DE SOUZA pertinente à incidência do IPC de 26,06% mês de junho de 1.987, na conta-poupança n.º (0292) 013.00004315-0 em nome do autor. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 24). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0005862-92.2007.403.6108 (2007.61.08.005862-7) - IZIDIO AGOSTINHO FILHO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 90/307. Int.

0006437-03.2007.403.6108 (2007.61.08.006437-8) - OSVALDO DE MELLO X MARCIA BATISTA DE MELLO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se, na hipótese, de litisconsórcio passivo necessário, considerando-se que o objeto da lide é discussão de contrato com base no Plano de Equivalência Salarial e vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que determina a presença da CEF na demanda (TRF-3, AI 2005.03.00.021892-0, julg. 03/05/2005; STJ, CC 35366/SP, j. 28/08/2002, DJ 16/09/2002; STJ, AGRCC 34677/SP, j. 26/06/2002, DJ 02/12/2002). Assim, intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de dez dias, se deseja renunciar ao direito em que se funda a ação (nos termos da petição de fl. 294) em relação a ambas as rés, ou se pleiteia o prosseguimento do feito, com a realização da perícia solicitada, cuja oportunidade, inclusive, fora determinada na decisão de fls. 256/258, esclarecendo os pontos controvertidos que deseja ver elucidados e oferecendo os quesitos para serem respondidos pelo perito a ser nomeado.

0007425-24.2007.403.6108 (2007.61.08.007425-6) - FRANCISCO ROBERTO CAMOLESI(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com fundamento no artigo 95 do Código de Processo Civil, acolho as preliminares de incompetência formuladas pelas rés, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa destes autos e da Impugnação ao Valor da Causa, em apenso, para distribuição a um dos Juízos Federais da Subseção Judiciária de Imperatriz (MA), com as homenagens deste juízo. Decorrido o prazo recursal, anote-se a baixa no sistema processual. Intimem-se. Dê-se ciência.

0008924-43.2007.403.6108 (2007.61.08.008924-7) - FLAVIANO ALVES SANTANA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação da tutela de fls. 94/97, julgo procedente o pedido deduzido por FLAVIANO ALVES SANTANA para, na forma do disposto na Lei nº 8.742/1993, condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de prestação continuada, que será devido

desde a data da citação (27/09/2007 - fl. 31). As parcelas vencidas, descontados os valores pagos em razão da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação até a data de prolação desta sentença (Súmula 111, do C. STJ). Sem custas ante o disposto no art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do beneficiário FLAVIANO ALVES SANTANA Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 27/09/2007 - fl. 31 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixou de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0009494-29.2007.403.6108 (2007.61.08.009494-2) - MARIA ANGELA VARALTA (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197935 - RODRIGO UYHEARA)
Manifeste(m)-se o (s) autor(es)/exequente acerca da presente petição. Após, à conclusão.

0010254-75.2007.403.6108 (2007.61.08.010254-9) - BENEDITA CARVALHO (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)
Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora às fls. 270/273, em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, indefiro o requerimento formulado pela autora às fls. 274/276, uma vez que os benefícios mencionados em sua petição já foram retificados junto ao INSS (documentos de fls. 228/249), como anteriormente requerido às fls. 175/178. Intimem-se.

0011525-22.2007.403.6108 (2007.61.08.011525-8) - NABOR TEIXEIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO X DIRCEU FRANCO DE ALMEIDA (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI E SP137652 - MARISA CRUZ ANDREOTTI RONDINA E SP094881 - MANOEL PINTO CUNHA E SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)
Diante do pagamento do débito, noticiado às fls. 108/109, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, das importâncias depositadas à fl. 109. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TEXTO DE FL. 117: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0000144-80.2008.403.6108 (2008.61.08.000144-0) - JOAO MUNHOZ MORALES (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por JOÃO MUNHOZ MORALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ratificando a antecipação da tutela de fls. 353/356 determinando ao réu que conceda, partir da data da cessação do benefício auxílio-doença em 29/12/2007 (fl. 193), o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. As parcelas vencidas, observado o desconto de prestações previdenciárias não cumuláveis recebidas pelo autor no período bem como daquelas que forem pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS o pagamento das parcelas vencidas somente será realizado após o trânsito em julgado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado João Munhoz Morales Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Data do início do benefício (DIB) 29/12/2007 (fl. 193) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0001724-48.2008.403.6108 (2008.61.08.001724-1) - CELSO DAVANTEL (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o (s) autor(es)/exequente acerca da presente petição. Após, à conclusão.

0002540-30.2008.403.6108 (2008.61.08.002540-7) - PEDRO ALVES FERNANDES (SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas em razão da concessão de

justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. Arbitro os honorários do patrono do autor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). No trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor, na forma do item 3 da petição de fl. 119, observando os esclarecimentos prestados à fl. 134. Sem prejuízo, intime-se o advogado da parte autora a fim de que regularize a petição de fls. 135/136. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação e, não havendo impugnação, expeça-se requisição para pagamento do valor apurado pela autarquia. P.R.I.

0002577-57.2008.403.6108 (2008.61.08.002577-8) - LUIZ JUSTINA FILHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Para aferir com maior precisão a DII reconhecida pelo perito judicial, de modo a verificar a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência em tal data, determino que: a) o INSS junte aos autos informações atualizadas do CNIS acerca de recolhimentos de contribuições previdenciárias pela autora; b) a parte autora junte aos autos: b.1) Documentos médicos demonstrativos do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação, prontuários de hospitais, ambulatórios, clínicas e/ou postos de saúde etc; b.2) Documentos indicativos das atividades laborativas que exerceu em sua vida profissional (CTPSs) e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.); b.3) Documentos demonstrativos de sua qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida em lei ao tempo do requerimento administrativo, tais como CTPSs e comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias. c) Oficie-se à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirajuí, requerendo cópia do prontuário médico da autora desde o ano de 2007. Faculto à parte autora, se quiser, a formulação de pedido de produção de prova oral para dirimir a questão em comento, indicando o rol de testemunhas. Juntados os documentos requeridos, intime-se o perito judicial para que complemente seu laudo, à luz dos novos documentos médicos, respondendo: 1) Qual a data provável de início da incapacidade da parte autora? 2) Estava incapacitado para o trabalho em outubro de 2006 e permaneceu nessa condição até a presente data? 3) Estava incapacitado para o trabalho em abril de 2007 e permaneceu nessa condição até a presente data? 4) A incapacidade verificada decorre, exclusivamente, de sequelas do acidente de trabalho ocorrido em 1983, ou se tais sequelas consistem a principal causa da incapacidade? Após, vista às partes da complementação do laudo e, em seguida, à conclusão, quando será proferida sentença ou, se o caso, designação de audiência para colheita de prova oral.

0004372-98.2008.403.6108 (2008.61.08.004372-0) - SOLANGE APARECIDA RIBEIRO DE FREITAS DAINEZI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 77) e não havendo discordância do(s) exequente(s) quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Empeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 76/77. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. **TEXTO DE FL. 86:** Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0004556-54.2008.403.6108 (2008.61.08.004556-0) - AGUEDA MAXIMINIANA LEONCIO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação da tutela de fls. 152/155, julgo procedente o pedido da autora AGUEDA MAXIMINIANA LEONCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar em favor da autora a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data da entrada do requerimento na seara administrativa, ocorrido em 17.03.2008 (fl. 71). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária AGUEDA MAXIMINIANA LEONCIO Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 17/03/2008 - fl. 71 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos o teor desta sentença. P.R.I.

0004640-55.2008.403.6108 (2008.61.08.004640-0) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por LUIZ ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, e condene o réu a converter o benefício de auxílio doença recebido pelo autor em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico pericial (25/08/2009 - fls. 65),

descontando-se as prestações previdenciárias não cumuláveis recebidas pelo autor no período. Outrossim, nos termos do art. 273, do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de determinar que o INSS implante a aposentadoria por invalidez ora deferida, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta sentença. As parcelas vencidas, observado o desconto de prestações previdenciárias não cumuláveis recebidas pelo autor no período bem como daquelas que forem pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS o pagamento das parcelas vencidas somente será realizado após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996). Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica sujeita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). P.R.I.

0005370-66.2008.403.6108 (2008.61.08.005370-1) - ROSALINA DE LOURDES LEOPOLDINO GANZAROLI (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, para manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 81/84, juntando documentação comprobatória da renda auferida por seu genro. Juntados novos documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS, na forma do art. 398 do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

0006074-79.2008.403.6108 (2008.61.08.006074-2) - IRAIDES MANHANI PEREIRA SOARES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por IRAÍDES MANHANI PEREIRA SOARES pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 36). P.R.I.

0006444-58.2008.403.6108 (2008.61.08.006444-9) - MARIA DE LURDES LEAO X FABIANA LEAO CAMARGO X CRISTIANO LEAO CAMARGO X MARCIA APARECIDA LEAO X JOSE OTAVIANO LEAO CAMARGO X CARLOS ALBERTO CARVALHO DE BARROS X NEUZA MARIA CARVALHO BARROS (SP152350 - MARCO ANTONIO MONCHELATO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido, formulado por MARIA DE LURDES LEÃO, FABIANA LEÃO CAMARGO, CRISTIANO LEÃO CAMARGO, MARCIA APARECIDA LEÃO, JOSÉ OTAVIANO LEÃO CAMARGO, CARLOS ALBERTO CARVALHO BARROS e MARIA CARVALHO BARROS em desfavor da UNIÃO FEDERAL. Ficam os autores condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Para a execução das verbas de sucumbência, deverão ser observados os ditames do art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/1950, posto que à fl. 18 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. P.R.I.

0006622-07.2008.403.6108 (2008.61.08.006622-7) - ARACY RODRIGUES DA COSTA FEDRIZ (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/97: defiro. Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca do laudo social de fls. 83/85, no prazo de 05 dias. Após, retornem conclusos.

0006746-87.2008.403.6108 (2008.61.08.006746-3) - ELY CORDEIRO DE LIMA X EDNA APARECIDA DE MEIRA LIMA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54: defiro, uma vez que os autos permaneceram com o INSS no período entre 16 e 23/10/2009. Intime-se, pois, a parte autora para que se manifeste na forma deliberada à fl. 51.

0006832-58.2008.403.6108 (2008.61.08.006832-7) - ADRIANA DOMICIANO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADRIANA DOMICIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

0007630-19.2008.403.6108 (2008.61.08.007630-0) - CELINHA LOPES (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se a CEF para comprovar, em 05 (cinco) dias, o pagamento dos honorários advocatícios fixados no julgado exequendo. Int.

0008232-10.2008.403.6108 (2008.61.08.008232-4) - ODAIR EDUARDO CASTOR(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ODAIR EDUARDO CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 16). P.R.I.

0009270-57.2008.403.6108 (2008.61.08.009270-6) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, com base no art. 273 do Código de Processo Civil e art. 269, inciso I, do mesmo estatuto, defiro a tutela antecipada e julgo procedente o pedido formulado por ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA, determinando ao réu que restabeleça o benefício de auxílio-doença n.º 505.207.082-5, desde a data de sua cessação administrativa (31/05/2004 - fl. 49). Consigno que o requerente não fica eximido de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. As parcelas vencidas, descontadas as que forem pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS as parcelas vencidas somente serão pagas após o trânsito em julgado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996). Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica sujeita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA Benefício a ser restabelecido Auxílio-doença (NB 505.207.082-5) Data a partir da qual o benefício deverá ser restabelecido 31/05/2004 (fl. 49) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS P.R.I.

0009764-19.2008.403.6108 (2008.61.08.009764-9) - ELGA CUNHA(SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documento comprobatório da não localização de conta-poupança registrada para o CPF da autora. Com a juntada do documento, intime-se a parte autora para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, comprovando a existência da conta no período postulado na petição inicial, uma vez que os documentos apresentados com a exordial não fazem tal prova. Int.

0010145-27.2008.403.6108 (2008.61.08.010145-8) - FRANCISCA DE LOURDES NOGUEIRA RICCI(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Noticiado o pagamento do acordo realizado entre as partes, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010165-18.2008.403.6108 (2008.61.08.010165-3) - MARCIA FARIA DE CASTRO(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Converto o julgamento em diligência. Ante as alegações e documentos apresentados pela CEF às fls. 77/83 no sentido de que as contas-poupança indicadas na inicial se encerraram antes do mês de abril de 1990 (um dos períodos de expurgos vindicados), sendo uma delas antes mesmo do mês de janeiro de 1989 (outro período postulado), intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito, se quiser, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, junte aos autos extratos das contas-poupança n.ºs 102.844-8, 74.912-5, 99.476-6 e 92.399-0, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, visto que não demonstrada, pelos documentos de fls. 79/83, a inexistência de saldo em tal período, bem como cópias de documentos específicos (fichas cadastrais) acerca da data do encerramento das contas mencionadas às fls. 77/78. Quando em termos, à conclusão para sentença.

0010181-69.2008.403.6108 (2008.61.08.010181-1) - MARIA INES DA SILVEIRA(SP253212 - CARLOS EDUARDO CORREA CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora, pessoalmente, pela derradeira vez, em face das alegações da CEF à fl. 59, para providenciar a juntada aos autos documentos indicativos de sua conta-poupança n.º 0252-013.00146069-5 no período vindicado na inicial, visto que a CEF alega à fl. 59 que a referida conta teve sua abertura apenas no ano de 1992. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntado documento, pela parte autora, indicativo da existência de conta, intime-se a CEF para apresentação dos extratos. No silêncio do demandante, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo, comprove, documentalmente, a data da abertura da conta em 1992, conforme alegado, já que o extrato indica saldo anterior a setembro de 1992.

0004256-67.2009.403.6105 (2009.61.05.004256-0) - WILSON & RITA LOGISTICA E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA)

Tendo a ECT manifestado a ausência de interesse na designação de audiência de conciliação e postulado o julgamento antecipado, e à vista do quanto requerido pela parte autora às fls. 109/110, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0000069-07.2009.403.6108 (2009.61.08.000069-5) - RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE CARLOS GONCALVES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO PROFERIDO EM 12/03/2010, CORREÇÃO DA PUBLICAÇÃO DE 07/04/2010, CUJO TEXTO SAIU INCORRETO NO DIÁRIO ELETRÔNICO:Ciência à parte autora do retorno dos autos da superior instância.Cite-se a parte requerida para resposta.Outrossim, recebo o pleito de exibição de extratos como requerimento de instauração do incidente probatório disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, pois a parte autora pretende provar o direito afirmado na inicial com tais documentos que, segundo sua alegação, encontram-se em poder da requerida.Assim, também se intime a CEF para que responda o pedido de exibição, no mesmo prazo da contestação, quanto aos extratos dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 da conta n.º 013.00003470-3, da agência n.º 0290 ou 2141, em nome de Raymundo Gonçalves dos Santos e/ou Joana Francisca dos Santos (fls. 25/34), nos termos dos artigos 357 ou 363 do Código de Processo Civil, ou exibia tais extratos, sob a pena de incorrer no ônus estampado no art. 359, caput, do mesmo codex. Exibidos os extratos ou alegada impossibilidade de fazê-lo, dê-se vista à parte autora para manifestação.Após, à conclusão para sentença.Int.

0000096-87.2009.403.6108 (2009.61.08.000096-8) - APARECIDO ALVES(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À Secretaria para certificar o trânsito em julgado.Após, abra-se vista à parte Exequente para, se querendo requerer o que de direito.No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0000156-60.2009.403.6108 (2009.61.08.000156-0) - NAIR DA SILVA LIMA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face do documento de fl. 18, esclareça a CEF a sua manifestação de fls. 61, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000197-27.2009.403.6108 (2009.61.08.000197-3) - SILVIO FRANCCARELLI X MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X LUIS ANTONIO DE ALBUQUERQUE PIRES X MARIA APARECIDA FELICIO ALBUQUERQUE PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. No silêncio venham-me os autos à conclusão.

0000222-40.2009.403.6108 (2009.61.08.000222-9) - ANTONIO ROBERTO DEBIA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ANTONIO ROBERTO DEBIA, determinando ao réu que conceda, desde a data do requerimento administrativo (26/06/2008 - fl. 92) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Outrossim, nos termos do art. 273, do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de determinar que o INSS implante a aposentadoria por invalidez ora deferida, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta sentença.As parcelas vencidas, observado o desconto de prestações previdenciárias não cumuláveis recebidas pelo autor no período bem como daquelas que forem pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS o pagamento das parcelas vencidas somente será realizado após o trânsito em julgado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996).Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome do segurado Antonio Roberto DebiaBenefício concedido Aposentadoria por invalidezData do início do benefício (DIB) 26/06/2008 (fl. 92)Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSSSentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação.P.R.I.

0000486-57.2009.403.6108 (2009.61.08.000486-0) - MARTHA GOMES DE FIGUEIREDO(SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF a fim de que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 103/105, bem como para que traga aos autos os extratos da conta 0290.013.122608-8 referente ao mês de junho de 1990, e, ainda, para que justifique a alegação de não ter localizado extratos da conta 0723.013.13129-9 nos períodos vindicados na inicial.Outrossim,

exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001935-50.2009.403.6108 (2009.61.08.001935-7) - SEBASTIANA DE JESUS MARTINS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral e, com fulcro nos artigos 342 e 130 do Código de Processo Civil, determino a colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, designando audiência para o dia 21/06/2010, às 15h00min. Intimem-se a autora, as testemunhas e o réu, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado. Publique-se no Diário Eletrônico.

0002028-13.2009.403.6108 (2009.61.08.002028-1) - FLORA NERILLO DE OLIVEIRA(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FL.87. Petição retro juntada:- manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0002922-86.2009.403.6108 (2009.61.08.002922-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do postulado direito à restituição dos valores recolhidos até abril de 2004, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a parte remanescente do pedido formulado por GERALDO JOSÉ DE LIMA e OUTROS. Em consequência, ficam os autores condenados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido nos termos da Súmula nº 14 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

0002992-06.2009.403.6108 (2009.61.08.002992-2) - ANA MARCIANO GONCALVES X ADALBERTO GONCALVES BARCA X ALERMO GONCALVES BARCA X ANDIRAS APARECIDO GONCALVES BARCA X LUCIA APARECIDA LEITE CASTRO X ADEJAIR GONCALVES BARCA X VIRGINIA IZABEL SILVA BARCA X ALTAIR GEREALDO CONCALVES BARCA X EDNA MARIA GICA BARCA X ANTONIO CASTRO DOS SANTOS X ANALINDA ISABEL MARCIANO GONCALVES X AURIS GONCALVES BARCA JUNIOR X JANILUCIA SANTOS BARCA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito do autor em pleitear o pagamento de juros progressivos incidentes em sua conta fundiária e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida. P.R.I.

0003095-13.2009.403.6108 (2009.61.08.003095-0) - LEONORA CIRINO SIMPLICIO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es)/exequente acerca da presente petição. Após, à conclusão.

0003408-71.2009.403.6108 (2009.61.08.003408-5) - MARIA CRISTINA JORGE COSTA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de que o segundo parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 54/60 passe a vigorar com a seguinte redação: Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o presente pedido deduzido por MARIA CRISTINA JORGE COSTA e, ratificando a antecipação da tutela de fls. 26/28, condene o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte desde a data da citação, ocorrida em 15.05.2009 (fls. 32/33). Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003425-10.2009.403.6108 (2009.61.08.003425-5) - VERA FIGUEIREDO QUAGGIO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003445-98.2009.403.6108 (2009.61.08.003445-0) - CLELIA CHIQUIERI(SP254532 - JEFERSON TARZIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003808-85.2009.403.6108 (2009.61.08.003808-0) - VERA LUCIA APARECIDA DE SOUZA X LUIZ PROSPERO SOUZA X JOAO LUIZ GIANESI DA COSTA X GERSINA BATISTA DE SOUZA X CILEIDE COELHO DE SOUZA COSTA(SP128083 - GILBERTO TRUIJO E SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl.115:- Defiro o requerido, ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda a Maria Prospero de Souza.Defiro prazo de 15 dias para regularização da representação processual. Int.

0004536-29.2009.403.6108 (2009.61.08.004536-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP112617 - SHINDY TERAOKA) X SEGREDO DE JUSTICA

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do postulado direito à restituição dos valores recolhidos até junho de 2004, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a parte remanescente do pedido formulado por MARCOS VICENTE GARCIA.Em consequência, fica o autor condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido nos termos da Súmula nº 14 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida.P.R.I.

0004656-72.2009.403.6108 (2009.61.08.004656-7) - CLEUSA DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho/decisão/sentença proferido à fl.33:...Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo legal, apresentar réplica...

0004671-41.2009.403.6108 (2009.61.08.004671-3) - JOSE RUI FERREIRA DA SILVA(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0004672-26.2009.403.6108 (2009.61.08.004672-5) - VALDECIR JOSE DOMINGOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por VALDECIR JOSÉ DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 35). P.R.I.

0004708-68.2009.403.6108 (2009.61.08.004708-0) - SILVIO LUIZ DE PAULA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido à fl. 70, parte final:... Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0004808-23.2009.403.6108 (2009.61.08.004808-4) - RAIMUNDA DE JESUS SANTANA DIAS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido à fl.30:P...Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo legal, apresentar réplica...

0004810-90.2009.403.6108 (2009.61.08.004810-2) - NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho/decisão/sentença proferido à fl.28:...Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo legal, apresentar réplica...

0004811-75.2009.403.6108 (2009.61.08.004811-4) - MARIA VIANEIS DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido à fl.35:... Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar réplica...

0005577-31.2009.403.6108 (2009.61.08.005577-5) - EDITE MARIA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho/decisão/sentença proferido à fl.28:...Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo legal, apresentar réplica...

0005720-20.2009.403.6108 (2009.61.08.005720-6) - ODAIR GONCALVES DE ARAUJO(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ODAIR GONÇALVES DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 40). P.R.I.

0005760-02.2009.403.6108 (2009.61.08.005760-7) - JULIANA GUARDIA(SP061548 - PEDRO PAULO PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, com fulcro no art. 295, inciso VI, c.c. art. 283, incisos IV e VII, e art. 284, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo a presente ação, sem resolução de mérito. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Sem custas, ante a o pedido de gratuidade formulado, o qual fica deferido. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0006036-33.2009.403.6108 (2009.61.08.006036-9) - CARLOS RENATO COSTA MARQUES(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Pelo exposto, forte no entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 415 do C. STF, acolho a preliminar suscitada pela ré e determino o encaminhamento do presente feito ao Juízo da Comarca de Bauru/SP, com a observância das cautelas de estilo. Dê-se ciência. Anote-se a baixa no sistema processual.

0006540-39.2009.403.6108 (2009.61.08.006540-9) - BLAGNEI DUMA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a transação noticiada às fls. 26/28 e 30, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. P.R.I. Expeça-se ofício requisitório para pagamento da quantia fixada no acordo firmado entre as partes.

0006553-38.2009.403.6108 (2009.61.08.006553-7) - JOSE LUIZ PRADO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ LUIZ DO PRADO, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n(0962) 013.00000315-O de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c O artigo 161, 1 do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006557-75.2009.403.6108 (2009.61.08.006557-4) - DIONISIO CRESPILO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por DIONISIO CRESPILO, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0962) 013.00015695-0 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0006577-66.2009.403.6108 (2009.61.08.006577-0) - WILLIAN MINORU MAKUDA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por WILLIAN MINORU MAKUDA, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n(0290) 013.00073853-O de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1 do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de

lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0006662-52.2009.403.6108 (2009.61.08.006662-1) - ANA PAULA PEREIRA - INCAPAZ X FABIANA IRACI DA COSTA (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão proferida à fl. 27: ... Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e especificar as provas que pretenda produzir justificando a sua pertinência. Após, intime-se o INSS para que especifique provas...

0006663-37.2009.403.6108 (2009.61.08.006663-3) - DANIEL DAVILA BELLODI (SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Intime-se o advogado da parte autora, signatário da petição de fls. 200/201 a fim de que comprove que possui poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, os quais não despontam do instrumento de fl. 36.

0006824-47.2009.403.6108 (2009.61.08.006824-1) - MARIA DO LIVRAMENTO DE SOUZA (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o deliberado na parte final de fls. 55/60, intimando-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica e especificar eventuais provas que pretenda produzir justificando a sua pertinência. Intimem-se, ainda, os réus para que especifiquem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as. Int.

0006919-77.2009.403.6108 (2009.61.08.006919-1) - VITORIO VANUNCCINI (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0006923-17.2009.403.6108 (2009.61.08.006923-3) - ANA TEIXEIRA FRASSON X NILCEIA APARECIDA FRASSON MEIRELES X NEYDE DE FATIMA FRASSON X MARIA NEUZA FRASSON X MARIA NISORA FRASSON GOMES X NADIR PASCOALINA FRASSON (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0007426-38.2009.403.6108 (2009.61.08.007426-5) - EMERSON PIRES DO PRADO (SP159402 - ALEX LIBONATI E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Compulsando melhor os autos, verifico que a decisão de fl. 61/63, segundo parágrafo, não foi cumprida integralmente pelo autor, pelo que lhe ofereço oportunidade de fazê-lo, antes do proferimento da sentença, para plena formação do convencimento. Assim, intime-se a parte autora novamente para que junte aos autos, no prazo de dez dias, cópia de suas declarações de ajuste anual de imposto de renda, relativas aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, conforme determinado à fl. 63, a fim de demonstrar se declarava a existência da conta corrente em questão, no referido período, bem como para juntar documentação comprobatória da exata data de cadastramento, e respectiva suspensão, junto à Serasa, para que seja delimitado eventual período de ocorrência do alegado dano moral. Com a vinda da documentação, abra-se vista à parte adversa. Em seguida, ou no silêncio, promova-se a conclusão para sentença.

0008179-92.2009.403.6108 (2009.61.08.008179-8) - ELIZABETH DE ASSIS SALGADO (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e, após, expeça-se requisição para pagamento do valor da condenação (item 3, fl. 29). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008723-80.2009.403.6108 (2009.61.08.008723-5) - JOSE FERRARI (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça na Secretaria deste juízo a fim de regularizar sua representação judicial, uma vez que o instrumento de fl. 10 não atende ao disposto no art. 653 do Código Civil, e a parte é beneficiária da assistência judiciária.

0008895-22.2009.403.6108 (2009.61.08.008895-1) - JOSE SEVERINO DE SOUZA (SP256716 - GLAUBER

GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, considerando o certificado à fl. 56, intime-se pessoalmente o INSS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar nos autos a implantação do benefício, sob pena de incidência da multa anteriormente determinada. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01, para fins de intimação pessoal do INSS que deverá ser instruído com cópia das fls. 36/42 e 55/56. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0009331-78.2009.403.6108 (2009.61.08.009331-4) - JOAQUIM LEITE DE BRITTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOAQUIM LEITE DE BRITTO, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0290) 013.00118657-4 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0009601-05.2009.403.6108 (2009.61.08.009601-7) - FRANCISCO ANTONIO CONTE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP289833 - LUIZ GUSTAVO TRECENTI DAMACENA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0010394-41.2009.403.6108 (2009.61.08.010394-0) - ANTONIA MATILDE FRANCISCATO SILVANI(SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Consoante assinalado na deliberação de fls. 21, na petição inicial somente foi formulado pedido em desfavor da instituição financeira ré. Assim, e tendo em vista a manifestação de fl. 22, concedo à parte autora prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a fim de que emende a petição inicial, formulando pedido em face do Banco Central do Brasil e apresentando a respectiva causa de pedir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000041-05.2010.403.6108 (2010.61.08.000041-7) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fls. 367 a 369, parte final: ...Juntadas as contestações, intime-se a parte autora para, se quiser, no prazo de dez dias, ofertar réplica e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, intimem-se as partes requeridas, também, para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Em seguida, venham os autos para decisão saneadora.

0000983-37.2010.403.6108 (2010.61.08.000983-4) - ELEONORA MARIA RINALDI GABAS X LAURA RINALDI GABAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto a parte requerida não chegou a se manifestar nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001679-73.2010.403.6108 - SILVANA GUIMARAES SANTO ANDRE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto a parte requerida não chegou a se manifestar nos autos. Custas

ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001812-18.2010.403.6108 - ROBERTO MARQUES KARG(SP291414 - JOSE MARCELO MORALES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório. Considerando a existência de obscuridades na petição inicial e a falta de todos os documentos indispensáveis à análise completa do mérito, determino à parte autora que:a) esclareça se busca a repetição apenas dos valores pagos à União em virtude do cálculo realizado por ocasião da entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda (fls. 29, 35/36, 39/40 e 43) ou se também objetiva a devolução dos valores relativos ao imposto de renda retido na fonte por suas fontes pagadoras (fls. 15/15, 33, 37 e 41);b) dependendo do esclarecimento ao item anterior, retifique ou complemente o polo passivo para incluir outros entes públicos que tenham sido destinatários do imposto de renda retido pela fonte pagadora, observando-se o posicionamento firmado pelo e. STJ no julgamento do REsp 989419, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJE 18/12/2009;c) informe, juntando os documentos pertinentes, desde quando é aposentado e em que condição se deu sua inatividade: como empregado público do Banco do Estado de São Paulo S/A (Banespa) ou como empregado de banco privado adquirente daquele banco público;d) junte aos autos cópia completa da declaração de ajuste anual do imposto de renda de 2007 (ano calendário)/ 2008 (exercício), demonstrando se houve retenção de imposto de renda na fonte, pois a cópia acostada se encontra incompleta (somente fl. 35);e) apresente cópia de informe de rendimentos e de eventuais retenções de imposto de renda realizadas por suas fontes pagadoras no ano de 2009.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial ou apreciação do pedido com base na petição e documentos originais.Apresentada a emenda determinada, cite-se a parte requerida. Ofertada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, se quiser, no prazo legal, bem como ambas as partes para especificarem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando pertinência e necessidade de acordo com os fatos a serem com elas comprovados.P.R.I.

0002005-33.2010.403.6108 - PAULO CESAR CORREA PONCE(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA MARTINS, CRESS 263/S, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor.A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos:1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2. Qual a idade do(a) autor(a)?3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do(a) autor(a)?15. O (a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada.Para fins de exame médico, nomeio como perito judicial Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua

aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde dezembro de 1994? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Os laudos médico e socioeconômico deverão ser entregues, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia e no prazo de (30) trinta dias contados da intimação da Sra. assistente social para realização do estudo social. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, bem como seja consignado no mandado que a autarquia junte aos autos cópia dos procedimentos administrativos referentes ao benefício NB 115.469.644 em nome da parte autora e informações atualizadas do CNIS acerca de recolhimentos de contribuições previdenciárias pelo autor. Sem prejuízo, considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte requerente que, no prazo de dez dias, junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo: a) Documentos médicos demonstrativos do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação, prontuários de hospitais, ambulatórios, clínicas e/ou postos de saúde etc; b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como exemplo, depressão, problemas na coluna, pressão alta, entre outras doenças crônicas e/ou incuráveis), documentos médicos que comprovem a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; c) Documentos indicativos das atividades laborativas que exerceu em sua vida profissional (CTPSs) e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.); d) Documentos demonstrativos de sua qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida em lei ao tempo do requerimento administrativo, tais como CTPSs e comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias. P.R.I.

0002173-35.2010.403.6108 - CELSO CANDIDO X VANDA CANDIDO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA MARTINS, CRESS 263/S, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou

previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do(a) autor(a)?15. O (a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada.Para fins de exame médico, nomeio como perita judicial Dra. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM n.º 11954/SP, telefones 3224-2660 / 9656-1323, que deverá ser intimada desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);2) A(s) referida(s) moléstia(s), deficiência(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m), no momento, a parte autora incapaz para o trabalho e para a vida independente? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) ou deficiência(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho e para a vida independente?b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;c) A(s) moléstia(s) ou deficiência(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso negativo, permite outra atividade?e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação?Deve a senhora perita mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. Os laudos médico e socioeconômico deverão ser entregues, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia e no prazo de (30) trinta dias contados da intimação da Sra. assistente social para realização do estudo social.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, bem como seja consignado no mandado que a autarquia junte aos autos cópia dos procedimentos administrativos referentes ao benefício NB 538.942.658-0 em nome da parte autora. Com base no artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, nomeio como curadora provisória do autor sua irmã Vanda Candido, que deverá esclarecer se já houve anteriormente processo de interdição e, se for o caso, juntar ou obter certidão de curatela provisória na Justiça Estadual. P.R.I. DESPACHO DE FL. 28:Diante da informação supra, nomeio como perito médico, em substituição à indicação anterior, o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Int.

0002249-59.2010.403.6108 - LUZIA SILVEIRA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo:A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente):I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);I.2) Houve agravamento das doenças já detectadas pela perícia judicial de março de 2008? Como ocorreu?I.3) Houve

aparecimento de novas patologias, sintomas ou sinais a partir daquela data? Quais?I.4) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde fevereiro de 2010? Já estava incapacitada em junho de 2009? Houve a continuidade desta incapacidade até a presente data? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê?a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê?a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê?a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê?a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho?b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.4 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação?II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder:II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder:a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões.O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o réu, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, faculto à parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada de cópias dos seguintes documentos:a) Documentos médicos demonstrativos do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação, prontuários de hospitais, ambulatorios, clínicas e/ou postos de saúde etc;b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como exemplo, depressão, problemas na coluna, pressão alta, entre outras doenças crônicas e/ou incuráveis), documentos médicos que comprovem a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; c) Documentos indicativos das atividades laborativas que exerceu em sua vida profissional (CTPSs) e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.);d) Documentos demonstrativos de sua qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida em lei ao tempo do requerimento administrativo, tais como CTPSs e comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004938-47.2008.403.6108 (2008.61.08.004938-2) - ANGELICA SAUNITTI DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Getulina/SP, a colheita do depoimento pessoal da autora, ANGELICA SAUNITTI DE ALMEIDA, com endereço na Rua Machado de Assis, n.º 357, Centro, na cidade de Guaimbê/SP, bem como a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 07, a saber: 1) JORGE MATEUS SIMANOVICHI, com endereço na Rua Machado de Assis, n.º 317, na cidade de Guaimbê/SP; 2) NAIR GOMES FERREIRA, com endereço na Rua Fernando Martins Paredes, n.º 343, na cidade de Guaimbê/SP; e 3) ANA ESMERA RIBEIRO DOS SANTOS, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 491, também na cidade de Guaimbê.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, servirá esta decisão como Carta Precatória n.º 066/2010-SD01.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia das certidões de nascimento de seus filhos, consignando as profissões dos pais declaradas por ocasião da lavratura dos registros, bem como outros documentos comprobatórios do trabalho rural afirmado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010005-90.2008.403.6108 (2008.61.08.010005-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-80.2007.403.6108 (2007.61.08.002332-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ELMIR MONTEIRO(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) Isso posto, de rigor ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar a sentença de fls. 31/37, passando o dispositivo do julgado a apresentar os seguintes termos:Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, devendo a execução prosseguir:a) quanto ao montante principal, de acordo com os critérios aplicados nos cálculos da Contadoria Judicial elaborados às fls. 98/102 dos autos da execução, n. 2007.61.08.002332-7, com a aplicação de juros de mora de 6% ao ano até dezembro de 2002 e de 12% ao ano a partir da data da entrada em vigor do Novo Código Civil, em janeiro de 2003, deduzidos os valores referentes às diferenças de gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989, já pagas ao embargado no feito n. 1300979-32.1995.403.6108 (número antigo 95.1300979-3); e b) quanto aos honorários advocatícios, de acordo com valor obtido a partir do montante apurado no item a,

correspondentes a 10% sobre o valor das diferenças obtidas até a sentença no processo de conhecimento, nos termos da Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça (mesmos critérios utilizados nos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 21/24 deste feito). Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, porquanto a sucumbência do ente federal, a saber, diferença entre o cálculo apresentado nos autos da execução e aquele confeccionado neste feito, quanto ao débito principal, não supera sessenta salários mínimos. Traslade-se por cópia esta sentença para os autos principais, assim como a correspondente certidão de trânsito em julgado, remetendo-se aquele feito à Contadoria para elaboração de cálculos em obediência aos parâmetros aqui fixados. Confeccionada a nova conta, abra-se vista às partes e, na ausência de impugnação, requirite-se o pagamento dos valores devidos. P.R.I.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001552-72.2009.403.6108 (2009.61.08.001552-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001788-73.1999.403.6108 (1999.61.08.001788-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS) X DAVID CANDIDA FELIX(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES)

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pelo INSS aos embargados os valores apurados à fl. 47, condenando os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto deferida a gratuidade no feito principal (fl. 29 daqueles autos). Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 47 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pela contadoria judicial. P.R.I.

0005506-29.2009.403.6108 (2009.61.08.005506-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011133-24.2003.403.6108 (2003.61.08.011133-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO DE FREITAS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pelo INSS ao embargado o valor apurado às fls. 05/08 (R\$ 26.359,23, atualizado até novembro/2007), condenando a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto deferida a gratuidade no feito principal (fl. 18 daqueles autos). Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/08 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pelo INSS. P.R.I.

0005808-58.2009.403.6108 (2009.61.08.005808-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-88.2003.403.6108 (2003.61.08.003123-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X APPARECIDO BENEDICTO DE VASCONCELLOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

Em face do reconhecimento do pedido pela parte embargada, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando em R\$ 16.233,48 (dezesesseis mil e duzentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos - fl. 20/23), atualizado até fevereiro de 2009, o valor da execução. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária no feito principal (fl. 30 daqueles autos). Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se naqueles autos, com a requisição do pagamento do valor ora homologado. No trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007714-83.2009.403.6108 (2009.61.08.007714-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-13.2008.403.6108 (2008.61.08.000142-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X UILSON LUIZ GUARE(SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI)

Em face do reconhecimento do pedido pela parte embargada, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando em R\$ 140.896,49 (cento e quarenta mil oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos - fl. 05), atualizado até dezembro de 2007, o valor da execução. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto fica deferida a gratuidade postulada à fl. 17. Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos elaborados pelo INSS (fls. 09/12) para os autos principais, prosseguindo-se naqueles autos, com a requisição do pagamento do valor ora homologado. No trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0010868-12.2009.403.6108 (2009.61.08.010868-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-45.2008.403.6108 (2008.61.08.000017-4)) ANTONIO LUCHEZI JUNIOR - ME X ANTONIO LUCHEZI JUNIOR(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI E SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO E SP171309E -

MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Recebo os presentes embargos à execução, porquanto tempestivos (art. 738, caput e 2º, do CPC). Nego-lhes, porém, efeito suspensivo, porque: a) não requerido expressamente pelo embargante; b) não são relevantes os fundamentos invocados; c) a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC). Em sede de análise sumária, entendo, a princípio, que: a) o título em execução se reveste dos caracteres de certeza, liquidez e exigibilidade, pois se trata de contrato de empréstimo/ mútuo assinado por duas testemunhas (art. 585, II, CPC), com cláusulas financeiras expressas, e a quantia disponibilizada em conta-corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo; b) a juntada de demonstrativo do débito atualizado até 30/11/07, e não até 03/01/08, data da propositura da ação, é irregularidade que não compromete o trâmite da execução fiscal nem a defesa do devedor. Quanto ao mérito, noto alegação de anatocismo, o que implicaria suposto excesso de execução, mas, como não foi declarado o valor menor entendido como correto (valor incontroverso) nem apresentada memória de cálculo pelo embargante, tal fundamento não deve ser conhecido (art. 739-A, 5º, CPC). Logo, carecem os embargos de efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de quinze dias, apresente sua impugnação (art. 740, CPC). Havendo a juntada de documentos ou alegação de preliminares, intime-se a parte embargante para manifestação no prazo, respectivo, de cinco ou dez dias, ou no prazo de dez dias se configuradas ambas as situações. Após, à conclusão. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante, já que requerida tanto neste feito quanto no principal. Anote-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010379-72.2009.403.6108 (2009.61.08.010379-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004939-95.2009.403.6108 (2009.61.08.004939-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LIAO CHUNG TSAI (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito principal e determino a remessa dos autos para distribuição ao Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, com as homenagens deste Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1301809-61.1996.403.6108 (96.1301809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRESTADORA DE SERVICOS SAO MARTINS S/C LTDA X MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA X ELVIRA CLEMENTINA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA

Em cinco dias requeira(m) o quê de direito. No silêncio, ao arquivo.

1302558-10.1998.403.6108 (98.1302558-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ FERNANDO MAIA E Proc. CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARINA SANCHES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DE ARO

DESPACHO DE FLS. 153, PARTE FINAL: ... Restando infrutífera a tentativa, abra-se vista à parte exequente para se manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o bem a ser penhorado...

0006884-98.2001.403.6108 (2001.61.08.006884-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOLIMAR E VIEIRA S/C LTDA X MONICA ZILLO VIEIRA MOLIMAR X JOSE MANOEL GONCALVES DE ABREU

Concedo à CEF prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo, naquele mesmo prazo, manifestar-se em prosseguimento. Int.

0002741-95.2003.403.6108 (2003.61.08.002741-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS EDUARDO AZNAR (SP218899 - JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA)

Vistos. Fl. 87: resta demonstrado, a meu ver, tratar-se a conta bancária n. 01-005964-2, da agência 0129-5 da Nossa Caixa Nosso Banco, de conta-salário de titularidade do executado, a teor das alegações constantes também às fls. 61/63, com demonstrativos às fls. 66/72. Da mesma forma reputo indevido o bloqueio incidente sobre a alegada conta-poupança de movimentação do filho do executado, Caio César Maimone Aznar, nos termos da petição juntada por cópia às fls. 83/85 e petição e comprovantes de fls. 107/119, também trasladadas por cópia. Ressalte-se que, a respeito da titularidade dessa última conta, a própria exequente se manifestou reconhecendo pertencer ao filho do requerido, salientando que embora conste o CPF do executado, seu pai, a conta fora aberta em nome do filho quando esse ainda era menor. Quanto às contas-poupança de titularidade do executado (19.011763-6 e 19.005856-8), além de alcançadas pela impenhorabilidade do artigo 649, X, do Código de Processo Civil, não podem subsistir os bloqueios em face do valor irrisório encontrado como saldo. Assim, venham-me para liberação dos bloqueios efetuados sobre as contas constantes às fls. 97 e 116 (conta corrente n. 01-005964-2 e contas-poupança 19.005857-6, 19.011763-6 e 19.005856-8, todas das agências 0129-5 e 109-1 da Nossa Caixa Nosso Banco). Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito,

em prosseguimento.No silêncio ou na ausência de bens penhoráveis, determino a suspensão do curso da execução, até ulterior provocação, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0009329-84.2004.403.6108 (2004.61.08.009329-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO ANDRE COLLELA(SP202977 - MARIO ROBERTO DE JESUS)

DESPACHO PROFERIDO EM 24/03/2010:Considerando a ínfima quantia constricta via BacenJud, frente ao valor do crédito em cobrança, este Juízo determinou o desbloqueio do numerário pelo referido sistema informatizado, conforme extrato que instrui esta deliberação.Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.Na hipótese de não-indicação de outros bens a serem penhorados, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente.Int.

0002515-29.2004.403.6117 (2004.61.17.002515-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CLAUDIO APARECIDO GARAVELLO

Considerando a ínfima quantia constricta via BacenJud, frente ao valor de crédito em cobrança, este Juízo determinou o desbloqueio do numerário pelo referido sistema informatizado, conforme extrato que instrui esta deliberação. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002567-18.2005.403.6108 (2005.61.08.002567-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DELICIA MASSAS ALIMENTICIAS DE BAURU LTDA X VERONICA LUIZ DE FREITAS X DANIEL ORTIGOSO ROMERO

Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 51, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para levantamento de eventuais penhoras já realizadas.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto procuração e substabelecimento, mediante substituição por cópias autenticadas.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007703-93.2005.403.6108 (2005.61.08.007703-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOSEMAR MARTINS DOS SANTOS X DELMINDA DAS GRACAS DOS SANTOS X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS - ESPOLIO

Ante o acordo firmado entre as partes e noticiado à fl. 79, julgo EXTINTA, por sentença, a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012629-83.2006.403.6108 (2006.61.08.012629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAURINDO DIAS PENA ME X LAURINDO DIAS PENA X ISABEL CRISTINA RODRIGUES PENA

Fl. 34: anote-se. Dê-se ciência do desarquivamento do feito, devendo a parte exequente manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem ao arquivo, de forma sobrestada.

0011640-43.2007.403.6108 (2007.61.08.011640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOACIR VIDES SIVERI X EUCLIDES VIDES SIVERI X MOACYR VIDES SIVERI X SILVANA RIBEIRO VIDES

Manifeste-se a exequente acerca da exceção e documentos apresentados às fls. 31/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000017-45.2008.403.6108 (2008.61.08.000017-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANTONIO LUCHEZI JUNIOR - ME X ANTONIO LUCHEZI JUNIOR(SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO)

Ante o cumprimento parcial da ordem de bloqueio emitida via BacenJud, este Juízo determinou, pelo referido sistema, a transferência do numerário constricto para a agência 3965 da CEF, à disposição deste Juízo, conforme extrato que instrui esta deliberação.Assim, expeça-se mandado de penhora, nomeando-se o gerente da mencionada agência como depositário do montante constricto e intime-se a parte executada, nos termos do art. 652, 4º e 5º, e para, se quiser, o fim do art. 668, todos do Código de Processo Civil.Após, intime-se a parte exequente em prosseguimento. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.Cumpra-se.

0009508-76.2008.403.6108 (2008.61.08.009508-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X INDUFARMA COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME

Intime-se o exequente sobre o retorno da deprecara, bem como requerer o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

0008141-80.2009.403.6108 (2009.61.08.008141-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MAGAZINE GRANATA LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Manifeste(m)-se o(s) exequente sobre o retorno da Carta Precatória. Prazo de cinco dias.No silêncio ou na ausência de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada. Int.

0011197-24.2009.403.6108 (2009.61.08.011197-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CIAL/ MAGALHAES COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE CARLOS JESUS MAGALHAES X HUGO DE PAULA NOGUEIRA

Considerando a manifestação da parte exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo supramencionado, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002502-18.2008.403.6108 (2008.61.08.002502-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-24.2007.403.6108 (2007.61.08.007425-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X FRANCISCO ROBERTO CAMOLESI(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Tendo em conta a decisão proferida nesta data, no feito principal, acolhendo as preliminares de incompetência absoluta formuladas pelas rés, prossiga-se na forma deliberada naqueles autos.

Expediente Nº 3149

ACAO PENAL

0006373-95.2004.403.6108 (2004.61.08.006373-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROBERIO SOARES DAMASCENO(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Considerando que o defensor constituído pelo acusado, embora intimado, não interpôs recurso de apelação e que o réu não manifestou, expressamente, interesse em recorrer, consignando que dependeria do entendimento do seu advogado (fls. 261, verso, e 265/267), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença condenatória tanto para a acusação quanto para a defesa.Após, providencie-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados e remetam-se os autos ao SEDI para anotar a situação processual do réu (condenado), como também se oficie ao IIRGD e ao NID, comunicando a condenação com trânsito em julgado (Provimento COGE n.º 64/2005, art. 286, 2º).Em seguida, certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas e intime-se o sentenciado para providenciar, no prazo de 15 dias, o respectivo recolhimento, em guia DARF, código da receita n.º 5762, na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n.º 9.289/96, art. 16).Também se expeça guia de recolhimento em relação ao condenado a fim de possibilitar o cumprimento das penas de multa e restritivas de direitos substitutivas (prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana), impostas na sentença condenatória (fls. 250/253 e 258/260). Na seqüência, encaminhe-se a guia de recolhimento ao SEDI, devidamente instruída (Provimento COGE n.º 64/2005, art. 292), para distribuir a esta 1ª Vara como execução penal (classe 103).Cumpra-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1307533-12.1997.403.6108 (97.1307533-1) - DALVA LAVAISIERE CORREA DE MELO X JANDYRA PIRES GUERREIRO X MARIA SILVEIRA X NILDA HABIB CURY X SHIZUKO MARIA IDE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 337/386: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 dias, conforme determinado às fls. 332.Fls. 387/393:

Manifeste-se a União Federal.Após, retornem os autos conclusos.

0001412-87.1999.403.6108 (1999.61.08.001412-1) - VICENTE HATA(SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA E SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as rés sobre os pedidos de habilitação formulados às fls. 316/323 e 324/326.Int.

0007950-84.1999.403.6108 (1999.61.08.007950-4) - ROSANA INFANTI MAZIVIERO(SP100967 - SILVANA DE

OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais, sob pena de desconsideração da prova requerida.Int.

0009755-57.2008.403.6108 (2008.61.08.009755-8) - JORGE OBEID(SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Reconsidero o despacho proferido à fl. 95.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005914-20.2009.403.6108 (2009.61.08.005914-8) - WANDERLEY INOCENCIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista para contraminuta.Int.

0008143-50.2009.403.6108 (2009.61.08.008143-9) - VALDECI ALVES NUNES TAVETTI(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista para contraminuta.Int.

0008569-62.2009.403.6108 (2009.61.08.008569-0) - MARIA BENEDITA PEREIRA JOSE(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista para contraminuta.Int.

0010304-33.2009.403.6108 (2009.61.08.010304-6) - RODRIGO DOMINGOS DA SILVA(SP147202 - MARCOS DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista para contraminuta.Int.

0000679-38.2010.403.6108 (2010.61.08.000679-1) - BENEDICTA EVA DO PRADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações no prazo de 10 dias. Após, retornem conclusos. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1300349-05.1997.403.6108 (97.1300349-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300765-41.1995.403.6108 (95.1300765-0)) ELMIR MONTEIRO(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP167420 - JULIANA FREITAS LINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199/200: Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora manifestar-se acerca das alegações do INSS de fls. 171/197.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baix na distribuição.Int.-se.

0000484-53.2010.403.6108 (2010.61.08.000484-8) - DALETHE DA SILVA TAVARES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50.

Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução n.º 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região).Anotem-se na capa dos autos. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Tendo em vista a necessidade de se comprovar a gravidade da enfermidade da autor, determino a produção probatória pericial médica, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio como perito médico judicial o médico João Urias Brosco, CRM 46347, com endereço à rua Gustavo Maciel, 21-21, telefone 3234-1954, Bauru-SP. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia no autor, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Cite-se e intime-se o INSS e decorrido o prazo de contestação com a com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de até 5 dias, iniciando-se pelo INSS.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009587-70.1999.403.6108 (1999.61.08.009587-0) - LUCIANA SOARES BIGHETTI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vista à parte autora acerca do parecer do assistente técnico da ré.Int.

0002317-58.2000.403.6108 (2000.61.08.002317-5) - CICERO DE OLIVEIRA X APARECIDA MARCHELLO DE OLIVEIRA X CARLOS GOMES JARDIM JUNIOR X LUIZA ZACARIAS X FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS X INES APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA (RENUNCIA) X ADILSON EDSON DE OLIVEIRA (RENUNCIA)(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 382: Homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora, fls. 367/381.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004701-91.2000.403.6108 (2000.61.08.004701-5) - ADEMAR TEIXEIRA X AMALIA PASSONI SILVA X JOSE NUNES X MILTON IGNACIO AIRES X CELIA REGINA AYRES DE ABREU X PAULO ROBERTO IGNACIO AIRES X MARTHA APARECIDA INACIO AIRES X VALDEMAR IGNACIO AIRES X GERALDA GONZAGA PAVANELA X SEBASTIAO ALVES JESUS X JARBAS CAMPOS X ADELOR WANDERLEI DE MACEDO X JANETE MARTINIANO DE OLIVEIRA GONCALVES X INDIO UBIRAJARA GONCALVES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Defiro o prazo de 60 dias para cumprimento do despacho, conforme requerido pela parte autora, fl. 765.Int.

0004704-46.2000.403.6108 (2000.61.08.004704-0) - FIRMINO CORREIA LIMA X MARIA BARBOSA DOS SANTOS X MARIA NUNES X ANTONIA PANSONATO LEONE X JOAO NUTTI X SEBASTIAO CUSTODIO DE OLIVEIRA X ESMERALDA DE MORAIS GIMENES X ELZA VISCELLI DE OLIVEIRA X MANOELA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento.Providencie, pois, a parte autora, a juntada aos autos da certidão de dependência previdenciária em relação aos falecidos Firmino Correia Lima, João Nutti e Sebastião Custódio de Oliveira para análise dos pedidos de habilitação formulados pelos respectivos sucessores.Int.

0006675-61.2003.403.6108 (2003.61.08.006675-8) - MILTON ROMAO DE FRANCA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.Int.

0005682-81.2004.403.6108 (2004.61.08.005682-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X JAWALY VISTORIAS PREVIAS S/C LTDA Manifeste-se a EBCT em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003610-87.2005.403.6108 (2005.61.08.003610-6) - PAULO & CARLA MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Providencie a parte autora o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de desconsideração da prova requerida.Int.

0005490-17.2005.403.6108 (2005.61.08.005490-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CAMARGO TOLEDO & CIA LTDA - ME(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Providencie a ré o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de desconsideração da prova requerida.Int.

0006726-04.2005.403.6108 (2005.61.08.006726-7) - OSCAR TADEU CHAVES X IVONE APARECIDA CARNEIRO(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE

OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre fls. 192/193, bem como cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 185.Int.

0010116-79.2005.403.6108 (2005.61.08.010116-0) - VALDEMAR XAVIER DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, e não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento.Providencie, pois, a parte autora, a juntada de certidão de dependência previdenciária, para análise do pedido de habilitação.Int.

0010754-15.2005.403.6108 (2005.61.08.010754-0) - MARCEL GONCALES (INCAPAZ) X MARIA ALVES GONCALES(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI E SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/32: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

0007192-61.2006.403.6108 (2006.61.08.007192-5) - JOEL SOUZA PINTO(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA E SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/87: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.No caso de não haver impugnação, deverá o executado proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), decorrente da condenação a título de multa por litigância de má-fé, efetuando-se depósito mediante guia de recolhimento da União-GRU, vinculado ao processo nº 2006.61.08.007192-5, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 85/87), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Desentranhe-se o documento de fl. 8, substituindo-o por cópia e encaminhando-o para a Delegacia de Polícia Federal, conforme requerido à fl. 88.Int.

0008924-72.2009.403.6108 (2009.61.08.008924-4) - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50.Defiro a prioridade na tramitação, a teor do disposto no Estatuto do Idoso.Providencie a parte autora a autenticação dos documentos juntados por cópia ou declaração de autenticidade firmada pelo advogado constituído.Após, cite-se o INSS.Int.

0009574-22.2009.403.6108 (2009.61.08.009574-8) - IVANIL DE FATIMA CUNHA ATILIO(SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Nomeio perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, rua Geraldo Pereira de Barros, n. 350, centro, Lençóis Paulista-SP, telefone 14 - 3263-0671 ou rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefone 14 3227-7296/9772-7474 - Bauru-SP.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia na autora, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30/05/2005.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho.Intime-se o(a) patrono(a) do(s) autor(es) para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005703-52.2007.403.6108 (2007.61.08.005703-9) - BENEDITO NUNES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do descredenciamento do perito nomeado Dr. Ivander Bastazini, nomeio em substituição o Dr. Aron Wajngarten, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, Jd. Infante D. Henrique, o qual deverá ser intimado de sua nomeação e da decisão de fls. 52/53.Int.-se.

Expediente Nº 6190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001938-54.1999.403.6108 (1999.61.08.001938-6) - SAULO VIEIRA RAMOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E Proc. SERGIO LUIZ RIBEIRO E Proc. CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Intime-se a parte autora sobre a manifestação do INSS, fls. 126/129. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0001566-71.2000.403.6108 (2000.61.08.001566-0) - WANDERLEI ROMAO(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Tendo em vista que a perita Áurea Rita de Oliveira Sampaio foi descredenciada do rol de peritos judiciais desta 2ª Vara de Bauru, por determinação nos autos 2000.61.08.004413-0, nomeio em substituição o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, Rua 1º de Agosto, nº 4-47, Andar 16º, Centro, Bauru/SP. Intimem-se as partes da presente designação, bem como o perito para que apresente sua proposta de honorários.

0006192-36.2000.403.6108 (2000.61.08.006192-9) - ANA EMILIA SOARES E RUIVO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU/SP(SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA E SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA BARROS) X GILBERTO SIDNEY DOS SANTOS VIEIRA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X REINALDO PELOSI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X JOSE GANTUS NETO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X GILBERTO SIDNEY DOS SANTOS VIEIRA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X ANA EMILIA SOARES E RUIVO(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Reconsidero, em parte, o despacho proferido à fl. 198, com relação ao perito nomeado, eis que trata-se de perícia de engenharia, designando, conseqüentemente, o Doutor Antonio Zeca Filho, RG nº 1.599.526-SSP/SP, Rua Prof. Gerson Rodrigues, nº 4-77, Bauru/SP, CEP 17043-310, Fone: (14)3227-2738 ou (14)3223-7439 - CPF Nº 245.342.348-72 - Espec. Engenheiro Civil. Intimem-se as partes quanto à referida designação e após, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos já oferecidos, bem como intimando-o a respeito do conteúdo do despacho de fl. 198. Int.

0001573-48.2009.403.6108 (2009.61.08.001573-0) - MARGARETH SANDRA ALVES PRIOLO(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, fls. 61/65. Int.

0008453-56.2009.403.6108 (2009.61.08.008453-2) - WAGNER APARECIDO ALMAS(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Intime-se o(a) patrono(a) do(s) autor(es) para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 nº 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instrua a inicial. Cite-se o INSS. Int.

0010389-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010389-2) - BENEDITO TOLEDO NETO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Justifique o autor documentalmente a possível prevenção apontada à fl. 145 em relação ao processo nº 88.0041336-6 (7ª Vara Cível - Justiça Federal de São Paulo-SP). Int.-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0008136-58.2009.403.6108 (2009.61.08.008136-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302498-08.1996.403.6108 (96.1302498-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X WILSON REGINALDO BARBATO X MARIA APARECIDA DOMINGUES X REINALDO JOSE DOS SANTOS X ROSALINA GENANGELO MURBACK(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Int.

Expediente Nº 6192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302695-94.1995.403.6108 (95.1302695-7) - JOAO DOS SANTOS X EUCENIR GOUVEA MALTA DOMINGUES X JOAO PEREIRA PIRES X NAIR ORTOLAN X NILO MONCHELATO X LEONTINA RAVASI STEFANO X LUIZ BATISTA X MARIA JOSEFA ORIGA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto propugnado pelo INSS, fls. 211/220.Int.

1304900-96.1995.403.6108 (95.1304900-0) - ANTONIO ORLANDI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1301943-88.1996.403.6108 (96.1301943-0) - ALAYDE REPEKER PIZANI(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, e não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento.Providencie, pois, a parte autora, a juntada de certidão de dependência previdenciária para análise do pedido de habilitação formulado pelos sucessores.Manifeste-se a parte autora sobre o quanto propugnado pelo INSS, fls. 147/156.Int.

1306999-68.1997.403.6108 (97.1306999-4) - ESMERALDO MACORIM(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto propugnado pelo INSS, fls. 170/172.Int.

1307500-22.1997.403.6108 (97.1307500-5) - MARIA JOSE DOS REIS LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Tendo em vista que a União Federal satisfaz a obrigação com relação à autora, como também no tocante aos honorários advocatícios devidos ao seu advogado, conforme documentos de fls. 189/191, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1302673-31.1998.403.6108 (98.1302673-1) - MARIA ALICE RAFAEL GOZZO X ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO(SP036802 - LUCINDO RAFAEL E SP138969 - MARCELO IUDICE RAFAEL E SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora quanto ao parecer do assistente técnico da ré, fls. 135/140. Int.

0002852-21.1999.403.6108 (1999.61.08.002852-1) - IDERVAL DE CASTRO X LUIS PEDRO XAVIER DA SILVA X MARCOS JESUS DA SILVA X SANDRA REGINA DE MORAIS LUIZ X SIDNEI APARECIDO RADIGUIERI(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intimem-se com urgência os autores Luis Pedro Xavier da Silva e Sidnei Aparecido Radiguieri a apresentarem procuração com poderes para renunciar ou assinarem em conjunto a petição de fls. 241.

0003546-87.1999.403.6108 (1999.61.08.003546-0) - OSORIO CARLOS NOBRE(SP110606 - RALF RIBEIRO RIEHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, tendo em vista a inexistência de prova de que o INSS deu causa ao ajuizamento da demanda.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011532-53.2003.403.6108 (2003.61.08.011532-0) - ADEMIR PRUDENTE(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 273/281: Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 05 dias.

0011593-11.2003.403.6108 (2003.61.08.011593-9) - MARIA APARECIDA PAGANINI X MARIA RIYOKO LOURENCO X SONIA REGINA LONGHI VERNINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) acolho os embargos declaratórios apresentados, por serem tempestivos, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, na forma da fundamentação exposta. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Retifique-se o registro originário da sentença embargada..

0008921-93.2004.403.6108 (2004.61.08.008921-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X T S BAR RESTAURANTE DANCETERIA LTDA
Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009633-83.2004.403.6108 (2004.61.08.009633-0) - PATRICIA GRAZIELA DE CARVALHO SANFELICE(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 9, fica intimada a parte autora para manifestar-se a respeito do laudo pericial.

0003612-57.2005.403.6108 (2005.61.08.003612-0) - SAID YUSUF ABU LAWI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X INSS/FAZENDA
Isso posto, conheço dos embargos e lhes nego provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003803-05.2005.403.6108 (2005.61.08.003803-6) - UNIAO FEDERAL X ISAC MILAGRE OLIVEIRA(SP049637 - ISAC MILAGRE DE OLIVEIRA)
Com relação à manifestação da União Federal, fls. 2298/2304, atinente à utilização de prova emprestada, manifeste-se o réu, em homenagem ao princípio do contraditório.Desentranhe-se a carta precatória de fls. 2261/2276, instruindo-a e remetendo-a ao Juízo Deprecado, conforme requerido pela União Federal, fls. 2296/2297.Int.

0010393-95.2005.403.6108 (2005.61.08.010393-4) - ANDREA AFFONSO X ALVARO EDUARDO DE JESUS X EVALDO ORLANDI FOLKIS X JAIME MANUEL RIBEIRO X JOAO SEBASTIAO X MANOEL BENEDITO RUIZ X OSCAR ANTONIO ROSA X PAULO EDUARDO TURINI X SANDRA MARA MONTEIRO TEIXEIRA TARDIVO X SEBASTIAO DONIZETE DE SOUZA X TELMA MONTEIRO TEIXEIRA TURINI X WALDEMIR ANTONIO SALES(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSS/FAZENDA
Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Int.

0009738-89.2006.403.6108 (2006.61.08.009738-0) - LUCIA APARECIDA GONCALVES DIAS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, determino ao INSS que não efetue a cobrança dos valores recebidos a título de antecipação de tutela, em vista do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Lúcia Aparecida Gonçalves Dias, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Relativamente aos honorários dos peritos judiciais nomeados nos autos, Dr. Ivo dos Reis Oliveira e Dr. Fábio Pinto Nogueira, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro as suas remunerações no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), para cada um, determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora.Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários dos peritos judiciais nomeados nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada.Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que os valores recebidos pela autora não superam 60 salários mínimos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011941-24.2006.403.6108 (2006.61.08.011941-7) - ZORAIDE DE ANDRADE NOVAES(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. A perita atestou que houve a subsistência dos efeitos da moléstia incapacitante até a data de subscrição do respectivo laudo - o dia 02 de junho de 2.009. Não há documentos médicos juntados no processo, posteriores à data de suspensão do auxílio-doença restabelecido (benefício n.º. 560.261.066-5). Houve apenas alusão a alguns documentos às folhas 159 e 160. Assim, para melhor aquilatar o direito da parte autora, determino seja a requerente intimada para juntar ao processo toda a documentação médica que possui e esteja compreendida entre o primeiro dia seguinte à suspensão do benefício restabelecido, ou seja, a partir de 04 de dezembro de 2.006, até a data de assinatura da do laudo pericial - 02 de junho de 2.009. Na mesma oportunidade deverá a postulante juntar também a cópia reprográfica de sua carteira de trabalho, na parte em que estejam discriminados os vínculos empregatícios e as funções em cada um deles desempenhada. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte adversa. Após, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0005128-44.2007.403.6108 (2007.61.08.005128-1) - JACYNTHO ZAMORANO(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual no prazo de

10 dias, juntando aos autos instrumento procuratório, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

0009580-97.2007.403.6108 (2007.61.08.009580-6) - APARECIDA MARIA PLACCA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista as manifestações de fls. 183/184 e 189, que confirmam a existência de acordo entre as partes, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 100/101. Custas na forma da lei. Honorários na forma da avença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011526-07.2007.403.6108 (2007.61.08.011526-0) - DIOLINDO MIARELLI X ZILDA APARECIDA INOCENCIO DA SILVA MIARELLI X WALDEMAR MIARELLI X MARIA APARECIDA FLOR MIARELLI X DORIVAL MIARELLI X CLEUSA APARECIDA PASQUINI MIARELLI X EWERTON ALEXANDRE MIARELLI X CLAUDENOR MIARELLI X MARIA MEDEIRO FERREIRA MIARELLI X WALTER MIARELLI X IRENE CONCEICAO VALERETTO MIARELLI X NELSON MIARELLI X PIERINA CLEONICE VALERETTO MIARELLI(SP135492 - SIMONE CRISTINA RAMOS E SP144710 - VALDINEI EDSON MIARELLI) X COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(...) Posto isso, indefiro o pedido de liminar, para a suspensão do feito pelo prazo de dois anos, bem como a denunciação à lide pretendida pela interveniente Companhia Agrícola Quatá. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento.

0009826-59.2008.403.6108 (2008.61.08.009826-5) - MAURO DOS SANTOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas, sobretudo as tecidas em detrimento do pedido de exibição dos extratos, e isto porque a resistência ofertada pela ré resultou superada, com a juntada, ao processo, dos extratos da conta de poupança da parte autora. Quanto ao mérito, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes aos planos econômicos governamentais Verão e Collor I e II, assim especificadas: (a) - incidência da variação do IPC/IBGE nos meses de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72%, correspondente ao Plano Verão; (b) - incidência da variação do IPC/IBGE, de abril de 1990, no percentual de 44,80%, correspondente ao Plano Collor I - saldo de cruzados não bloqueados e, finalmente; (c) - incidência da variação do IPC/IBGE de fevereiro de 1.991, no percentual de 21,87% (Plano Collor II), bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros legais e correção monetária. O montante será apurado em liquidação de sentença, sendo depositado na conta de poupança mencionada na petição inicial e documentos que a instruem. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000490-60.2010.403.6108 (2010.61.08.000490-3) - LAZARA ABREU DE SOUZA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 20/21, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários, tendo em vista que não houve citação da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002096-26.2010.403.6108 - OSCAR CORREA JUNIOR(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, remetam-se os autos à 3ª Vara Federal local, com as nossas homenagens, devendo estes autos serem redistribuídos por dependência a ação mandamental autuada sob o nº 0008103-05.2008.403.6108. Intimem-se.

0002555-28.2010.403.6108 - JOAO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Outrossim, envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, abra-se vista dos autos

ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1303664-75.1996.403.6108 (96.1303664-4) - HELENA DE OLIVEIRA ALVES X EDUARDO AUGUSTO ALVES(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 253/255, 264, 266/268, 270, 272/273, 274/275, 279/281, 332 e 334/343, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Ao SEDI para as anotações (fls. 326).Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006376-45.2007.403.6108 (2007.61.08.006376-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 114/122: Manifeste-se o embargante, no prazo improrrogável de 05 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004370-12.2000.403.6108 (2000.61.08.004370-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305473-66.1997.403.6108 (97.1305473-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETO) X ANA GUILHERMINA LIMA DE ABREU(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES)

Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS satisfaz a obrigação com relação ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao advogado do embargante, conforme documento de fls. 64, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005840-05.2005.403.6108 (2005.61.08.005840-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X LUIZ HENRIQUE MARTIN GARCIA(SP110606 - RALF RIBEIRO RIEHL)

Tendo em vista o pedido de desistência, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a CEF em honorários, que arbitro em R\$200,00 (duzentos reais).Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003980-61.2008.403.6108 (2008.61.08.003980-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X B C I IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X RODRIGO CESAR TROMBINI

Tendo em vista acordo celebrado entre as partes, conforme noticiado às fls. 46/47, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigos 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011015-14.2004.403.6108 (2004.61.08.011015-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR PRUDENTE(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP144087 - MARIA TERESA BIJOS FAIDIGA)

Fls. 146/154: Manifeste-se o executado, no prazo improrrogável de 05 dias.

Expediente Nº 6200

MONITORIA

0008455-36.2003.403.6108 (2003.61.08.008455-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANA CRISTINA SIMPLICIO MARCIANO(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X CARLOS IRINEU MARCIANO(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10(dez) dias improrrogáveis.

Expediente Nº 6202

MANDADO DE SEGURANCA

0000913-20.2010.403.6108 (2010.61.08.000913-5) - LAPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Diante dos fatos noticiados, verifica-se que, se acaso se concretizarem os atos subseqüentes ao procedimento licitatório, a situação tornar-se irreversível para os impetrantes. De outro lado, não se pode impedir a Administração Pública de dar seguimento ao certame, por conta da fase adiantada em que se encontra, e dos vultosos valores supostamente envolvidos. Posto isso, acolho parcialmente os pedidos deduzidos às fo- lhas 922 a 928, para o efeito de determinar às autoridades coatoras que se abstenham de adjudicar o objeto da concorrência referida nestes au- tos, até o julgamento desta ação. Oficiem-se às autoridades impetradas com urgência, para o cumprimento da decisão. Sem embargo, comunique-se ao representante judicial da empresa pública, enviando-lhe cópia desta. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5837

ACAO PENAL

0013846-78.2003.403.6105 (2003.61.05.013846-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ALBERTO APARECIDO BELAN(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PARA CONDENAR ALBERTO APARECIDO BELAN nas penas no artigo 1º, II da Lei 8.137/90. Nos termos do artigo 59 do Código Penal, o crime é considerado normal para a espécie e o acusado não ostenta antecedentes, compareceu aos atos do processo o que indica tratar-se de fatos isolados em sua vida. Considerando a jurisprudência aplicável aos fatos de que cada omissão ou supressão de tributo é considerada em si mesmas, considero o concurso material por quatro vezes. Por esses motivos fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, fixando o dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo, tendo em vista pouca informação sobre atual situação financeira. Em se tratando de concurso material as penas são somadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Torno definitiva a pena em 4 (quatro) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicial aberto e 20 (vinte) dias-multa no valor de um trigésimo do valor do salário-mínimo o dia-multa. Considerando que o acusado atende aos requisitos para a conversão da pena de reclusão para restritiva de direitos, fixo duas penas, a saber, a prestação de serviços à comunidade e o pagamento de multa a ser revertida à União Federal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O réu poderá apelar em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução criminal. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C

0004610-34.2005.403.6105 (2005.61.05.004610-9) - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ DE MELLO(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)

Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, conforme requerimento ministerial. Sem prejuízo, intime-se a defesa para manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP. ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA MANIFESTAR-SE NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP.

0005530-37.2007.403.6105 (2007.61.05.005530-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X FERNANDA MARTINS(SP071022 - OSCAR TOYOTA) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP071022 - OSCAR TOYOTA) X GENESIO MARTINS FILHO(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu GENESIO MARTINS FILHO às fls. 473, conforme certidão de fls. 474. Considerando que a defesa apresentará suas razões de recurso somente em 2ª instância, com a intimação do réu da sentença, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado da sentença em relação aos réus LUIS FERNANDO MARTINS e FERNANDA MARTINS, façam-se as comunicações e anotações necessárias. I.

Expediente Nº 5838

ACAO PENAL

0019190-45.2000.403.6105 (2000.61.05.019190-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ARMANDO HUGO SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X DAVID PIRES(SP178204 - LUTFE MOHAMED YUNES E SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES E SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI) X LISANDRO ANTONIO MARINS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP104093 - MARIA REGINA MARINELLI) X ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO(SP211361 - MARCIO VIDAL PEIXOTO E SP131219 - REGINALDO SILVA DOS SANTOS)

Designo o dia 31 de AGOSTO de 2010, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento, momento no qual será procedido o reinterrogatório dos réus LISANDRO ANTONIO MARINS e ARMANDO HUGO DA SILVA. Intimem-se os réus a comparecerem na audiência designada. Notifique-se o ofendido.I.

Expediente N° 5840**ACAO PENAL**

0007991-89.2001.403.6105 (2001.61.05.007991-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO ANTONIO CONTINI(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X LUCIANNI ARLETTE MOLETTA GRANO(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Muito embora este juízo já tenha decidido sobre o teor da petição de fls. 680, conforme se verifica às fls. 681, considerando a petição de fls. 748, expeça-se publicação em nome do Dr. Sebastião Dias de Souza, sobre a data designada para audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do CPP) neste juízo, qual seja, dia 22 de abril de 2010, às 14h00

Expediente N° 5841**REPRESENTACAO CRIMINAL**

0006981-63.2008.403.6105 (2008.61.05.006981-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE BIGNARDI NETTO(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X NEREIDE OSWALDINA BIGNARDI(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X ILZA DUCKUR BIGNARDI(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X BEATRIZ DUCKUR BIGNARDI(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X RICARDO DUCKUR BIGNARDI(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X IVAN DUCKUR BIGNARDI(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO)

Vistos em inspeção. Considerando o teor do acórdão proferido às fls. 381, arquivem-se os autos.

Expediente N° 5842**ACAO PENAL**

0010884-48.2004.403.6105 (2004.61.05.010884-6) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DE ALCANTARA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP158878 - FABIO BEZANA)

Fls. 196: Aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 197, sem prejuízo da realização da audiência designada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5875**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0029669-46.2000.403.0399 (2000.03.99.029669-4) - GE DAKO S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP139985 - LETICIA SCHROEDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ciências às partes do desarquivamento dos autos. 2) Ff. 742/765: Indefiro a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ante o esgotamento da prestação jurisdicional por este juízo de primeira instância. 3) Eventual manifestação de desistência da ação ou de renúncia ao direito sobre o qual ela se funda deverá ser dirigido ao órgão competente, o

Supremo Tribunal Federal, perante o qual tramita o agravo interposto da decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário da parte autora.4) Assim, tornem os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo de notícia de decisão do Supremo Tribunal Federal. 5) Intimem-se.

0002208-03.2006.403.6183 (2006.61.83.002208-1) - VICENTE DE PAULA SILVA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 343/345: Com fundamento no artigo 861 do Código de Processo Civil, admito a prova de ff. 316/320, colhida mediante procedimento de justificação regular, do qual participaram ambas as partes do presente feito.2) Intimem-se as partes e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0008725-30.2007.403.6105 (2007.61.05.008725-0) - ANTONIO CARLOS INACIO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante item 4 do despacho de f. 167.2) Diante das informações constantes de ff. 184 e 187/189, deverá a parte autora, no referido prazo, informar se permanece o interesse na juntada do Perfil Profissiográfico e respectivos laudos e formulários, referentes ao período trabalhado para a empresa Alpargatas S/A.3) Caso permaneça o interesse na produção da prova, deverá a parte autora diligenciar no sentido de colacioná-la aos autos, por se tratar de providência de cabível, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

0005436-55.2008.403.6105 (2008.61.05.005436-3) - DALVA REGINA OLIVEIRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 116-117: Os períodos mencionados pela parte autora não constam da petição inicial. Assim, intime-a para que esclareça o quanto requerido, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0007803-52.2008.403.6105 (2008.61.05.007803-3) - JOSE DE SOUZA NETO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 162/164: O condicionamento do pedido de perícia ao conteúdo do processo administrativo, o qual, a propósito, já se encontrava colacionado aos autos à época da especificação de provas pela parte autora, indica sua incerteza quanto à necessidade da produção da prova requerida.2) Para o fim da desoneração imposta pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, contudo, o requerimento de produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, cabendo à parte requerer o que entender efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa.3) Diante de todo o exposto, indefiro a prova pericial requerida pela parte autora. 4) Vista às partes dos documentos apresentados pela Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5) Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0010311-68.2008.403.6105 (2008.61.05.010311-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009102-64.2008.403.6105 (2008.61.05.009102-5)) ERIETI BORTOLOTTI GHIZZI(SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 127/130: Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.4) Decorrido o prazo do item 1, venham os autos conclusos para sentença.

0011062-55.2008.403.6105 (2008.61.05.011062-7) - ISAIAS JOSE DA SILVA(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 67/71: O requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, especificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controversos a comprovar. Diante do exposto e da generalidade do pedido de prova apresentado pela parte autora, indefiro-o.2) Ff. 75/84: Vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INMETRO, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

0011141-34.2008.403.6105 (2008.61.05.011141-3) - EDSON PAULIN(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 101: Intime-se a parte autora a cumprir corretamente o despacho de f. 98, item 2, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, bem como indicando a essencialidade e pertinência da prova requerida para a solução da ação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0011586-52.2008.403.6105 (2008.61.05.011586-8) - OSWALDO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 77-79: Processe-se, ficando advertida a parte autora de que, em qualquer fase processual, acaso apurado valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, estará sujeita à pena de nulidade de todos os atos processuais praticados neste feito.2- Cite-se.3- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO N.º 30161_/2010 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, nº 95, Campinas-SP, para CITAR INSS, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 4- Intime-se e cumpra-se.

0012071-52.2008.403.6105 (2008.61.05.012071-2) - IND/ E COM/ DE BALAS VIENENSE LTDA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 364: A controvérsia versada no presente feito cinge-se à subsunção ou não da atividade meio exercida pela parte autora ao registro junto ao Conselho Réu. Tal análise dar-se-á diante dos documentos colacionados aos autos. Assim, indefiro a prova pericial requerida pela ré.2- Não há falar em revelia da parte ré, diante de seu prazo para contestar, indicado na carta precatória de ff. 35-37 (60 - sessenta dias), diante de sua natureza jurídica e considerando-se, ainda, a data de juntada da carta precatória de citação (03/02/2009).3- Intimem-se e cumpra-se.

0013491-92.2008.403.6105 (2008.61.05.013491-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013265-87.2008.403.6105 (2008.61.05.013265-9)) MARA RENATA SILVA BARBOSA(SP169859 - CARLOS ALBERTO JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 32-33: Intime-se a parte autora para que informe, dentro do prazo de 10 (dez) dias, os dados de sua conta poupança mencionada na inicial.2- Atendido, dê-se vista à CEF para os fins do determinado à f. 14, item 1.3- Intime-se.

0013636-51.2008.403.6105 (2008.61.05.013636-7) - FLAVIO SOUZA MELLO(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.2) A verificação da insalubridade decorrente de exposição a ruído não se supre pela prova oral. É que a exata demonstração da intensidade do ruído revela-se indispensável à qualificação da atividade como comum ou especial, como, a propósito, dispõe a legislação previdenciária. 3) Ademais, noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova testemunhal, deixando de atender ao disposto no despacho de f. 147, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretenderem produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos a comprovar.4) Diante do exposto, indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora.5) Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0013653-87.2008.403.6105 (2008.61.05.013653-7) - VECOFLOW LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP208008 - PAULA NICOLETTI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Noto que o código de receita utilizado pela parte autora/executada para o pagamento dos honorários sucumbenciais não corresponde àquele indicado pela ré/exequente na manifestação de ff. 91/95.2) Assim, intime-se a executada a efetuar novamente o pagamento, devidamente atualizado, por meio de guia Darf e sob o código 2864, conforme requerido pela União (Fazenda Nacional).3) Faço consignar, desde já, que a restituição do valor equivocadamente recolhido sob o código 1505 (guia de f. 99) deverá ser requerida administrativamente, mediante guia Redarf. 4) Cumprido o item 2, dê-se vista dos autos à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.

0013847-87.2008.403.6105 (2008.61.05.013847-9) - HAMAD MITRI ANTONIOS SALEH(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1) Ff. 44/49: Vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Deverá a CEF, na mesma oportunidade, apresentar os extratos da conta de poupança indicada na petição de ff. 55/58.4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.5) Cumprido o item 3, dê-se vista dos autos à parte autora, para cumprimento do item 2 do despacho de f. 31.

0011213-02.2009.403.6100 (2009.61.00.011213-0) - EDUARDO FORSTER(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 68/136: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pela CEF. A preliminar alegada pela ré será apreciada na sentença.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Intimem-se.

0002288-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002288-3) - MARTA PORTO(SP120858 - DALCIRES MACEDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 41-60 e 61:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- F. 61: recebo o aditamento à contestação apresentada para que dela faça parte integrante. 4- Intimem-se.

0003801-05.2009.403.6105 (2009.61.05.003801-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-11.2009.403.6105 (2009.61.05.000522-8)) MARIA ANDREA HERMOSO GARCIA VANDIL(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 276: considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita e que o contador judicial tem condições de verificar contabilmente a forma dos reajustes realizados nas prestações devidas pelos autores e sua adequação ao pactuado entre as partes, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo, para que esclareça se a Caixa Econômica Federal executou corretamente o contrato celebrado, especialmente quanto: a) ao cálculo da primeira prestação;.b) aos reajustes das prestações seguintes; .c) ao reajustamento do saldo devedor. 2) Ff. 277-282:Mantenho a decisão de ff. 261-263 por seus próprios e jurídicos fundamentos.3) Intimem-se.

0004592-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004592-5) - ADEMAR DA CRUZ ANDRADE X LUCIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Noto que no despacho de f. 99 assinou-se prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora complementar as custas.Nos termos do artigo 257, concenter-se-á o prazo de 30 (trinta) dias.Assim, o trintídio acima já escoou, possibilitando a extinção do feito.Porém, em homenagem da efetividade do processo, e de forma a evitar que se alegue nulidade, concedo nova oportunidade de recolhimento da complementação. Intime-se a parte autora para que cumpra o item 3 de f. 99 em 5 (cinco) dias.Em caso de nova inação, venham os autos conclusos para sentença.

0005086-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005086-6) - ADMA YARA AOUN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 48-52: Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Dentro do mesmo prazo, intime-se o INSS para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela autora, em atendimento ao determinado à f. 40. 4- Atendida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.5- Intimem-se.

0005332-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005332-6) - JOAO MARQUES DE GODOY(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 38-53: Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do

feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Dentro do mesmo prazo, intime-se o INSS para que apresente cópia do processo administrativo requerido pelo autor. 4- Atendida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. 5- Intimem-se.

0009491-15.2009.403.6105 (2009.61.05.009491-2) - TANIA BAPTISTA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 80/98: Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS. As preliminares alegadas pela autarquia serão analisadas na oportunidade de prolação da sentença. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Ff. 77/79: Deverá o INSS, na mesma oportunidade, manifestar-se acerca da petição de ff. 77/79.4) Prazo: 10 (dez) dias.5) Intimem-se.

0010195-28.2009.403.6105 (2009.61.05.010195-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLEONICE FERREIRA DA SILVA(PI004370B - IVNA RACHEL MENDES SILVA) X LAION GINALDO DA CUNHA(PI004370B - IVNA RACHEL MENDES SILVA)

1) Ff. 59: Pedido de reconsideração prejudicado, ante a decisão de ff. 105/107. 2) Ff. 71/87: Diante do decurso de prazo concedido à CEF para manifestação quanto à proposta de acordo apresentada pela parte ré, passo a analisar os pedidos de ff. 71/87. a) presente a declaração de hipossuficiência econômica dos réus (ff. 86 e 87), defiro-lhes a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950;b) defiro a contagem de prazos processuais em dobro para a DPU, nos termos da LC nº 80/94;c) defiro a produção de provas, conforme item 3 abaixo;d) indefiro a inversão do ônus da prova, por ser providência processual cabível apenas quando presentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da parte autora, que apresentou defesa técnica e não demonstrou maior dificuldade para advogar a improcedência da ação;e/f) indefiro o depósito judicial parcelado do débito, como forma de evitar a reintegração de posse, diante da ausência de manifestação da CEF quanto à proposta de acordo apresentada à f. 59, a indicar a discordância da parte autora; .PA 1,10 g) indefiro, por fim, a proteção da posse dos réus nos termos do artigo 922 do CPC, por ausência de alegação que possa indicar a configuração de turbacão ou esbulho possessório por parte da parte autora.3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Sem prejuízo, diante do exposto e da certidão de f. 111, cumpra a secretaria a decisão de ff. 47/48, expedindo o competente mandado de reintegração de posse. Deverá a secretaria fazer constar do mandado a determinação final da decisão de ff. 47/48, nos termos da qual, em caso de pagamento administrativo, deverão os réus apresentar o respectivo comprovante ao Sr. Oficial de Justiça, o que tornará sem efeito a liminar deferida, obstando a realização do ato de reintegração.5) Intimem-se e cumpra-se.

0010352-98.2009.403.6105 (2009.61.05.010352-4) - BEATRIZ CARVALHO JAYME ESPINDOLA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Tendo em vista que em outros feitos em que nomeado o Perito indicado à f. 78, ele manifestou impossibilidade na realização da perícia, destituiu o perito Ricardo Ferreira Lopes e nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. André Müller Coluccini, médico com especialidade em ortopedia. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 2) Determino a intimação do Sr. Perito nomeado para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para o exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá o perito apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. 3) Ff. 86-104: Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. 4) Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Intimem-se.

0010391-95.2009.403.6105 (2009.61.05.010391-3) - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 48-49:Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0010429-10.2009.403.6105 (2009.61.05.010429-2) - ADRIANO MARTINS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 18-19:Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas, sob pena de indeferimento da inicial.2- Intime-se.

0011349-81.2009.403.6105 (2009.61.05.011349-9) - BARBARA DE CASSIA DE SOUZA MELLO - INCAPAZ X

MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 45/47: Indefiro o pedido de decretação de revelia do INSS, visto que em nada aproveitaria à autora, diante do disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 2) Intime-se o INSS a manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar.3) Sem prejuízo, reconsidero a determinação de juntada de cópia integral do processo administrativo da parte autora, com fundamento de direito no artigo 130 do Código de Processo Civil.4) Decorrido o prazo do item 2, nada sendo requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

0011903-16.2009.403.6105 (2009.61.05.011903-9) - DANILO BUITONI(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 30-41: Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora. 3- Intimem-se.

0012325-88.2009.403.6105 (2009.61.05.012325-0) - ANTENOR PACOLA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. F. 187: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. 2. Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.3. Concedo ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.4. Cite-se o INSS para que apresente defesa no prazo legal.5. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO N.º 30254_/2010 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, nº 95, Campinas-SP, para CITAR INSS, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 6. Dentro do mesmo prazo, deverá o INSS apresentar cópia do processo administrativo referente ao benefício da parte autora.7. Diante do aditamento apresentado pela parte autora, afasto a prevenção indicada no quadro de ff. 175-176, visto tratar-se de feitos com objetos distintos.8. Cumpra-se.

0012380-39.2009.403.6105 (2009.61.05.012380-8) - BENEDITO APARECIDO FERREIRA(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 62/64: Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias concedido à parte autora para réplica e especificação de provas, tendo em vista o equívoco na publicação da informação de f. 58.2) Intime-se a parte autora, pelas advogadas Valéria Quitério Capeli e Karina Fernanda da Silva.

0013027-34.2009.403.6105 (2009.61.05.013027-8) - CARMO BARRETO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 107-112: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. 2- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 3- Cite-se o réu. 4- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO N.º 30252_/2010 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, nº 95, Campinas-SP, para CITAR INSS, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 5- Dentro do mesmo prazo acima assinalado, deverá o INSS apresentar cópia do processo administrativo do benefício da parte autora. 6- Intime-se e cumpra-se.

0015958-10.2009.403.6105 (2009.61.05.015958-0) - SEBASTIAO ROCHA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 309-316:Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.2- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.3- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO N.º 30242_/2010 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, nº 95, Campinas-SP, para CITAR INSS, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 4- Dentro do mesmo prazo acima assinalado, deverá o INSS apresentar cópia do processo administrativo referente ao benefício da parte autora.5- Intime-se e cumpra-se.

0003392-92.2010.403.6105 (2010.61.05.003392-5) - ANTONIO FERNANDES BENETAZZO X MARIA APARECIDA TAVELLA BENETAZZO(SP034933 - RAUL TRESOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência à parte autora da remessa do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas-SP. 2- Tendo em vista a emenda de f. 17, ao SEDI para retificação do polo ativo, para que seja incluída a Coautora MARIA APARECIDA TAVELLA BENETAZZO. 3- Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento de custas devidas a esta Justiça Federal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. 4- Atendido, cite-se. 5- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO N.º 02-30138-10 a ser cumprido na Av. Moraes Sales, nº 711, 3º andar, Campinas-SP, para CITAR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 6- Por ocasião da apresentação de sua defesa, deverá a Caixa Econômica Federal informar a data de aniversário da conta-poupança indicada na inicial.7- Intime-se e cumpra-se.

0003555-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003555-7) - VALDINEY BATISTA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP214648 - TÂNIA LÚCIA DE LEMOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresentar declaração pelo ilustre patrono firmando a veracidade de seu conteúdo. 2- Dentro do mesmo prazo, deverá apresentar instrumento de mandato e declaração de pobreza atualizados, de forma a expressar a atual vontade da parte autora de pleitear seu direito em juízo, bem como sua condição econômica.3- Intime-se.

0003567-86.2010.403.6105 (2010.61.05.003567-3) - JAQUELINE STEFFEN(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas-SP.2- Ratifico os atos praticados perante a Egr. 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba-SP.3- Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0003739-28.2010.403.6105 (2010.61.05.003739-6) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP251914 - ALBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos. 2- Dentro do mesmo prazo, deverá promover a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresentar declaração de autenticidade. 3- Para possibilitar a análise do pedido de assistência judiciária, aguarde-se pelo cumprimento do determinado no item 1. 4- Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 5- Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos. 6- Intime-se.

0003792-09.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Justifique o autor o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos atualizada, nos termos do disposto no artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2- Cumprido o item anterior, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade trazer aos autos cópias dos processos administrativos da parte autora, em ordem cronológica.3- Com sua apresentação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo

Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Em seguida, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Após o item anterior, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 7- Afasto a prevenção apontada com relação ao processo nº 2004.63.84.061150-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista da atribuição da competência a este Juízo e não ao Juizado em razão do valor do benefício economicamente pretendido. Intimem-se.

0004009-52.2010.403.6105 - BENEDITO CELA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos. 2- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3- Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo. Intimem-se.

0004017-29.2010.403.6105 - BENEDITO JURANDIR DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O exercício regular do direito de ação está condicionado ao atendimento de determinados pressupostos e condições legalmente estabelecidos. Assim, a peça inicial deverá atender ao requisito da substanciação do pedido, sob pena de se reconhecer sua inépcia. O direito processual brasileiro adotou, portanto, a teoria da substanciação do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do CPC, segundo a qual cumpre ao autor apresentar pretensão mediante exposição clara das causas de pedir fáticas e jurídicas, dos pedidos e do liame lógico-causal entre umas (causas de pedir) e outros (pedidos). A providência permite ao réu identificar os perfeitos contornos da postulação autoral, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e de ampla defesa. 2. Nesse norte, ao que apuro da inicial, pretende o autor o recálculo de seu benefício de aposentadoria concedido administrativamente em 13/11/1992, segundo critérios vigentes em 15/04/1991. Considerando que ambas as datas são posteriores ao termo de 05/04/1991, constante dos invocados artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/1991, não resta claro no que consiste exatamente a pretensão autoral nem o proveito advindo de sua eventual procedência. 3. Portanto, intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, indicando de forma clara e específica o objeto do processo, os pedidos e o proveito pretendido com eventual sentença de procedência. 4. Desde logo, afasto as prevenções apontadas com relação aos processos nº 2004.61.28.002382-6 e 2006.63.04.004087-9, em razão da diversidade de pedidos, conforme cópia da petição inicial e sentença juntados retro. 5. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 6. Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 7. Cumprido o item 3, voltem conclusos.

0004100-45.2010.403.6105 - CICERO CAMBUI DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Diante do quadro indicativo de prevenção de ff. 148-149, determino que se solicitem informações à 3ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas - SP quanto aos processos nº 0006316-52.2005.403.6105 e 0011934-41.2006.403.6105, utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento 68/2006 da COGE. 2) Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 3) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

CAUTELAR INOMINADA

0000522-11.2009.403.6105 (2009.61.05.000522-8) - MARIA ANDREA HERMOSO GARCIA VANDIL(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ff. 258-259: mantenho a decisão de ff.254-255 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Recebo o agravo para que fique retido nos autos e para que seja analisado pela Superior Instância, preliminarmente a eventual recurso de apelação interposto, nos termos do art. 523 do CPC. 3- Dê-se vista à parte autora para contraminuta, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. 4- F. 260: pedido já analisado no feito principal. 5- Intimem-se.

Expediente Nº 5907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000360-21.2006.403.6105 (2006.61.05.000360-7) - FAUSTINO REZENDE DA SILVA X MARIA DONIZET DE OLIVEIRA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 211:Diante do transcurso de prazo, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do registro da carta de arrematação.2- Intime-se.

0008926-22.2007.403.6105 (2007.61.05.008926-9) - TATIANE CRISTINA COSME DE OLIVEIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 95-96:Diante dos documentos colacionados pela parte autora às ff. 99-101, intime-se a CEF a apresentar os extratos da conta-poupança de titularidade da parte autora, nos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2- Dentro do mesmo prazo, deverá informar sobre a data de aniversário da referida conta.3- Atendido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.4- Após, venham os autos à conclusão para sentença.5- Intime-se.

0014165-07.2007.403.6105 (2007.61.05.014165-6) - MARIA OLIVEIRA LIMA BATISTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 223/248: Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela autora.2) Deverão as partes apresentar, no referido prazo, suas alegações finais ou memoriais.3) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0015896-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015896-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014070-74.2007.403.6105 (2007.61.05.014070-6)) MANOEL SANTOS BENTO X TOMAZ SANTOS BENTO X MARCIA APARECIDA SOARES BENTO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 258-261 e 232-235:Tendo em vista que a parte autora pretende também a repetição de valores pagos, consoante pleito inicial, e considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita e que o contador judicial tem condições de verificar contabilmente a forma dos reajustes realizados nas prestações devidas pelos autores e sua adequação ao pactuado entre as partes, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo, para que esclareça se a Caixa Econômica Federal executou corretamente o contrato celebrado, especialmente quanto:a) ao cálculo da primeira prestação;b) aos reajustes das prestações seguintes; c) ao reajustamento do saldo devedor. 2) Acolho os quesitos apresentados pela parte autora e faculto à ré a apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Indefiro a inversão do ônus da prova requerida pelos autores visto que, embora corrente o entendimento jurisprudencial acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, o fato é que o conjunto probatório até então carreado aos autos por ambas as partes mostra-se bastante robusto, não sendo suficiente para o atendimento da pretensão dos autores a mera alegação de sua hipossuficiência econômica frente à instituição-ré. 4) Com efeito, denota-se que a pretensão dos autores com o pedido de inversão é que a parte ré suporte os ônus financeiros da prova pericial que pretendem produzir. Todavia, sendo os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, a prova pericial será realizada por perito judicial indicado por este Juízo, nos termos do item 1 desta decisão, o que afasta, por si só, a possibilidade de eventual prejuízo na produção da prova. 5) Intimem-se e cumpra-se.

0006731-30.2008.403.6105 (2008.61.05.006731-0) - MFA SERVICO DE TRANSFORMACAO E SOPRO LTDA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI E SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 120/122: Defiro. Anote-se e, por cautela, certifique-se na procuração de f. 18 a extinção dos poderes ali outorgados.2) Ff. 124/125: Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual colacionando aos autos cópia atualizada do contrato social, que comprove os poderes de representação conferidos a MAIBY RODRIGUES RASQUERI, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

0007127-07.2008.403.6105 (2008.61.05.007127-0) - DIRCEU ZARANTONELLO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 41-153: dê-se

vista à parte autora acerca do processo administrativo colacionado pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

0007128-89.2008.403.6105 (2008.61.05.007128-2) - DIRCEU ZARANTONELLO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à f. 30, item 2.

0000162-76.2009.403.6105 (2009.61.05.000162-4) - LIDO CASTELLI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 56-61 e 63-79:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Sem prejuízo, manifeste-se quanto ao item 4 do despacho de f. 52, dentro do mesmo prazo.3- Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora.4- Intimem-se.

0000209-50.2009.403.6105 (2009.61.05.000209-4) - APARECIDO DE JESUS FRANCISCO X JOANA FERREIRA FRANCISCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ff. 198-201: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

0000251-02.2009.403.6105 (2009.61.05.000251-3) - PAULO EDUARDO DE GRAVA X EDUARDO FERRO GRAVA X GUILHERME FERRO DE GRAVA X NATALIA FERRO DE GRAVA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1) Ff. 82 e 83/89: Vista à parte autora da manifestação e da contestação apresentadas pela CEF.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0000469-30.2009.403.6105 (2009.61.05.000469-8) - LUIZ DIAS DOS RIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 69/72: Vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 4) Após o item 2, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0000896-27.2009.403.6105 (2009.61.05.000896-5) - FERNANDO SAMMARTINO(SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 56-58 e 60-81:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Sem prejuízo, manifeste-se quanto ao item 7 do despacho de f. 52, dentro do mesmo prazo.3- Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora.4- Intimem-se.

0005072-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005072-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RAINHA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X ANTONIO LUIS PEDROSO(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X IZABEL BELARMINO PEDROSO(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X MARCOS ANTONIO PEDROSO(SP130418 - LUCIANO JOSE

LENZI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 149-209: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Intimem-se.

0010134-70.2009.403.6105 (2009.61.05.010134-5) - TOMAZ EDSON MONTEIRO SALATEO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 29:Diante do transcurso de prazo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do determinado à f. 28, item 2.2- Atendido, cumpra-se o item 3 do referido despacho.3- Intime-se.

0010813-70.2009.403.6105 (2009.61.05.010813-3) - APARECIDA LOURDES FLORIANO(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 93/97: Vista à parte autora da contestação apresentada pela União Federal.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Intimem-se.

0010906-33.2009.403.6105 (2009.61.05.010906-0) - DANIEL VIVONE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO E SP172334E - RENATA CANEVARI DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 97-494: dê-se vista à parte autora sobre a contestação e documentos colacionados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

0011028-46.2009.403.6105 (2009.61.05.011028-0) - AFONSO JARDIS LANZA X TATIANE LANZA(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X CAIXA SEGURADORA S/A X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 66-67: Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.2- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 3- Citem-se os réus. 4- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO N.º 30248_/2010 a ser cumprido na Rua José Paulino, nº 767, Paulínia-SP, para CITAR CAIXA SEGURADORA S/A, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), E MANDADO DE CITAÇÃO N.º 30249/2010 a ser cumprido na Rua Barreto Leme, nº 1825, Cambuí, Campinas-SP, para CITAR MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o (a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 5- Cumpra-se.

0011592-25.2009.403.6105 (2009.61.05.011592-7) - JOSE ALBERTO BERTHOLINI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista à parte Autora para que especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos da decisão de ff. 172 e verso.

0011871-11.2009.403.6105 (2009.61.05.011871-0) - PAULO HONORATO PERARO X SAULO SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 99-169: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3. Intimem-se.

0011935-21.2009.403.6105 (2009.61.05.011935-0) - JOSE DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 570-590: dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sem prejuízo, oportunizo ao INSS, uma vez mais, que cumpra o determinado à f. 554, item 2, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4. Ff. 557-567: Dê-se vista ao INSS dos documentos colacionados pela parte autora. 5. Intimem-se.

0012322-36.2009.403.6105 (2009.61.05.012322-5) - NORBERTO BONILHA RODRIGUES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista à parte Autora para que se manifeste sobre a contestação de ff. 59-77, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do CPC, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do despacho de f. 52.

0012490-38.2009.403.6105 (2009.61.05.012490-4) - LUCIANA CAMARGO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista à parte Autora para que se manifeste sobre a contestação de ff. 35-54, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do CPC, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do despacho de f. 28.

0013611-04.2009.403.6105 (2009.61.05.013611-6) - SIND DOS TRAB DO SERVICIO PUBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X UNIAO FEDERAL
1) Diante do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora em face do indeferimento dos pedidos de tutela antecipada e assistência judiciária gratuita, aguarde-se decisão do egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 2) Havendo notícia de indeferimento do efeito suspensivo, de negativa de seguimento ao recurso, ou de não provimento do recurso, intime-se a parte autora a recolher as custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 3) Intime-se.

0014500-55.2009.403.6105 (2009.61.05.014500-2) - NORIVAL GARCIA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista à parte Autora para que se manifeste sobre a contestação de ff. 41-57 e documentos de ff. 58-76, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do CPC, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do despacho de f. 36.

0014514-39.2009.403.6105 (2009.61.05.014514-2) - ANTONIO PIRES DE ARAUJO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista à parte Autora para que se manifeste sobre os documentos de ff. 54-73 e contestação de ff. 41-53, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do CPC, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do despacho de f. 36.

0016319-27.2009.403.6105 (2009.61.05.016319-3) - GERCINO JOSE DE OLIVEIRA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a especificação de provas, conforme decisão de ff. 32/33.

0016328-86.2009.403.6105 (2009.61.05.016328-4) - GERALDO SILVESTRE FILHO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 138-145: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. 2- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 3- Cite-se o réu. 4- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO N.º 30251_/2010 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, nº 95, Campinas-SP, para CITAR INSS, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este

for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 5- Dentro do mesmo prazo acima assinalado, deverá o INSS apresentar cópia do processo administrativo do benefício da parte autora. 6- Intime-se e cumpra-se.

0000616-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000616-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO DE FREITAS ASSUNCAO

1- Os embargos de declaração são um expediente processual apto a sanar omissão, contradição ou obscuridade havida em provimento judicial com conteúdo nitidamente decisório, em especial a sentença ou as decisões liminares ou saneadoras. 2- Não se prestam os declaratórios, pois, ao uso desmedido e generalizado em face de todo e qualquer ato judicial passível de integração por singelo novo pedido veiculado em petição simples. 3- Analise os declaratórios de ff. 66-67, assim, como novo pedido de análise do quanto contido no primeiro parágrafo de f. 05, pertinente ao reconhecimento da isenção disposta no artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/1995. 4- O dispositivo está assim redigido: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. 5- Nesse passo, subsumida a hipótese fática à hipótese normativa isencional em apreço - pois que o objeto deste processo é pertinente ao FGTS -, defiro o pedido de isenção e reconsidero parcialmente o disposto no item 2 do despacho de f. 64, ressalvado o quanto segue. 6- Ressalvo que a isenção ora reconhecida não se refere às despesas de condução do Oficial de Justiça, as quais não são abrangidas pela isenção prevista na lei, conforme decidido pelo Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no julgamento, dentre outros, do AG 295.934/MS [2007.03.00.029373-1; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; DJU de 22/01/2008, p. 577]. 7- Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos apenas as guias de recolhimento das despesas de condução do Oficial de Justiça devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência. 8- Cumprido, expeça-se a deprecada, instruindo-a com cópia deste despacho e evidenciando a isenção pertinente às custas de distribuição.

0003787-84.2010.403.6105 (2010.61.05.003787-6) - ELZA RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP278460 - ARMINDA RODRIGUES TARTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ff. 50-54: Diante dos documentos colacionados, afasto a prevenção em relação ao feito nº 20076105007108-3, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. 2- Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. 3- Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo legal. 4- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO N.º 30265_/2010 a ser cumprido na Av. Moraes Sales, nº 711, 3º andar, Campinas-SP, para CITAR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 5- Intime-se, ainda, a ré para, no mesmo prazo, exibir os extratos analíticos das contas de poupança indicadas na exordial, desde que de titularidade da parte autora, referentes aos meses de março a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991, e informar a data de aniversário das referidas contas, conforme requerimento administrativo de 26/02/2010 (f. 42), nos termos dos artigos 844 e 845 c.c. os artigos 355 e 357, todos do Código de Processo Civil. 6- Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601531-18.1993.403.6105 (93.0601531-3) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se JOSÉ CARLOS DA SILVA e ANTONIO CARLOS DI MASI nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV encontram-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência do Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0604712-27.1993.403.6105 (93.0604712-6) - MARIA APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA X ALVARO BELETATTI X JOAO MARTINS DA SILVA X MARCAL MOREIRA X ANTONIO GRANJA FALCAO X MARIA DO NASCIMENTO PIRES ROSA X MARIA NIVALDA DE ANDRADE X LUZIA BRENELLI X JOSE DONADON X MARIA VIRGINIA DE AVILA FRANCO (SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando

judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se LUZIA BRENELLI nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ela requisitado mediante RPV encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência do Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Cumpra-se o despacho de f. 449 apenas em relação aos autores MARIA NIVALDA DE ANDRADE e JOÃO MARTINS DA SILVA, eis que os demais autores apontados no referido despacho promoveram o levantamento dos valores depositados a título de pagamento de requisição de pequeno valor. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041423-19.1999.403.0399 (1999.03.99.041423-6) - ARSINO ORTIZ DE CAMARGO X ANDRE RUIZ X ARLINDO RODRIGUES X BENEDITO INOCENCIO DE PAULA X ENICE ANTUNES FOGACA X FRANCISCO RAMOS FERREIRA X JOAO BUZINARO X BRIGIDA COCENZO COSTA X MARCIA APARECIDA SOARES DA SILVA X LELA ABBUD GREGORIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto ao autor ARLINDO RODRIGUES. Archive-se o feito, com baixa-findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução em relação ao autor Arlindo Rodrigues, caso haja oportuno requerimento. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0089284-98.1999.403.0399 (1999.03.99.089284-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0600905-8) HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência do Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015241-25.2001.403.0399 (2001.03.99.015241-0) - ZUZA CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se ZUZA CONFECÇÕES LTDA -EPP nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência do Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010042-51.2003.403.0399 (2003.03.99.010042-9) - VICENTE PISCIOTTA X LAZARO TREVISAN X MARIA TEREZINHA DELLA MAGGIORA DE FREITAS X APARECIDA BENEDICTA RODRIGUES DA SILVA X DJALMA VIANA X WALDEMAR TEIXEIRA X JUSSARA DE AGUIAR VIEIRA X JANI HELENA CARVALHO DE OLIVEIRA X MAHOMED JAJBHAY X RAYHANA JAJBHAY X SALMA JAJBHAY X ANNA CARACIO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto aos autores VICENTE PISCIOTTA e DJALMA VIANA. Archive-se o feito, com baixa-findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução em relação aos autores vicente pisciotta e djalma viana, caso haja oportuno requerimento. Intime-se a autora MARIA TEREZINHA DELLA MAGGIORA DE FREITAS, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ela requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007784-22.2003.403.6105 (2003.61.05.007784-5) - CARLOS IRINEU TURINI(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA E SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando

judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068223-84.1999.403.0399 (1999.03.99.068223-1) - JULIFARMA DISTRIB DE PRODS FARMACTS E PERFUMARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se JULIFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMA-CEUTICOS E PERFUMARIA LTDA nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência do Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606458-61.1992.403.6105 (92.0606458-4) - INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se o(s)/a(s) autor(es)/réu(s), ora executado(s)/executada(s), para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 305/306, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0601412-57.1993.403.6105 (93.0601412-0) - MARIA MADALENA BERNARDO DA SILVA X MARIA MARTINS PEREIRA X MARLENE DE JESUS PEREIRA DIAS X MITSUO FUKAI X NELSON CANDIDO RAMALHO X NORMA PADULLA X OLIVIO SERGIO RIVIERA X OSNIR GILBERTO ZOCCHIO X ORAIEL PILLA X PAULINA DIONISIO DE PONTES SOUZA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 284: Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0070563-98.1999.403.0399 (1999.03.99.070563-2) - CLELIA HUNGARO SARTORI X LAURA COSTA PIZZI X LAURA MARIA LOTIERSO FEHR X MARIA JOSE TEIXEIRA COELHO PICCIONE X MARIA NELMA JARDIM ANDRADE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Ante o traslado dos cálculos, sentença, informação e certidão de trânsito dos embargos para estes autos, digam as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0096666-45.1999.403.0399 (1999.03.99.096666-0) - IBERIA - IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Diante da informação prestada pelo setor de contabilidade de fls. 338 e ante o que dispõe o princípio da vinculação do Juiz ao pedido, artigos 2º, 128 e 460, todos do Estatuto Processual Civil, não é possível o reconhecimento do valor apontado às fls. 269/273. Não há mais na sistemática do Código de Processo Civil liquidação por cálculo do contador. A parte deve apresentar o valor que entende devido, artigos 604 e 614 do CPC. Neste sentido ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TR/INPC - 1. A Lei nº 8.898/94, que deu nova dicção ao art. 604 do CPC, aboliu a liquidação por cálculos do contador, até então vigente. Desse modo, o devedor não é mais intimado para dizer sobre eles, não dando ensejo a qualquer pronunciamento judicial de homologação dos cálculos. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 493-0/DF, consagrou o

entendimento de que é indevida a utilização da taxa referencial como fator de correção monetária. 3. Cabia à embargante demonstrar o desacerto dos cálculos apresentados pela exequente, apresentando elementos convincentes às suas alegações; não o fez. 4. Apelação improvida. (TRF 1ª R. - AC 38000204585 - MG - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz - DJU 15.05.2003 - p. 105)A União Federal manifestou sua concordância (fls. 233) com os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 193).Assim, restabelecer a discussão de valores em sede de execução equivaleria a liquidar valores demandando sentença de homologação.Anote-se, outrossim, que trata-se de direito disponível da parte.Indefiro, pois, o pedido de fls. 339/340. Retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0008802-20.1999.403.6105 (1999.61.05.008802-3) - MARIA APARECIDA MACHADO X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X MARGARETE APARECIDA FOELKEL(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Intimem-se os autores, ora executados, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 611/613, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0055326-87.2000.403.0399 (2000.03.99.055326-5) - ADEVANILSA ADRIANA BURIN X CARLOS DE JESUS MIRANDA X FRANCISCO ANDRELINO X HELENO ANTONIO DE SOUSA X IRINEU JERONIMO X JOAO AVELAR DA SILVA X JOAO DIAS PEREIRA X JOLBERTO DIAS DA COSTA X MILTON DE BARROS SILVA X RONALDO HENRIQUE DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro a vista fora de Secretaria, pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0056991-41.2000.403.0399 (2000.03.99.056991-1) - ANEZIO PAULINO DOS SANTOS X DULCINEA CAMARGO DE OLIVEIRA X GRACIANO RATTIS DOS SANTOS FILHO X JOSE INACIO KENNEDY DE LOIOLA X JOSE VANDERLEI SIQUEIRA X MAURO EDISON MILANEZ X NELSON PEREIRA DE CASTRO X ORLANDO PRODOSIMO X REGIS VIEIRA AGUIAR X VALDIR TRIBUTINO E SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Conforme ofício da CEF, JURIR/SP N.º 1.913/2003, arquivado nesta Secretaria, desde maio de 2003 os créditos dos complementos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários já vêm sendo efetuados DESBLOQUEADOS e passíveis de ser levantados independentemente da extinção da execução ou da expedição de alvará, bastando, para tanto, que o autor compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de documentação própria e desde que se enquadre nas hipóteses legais de saque.Venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011496-25.2000.403.6105 (2000.61.05.011496-8) - ARI ALVES RIBEIRO X JOSE ANTONIO ZAMBUZI(SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X SELMA DE SOUZA ARANTES X IVANILDO FRANCISCO DA SILVA(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias, conforme requerido às fls. 305. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Sem prejuízo, após a publicação, exclua-se o nome da subscritora da petição de fls. 305 do Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual, uma vez que a mesma não tem procuração nos autos.Int.

0045274-95.2001.403.0399 (2001.03.99.045274-0) - BENEDITO CARLOS ANDRADE X CELIO LUZ X CLELIA AZEVEDO FERREIRA X CLOVIS DA SILVA X DANIEL RODRIGUES PEDROZO(SP093930 - JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro a vista fora de Secretaria, pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002168-49.2002.403.0399 (2002.03.99.002168-9) - AGNALDO JOSE DA SILVA X APARECIDO SATANA X HERMINIA DE FATIMA SCARMEM BERNARDO X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA NASCIMENTO X LUIS CARLOS VIANA X NAIRTON GARCIA PINTO X ORLANDO DA SILVA X PAULO VENILTON SAQUETTI PASSARELLI X ROSELI SOARES DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Defiro a vista fora de Secretaria, pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0013722-27.2005.403.6105 (2005.61.05.013722-0) - C P TECNOLOGIA LTDA(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** MANDADO DE PENHORA, INTIMAÇÃO DA PENHORA E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES ***** Deverá o oficial de justiça avaliador a quem este for apresentado, proceder a PENHORA,

INTIMAÇÃO DA PENHORA, E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES com relação ao(s) executado(s) C P TECNOLOGIA LTDA, empresa com sede na Rua Hilda Costa Prado, n.º 85, Bairro Chácara Monte Alegre, Sumaré/SP, de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia de fls. 412/413. Cumpra-se. Intime-se.

0000190-49.2006.403.6105 (2006.61.05.000190-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ACRISIO DE ALMEIDA(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA E SP247823 - PAMELA VARGAS)

Intime-se o(s)/a(s) autor(es)/réu(s), ora executado(s)/executada(s), para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 133, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0006938-63.2007.403.6105 (2007.61.05.006938-6) - OLINDA DOS SANTOS ROQUE X GERALDO DE OLIVEIRA X LUCILA ROQUE DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS ROQUE X CIRLENE DOS SANTOS CORREA ROQUE X LUIZ ROQUE X SONIA APARECIDA ROVERI ROQUE X MARCELINO DOMINGOS DA SILVA X ZELINA ROQUE DA SILVA X JOSE NUNES DE SOUZA X DIRCE ROQUE DE SOUZA X MAURO ROQUE X ARMELINDO ROQUE X MARIA IVALDA MORABITO ROQUE X VALDYR ROQUE X APARECIDA MARIA SALVADOR ROQUE X ADAUTO JOSE DOS SANTOS X ANA LUCIA ROQUE DOS SANTOS X LUIZ DE OLIVEIRA DIAS X NADIR ROQUE DIAS(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 95/96: Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo sobre a existência de outras contas, além das relacionadas nos autos, de titularidade de Maurílio Roque, CPF n.º 134.732.808-44, trazendo os respectivos extratos, se o caso. Após, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos.Int.

0006509-62.2008.403.6105 (2008.61.05.006509-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X TECNOACO CONSTRUÇOES METALICAS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X REBIERE GELATINAS LTDA(SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO)

Regularize a numeração do feito a partir de fls. 1.020. Considerando os documentos juntados às fls. 1.021/1.034, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da requerida Rebiere Ingredientes Alimentícios S/A devendo constar ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA. Nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifestem-se os requeridos acerca do agravo retido de fls. 1.259/1.260. Cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fls. 1.234, intimando o perito nomeado para que apresente sua proposta de honorários. Depreque-se a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes às fls. 1.235/1.236, 1.239 e 1.261. Quanto ao pedido de depoimento pessoal do representante legal da empresa Rousselot Gelatinas do Brasil Ltda, resta este deferido. Designo, portanto, o dia 02 de junho de 2010, às 15h30 horas, para a realização de audiência para o depoimento pessoal dos representantes legais das requeridas. Fls. 1.209, segundo parágrafo: o INSS denunciou à lide a empresa Rousselot Gelatinas do Brasil S/A às fls. 1.013. E nesta condição (litisdenciada) é que a empresa foi incluída no polo passivo do presente feito, nos termos do despacho de fls. 1.018, parágrafos segundo e terceiro. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante do INSS por ser desnecessário ao deslinde da ação.Int.

0011602-06.2008.403.6105 (2008.61.05.011602-2) - JOAO ADALBERTO LOURENCON X ROSELI DE FATIMA SCARPINELLI LOURENCON X JOAO LOURENCON(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 123: Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0012980-94.2008.403.6105 (2008.61.05.012980-6) - ALBERTO VENANCIO JARNALLO(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI E SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Considerando que, regularmente intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada permaneceu em silêncio, conforme certificado às fls. 57; Que posteriormente efetuou o pagamento do principal e da verba honorária, porém, além de fora do prazo assinalado, em valores muito aquém do pretendido pelo exequente e sem apresentar Impugnação a bom tempo, esclareça a CEF os valores recolhidos, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao autor do recolhimento efetuado pela executada, devendo este requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013896-31.2008.403.6105 (2008.61.05.013896-0) - BENEDITO JUVENAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Em face do teor do ofício de fls. 238, encaminhado pela Comarca de Lins/SP, e da contradição no nome e no endereço da testemunha a ser ouvida naquela Comarca (Antônio José Roberto ou Antônio José Bortoletto), esclareça o autor nome e endereço corretos da testemunha ou se pretende sua substituição, no prazo de 10 (dez) dias. Com os

esclarecimentos, expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Lins/SP visando oitiva da testemunha arrolada pelo autor.Int.

0007391-12.2008.403.6303 (2008.63.03.007391-5) - ENEDINA ALVES DE SOUZA(SP123707 - VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Em que pese a autora tenha sido regularmente intimada a especificar as provas (fl. 77), deixando de se manifestar a respeito (fl. 79), verifico, por outro lado, que a demandante formulou pedido de produção de todos os meios de prova em direito admitidos, ao término da petição inicial.Considerando-se que o pedido versado na inicial envolve discussão acerca da comprovação da dependência econômica em relação ao segurado instituidor, entendo justificada a produção de prova testemunhal.Assim sendo, faculto às partes a apresentação, no prazo de dez dias, do rol de testemunhas, após o que será designado dia e hora para colheita da prova oral.Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a trazer aos autos cópia integral do expediente protocolizado sob n.º 35383.000133/2008-79, alusivo ao pedido de pensão por morte formulado pela autora, em relação ao segurado instituidor Aguinaldo Silva.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0012792-67.2009.403.6105 (2009.61.05.012792-9) - JOAO BATISTA MATAVELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Condenno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002962-43.2010.403.6105 (2010.61.05.002962-4) - MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 333/349, no prazo legal.Int.

0005214-19.2010.403.6105 - SEBASTIAO CARVALHO DA SILVA(SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil Reais), o que afastaria a competência deste Juízo.Contudo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia.Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC.Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010052-20.2001.403.6105 (2001.61.05.010052-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL DELFIM VERDE(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação à liquidação apresentada pelo impugnado/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil para reconhecer a existência de excesso de execução apenas no tocante ao valor dos honorários advocatícios, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 55.365,42 (cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), válido para outubro/2008, conforme acima discriminado.Decorrido o prazo recursal, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003540-74.2008.403.6105 (2008.61.05.003540-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008493-11.2000.403.0399 (2000.03.99.008493-9)) UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FADINI-ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO)

Vista à exequente da exceção de pré-executividade proposta às fls. 119/122 para manifestação, no prazo legal.Int.

0009592-86.2008.403.6105 (2008.61.05.009592-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009542-75.1999.403.6105 (1999.61.05.009542-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X ADOLFO SCHAUB ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Intime-se o(s)/a(s) autor(es)/réu(s), ora executado(s)/executada(s), para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 59, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de

10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0005077-37.2010.403.6105 (2000.03.99.044181-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044181-34.2000.403.0399 (2000.03.99.044181-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA ROCHA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ANGELICA CIACCO(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO E SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X NEWTON ALFREDO SIQUEIRA X SELMA IZILDINHA MANDATTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo.Por esta razão, concedo ao Embargante, INSS, o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso.Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Cumprida a determinação, intime-se a embargada para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração.Intime-se.

0005115-49.2010.403.6105 (2010.61.05.001698-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001698-8)) T M A CONFECÇOES E COM/ DE TECIDOS LTDA X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tratando-se os os Embargos à Execução de uma ação autônoma e, embora distribuídos por dependência, autuados em apartado, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que emendem a inicial declarando, expressamente, o valor do débito exequendo que entendem devido e, via de consequência, adequando o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009621-10.2006.403.6105 (2006.61.05.009621-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NATURA FRUTA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X CARLOS ROBERTO SCHIARO

Considerando que ainda não ocorreu a citação dos executados, torno sem efeito o despacho de fls. 139.Fls. 138/139: defiro apenas a pesquisa junto à Receita Federal, pelo sistema WEBSERVICE, para localização do endereço dos executados.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2301

EXECUCAO FISCAL

0016909-04.2009.403.6105 (2009.61.05.016909-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLAUDINEI RODRIGUES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0016947-16.2009.403.6105 (2009.61.05.016947-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REINHARD LANGEN

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a

Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016948-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016948-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDUARDO SILVA POLATO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016954-08.2009.403.6105 (2009.61.05.016954-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEBASTIAO COSTA MARQUES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016970-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016970-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PABLO FROTA UCHOA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016988-80.2009.403.6105 (2009.61.05.016988-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA RITA DE CAMAROGO DONALISIO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016997-42.2009.403.6105 (2009.61.05.016997-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DANIEL ALBERTO MANIGOT

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016998-27.2009.403.6105 (2009.61.05.016998-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIS MANUEL GUIMAREY

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017000-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017000-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PALMIRA ALBA VANZINI FAINA FREJLICH

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017002-64.2009.403.6105 (2009.61.05.017002-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO CARLOS SIGNORELLI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017009-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017009-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS AUGUSTO LAUDARI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017021-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017021-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PROGRESSO MEDICINA E SEGURANCA OCUPACIONAL S/C LTDA.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017030-32.2009.403.6105 (2009.61.05.017030-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST DA MULHER SC LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017043-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017043-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017049-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017049-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X C E A C SERVICOS MEDICOS LTDA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017058-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017058-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIMED ASSISTENCIA MEDICA CIRURGICA E HOSPITALAR LTDA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017384-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017384-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ASSECON - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017403-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017403-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X MARIA CRISTINA GIMENES MELONI MASSAROTTO
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017407-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017407-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X ISILDA CECILIA CAETANO MALHEIRO
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017410-55.2009.403.6105 (2009.61.05.017410-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X NILCELENE MARIA DE CARVALHO
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017422-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017422-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3

REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X NUTANA ALIMENTOS LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0017423-54.2009.403.6105 (2009.61.05.017423-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3
REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X DALMASTER PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0017424-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017424-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3
REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X CORTES E SILVA LTDA ME**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0017427-91.2009.403.6105 (2009.61.05.017427-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3
REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X ANGELA CRISTINA PALLANDI
CAMPINAS EPP**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0017429-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017429-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3
REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X ART GOURMET RESTAURANTE LTDA.**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0017439-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017439-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3
REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X PARTNER ADMINISTRACAO DE
COZINHAS INDS. LTDA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017441-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017441-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3

REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X PARTNER REFEICOES COLETIVAS LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017445-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017445-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X MARIANA ALVES DE SOUZA RODRIGUES ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017446-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017446-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X J.Z.C. BAR CAMPINAS LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017448-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017448-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X CAMP-SERV REFEICOES LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017455-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017455-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X KENIA LILIAN DE ARAUJO MARQUES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017456-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017456-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X INGRID MIRNA BEDICKS DE CONTO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017476-35.2009.403.6105 (2009.61.05.017476-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X ANA CECILIA ULHOA CINTRA

FERREIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017480-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017480-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X CARINA ADRIANA GONZALEZ CHUEIRE

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2302

EXECUCAO FISCAL

0016562-68.2009.403.6105 (2009.61.05.016562-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NILMA MARQUES DE PAULA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016563-53.2009.403.6105 (2009.61.05.016563-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADEMIR MENDES DE LIMA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016830-25.2009.403.6105 (2009.61.05.016830-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X SIDNEY ANDERSON SALVADOR

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016835-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016835-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO ILISEU LOURES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016837-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016837-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GAMA & ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016991-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016991-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA FLAMBOYANT SC LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017008-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017008-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WANDERLEY DE PAULO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017031-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017031-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO CAMPINEIRO DE CIRURGIA AMBULATORIAL SC LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017035-54.2009.403.6105 (2009.61.05.017035-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRAL DE DIAGNOSE POR IMAGEM DE CAMPINAS S/C LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017039-91.2009.403.6105 (2009.61.05.017039-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PROMED - ASSISTENCIA MEDICA OCUPACIONAL SC LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a

Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017042-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017042-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN CLARO SC LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017062-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017062-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA DE NEFROLOGIA LTDA.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017063-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017063-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROGE SERVICOS MEDICOS SC LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017070-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017070-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE ENDOCRINOLOGIA DE CAMPINAS SS LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017396-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017396-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X CLAUDIA BOTELHO ZABOTTO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017415-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017415-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X MARISE AP BALDUINO DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017418-32.2009.403.6105 (2009.61.05.017418-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X MONTAGNER & CIA LIMITADA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017431-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017431-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X BELCHIOR & BELCHIOR ALIMENTOS LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017437-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017437-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X SUPERMERCADO BROTENSE LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017438-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017438-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X RBC-REDE BRASILEIRA DE RESTAURANTES COLETIVOS LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017440-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017440-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X SABOR DA CASA REFEICOES LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017442-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017442-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X PENTOLA SERVICOS COM DE ALIMENTACAO EQUI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017449-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017449-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X EXCLUSIVA - COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017451-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017451-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X KAMILA APARECIDA GUERREIRO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017453-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017453-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X KARINA STUCCHI NISTA MENDES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017468-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017468-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X CELBE MARIA LONGO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017471-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017471-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X ANNA LUIZA DONNINI FERREIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017472-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017472-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X ANA AMELIA TEIXEIRA GERVASIO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017477-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017477-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3

REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X ANA CLAUDIA TANGERINO VIEIRA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017484-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017484-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3
REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X CLARISSA HOMSI SALGADO
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017485-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017485-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3
REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X JULIANA ALONSO RODELLI
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017491-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017491-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3
REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X MARILDA HELENA MARTINS
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017494-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017494-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3
REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X JACQUELINE M. TEIXEIRA DA S. F. DOS SANTO
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2303

EXECUCAO FISCAL

0015867-90.2004.403.6105 (2004.61.05.015867-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA CARLA BENATTI ROSSINI
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008051-23.2005.403.6105 (2005.61.05.0008051-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BENAIA LTDA ME
Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e que o devedor não foi localizado e/ou que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados. Cumpra-se.

0014243-69.2005.403.6105 (2005.61.05.014243-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMA DROGAL PAULINIA LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006000-68.2007.403.6105 (2007.61.05.006000-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABRIZIO RODRIGUES SILVA MELO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011752-21.2007.403.6105 (2007.61.05.011752-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA FARMA BRASILIENSE LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001766-09.2008.403.6105 (2008.61.05.001766-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X P & P PUBLICIDADE E PROPAGANDA PAULINIA LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0013302-17.2008.403.6105 (2008.61.05.013302-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PEDRO HENRIQUE GONSALES DE OLIVEIRA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013599-24.2008.403.6105 (2008.61.05.013599-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GIOVANA CARLA BURANELLO GUALDA FERNANDES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0012094-61.2009.403.6105 (2009.61.05.012094-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIELA VIVIANE DE MOURA DORNELA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015737-27.2009.403.6105 (2009.61.05.015737-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MAURO ARRUDA VILAS BOAS FILHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016559-16.2009.403.6105 (2009.61.05.016559-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIO ALEXANDRE ANDRE

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016666-60.2009.403.6105 (2009.61.05.016666-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ESCR IMOB MOUSTACHE S/C LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016939-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016939-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANDRO BALEOTTI RIZOLI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016941-09.2009.403.6105 (2009.61.05.016941-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO EDUARDO IAZZETTI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017061-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017061-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SABIN LABCENTER DIAGNOSTICO E TERAPIA S/C LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017066-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017066-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE RECUPERACAO A CAMINHO DA LUZ SC LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017069-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017069-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ACAO SERVICOS MEDICOS LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017078-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017078-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FUND MARIA ARAUJO SIGNORELLI

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017385-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017385-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MAZZALI INTERAMERICANA LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017425-24.2009.403.6105 (2009.61.05.017425-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X EXCLUSIVA SERVICOS P/ RESTAURANTES COLETIVOS LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017434-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017434-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X KYODAI DO BRASIL SERV. COM. ADM. LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017469-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017469-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X ALECSANDRA GOMES SALGADO
Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017474-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017474-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA MARCACCI
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017478-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017478-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X CAROLINA CASSAROTTI BALTAZAR
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017481-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017481-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X BARBARA APORTAS VERDU
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017482-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017482-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X ADRIANA CRISTINA TORRES
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017496-26.2009.403.6105 (2009.61.05.017496-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X MONICA PAULA BORTOT
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se

manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2305

EXECUCAO FISCAL

0003000-26.2008.403.6105 (2008.61.05.003000-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X THERMORAC REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA(SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO) X TOSHIKO URATANI X TETSUJI URATANI

Em face da certidão de fls. 63v. e tendo em vista que a executada não esclareceu porque o subscritor da petição de fls. 24/26 e com poderes outorgados pelo instrumento de mandato de fls. 27, Dr. Celso Eduardo José Giardello, apresentou número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil com cadastro no site oficial da entidade em nome de terceiro, oficie-se à Subseção da O.A.B. local e ao Ministério Público federal para as providências pertinentes, encaminhando-se as cópias necessárias. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2306

EXECUCAO FISCAL

0015970-97.2004.403.6105 (2004.61.05.015970-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163581 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012904-75.2005.403.6105 (2005.61.05.012904-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVERARDO MAGALHAES CARNEIRO
Indefiro o pedido de fls. 17, tendo em vista que o executado não foi citado, em conformidade com a certidão de fls. 14 dos autos. Intime-se.

0013738-78.2005.403.6105 (2005.61.05.013738-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GREICE LANE APARECIDA SOUZA

Defiro o pleito de fls. 21 pelas razões que passo a expor. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Extraí-se dos autos que a executada foi regularmente citada do presente feito, tendo sido certificado, por Oficial de Justiça, às fls. 15, a inexistência de bens passíveis de penhora em nome da executada. Assim, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada GREICE LANE APARECIDA SOUZA (No do CPF: 137.621.208-03), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Intime-se. Cumpra-se.

0013744-85.2005.403.6105 (2005.61.05.013744-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEANDRO FERNANDES
Indefiro o pedido de fls. 17 (citação por edital) por inoportuno, considerando que o executado LEANDRO FERNANDES já se encontra citado, em conformidade com a certidão lançada às fls. 14 dos autos. Intime-se.

0013754-32.2005.403.6105 (2005.61.05.013754-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA REGINA DOS SANTOS MALTA ROBALDO
Primeiramente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao subscritor da petição de fl. 29, Dr. RAFAEL MEDEIROS MARTINS. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência.

0013761-24.2005.403.6105 (2005.61.05.013761-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA CELINA ROLFSEN BONFIM
Verifico que a petição encartada às fls. 24 (Prot. nº 2007.000338694-1) está apócrifa, o que impede a análise do pleito nela contido. Por tal razão, consoante o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, determino a intimação da patrona do exequente (Dra. Anita Flávia Hinojosa - OAB/SP 198.640) para que regularize o vício de representação, no prazo de 05 (cinco) dias, subscrevendo referida peça em Secretaria ou, alternativamente, reencaminhando-a a estes autos, com a irregularidade sanada. Intime-se. Publique-se com urgência.

0014447-16.2005.403.6105 (2005.61.05.014447-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DE CICCICO ASSESSORIA S/C LTDA
Em razão do lapso temporal decorrido, prejudicada a suspensão pleiteada às fls. 20. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, observando que até a presente data a executada DE CICCICO ASSESSORIA S/C LTDA. não se encontra regularmente citada, conforme atesta certidão lançada às fls. 18. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0014814-40.2005.403.6105 (2005.61.05.014814-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA APARECIDA SIQUEIRA DINIZ(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)
Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fls. 12 e o Auto de Penhora de fls. 14, requerendo o que de direito. Intime-se.

0003231-24.2006.403.6105 (2006.61.05.003231-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Intime-se a executada para que comprove nos autos o pagamento das verbas mencionadas na petição de fls. 26 (custas e honorários advocatícios). Esclareço que em caso de pagamento, o valor deverá ser atualizado junto ao exequente. Intime-se. Publique-se.

0008026-73.2006.403.6105 (2006.61.05.008026-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BECKER COMERCIAL FARMAC LTDA X NELSON GONCALVES AROEIRA X HEBE APARECIDA DA GORGA AROEIRA X RODRIGO BECKER GORGA AROEIRA X PRISCILLA BECKER GORGA AROEIRA
Indefiro o pedido de fls. 49, tendo em vista que neste feito já foi expedido ofício à Delegacia da Receita Federal, cuja resposta encontra-se encartada às fls. 39. Ademais, o exequente não comprovou ter esgotado os meios de que dispõe para localizar o atual endereço dos executados. Extrai-se dos autos que os co-responsáveis pelo débito NELSON GONÇALVES AROEIRA, HEBE APARECIDA DA GORGA AROEIRA, RODRIGO BECKER GORGA AROEIRA e PRISCILLA BECKER GORGA AROEIRA foram incluídos no pólo passivo da execução, na qualidade de co-executados, nos termos do despacho de fls. 29, o qual ratifico. Assim, determino a remessa destes autos ao SEDI para registro desta inclusão. Após, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, intruindo os autos com o endereço atualizado dos executados para fins de citação e penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0009112-79.2006.403.6105 (2006.61.05.009112-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X GRACIA APARECIDA LOPES PELLUCIO
Dê-se ciência à parte exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0009120-56.2006.403.6105 (2006.61.05.009120-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X HELITO MOTOSHI MATUO

Dê-se ciência à parte exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0009141-32.2006.403.6105 (2006.61.05.009141-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PAULO ROBERTO DE MENDONCA FREITAS

Dê-se ciência à parte exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0009167-30.2006.403.6105 (2006.61.05.009167-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSE ANTONIO VILLAR

Dê-se ciência à parte exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0009210-64.2006.403.6105 (2006.61.05.009210-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Dê-se ciência à parte exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0013589-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013589-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP208063 - ANNE CRISHI PICCOLO SANTOS)

Antes da apreciação do pedido de fls. 18 manifeste-se o exequente sobre a oferta de bens à penhora (fls. 13). Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, instruindo os autos com o competente instrumento de mandato conferido à subscritora da petição de fls. 13 (Dra. Anne Crishi Piccolo Santos - OAB/SP 208.063), acompanhado de cópia de seus atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0014642-64.2006.403.6105 (2006.61.05.014642-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HONORATO ZAMBELLI COM/ VAR PROD FARM LTDA/

Manifeste-se o exequente sobre a penhora realizada às fls. 25, requerendo o que de direito. Intime-se.

0015203-88.2006.403.6105 (2006.61.05.015203-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLEIDE MARA RAMOS

Fls.31: Indefiro, uma vez que não consta dos autos que o exequente esgotou todos os meios de que dispõe para localização da executada ou de seus bens. Deve, portanto, o exequente diligenciar e fornecer ao Juízo os elementos necessários ao desenvolvimento do processo. Somente diante da impossibilidade de se alcançar tais informações é que o Juízo, no interesse da Justiça, determinará providências no sentido de obtê-las. Intime-se. Cumpra-se.

0011710-69.2007.403.6105 (2007.61.05.011710-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGADRUGO LTDA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO)

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade e documentos de fls. 14/77, bem como sobre a penhora efetuada às fls. 81 dos autos. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019496-14.2000.403.6105 (2000.61.05.019496-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015646-49.2000.403.6105 (2000.61.05.015646-0)) JOSE ROBERTO CAPPI X ROSANA MONTEIRO CAPPI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando que já houve julgamento de mérito no presente feito, fica prejudicado o pedido de fl. 626. Arquivem-se os presentes autos. Int.

0008877-44.2008.403.6105 (2008.61.05.008877-4) - NEIDE PEREIRA DA SILVA(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X COMANDO DA AERONAUTICA

Dê-se ciência à autora do desarquivamento do feito. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial (fls. 10/67), independente de traslado. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016318-42.2009.403.6105 (2009.61.05.016318-1) - OTAVIO SEVERO DO AMARANTE(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Considerando que o presente feito teve sua inicial indeferida, conforme sentença de fl. 22, fica prejudicada a petição de fl. 50. Retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003226-94.2009.403.6105 (2009.61.05.003226-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015641-22.2003.403.6105 (2003.61.05.015641-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X TSUTOMU TOHI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Manifeste-se o embargado acerca da petição e valor apresentados pela União Federal às fls. 68/72. Permanecendo a divergência com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011186-72.2007.403.6105 (2007.61.05.011186-0) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP199462 - PAULA ALFARO PESSAGNO)

Fl. 678: defiro o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias, para que o DNIT se manifeste acerca dos documentos apresentados pela executada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0600174-37.1992.403.6105 (92.0600174-4) - UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Manifeste-se a impetrante acerca do requerido pela União Federal à fl. 283. Havendo concordância, esclareça em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 282. Int. Despacho de fl. 282: Defiro o pedido de fls. 281, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 280. Int. Despacho de fl. 280: Fls. 278/279: esclareça a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com o informado pela impetrante, informando, se for o caso, a proporção que lhe cabe. Int.

0011034-97.2002.403.6105 (2002.61.05.011034-0) - ITABOM COML/ E INDL/ LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0008371-44.2003.403.6105 (2003.61.05.008371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-59.2003.403.6105 (2003.61.05.008370-5)) CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se vista à União Federal da petição de fls. 514/516, para que a mesma esclareça se concorda com o pedido da impetrante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015418-74.2000.403.6105 (2000.61.05.015418-8) - CELIA MARIA DE ABREU(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Dê-se vista às partes da informação e cálculos apresentados pela Contadoria, fls. 165/172. Int.

0001647-53.2005.403.6105 (2005.61.05.001647-6) - MARIA DO CARMO MARTINS TEIXEIRA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE CAMPINAS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Entendo que no caso em que há a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme petição de fls. 189, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a exequente concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento, observando-se quanto ao valor referente aos honorários a divisão solicitada nas petições de fl. 170 e 179. Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição do(s) ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 187. Int. Despacho de fl. 187: Dê-se vista à parte exequente da petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 180/186, devendo a mesma esclarecer se concorda com referidos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007727-43.1999.403.6105 (1999.61.05.007727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X OSORIO ALVES DE CASTRO FILHO(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO)
Manifeste-se a executada acerca da petição da CEF de fl. 271. Permanecendo a divergência, com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

0013604-61.1999.403.6105 (1999.61.05.013604-2) - METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E Proc. ANA PAULA M ARAUJO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Diante da certidão retro, manifeste-se a exequente acerca do andamento da carta precatória nº 109/2009 no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0017086-17.1999.403.6105 (1999.61.05.017086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CLAUDINEI AUGUSTO DE LIMA

Fica prejudicado o despacho de fl. 217-v. Manifeste-se a exequente acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 217-v. Int. Despacho de fl. 217-v: Diante da certidão retro, manifeste-se a exequente acerca do andamento da carta precatória nº 171/2009 no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010753-05.2006.403.6105 (2006.61.05.010753-0) - UNIAO FEDERAL X SKILL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda do depósito de fls. 226 em favor da União Federal, observando-se o informado à fl. 229. Int.

0007096-21.2007.403.6105 (2007.61.05.007096-0) - ANTONIA MARIA BRESCHIANI CAMPANHOLI X JOSE ANTONIO BRESCHIANI(SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente os devidos extratos. Com a apresentação dos extratos, retornem os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes dos cálculos. Int.

0004996-59.2008.403.6105 (2008.61.05.004996-3) - MARIA JOSE DA FONSECA(SP259247 - PATRICIA MONTEIRO DE CARVALHO LIMA GUDWIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante da informação retro, observo que não há saldo remanescente a ser devolvido à executada. Assim, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012411-93.2008.403.6105 (2008.61.05.012411-0) - MARIA CAVILHANE DE LIMA(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Aguarde-se a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos e o decurso do prazo para impugnação. Após será apreciado o pedido de fl. 172. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 170. Int. Despacho de fl. 170: Intime-se o executado, através de mandado de intimação, acerca da penhora on line efetuada nestes autos. Aguarde-se em Secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Publique-se o despacho de fls. 159. Int. Despacho de fl. 159: Fica prejudicado o despacho de fl. 139-v. Defiro o pedido de fls. 140/158,

determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada até o limite de R\$ 65.442,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e onze centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0012542-68.2008.403.6105 (2008.61.05.012542-4) - JOSE GAVIGLIA(SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Providencie o exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de penhora e avaliação, quais sejam cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculos atualizados e despacho que defere a expedição. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 121-v. Int. Despacho de fl. 121-v: Requeira o exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0004054-90.2009.403.6105 (2009.61.05.004054-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO GONCALVES PARDIM

Tendo em vista pedido de fls. 50/55, defiro a suspensão destes autos em Secretaria, conforme requerido, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito. Fica prejudicado o despacho de fl. 49-V Int.

Expediente N° 2376

MONITORIA

0016455-24.2009.403.6105 (2009.61.05.016455-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JOSE LUIZ DE MOURA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

TOPICO FINAL: Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Recebo os embargos monitorios e determino a intimação da embargada para que se manifeste no prazo legal. Intimem-se.

Expediente N° 2380

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016963-82.2000.403.6105 (2000.61.05.016963-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DORACY CARLOS MAZIEIRO(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X MARIA IZABEL DE FIGUEIREDO FERRAZ MAZIEIRO(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI)

Defiro a sustação do leilão designado, para os dias 25/05/2010 e 09/06/2010, do imóvel penhorado à fl. 180. Oficie-se à Central de Hastas Publicas - CEHAS Publique-se o r. despacho de fl. 308. Cumpridas as determinações, venham os autos à conclusão para sentença. Int. DESPACHO DE FL. 308: Prejudicado o pedido de fls. 307, considerando que a sociedade MAIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, renunciou aos poderes substabelecidos, às fls. 293. Int

Expediente N° 2381

CAUTELAR INOMINADA

0001430-68.2009.403.6105 (2009.61.05.001430-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009605-85.2008.403.6105 (2008.61.05.009605-9)) UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência, em razão do despacho proferido nos autos da ação de conhecimento nº 2009.61.05.002654-2. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 2382

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005448-98.2010.403.6105 (2007.61.05.010566-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010566-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010566-4)) ALVARO FARIA DE FREITAS X REBECA CINTHIA SCIAN DE FREITAS(SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

TÓPICO FINAL: ...O que transmite a propriedade do imóvel é a inscrição do registro competente, ou seja, RI, e não a mera escritura pública. Por outro lado, o entendimento que vem se firmando é que a posse e a escritura pública permitem o manejo com sucesso de embargos de terceiros. Neste momento processual, considerando que a posse é matéria fática, não há como deferir a liminar postulada. Por outro lado, emende os embargantes a inicial no sentido de providenciar

cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanham para instruir o mandado de citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Após, devidamente regularizados, cite-se o Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003981-84.2010.403.6105 - CLAUDINEI APARECIDO SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2556

MANDADO DE SEGURANCA

0003215-31.2010.403.6105 (2010.61.05.003215-5) - AVD TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos. Fls. 174/185: mantenho a decisão de fls. 161/164 pelos seus próprios fundamentos. Prossiga o feito com o cumprimento daquela decisão. Intimem-se.

0003393-77.2010.403.6105 (2010.61.05.003393-7) - MARIA DA GLORIA ROCHA DE OLIVEIRA(SP234729 - LUIZ HENRIQUE SARAIVA GIROTO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

Cumpra a impetrante no prazo final de 05 (cinco) dias, o que determinado na decisão de fls. 78 / 79, apresentando comprovante de recolhimento de custas processuais devidas, na forma do disposto no art. 223, caput, do Provimento COGE n.º 64/2005, ou requeira o que de direito, sob pena de extinção. Intimem-se.

0003412-83.2010.403.6105 (2010.61.05.003412-7) - VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP164419E - CARINA MENDONÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 157/168 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fls. 126/131, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003637-06.2010.403.6105 (2010.61.05.003637-9) - BENCHMARK ELETRONICS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 220/231 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fls. 170/173, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003662-19.2010.403.6105 (2010.61.05.003662-8) - ADRIANA FERRAZ DOS SANTOS(SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X DIRETOR DA FACULDADE COMUNITARIA DE CAMPINAS - FAC(SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA)

Vistos. Nada a reapreciar nesse momento em relação à decisão de fls. 23/24, diante das informações da autoridade impetrada à fl. 29 e petição da impetrante à fl. 61. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004264-10.2010.403.6105 - JAIR ANTONIO GONCALVES(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida, para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias conclua o procedimento administrativo relativo ao benefício do impetrante. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do

Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0005100-80.2010.403.6105 - DANIEL REAME(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 101, tendo em vista os feitos conterem causas de pedir distintas. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para adequação do nome do impetrante, devendo constar conforme o documento de fl. 21. Intime-se.

0005101-65.2010.403.6105 - BELMIRO DONIZETTI DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1624

DESAPROPRIACAO

0005578-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005578-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X NILZA MENEGON NASCIMENTO(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, às fls. 60/61, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, de-terminando a imissão da União na posse do imóvel objeto da presente ação, devendo os expropriados desocuparem o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação desta sentença, depositando em Juízo as chaves do imóvel, se for o caso, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, desde logo já deferida, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face dos réus. Para tanto, expeça-se mandado de imissão na posse em favor da União. No que concerne às custas processuais, deve ser observado o disposto no item 5 da r. decisão proferida às fls. 48/49. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo celebrado. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 56, em nome dos expropriados. Transitada em julgado e cumprido o Alvará de Levantamento, providenciem os autores, as cópias necessárias a formação do instrumento para transcrição do domínio da área no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para reinclusão de Francisco Manoel Nascimento no polo passivo da relação processual. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

MONITORIA

0000224-82.2010.403.6105 (2010.61.05.000224-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO LOURENCO CASSOLI X DANIELA SILVA RUBI CASSOLI

Cuida-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de RODRIGO LOURENÇO CASSOLI e DANIELA SILVA RUBI CASSOLI, objetivando o recebimento do valor de R\$ 14.848,25 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), referente à proposta de Abertura de Conta e Contrato de Produtos e Serviços, na modalidade de crédito rotativo n 25.2885.001.00000070-8. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/91. A parte exequente, à fl. 96, informou que o executado satisfaz a obrigação, inclusive em relação às custas processuais e aos honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por faltar à exequente interesse de agir. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 06/16, devendo a parte autora apresentar cópias para substituição e providenciar a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo

nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004934-92.2003.403.6105 (2003.61.05.004934-5) - SEBASTIAO QUILLES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO QUILES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição de valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária. Aduz, em síntese, que as contribuições recolhidas nas competências 11/94, 12/94 e nas competências de 01/95 a 05/95 não foram aproveitadas para o cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício, concedido em 20/10/94, fls. 08, anterior, portanto às datas dos referidos documentos, motivo pelo qual entende no direito de repetir os referidos valores. Representação processual às fls. 06. Acostou documentos às fls. 07/33. Deferida a isenção de custas (fls. 14). Citado (fl. 39), o INSS não ofereceu contestação. Decretada a revelia do Réu (fls. 49). O feito que inicialmente tramitava perante a 4ª Vara Federal desta Subseção foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal por força do Provimento n. 232/2003 do E. CJF/3ª R. Sentença às fls. 74/77. Apelação INSS, fls. 82/93 e contra-razões às fls. 103/105. Sentença anulada pela decisão de fls. 107/108. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Alega o autor que, enquanto aguardava o deferimento de sua aposentadoria requerida em 20/10/94, continuou com o recolhimento das contribuições, e que em 11/08/1995 recebeu aviso do deferimento de sua aposentadoria com data de início do benefício na mesma data de seu requerimento, ou seja, em 20/10/94. Pelo fato das contribuições efetuadas após a data do início do benefício não configurarem no período básico de cálculo para apuração da Renda Mensal Inicial - RMI, entende o autor ser credor do Instituto Réu desses valores, motivo pelo qual ajuizou a presente ação para a restituição dos valores recolhidos pela via da repetição de indébito. A parte final, do parágrafo único do art. 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997, dispõe que prescreve em cinco anos quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No presente caso, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 01/04/2003, fls. 02, e considerando que a parcela menos remota que se pretende restituir refere-se à competência de maio de 1995, não resta dúvida que todas as parcelas (11 e 12/94 e 01 a 05/1995) foram alcançadas pela prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação retro. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido, restando suspensos os pagamentos ante o deferimento da justiça gratuita. P. R. I.

0012004-92.2005.403.6105 (2005.61.05.012004-8) - PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Despacho de fl. 1978: Ante o pedido de desistência da ação formulado às fls. 1960/1961, expeça-se alvará de levantamento em nome do Senhor Perito do valor de R\$ 7,500,00 referente aos honorários periciais, depositados em cinco parcelas às fls. 237, 242, 250, 254 e 257. Sem prejuízo, venham os autos conclusos para sentença. Int. SENTENÇA Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposto por PREST SERV Jundiaí Transportes e Serviços Ltda. em face do Instituto Nacional da Previdência Social - INSS, com objetivo de obter provimento jurisdicional que declare o direito à aplicação da TJLP em seus débitos junto à autarquia, declaração de Mora do réu e a condenação do INSS na restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior. Acostou procuração e documentos às fls. 47/89 e 95. Custas fls. 90 e 96. Citado, o réu apresentou contestação. Fls. 116/141. Deferida prova pericial, fls. 168, cujo laudo foi apresentado às fls. 1878/1945. Aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a autora às fls. 1960/1961 requereu desistência da ação, renunciando a quaisquer alegações de direito que recaiam sobre os débitos discutidos nos autos nos termos da Lei n. 11.941/2009. O réu manifestou-se sobre o laudo às fls. 1974/1977. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. A autora, às fls. 1960/1961, ante os benefícios previstos na Lei n. 11.941/2009, noticiou a adesão ao novo programa de parcelamento, requereu, na forma do art. 6º, do citado diploma legal, a homologação da desistência da ação, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda. Pelo exposto, a teor do art. 6º da Lei n. 11.941/2009, homologo o pedido de desistência, resolvo o mérito do processo, na forma do inciso V do art. 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários nos termos do 1º do art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, já despendidas. Nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos para o arquivo, com baixa-findo. P. R. I.

0015448-65.2007.403.6105 (2007.61.05.015448-1) - BENEDICTO FRANCISCO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Benedicto Francisco, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 22/12/1960 a 31/07/1963, 19/12/1963 a 29/01/1964, 02/05/1964 a 31/07/1965, 01/02/1971 a 14/07/1971, 15/06/1971 a 31/08/1971, 22/09/1971 a 22/11/1974 e 24/08/1979 a 19/12/1983 como exercidos em condições especiais; sejam os referidos períodos convertidos em tempo comum; e, após a soma com os demais períodos anotados em sua CTPS e com os períodos em que recolheu contribuições como contribuinte individual, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do

requerimento administrativo, em 23/03/2004. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/142. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 145/147. Regularmente citada (fl. 155), a parte ré apresentou contestação (fls. 258/274), em que arguiu preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, refuta as alegações expendidas na petição inicial. Às fls. 157/252, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 134.239.400-0. A parte autora ofereceu réplica, às fls. 280/283. Às fls. 314/317 e 336/339, foram juntados aos autos documentos referentes ao período em que o autor trabalhou como motorista. Às fls. 382/390, consta dos autos documentos relativos aos períodos de 22/12/1960 a 31/07/1963 e 19/12/1963 a 29/01/1964. Sobre os referidos documentos, a parte autora manifestou-se às fls. 393/397 e a parte ré, apesar de intimada (fl. 399), ficou-se inerte. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela parte ré, em sua contestação. A Constituição Federal de 1988 garantiu a qualquer pessoa o direito de se socorrer do Poder Judiciário sempre que tiver sofrido uma lesão a direito seu ou estiver na iminência de sofrê-la. O direito de invocar a atividade jurisdicional é hoje um direito fundamental, explicitamente constitucionalizado no art. 5º, inciso XXXV. Outrossim, Liebman, analisando o direito de ação, já ensinava, antes mesmo da promulgação da nossa Constituição, em seu *Manuale de Diritto Processuale Civile*, Vol. I/10 e 11: O direito de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem representam a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos e competem a todos indistintamente, pessoa física e jurídica, italianos (brasileiros) e estrangeiros, como atributo imediato da personalidade, e pertencem por isso à categoria dos denominados direitos cívicos. O direito de buscar a prestação jurisdicional, isto é, o poder de acionar a máquina judiciária, é inerente a qualquer pessoa e totalmente incondicionado. A Constituição, nesse tópico, não acrescentou qualquer restrição a ele, o que leva, portanto, a uma vedação de que o faça o intérprete. Assim sendo, ainda que não tenha o autor pleiteado direitos seus perante a Administração, não se pode negar a ele a prestação jurisdicional. Nesse sentido, sumula o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 09: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Rejeito também a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 23/03/2004, e, ajuizada a ação em 14/12/2007, não há que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura do feito. Passo a analisar o mérito propriamente dito. Do exercício de atividade especial. Requer o autor o reconhecimento como especial das atividades exercidas em 22/12/1960 a 31/07/1963, 19/12/1963 a 29/01/1964, 02/05/1964 a 31/07/1965, 01/02/1971 a 14/07/1971, 15/06/1971 a 31/08/1971, 22/09/1971 a 22/11/1974 e 24/08/1979 a 19/12/1983. Em relação à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após o advento da Lei nº 9.711/98 (art. 25), o entendimento que vinha adotando era o pacificado na Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula nº 16). Analisando melhor a questão, tem-se que a Medida Provisória nº 1.663/15, em seu art. 32, revogou expressamente o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91; entretanto, com a conversão dessa Medida Provisória na Lei nº 9.711/98, a redação do art. 28 foi mantida e o art. 32 deixou de revogar o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Assim, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, ficou mantida, inclusive pelo parágrafo único do Decreto Regulamentador nº 3.048/99. Nesse sentido, vem se pronunciando a 5ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.** 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (destaquei) (STJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, REsp. nº 1010028/RN, DJe 07/04/2008) No que concerne ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus ao reconhecimento do tempo de serviço como especial, há que se aplicar ao seu pedido as normas vigentes no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.** 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-

se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou para conversão do tempo de trabalho em atividade insalubre foi realizada nestes autos através da documentação acostada aos autos. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, tomo como escora o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003) , sobre a matéria:(...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6).O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris:Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado.Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis:Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária.Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei)Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento.Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/9785 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, conforme cópias das CTPS do autor (fls. 16/32), verifica-se que ele, nos períodos de 22/12/1960 a 31/07/1963, 19/12/1963 a 29/01/1964, 02/05/1964 a 31/07/1965, 01/02/1971 a 14/06/1971, 15/06/1971 a 31/08/1971 e 22/09/1971 a 22/11/1974, exerceu as funções de servente e de serviços gerais em frigoríficos.Observe-se que consta anotação na CTPS do autor de contrato de trabalho em frigorífico, como serviços gerais, no período de 01/09/1969 a 06/03/1970 (fl. 22); no entanto, tal período não se encontra relacionado no item 2.1.1.1 da petição inicial, de modo que me atenho apenas ao que foi requerido, sob pena de nulidade da sentença.No que concerne ao período de 22/12/1960 a 31/07/1963, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário, às fls. 383/384, em que consta que o autor exerceu as funções de servente, no setor de desossa do frigorífico, trabalhando sobre balcões de aço inoxidável onde desmanchavam as partes maiores, tirando os ossos e separando as peças para serem embaladas em plásticos, submetido a nível de ruído de 87 (oitenta e sete) decibéis, devendo, portanto, tal período ser considerado como exercido

em atividade especial. Da mesma forma, no Perfil Profissiográfico de fls. 387/388, referente ao período de 19/12/1963 a 29/01/1964, consta que o autor também exerceu as funções de servente em frigorífico, sujeito a ruído de 87 (oitenta e sete) decibéis, devendo também ser tal período enquadrado como especial. Já no que se refere aos períodos de 02/05/1964 a 31/07/1965, 01/02/1971 a 14/06/1971, 15/06/1971 a 31/08/1971 e 22/09/1971 a 22/11/1974, consta dos autos apenas a cópia da CTPS do autor, em que se verifica que, em tais períodos, exerceu ele as funções de serviços gerais em estabelecimento frigorífico, devendo, então, ser observado o disposto nos itens 1.1.2.1 e 1.3.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25/03/1964: CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS CLASSIFICAÇÃO TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO OBSERVAÇÕES 1.1.2 FRIJO - Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com temperatura inferior a 12 graus centígrados. Art. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS CLASSIFICAÇÃO TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO OBSERVAÇÕES 1.3.1 CARBÚNCULO, BRUCELA MORNO E TÉTANO - Operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados. Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal. Art. 187 CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Assim, considerando que o autor comprova que exerceu suas funções em frigorífico, constando ainda à fl. 30, que ele também recebia por abater os animais, devem ser os períodos de 02/05/1964 a 31/07/1965, 01/02/1971 a 14/06/1971, 15/06/1971 a 31/08/1971 e 22/09/1971 a 22/11/1974 enquadrados como especiais. Por sua vez, no que concerne ao período em que o autor exerceu as funções de motorista, 24/08/1979 a 19/12/1983, foram juntados Perfis Profissiográficos Previdenciários, às fls. 315 e 336, em que consta que ele dirigia ônibus da empresa, no perímetro urbano de Campinas, no transporte de passageiros, de modo habitual e permanente. E tendo em vista o Decreto nº 83.080/79, vigente à época, a função de motorista de ônibus era classificada como especial, conforme item 2.4.2 do quadro anexo do referido Decreto: CÓDIGO ATIVIDADE PROFISSIONAL TEMPO MÍNIMO DE 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de carga (ocupados em caráter permanente) 25 anos Dessa maneira, o período de 24/08/1979 a 19/12/1983 também deve ser considerado como especial. Da aposentadoria por tempo de contribuição Da análise dos autos, convertendo-se o tempo especial aqui reconhecido para comum e somando ao tempo anotado na CTPS do autor, além dos períodos em que efetuou recolhimentos na qualidade contribuinte individual, verifica-se que ele perfaz um total de 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias, conforme quadro abaixo, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS Frigorífico Anglo S/A 1,4 Esp 22/12/1960 31/07/1963 18, 383/384 - 1.316,00 Frigorífico Anglo S/A 1,4 Esp 19/12/1963 29/01/1964 19, 387/388 - 57,40 Frigorífico Banderante 1,4 Esp 02/05/1964 31/07/1965 19 - 630,00 Boliche de Barretos Ltda 01/11/1965 21/11/1966 20 381,00 - Urca S/A 18/04/1967 02/09/1967 20 135,00 - Construtora A. T. Lavasso de Estradas S/A 17/01/1968 21/02/1969 21 395,00 - Sodraga S/A 21/05/1969 15/08/1969 21 85,00 - Sociedade Abatedora Vale do Rio Grande 01/09/1969 06/03/1970 22 186,00 - Urca S/A 30/03/1970 15/07/1970 22 106,00 - Frigodav Ind/ Com/ Carnes Ltda 1,4 Esp 01/02/1971 14/06/1971 23 - 187,60 Frigorífico Minerva do Brasil Ltda 1,4 Esp 15/06/1971 31/08/1971 24 - 107,80 Construtora Nelson Barbieri Ltda 14/09/1971 21/09/1971 29 8,00 - Frigorífico Minerva do Brasil Ltda 1,4 Esp 22/09/1971 22/11/1974 30 - 1.597,40 Comunidade Religiosa Santa Rita de Cássia 05/01/1977 21/06/1979 30 887,00 - Cia/ Campineira de Transportes Coletivos 1,4 Esp 24/08/1979 19/12/1983 31, 315, 336 - 2.178,40 Pacific Despachos Aduaneiros Ltda 01/02/2000 04/10/2001 31 604,00 - Contribuinte individual 01/02/1984 31/05/1992 56/142, 233 3.001,00 - Correspondente ao número de dias: 5.788,00 6.074,60 Tempo comum / Especial: 16 0 28 16 10 15 Tempo total (ano / mês / dia): 32 ANOS 11 meses 13 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 No que tange ao termo inicial do benefício, não acolho o pedido formulado pela parte autora, no sentido de que seja o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devido a partir da data do requerimento administrativo, tendo em vista que, na via administrativa, requereu aposentadoria por idade. Assim, o INSS somente tomou conhecimento da pretensão do autor em ter concedida aposentadoria por tempo de contribuição na data da citação, motivo pelo qual fixo tal data como termo inicial do benefício ora concedido. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo de serviço especial os períodos de 22/12/1960 a 31/07/1963, 19/12/1963 a 29/01/1964, 02/05/1964 a 31/07/1965, 01/02/1971 a 14/06/1971, 15/06/1971 a 31/08/1971, 22/09/1971 a 22/11/1974 e 24/08/1979 a 19/12/1983; b) declarar o direito de converter o tempo especial ora reconhecido em comum; c) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional, a partir da data da citação (18/01/2008). Os valores atrasados, compensados os valores recebidos pelo autor, desde a data da citação, como aposentadoria por idade, devem ser corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2008 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tabela previdenciária, acrescidos de juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a autarquia ré. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que cancele a aposentadoria por idade recebida pelo autor e

implante o benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no art. 461, 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo estabelecido. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Benedicto Francisco Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - proporcional Data de Início do Benefício (DIB): 18/01/2008 - (não há parcelas prescritas) Períodos especiais reconhecidos: 22/12/1960 a 31/07/1963, 19/12/1963 a 29/01/1964, 02/05/1964 a 31/07/1965, 01/02/1971 a 14/06/1971, 15/06/1971 a 31/08/1971, 22/09/1971 a 22/11/1974 e 24/08/1979 a 19/12/1983 Tempo de trabalho total reconhecido: 32 anos, 11 meses e 13 dias Renda Mensal Inicial: A ser apurada pelo INSS Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001413-32.2009.403.6105 (2009.61.05.001413-8) - FRANCISCO ALVARENGA CAMPOS (SP254315 - JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário e condenatória, sob rito ordinário, proposta por Francisco Alvarenga Campos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que a renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez seja recalculada de forma a adequá-la ao art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, a fim de que o valor do benefício de auxílio-doença recebido antes da aposentadoria componha o cálculo desta renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças advindas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora até a data do efetivo pagamento. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/34. Regularmente citada (fl. 47), a parte ré apresentou contestação (fls. 50/70), arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a legalidade na forma de apuração da renda mensal inicial concedida, com distinção entre esta apuração quando a aposentadoria é concedida diretamente e quando é decorrente da transformação de auxílio-doença anterior, caso em que se aplica a regra do art. 36, 7º, da Lei n. 8.213/91. Às fls. 84/101 e 113/146, foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos nº 31/118.819.837-5 e nº 42/134.071.930-1, respectivamente. O Setor de Contadoria prestou informações, à fl. 156, e apresentou cálculos às fls. 166/170. O INSS manifestou-se sobre os referidos cálculos às fls. 173/181, e a parte autora, às fls. 185/191. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Do que se depreende da Carta de Concessão trazida aos autos, fl. 21, o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez com vigência a partir de 03/03/2004. É certo também que referido benefício foi proveniente da conversão de auxílio-doença obtido em 08/09/2000, fl. 18. Portanto, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez decorreu de conversão de auxílio-doença, por óbvio que não houve salários-de-contribuição neste lapso temporal. É necessária uma interpretação histórica do 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, posto que, por ser norma de um parágrafo, vincula-se ao caput, alterado pela Lei n. 9.876/99. A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91 considerava aos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade. Neste contexto, o referido 5º determinava o cômputo do salário-de-benefício de eventuais benefícios por incapacidade recebidos no período básico de cálculo, que era o anterior ao afastamento da atividade. Logo, o benefício por incapacidade recebido após o afastamento da atividade, mas antes da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez nunca foi computado como contribuição para o cálculo da renda mensal inicial desta espécie de aposentadoria, apesar da existência do 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91. A mesma situação persiste agora, em que houve apenas a alteração do caput do art. 29. O período básico de cálculo é todo o período contributivo. Benefício não é contribuição. Só era e ainda é computado para a aposentadoria por invalidez quando intercala o período contributivo, que sempre é anterior ao afastamento da atividade profissional. Para os casos de aposentadoria por invalidez imediatamente precedida de auxílio-doença (conversão deste naquela), há regra específica do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, que, por ser específica, não conflita com o art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, por meio das Quinta e Sexta Turmas, reiteradamente tem se posicionado no sentido de que, nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, como o caso do presente feito, aplica-se o disposto no art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes, AgRg no REsp 1039572/MG, 6ª Turma, Fernandes, DJe de 30/03/2009, AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, REsp 994.732/SP, 5ª Turma. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Pet 7.109/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 24/06/2009) No mesmo sentido e seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, tem decidido o Tribunal Regional

Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE - AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO AUXÍLIO-DOENÇA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/1999 - NÃO INCIDÊNCIA, IN CASU, DO ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tratando-se de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Necessária aplicação do disposto no art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes recentes do STJ. - O valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente é calculada mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença. - Agravo legal desprovido.(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, AC 1407344, processo 2009.03.99.009089-0, DJF3 29/07/2009, p. 479)Assim, a metodologia utilizada pelo réu no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor não merece reparo.Fica prejudicado o pedido condenatório de pagamento dos atrasados. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Arcará a parte autora com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0009785-67.2009.403.6105 (2009.61.05.009785-8) - EMS S/A(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de ação meramente declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta por EMS S/A em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração Sanitária nº 0120/2006/GPROP/DIFRA/ANVISA. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade da multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), mediante o depósito integral deste valor, bem como dos efeitos do auto de infração, até o julgamento da presente ação, especialmente quanto à remessa de seu nome ao CADIN. Alega a parte autora que foi autuada sob o argumento de supostas irregularidades na propaganda do medicamento Topiramato. Sustenta que o material publicitário foi dirigido somente ao profissional da saúde habilitado a prescrever e a dispensar medicamentos; que todas as informações necessárias ao profissional habilitado foram inseridas no referido material publicitário, constando a informação de que os cuidados, as advertências e a posologia podem ser consultados na bula; e que o medicamento somente pode ser vendido se houver prescrição médica, com retenção da receita, sendo também indicado para o tratamento de transtorno bipolar de humor, conforme estudos realizados.Com a inicial, vieram documentos, fls. 22/175.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 180/181, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração impugnado, após a efetivação do depósito do valor atualizado da multa.Às fls. 184/188, a parte autora comprovou o depósito do valor da multa, com a respectiva atualização.Regularmente citada (fls. 196/203), a parte ré apresentou contestação (fls. 206/393), argumentando que o material publicitário objeto do Auto de Infração impugnado somente poderia ser veiculado em revistas de conteúdo exclusivamente técnico, referentes a patologias e medicamentos, dirigidas direta e unicamente a profissionais de saúde habilitados a prescrever e/ou dispensar medicamentos. Alegou também que não constou da propaganda informações essenciais, como cuidados, advertências, reações adversas e posologia e houve a divulgação de que o medicamento seria indicado para o tratamento do transtorno bipolar, apesar de tal indicação não ter sido aprovada no momento de seu registro.Sem provas a serem produzidas (fls. 399 e 400), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Primeiramente, é fato incontroverso que o medicamento Topiramato somente pode ser vendido por prescrição médica, com retenção da receita, havendo restrições quanto à publicidade do produto, conforme dispõe o 1º do art. 58 da Lei nº 6.360/76, regulamentada pelo Decreto nº 2.018/96, pela Resolução RDC nº 102/2000 e pela Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde. O art. 58 e seu 1º, da Lei nº 6.360/76, determinam: Art. 58. A propaganda, sob qualquer forma de divulgação e meio de comunicação, dos produtos sob o regime desta Lei somente poderá ser promovida após autorização do Ministério da Saúde, conforme se dispuser em regulamento. 1º - Quando se tratar de droga, medicamento ou qualquer outro produto com a exigência de venda sujeita a prescrição médica ou odontológica, a propaganda ficará restrita a publicações que se destinem exclusivamente à distribuição a médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos.E o Decreto nº 2.018/96, regulamento previsto no art. 58 acima transcrito, em seu art. 11, dispõe que a propaganda dos medicamentos submetidos ao regime da Lei nº 6.360/76, cuja venda dependa de prescrição por médico ou cirurgião-dentista, somente poderá ser feita junto a esses profissionais, mediante publicações específicas.A Resolução RDC nº 102/2000, por sua vez, em seu art. 13, determina:Art. 13 Qualquer propaganda, publicidade ou promoção de medicamentos de venda sob prescrição, fica restrita aos meios de comunicação dirigida, destinados exclusivamente aos profissionais de saúde habilitados a prescrever ou dispensar tais produtos e devem incluir: I - informações essenciais compatíveis com as registradas junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária como: a) o nome comercial do medicamento, se houver; b) o nome do princípio ativo segundo a DCB - na sua falta a DCI o nome genérico e o número de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária; c) as indicações; d) as contra-indicações; e) os cuidados e advertências (incluindo as reações adversas mais frequentes e interações medicamentosas); f) a posologia. II - a classificação do medicamento em relação à prescrição e dispensação. Por fim, a Portaria SVS/MS nº

344/98, em seu art. 90, estabeleceu: Art. 90 A propaganda de substâncias e medicamentos, constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, somente poderá ser efetuada em revista ou publicação técnico-científica de circulação restrita a profissionais de saúde. 1º A propaganda referida no caput deste artigo deverá obedecer aos dizeres que foram aprovados no registro do medicamento, não podendo conter figuras, desenhos, ou qualquer indicação que possa induzir a conduta enganosa ou causar interpretação falsa ou confusa quanto a origem, procedência, composição ou qualidade, que atribuam ao medicamento finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua. 2º A propaganda de formulações será permitida somente acompanhada de embasamento técnico-científico apoiado em literatura Nacional ou Internacional oficialmente reconhecidas. Como a finalidade evidente da norma legal é de que a propaganda fique absolutamente restrita a médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos, a Resolução acima citada, apesar de usar o termo genérico profissionais de saúde, fez acompanhar a expressão habilitados a prescrever ou dispensar tais produtos, que acaba por limitar a publicação aos profissionais de saúde expressamente mencionados na norma legal. De outro lado, ante a finalidade legal acima tratada, torna-se evidente que a regulamentação da Lei pôde definir que estas publicações distribuídas a profissionais são as revistas especializadas e de conteúdo exclusivamente técnico-científico, bem como pôde legalmente estabelecer quais eram as informações mínimas necessárias na publicação e quais eram os recursos gráficos ou mercadológicos proibidos. As normas infralegais apenas detalharam o tipo de publicidade permitido e necessário para garantir eficácia à finalidade da norma legal: restringir a publicidade de medicamentos controlados, apenas aos médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos e, com isto, afastar a publicidade de caráter econômico e com recursos de marketing, que afetam consumidores e empresários do ramo de medicamentos, pouco interessados nas questões técnico-científicas e mais atraídos pela relação custo/benefício do produto. Tratada a questão da forma da divulgação, passo à análise das suas características. No Auto de Infração impugnado pela parte autora, consta que ela fora autuada, dentre outros motivos, por veicular material publicitário do medicamento Topiramato nas revistas Kairos nº 209, Guia da Farmácia nº 161 e ABC Farma, edição 176, que não apresentam conteúdo exclusivamente técnico, referente a patologias e medicamentos. À fl. 105, apresenta a parte autora cópia da capa da edição 214 da Revista ABC Farma. Nela, consta que é editada pela Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico e que se trata de publicação dirigida aos médicos, farmacêuticos, odontólogos, profissionais de saúde e proprietários de farmácias e drogarias. Na capa da referida revista, consta unicamente a propaganda de uma marca de medicamentos genéricos, o que revela que não se trata, aparentemente, de revista de conteúdo exclusivamente técnico-científico, servindo muito mais como um canal publicitário do que de divulgação de análises e discussões científicas. Na referida capa, consta como frase principal e destacada Inverno com saúde pede genéricos Medley, acompanhada abaixo de Nesse inverno, abasteça seu estoque com o genérico de maior procura na farmácia. Evidentemente se trata de apelo comercial aos proprietários de farmácia. É importante ainda notar que a publicação destina-se não apenas a médicos, farmacêuticos e odontólogos, mas também aos profissionais de saúde e proprietários de farmácias e drogarias, o que inclui profissionais não habilitados a prescrever e dispensar o medicamento em questão. Observo que a destinação a proprietários de farmácias e drogarias revela um importante caráter comercial da publicação, tendo em vista que tais empresários, não sendo necessariamente farmacêuticos, são geralmente os responsáveis pelas compras de medicamentos para suas farmácias, ou quem, ao menos, autoriza e paga as aquisições para o estoque. Apresenta também a parte autora cópia da capa da revista Guia da Farmácia nº 199, em que consta que ela se dirige aos profissionais de saúde. A referida capa apresenta apenas propaganda de um creme dental, não havendo anúncio de veiculação de matérias técnico-científicas. Já à fl. 109, apresenta a parte autora cópia da capa da revista farmacêutica Kairos nº 244, intitulada Revista de ciência e tecnologia para a farmácia do século XXI, constando que se trata de publicação dirigida a médicos, farmacêuticos, odontólogos e outros profissionais de saúde. Observe-se que a referida capa também apresenta apenas propaganda de creme dental, o que, a princípio, não se mostra condizente com o fato de se tratar de revista de ciência e tecnologia para a farmácia do século XXI, tendo em vista que não há, na capa, sequer anúncio de matérias de cunho técnico-científico. Juntamente com a sua contestação, a parte ré, por sua vez, apresentou cópia da capa das Revistas ABC Farma nº 176, Guia da Farmácia nº 161 e Kairos nº 209, em que se confirma que se tratam de publicações destinadas não apenas a médicos, farmacêuticos e odontólogos, mas também a profissionais de saúde (sem especificação), não havendo em nenhuma capa de revista anúncio de matérias de aspecto técnico-científico, constando apenas propagandas de medicamentos. Assim, constata-se que realmente houve inobservância ao disposto no 1º do art. 58 da Lei nº 6.360/76, no Decreto nº 2.018/96, na Resolução RDC nº 102/2000 e na Portaria SVS/MS nº 344/98, tendo em vista que não se trata de publicações técnico-científicas destinadas apenas a médicos, farmacêuticos e cirurgiões-dentistas, pois constituem principalmente canal de divulgação publicitária e destinam-se a profissionais de saúde em geral, o que inclui profissionais sem habilitação para prescrever ou dispensar os medicamentos, conforme preconiza a legislação. Quanto à alegação de ausência de menção a infração da Portaria n. 344/98, na autuação combatida, ressalto que a própria autora, na petição inicial (fl. 03), cita trecho do auto de infração que menciona o medicamento como sujeito a controle especial pela Portaria n. 344/98. Ademais, o auto aponta as infrações do art. 59 da Lei n. 6.360/76, do art. 37, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, do art. 13, alíneas d, e e f da Resolução n. 102/2000 e do art. 90, caput e 1º, da Resolução n. 197/2004 que coincidem com as condutas autuadas. Já no que concerne à autuação da parte autora por não constar da propaganda informações sobre posologia, cuidados e advertências, verifico que a parte ré apresentou às fls. 298, 300 e 305 cópia do referido material publicitário, sendo importante notar que, às fls. 298 e 300, não é possível ler, pela cópia apresentada, as informações apostas na parte inferior do material. Já à fl. 305, fez-se constar informações sobre indicações e contra-indicações do medicamento, com a observação de que a bula deveria ser consultada para ser verificadas as indicações, advertências e posologia. A própria parte autora admite que consta da propaganda a frase Cuidados, advertências e posologia, consultar a bula, o que não dá cumprimento ao disposto no art. 13 da

Resolução RDC nº 102/2000, devendo ser o Auto de Infração também mantido em relação a esse ponto. Foi também a parte autora autuada por divulgar indicação não registrada na ANVISA ao medicamento. Quanto a essa questão, é de se considerar o argumento da parte autora, no sentido de que estudos científicos têm reconhecido a possibilidade de utilização do Topiramato no tratamento do transtorno bipolar. No entanto, não se pode olvidar que o material publicitário que acarretou a lavratura do Auto de Infração impugnado foi veiculado em canal destinado não apenas a médicos, cirurgiões-dentista e farmacêuticos, que teriam condições técnicas de analisar a informação e sopesar a adequação da prescrição do medicamento, mas também a profissionais de saúde em geral, o que inclui psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, enfermeiros etc. Ademais, a propaganda não poderia divulgar informação ainda não aprovada pelos órgãos fiscalizadores competentes, pois a eficácia do medicamento é verificada pelo Poder Público antes de ser liberada legalmente a indicação, independentemente de estudos favoráveis ao seu uso, e não houve interesse em perícia nos autos para comprovar eventual eficácia (fl. 400). Assim, concluo pela legalidade do ato administrativo e, por consequência, mantenho a lavratura do Auto de Infração Sanitária nº 0120/2006/GPROP/DIFRA/ANVISA e a multa aplicada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem como ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes em 10 (dez) dias, autorizo a conversão em renda da União (ANVISA) dos valores dos depósitos de fls. 190/191, arquivando-se, posteriormente, os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0013655-23.2009.403.6105 (2009.61.05.013655-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011958-64.2009.403.6105 (2009.61.05.011958-1)) CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA(SPI146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Companhia Luz e Força de Mococa e Companhia Sul Paulista de Energia, qualificadas na inicial, em face da União Federal, com objetivo do reconhecimento e declaração do direito ao oferecimento de garantia idônea (carta de fiança) antes da propositura da ação de execução fiscal pela ré, a fim de viabilizar a suspensão da exigibilidade dos respectivos débitos fiscais, consubstanciados nos processos administrativos n. 10.830.011090/2007-20 e n. 10.830.000550/2008-75, e a obtenção da emissão de certidão positiva de tributos federais, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTIN e a não inscrição das autoras no Cadin ou, no caso já tenham sido inscritas, que se determine o cancelamento das restrições. Procuração e documentos juntados às fls. 13/46. Custas fls. 47 e 62. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 71/73. Preliminarmente, arguiu litispendência e falta de interesse de agir e, no mérito, ilegalidade do pedido, insuficiência da fiança, pugando pela improcedência da ação. Réplica fls. 82/91. Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação cautelar n. 2009.61.05.011958-1 foi ajuizada contra a União com objetivo de que fossem aceitas as cartas de fiança oferecidas em garantia dos supostos débitos consubstanciados nos processos administrativos n. 10.830.011090/2007-20 e n. 10.830.000550/2008-75, que obstam a emissão da certidão de regularidade fiscal e, até o ajuizamento das respectivas demandas de execução fiscal. Pede ainda, e que referidos débitos não sejam obstáculos para a emissão de certidões positivas de débito com efeitos de negativa, bem como para que seus nomes não fossem inscritos no Cadin. Caso já o tivessem sido, que se determinasse o cancelamento das restrições. De fato, como asseverado pela ré, há identidade dos elementos da ação: partes, causa de pedir e pedidos entre a presente ação e a ação cautelar n. 2009.61.05.011958-1, restando configurada, portanto, a litispendência nos termos do art. 301, 2.º, do Código de Processo Civil. Observo ainda que o pedido formulado aqui, tem nítido caráter instrumental, porquanto a suspensão da exigibilidade ou a garantia da execução fiscal, são providências que visam a garantir determinada situação jurídica, até que se possa discutir, a luz do devido processo, o direito perseguido pela autora, sem ameaças ou prejuízos ao seu patrimônio jurídico. Sendo assim, acolho a preliminar arguida pela ré, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, incisos V e VI do CPC. Condono a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Traslade-se cópia desta sentença para a referida ação cautelar. P.R.I.

0014486-71.2009.403.6105 (2009.61.05.014486-1) - GERALDO AUGUSTO DA SILVA(SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Geraldo Augusto da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sejam reconhecidos como especiais os períodos de 15/03/1976 a 21/01/1980, 16/04/1980 a 17/10/1983, 28/05/1984 a 03/12/1984, 06/08/1985 a 17/07/1986, 09/09/1991 a 13/05/1993 e 04/04/1994 a 04/04/1995, e lhe seja concedida aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (13/05/2009), pelas regras vigentes até 16/12/1998 (regra de transição), se for o caso. Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/104. Regularmente citada (fl. 120), a parte ré apresentou contestação (fls. 207/225), arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, refuta as alegações contidas na petição inicial e, pelo princípio da eventualidade, requer a isenção do pagamento de custas processuais e que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual incidente sobre as diferenças apuradas até a data da sentença. Às fls. 121/203, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 144.269.622-0. As partes, às fls. 228 e 233/235, esclarecem que não pretendem produzir outras provas. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, é importante observar que a parte autora, na petição inicial, na parte em que enumera os pedidos, requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 23). No entanto, à fl. 02, consta que o autor objetiva, com o ajuizamento do presente feito, a concessão

de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que se pode depreender que é essa a real pretensão do autor, posto que se revela mais coerente com os fatos e os fundamentos expendidos na petição inicial. Analisando a preliminar arguida pela parte ré, rejeito-a, tendo em vista que a parte autora requer, na inicial, a concessão de benefício previdenciário a partir de 13/05/2009 e tendo o feito sido proposto em 22/10/2009, não há que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Pela petição inicial, pretende o autor que as atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 15/03/1976 a 21/01/1980, 16/04/1980 a 17/10/1983, 28/05/1984 a 03/12/1984, 06/08/1985 a 17/07/1986, 09/09/1991 a 13/05/1993 e 04/04/1994 a 04/04/1995 sejam consideradas especiais, concedendo-lhe a aposentadoria especial ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão dos referidos períodos em comum. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 30 e 195/197, o autor, em 16/12/1998, alcançou um tempo total de 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias, tendo a autarquia previdenciária já reconhecido como especiais os períodos de 15/03/1976 a 31/10/1977, 01/11/1977 a 21/01/1980, 28/05/1984 a 03/12/1984 e 06/08/1985 a 17/07/1986 (fls. 181 e 195/197). Assim, em relação ao pedido de que tais períodos sejam reconhecidos como especiais, falta ao autor interesse de agir, motivo pelo qual julgo extinto o processo em relação a tal pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Remanesce, então, o pedido referente aos períodos de 16/04/1980 a 17/10/1983, 09/09/1991 a 13/05/1993 e 04/04/1994 a 04/04/1995. Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a reconhecer a possibilidade de se converter períodos anteriores a 1981 de especial para comum, conforme passo a expor. O entendimento que vinha aplicando era o de que a conversão de tempo especial em comum das atividades especiais somente passou a ser admitido com o advento da Lei nº 6.887/1980 e que, portanto, períodos trabalhados anteriormente à vigência dessa lei não podiam ser convertidos por ausência de previsão legal. Entretanto, após muito analisar e pesquisar sobre a questão ora debatida, entendi por bem rever o entendimento supra exposto, amparado na disposição contida no parágrafo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003), que transcrevo: 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Assim, percebi que a controvérsia até então existente perdeu seu sentido com a vigência da nova redação do artigo supra transcrito, que pacificou a questão quanto à possibilidade de se converter, em qualquer período, a atividade especial para comum. Aliás, esse entendimento é observado nas instruções normativas do réu e aplicado na análise dos processos administrativos que lá tramitam sobre o caso. O entendimento ora adotado já vem também sendo acolhido pelos Tribunais Superiores, conforme passo a expor: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. I - A violação de direito líquido e certo, por autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, justifica a impetração do mandado de segurança. Há nos autos os documentos necessários para a solução da lide, portanto, adequada a via eleita. II - Não merece acolhida a arguição de falta de interesse de processual, eis que a tutela jurisdicional se faz necessária a fim de que seja reconhecida a especialidade da atividade alegada. III - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 20/09/1965 a 31/05/1987, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 15/21: possibilidade. IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 03/07/1967 a 31/05/1987. VII - Com relação ao lapso temporal de 20/05/1965 a 02/07/1967, em que o autor trabalhou na empresa Copebrás Ltda, consta que ficou exposto de modo habitual e permanente, aos agentes químicos: Alcalis, ácidos, solventes, sais, outros reagentes e demais produtos para a realização das análises químicas. Como: tolueno, ácido brômico, compostos à base de cloro, permanganato de potássio, corantes e compostos de mercúrio. Há previsão expressa do labor desenvolvido pelo requerente no item 2.1.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 que se referem, respectivamente, aos trabalhadores químicos e aos técnicos em laboratórios químicos, restando caracterizada a especialidade da atividade. VIII - O lapso temporal de 20/09/1965 a 31/05/1987 reconhecido como especial totaliza, após a sua conversão, 30 anos, 04 meses e 17 dias, devendo integrar no cômputo para a revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço. IX - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF-3ª Região, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, AMS 270325, processo nº 2004.61.04.009603-3, DJU 03/10/2007, página 262) E ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em

comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço. III - A limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate. IV - Perigo de dano evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação. V - Agravo provido. (TRF-3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AG 235112, processo nº 2005.03.00.031683-7, DJU 06/10/2005, página 408) Prosseguindo com a fundamentação, não compartilho do entendimento de que o fator de conversão 1,4 só pode ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e que, portanto, os eventuais períodos anteriores só poderiam vir a ser convertidos pelo o fator 1,2. É certo que, para reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Em relação à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após o advento da Lei nº 9.711/98 (art. 25), tem-se que, a Medida Provisória nº 1.663-15, em seu art. 32, revogou, expressamente o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91; entretanto, com a conversão desta MP na Lei nº 9.711/98, a redação do art. 28 foi mantida e o art. 32 deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios. Assim, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, ficou mantida, inclusive pelo parágrafo único do Decreto Regulamentador nº 3.048/99. Neste sentido, vem se pronunciando a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, REsp 1010028/RN, DJe 07/04/2008) Em virtude desse novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais revogou a Súmula nº 16 que dispunha que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu

serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade insalubre foi realizada nos autos deste processo através dos documentos de fls. 32/52. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que no período de 16/04/1980 a 17/10/1983, o autor comprova, à fl. 32, que exerceu as funções de torneiro mecânico, preparando, regulando e operando máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos, controlando os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, planejando seqüências de operações, executando cálculos técnicos, submetido a ruído de 83,5 decibéis, de modo que tal período deve ser considerado como especial. Da mesma forma, nos períodos de 09/09/1991 a 13/05/1993 e 04/04/1994 a 04/04/1995, fl. 42, o autor também exerceu as funções de torneiro mecânico, executando as seguintes tarefas: operar torno CNC, para executar trabalhos de usinagem (manutenção e confecção), em peças de aço, ferro, etc, utilizados nos setores de produção; interpretar desenhos e projetos; operar sistema computadorizado; acionar alavancas de comando, troca e ajustes, utilizando ferramentas e instrumentos de precisão; atentar para os padrões de qualidade e prazos de entrega. Consta ainda do referido documento que o autor esteve submetido, de modo habitual e permanente, a nível de ruído de 88 decibéis, e de modo intermitente aos agentes insalubres Solv Brax 7100 (Tolueno Diluente) e Hidrocarbonetos Aromáticos Solvbrax Q. Desse modo, sem entrar no mérito dos agentes químicos, considerando apenas o agente físico ruído, os períodos de 09/09/1991 a 13/05/1993 e 04/04/1994 a 04/04/1995 devem ser considerados como especiais. Considerando-se, então, os períodos exercidos em condições especiais, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias, INSUFICIENTE, portanto, para lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, seja na data do requerimento administrativo, seja em 16/12/1998: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIAS Bendix do Brasil Ltda 1 Esp 15/03/1976 21/01/1980 37/41, 61 - 1.387,00 Usinagem Irmãos Galbiatti Ltda 1 Esp 16/04/1980 17/10/1983 32, 67 - 1.262,00 Equipamentos Clark Ltda 1 Esp 28/05/1984 03/12/1984 33/35, 67 - 186,00 Teka Tecelagem S/A 1 Esp 06/08/1985 17/07/1986 67, 195/197 - 342,00 CAB -

Compressores Ind/ e Com/ Ltda 1 Esp 09/09/1991 13/05/1993 42, 76 - 605,00 CAB - Compressores Ind/ e Com/ Ltda 1 Esp 04/04/1994 04/04/1995 42, 76 - 361,00 Correspondente ao número de dias: - 4.143,00 Tempo comum / Especial: 0 0 0 11 6 3 Tempo total (ano / mês / dia): 11 ANOS 06 meses 03 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Entretanto, convertendo-se o tempo especial em tempo comum, e somado aos demais, já reconhecidos, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 43 (quarenta e três) anos e 10 (dez) meses e 03 (três) dias, SUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, 13/05/2009: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Tornitec - Usinagem de Peças Ltda 05/02/1974 03/03/1976 61 749,00 - Bendix do Brasil 1,4 Esp 15/03/1976 21/01/1980 37/41, 61 - 1.941,80 Usinagem Irmãos Galbiatti Ltda 1,4 Esp 16/04/1980 17/10/1983 32, 67 - 1.766,80 Equipamentos Clark Ltda 1,4 Esp 28/05/1984 03/12/1984 33/35, 67 - 260,40 Nash do Brasil Bombas Ltda 05/12/1984 25/01/1985 67 51,00 - Teka - Tecelagem Kuehnrich S/A 1,4 Esp 06/08/1985 17/07/1986 67 - 478,80 Cafran - Usinagem Ltda ME 21/10/1986 25/07/1988 68 635,00 - Brito & Moura Ind/ Metalúrgica Ltda 01/09/1988 03/12/1990 76 813,00 - CAB - Compressores Ind/ e Com/ Ltda 1,4 Esp 09/09/1991 13/05/1993 42,76 - 847,00 CAB - Compressores Ind/ e Com/ Ltda 1,4 Esp 04/04/1994 04/04/1995 42, 76 - 505,40 Usicamp - Usinagem de Metais Ltda ME 01/02/2000 02/06/2006 76 2.282,00 - VB - Recursos Humanos Ltda 10/06/1991 07/09/1991 195 88,00 - Kether Seleção de Pessoal 02/08/1993 30/10/1993 195 89,00 - Kether Seleção de Pessoal 05/01/1984 03/04/1994 195 3.689,00 - Contribuinte individual 01/01/1996 31/12/1999 83/104 1.441,00 - Ministério do Exército 08/07/1973 03/12/1973 196 146,00 - Correspondente ao número de dias: 9.983,00 5.800,20 Tempo comum / Especial: 27 8 23 16 1 10 Tempo total (ano / mês / dia): 43 ANOS 10 meses 03 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 No entanto, tendo em vista que, em 16/12/1998, já contava o autor com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, especificamente 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias, o ato concessório deve se dar de forma mais vantajosa ao autor, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 20/98: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Tornitec - Usinagem de Peças Ltda 05/02/1974 03/03/1976 61 749,00 - Bendix do Brasil 1,4 Esp 15/03/1976 21/01/1980 37/41, 61 - 1.941,80 Usinagem Irmãos Galbiatti Ltda 1,4 Esp 16/04/1980 17/10/1983 32, 67 - 1.766,80 Equipamentos Clark Ltda 1,4 Esp 28/05/1984 03/12/1984 33/35, 67 - 260,40 Nash do Brasil Bombas Ltda 05/12/1984 25/01/1985 67 51,00 - Teka - Tecelagem Kuehnrich S/A 1,4 Esp 06/08/1985 17/07/1986 67 - 478,80 Cafran - Usinagem Ltda ME 21/10/1986 25/07/1988 68 635,00 - Brito & Moura Ind/ Metalúrgica Ltda 01/09/1988 03/12/1990 76 813,00 - CAB - Compressores Ind/ e Com/ Ltda 1,4 Esp 09/09/1991 13/05/1993 42,76 - 847,00 CAB - Compressores Ind/ e Com/ Ltda 1,4 Esp 04/04/1994 04/04/1995 42, 76 - 505,40 VB - Recursos Humanos Ltda 10/06/1991 07/09/1991 195 88,00 - Kether Seleção de Pessoal 02/08/1993 30/10/1993 195 89,00 - Kether Seleção de Pessoal 05/01/1984 03/04/1994 195 3.689,00 - Contribuinte individual 01/01/1996 16/12/1998 83/104 1.066,00 - Ministério do Exército 08/07/1973 03/12/1973 196 146,00 - Correspondente ao número de dias: 7.326,00 5.800,20 Tempo comum / Especial: 20 4 6 16 1 10 Tempo total (ano / mês / dia): 36 ANOS 05 meses 16 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além dos já reconhecidos pelo réu, os períodos de 16/04/1980 a 17/10/1983, 09/09/1991 a 13/05/1993 e 04/04/1994 a 04/04/1995, reconhecendo o direito da conversão desses períodos em tempo comum; b) CONDENAR o réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (13/05/2009), respeitando a regra da aposentadoria mais vantajosa, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98, por já ter preenchido os requisitos da aposentadoria proporcional antes da vigência da referida Emenda; c) CONDENAR o réu ao pagamento dos valores atrasados desde 13/05/2009 (data do requerimento administrativo), que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescentados de juros moratórios de 1% ao mês, contado da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil. Julgo extinto o processo sem análise do mérito no que tange ao reconhecimento como especial dos períodos de 15/03/1976 a 21/01/1980, 28/05/1984 a 03/12/1984 e 04/06/1985 a 17/07/1986, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas indevidas, ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Geraldo Augusto da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição, na forma mais vantajosa ao autor, nos termos da EC nº 20/98 Data de Início do Benefício (DIB): 13/05/2009 Períodos laborado em atividade especial: 15/03/1976 a 21/01/1980, 16/04/1980 a 17/10/1983, 28/05/1984 a 03/12/1984, 06/08/1985 a 17/07/1986, 09/09/1991 a 13/05/1993 e 04/04/1994 a 04/04/1995 Data início pagamento: 13/05/2009 Tempo de trabalho total reconhecido em 16/12/1998: 36 anos, 05 meses e

16 diasTempo de trabalho total reconhecido em 13/05/2009: 43 anos, 10 meses e 03 diasSentença submetida ao reexame necessário.P. R. I.

0014789-85.2009.403.6105 (2009.61.05.014789-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X VILMA STELLA SOUSA DE MOURA ME X VILMA STELLA SOUSA DE MOURA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Vilma Stella Sousa de Moura ME e Vilma Stella de Sousa de Moura, em que requer a condenação da parte ré ao pagamento do valor de R\$ 21.053,65 (vinte e um mil e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento, valor esse correspondente ao saldo devedor apurado na conta corrente nº 278-5, agência 4088, em 06/10/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/46. Apesar de regularmente citada (fl. 52), a parte ré não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia, à fl. 54. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre observar que o presente feito versa sobre a existência de saldo devedor na conta corrente nº 278-5, Agência 4088, de titularidade da ré Vilma Stella Sousa de Moura ME, não guardando relação com o contrato apresentado às fls. 07/14. No entanto, os documentos juntados às fls. 15/41 são suficientes à apreciação do feito, comprovando os fatos constitutivos do direito do autor e ficam corroborados devido à revelia da parte ré. Assim, considerando que a parte ré não apresentou contestação, apesar de regularmente citada, aplica-se o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Observe-se que não há, no presente caso, que se falar em prescrição, tendo em vista que o inadimplemento da parte ré teve início, conforme se verifica à fl. 38, em 11/12/2006 e a parte ré foi citada em 23/12/2009, não atingindo o prazo prescricional previsto no art. 206, 5º, do Código Civil. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 21.053,65 (vinte e um mil e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), apurado em 06/10/2009, corrigido pela tabela da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0014996-84.2009.403.6105 (2009.61.05.014996-2) - JURACI ARAUJO DOS SANTOS(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 245/250) em face da sentença prolatada às fls. 236/241. Alega a parte embargante que a sentença apresenta contradição entre a conclusão do julgado e sua fundamentação, no que tange à legislação pertinente à comprovação do trabalho exercido em condições especiais, especificamente para os períodos posteriores a 06/03/1997, omitindo-se em relação aos documentos de fls. 81/82 referentes ao período de 03/08/1982 a 21/01/1983. É o necessário a relatar. Decido. Os embargos de declaração de fls. 245/250 visam modificar a sentença de fls. 236/241 e não sanar eventual contradição ou omissão. A parte embargante não tem dúvida a respeito do que foi decidido, apenas não concorda com a decisão, devendo-se ressaltar que tal inconformidade não deve ser manifestada mediante embargos de declaração. Na verdade, a contradição alegada se refere ao que foi decidido e a legislação argumentada pelo autor, conforme ele acaba por revelar no último parágrafo da fl. 247: Neste sentido, a conclusão da r. sentença para os períodos de atividade especial a partir de 06/03/1997, esta (sic) em contradição com a legislação previdenciária... (grifei). Não se aponta contradição efetiva entre a fundamentação e a conclusão da sentença. As razões para o não reconhecimento como especial dos períodos posteriores a 06/03/1997 encontram-se claramente expandidas na fundamentação da sentença embargada, que se coaduna com a conclusão a este respeito, de modo que eventual inconformismo deve ser manifestado por meio do recurso adequado. A alegação de omissão acerca dos documentos de fls. 81/82 também não justifica embargos de declaração. Apenas a omissão sobre questão debatida entre as partes propiciam tal recurso, mas não suposta omissão sobre prova dos autos. Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração de fls. 245/250. Intimem-se.

0004640-93.2010.403.6105 - SERGIO BORTOLIN(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por SÉRGIO BORTOLIN, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento da diferença entre o que foi creditado e o que deveria ter sido creditado, à época, na conta de poupança nº 0320.013.00068876-4, referente à atualização monetária do mês de abril de 1990 (44,80%). Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/18. Às fls. 20/21, o Setor de Distribuição apontou possível prevenção em relação aos feitos de nº 2005.63.03.015237-1, 2005.63.03.015244-9 e 2005.63.03.016176-1. Às fls. 23/83, foram juntadas cópias referentes aos referidos processos. É o necessário a relatar. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Da análise da petição inicial, denota-se que, embora o autor alegue que vários índices deveriam ter sido corretamente aplicados pela ré (84,32%, 21,87% e 11,79% - fl. 12), seu pedido versa apenas sobre a correção monetária de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 (fl. 13). Por outro lado, da análise da documentação juntada às fls. 23/83, especialmente a petição inicial de fls. 23/29 e sentença de fls. 30/46, verifico a ocorrência de coisa julgada em relação ao único índice pleiteado nesta ação. Assim, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e pela ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011042-98.2007.403.6105 (2007.61.05.011042-8) - MUNDIAL ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA X MUNDIAL ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP233922 - VANDERLEY BERTELI MARIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA X CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA X BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA X BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO E SP150774 - RENATA ROSANGELA DA SILVA)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO, pela CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA e por BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA em face de MUNDIAL ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA, para satisfazer crédito de honorários advocatícios decorrentes da sentença prolatada às fls. 5.479/5.483, retificada à fl. 5.496, com trânsito em julgado certificado à fl. 5.508. Intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a executada permaneceu inerte, conforme certidão lavrada à fl. 5.522. Feitas solicitações de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, fls. 5.540/5.542 e 5.544/5.545, o resultado foi infrutífero. Deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada (fl. 5.586), as sócias não foram localizadas, conforme certidão lavrada pelo Sr. Executante de Mandados, à fl. 5.592. À fl. 5.595, a União requer a desistência da tutela executiva, sem renunciar a seu direito creditório. A exequente Construtora Estrutural Ltda, às fls. 5.599/5.600, renuncia a seu direito creditório. Intimada a exequente Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda a esclarecer se pretende prosseguir com a execução (fl. 5.601), quedou-se inerte, conforme certidão lavrada à fl. 5.603. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela União e julgo extinto o processo, em relação a ela, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em relação às exequentes Construtora Estrutural Ltda e Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda, HOMOLOGO a renúncia manifestada às fls. 5.599/5.600, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Entendo que à exequente Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda estende-se o pedido formulado às fls. 5.599/5.600, tendo em vista que ambas são representadas pelo mesmo procurador, apresentaram contestação na mesma oportunidade, ou seja, na mesma peça processual, às fls. 4.209/4.226, e a referida exequente, intimada a esclarecer se pretendia o prosseguimento da execução, manteve-se silente, sendo ainda relevante observar que, na petição de fls. 5.599/5.600, constam os timbres de Construtora Estrutural e Pedreiras Basalto. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015218-23.2007.403.6105 (2007.61.05.015218-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X POLIVALENTE TRUCK CENTER COM/ E SERVICOS LTDA X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de POLIVALENTE TRUCK CENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, AMADEU MARQUES VALENTE FILHO e LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE, objetivando o receber o valor de R\$ 118.977,69 (cento e dezoito mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), decorrentes do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº 25.0860.704.0000134-62, firmado em 05/08/2005. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/17. Os executados foram regularmente citados, conforme certidão lavrada à fl. 63, mas não houve pagamento e não foram localizados bens passíveis de penhora (fls. 63, 68 e 70). Foram feitas solicitações de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 81, 86/88 e 101/104), resultando no bloqueio dos valores depositados às fls. 91, 97/98, 109/111, 117/123, levantados pela parte exequente, às fls. 177/183. Com relação ao débito remanescente, a exequente requereu a penhora dos imóveis indicados nas matrículas de fls. 137/139, tendo sido lavrado o termo de penhora de fl. 143. Às fls. 216/217, a exequente requereu a extinção da execução, diante do pagamento da dívida por parte do devedor. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora dos imóveis indicados à fl. 143. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 07/14, devendo a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as cópias dos referidos documentos para substituição e providenciar a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014650-36.2009.403.6105 (2009.61.05.014650-0) - PASTIFICIO SELMI SA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pastifício Selmi S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP objetivando creditar-se dos valores pagos aos serviços de fretes contratados para transporte de insumos e produtos acabados entre seus estabelecimentos e pontos de distribuição para fins de apuração dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados na sistemática da não-cumulatividade. Procuração e documentos juntados às fls. 27/64. Custas fls. 65 e 102. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 81/96. Parecer Ministerial pelo regular andamento do feito, fl. 107. É o relatório. Decido. Ante o conteúdo da sentença, resta prejudicada a análise da preliminar arguida pela autoridade impetrada. Cinge-se a controvérsia sobre o reconhecimento do direito da impetrante creditar-se dos valores pagos aos serviços de fretes contratados para transporte de insumos e produtos acabados entre

seus estabelecimentos e pontos de distribuição para fins de apuração dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados na sistemática da não-cumulatividade. Quanto ao creditamento de pagamento com despesas de frete, a única previsão está inserida no inciso IX, do art. 3º (quanto a COFINS) e no inciso II, do art. 15 (quanto ao PIS), ambos da Lei n. 10.833/2003(COFINS), cujo crédito refere-se apenas ao frete na operação de venda, quando o ônus do seu pagamento tenha sido suportado pelo vendedor. Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. (grifei)(...)Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:(...)II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei;(...)Por seu turno, dispõe o art. 111, do CTN:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;II - outorga de isenção;III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.Por outro lado ainda, há que se observar que o dispositivo constitucional a fundamentar a garantia da não cumulatividade da contribuição em comento, art. 195, com a redação que lhe deu a EC 42/2003, é nitidamente daquelas, que segundo a mais clássicas das doutrinas, se configura em norma de eficácia contida, razão pela qual, seu comando pode e será, validamente, restringido e regulado por legislação infra-constitucional. Logo, tendo a lei deferido em quais hipóteses seria ela não cumulativa e deferido o creditamento de algumas despesas em detrimento de outras, deu cumprimento ao que determinou o art. 195, 14 do da Constituição.Em relação à matéria trazida a debate, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou-se no sentido de que Somente os créditos previstos no rol do art. 3º da Lei nº 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração da base de cálculo da COFINS. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes (TRF-3ª Região, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, MAS 2004.61.00.011179-5, DJF3 01/06/2009, p. 179), tendo o C. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidido que A aplicação do princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos insumos utilizados na fabricação de bens e serviços não implica estender sua interpretação, de modo a permitir que sejam deduzidos, sem restrição, todos e quaisquer custos da empresa despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado (TRF-4ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, ApelReex 2007.72.01.000244-4, DE 25/11/2008).No mesmo sentido, em outro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observou-se que A isonomia tributária deve ser aferida e concretizada pelo Legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, estabelecendo os créditos sujeitos a desconto na operação seguinte para efeito de aperfeiçoar a não-cumulatividade, dentro de um critério de razoabilidade, não competindo ao Judiciário fazê-lo (criar hipóteses de dedução não previstas ou excluídas expressamente pela lei, regras que, em substância, importariam em exclusão de tributos, a teor do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional) (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DFJ3 12/05/2009, p. 160).Assim, levando-se a efeito a interpretação sistemática da legislação em comento (inciso IX, do art. 3º (quanto a COFINS) e no inciso II, do art. 15 (quanto ao PIS), ambos da Lei n. 10.833/2003(COFINS) e art. 111, inciso I, do CTN), DENEGO A SEGURANÇA, julgo improcedente o pedido da impetrante, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, por absoluta falta de previsão legal.Custas ex-lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). P. R. I. O. Vista ao MPF.

0015062-64.2009.403.6105 (2009.61.05.015062-9) - SINGER DO BRASIL IND/ LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
rata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Singer do Brasil Indústria Ltda, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para determinar que autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício do crédito reconhecido com débitos parcelados e que tais parcelamentos não sejam considerados óbice para o ressarcimento em dinheiro.Ao final, requer a procedência e concessão em definitivo da segurança, em vista da ilegalidade e inconstitucionalidade da IN 900/2008 e da Portaria Interministerial n. 23/2006, para que não sejam efetuadas as compensações de ofício com o crédito reconhecido de débitos parcelados e que estes não sejam óbice para o ressarcimento em dinheiro dos valores já deferidos.Alega a impetrante que existem valores incontroversos, passíveis de ressarcimento, totalizando R\$ 4.761.945,65 (quatro milhões, setecentos e sessenta e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), mas que autoridade impetrada pretende a compensação de ofício. Entretanto, os débitos apontados como impeditivos ao ressarcimento estão quitados ou com a exigibilidade suspensa em decorrência de parcelamento.Argui ilegalidade do art. 49, 1º, da Instrução Normativa n. 900/2008 e da Portaria Ministerial n. 23/2006. Argumenta que há expressa disposição na Lei n. 11.196/05 de que somente os débitos existentes em nome do contribuinte é que serão objeto de compensação de ofício, ou seja, somente os débitos que não estejam com a exigibilidade suspensa.Procuração e documentos, fls. 19/128. Custas, fls. 129.O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, fls. 136.Em informações, fls. 151/167, a autoridade impetrada alega que há previsão legal e perfeitamente regulamentada para a compensação de ofício; que os procedimentos para compensação encontram fundamento no art. 170, do CTN e base legal no art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287/86 - com redação dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196/2005; art. 73, da Lei n. 9.430/96; no art. 6º, do Decreto n. 2.138/97 e no 3º, do art. 34, da IN n. 600/2005; que a pretensão da impetrante significa tratar diferentemente os iguais; que a impetrante, além de débitos parcelados, possui débitos plenamente exigíveis.Procuração e documentos, fls. 19/128.O pedido liminar foi deferido em parte, fls. 168/169.Informações complementares da autoridade impetrada (fls. 189/206).O Ministério Público Federal (fls. 215/216) não opinou sobre o mérito.É o relatório. Decido. A questão cinge-

se à compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em pedidos de ressarcimento com o montante do débito consolidado em programa de parcelamento. O disposto no art. 170, do CTN autoriza a compensação de créditos tributários com crédito líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo. Todavia, não estão abrangidos os créditos que estejam com a exigibilidade suspensa (art. 151, VI, do CTN). Com relação ao art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986, com redação dada pela Lei nº 11.196/2005, há a possibilidade de compensação de débitos vencidos. Contudo, a compensação está restrita aos débitos em aberto, não alcançando àqueles com exigibilidade suspensa. Quanto ao disposto no art. 6º do Decreto n. 2.138/1997, admite-se a compensação de ofício se o titular do direito à restituição/ressarcimento tiver débito vencido. Portanto, não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento. Em relação às disposições normativas infra-legais, não podem inovar o mundo jurídico criando gravames ao contribuinte não regulados em lei. Assim, são ilegais as disposições previstas na IN n; 900/2008 e na Portaria Interministerial n. 23/2006 referentes à compensação de ofício de débitos tributários que estejam suspensos em razão de parcelamento. Estando o débito com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento, não se aplica a compensação de ofício, a não ser que esta seja opção do contribuinte. Neste sentido: Processo REsp 1146182 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO Data da Publicação 02/02/2010 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.182 - RS (2009/0121306-6) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS OBJETO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS DO SUJEITO PASSIVO PARCELADOS. ILEGALIDADE. É indevida a compensação de ofício pelo Fisco de valores que esteja obrigado a restituir a contribuinte com débitos fiscais que estejam com a exigibilidade suspensa, os quais são objeto de parcelamento. Precedentes desta Corte. (fl. 135). (...) No tocante ao mérito recursal, cinge-se a questão em verificar a legalidade do Fisco compensar débitos devidos ao contribuinte com débitos objeto de parcelamento fiscal. O Tribunal a quo declarou a impossibilidade de tal compensação, tal como se extrai do seguinte trecho do aresto recorrido: (...) Como se observa, esse ato normativo só permite a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo com seus débitos vencidos. Não se presta, portanto, a dar suporte à compensação com débitos vincendos, como são aqueles incluídos em parcelamento. (grifei) Por outro lado, existe, isto sim, norma legal que veda a compensação de créditos do sujeito passivo com débitos parcelados. É o que diz o art. 74, 3º, IV, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002: (...) Não seria necessário descer à legislação ordinária para concluir pelo descabimento de tal compensação, por iniciativa da própria autoridade fazendária, uma vez que a compensação é forma de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), não podendo ser imposta ao sujeito passivo senão quando também lhe possa ser exigido o respectivo pagamento. Ou seja, para que a Fazenda possa promover, de ofício, a compensação, é indispensável que seu crédito esteja vencido e seja exigível, exatamente como ocorre na lei civil (art. 1.010 do CC/1916; art. 369 do CC em vigor, Lei nº 10.406, de 10/01/2002), o que não se dá em relação a créditos objeto de parcelamento, cuja exigibilidade se encontra suspensa (art. 151, VI, do CTN). Compensar um crédito cuja exigibilidade está suspensa é o mesmo que exigir-lhe o pagamento, em flagrante contrariedade àquela norma complementar tributária. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente deste Tribunal: (...) Não há, pois, qualquer suporte legal para que a Fazenda possa impor a compensação dos créditos do sujeito passivo com seus débitos cuja exigibilidade foi suspensa por parcelamento. (...) (fls. 132/134). Outro não é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que veda a compensação de ofício de valores devidos pelo Fisco com débitos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa por parcelamento fiscal. (grifei) Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA REFIS. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. ART. 163 DO CTN. NÃO-APLICAÇÃO. 1. Afasto a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão guerreado se pronunciou de forma clara e suficiente sobre as questões que lhe foram apresentadas, ainda que de forma contrária às pretensões da recorrente. 2. Não é necessária a expressa alusão às normas tidas por violadas, desde que o aresto guerreado tenha se manifestado, ainda que implicitamente, sobre a tese objeto dos dispositivos legais tidos por violados, no caso dos autos, os arts. 7º, caput, e 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2.287/86 e 163 do Código Tribunal Nacional. 3. Esta Corte vem adotando entendimento no sentido de não ser possível que a Secretaria de Receita Federal proceda à compensação de ofício de valor a ser restituído ao contribuinte em repetição de indébito, com o valor do montante de débito tributário consolidado no Programa REFIS, visto que os débitos incluídos no referido programa tem sua exigibilidade suspensa. 4. O disposto no art. 163 do CTN, que pressupõem a existência de débito tributário vencido para que se proceda a compensação, não é aplicável ao caso, pois o valor do débito tributário consolidado no REFIS, além de ter sua exigibilidade suspensa, será pago de acordo com o parcelamento estipulado, sendo opção do contribuinte compensar os valores dos créditos tributários a serem restituídos em repetição de indébito, com os débitos tributários consolidados no Programa Refis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008 - nossos os grifos). TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Os débitos incluídos em liquidação parcelada não devem ser considerados como vencidos para o fim da inclusão em compensação solicitada pelo contribuinte. 2. A homenagem ao princípio da legalidade não autoriza que, caracterizada a situação acima enfocada, a administração tributária inclua o débito parcelado para ser liquidado por compensação. 3. O débito tributário incluído no REFIS sujeita-se, necessariamente, a ter sua exigibilidade suspensa. 4. Impossibilidade de o Fisco reter valores

constantes no REFIS, não-vencidos, para serem liquidados em regime de compensação. 5. Certidão expedida com base no art. 206 do CTN tem os mesmos efeitos da negativa de débitos.6. Recurso da Fazenda Nacional não-provido. (REsp 997397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008 - nossos os grifos).Dessa feita, estando o entendimento firmado no aresto recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplico na espécie o enunciado nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.(...)Insta salientar, por derradeiro, que O art. 163 do CTN pressupõe a existência de débito tributário vencido, o que justifica a imputação ao pagamento imposta pela autoridade fiscal. Situação diversa é a que corresponde à compensação de créditos de IPI com débitos do contribuinte que estão sendo pagos no programa de recuperação fiscal - Refis. (REsp 491.342/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 03/08/2006 p. 249).Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.Publicue-se.Intimem-se.Brasília, 15 de dezembro de 2009.Ministro Hamilton Carvalhido, RelatorAMS 200661130037130 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285659 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:13/08/2007 PÁGINA: 430 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRÉDITOS DO IPI. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. EXIGIBILIDADE SUSPensa POR ADESÃO AO PARCELAMENTO REFIS. ART. 151, INC. VI, DO CTN. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DO DECRETO-LEI Nº 2.287/86. IMPOSSIBILIDADE.(...) 3. A decisão administrativa que determinou a retenção dos valores para o exame da realização de compensação de ofício, pela autoridade administrativa, baseou-se no preceito legal contido no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, com redação dada pelo art. 114 da Lei nº 11.196/05. 4. O cerne da questão encontra-se na análise da possibilidade de realização da compensação administrativa, de ofício, dos créditos apurados de IPI com débitos previdenciários parcelados em face de adesão ao programa Refis III, que implica na suspensão de sua exigibilidade, na modalidade de parcelamento, prevista no inc. VI do art. 151 do CTN, o que impediria a cobrança ou a retenção de quaisquer valores sob esse título, enquanto vigente o parcelamento. 5. O preceito legal acima mencionado possibilita a compensação de débitos vencidos, de ofício, restringindo-se porém aos débitos em aberto, não alcançando, entretanto, os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, devendo prevalecer, in casu, o previsto no art. 151, VI, do CTN. 6. Por estes motivos, entendo que a compensação de ofício, dos créditos da impetrante com débitos já parcelados, configura verdadeiro bis in idem, pois equivale ao recolhimento de valores cuja exigibilidade encontra-se suspensa, conforme acima mencionado, e que já estão sendo pagos, nos termos com os quais concordaram as partes, inclusive com a previsão das medidas e garantias relativas à eventual inadimplência. 7. A impetrante comprova, através de certidão positiva com efeitos de negativa expedida pela Previdência Social, que todos os débitos existentes em seu nome se encontram com a exigibilidade suspensa. 8. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 9. Apelação provida e agravo retido prejudicado. Conforme decidido às fls. 168/169, as disposições legais que justificam a atuação da Receita Federal confrontam com o Código Tributário Nacional, no que se refere à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN). Dessa forma, enquanto vigente o parcelamento e estando em dia a impetrante com o pagamento das prestações, o Fisco não está autorizado a reter valores para liquidação por compensação.Ademais, o art. 74, 3º, IV, da Lei n. 9.430/1996 proíbe a compensação de créditos apurados pelo sujeito passivo com débitos parcelados: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)(...)IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)Por outro lado, a autoridade impetrada noticiou que, além dos débitos parcelados, existem outros plenamente exigíveis (fls. 166/167).Ante o exposto, confirmo a liminar concedida, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de efetuar a compensação do crédito reconhecido (ressarcimento) apenas com débitos parcelados e com exigibilidade suspensa, podendo entretanto, fazê-lo quanto aos débitos porventura existentes e exigíveis, conforme prevê a legislação de regência.Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ e art. 25, da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

0015963-32.2009.403.6105 (2009.61.05.015963-3) - 2M DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por 2M DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, com objetivo de que a autoridade impetrada não obste a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, afastando-se a exigência de que sejam supridas as irregularidades cadastrais ou sejam cumpridas obrigações acessórias.Aduz a parte impetrante que lhe foram negadas as certidões positivas de débito com efeitos de negativa, sob o argumento de que existem irregularidades cadastrais, consubstanciadas na não apresentação do seu quadro societário e na falta de entrega de GFIP.Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/101.Às fls. 104/105, o pedido liminar foi

indeferido. A parte impetrante, às fls. 108/110, requereu a reconsideração da decisão de fls. 104/105, informando que já obteve do INSS a certidão requerida, restando prejudicado o pedido referente à falta de entrega de GFIP. Foi, então, às fls. 111/112, proferida decisão que deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que não obstasse a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, em decorrência, única e exclusivamente, de irregularidades cadastrais. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 129/133, argumentando que a falta de informação acerca do quadro societário subsume-se à hipótese prevista no parágrafo único do art. 2º da IN RFB nº 734, de 02 de maio de 2007, e no inciso I do art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03, de 02 de maio de 2007. O Ministério Público Federal, às fls. 135/136, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando apenas pelo regular prosseguimento do feito. É o necessário a relatar. Decido. Conforme foi observado na decisão de fls. 111/112, a única restrição apontada na certidão de fl. 37 é a irregularidade cadastral da impetrante, não havendo pendências ou débitos sem garantia, o que foi confirmado pela autoridade impetrada, em suas informações de fls. 129/133. Assim, reitero os argumentos expendidos às fls. 104/105, no sentido de que as pendências meramente cadastrais não constituem dívida e não podem obstar a expedição de certidão negativa ou da positiva de débitos com efeitos de negativa, tendo em vista que as certidões a que aludem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional referem-se à existência ou não de débitos exigíveis e não garantidos, não se referindo a situações cadastrais administrativas. Sobre a questão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem manifestado a seguinte orientação: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (CND). IRREGULARIDADES CADASTRAIS**. 1. Pelo que consta nos autos as pendências impeditivas à emissão da certidão são quadro societário não informado pelo contribuinte, sendo que o requerente não consta do Quadro Social, devendo, nessa hipótese, proceder à regularização do quadro social assim como a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE fiscal válida / ausente para o estabelecimento fiscal (fls. 45). 2. Sendo que, em momento algum nos autos, a autoridade impetrada demonstra a existência de crédito devidamente constituído a obstar a expedição da certidão. Ao contrário, afirma que a negativa em fornecer a certidão de regularidade tem como fundamento algumas irregularidades no cadastro da impetrante. 3. A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, b, e reiterada no artigo 205 do CTN. 4. A negativa da CND, quando demonstrada a inexistência da irregularidade cadastral que obstava sua emissão, afronta direito da impetrante, amparado por previsão constitucional, fazendo jus o contribuinte à obtenção de certidão que revele sua real situação perante o Fisco. 5. A ausência do quadro societário da empresa nos cadastros da autoridade administrativa não é causa suficiente a obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, porquanto tal deficiência documental não abala a situação fiscal da empresa perante terceiros. 6. Desta feita, não restando demonstradas quaisquer outras causas impeditivas da emissão da certidão de regularidade fiscal, à exceção de dados cadastrais, faz jus o contribuinte à certidão negativa de débitos. 7. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, AMS 2007.61.05.011890-7, DJF3 08/09/2009, p. 124) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. AUSÊNCIA DE ÓBICE. DÉBITOS EXTINTOS E COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. DÉBITO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO**. 1. Os débitos inscritos sob os nº 80.5.06.004841-90, 80.5.06.004847-85 e 80.5.06.004853-23 foram extintos pelo pagamento (fls. 491/493), e, em relação às inscrições nº 80.6.97.169510-54 e 90.2.94.000425-22, a impetrante aderiu ao REFIS e vem pagando regularmente as prestações (fls. 468/473 e 481/483). 2. Quanto ao débito inscrito sob o nº 80.7.06.019091-21, há que se ter em conta que, à época da impetração (10/05/06), este não existia, posto que inscrito posteriormente, em 26/06/06 (fl. 474), não sendo, portanto, objeto do presente mandamus, razão pela qual não pode ser determinante para a reforma ou não da sentença. 3. Quanto à alegada irregularidade cadastral referente ao código de atividade de determinadas filiais da impetrante (CNAE fiscal inválida ou ausente), não pode esta servir de impedimento à expedição da certidão almejada, por tratar-se de mero descumprimento de obrigação acessória, o que não evidencia a falta de recolhimento de tributo. 4. Nos termos do art. 113 do CTN, o inadimplemento de obrigação acessória faz surgir para o fisco tão-somente o direito de constituir o crédito tributário, sendo ilegítimo o impedimento de expedição de CND ou CPD-EN por esta razão. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AMS 2006.61.00.010429-5, DJF3 04/08/2009, p. 62) Ressalte-se que, às fls. 108/110, a parte impetrante reconhece que o pedido referente à restrição por falta de entrega de GFIP restou prejudicado ante a expedição da certidão requerida. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada não obste a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que o único impedimento consista em irregularidades cadastrais. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante as Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0011958-64.2009.403.6105 (2009.61.05.011958-1) - CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Baixo os autos em diligência: Trata-se de ação cautelar com pedido liminar, proposta por Companhia Luz e Força de Mococa e Companhia Sul Paulista de Energia, qualificadas na inicial, em face da União Federal, com objetivo de que sejam aceitas as cartas de fiança ora oferecidas em garantia dos supostos débitos consubstanciados nos processos

administrativos n. 10.830.011090/2007-20 e n. 10.830.000550/2008-75, que obstam a emissão da certidão de regularidade fiscal, até o ajuizamento das respectivas demandas de execução fiscal. Pretende que tais débitos não sejam obstáculos para a emissão de certidões positivas de débito com efeitos de negativa, bem como, que seus nomes não sejam inscritos no Cadin. Caso já tenham sido inscritos, que se determine o cancelamento das restrições. Informam as requerentes que irão propor ação de rito ordinário, nos termos do art. 801, III, do CPC. Entretanto, a ação ordinária proposta pela requerente teve o mesmo objeto e pedido desta ação cautelar e, portanto, conforme sentença de extinção prolatada naquela ação (n. 2009.61.05.013655-4), cópia às fls. 192, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, V e VI do CPC. Assim, na ausência do ajuizamento de ação declaratória ou anulatória de débito fiscal, a presente ação cautelar tem o escopo de antecipar a garantia a ser realizada em eventual execução fiscal. No caso como o dos autos, antecipação da garantia de futura execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, por manifesta relação de acessoriedade e de dependência (CPC, arts. 108, 109 e 800), com a futura execução fiscal, a ação cautelar deve ser promovida junto ao juízo competente para tal execução. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM GARANTIA DO JUÍZO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A FIM DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESCABIMENTO. 1. A medida cautelar na qual se postula a prestação de caução para garantir o juízo de forma antecipada deve ser proposta perante o juízo competente para a futura ação (principal) de execução fiscal, com a qual guarda relação de acessoriedade e de dependência (CPC, art. 800). O STJ não tem, portanto, competência originária para tal demanda. 2. A suspensão da exigibilidade do débito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. Medida cautelar liminarmente indeferida. Agravo regimental de fls. 196/233 prejudicado. (MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007 p. 210) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. REQUISITOS PARA SUA EXPEDIÇÃO. 1. Nos termos do art. 206 do CTN, tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. Segundo entendimento majoritário da 1ª Seção, entende-se também que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN), isso mediante caução de bens, a ser formalizada por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução, sendo certo que ela não suspende a exigibilidade do crédito (REsp 815629/RS, relatora para acórdão a Min. Eliana Calmon, DJ 06.11.2006). A ação cautelar, nessa hipótese, guarda relação de acessoriedade e de dependência com a futura execução fiscal, devendo ser promovida, conseqüentemente, perante o juízo competente para tal execução (CPC, art. 800). 3. Não se enquadra em qualquer destas situações a oferta de bens em garantia mediante simples petição nos autos de ação anulatória de débito fiscal. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 885075/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 09/04/2007 p. 241) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AINDA NÃO PROPOSTA. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. ART. 800 DO CPC. 1 - O art. 800 do CPC prevê a reunião de processos cautelares ao processo principal. 2 - O objetivo primordial da reunião dos processos ligados por conexão ou continência é evitar a prolação de decisões contraditórias. É motivo de segurança jurídica. 3 - Dada a relevância do princípio da segurança jurídica, é, excepcionalmente, autorizada a reunião dos processos, malgrado a configuração de competência absoluta, prevenindo o proferimento de decisões colidentes. 4 - Os processos cautelares possuem caráter instrumental: visam a garantir a efetividade do processo principal. 5 - Assim sendo, toda e qualquer medida cautelar que tenha relação com a execução fiscal ainda que não proposta, deve ser processada e julgada no mesmo juízo desta. 6 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 8ª Vara de Execução Fiscal/RJ (suscitado). Sendo assim, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, devendo estes autos e seu apenso serem encaminhados à 5ª Vara Especializada desta Subseção. Antes porém, proceda a Secretaria a juntada das originais das cartas de fiança de fls. 36 e 60, acondicionadas em local próprio. Mantenho, até a apreciação do juízo competente, a medida liminar de fls. 91/92 no que se refere à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa conforme art. 206 do CTN, desde que as únicas restrições sejam referentes aos PAs n. n. 10.830.011090/2007-20 e n. 10.830.000550/2008-75. em face da fiança dada em garantia nestes autos (fls. 36 e 60) e a não inscrição dos nomes das requerentes no Cadin e caso já tenham sido inscritas, que sejam retiradas as restrições daquele órgão. Revogo, entretanto, em parte a decisão no que determinou a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados nos referidos processos, para que a União possa promover eventual inscrição da dívida e, conseqüentemente, o ajuizamento da execução fiscal, a fim de dar efetividade ao presente feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004263-69.2003.403.6105 (2003.61.05.004263-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SORANGELICA FATIMA BARGAS

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sorangélica Fátima Bargas

com o objetivo de receber o importe de R\$ 18.512,20 relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato de financiamento. Procuração e documentos juntados às fls. 05/18. Custas recolhidas às fls. 19. Citada, por hora certa, fl. 51, em vista da falta de impugnação, ficou constituído o título executivo judicial, fl. 60. Sentença de extinção do feito anulada pelo Acórdão de fls. 134/139. Tendo em vista que, com a revelia da ré, não fora nomeado curador, restou reconsiderado, à fl. 193, a constituição do título executivo judicial e nomeado curador especial (DPU) que apresentou embargos às fls. 209/225. Nos embargos, alegou a embargante a ilegalidade da cobrança cumulada de comissão em permanência com taxa de rentabilidade, juros superiores a 12% ao ano, impossibilidade de capitalização de juros pela tabela Price, nulidade da cláusula 14ª que fixa pena convencional de até 20% dos honorários e até 2% na cobrança judicial. Ao final requer, declaração nulidade da cláusula 11 (cobrança cumulativa de comissão em permanência com taxa de rentabilidade), declaração nulidade da cláusula 14 (pena convencional), que seja afastada a capitalização mensal de juros e a declaração de nulidade da cláusula 4ª que prevê a utilização da tabela Price. Impugnação aos embargos às fls. 231/238. É o relatório. Decido. Indefiro a remessa dos autos à Contadoria nessa fase processual tendo em vista que, eventual alteração do valor da dívida, depende da trânsito em julgado desta sentença. Anoto que a requerida impugna a inicial em todos os seus termos, inclusive a forma ilegal de como teria sido constituída a dívida pela presença do anatocismo, juros acima do percentual de 12% ao ano, bem como pela aplicação da comissão de permanência e da tabela Price. Verifico que a Autora trouxe aos autos o contrato e o demonstrativo da constituição da dívida, fls. 08/18. Quanto à utilização do crédito colocado à sua disposição a ré não contesta, limitando-se a impugnar a forma que ficou constituída a dívida. Verifico ainda que a questão cinge-se somente em relação à forma de atualização da dívida (juros capitalizados, cobrança de taxa de permanência, limite de juros no percentual de 12% ao ano, utilização da tabela price e os termos da cláusula penal.). Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara, antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era auto-aplicável. Quanto à capitalização dos juros e a cobrança da taxa de permanência, anoto que o contrato em debate foi assinado em 07/12/99, posteriormente à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, entretanto não pode ser capitalizada mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado anteriormente do advento da Medida Provisória 1.963-17, já referenciada. Neste sentido, veja a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei) - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência. Isto porque, a forma estipulada na cláusula décima terceira de forma variável, até 10%, ofende o Código de Defesa do Consumidor, especificamente os artigos 46 e o 52, na medida em que deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual a ser cobrado. Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. A juntada dos documentos pela autora, acima referidos, demonstra que a ré se utilizou dos valores por ela contratado, fls. 08/18, bem como ficou comprovado que, após o inadimplemento, fls. 14, a autora, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista (CDI mais taxa de rentabilidade), fls. 15. É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão

em permanência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração e inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Quanto à aplicação da tabela Price, antes do inadimplemento, Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$

1.000,00 a juros de 1% ao mês pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

$$i / 100 \text{ Fórmula : } \text{Prestação (P)} = \text{VF} \times \frac{1 - (1 + i / 100)^{-n}}{i}$$

Financiado (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses Valor Prestação (P) : ?

$$\text{Prestação (P)} = \frac{R\$1.000,00 \times 0,01}{1 - (1 + 0,01)^{-5}} = R\$ 206,04$$

Nº DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO

01	206,04	10,00	196,04	803,96
02	206,04	8,04	198,00	605,96
03	206,04	6,06	199,98	405,98
04	206,04	4,06	201,98	204,00
05	206,04	2,04	204,00	-

- A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado. Por derradeiro, anoto que os encargos por atraso (juros moratórios e multa) têm natureza penal, portanto passível de acumulação com juros ou multa moratória. Tal dispositivo se coaduna com os artigos 916, 917 e 927, do revogado Código Civil, bem como com os artigos 408, 409 e 416 do Novo Código. Art. 916. A cláusula penal pode ser estipulada conjuntamente com a obrigação ou em ato posterior. Art. 917. A cláusula penal pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 927. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora. Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Nesta esteira, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO DE DÉBITO EM ATRASO - MULTA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA CUMULATIVA - POSSIBILIDADE. Se o crédito não foi integralmente pago no vencimento, são devidos juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, e sem prejuízo das penalidades cabíveis. É admissível a cumulação de juros de mora e multa. Recurso improvido. (REsp 220856/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.09.1999, DJ 11.10.1999 p. 54) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da embargante, acolhendo, parcialmente seus embargos, julgo, parcialmente procedente a ação monitória, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar quantia devida de R\$ 2.083,14 (dois mil, oitenta e três reais e catorze centavos.), fls. 14, acrescido da taxa em comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, até a citação, a partir de então incidirão juros à taxa Selic, a teor dos artigos 405 e 406, do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem assim a arcar com o pagamento das custas na proporção de 50%, restando suspenso o pagamento em relação à ré nos termos da Lei n. 1.060/50. Prossiga-se com a execução, conforme prevê o art. 1102-c, 3º do CPC, intimando-se o devedor para pagamento, sob pena de penhora. P.R.I.

0012945-76.2004.403.6105 (2004.61.05.012945-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X CRISTIANE DA COSTA X CRISTIANE DA COSTA(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE DA COSTA, objetivando satisfazer o crédito decorrente da r. sentença prolatada às fls. 104/106, com trânsito em julgado certificado à fl. 109. Intimada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 109. Designada, por duas vezes, audiência de tentativa de conciliação, a parte executada não compareceu (fls. 121 e 158/159). Foram feitas solicitações de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 124, 131/132, 142, 148), que resultaram na penhora do valor depositado à fl. 135. Ante a dificuldade em localizar bens da executada passíveis de penhora, foi o seu sigilo fiscal quebrado, com a obtenção de suas 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda. Com base nessas declarações, a parte exequente requereu a penhora de 100% (cem por cento) do capital social da empresa individual Cristiane da Costa Indaiatuba-ME, o que foi deferido à fl. 239. Às fls. 241/242, a parte exequente requereu a desistência da ação, deixando a executada decorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do pedido de desistência, conforme certidão lavrada à fl. 245. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Comprove a parte exequente o recolhimento das custas complementares bem como esclareça se foi cumprido o Alvará de Levantamento nº 139/8ª/2009 (fl. 224), no prazo de 10 (dez) dias. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte executada manteve-se silente durante todo o processo de execução. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 05, 08 e 12/15, devendo a parte exequente apresentar cópias para substituição e providenciar a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002488-77.2007.403.6105 (2007.61.05.002488-3) - OLGA CORREA DE OLIVEIRA CAMPOS X ELISABETH DE OLIVEIRA CAMPOS(SP236426 - MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI E SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S

MOREIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por OLGA CORREA DE OLIVEIRA CAMPOS e ELISABETH DE OLIVEIRA CAMPOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando satisfazer o crédito decorrente da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 171/176. Intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada manteve-se inerte, conforme certidão de fls. 181. Às fls. 191/192 e 196/197, a executada comprovou o pagamento do valor da execução, tendo a parte exequente manifestado concordância com o referido valor, à fl. 198. Foram, então, expedidos os Alvarás de Levantamento nº 26/8ª/2010 e 27/8ª/2010, que restaram devidamente cumpridos, às fls. 206/207. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1625

DESAPROPRIACAO

0005441-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005441-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIANE CRISTINA PEREIRA FERREIRA X ELAINE CRISTINA PEREIRA X JOSE PONCIANO PEREIRA NETO X PATRICIA HELENA PEREIRA X LILIANE SILMARA PEREIRA SILVA X DANIELY VANESKA PEREIRA(SPI43768 - FRANCISCO MEDAGLIA) X MARIA IPALTINA DE OLIVEIRA PEREIRA(SPI43768 - FRANCISCO MEDAGLIA)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO, em face dos sucessores de Antonio Pereira, quais sejam, ELIANE CRISTINA PEREIRA FERREIRA (filha), ELAINE CRISTINA PEREIRA (filha), JOSE PONCIANO PEREIRA NETO (filho), PATRÍCIA HELENA PEREIRA (filha) e LILIANE SILMARA PEREIRA SILVA (filha), DANYELY VANESKA PEREIRA (filha) e MARIA IPALTINA DE OLIVEIRA PEREIRA (esposa), com pedido liminar para imissão provisória na posse do lote 11, quadra C, do loteamento denominado Jardim Guayanilla, inscrito no cadastro municipal n. 03.046897670, objeto da matrícula n. 22.345 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 300 m2 para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 81) o Sr. Antonio Pereira faleceu, sendo citada somente a esposa, Srª Maria Ipaltina de Oliveira. A esposa do falecido e seus filhos apresentaram contestação (fls. 92/96) alegando que o valor ofertado não condiz com o valor de mercado (R\$ 45.000,00). Requerem a condenação em danos morais. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse, na desapropriação da presente espécie, é necessário que a documentação esteja em ordem (art. 13 do Decreto-Lei n. 3.365/41), que tenha sido a legada a urgência na imissão da posse e, independente de citação dos réus, tenha sido efetuado o depósito do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial urbano ou rural, caso o valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, c). Conforme consta dos autos, o valor ofertado está depositado judicialmente (fls. 66), há cópia dos Decretos Municipais n. 15.378/2006 e n. 15.503/2006 que declaram a utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados, necessários à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 14/15); os termos de cooperação entre o Município e a Infraero (fls. 08/13 e 16/23); o laudo de avaliação (fls. 25/29 e 32); a planta do imóvel expropriado (fls. 31) e a matrícula do imóvel (fls. 30). Em face da discordância da parte expropriada com o valor oferecido pela parte expropriante fixo, provisoriamente, o valor da indenização na quantia correspondente ao valor venal constante do espelho de lançamento do IPTU de 2008, devendo a parte expropriante comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito da diferença, bem como trazer aos autos documento que comprove o valor venal do imóvel para fins de lançamento tributário, nos termos do art. 15, 1º do Dec. Lei 3.365/41. Cumprida a determinação supra, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, nos termos do art. 15, caput, do Decreto-Lei n. 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero, do lote 11, quadra C, do loteamento denominado Jardim Guayanilla, inscrito no cadastro municipal n. 03.046897670, objeto da matrícula n. 22.345 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 300 m2. Servirá a presente decisão como mandado, para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Após, nos termos do art. 162, 4º do CPC, intime-se a parte expropriante para que providencie o registro da imissão provisória na posse perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis para registro (art. 15, 4º do Decreto-Lei n. 3.365/41). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/04/2010, às 15:00 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas, mediante prepostos com poderes para transigir. Dê-se vista ao MPF.

0005652-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005652-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIKIO NUKUI X ROSA NUKUI

Nos termos do art. 16 do Decreto-Lei 3.365/41, reputo válida a citação de todos os réus na pessoa da ré Rosa Nukui. Assim, ante a ausência da contestação, declaro a revelia dos réus. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041465-34.2000.403.0399 (2000.03.99.041465-4) - LUIS CARLOS DE ASSIS X LAURO DIAS DOS SANTOS X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X JOSE FALAVINHA X EDUARDO DA SILVA RIBEIRO X ALTEVIR LUIZ CECCATO X OSCAR BOLZAM X JOAO BATISTA CARNEIRO TEIXEIRA X RENATO NASCIMENTO DE JESUS X CARLOS ANTONIO DE LIMA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face da ausência de trânsito em julgado do acórdão, retornem os autos ao arquivo até que sobrevenha decisão definitiva.Int.

0014803-96.2005.403.6303 (2005.63.03.014803-3) - ERNESTO CAMPEOL(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que manteve a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela,e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013605-31.2008.403.6105 (2008.61.05.013605-7) - LUIS LEOPOLDO ALVES(SP109431 - MARA REGINA CARANDINA E SP194162 - ANA LUCIA DIAS FURTADO E SP277023 - CAMILA CARANDINA POMPEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002962-77.2009.403.6105 (2009.61.05.002962-2) - JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Aguarde-se por 15 dias a apresentação do laudo pela empresa Haver & Boecker.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se a empresa intimando-a a apresentá-lo no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência.Int.

0007622-17.2009.403.6105 (2009.61.05.007622-3) - LUIZ ANTONIO GRANDIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Dê-se vista às partes do parecer técnico de fls. 376/385, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Decorrido o prazo e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Muito embora a perícia tenha restado prejudicada pela desativação da empresa, arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00, em face do trabalho de análise da documentação inserida nos autos pelo Sr. Perito.Inclua-se a solicitação de pagamento na próxima planilha a ser enviada pela Secretaria desta Vara. Int.

0017725-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017725-8) - BENEDITA IRENE MORETE(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do mandado de constatação juntado às fls. 68/71, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela autora.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0003675-18.2010.403.6105 (2010.61.05.003675-6) - FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fls. 79 para que permaneça o valor dado à causa na inicial até a juntada dos extratos nos autos, oportunidade em que o cálculo do benefício econômico pretendido deverá ser demonstrado e, caso necessário, o valor dado à causa retificado. Comunique-se a presente decisão, via e-mail, ao relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos.Intime-se pessoalmente o autor a, no prazo de 10 dias, cumprir o último parágrafo do despacho de fls. 79, juntando a procuração e a declaração de hipossuficiência originais, sob pena de extinção do processo.Cumprida a determinação supra, cite-se.Do contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003708-08.2010.403.6105 (2010.61.05.003708-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005523-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005523-9)) STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Baixo os autos em diligência. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspen- dendo a execução. Intime(m)-se o(a) embargado(a) a impugnar os embargos apre- sentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016183-06.2004.403.6105 (2004.61.05.016183-6) - JGB COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

LTDA(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014845-21.2009.403.6105 (2009.61.05.014845-3) - RONALDO DELLA PIAZZA BUENO(MG074085 - SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E SP094073 - FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016342-70.2009.403.6105 (2009.61.05.016342-9) - FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Intime-se a apelante a recolher o valor de R\$ 8,00 (oito reais) a título de porte de remessa e retorno dos autos em guia Darf, na CEF, sob o código 8021, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005643-35.2000.403.6105 (2000.61.05.005643-9) - PAULO BORGES DA COSTA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X PAULO BORGES DA COSTA(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a comprovar a concessão de novo prazo referente à curatela provisória deferida à sua esposa ou a concessão da tutela definitiva, no prazo de 20 dias, nos termos do despacho de fls. 955, uma vez que o termo de curatela provisória de fls. 915 encontra-se expirado. A providência é necessária para elaboração de alvará em nome da curadora, tendo em vista a disponibilização do valor do principal, conforme extrato de pagamento de precatório de fls. 958. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006895-97.2005.403.6105 (2005.61.05.006895-6) - ROGEU VIEIRA DOS SANTOS X IARA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor depositado à fl. 214 sob o código 18822-0-STN OUTRAS RECEITAS, conforme requerido à fl. 218. Comprovada a conversão, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos para sentença de extinção. Int.

0006725-57.2007.403.6105 (2007.61.05.006725-0) - EDES ANTONIO RICIERI(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Fls. 297: Defiro pelo prazo improrrogável de 20(vinte) dias. Int.

0012799-93.2008.403.6105 (2008.61.05.012799-8) - LAERCIO CAETANO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre o documento juntado pela CEF de fls. 143/144. Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003690-84.2010.403.6105 (2010.61.05.003690-2) - UNIAO FEDERAL(SP022617 - LUIZ NELSON JOSE VIEIRA) X ROQUE QUIRINO(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR)

Fl. 358: Defiro, ao autor, vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 361/362: Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, substituindo-se a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A pela União. Nos termos do art. 50 do CPC, intime-se o autor a manifestar-se sobre o pedido de inclusão da Associação Brasileira de Preservação Ferroviária - ABPF como assistente litisconsorcial da União. Antes da expedição de novo mandado de reintegração de posse, informe a União os meios que deverão ser disponibilizados para a efetivação do ato. Considerando que o réu, em 22/08/1994, fls. 202, verso, já contava com 75 anos de idade, hoje com 91 anos de idade, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2010, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiência deste juízo. Intime-se pessoalmente o réu a comparecer na referida audiência devidamente representado por advogado regularmente constituído. Considerando a idade do réu e a lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), vista ao MPF para informar o seu interesse no presente feito, bem como na participação da audiência de tentativa de conciliação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1252

ACAO PENAL

0001370-37.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JOAO DONIZETE ALVES DO NASCIMENTO(SP101586 - LAURO HYPPOLITO E SP255525 - LARA VITORIANO HYPPOLITO)

Vistos. A pretensão de retratação deve ser formulada nos autos da ação penal n. 0001099-96.2008.403.6113 (2008.61.13.001099-6), onde foi colhido o testemunho supostamente falso. Contudo, por economia processual, determino o traslado de cópia da petição e documentos de fls. 45/59 para os autos acima mencionados, visando viabilizar eventual deliberação naquela ação penal. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1255

MANDADO DE SEGURANCA

0001261-23.2010.403.6113 (2010.61.13.001261-6) - ARTECOLA IND/ QUIMICAS LTDA(RS033107 - AIRTON PACHECO PAIM JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, concedo medida liminar autorizando a impetrante (apenas a filial de Franca-SP) a deixar de recolher as contribuições ao SAT com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP de que tratam os artigos 10 da Lei n. 10.666/2003 e 202-A do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 6.957/2009. Deixo bem claro que se a decisão final foi improcedente, a falta de depósito poderá implicar cobrança de juros moratórios, ficando tal risco a cargo do contribuinte. Notifique-se a autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I. Cumpra-se.

0001412-86.2010.403.6113 - DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X PRESIDENTE DA 2 TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL JULGAMENTO - SP
POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de fls. 211/212.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001097-48.2007.403.6118 (2007.61.18.001097-5) - IARA DINIZ DE SOUZA(SP183978 - JÚLIO CÉSAR ROSA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Considerando a existência de fato novo, qual seja, o advento da Lei n. 12.202/2010, que promoveu redução de juros nos financiamentos concedidos com recursos do FIES; considerando a experiência bem sucedida, levada a cabo pelo Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que diz respeito a conciliações em processos envolvendo Carteira Comercial; considerando que o juiz deve, a todo tempo, promover a conciliação (CPC, art. 125, IV), converto o julgamento em diligência e designo audiência para o dia 18/05/2010, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores, facultando-se a ré a representação apenas por ela, desde que com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário.3. Int.

0001363-64.2009.403.6118 (2009.61.18.001363-8) - LUIZ CARLOS MOTA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada aliado ao quadro de gravidade da doença diagnosticada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/02/2010 (DIP). Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bialmente. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência às partes desta decisão, bem como do laudo pericial de fls. 105/113. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, e da decisão de fls. 96/97. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, Dr. José Elias Amery, CRM 41.721, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS referentes ao autor. Registre-se e intimem-se.

0001419-97.2009.403.6118 (2009.61.18.001419-9) - JOAO BRAS DOS SANTOS PINTO(SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA E SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273, parágrafo 4º do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença a partir de 01/03/2010 (DIP), devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa do autor, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, de acordo com a perícia judicial, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Ao SEDI para retificação do nome do autor nos termos do documento de fl. 11. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e do CNIS referentes à parte autora. P.R.I.

0001423-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001423-0) - ILMA JOSEFINA FERREIRA DANIEL(SP052578 - ANTONIO MARCIO C BRANCO L PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (E/NB 31/534.373.208-5) a partir de 01/02/2010 (DIP), devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias contados da data da perícia, de acordo com o laudo de fls. 36/42, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a reativação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e do CNIS referentes à parte autora. Registre-se e intimem-se.

0001533-36.2009.403.6118 (2009.61.18.001533-7) - TERESINHA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença a partir de 01/02/2010 (DIP), devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses contados da data da perícia, conforme consta do laudo pericial, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a reativação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos. Cite-se o INSS, conforme determinado do fl. 53. Na sequência, abra-se vista à perita médica nomeada por este Juízo, para que proceda à complementação do laudo pericial apresentado às fls. 71/74, respondendo aos quesitos de fls. 52/53. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos desta decisão e do documento de fl. 17. Exorto a Secretaria deste Juízo para que, em casos de benefícios por incapacidade laborativa, proceda à imediata abertura de conclusão após a protocolização do laudo pericial. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0001545-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001545-3) - NECI BENEDITA DA SILVA SOUZA(SP079300 - JOAO

ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (E/NB 31/522.176.171-4) a partir de 01/03/2010 (DIP), devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, de acordo com a perícia judicial, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a reativação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social correspondente(s) à parte autora. Cite-se. Registre-se e intimem-se.

0001685-84.2009.403.6118 (2009.61.18.001685-8) - ODEIR RAMALHO DE CAMPOS(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença a partir de 01/02/2010 (DIP), devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data da perícia, de acordo com o laudo de fls. 60/64, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos. Arbitre os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Daniele Destro Pádua, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após o prazo previsto no art. 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Juntem-se os extratos de consulta aos sistemas PLENUS e CNIS realizada por este Juízo, os quais fazem parte integrante desta decisão. Exorte a Secretaria deste Juízo para que, em casos de benefícios por incapacidade laborativa, proceda à imediata abertura de conclusão após a protocolização do laudo pericial. Registre-se e intimem-se. Cite-se.

0001801-90.2009.403.6118 (2009.61.18.001801-6) - MAURI AUGUSTO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273, parágrafo 4º do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença a partir de 01/02/2010 (DIP), devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa do autor, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, de acordo com a perícia judicial, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Juntem-se os extratos dos sistemas PLENUS e CNIS. P.R.I.

0001819-14.2009.403.6118 (2009.61.18.001819-3) - EDUARDO FERRARI FILHO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273, parágrafo 4º do CPC, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença a partir de 01/03/2010 (DIP), devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa do autor, pelo prazo de um ano contado da data da perícia, de acordo com o laudo de fls. 106/118, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social correspondente(s) à parte autora. P.R.I.

0001966-40.2009.403.6118 (2009.61.18.001966-5) - LUCIA HELENA GARCIA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Chamo o feito à ordem para o efeito de reconsiderar a decisão proferida às fls. 91/92, tão somente no que se refere ao arbitramento de honorários da perita médica nomeada por este Juízo, tendo em vista que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, tendo recolhido as custas iniciais, conforme fls. 68/70.2. Promova a parte autora o pagamento dos honorários da perita médica (depósito em Juízo), no valor máximo da tabela vigente na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (Anexo I, Tabela II), qual seja R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 33 e parágrafo único do CPC, sob pena de cancelamento da perícia agendada à

fl. 91, atentando-se para a urgência da medida, tendo em vista a proximidade da data da perícia.3. Intimem-se.

0000257-33.2010.403.6118 - MARIA TEREZINHA VIEIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Por todo o exposto, a Autora satisfaz os requisitos para a concessão do benefício requestado (idade e carência), razão pela qual, preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que implante, a partir de 01/04/2010 (DIP), o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE em favor da Autora, qualificada nos autos. Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação processual em função da idade da Autora. Tarje-se. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos. Cite-se. Registre-se e intimem-se.

0000351-78.2010.403.6118 (2010.61.18.000189-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-83.2010.403.6118 (2010.61.18.000189-4)) LUCIA HELENA MONTEIRO X DOUGLAS RODRIGO CAMPOS OLIVEIRA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
DECISÃO(...) Assim, inexistindo prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cabe salientar, outrossim, quanto ao deferimento parcial do pedido de liminar nos autos da ação cautelar n. 0000189-83.2010.403.6118 (em apenso), que aquela medida acautelatória perdeu seu objeto, pois vigorou tão-somente até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação a qual restou infrutífera, sendo relevante salientar, ainda, que houve o registro da carta de arrematação do imóvel em discussão (fls. 123/128 dos autos da referida cautelar), o que poderá implicar a extinção do feito acessório, questão a ser analisada em momento oportuno. Tendo em vista os documentos que acompanham a petição inicial, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei n. 1.060/50. Cite-se.

EXECUCAO DA PENA

0000553-62.2008.403.6106 (2008.61.06.000553-1) - JUSTICA PUBLICA X EDILSON DE OLIVEIRA DO AMARAL(SP210918 - HESLY ARECO)

1. Fl. 96: Depreque-se ao Juízo da Comarca de Itamonte-MG o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, conforme estabelecido às fls. 76/76vº, em entidade a ser designada pelo Juízo Deprecado. 2. Fls. 98/102: Julgo prejudicado o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o condenado encontra-se isento do pagamento de custas, conforme se verifica à fl. 32 e 76vº. 3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002799-55.1999.403.6103 (1999.61.03.002799-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MOACIR FERRAZ DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO RANGEL FERRAZ(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 481/482: Preliminarmente, manifeste-se o Ministério Público Federal em relação ao ofício resposta de fls. 484/487. 2. Fls. 484/487: Ciência à defesa. 3. Int.

0001459-08.2001.403.6103 (2001.61.03.001459-6) - JUSTICA PUBLICA X INTERNATIONAL TRAVEL SERVICES LTDA X LUIZ MAURO SOARES(Proc. MAURICIO PALMEIRA FILHO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

1. Fls. 954/999: Vista ao Ministério Público Federal. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 3. Int.

0000817-82.2004.403.6118 (2004.61.18.000817-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Int.

0001009-44.2006.403.6118 (2006.61.18.001009-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FIRMINO ALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

1. Fls. 149/156: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno. 2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. 3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 5. Deixo consignado nos autos que não houve apresentação do rol de testemunhas pela defesa (fls. 149/156). 6. Fls. 157/183: Ciência às partes. 7. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005821-75.2005.403.6309 - ANGELO MARCOS DOS SANTOS(SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência as partes da redistribuição dos autos.Ratifico os atos não decisórios proferidos no Juizados Especial Federal.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int-se.

0007543-98.2006.403.6119 (2006.61.19.007543-3) - EDIMILTON GOMES DE MIRANDA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, respostas dos demais ofícios e devolução de AR.

0008470-64.2006.403.6119 (2006.61.19.008470-7) - PEDRO VICENTE DE ARAUJO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Converto o julgamento em diligência.Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada, determino excepcionalmente, e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa do autor, a realização de NOVA PERICIA, nomeando para tal intento o Dr. Carlos Alberto Cichini, médico inscrito no CRM sob n. 29.867. Designo o dia 24 de junho de 2010, às 16:00 hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos e questionamentos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a esclarecer quanto à apresentação dos documentos mencionados à fl. 144, no prazo de 10 dias. Int.

0000101-47.2007.403.6119 (2007.61.19.000101-6) - COSME BENEDITO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 134: Assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não havendo necessidade da juntada aos autos do processo administrativo n.º 42/135.841.247-0, pois já consta nos autos às fls. 10/79.Fls. 138/150: Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Fls. 153/175: Vista às partes.Int-se.

0008145-55.2007.403.6119 (2007.61.19.008145-0) - JOSUEL DANTAS SANTA BARBARA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0009405-70.2007.403.6119 (2007.61.19.009405-5) - DORIVALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte

autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0000645-98.2008.403.6119 (2008.61.19.000645-6) - MELQUISEDECK CADETE BRAYNER(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 76/77: Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da autora, determino a realização de NOVA PERICIA, na área de psiquiatria, tendo em vista as divergências constatadas entre a documentação constante da inicial e o laudo judicial de fls. 66/70.Para tal intento a Dra. Leika Garcia Sumi, médica psiquiatra inscrita no CRM sob n. 115.736. Designo o dia 26 de maio de 2010, às 12:30, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Da nomeação e data designada, intime-se a perita. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0002093-09.2008.403.6119 (2008.61.19.002093-3) - TEREZINHA MARIA DE LIMA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Retornem os autos à assistente social para que apure os questionamentos apresentados à fl. 73.Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora.Apreciarei a necessidade de produção da prova oral requerida à fl. 73, item 8., após a complementação do Laudo Pericial. Para tanto, deverá o INSS esclarecer, no prazo de 10 dias, qual a finalidade dessa prova (o que pretende provar). Int.

0002583-31.2008.403.6119 (2008.61.19.002583-9) - JOAO MOTA CARNEIRO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0002755-70.2008.403.6119 (2008.61.19.002755-1) - ANTONIO DE SOUZA GOMES(SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos do Perito Judicial.Int-se.

0003024-12.2008.403.6119 (2008.61.19.003024-0) - NEUZA RAUCCI DE MELO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 128, no sentido da concordância com a desistência, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469/97, intime-se a autora para que se manifeste acerca da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003185-22.2008.403.6119 (2008.61.19.003185-2) - VALDETE EVARISTO GOMES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 88/94: Esclareça a ré, no prazo de 10 dias, se houve modificação na via administrativa, da DII fixada para o benefício nº 570.407.844-0, já que a perícia realizada em 28/05/2009 (fl. 94) não consta do PLENUS CV3 e é posterior à cessação do benefício.Deverá a ré, ainda, juntar aos autos os laudos periciais emitidos na via administrativa nas perícias realizadas em 18.03.2008, 10.12.2007 e 23.04.2007 (perícias que constam do PLENUS CV3) e esclarecer se o documento de fl. 91 (o mesmo que consta à fl. 86) havia sido apresentado pelo autor na via administrativa quando do pedido de concessão do benefício.Após, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 dias.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0003207-80.2008.403.6119 (2008.61.19.003207-8) - JOSE LELIS DE OLIVEIRA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0003651-16.2008.403.6119 (2008.61.19.003651-5) - JOSE SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos do Perito Judicial.Int-se.

0003967-29.2008.403.6119 (2008.61.19.003967-0) - MARIA MARCELINA CEOLIN(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo apresentada às fls. 79/88.Int.

0003980-28.2008.403.6119 (2008.61.19.003980-2) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 117: Defiro o pedido de desistência da prova.Intime-se o INSS a esclarecer se insiste no depoimento pessoal do autor, requerido à fl. 97.Int.

0004417-69.2008.403.6119 (2008.61.19.004417-2) - FAUSTO CESAR DIAS DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0005231-81.2008.403.6119 (2008.61.19.005231-4) - LUIZ MODESTO FILHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.Int-se.

0005235-21.2008.403.6119 (2008.61.19.005235-1) - FRANCISCO BUENO DOS SANTOS NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria.Int-se.

0005252-57.2008.403.6119 (2008.61.19.005252-1) - MANOEL LUIS GODEZ(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP259492 - SORAIA PELEGRI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 85, no sentido da concordância com a desistência, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469/97, intime-se o autor para que se manifeste acerca da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005489-91.2008.403.6119 (2008.61.19.005489-0) - ANTONIO ROLIM DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0006611-42.2008.403.6119 (2008.61.19.006611-8) - PETRONILIA DE JESUS FERREIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decreto SEGREDO DE JUSTIÇA, nos termos do artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal c.c. artigo 155, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista a documentação de fls. 149/179, a fim de resguardar a intimidade da parte. Anote-se.Fls. 149/179: Vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int-se.

0007330-24.2008.403.6119 (2008.61.19.007330-5) - EDILEUZA MARIA DOS SANTOS(SP094718 - JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 92/95: Intime-se o Perito Judicial a esclarecer as questões formuladas - à exceção do penúltimo parágrafo de fl. 94, posto que as doenças da autora já foram descritas à fl. 84 - no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente ao autor, e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007558-96.2008.403.6119 (2008.61.19.007558-2) - HILDA ANTONIA BATISTA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 dias, cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) relativo a todos os vínculos controvertidos. Sem prejuízo, deverá a autora, no mesmo prazo de 10 dias, esclarecer quanto à possibilidade de apresentação dos documentos mencionados à fl. 125 e promover a juntada da CTPS que contém os vínculos controvertidos, conforme determinado à fl. 121. Após, dê-se vista dos autos à ré pelo mesmo prazo. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0007963-35.2008.403.6119 (2008.61.19.007963-0) - SEVERINO DOS SANTOS NUNES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista, que o perito nomeado à fl. 254 não presta mais perícias para esse Juízo nomeio em sua substituição o Dr. Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066 para a perícia designada à fl. 267. Int-se.

0008173-86.2008.403.6119 (2008.61.19.008173-9) - CARLOS ALBERTO PECANHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria. Int-se.

0008429-29.2008.403.6119 (2008.61.19.008429-7) - LUISA BARBOSA DOS SANTOS SILVA(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista dos documentos de fls. 195/201 ao Sr. Perito Judicial (Dr. Jonas Aparecido Borracini), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente ao autor. Int.

0009371-61.2008.403.6119 (2008.61.19.009371-7) - JOSE MORAES DE SOUSA E SILVA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES E SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

0009475-53.2008.403.6119 (2008.61.19.009475-8) - MARIA JOSEFA DA SILVA HENRIQUE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhe-se o ofício no endereço informado à fl. 79.

0010351-08.2008.403.6119 (2008.61.19.010351-6) - ALAIDE MARIA PESTILLO DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fl. 190: Os cálculos da revisão estão demonstrados às fls. 169/187 sendo desnecessária a juntada aos autos de cópia dos dois processos administrativos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça quanto à correção nos cálculos da revisão processada, especialmente quanto à nova RMI da pensão por morte apurada. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0010496-64.2008.403.6119 (2008.61.19.010496-0) - ANTONIA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria. Int-se.

0000574-62.2009.403.6119 (2009.61.19.000574-2) - KENGI KAWAKAME(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria. Int-se.

0001589-66.2009.403.6119 (2009.61.19.001589-9) - ADRIANA FERNANDA DA CRUZ(SP036362 - LEOPOLDINA

DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações contidas na manifestação da autora de fls. 132/149, intime-se o Sr. Perito Judicial Antonio Oreb Neto a prestar os esclarecimentos que entender pertinentes, respondendo aos quesitos suplementares apresentados às fls. 167, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias - primeiramente ao autor - e tornem conclusos para sentença. Int.

0003299-24.2009.403.6119 (2009.61.19.003299-0) - CLAUDIA BAPTISTA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0005377-88.2009.403.6119 (2009.61.19.005377-3) - EDUARDO CESAR SORAGGI(AC001567 - MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Fls. 527/531: itens 1 a 7: Não vislumbro a alegada preclusão do prazo para o INSS apresentar os quesitos. O despacho de fl. 434 foi para especificação de provas, não para apresentação de quesitos. Após o deferimento da prova pericial o Código de Processo Civil autoriza a intimação das partes para apresentação de quesitos (art. 421, CPC) o que foi feito à fl. 507. Verifica-se de fl. 507 e seguintes, que ainda não houve intimação da ré, vez que a intimação da autarquia deve ser pessoal. Logo, não existe nenhum fundamento para a alegação de preclusão. Itens 8 e 9: Conforme já mencionado à fl. 508, o juízo entende que deve ser mantida a realização da prova pericial ante a necessidade de se verificar a data de início da incapacidade. Ressalto, por oportuna, a redação do artigo 130, CPC: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, mesmo que a parte autora entenda inadequada a justificativa apresentada pela ré, tal fator não impede que seja realizada a perícia, pois esta é prova imprescindível para o deslinde da ação, conforme já justificado anteriormente. De se entranhar é o grande esforço da parte em tentar obstar a realização dessa prova. Item 11: Não vislumbro, por ora, a necessidade de realização da prova oral, vez que a prova pericial, a ser produzida, é a mais adequada para solução da questão principal debatida na ação. Item 10: Quando da apreciação do pedido de tutela (fls. 276/278) já havia sido feita uma análise detalhada da documentação apresentada pela parte autora. Com a contestação foi apresentada cópia do processo administrativo mais legível e mais completa dos documentos. À fl. 293 verifica-se que, na primeira perícia (chamada AX1), realizada em 13/12/2002, a DII foi fixada inicialmente em 09/12/2002 (ao menos pelo que parece, já que a letra está ruim). Quando apresentado o recurso o autor foi submetido a nova perícia GMP (em 31/03/2003), que retificou a DII para 09/02/2000 (fl. 300). Observo que embora o perito tenha concluído pelo início da incapacidade em 2000, todos os exames médicos apresentados se referem a 1993 (fls. 300/305), apenas a declaração do médico (fl. 306), é que faz menção ao ano de 2000. O processo não chegou a ser encaminhado à Junta de Recursos, sendo concedido por conclusão do próprio INSS (fl. 333). Na auditoria para liberação de créditos pendentes a concessão foi considerada regular (fls. 341/342), tendo o funcionário interpretado que a DII fixada inicialmente (no documento de fl. 293 - chamado AX1) também havia fixado a incapacidade em 09/02/2000 (e que a letra do médico é que estava ilegível - fl. 341, item 7). Porém, embora, como dito, esteja ruim a letra do médico à fl. 293, 2000 com certeza o ano não é. Consta uma perícia à fl. 343, realizada em 11/03/2003, que fixou o início da incapacidade em 13/12/2002. O processo foi requisitado pelo setor de auditoria de benefícios da Previdência (chamado Audben). Em 13/12/2005 foi realizada uma nova perícia (agora em junta médica, por dois peritos), que concluíram pela fixação do início da incapacidade em 11/12/2002 (fls. 359/360). O ocorrido foi comunicado ao autor, sendo oportunizada apresentação de defesa. Apresentada defesa (fls. 388/398), foi realizada nova perícia, que manteve a DII em 11/12/2002 (fl. 411), razão pela qual foi considerada improcedente a defesa e cessado o benefício (fl. 413). Assim, verifica-se que apenas uma perícia concluiu pelo início da incapacidade em 2000, a qual foi retificada. Não houve violação ao contraditório ou à ampla defesa na via administrativa. O benefício foi cessado em razão de diversas perícias, inclusive em junta médica, terem concluído pelo início da incapacidade em 2002, quando o autor não possuía a qualidade de segurado. A lei autoriza a administração a rever os seus atos quando eivados de irregularidade ou ilegalidade - art. 179, do Decreto 3.048/99 e art. 53 da Lei 9.784/99: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. O auxílio-doença foi implantado em 08/2003 com início (DIB) em 2002 (fl. 265), se submetendo, portanto, ao prazo decadencial de 5 anos (MP nº 1663-15 (publicada no D.O.U. de 23/10/98), convertida na Lei 9711 de 20/11/98 (publicado no DOU de 21/11/98), prazo este que ainda não havia sido decorrido quando foi constatada a irregularidade pela administração (fl. 378). Da mesma forma, não houve decurso do prazo decadencial de 10 anos (MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004), para revisão da aposentadoria (concedida em 03/2004 - fl. 268). Ressalto que a concessão do auxílio-doença pressupõe não apenas a existência de incapacidade, como também do cumprimento da carência e a existência da qualidade de segurado, requisitos estes que não se encontram demonstrados no momento, razão pela qual não foram cumpridas as disposições do artigo 273, CPC, que diz respeito à antecipação da tutela. A controvérsia primordial na presente ação (data em que teria se iniciado a incapacidade), depende da realização da prova pericial para sua aferição. Desta forma, mantenho a decisão de fls. 276/278 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0005944-22.2009.403.6119 (2009.61.19.005944-1) - JOACYR FRANCISCO OLIVEIRA DE MIRANDA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0007558-62.2009.403.6119 (2009.61.19.007558-6) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência Tendo em vista que o parecer médico sugeriu a realização perícia médica em psiquiatria (fl. 78), com fundamento no artigo 437 do CPC - sem prejuízo da perícia já realizada - para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da autora, determino a realização de NOVA PERÍCIA, na especialidade mencionada. Para tal intento, NOMEIO a Dra. Leika Garcia Sumi, médica psiquiatra inscrita no CRM sob n. 115.736. Designo o dia 26 de maio de 2010, às 14:00 horas para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se a perita. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Por outro lado, entendo desnecessária a realização de perícia médica na área de clínica-geral para apuração de infarto pregresso informado pela autora ao Perito (fl. 78), eis que esta não apresentou na data da perícia qualquer documento alusivo à doença, além de não existir qualquer outra notícia ou comprovação nos autos. Int.

0007560-32.2009.403.6119 (2009.61.19.007560-4) - MATEUS JOAO CAMILO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o parecer médico de fls. 77/82 sugeriu perícia ortopédica, em virtude de ter o autor realizado cirurgia prévia nessa especialidade, com fundamento no artigo 437 do CPC - sem prejuízo da perícia já realizada - para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa do autor, determino a realização de NOVA PERÍCIA, desta feita na área de ortopedia. Para tal intento o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, médico ortopedista inscrito no CRM sob n. 29.867. Designo o dia 24 de junho de 2010, às 15:20 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0008251-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008251-7) - SANDRA OLÍNDIA DA ROCHA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0008763-29.2009.403.6119 (2009.61.19.008763-1) - JANUARIO TUREK(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista as informações de fls. 109/132. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008933-98.2009.403.6119 (2009.61.19.008933-0) - WALDEMIR FREIRE FRANCA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando liminar que determine a concessão do benefício nº 536.239.034-8 de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega que teve o benefício administrativo em 30/06/2009, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que não está incapaz para o trabalho. Afirma, no entanto, que não possui incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica judicial e fixados quesitos do juízo às fls. 45/50. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Contestação às fls. 54/61 Parecer médico-pericial às fls. 69/73. Réplica às fls. 78/81. Manifestação das partes às fls. 76/77 e 83/84. É o relatório. Decido. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 30/06/2009. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua

atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. O resultado da perícia realizada constatou a existência de incapacidade total e permanente (insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer trabalho ou atividade desde maio de 2009 (fls. 69/73). Em maio de 2009 o autor detinha carência e qualidade de segurado conforme se observa de fls. 15/27 e 62/63. Demonstrado, desta forma, os requisitos para fazer jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, verifico presente a verossimilhança da alegação. Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a negativa do benefício acarreta prejuízos à pessoa que não está em condições de trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à ré que proceda à imediata concessão de aposentadoria por invalidez ao autor. Os valores atrasados, no entanto, não devem ser liberados antes do trânsito em julgado. Dê-se vista dos autos ao perito para que esclareça os questionamentos de fls. 83/84, especialmente em relação aos critérios/documentos/elementos utilizados para fixação da DII. Após, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 5 dias. Int.

0012108-03.2009.403.6119 (2009.61.19.012108-0) - ALZIRA ACACIO DA COSTA (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0012130-61.2009.403.6119 (2009.61.19.012130-4) - JOSE ANTONIO JUNQUEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0012135-83.2009.403.6119 (2009.61.19.012135-3) - ALCIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0012423-31.2009.403.6119 (2009.61.19.012423-8) - TEREZINHA MARTINS SILVA (SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

0012658-95.2009.403.6119 (2009.61.19.012658-2) - MIGUEL CAETANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0013004-46.2009.403.6119 (2009.61.19.013004-4) - VALDIR JOSE DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0013041-73.2009.403.6119 (2009.61.19.013041-0) - JOAO DE SOUZA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0013047-80.2009.403.6119 (2009.61.19.013047-0) - EDNA CORREIA DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0013076-33.2009.403.6119 (2009.61.19.013076-7) - CELIA FERREIRA LOPES (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO

PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PIEDADE DOS SANTOS MARQUES

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0013240-95.2009.403.6119 (2009.61.19.013240-5) - CONCEICAO CELESTINA DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0013244-35.2009.403.6119 (2009.61.19.013244-2) - ROSILDA MARIA DA CONCEICAO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0013335-28.2009.403.6119 (2009.61.19.013335-5) - VALDEIR PAES DA COSTA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0000388-05.2010.403.6119 (2010.61.19.000388-7) - ROMEU SENO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0001309-61.2010.403.6119 (2010.61.19.001309-1) - LINDINALVA MARIA DE MELO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista as informações de fls. 35/49. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001367-64.2010.403.6119 - EDINALDO PEREIRA SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista as informações de fls. 53/62. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001669-93.2010.403.6119 - JORGINA DAS NEVES DA CRUZ(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por idade à autora. Alega que o benefício foi indeferido por possuir 117 meses de contribuição, quando são exigidas 174 contribuições pela tabela progressiva para o ano de 2010. Argumenta, no entanto, que completou 60 anos de idade em 20/08/2000, sendo necessário, portanto, a comprovação de 114 meses de contribuição para a concessão do benefício.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade.Pois bem, nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91 (ou art. 51 do Decreto 3048/99), a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei.A autora nascida aos 20/08/1940 (fl. 12/13), completou 60 anos de idade em 20/08/2000.Com o advento da Lei 10.666 de 08/05/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme artigo 3º, 1º dessa lei.A carência das aposentadorias por idade para os segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91 (ou artigo 182 do Decreto 3.048/99), sendo que para o ano de 2000 (ano em que completou 60 anos de idade), esta dispõe a necessidade da implementação de uma carência de 114 meses. Em 2003 eram necessários 132 meses de contribuição e em 2010 174 meses.Pois bem, em 2000 a autora não implementava os

requisitos para a concessão do benefício, seja porque não tinha a carência (as quais somavam o total de 73 até 06/1997, se considerada a contagem de fl. 03), seja porque havia perdido a qualidade de segurada (requisito exigido pela legislação da época). Em 2003 a autora também não atendia os requisitos para a concessão do benefício, pois igualmente possuía apenas 73 contribuições mensais (já que só voltou a contribuir para o Regime Geral a partir de 07/2006 de acordo com a contagem de fl. 03): 17/04/1978 a 15/10/1983 = 67 meses 01/01/1997 a 30/06/1997 = 06 meses Total 73 meses Não há como utilizar contribuições posteriores a 2006 para reconhecer um direito anterior a 2000, na forma pretendida pela parte autora. Outrossim, a lei é clara em afirmar que o fator determinante para enquadramento na tabela do artigo 142 é o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Se o benefício tem como requisitos o cumprimento de idade e carência, o simples implemento da idade mínima, sem o cumprimento da carência não é suficiente para a concessão do benefício, e vice-versa. Desta forma, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Nesse sentido, pois, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia da contagem de tempo de contribuição efetivada na via administrativa. Int.

0003139-62.2010.403.6119 - GETULIO FERREIRA DA SILVA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

Expediente N° 7413

MONITORIA

0006232-04.2008.403.6119 (2008.61.19.006232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUCIANA DA CASSIA BIZAROLI X SILVIA HELENA DE SOUZA CARVALHO (SP061082 - MARIA DA ANUNCIACAO D ARAUJO)
Republique-se o despacho de fls. 133: Intimem-se as partes, CEF/EMGEA através da imprensa oficial e os autores e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/Crédito Educativo, designada para o dia 13 de maio de 2010, às 15:00 horas, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua se- te de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.-se.

Expediente N° 7414

INQUERITO POLICIAL

0004076-09.2009.403.6119 (2009.61.19.004076-6) - JUSTICA PUBLICA X RONY SZTOKFISZ (SP250267 - RAFAEL LAURICELLA E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X RICHARD FISZMAN
Assiste razão ao peticionário de fls. 40, eis que a apreensão dos bens não tem mais constrição judicial a sopesar, sendo, pois, a liberação dos objetos para restituição de rigor. Assim sendo, oficie-se à Polícia Federal para que providencie a entrega dos bens, objeto do presente, a RONY SZTOKFISZ, conforme solicitado, mediante a confecção do respectivo termo de entrega, que deverá, em seguida, ser encaminhado a este Juízo. Cumprido o determinado acima e feitas as devidas expedições (fl. 39), ao arquivo conforme já determinado (fl. 39). Intime-se.

Expediente N° 7415

ACAO PENAL

0011811-93.2009.403.6119 (2009.61.19.011811-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011321-71.2009.403.6119 (2009.61.19.011321-6)) JUSTICA PUBLICA X NINO ZUNINGA WILMER CLEMENTE (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)
Tendo em vista a informação de que o réu encontra-se no Consulado da Venezuela (fl. 244vº), oficie-se ao referido Consulado solicitando informações acerca do atual endereço do réu, para intimação da sentença proferida. Nomeio para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, a Sr. Luana Simons. Intime-se o interprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o interprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e interpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

0000378-58.2010.403.6119 (2010.61.19.000378-4) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO CAPELLA

MENDES(SC028278 - ANA PAULA TRAVISANI E SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de THIAGO CAPELLA MENDES, denunciada em 18/02/2010 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, c.c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006.

Devidamente intimado, o acusado constituiu defensor, que apresentou resposta à acusação, juntada às fls. 97/101 dos autos, alegando que os fatos apresentados pelo auto de prisão em flagrante o qual deu suporte informativo a elaboração da exordial acusatória estremece de dúvida quanto a culpa do réu, reservando-se no direito de provar a inocência do réu no decorrer da instrução, não arrolou testemunhas.É o relato do necessário. Passo a decidir.I. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 51/54, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.II. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E APLICAÇÃO DO ARTIGO 400 DO CPP - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, até mesmo como afirmado pela defesa, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Assim, DESIGNO o dia 20 de abril 2010, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à intimação e presença do acusado, intimação das testemunhas comuns à acusação.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, uma vez que a classe dos autos, com o recebimento da denuncia, passa a ser de Ação Penal.Intimem-se.Guarulhos, data supra.

Expediente Nº 7416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006913-76.2005.403.6119 (2005.61.19.006913-1) - LUIZ CANDIDO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno da Carta Precatoria.Manifestem-se as partes em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int-se.

0000656-64.2007.403.6119 (2007.61.19.000656-7) - MARIA BENEDITA DE GOES VICENTE(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 89 e 90: Tendo em vista a resposta ao quesito 1.1 do juízo (fl. 82), defiro o pedido de realização de NOVA PERRICIA médico na área clínica; sem prejuízo da perícia já realizada.Para tal intento o Dr. Eduardo Passarella Pinto, clínico-geral, inscrito no CRM sob n. 70.066. Designo o dia 20 de agosto de 2010, às 10:00 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0001409-21.2007.403.6119 (2007.61.19.001409-6) - MAURICIO SALUSTIANO FERREIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) Oficie-se prestando as informações solicitadas à fl. 173.Fl. 174: Defiro a expedição de ofício conforme requerido.

0000092-51.2008.403.6119 (2008.61.19.000092-2) - GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0003360-16.2008.403.6119 (2008.61.19.003360-5) - RENATO RIBEIRO DE SOUZA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para

sentença, se em termos.Int-se.

0003682-36.2008.403.6119 (2008.61.19.003682-5) - NADIRA PINTO FERREIRA ALMEIDA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos do Perito Judicial.Int-se.

0003806-19.2008.403.6119 (2008.61.19.003806-8) - MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0004252-22.2008.403.6119 (2008.61.19.004252-7) - MANOEL EXPEDITO DE MELO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0004568-35.2008.403.6119 (2008.61.19.004568-1) - JOVANE DE JESUS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0005038-66.2008.403.6119 (2008.61.19.005038-0) - CARLOS ALBERTO FERNANDES SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0005120-97.2008.403.6119 (2008.61.19.005120-6) - DANIEL BALDOMIRO CAMPOS DE MAGALHAES(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligênciaTendo em vista que o parecer do Sr. Perito Judicial sugeriu a realização perícia em clínica médica (fl. 134), com fundamento no artigo 437 do CPC - sem prejuízo da perícia já realizada - para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa do autor, determino a realização de NOVA PERÍCIA, na especialidade mencionada.Para tal intento NOMEIO o Dr. Eduardo Passarella Pinto, clínico geral inscrito no CRM sob n. 70.066. Designo o dia 20 de agosto de 2010, às 9:00 horas para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0005717-66.2008.403.6119 (2008.61.19.005717-8) - ERIKA LOURENCO X JOAO PEDRO GONCALVES BARRETO - INCAPAZ X ERIKA LOURENCO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 70/95: Vista à autora.Fls. 96/140: Vista às partes.Após, ao Ministério Público Federal.Int-se.

0005861-40.2008.403.6119 (2008.61.19.005861-4) - CLEONICE DA SILVA SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 -

ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o parecer médico de fls. 71/80 sugeriu perícia em clínica médica, com fundamento no artigo 437 do CPC - sem prejuízo da perícia já realizada - para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da autora, determino a realização de NOVA PERÍCIA, desta feita na área de clínica-geral. Para tal intento o Dr. Eduardo Passarella Pinto, clínico-geral, inscrito no CRM sob n. 70.066. Designo o dia 20 de agosto de 2010, às 9:30 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0005937-64.2008.403.6119 (2008.61.19.005937-0) - SERGIO LUIZ CORACIN(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o parecer do Sr. Perito Judicial sugeriu a realização perícia em clínica-geral (fl. 150), com fundamento no artigo 437 do CPC - sem prejuízo da perícia já realizada - para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa do autor, determino a realização de NOVA PERÍCIA, na especialidade mencionada. Para tal intento NOMEIO o Dr. Eduardo Passarella Pinto, clínico-geral inscrito no CRM sob n. 70.066. Designo o dia 20 de agosto de 2010, às 9:15 horas para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0006876-44.2008.403.6119 (2008.61.19.006876-0) - ANTONIO JUSTA DE OLIVEIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0008512-45.2008.403.6119 (2008.61.19.008512-5) - DOMINGOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0009088-38.2008.403.6119 (2008.61.19.009088-1) - OSMARINO NEGRI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0010431-69.2008.403.6119 (2008.61.19.010431-4) - PEDRO RENOVATO RIOS(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada) em que o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, verifico que não foi constatada a existência de incapacidade da parte requerente. Com efeito, segundo parecer do perito judicial, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício da atividade laboral (fl. 152/157). Nesse sentido, não restou demonstrada a verossimilhança da alegação quanto ao direito alegado pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e para que

especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento. Após a manifestação das partes avaliarei a necessidade de realização de nova perícia com ortopedista, conforme sugerido à fl. 155.Int.

0010990-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010990-7) - FELICIANO SIMAO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0011121-98.2008.403.6119 (2008.61.19.011121-5) - OSVALDO THEODORO(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada) em que o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, verifico que não foi constatada a existência de incapacidade da parte requerente. Com efeito, segundo parecer do perito judicial, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício da atividade laboral (fl. 63/68). Nesse sentido, não restou demonstrada a verossimilhança da alegação quanto ao direito alegado pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento.Int.

0000324-29.2009.403.6119 (2009.61.19.000324-1) - EDGAR ANTONIO MANHAS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos do Perito Judicial.Int-se.

0001088-15.2009.403.6119 (2009.61.19.001088-9) - GERSINO PEREIRA DE CASTRO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0003266-34.2009.403.6119 (2009.61.19.003266-6) - LUIZ ALBERTO LA PAZ(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0003760-93.2009.403.6119 (2009.61.19.003760-3) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO FRANCISCO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 58/65: Reconsidero a decisão de fl. 57 para deferir o pedido de realização de perícia médica. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, médico. Designo o dia 20 de agosto de 2010, às 10:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos

anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade (DII)? Especificar os documentos/elementos que serviram de fundamento para a fixação da DII. 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0004325-57.2009.403.6119 (2009.61.19.004325-1) - ELIZABETE PESSOA DE OLIVEIRA (SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por invalidez desde 18/09/2003. Alega que esteve em 18/09/2003 foi demitida mesmo informando que continuava com o problema na coluna. Afirma que não conseguia emprego e só conseguiu benefício no INSS em 2006, o qual foi pago até 2007. A partir daí, requereu benefícios em diversas oportunidades, sendo todos negados pela ré. Sustenta, no entanto, que sua incapacidade subsiste desde 2003. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Em 2003 a requerente não requereu benefício por incapacidade, mas aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 92). Benefício por incapacidade ela veio a requerer apenas em 11/04/2006 (fl. 93), sendo este deferido e pago até 02/02/2007 (fl. 93). Conforme art. 60, 1º da Lei 8.213/91, os pagamentos referentes ao benefício são efetivados a partir do requerimento quando este seja feito após 30 dias contados do afastamento da atividade (o qual a autora afirma ter ocorrido em 18/09/2003). Desta forma, ainda que se constate eventual incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 2003 (já que o requerimento foi para concessão de aposentadoria por invalidez), os pagamentos seriam devidos apenas a partir de 11/04/2006, pois apenas nessa ocasião houve o requerimento do benefício. De 20/04/2007 a 30/11/2007 a autora percebeu auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho (fl. 95). Após, requereu benefícios em diversas oportunidades (31/12/2007, 24/03/2008, 12/05/2008, 02/07/2008, 01/09/2008 e 21/10/2008 - fls. 97/102), sendo todos indeferidos por conclusão da perícia no sentido de inexistência da incapacidade. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento em diversas conclusões médicas tidas por profissionais habilitados (médicos-peritos). Com efeito, os atos administrativos que indeferiram os benefícios são dotados de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Ademais, além de constatar a existência de incapacidade é imprescindível aferir o seu início (DII) para averiguar o cumprimento dos quesitos exigidos para a concessão do benefício. Desta forma, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente para averiguação da existência da incapacidade alegada e cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0009006-70.2009.403.6119 (2009.61.19.009006-0) - MARILENE QUEIROZ DA SILVA VAZ (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e

prazo.Int-se.

0011918-40.2009.403.6119 (2009.61.19.011918-8) - WASNI ONORATO DA SILVA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)
Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que as empresas nas quais se pleiteia a realização da prova pericial estão em atividade, bem como informe seus respectivos endereços atualizados.Int-se.

0012084-72.2009.403.6119 (2009.61.19.012084-1) - ELFRIDA SHERGUE SOBRAL(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP176705 - ELLEN CHRISTINE PESSOA AZEVEDO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

0012382-64.2009.403.6119 (2009.61.19.012382-9) - MARIA GENECI DE ARAUJO SILVA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

0013036-51.2009.403.6119 (2009.61.19.013036-6) - LUIZ PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0013038-21.2009.403.6119 (2009.61.19.013038-0) - BRAZ FRANCISCO DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0013040-88.2009.403.6119 (2009.61.19.013040-8) - OLIVIO CARDOSO DE LIMA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0013336-13.2009.403.6119 (2009.61.19.013336-7) - TEREZINHA FEITOSA DE SA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0000200-12.2010.403.6119 (2010.61.19.000200-7) - REGINA DE FATIMA BERTI PENQUES(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Fls. 49/70: Acolho como emenda da inicial.Inicialmente, verifico o interesse da parte autora no prosseguimento da ação, eis que se verifica de fls. 53/54 que não houve, ainda, o trânsito em julgado da sentença, sendo este requisito para o reconhecimento do vínculo trabalhista na via administrativa, conforme se depreende do artigo 112, II e 3º da IN 20/2007.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que está incapaz para o trabalho e que o trabalho desde 16/08/2008 foi comprovado por meio de ação trabalhista. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.De fato, não está plenamente comprovado o trabalho por meio da ação trabalhista, eis que é necessária a análise de todo o processo para tal fim, o que ainda não foi apresentado pela parte autora (fl. 51).Outrossim, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma

vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, médico. Designo o dia 20 de agosto de 2010, às 10:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice. Cite-se. Fl. 51, item 12: Defiro a dilação do prazo por 30 dias. Int.

0000352-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000352-8) - NORBERTO MARQUES DE O (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0000600-26.2010.403.6119 (2010.61.19.000600-1) - CLAUDIO BUFFONI - INCAPAZ X BERNADETE DE CASSIA DE ALMEIDA BUFFONI (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 533.125.898-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 07/10/2009 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 07/10/2009, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais

subsistia (fl. 74).Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 09/10/2009 e 25/11/2009, os quais também foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 75/76).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o (a) Dr (a). o Dr. Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, medico.Designo o dia 20 de agosto de 2010, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 07/10/2009)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providencias por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte

autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

0000753-59.2010.403.6119 (2010.61.19.000753-4) - DIRCE MARIA VIEIRA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001403-09.2010.403.6119 - ADALGISA JACINTO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.311.034-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 23/06/2008 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Após a cessação do benefício nº 570.311.034-0 a autora esteve em gozo do benefício nº 531.332.538-4 no período de 16/09/2008 a 22/12/2008.O benefício nº 531.332.538-4 foi cessado em 22/12/2008, após pedido de reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 64).Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 19/02/2009, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 66)Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, medico.Designo o dia 20 de agosto de 2010, às 10:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 22/12/2008)? E entre 24/06/2008 e 15/09/2008?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da

atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

0002648-55.2010.403.6119 - MARIA NARTONIA FEITOZA CAVALCANTE(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, medico.Designo o dia 20 de Agosto de 2010, às 9:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 27/02/2009)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de

trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

0002927-41.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS VANUQUE (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 132.322.891-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está com alta programada para 19/05/2011. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que esta percebendo o benefício previdenciário. Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a manutenção do auxílio-doença pressupõe a demonstração da continuidade da incapacidade, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial. Quanto a esse aspecto, o autor foi submetido a perícia na via administrativa a qual constatou a cessação da incapacidade (fl. 18), razão pela qual encontra-se na iminência de ter o valor do benefício reduzido e futuramente cessado. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Carlos Alberto Cichini, CRM 29.867, médico. Designo o dia 24 de junho de 2010, às 16:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde 19/11/2009 (data mencionada no documento de fl. 18)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao

0002971-60.2010.403.6119 - ZILDA LUCAS GONCALVES(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento da aposentadoria por invalidez nº 133.837.520-0. Alega que após cinco anos recebendo o benefício, este foi suspenso pela ré sob a alegação de que não tinha a qualidade de segurado. Afirma que, no entanto, percebeu seguro desemprego, razão pela qual detinha a qualidade de segurada. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Verifica-se de fl. 48 que o benefício foi suspenso por constatação de erro administrativo/constatação de irregularidades. À fl. 25 consta que houve retroação da data de início da incapacidade de 18/03/2003 para 18/01/2003 pela junta médica da previdência. O último vínculo com a Previdência se encerrou em 18/01/2001 (fl. 40). Assim, tendo em vista que a autora possui menos de 120 contribuições, se considerada a percepção do seguro desemprego, manteve a qualidade de segurada até 15/03/2003, pelo que era devida a concessão do auxílio-doença nº 133.837.520-0. Porém, à fl. 24 é informado também que a junta médica concluiu que a autora não está mais incapacitada para o trabalho, fixando a cessação do benefício em 28/08/2008. Foi oportunizada defesa na via administrativa, sendo mantido o indeferimento sob o fundamento de que a defesa apresentada em 29/10/2008 não foi considerada suficiente para comprovação da (...) incapacidade laborativa atual (fl. 29). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, médico. Designo o dia 20 de agosto de 2010, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 28/08/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando,

levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

0002972-45.2010.403.6119 - CECILIA DA SILVA PRONSATE(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

0003029-63.2010.403.6119 - MARLI NASCIMENTO ABREU CESAR(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia do processo administrativo.Int.

0003147-39.2010.403.6119 - FRANCISCO XAVIER LOPES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia do processo administrativo.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 dias,

cópia das carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir, bem como dos documentos relativos à atividade que enseja o enquadramento especial questionadoInt.

0003149-09.2010.403.6119 - RUTINALDO SILVA DE SANTANA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia do processo administrativo.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 dias, cópia das carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir, bem como dos documentos relativos à atividade que enseja o enquadramento especial questionadoInt.

0003151-76.2010.403.6119 - JOAO NILTON DOS ANJOS SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia do processo administrativo.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 dias, cópia das carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir, bem como dos documentos relativos à atividade que enseja o enquadramento especial questionadoInt.

0003229-70.2010.403.6119 - FRANKLIM NILTON SANTOS - INCAPAZ X ROCIDIA ANA DOS SANTOS(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisãoTrata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por FRANKLIM NILTON SANTOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que teve o benefício requerido em indeferido por parecer contrário da perícia médica, no entanto, possui deficiência mental, não possuindo condições de manter-se na vida independente. Afirma que não trabalha, não tem nenhuma renda e depende totalmente de seus pais, os quais por sua vez levam uma vida precária, vivem de pequenos bicos.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Decido.Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Do Estudo Social:Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Marisa Marcondes Mauro, CRESS 11.643. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a)

para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a garantem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? 18) É possível estabelecer se desde 16/12/2003 a situação econômica da família é a mesma? Houve melhora/piora da situação econômica da família entre 2003 e a data do Estudo Social? Esclarecer. Da Perícia Médica: Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 26 de maio de 2010, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se mandado para intimação do periciando, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 3.10 - Trata-se de moléstia incapacitante na forma disposta pelo artigo 20, 2º da Lei 8.742/93 (Art. 20, 2º, Lei 8.742/93 - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)? 4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial: 4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1? 7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituínte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia do processo administrativo. Int.

0003271-22.2010.403.6119 - PEDRO TIBURCIO DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora

acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da segurada a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0003319-78.2010.403.6119 - MARCOS MANIUC BARBOSA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de ação pelo rito ordinário, em que a autora pleiteia a conversão do auxílio-doença acidentário em aposentadoria. Desta forma, considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis:Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Nesse sentido, aliás, o posicionamento do E. STJ:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. (STJ, CC 37435 - SC, 3ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 25/02/2004) - grifeiIsto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000901-80.2004.403.6119 (2004.61.19.000901-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026520-06.2003.403.6100 (2003.61.00.026520-4)) TV GLOBÔ LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Fls. 422/427: Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial complementar. PRAZO: 5(CINCO) DIAS. Após, tornem conclusos para sentença.

0003234-05.2004.403.6119 (2004.61.19.003234-6) - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca da proposta de honorários apresentada à fl. 327, devendo informar, no prazo de 05(cinco) dias, a forma como pretende realizar o depósito do valor, sob pena de indeferimento da prova. Após, tornem

conclusos. Int.

0004794-79.2004.403.6119 (2004.61.19.004794-5) - MARIO CLEMENTE DA SILVA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se mantém interesse no prosseguimento do feito, cumprindo-se o determinado à fl. 142. Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

0001103-23.2005.403.6119 (2005.61.19.001103-7) - CLARICE MARIA DE MORAES X WASHINGTON LUIZ DE MORAES(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fl. 233: Manifeste-se a ré - Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo pericial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

0007085-18.2005.403.6119 (2005.61.19.007085-6) - CORNELIO MELO DOS ANJOS(SP193965 - ADRIANO ANDRADE MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Primeiramente, diga a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se ainda mantém interesse no prosseguimento do feito, haja vista a petição acostada às fls. 47/48, protocolada anteriormente ao julgamento do Conflito de Competência, na qual requereu a extinção do feito. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

0008817-63.2007.403.6119 (2007.61.19.008817-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008057-17.2007.403.6119 (2007.61.19.008057-3)) R A ALIMENTACAO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Fls. 248/249: defiro, desde logo, a produção da prova pericial requerida pela autora. Destarte, nomeio a Sra. RITA CASELLA, para funcionar como Perita Judicial Contábil.Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para formulação dos respectivos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se a Senhora Experte acerca de sua nomeação, bem como para que informe o valor dos honorários.Inexistindo discordância da parte autora acerca do valor requerido pela Sra. Perita a título de honorários, proceda, desde logo, ao respectivo recolhimento em conta a disposição deste Juízo Federal.Após, se em termos, dê-se vista a Sra. Perita para elaboração e entrega do laudo no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS.Intime-se.

0008958-21.2007.403.6301 (2007.63.01.008958-5) - MARIA DA LUZ DA COVA PEREIRA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência as partes acerca da redistribuição do feito. Digam o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0007860-28.2008.403.6119 (2008.61.19.007860-1) - TUBOCERTO IND/ DE TREFILADOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
... Ante o exposto, Indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as...

0008485-62.2008.403.6119 (2008.61.19.008485-6) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente ao autor ANTONIO RIBEIRO DA SILVA o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência(...)

0008532-36.2008.403.6119 (2008.61.19.008532-0) - EDUARDO ALVES DE LIMA FILHO(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo médico pericial. Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição acostada à fl. 82/97. Cumpra-se e intimem-se.

0010993-78.2008.403.6119 (2008.61.19.010993-2) - ALEXANDRE FRANCA MOREIRA X JOSSIANE CARLA SANTOS MOREIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 76/88: Ciência à parte autora. Fls. 90/145: Manifeste(m)-se o(a)s autor(a)(es) acerca da contestação no prazo legal.Ademais, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

0001480-52.2009.403.6119 (2009.61.19.001480-9) - IZILDO FERRAZ(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as considerações expendidas, Defiro Parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 04/09/95 a 15/03/04 e 16/03/04 a 04/02/08, procedendo à concessão do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as Intimem-se

0002264-29.2009.403.6119 (2009.61.19.002264-8) - DALVA VINAGRE FERREIRA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003504-53.2009.403.6119 (2009.61.19.003504-7) - MINAS ZINCO IND/ E COM/ LTDA X MINAS ZINCO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP251482A - JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, regularize a parte autora: 1) a sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento; 2) o recolhimento das custas processuais em seu nome (fls. 10); 3) a emenda a inicial, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público que deve figurar no pólo passivo. PRAZO: 20 (VINTE) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se e, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e cite-se.

0003883-91.2009.403.6119 (2009.61.19.003883-8) - DIRCE DEL CIELLO MARCATTI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entendo necessária a antecipação da prova pericial a fim de aferir a situação sócio-econômica do autor para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio a Senhora Maria Luzia Clemente, CRESS 06.729, com endereço na rua Iporepi n.º 428, Jardim Nordeste, São Paulo/SP, CEP: 03691-040, telefones: 6280-4857 e 9738-4334 para funcionar como Perita Judicial. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se a Senhora Experta acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Por fim, deverá a Senhora Experta realizar estudo na residência do autor a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias. Sem prejuízo, cite-se a autarquia-ré. Cumpra-se e intimem-se.

0004016-36.2009.403.6119 (2009.61.19.004016-0) - ANA APARECIDA DA SILVEIRA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Recebo a petição de fls. 63/64 como emenda à inicial. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação.Cite-se e intimem-se.

0004339-41.2009.403.6119 (2009.61.19.004339-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP280822 - RAFAEL GONÇALVES NEVES) X ALEX FERREIRA DE LIMA Fls. 39/42: Intime-se a autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, efetue o pagamento do valor devido à título diligência, para fins de cumprimento da carta precatória de citação. Isto feito, desentranhe-se a carta expedida às fls. 39/41, aditando-se os seus termos. Cumpra-se.

0006967-03.2009.403.6119 (2009.61.19.006967-7) - MANOEL INACIO NUNES(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da interposição do presente feito, ante a prolação de sentença de concessão nos autos do processo nº2006.61.19.001702-0, conforme fl. 32. Após, tornem conclusos. Int.

0007872-08.2009.403.6119 (2009.61.19.007872-1) - INCOFLANDRES TRADING SA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, ante a alegada anulação dos créditos tributários apurados nos autos do Processo Administrativo nº PA 10875.450865/2001-77, conforme explicitado na contestação de fls. 84/91. Após, tornem conclusos. Int.

0007874-75.2009.403.6119 (2009.61.19.007874-5) - CLAUDINEI BUENO GONCALVES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante as considerações expendidas, Defiro Parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 01/02/00a 15/05/08, procedendo à concessão do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008681-95.2009.403.6119 (2009.61.19.008681-0) - ERNESTINO PEDRO DA SILVA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a interposição da presente demanda, ante o ajuizamento e prolação de sentença nos autos do processo nº 2003.61.94.038916-6, em trâmite perante o Juizado Especial Previdenciário. Após, tornem conclusos. Int.

0008701-86.2009.403.6119 (2009.61.19.008701-1) - APARECIDA DONIZETI FRANCO(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem conclusos para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0008951-22.2009.403.6119 (2009.61.19.008951-2) - LUIZ ELEUTERO(SP160676 - SIMEI BALDANI E SP166977E - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Nesta forma, esclareça o autor, de forma conclusiva, o valor da causa, que justifique a competência deste Juízo Federal.Por fim, face aos documentos acostados aos autos, esclareça o autor o pedido de assistência judiciária gratuita, juntando documentação hábil à comprovação. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. Intime-se.

0008984-12.2009.403.6119 (2009.61.19.008984-6) - EVA DUTRA DA SILVA(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0009431-97.2009.403.6119 (2009.61.19.009431-3) - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo Autor (procedimento administrativo). Dê-se vista à parte autora acerca da contestação.Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0009523-75.2009.403.6119 (2009.61.19.009523-8) - EDVAL SANTANA(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Considerando a prevenção apontada no termo de fls. 16, bem como as cópias juntadas às fls. 19/30, emende o autor a petição inicial informando quais períodos e, respectivos índices, pretende ver aplicado relativamente ao seu benefício.2) Cumpra, ainda, a parte autora o r. despacho de fls. 31.3) Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0009670-04.2009.403.6119 (2009.61.19.009670-0) - LUCIANO DOS SANTOS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, Defiro Parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 10/12/88 a 25/09/90, 04/07/91 a 28/02/97 e 01/03/97, bem como os períodos anotados em CTPS compreendidos entre 01/10/69 a 27/10/69, 15/11/69 a 10/04/72, 09/05/72 a 22/02/73, 09/01/78 a 07/07/81, 28/01/82 a 23/07/82, 11/07/83 a 21/12/83 e 02/01/84 a 01/02/84, procedendo a revisão da contagem do tempo de serviço, procedendo ao pagamento do benefício, desde que atingido o número de contribuições necessárias, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as...

0009712-53.2009.403.6119 (2009.61.19.009712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VITOR CATARELI

Manifeste-se a autora acerca do certificado pelo Executante de Mandados à fl. 33 dos autos. Após, tornem conclusos. Int.

0010069-33.2009.403.6119 (2009.61.19.010069-6) - NILCE MOREIRA RODRIGUES AMORIM(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

0010558-70.2009.403.6119 (2009.61.19.010558-0) - ACEBIAS GONCALVES LIMA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de número II, constante do despacho de fl. 40. Remetam-se os autos ao

SEDI para retificar o pólo passivo da demanda para fazer constar a União Federal. Cite-se e intime-se.

0010586-38.2009.403.6119 (2009.61.19.010586-4) - VALDECI ISABEL DA CONCEICAO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a parte autora que regularize a inicial, a fim de que conste corretamente a grafia do nome da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Isto feito, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0010646-11.2009.403.6119 (2009.61.19.010646-7) - MARIA ISABEL DE SOUSA DE ALMEIDA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...Ante as considerações expendidas. Concedo a Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional para determinar que a ré proceda a exclusão do nome da autora perante o órgão de proteção ao crédito, bem como o encerramento da conta aberta em seu nome. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0011228-11.2009.403.6119 (2009.61.19.011228-5) - MARIA DO SOCORRO FAUSTINO MACIEL(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação juntada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as...

0011658-60.2009.403.6119 (2009.61.19.011658-8) - JOSE BENEDITO MONTEIRO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante as considerações expendidas, Defiro Parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 11/10/77 a 21/08/90, procedendo à concessão do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0011765-07.2009.403.6119 (2009.61.19.011765-9) - MARILENE PEREIRA DA SILVA X ERICK SILVA SOUSA - INCAPAZ(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.43/59: Manifeste-se o autor acerca da petição de fl. 43/47 e contestação acostada às fls. 48/59, no prazo de 10(dez) dias, informando, no mesmo prazo, se concorda com o encerramento do feito ante as alegações da parte ré. Intime-se.

0012410-32.2009.403.6119 (2009.61.19.012410-0) - ALZIRA COSTA DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja azul na capa dos autos. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação.Cite-se e intimem-se.

0012852-95.2009.403.6119 (2009.61.19.012852-9) - ITUE KON(SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 37/38: Providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, juntada aos autos de cópias atinentes aos autos do processo nº 2007.63.09.007868-8, hábeis a comprovar o alegado. Após, tornem os autos conclusos.

0013271-18.2009.403.6119 (2009.61.19.013271-5) - ADRIANA FRANCA MOREIRA(SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho proferido à fl. 18, tendo em vista que a Receita Federal não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da demanda. Após, tornem conclusos. Int.

0000054-68.2010.403.6119 (2010.61.19.000054-0) - ALCIDIO CONTIERI X ESMAR ALVES BARBOSA X JOAO BAPTISTA RUZA X GERALDINO EUGENIO(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o informado, e a impossibilidade de se aferir a existência de prevenção entre os processos de n.ºs 2000.61.19.024049-1, 2003.61.19.004493-9, 2006.61.19.005910-5, 2008.61.19.001612-7 e o presente feito, determino que a parte autora junte cópia da petição inicial e da sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Esclareça, ainda, o autor JOÃO BAPTISTA RUZA o pedido no tocante ao expurgo inflacionário no percentual de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989, constante á fl. 09 da exordial, tendo em vista a sentença proferida nos autos do processo nº 2008.61.19.002091-0 em tramite perante este Juízo. Guarulhos, 02 de fevereiro de 2010.

0000078-96.2010.403.6119 (2010.61.19.000078-3) - DANIELY PAULA FERNANDES(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000335-24.2010.403.6119 (2010.61.19.000335-8) - OSMARINA TOLEDO NINZOLI(SP105129 - LILIAN FERREIRA BONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a patrona da autora para que emende a inicial, esclarecendo o pedido objeto da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. Após, se em termos, cite-se.

0000462-59.2010.403.6119 (2010.61.19.000462-4) - ELIANE MARIA DE AZEVEDO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Sem prejuízo, regularize a parte autora seu nome, tendo em vista a divergência apontada com relação aos documentos de fls. 11/12. Cite-se e Intimem-se.

0000551-82.2010.403.6119 (2010.61.19.000551-3) - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado, e a impossibilidade de se aferir a existência de prevenção entre o Mandado de Segurança n.º 2007.61.83.001499-4 e o presente feito, determino que a parte autora junte cópia da petição inicial e da sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000556-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000556-2) - REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, determino a parte autora que regularize a inicial, a procuração e a declaração de pobreza conforme documento de fl. 16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. Após, em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0000681-72.2010.403.6119 (2010.61.19.000681-5) - JOSE MARIA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado, em face da decisão proferida nos autos do processo nº 2009.63.01.017769-0 cujas cópias seguem às fls. 57/691, esclareça o autor seu pedido de revisão de benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000725-91.2010.403.6119 (2010.61.19.000725-0) - FLORENICE ARAUJO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Baixo os autos em diligência.1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2) Preliminarmente, junte a parte autora cópia atualizada da certidão de óbito do falecido.3) Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação;4) Em termos, cite-se o INSS, devendo este, no prazo da contestação, juntar a cópia do procedimento administrativo. Intime-se e, se em termos, cite-se.

0000948-44.2010.403.6119 (2010.61.19.000948-8) - MARCIO GLYSON MONTEIRO DA SILVA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Observo que as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado. Cite-se e Int.

0001088-78.2010.403.6119 (2010.61.19.001088-0) - WILSON JESUS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante as considerações expendidas, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/04/78 a 28/02/85; 01/04/85 a 01/09/88; 03/10/88 a 28/12/90 e 17/01/91 a 07/10/96, procedendo à concessão do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Cite-se e intimem-se.

0001447-28.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MARCOS PEREIRA VIANA

Afasto as prevenções apontadas às fls. 30/31, haja vista que os feitos indicados comportam partes distintas. Dito isto, intime-se a autora para que, no prazo de 10(dez) dias, efetue o recolhimento das custas processuais devidas, em consonância com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Após, estando os autos em termos, cite-se.

0001487-10.2010.403.6119 - MARCOS CESAR MENDES DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se a ré a proceder à juntada do processo administrativo referente.

0001646-50.2010.403.6119 - MARIA ISAURA DA SILVA E SILVA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação.Cite-se e intimem-se.

0001739-13.2010.403.6119 - MANOEL DOS SANTOS PERNICAS - ESPOLIO X APARECIDA ANDRADE PERNICAS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO REAL S/A

Preliminarmente, promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a regularização do polo ativo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá acostar aos autos documentação hábil a comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que o de cujus deixou bens, bem como, cópias de eventual ação de arrolamento. Após, tornem os autos conclusos.

0001959-11.2010.403.6119 - JORGE ANTONIO CORNELIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a prevenção apontada à fl. 271, e considerando que os autos do processo 0003739-20.2009.403.6119 encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que acoste aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia da petição inicial e sentença proferida no feito supracitado. Após, tornem os autos conclusos.

0002059-63.2010.403.6119 - JOSE ADEMAR CANDIDO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que acoste aos autos, no prazo de 10(dez) dias, a via original dos documentos juntados às fls. 40/41. Após, estando os autos em termos, CITE-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003975-06.2008.403.6119 (2008.61.19.003975-9) - KLTYLN SALLES DA SILVA - INCAPAZ X LORAINY SALLES DA SILVA - INCAPAZ X DIRCE REGINA SALLES(SP156840 - VALDINEI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31. Defiro o prazo de quinze dias para cumprimento do despacho proferido à fl. 30 dos autos. Após, tornem conclusos. Int.

0010871-31.2009.403.6119 (2009.61.19.010871-3) - NEUSA DA CRUZ SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Baixo os autos em diligência.1) Verifico que os eventuais efeitos da coisa julgada podem tangenciar os interesses/direitos do menor RAFAEL, mencionado no documento de fls. 17. Assim sendo, providencie a autora emenda à inicial a fim de incluir no pólo passivo do feito o menor RAFAEL, bem como forneça o necessário a sua citação.2) Converto o presente feito ao rito ordinário, face à dilação probatório a ser produzida.Após, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias;3) Em termos, citem-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000228-14.2009.403.6119 (2009.61.19.000228-5) - JERONIMO APARECIDO SEVERINO(SP187234 - DENILSON LÁZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor integralmente o determinado no despacho proferido à fl. 27, devendo informar o pólo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 282 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 6810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023753-40.2000.403.6119 (2000.61.19.023753-4) - DANIEL PAULO ELEUTERIO X LUCIANA ALVES DA SILVA X LUIZA ALVES DA SILVA(SP196850 - MARCIO EDUARDO RIEGO COTS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 416/426: Informe o patrono dos autores, no prazo de 05(cinco) dias, o endereço atualizado da autora LUCIANA ALVES DA SILVA, a fim de que a mesma seja devidamente intimada acerca do valor levantado, ou para que comprove nos autos que a referida autora já foi cientificada. Ademais, no mesmo prazo supra, digam os autores se existem

diferenças as serem requeridas. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I e 795, do CPC. Int.

0002844-40.2001.403.6119 (2001.61.19.002844-5) - JOSE VIEIRA DA SILVA NETO(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP177973 - CRISTIANE FLORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)
Fls. 269/270: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0005676-46.2001.403.6119 (2001.61.19.005676-3) - JOSE CARLOS SANTANA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)
Fls. 232/243: Manifeste-se o réu, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do pedido de habilitação. Após, publique-se o despacho de fl. 233. Intime-se.

0000791-52.2002.403.6119 (2002.61.19.000791-4) - ALDA RODRIGUES BARLETTI(SP086187 - LAUDICE RIBEIRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)
Fls. 107/112: Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, regularize o pedido de citação do réu, observando os ditames atinentes à execução contra a fazenda pública. Após, tornem os autos conclusos.

0009379-77.2004.403.6119 (2004.61.19.009379-7) - ARLETE BARBOSA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe se foi firmado acordo junto ao agente financeiro, juntando-se comprovante nos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0004578-44.2005.403.6100 (2005.61.00.004578-0) - CLEONICE DE SOUZA BALIERO CAMARGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CHARLES CAPARROZ CAMARGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Fl. 249: Manifeste-se a ré acerca do requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos.

0005467-04.2006.403.6119 (2006.61.19.005467-3) - ARCO - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP158032 - RICARDO SCALARI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007322-18.2006.403.6119 (2006.61.19.007322-9) - IRACI ELIAS BATISTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência. Junte o INSS cópia integral do processo administrativo da autora, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002048-39.2007.403.6119 (2007.61.19.002048-5) - MARIA PAULINO DA CONCEICAO SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 41. Comproven os patronos da autora o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, sob as penas da lei. Int.

0002192-13.2007.403.6119 (2007.61.19.002192-1) - ANTONIO RAFAEL GONCALVES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido desde o pedido constante na petição de fls. 50, cumpra o autor, no prazo de dez dias, o determinado no despacho proferido à fl. 49 dos autos. Após, tornem conclusos. Int.

0002639-98.2007.403.6119 (2007.61.19.002639-6) - MARIA DOS ANJOS SERAFIM(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004232-65.2007.403.6119 (2007.61.19.004232-8) - DETINHA FERREIRA GOMES(SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA E SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA E SP253006 - RICHARD NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 106/110: Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pela ré. Após, tornem os autos conclusos.

0004355-63.2007.403.6119 (2007.61.19.004355-2) - DECIO PINTO RAMALHO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 102/106: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada. Intime-se.

0004479-46.2007.403.6119 (2007.61.19.004479-9) - ARI DE SOUZA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 89/93: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada. Intime-se.

0004532-27.2007.403.6119 (2007.61.19.004532-9) - OKSANA BORUSZEWSKYJ LOPES(SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 83/87: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do valor depositado pela ré. Havendo concordância, expeça-se o Alvará de Levantamento. Caso contrário, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo. Cumpra-se e intimem-se.

0004816-35.2007.403.6119 (2007.61.19.004816-1) - EULALIO SOUZA BARROS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006095-56.2007.403.6119 (2007.61.19.006095-1) - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando o feito observo que foi juntado às fls. 72/73 Perfil Profissiográfico Previdenciário - P.P.P., onde constam analisados os períodos objeto da presente demanda, qual seja, 08/11/1972 a 31/12/1986 e 01/01/1987 a 03/12/2004, laborados na empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda. Assim, reconsidero o despacho exarado à fl. 160, por entender desnecessária a produção de prova pericial. Intimem-se as partes. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

0008950-08.2007.403.6119 (2007.61.19.008950-3) - MARCIO JOSE DOS SANTOS X JANE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP243518 - LEANDRO ODILON DE BRITO E SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X MPK INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA(SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fls. 213: Por ora, digam as rés, no prazo de 05(cinco) dias, se há interesse na realização de audiência de conciliação. Após, tornem os autos conclusos.

0009256-74.2007.403.6119 (2007.61.19.009256-3) - LAURA DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca da petição de fls. 75/77, bem como para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

0010092-47.2007.403.6119 (2007.61.19.010092-4) - VIRGINIA LUCIA DA CUNHA LOURENCO X UILIAN LOURENCO(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 120/123: Manifeste-se a ré no prazo de 05(cinco) dias. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0000569-74.2008.403.6119 (2008.61.19.000569-5) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido à fl. 113 dos autos, ante o disposto no artigo 420, inciso II, do CPC. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001060-81.2008.403.6119 (2008.61.19.001060-5) - ARLINDO SIMAO DA SILVA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006225-12.2008.403.6119 (2008.61.19.006225-3) - SUPER NEWS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE

REZENDE AZEVEDO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0007319-92.2008.403.6119 (2008.61.19.007319-6) - JOSE EMIDIO GUIMARAES DE BRITO X ROSALIA RODRIGUES DA MATA GUIMARAES(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Reconsidero o despacho exarado à fl. 287, para receber o recurso de apelação apresentado pelos autores nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009041-64.2008.403.6119 (2008.61.19.009041-8) - ROSA DIAS RAMOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR E SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0011146-14.2008.403.6119 (2008.61.19.011146-0) - JOSE LUIZ DE CARVALHO(SP135970 - TANIA LEITE MOTTA E SP197375 - FLAVIA BIZARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o lapso temporal decorrido desde o pedido constante da petição de fl. 23, defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho exarado à fl. 17 dos autos. Após, tornem conclusos. Int.

0000180-55.2009.403.6119 (2009.61.19.000180-3) - ANTONIO EROLES(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 78/79: Intime-se a executada - Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu ilustre patrono, para que, nos moldes do artigo 475-J, do CPC, efetue o pagamento da quantia devida ao exequente.

0001036-19.2009.403.6119 (2009.61.19.001036-1) - SEBASTIAO DE SOUZA LIMA DE ARAUJO(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/37: Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Fl. 34/35: Anote-se. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0001152-25.2009.403.6119 (2009.61.19.001152-3) - IZABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002269-51.2009.403.6119 (2009.61.19.002269-7) - ANNA SALOPA - ESPOLIO X MARIA CHRISTINA SALOPA CUONO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE E SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 10(dez) dias, o determinado no item 2 do despacho exarado à fl. 27, sob pena de indeferimento da inicial. Após, em termos cite-se.

0003732-28.2009.403.6119 (2009.61.19.003732-9) - GENILDO JOSE DOS SANTOS(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006890-91.2009.403.6119 (2009.61.19.006890-9) - MIRTA MIRMA FRIES(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Pela derradeira vez, intime-se a autora para que cumpra integralmente o despacho exarado à fl. 12, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se.

0007384-53.2009.403.6119 (2009.61.19.007384-0) - HELENA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda (artigo 3º, parágrafo 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim sendo, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o valor atribuído à causa e o método

utilizado na confecção de seus cálculos (R\$ 30.000,00), juntando aos autos, se for o caso, a planilha de cálculos. Int.

0007932-78.2009.403.6119 (2009.61.19.007932-4) - GERSON GONCALVES PEREIRA(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a interposição da presente demanda, ante a prolação de sentença nos autos do processo nº 2008.63.09.005409-3, conforme cópia de fls. 53/56. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008770-21.2009.403.6119 (2009.61.19.008770-9) - TEREZA DE ARAUJO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho proferido à fl. 47, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010445-19.2009.403.6119 (2009.61.19.010445-8) - MARIA DO CARMO ROSA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, devendo o réu apresentar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010812-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010812-9) - HELVECIO VIEIRA DE SOUZA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0011802-34.2009.403.6119 (2009.61.19.011802-0) - ANTONIA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de vinte dias requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0011899-34.2009.403.6119 (2009.61.19.011899-8) - RICARDO ZANCHETA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0012129-76.2009.403.6119 (2009.61.19.012129-8) - GETULIO AMORIM COELHO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias acostadas às fls. 26/33, afasto a prevenção apontada à fl. 27, entre o presente feito e os autos do processo nº 2003.61.84.082589-6, do JEF Cível de São Paulo/SP, haja vista que os feitos comportam objetos distintos. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

0013272-03.2009.403.6119 (2009.61.19.013272-7) - LUZINETE DIAS FERREIRA(SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra integralmente a autora, no prazo de cinco dias, o determinado no despacho proferido à fl. 15, uma vez que a Receita Federal não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente demanda. Int.

0013337-95.2009.403.6119 (2009.61.19.013337-9) - VANIA LUCIA PROCOPIO MARQUES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias acostadas às fls. 37/41, afasto a prevenção apontada à fl. 33 entre o presente feito e os autos do processo nº 2009.63.09.005336-6, que tramitou perante o JEF Cível de Mogi das Cruzes/SP, haja vista que os feitos comportam objetos distintos. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

0000019-11.2010.403.6119 (2010.61.19.000019-9) - ALESSIO PRINCIPE(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

0000682-57.2010.403.6119 (2010.61.19.000682-7) - AUGUSTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido objeto da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

CAUTELAR INOMINADA

0020697-80.2005.403.6100 (2005.61.00.020697-0) - CHARLES CAPARROZ CAMARGO X CLEONICE DE SOUZA BALIEIRO CAMARGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

ALVARA JUDICIAL

0010149-94.2009.403.6119 (2009.61.19.010149-4) - STEFANY MARQUES JERONIMO CALDAS - INCAPAZ X RHUAN JERONIMO CALDAS - INCAPAZ X RENAN JERONIMO CALDAS - INCAPAZ X LUCAS JERONIMO CALDAS - INCAPAZ X MARIA JERONIMO DO NASCIMENTO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Guarulhos/SP para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito. Intimem-se os autores, bem como a CEF na condição de terceira interessada.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1201

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007483-96.2004.403.6119 (2004.61.19.007483-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005887-14.2003.403.6119 (2003.61.19.005887-2)) GOD-GRUPO ODONTOLOGICO S/C LTDA(SP250255 - PAULO CEZAR FERREIRA E SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO E SP062498 - FLAVIO MARCELO BERNARDES TROMBETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se.

0007183-03.2005.403.6119 (2005.61.19.007183-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002492-14.2003.403.6119 (2003.61.19.002492-8)) ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação de fls. 220/242 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 203/215, bem como, para querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desampensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

0006456-39.2008.403.6119 (2008.61.19.006456-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018370-81.2000.403.6119 (2000.61.19.018370-7)) CARLOS ALBERTO DE CARVALHO GOMES(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias dos documentos pessoais RG e CPF e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

0008472-63.2008.403.6119 (2008.61.19.008472-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-04.2005.403.6119 (2005.61.19.002611-9)) TURBO RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Intime-se.

0008477-85.2008.403.6119 (2008.61.19.008477-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-04.2007.403.6119 (2007.61.19.001630-5)) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0008726-36.2008.403.6119 (2008.61.19.008726-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-75.2005.403.6119 (2005.61.19.005083-3)) SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP160910 - RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE E SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0010362-37.2008.403.6119 (2008.61.19.010362-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005075-98.2005.403.6119 (2005.61.19.005075-4)) UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0004167-02.2009.403.6119 (2009.61.19.004167-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008620-45.2006.403.6119 (2006.61.19.008620-0)) RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0004179-16.2009.403.6119 (2009.61.19.004179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-94.2002.403.6119 (2002.61.19.006162-3)) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0004180-98.2009.403.6119 (2009.61.19.004180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-12.2002.403.6119 (2002.61.19.006161-1)) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0004181-83.2009.403.6119 (2009.61.19.004181-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006165-49.2002.403.6119 (2002.61.19.006165-9)) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0004182-68.2009.403.6119 (2009.61.19.004182-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-64.2002.403.6119 (2002.61.19.006164-7)) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000815-51.2000.403.6119 (2000.61.19.000815-6) - FAZENDA NACIONAL X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001856-53.2000.403.6119 (2000.61.19.001856-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIMETRA TEXTIL LTDA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

1. Considerando o resultado da diligência retro, intime(m)-se o(s) co-executado(s)NICOLAS THEODORE GATOS, da penhora incidente sobre o valor bloqueado às fls.111/113, bem como do prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. 2. Inerte(s) o(s) executado(s), voltem conclusos para nomeação de Curador Especial, na conformidade da Súmula nº 196, do C. STJ. 3. Resultando positiva a intimação e decorrido o prazo legal para apresentação de eventuais embargos, certifique-se e abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestar no sentido do efetivo prosseguimento da execução.

0001857-38.2000.403.6119 (2000.61.19.001857-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIMETRA TEXTIL LTDA

Vista a Exequente.

0013436-80.2000.403.6119 (2000.61.19.013436-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PLASTWARD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA X MARIA PINHEIRO POCO

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. 171/183, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0014611-12.2000.403.6119 (2000.61.19.014611-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X RAMOSGRAF GRAFICA, EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA E SP212856 - CLAUDIA DOMINGUES DA SILVA)

1. Fls. 309/310: Defiro. Intime-se o arrematante, Sr. ARMANDO ARMELLIN JUNIOR, através de mandado, para que comprove os pagamentos referentes às 23 (vinte e três) parcelas restantes da arrematação. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0018152-53.2000.403.6119 (2000.61.19.018152-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X ELETRONICA BRASILEIRA S/A X CESAR BENEDICTO JORGE GUBEISSI(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR) X HELENICE ASSAD GUBEISSI

1. Face a manifestação espontânea do executado, Sr. Cesar Benedicto Jorge Gubeissi, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPC). Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações do executado (fls. 65/84). Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0019430-89.2000.403.6119 (2000.61.19.019430-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO)

1. Ciência à executada do desarquivamento dos autos. 2. Manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 10(dez) dias.4. Intime-se.

0001654-42.2001.403.6119 (2001.61.19.001654-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ADVANTECH COM/ E ASSIST DE EQUIP PARA INFORMAT LTDA X CLODIMAR DOS SANTOS(SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002238-12.2001.403.6119 (2001.61.19.002238-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ADVANTECH COM/ E ASSIST DE EQUIP PARA INFORMAT LTDA X CLODIMAR DOS SANTOS(SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002359-40.2001.403.6119 (2001.61.19.002359-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ADVANTECH COM/ E ASSIST DE EQUIP PARA INFORMAT LTDA X CLODIMAR DOS

SANTOS(SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002360-25.2001.403.6119 (2001.61.19.002360-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ADVANTECH COM/ E ASSIST DE EQUIP PARA INFORMAT LTDA X CLODIMAR DOS SANTOS(SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002498-89.2001.403.6119 (2001.61.19.002498-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ADVANTECH COM/ E ASSIST DE EQUIP PARA INFORMAT LTDA X CLODIMAR DOS SANTOS(SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006802-29.2004.403.6119 (2004.61.19.006802-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ODAIR AUGUSTO CANASTRO

1. Deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos cópia da Ata de Assembléia de Eleição e Posse da atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, remetam-se os autos conclusos para a sentença. 3. Intime-se.

0003893-77.2005.403.6119 (2005.61.19.003893-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GENESIO DONIZETI RODA MARTINS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0005216-20.2005.403.6119 (2005.61.19.005216-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X THAIS GARDINAL SOLFA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o patrono da exequente (Dr. Fábio Cesar Guarizi OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato bem como cópia da Ata da Assembléia que elegeu a atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente.3. Intime-se.

0001761-13.2006.403.6119 (2006.61.19.001761-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CHURRASCARIA DO BOSQUE LTDA.(SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009401-67.2006.403.6119 (2006.61.19.009401-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE CANDIDO RODRIGUES DROG ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0009580-98.2006.403.6119 (2006.61.19.009580-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS DE SOUZA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0009589-60.2006.403.6119 (2006.61.19.009589-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LEILA MARIA GATTI

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0009614-73.2006.403.6119 (2006.61.19.009614-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLOVIS GALVAO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0009686-60.2006.403.6119 (2006.61.19.009686-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SICOHAB SISTEMA DE COORDENACAO HAB SC LT

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0009707-36.2006.403.6119 (2006.61.19.009707-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALDEMAR GATTERMAYER(SP063614 - WALDEMAR GATTERMAYER)

1. Fls. 23/29: Manifeste-se o exequente sobre o bem imóvel oferecido pelo executado à penhora. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

0003433-22.2007.403.6119 (2007.61.19.003433-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CORUJAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0004096-68.2007.403.6119 (2007.61.19.004096-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JARDIM E ARTE COM/ E SERVICOS DE PAISAGISMO LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0005579-36.2007.403.6119 (2007.61.19.005579-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PIRAMIDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X MILENE AMBROSIO X EDUARDO PEDRO MARTINS FERNANDES

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as petições de fls. 25/27 (oferecimento de bens), 28/41(exceção de pré-executividade) e 42/47 (art. 6, parágrafo 1º da Lei nº 11.941/09). Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0006572-79.2007.403.6119 (2007.61.19.006572-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARCELO BARCELOS VARGAS DE CARVALHO(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004490-41.2008.403.6119 (2008.61.19.004490-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP213508 - ALEXANDRE MARINO COSTA E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

1. A petição de fls. 138/152 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 132.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Fl. 133: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.5. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.6. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.7. Ciência ao exequente.8. Intime-se o executado, se for o caso.

0011122-49.2009.403.6119 (2009.61.19.011122-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EXPRESSO CONVENTOS LTDA(RS036188 - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO E RS064277 - MARCELE BERTONI ADAMES)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo executado. Prazo: 30 (trinta)

dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0012000-71.2009.403.6119 (2009.61.19.012000-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X SAO JOSE INDL/ MOVELEIRA LTDA

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC). 4. Intime-se.

0001071-42.2010.403.6119 (2010.61.19.001071-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intime-se. Expeça-se o necessário.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2497

ACAO PENAL

0008266-15.2009.403.6119 (2009.61.19.008266-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

Tendo em vista a decisão de fl. 79 prolatada nos autos do incidente de insanidade mental em apenso, abra-se vista às partes para a apresentação das alegações finais, iniciando-se pela acusação. Somente após a juntada dos memoriais apresentados pelo MPF, publique-se o presente despacho para que a defesa apresente as alegações finais, no prazo legal.

Expediente N° 2499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007138-33.2004.403.6119 (2004.61.19.007138-8) - DE CARLO USINAGEM E COMPONENTES LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, tornando sem efeito a tutela antecipada concedida às fls. 144/150 e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, corrigidos monetariamente.Oficie-se, por meio eletrônico, a Excelentíssima Desembargadora Regina Helena Costa, relatora dos agravos de instrumento, nº 2005.03.00.063132-9 (fls. 194/195) e nº 2007.03.00.036912-7 (fls. 286/288), informando a prolação desta sentença. Ao SEDI para correção do pólo passivo, fazendo constar CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP ao invés de CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0004694-51.2009.403.6119 (2009.61.19.004694-0) - JOSE MAURO DE PAULA DANIEL(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já apresentaram seus memoriais finais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

Expediente N° 2501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002766-65.2009.403.6119 (2009.61.19.002766-0) - MANOEL GOMES DE NOVAIS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o último parágrafo da decisão de fls. 38/38, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se o INSS e intime-se o perito judicial. Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000371-66.2010.403.6119 (2010.61.19.000371-1) - MARCOS CESAR MAZZUCATTO(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o último parágrafo da decisão de fls. 117/120, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se o INSS e intime-se o perito judicial. Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000631-46.2010.403.6119 (2010.61.19.000631-1) - MARIA RIBEIRO GOMES PEREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o último parágrafo da decisão de fls. 47/50, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se o INSS e intime-se o perito judicial. Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001303-93.2006.403.6119 (2006.61.19.001303-8) - SERGIO ALFONSO KAROLIS(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005133-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005133-7) - JOSE MIGUEL SOBRINHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000740-65.2007.403.6119 (2007.61.19.000740-7) - ANISIO BARBOSA DO VALLE(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contrato de honorários acostados à fl. 183, defiro o pedido formulado às fls. 195/199 e considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeçam-se ofícios requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007903-96.2007.403.6119 (2007.61.19.007903-0) - PAULO GILBERTO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Revogo de ofício a determinação contida no penúltimo parágrafo da sentença de fls. 273/277, por tratar-se de sentença sujeita ao reexame necessário. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela autarquia-ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010734-83.2008.403.6119 (2008.61.19.010734-0) - MARIA IZABEL VEIGA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001147-03.2009.403.6119 (2009.61.19.001147-0) - JOSE BENEDITO DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 106/109) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se

o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002585-64.2009.403.6119 (2009.61.19.002585-6) - MARIA JOSE DOS REIS SANTANA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1735

MONITORIA

0006140-94.2006.403.6119 (2006.61.19.006140-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DA SILVA(AC001567 - MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JR) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 206, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000910-37.2007.403.6119 (2007.61.19.000910-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA

Inteiramente descabida a petição de fls 109/110 em que o zeloso ilustre procurador da INFRAERO alega não ter sido apreciada sua manifestação de fls 102/105 visto que foi apreciada em 15/06/2009 e, nesta mesma data, foi proferida decisão conforme fls 107. Anoto, também, que referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/08/2009, conforme certidão de fls 107v, tendo sido certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora em 09/09/2009 (certidão de fls 107v). Assim, cumpra-se o despacho proferido às fls 108. Int.

0006673-19.2007.403.6119 (2007.61.19.006673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA X ZENAIDE MORETTI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 123, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008313-57.2007.403.6119 (2007.61.19.008313-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALEXANDRE MARTINS BARBOSA(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA)

Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil. À Contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, conclusos. Int.

0008592-43.2007.403.6119 (2007.61.19.008592-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X OMAR CHARIF HINDI X DALILA HINDI

Concedo à CEF o prazo de 30(trinta) dias, conforme pedido formulado à fl 114. Int.

0008606-27.2007.403.6119 (2007.61.19.008606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ISABEL CABELLO CABRERA X HASSAN ALI AHMED

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 92, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009668-05.2007.403.6119 (2007.61.19.009668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO VIACAO BIRITIBA LTDA X JOSE ROBERTO PROVINCIANO X ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA(SP229906 - ALESSANDRO CAMINHOTO PEDROTTI)

Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls 162/166, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003698-87.2008.403.6119 (2008.61.19.003698-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X NOVO MILLENIUM PORTAS E JANELAS LTDA
Concedo à CEF o prazo de 30(trinta) dias, conforme pedido formulado à fl 364. Int.

0005989-60.2008.403.6119 (2008.61.19.005989-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X VANESSA APARECIDA MARQUARDT(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES)
Fls 122 - Anote-se. Republique-se o despacho proferido às fls 119. Int. Fls 119 - Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0007933-97.2008.403.6119 (2008.61.19.007933-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MAURICIO MALDONADO FILHO X MAURICIO MALDONADO
Fls 064 - Anote-se. Republique-se o despacho proferido às fls 061. Int. Fls 61 - Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 58, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001604-35.2009.403.6119 (2009.61.19.001604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CLODOALDO NOVAES TENORIO X AILTON SOUZA DE JESUS X MARIA DA PENA ALICE FERREIRA(SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA E SP094594 - OSCAR CABRERA BERA)
Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls 56/63. Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007695-44.2009.403.6119 (2009.61.19.007695-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X POSTO ITAPETY LTDA X JORGE CARDOSO ANDERI X ADRIANA LUCIA DE AZEVEDO MARQUE ANDRELI
Fls 506 - Defiro. Providencie a Secretaria a expedição de nova Carta Precatória. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008137-15.2006.403.6119 (2006.61.19.008137-8) - DIVINO GONCALVES DA COSTA X DIVA YOSHIE SAKASSEGAVA DA COSTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls 345 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias. Int.

0006347-59.2007.403.6119 (2007.61.19.006347-2) - JOSE OLANDA CAVALCANTE FILHO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 452/465: Manifestem-se as partes.Após, conclusos.Int.

0006929-59.2007.403.6119 (2007.61.19.006929-2) - FRANCILDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Defiro o pedido formulado pelo INSS, por cota, às fls 521. Oficie-se. Int.

0009975-56.2007.403.6119 (2007.61.19.009975-2) - TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Fls. 186/334: Vista ao réu.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003206-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003206-6) - FELIX JUSTINO DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Defiro o pedido de produção de prova oral para o depoimento pessoal do autor e designo o dia 23/06/2010 às 13:30h para a audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

0004117-10.2008.403.6119 (2008.61.19.004117-1) - LAIZA DOS SANTOS ANDRADE - MENOR IMPUBERE X MARIA DARTICLEIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 84/90: Vista às partes.Após, conclusos.Int.

0005198-91.2008.403.6119 (2008.61.19.005198-0) - JOAO BOUTE X MARLENE STORTO BOUTE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Fixo os honorários do Perito em R\$1.200,00(um mil e duzentos reais). Providencie a parte autora o respectivo depósito. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (art. 6.º, VIII, CDC), para a realização da perícia contábil. É que, no meu modo de entender, não há razão para que a parte Autora seja considerada hipossuficiente em relação à Ré, a quem é atribuída, de forma especial, a incumbência de viabilizar a aquisição da casa própria à população mais carente, inclusive, utilizando-se dos recursos advindos, principalmente, dos depósitos em cadernetas de poupança e dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores. Ademais, a inversão do ônus da prova (artigo 6o, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90) é medida aplicável somente na hipótese de julgador constatar que a prova é imprescindível para a formação de seu convencimento, após o encerramento da fase instrutória do processo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010816-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010816-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SARTI MENDONCA ENGENHARIA LTDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 95, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010988-56.2008.403.6119 (2008.61.19.010988-9) - FRANCISCO DE ASSIS MENDES LOUZADA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Publique-se o r. despacho fls. 63.Fls. 64/73: Vista ao Autor.Fls. 74/93: Vista à Ré.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.Fls. 63: Ante o lapso temporal transcorrido concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada da referida documentação. Int.

0011014-54.2008.403.6119 (2008.61.19.011014-4) - REINALDO RODRIGUES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls 78 - Oficie-se à CEF para complementação dos extratos nos termos da decisão proferida às fls 57. Int.

0011122-83.2008.403.6119 (2008.61.19.011122-7) - ROSA MARIA BERNARDINO DA SILVA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS às fls. 87/88, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista à partes.Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada (fls. 84/85).Int.

0000365-93.2009.403.6119 (2009.61.19.000365-4) - PAULO MACHADO DE AMORIM(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000505-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000505-5) - EDUARDO AUGUSTO DE FREITAS(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Afasto a alegação de ilegitimidade de parte do terceiro adquirente seguindo entendimento jurisprudencial no sentido de que com o advento da Lei 10.150/2000 tem, o cessionário, legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos do contrato primitivo (Resp 785472/DF, STJ, Rel. Min. Eliana Calmon).A preliminar de carência de ação não merece prosperar, haja vista que a adjudicação do imóvel em testilha foi resultado da aplicação da execução extrajudicial, e, é justamente na análise de sua constitucionalidade ou não, e conseqüente nulidade dos atos que a compõem, que reside o mérito do presente feito.Nos casos em que a notificação da cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no pólo passivo. No tocante às hipóteses em que a notificação da cessão de crédito se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples, nos termos do art. 42 e ss do CPC.Desse modo, tendo em vista que os Autores não tiveram ciência inequívoca da cessão de crédito é a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, ficando afastada a preliminar de legitimidade passiva ad causam da EMGEA.Nos termos do art. 42 e ss do CPC, defiro o ingresso no feito da EMGEA na qualidade de assistentes simples.Ao SEDI para as devidas anotações.Tendo em vista o requerimento de citação do agente fiduciário, formulado pela Caixa Econômica Federal, em contestação às fls 112, providencie a CEF as cópias necessárias à instrução da contra-fé para a citação do denunciado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001117-65.2009.403.6119 (2009.61.19.001117-1) - TAASSIO JESUS DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0001579-22.2009.403.6119 (2009.61.19.001579-6) - SEBASTIAO CARDOSO FILHO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0001701-35.2009.403.6119 (2009.61.19.001701-0) - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inércia da patrona da Autora, no que toca a assinatura de sua petição de fls. 87/93, não obstante ter sido devidamente intimada (certidão de fls. 96/verso), desentranhe-se a mencionada peça para posterior entrega à patrona, observando-se os termos do artigo 180 do Provimento COGE n.º 64/2005. Atente, ainda, a Secretaria para o cumprimento do disposto no artigo 177, 1.º do referido Provimento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

0002213-18.2009.403.6119 (2009.61.19.002213-2) - VANILDA FEITOZA CAVALCANTE(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/106: Ciência à Autora.Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0003844-94.2009.403.6119 (2009.61.19.003844-9) - LUIZ NUNES DE MORAIS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0004197-37.2009.403.6119 (2009.61.19.004197-7) - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0004199-07.2009.403.6119 (2009.61.19.004199-0) - MARIA ANALIA DE JESUS OLIVEIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114 e 116/133: Vista ao réu.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0004345-48.2009.403.6119 (2009.61.19.004345-7) - DIRCE NAVARRO MACIEL(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0004467-61.2009.403.6119 (2009.61.19.004467-0) - YAEKO FURUSHIMA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0004529-04.2009.403.6119 (2009.61.19.004529-6) - EVERALDO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0005999-70.2009.403.6119 (2009.61.19.005999-4) - GESO AVELINO DOS SANTOS(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 117 - Anote-se. Republique-se o despacho proferido às fls 116. Int. Fls 116 - Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0006399-84.2009.403.6119 (2009.61.19.006399-7) - MARIA AMALIA ALMEIDA CORREIA(SP227157 - ANDRÉA MARIA DE ALMEIDA E SP208366 - FABIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

0006929-88.2009.403.6119 (2009.61.19.006929-0) - FRANCISCA CONCEICAO DE CARVALHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/116: Vista ao réu para contraminuta no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

0007764-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007764-9) - ANA SILVIA RODRIGUES DE LIMA(SP254021 - FRANCISCA BORGES CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls 81/83 - Manifeste-se a CEF. Int.

0008000-28.2009.403.6119 (2009.61.19.008000-4) - ELINEUZA SILVA(SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

0008333-77.2009.403.6119 (2009.61.19.008333-9) - MARCIO ANTONIO ROSSI(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE E SP246048 - PRISCILA ALVES SANTANA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, conforme pedido formulado às fls. Int.

0008399-57.2009.403.6119 (2009.61.19.008399-6) - JANYCE MARIA LATORRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls 44 - Reconsidero o último parágrafo do despacho proferido às fls 39. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009280-34.2009.403.6119 (2009.61.19.009280-8) - GERALDO DA CONCEICAO COTA(SP141531 - REGIANE GALO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o último parágrafo do despacho proferido às fls 66. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009425-90.2009.403.6119 (2009.61.19.009425-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X MPMC3 ARTIGOS DE DECORACAO LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls 55, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009442-29.2009.403.6119 (2009.61.19.009442-8) - JOAO ELOINO COGO(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva das testemunhas arroladas às fls 206. Depreque-se o cumprimento. Int.

0009450-06.2009.403.6119 (2009.61.19.009450-7) - TEREZA MARIA DOS SANTOS(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009915-15.2009.403.6119 (2009.61.19.009915-3) - MARINETE PEREIRA DA SILVA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inexiste manifestação de vontade da representante legal das filhas menores do de cujus, no sentido de suas inclusões no pólo ativo da ação, conforme faculta o artigo 76, caput da Lei nº 8.213/91. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0010029-51.2009.403.6119 (2009.61.19.010029-5) - MARIA CRISTINA MITIKO BABAOKA AKINAGA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0010376-84.2009.403.6119 (2009.61.19.010376-4) - ILZA MARIA DOS SANTOS MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/91: Ciência à Autora.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011393-58.2009.403.6119 (2009.61.19.011393-9) - LEOCACIA ARRUDA DA SILVA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0011573-74.2009.403.6119 (2009.61.19.011573-0) - MARIA ROSEANE DA COSTA OLIVEIRA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0011597-05.2009.403.6119 (2009.61.19.011597-3) - CLEUSA GUINATTO FILIPINI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0011681-06.2009.403.6119 (2009.61.19.011681-3) - TEREZINHA BENEDITA RODRIGUES(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0011920-10.2009.403.6119 (2009.61.19.011920-6) - JOAO RODRIGUES CARACA(SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011989-42.2009.403.6119 (2009.61.19.011989-9) - ANTONIO MANUEL TRIGO SAMPAIO(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0012244-97.2009.403.6119 (2009.61.19.012244-8) - ADEILSA DE SOUZA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012379-12.2009.403.6119 (2009.61.19.012379-9) - VANDERLEI SIMAO CORTEZ(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0012546-29.2009.403.6119 (2009.61.19.012546-2) - SHIRLEY SAVIOLI PAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 20(vinte) dias, conforme pedido formulado às fls 68. Int.

0012553-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012553-0) - NELSON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0012664-05.2009.403.6119 (2009.61.19.012664-8) - ESTEVAO BIZELLI JUNIOR(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III do Código de Processo Civil. Int.

0012804-39.2009.403.6119 (2009.61.19.012804-9) - AMARO LOURENCO DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012830-37.2009.403.6119 (2009.61.19.012830-0) - EDWILSON DE GODOY CARUSO(SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA E SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0012836-44.2009.403.6119 (2009.61.19.012836-0) - ANTONIO LUIZ LANZIOTTI DOS REIS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, conforme pedido formulado às fls. Int.

0012927-37.2009.403.6119 (2009.61.19.012927-3) - CELIO BRITO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0000037-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000037-0) - ANTONIO MARCELINO DE MOURA NETO(SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA E SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a CEF eventual adesão do Autor aos Termos do Acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei n 10.555/2002, conforme alegação contida na contestação (fls 31). Após, venham os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008108-57.2009.403.6119 (2009.61.19.008108-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002077-21.2009.403.6119 (2009.61.19.002077-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X TACIO AKIRA DE MOURA WATANABE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Fls. 47/51: Ciência às partes.Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 12/13.Int.

0000214-93.2010.403.6119 (2010.61.19.000214-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-22.2009.403.6119 (2009.61.19.001579-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X SEBASTIAO CARDOSO FILHO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000516-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000516-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012664-05.2009.403.6119 (2009.61.19.012664-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ESTEVAO BIZELLI JUNIOR(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009859-79.2009.403.6119 (2009.61.19.009859-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ESTEVAO EFRAIM EISENHOWER DO PRADO X RITA DE CASSIA MARTINS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 50, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000423-62.2010.403.6119 (2010.61.19.000423-5) - CECILIA DE LOURDES LIMA EROLES X PEDRO EROLES FILHO X ORLANDO DE SOUZA LIMA JUNIOR X ALICE TISUKA KIKUTI X LEONOR VIRGINIA ACCIOLY MENEZES X MILTON MASSAROTO X JOSE EROLES X MARIA DE LOURDES SOUZA RODRIGUES(SP189299 - MARCELO DA SILVA MUNIZ E SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o Requerido no endereço declinado a fls 02. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009287-94.2007.403.6119 (2007.61.19.009287-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X LEONARDO APARECIDO GONCALVES X SUELI MANO LOPES GONCALVES

Intime-se a EMGEA para retirada dos autos independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do C.P.C., dando-se baixa na distribuição. Int.

0009600-55.2007.403.6119 (2007.61.19.009600-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ANTONIO DONIZETE BENTO X TANIA REGINA SEVERO PINTO BENTO

Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão de fls 86/87, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009793-70.2007.403.6119 (2007.61.19.009793-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NELSON CANDIDO VIEIRA X SILVANA ROCHA PORRAS VIEIRA

Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão de fls 133, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008729-54.2009.403.6119 (2009.61.19.008729-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVONE DE OLIVEIRA X GLORIA DE CASSIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão de fls 52, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002946-81.2009.403.6119 (2009.61.19.002946-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALLAN DE SOUZA SANCHES PEREIRA X SUZAN CARMELITA SILVA SAO PEDRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 103, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008444-61.2009.403.6119 (2009.61.19.008444-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X KELLY CRISTINA DA SILVA

Cumpra a CEF o tópico final da decisão proferida às fls 106v. Fls 111/113 - Ciência à CEF. Int.

Expediente Nº 1764

MONITORIA

0008812-75.2006.403.6119 (2006.61.19.008812-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X VALERIA SOARES FRANCO(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X NEIDE DA COSTA SOARES(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X JOSE AUGUSTO ALVES DE SOUZA

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005937-40.2003.403.6119 (2003.61.19.005937-2) - NEUSA APARECIDA ROSSETO MORO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando a cota ministrada pelo INSS (fl. 173), bem como a ausência de manifestação da autora acerca do despacho de fl. 174, expeça-se a competente requisição de pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF, de acordo com o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 156/161. Cumpra-se. Intime-se.

0008175-32.2003.403.6119 (2003.61.19.008175-4) - ALVALENA EIRA IAGUE X ANTONIO GASPAR DRUMOND X CALIXTO MARTINS RIBAS X CELIA SUMIE MAGARIO X GILBERTO GARCIA X HERMES UBALDO COLLI X IRKA ANDO MARTINS X JOSE ALONSO X JOSE EDUARDO DENIPOTI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

0000128-30.2007.403.6119 (2007.61.19.000128-4) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado em sentença proferida às fls. 322/333, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003321-53.2007.403.6119 (2007.61.19.003321-2) - FRANCISCO JOSE LEONEL(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fl. 269: ciência ao autor. Após, cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fl. 265. Int.

0010874-20.2008.403.6119 (2008.61.19.010874-5) - MARIA DO CARMO DE JESUS(SP198341 - EDGAR GONÇALVES OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 57/63, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000145-95.2009.403.6119 (2009.61.19.000145-1) - TULIO MARTELLO NETTO X TULIO MARTELLO JUNIOR X MARIA SYLVIA BARBOSA SILINGARDI(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando o trânsito em julgado das sentenças de fls. 120/124 e 133/134, manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

0010435-72.2009.403.6119 (2009.61.19.010435-5) - JOSE DA SILVA(SP218284 - KATIA LEITE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003037-40.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-47.2010.403.6119) R R TORNEARIA LTDA X VANI GONCALVES DOS SANTOS X ROBERTO GOMES DOS SANTOS(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004088-57.2008.403.6119 (2008.61.19.004088-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WUSCOLOR INDUSTRIA DE TINTAS VERNIZES LTDA - EPP X WALTER KIKUI UMEMURA(SP195508 - CLEVISION NERES DOS SANTOS)

Republique-se a decisão de fls. 289/290. Int. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 289/290: (...) Ante o exposto e considerando ainda que o réu não trouxe elementos aptos a comprovar que a quantia penhorada é imprescindível à satisfação de suas necessidades básicas, INDEFIRO o requerido à fl. 281. Requeira a CEF o que de direito, no que tange ao prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001685-47.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R R TORNEARIA LTDA X VANI GONCALVES DOS SANTOS X ROBERTO GOMES DOS SANTOS

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

0001686-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVANETE PEREIRA DOS SANTOS

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo de fl. 29. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata à Comarca de Poá/SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005257-60.2000.403.6119 (2000.61.19.005257-1) - JAIME FERREIRA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054108 - GILBERTO RUIZ AUGUSTO)

Manifeste-se o autor sobre o informado pelo INSS às fls. 135/136, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Intime-se.

0005335-20.2001.403.6119 (2001.61.19.005335-0) - LUBOV FILTSOFF(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA E SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se o autor acerca do requerido pelo INSS às fls. 267/269, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001969-65.2004.403.6119 (2004.61.19.001969-0) - JOAO DE OLIVEIRA PAES(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se. DESPACHO DE FL. 232: Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF (fl. 213). Publique-se o despacho de fl. 229. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008252-36.2006.403.6119 (2006.61.19.008252-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA BARBOZA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

0000607-23.2007.403.6119 (2007.61.19.000607-5) - ALMIR CARLOS DE ALMEIDA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca do informado pelo INSS às fls. 201/202. Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 207/223, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Intime-se.

0000154-91.2008.403.6119 (2008.61.19.000154-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023569-84.2000.403.6119 (2000.61.19.023569-0)) ANANIAS JUSCELINO RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/100: vista às partes. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0002818-95.2008.403.6119 (2008.61.19.002818-0) - KUNIMASA NAKASHIMA(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região às fls. 185/186, reconsidero o tópico final do despacho de fl. 200, tão somente para tornar sem efeito a intimação do INSS para cumprimento de suposta obrigação a que fora condenado na sentença de fls. 129/132. Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada tendo a requerer no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FL. 200: Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006950-98.2008.403.6119 (2008.61.19.006950-8) - MARCIA APARECIDA VITAL CARDOSO JALES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/164: cuida-se de requerimento formulado pelo INSS no sentido de que seja reconsiderada a determinação de reexame necessário sob o argumento de que o valor da condenação encontra-se abaixo do limite previsto pelo 2º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Requer ainda a intimação da autora para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela autarquia. Neste caso específico, conforme cálculo de liquidação de fls., verifico que o valor da execução não excede 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconsidero a determinação de reexame necessário e determino a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 153/156. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 206 - Execução contra a

Fazenda Pública. Após, intime-se o(a) autor(a) para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela autarquia, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente requisição de pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016073-04.2000.403.6119 (2000.61.19.016073-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA E Proc. ADRIANA OKAGAWA JANUARIO) X MITSUO OKAGAWA(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA E Proc. ADRIANA OKAGAWA JANUARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Acolho os cálculos elaborados às fls. 311/312 pela Contadoria Judicial, que demonstram o cumprimento da obrigação pela executada, inclusive com pagamento a maior, sendo que o valor principal de 1.007.825,57, constante do cálculo de fl. 314, é mera expressão da moeda da época (01/03/1991). Observo também que eventual cobrança pela CEF de valor pago a maior deverá se dar por meio de ação própria, e que os honorários devidos nos embargos à execução deverão ser cobrados naqueles autos. Sendo assim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0003410-86.2001.403.6119 (2001.61.19.003410-0) - VALNEY CORPO VARABNDAS X APARECIDA ROSA DOMINGUES VARANDAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004226-58.2007.403.6119 (2007.61.19.004226-2) - MONICA TIEMI HIROCHE(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Assim, deixo de receber o recurso de apelação interposto. Intimem-se. Após, cumpra a parte autora o tópico final da decisão de fls. 96/97, no prazo de 10 (dez) dias.

0000651-08.2008.403.6119 (2008.61.19.000651-1) - ELIANA MARTINS BAISI(SP154004 - LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a requerente para cumprimento da obrigação a que foi condenada em sede de sentença de fls. 116/118, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pela CEF à fl. 129/130. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0010165-82.2008.403.6119 (2008.61.19.010165-9) - ALFREDO KIYOSHI TERUIA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 79/84, intime-se a CEF para que cumpra a obrigação a que foi condenada nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme cálculos apresentados pela parte autora às fls. 88/90. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001004-14.2009.403.6119 (2009.61.19.001004-0) - CARMOZINA MARQUES CARNEIRO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 65/70, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000209-76.2007.403.6119 (2007.61.19.000209-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANSELMO SANTOS NUNES

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 123/124, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 1785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004535-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004535-1) - GABRIELLY MORAIS DE SOUZA - INCAPAZ X GUSTAVO MORAIS DE SOUZA RAPHAEL - INCAPAZ X ALECSANDRA DOURADO DE MORAIS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 66: Defiro. Intime-se a Autora a informar o endereço da empresa ROMA ESTÉTICA LTDA - ME, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 1786

MANDADO DE SEGURANCA

0010141-20.2009.403.6119 (2009.61.19.010141-0) - SOCIEDADE CIVIL GUARULHENSE DE ENSINO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Proceda o Impetrante ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverão ser efetuados nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005, com valor fixado em R\$ 8,00 (oito) reais (Código 8021) na Tabela V do Anexo IV c/c artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0003049-54.2010.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A X SBS SPECIAL BOOK SERVICES LTDA(SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA SALLES FREIRE E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
AUTOS REMETIDOS À 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS PLANTÃO JUDICIÁRIO

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2810

ACAO PENAL

0001809-09.2008.403.6181 (2008.61.81.001809-3) - JUSTICA PUBLICA X EDNALDO VIANA DOS SANTOS(SP126408 - VANDA MARIA DA SILVA DUO)

Intime-se a defesa para que apresente seus memoriais no prazo legal.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 2811

ACAO PENAL

0008269-67.2009.403.6119 (2009.61.19.008269-4) - JUSTICA PUBLICA X DEVON RICHARD STEELE(RJ128041 - ALESSANDRO ALVES JACOB)

SENTENÇA DATADA DE 27/01/2010: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 73/76 para CONDENAR o réu DEVON RICHARD STEELE, atualmente preso, às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, fixado no patamar mínimo, como incurso nas penas do art. 33, caput c/c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a a- ludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma in- constitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pe- na. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou e- quiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual re- curso interposto. Mais ainda, tenho que sobrevivendo sentença condenató- ria, subsiste a cautelaridade da prisão do denunciado que permaneceu preso durante a instrução processual, à luz da fundamentação expandida para a condenação do réu e pelo fato de o condenado possuir

nacionalidade estrangeira, sem qualquer vínculo com o território brasileiro. Portanto, destarte, são as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia do sentenciado como medida necessária e imprescindível a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do valor da passagem aérea e também do numerário apreendido com o réu, bem como do celular e respectivos chips com ele apreendidos, já que notoriamente utilizados para o contato do réu com os traficantes que o aliciaram, o que faço com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal e da Lei nº 11.343/06. Oficie-se à companhia aérea respectiva para que proceda ao reembolso do trajeto não-utilizado, remetendo-lhe a passagem aérea acostada a fls. 27/30, deixando-se memória nos autos. O passaporte, embora materialmente autêntico (fls. 112/117), só poderá ser devolvido ao réu após o cumprimento da pena, com vistas à garantia da aplicação da lei penal. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade policial que permaneça preso em razão desta sentença. Condene o réu ao pagamento das custas. Na forma do art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006, autorizo a incineração da droga apreendida, determinando, em consequência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, do disposto no 1º do referido dispositivo legal. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para a expulsão do acusado, após o cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se, ainda, aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais. Proceda a Secretaria à confecção de novos lacres ao passaporte do réu e ao CD relativo à audiência de instrução e julgamento. P.R.I.C. TERMO DE AUDIÊNCIA DE LEITURA DE SENTENÇA REALIZADA EM 06/04/2010: Dê-se vista à defesa para que apresente suas contraarrazões de apelação, tendo em vista o MPF ter oferecido apelação a fls. 203/209, bem como para que apresente suas razões de apelação. Após, ao MPF para contra-razões. Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 2812

ACAO PENAL

0003152-32.2008.403.6119 (2008.61.19.003152-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP182220 - ROGERIO AZEVEDO)

Fls. 893: Atenda-se encaminhando as cópias conforme requerido pelo parquet. Apresentem os defensores dos acusados suas alegações finais a começar pela defensora do co-réu Anslen, após pela defesa da co-ré Eliana e por último pelo defensor do co-réu Livinus. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6578

MANDADO DE SEGURANCA

0000290-26.2010.403.6117 - FERNANDA SANCHES MENDONCA(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1007080-47.1998.403.6111 (98.1007080-2) - ADELIO MONTANHANA X JOAO RODRIGUES DO PRADO X MOACIR CATARINA X VICENTE BENEDITO DE SOUZA X VICENTE QUEIROZ DE SOUZA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. ELIO VALDIVIESO Fo. OAB 11209) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON D MACHADO)

Tendo em vista o noticiado pelo INSS às fls. 255/265, promove a parteautora a habilitação dos herdeiros ou pensionistas dos autores já falecidos, a saber: Adélio Montanhana, João Rodrigues do Prado e Vicente Queiroz de Souza, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007095-62.2000.403.6111 (2000.61.11.007095-2) - IVANY BRITO X MYLENE ANGELICA SEREZANI X ARTURO RODRIGUES HOYOS X SIDNEI APARECIDO SOSSAI JUNIOR X MARIA LUIZA DA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Tópico final da decisão...ISSO POSTO, determino:1º) atribuir às jóias roubadas os seguintes valores:IVANY BRITO:Contrato nº 90.579-2: R\$ 2.652,41Contrato nº 92.838-5: R\$ 2.489,49 R\$ 5.141,90MYLENE ANGÉLICA SEREZANI:Contrato nº 93.677-9: R\$ 7.520,61ARTURO RODRIGUES HOYOS:Contrato nº 92.457-6: R\$ 2.020,27Contrato nº 92.456-8: R\$ 3.786,37 R\$ 5.806,64SIDNEI APARECIDO SOSSAI JUNIOR:Contrato nº 94.371-6: R\$ 3.682,10MARIA LUIZA DA SILVA:Contrato nº 93.419-9: R\$ 5.526,41Contrato nº 91.739-1: R\$ 1.727,00 R\$ 7.253,412º) que a CEF proceda imediatamente o depósito do valor da condenação, deduzindo valor eventualmente pago administrativamente e que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003354-72.2004.403.6111 (2004.61.11.003354-7) - APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA SOUZA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou juntar aos autos a cópia da certidão de casamento devidamente averbada onde conste que a autora voltou a usar o seu nome de solteira para que se possa expedir os ofícios requisitórios para pagamento dos valores da execução.Após, retificado o nome da autora, cumpra-se o despacho de fl. 115.

0000688-59.2008.403.6111 (2008.61.11.000688-4) - MARLENE APARECIDA PAIS(SP108376 - JEANE RITA JACOB E SP098109 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a incapacidade da autora, demonstrada no curso do processo, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo ativo, para que conste que a parte autora está representada por IVANY SILVA, RG 5.174.549-5 e CPF 002.009.988/62 (fls.241).Após, intime-se o INSS, conforme determinado no despacho de fls. 261.CUMPRA-SE.

0001102-57.2008.403.6111 (2008.61.11.001102-8) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora em 24/03/2010 requereu a correção de erro meramente material contido na r. sentença proferida às fls. 585/599 (fls. 620/621).Com efeito, verifico a existência de erro material na sentença de fls. 585/599, pois no relatório constou equivocadamente Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração como correta da classificação pretendida pela autora ao produto AGENTE ORGÂNICO DE SUPERFÍCIE - ANIÔNICOS - OUTROS Nº 3402.11.90, para efeitos fiscais.Diante do vício apontado, entendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do art. 463, I, do CPC.É o relatório.D E C I D O.Dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil:Art. 463. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, retifico o relatório sentencial, que passa a ter a seguinte redação:Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração como correta da classificação pretendida pela autora ao produto AGENTE ORGÂNICO DE SUPERFÍCIE - ANIÔNICOS - OUTROS Nº 3402.11.90, para efeitos fiscaisNo mais, fica a sentença mantida tal como foi lançada.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. CERTIFIQUE-SE.

0005370-57.2008.403.6111 (2008.61.11.005370-9) - GUNITSI TAKEMOTO(SP071832 - ALFREDO TADASHI MIYAZAWA E SP271852 - TALITA MIRANDA MIYAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO

PEREIRA RODRIGUES)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 168/169, conforme requerido às fls. 171. Uma vez expedido, aguarde-se por 10 (dez) dias a remessa da cópia com autenticação mecânica pela instituição financeira.

0001805-51.2009.403.6111 (2009.61.11.001805-2) - FRANCISCO RIBEIRO(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 10 de MAIO de 2010, às 15:30 horas. Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a cidade onde residem as testemunhas arroladas às fls. 08. Após, expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002758-15.2009.403.6111 (2009.61.11.002758-2) - JOSE BERNARDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003523-83.2009.403.6111 (2009.61.11.003523-2) - MARIA BASILIO JORGE DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004089-32.2009.403.6111 (2009.61.11.004089-6) - MARCOS ANTONIO POLLON(SP197919 - RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 10 de MAIO de 2010, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 51 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004379-47.2009.403.6111 (2009.61.11.004379-4) - DIRCE MARIA BATISTA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 105/107. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005249-92.2009.403.6111 (2009.61.11.005249-7) - DAVID FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 149/152. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005877-81.2009.403.6111 (2009.61.11.005877-3) - JOAO GOMES PEREIRA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 11 de MAIO de 2010, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006460-66.2009.403.6111 (2009.61.11.006460-8) - EUCLIDES COARELI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 10 de MAIO de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 11 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006881-56.2009.403.6111 (2009.61.11.006881-0) - WILSON CAMPOREZI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 11 de MAIO de 2010, às

14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000727-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000727-5) - VALDEMIRO ALVES MOREIRA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após vista ao Ministério Público Federal.

0000867-22.2010.403.6111 (2010.61.11.000867-0) - JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 33/41 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000945-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000945-4) - CLAUDIA MARIA PIPOLO X CARLOS ALBERTO PIPOLO (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000946-98.2010.403.6111 (2010.61.11.000946-6) - CARLOS ROBERTO SOUZA E SILVA X JOSEFINA LORENCAO DA COSTA X SILVANA HELENA DA COSTA (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001218-92.2010.403.6111 (2010.61.11.001218-0) - JOSE MAURO FERREIRA SORNAS (SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após remetam-se os autos para a Contadoria para a elaboração de cálculos.

0001403-33.2010.403.6111 - LORENA SALIDO SOUZA - INCAPAZ X ANGELICA SALIDO SOUZA (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. João Afonso Tanuri, Neurologista, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001412-92.2010.403.6111 - ANALIA SPINDOLA ADOLPHO (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após remetam-se os autos à Contadoria para a

elaboração de cálculos.

0001590-41.2010.403.6111 - ALICE MARIA DE SOUZA VIEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após remetam-se os autos a Contadoria para a elaboração de cálculos.

0001594-78.2010.403.6111 - BIASI MARSANGO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após remetam-se os autos a Contadoria para a elaboração de cálculos.

0001597-33.2010.403.6111 - AUREA DE SOUZA MARCONDELE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos.

0001605-10.2010.403.6111 - DIONIZIO RODRIGUES LINARD(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos.

0001619-91.2010.403.6111 - JOSE DA SILVA X MARIA DAS DORES SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos.

0001623-31.2010.403.6111 - FRANCISCO TORRES FERNANDES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos.

0001626-83.2010.403.6111 - JULIO KAZUO ITO X HIROKO ITO X MARY FUMIE ITO X LUIZ KAZUHIRO ITO X MARILIA MAYURI ITO DA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após remetam-se os autos a Contadoria para a elaboração de cálculos.

0001642-37.2010.403.6111 - ANTONIO DIONIZIO DA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos.

0001646-74.2010.403.6111 - JANDYRA SOUTO X JACY SOUTO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos.

0001647-59.2010.403.6111 - DIELSON MORAIS TRINDADE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos.

0001655-36.2010.403.6111 - JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO PINTO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após remetam-se os autos a Contadoria para a elaboração de cálculos.

0001672-72.2010.403.6111 - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos.

0001673-57.2010.403.6111 - CATARINA FERNANDES LEIVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos.

0001714-24.2010.403.6111 - JOANA ALEXANDRE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos.

0001717-76.2010.403.6111 - ANITA BRAGA DE ARAUJO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após remetam-se os autos a Contadoria para a elaboração de cálculos.

0001776-64.2010.403.6111 - IVONE DE CARVALHO RODRIGUES HENRIQUE X JULIANO RODRIGUES HENRIQUE X FABIANO RODRIGUES HENRIQUE X RICARDO CASTILHO HENRIQUE FILHO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos.

0002013-98.2010.403.6111 - ADRIANA APARECIDA FONSECA ALVARES CALSADO(SP188301 - ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO :De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, INTIME-O da presente decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002059-87.2010.403.6111 - LUIZA PREZENTINA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO :ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita.CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002074-56.2010.403.6111 - NILCE HELENA DA SILVA SANTOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada de qualquer documento hábil a configurar vinculação do regime do FGTS, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002079-78.2010.403.6111 - LAURINDO TEOFILO CABRELE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão...Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária de São Paulo/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 4455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004316-30.1994.403.6111 (94.1004316-6) - RAFAEL GALIANO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 229).Requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

0006063-22.2000.403.6111 (2000.61.11.006063-6) - SERGIO ALVES DE MEIRELES X SIDNEIA DE BARROS RIBEIRO X LIDIA MASTELARI X MARIA IRENE QUINTINO BARROSO X NEUSA DA SILVA LUIZ(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da juntada de cópias do v. acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento n° 822.506-SP (fls. 444/446).Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

0006572-50.2000.403.6111 (2000.61.11.006572-5) - MARIA CELIA CASSIANO X LOFTAFAALLHA MAHFOUZ EL KHOURI X VERA ANTONIO DE ASSIS VILLAROSA X ALVINA DE BRITTO RODRIGUES X ANA CRISTINA SILVA POLLON(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 332/341: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE.

0006816-76.2000.403.6111 (2000.61.11.006816-7) - HELENA MARIA FELIX X LILIAN APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X MARA DE OLIVEIRA X IVA PEREIRA DA CRUZ X IRACI PEREIRA DO CABO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da juntada de cópias do v. acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento n° 0100525-24.2007.403.0000 (fls. 525/530).Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

0001573-78.2005.403.6111 (2005.61.11.001573-2) - TOSHIMITSU ODA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001105-46.2007.403.6111 (2007.61.11.001105-0) - REINALDO MIGUEL(SP155794 - CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 242/243: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001666-36.2008.403.6111 (2008.61.11.001666-0) - MARIA APPARECIDA DA SILVA BROLLO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca da carta precatória de fls. 96/128.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002583-55.2008.403.6111 (2008.61.11.002583-0) - ROSANA MARIA PEREIRA DA GRACA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003947-62.2008.403.6111 (2008.61.11.003947-6) - MARILIA APARECIDA - INCAPAZ X MARCILENE APARECIDA BALBINO(SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 143/144), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, parágrafo 1º da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2.009, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 140, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 055.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004245-54.2008.403.6111 (2008.61.11.004245-1) - JOSE AGENOR DE ROSSI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005536-89.2008.403.6111 (2008.61.11.005536-6) - JOSEFA AMARAL PEREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial complementar.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000406-84.2009.403.6111 (2009.61.11.000406-5) - LUIZ DE ARAUJO LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001223-51.2009.403.6111 (2009.61.11.001223-2) - BRUNO LEITE SILVA - INCAPAZ X ROSIMAR FERREIRA LEITE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001448-71.2009.403.6111 (2009.61.11.001448-4) - OLINTO SOARIN CABRELE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003110-70.2009.403.6111 (2009.61.11.003110-0) - ORLANDO COFANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003112-40.2009.403.6111 (2009.61.11.003112-3) - EXPEDITO AGOSTINHO SA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003953-35.2009.403.6111 (2009.61.11.003953-5) - LEVI GOMES DE OLIVEIRA X EIITI IBARAKI(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004160-34.2009.403.6111 (2009.61.11.004160-8) - NELITA DA SILVA BONFIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004387-24.2009.403.6111 (2009.61.11.004387-3) - JOSE DEBOLETTI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da designação de audiência no juízo deprecado para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 87), a ser realizada na data de 29/04/2010, às 15:30 horas. CUMPRA-SE.

0004407-15.2009.403.6111 (2009.61.11.004407-5) - JAIR ZAMARIOLLI(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004448-79.2009.403.6111 (2009.61.11.004448-8) - CRISTINA DE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004635-87.2009.403.6111 (2009.61.11.004635-7) - ANA CELESTINA DOS SANTOS E SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004701-67.2009.403.6111 (2009.61.11.004701-5) - ANDRE PEREIRA BRIGOLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o informado pela parte autora acerca da impossibilidade de a testemunha Jayme Vicente de Oliveira comparecer à data designada em razão de enfermidade, defiro a sua substituição por Albertino Pereira dos Santos.Proceda-se sua intimação com urgência. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004908-66.2009.403.6111 (2009.61.11.004908-5) - ORLANDO MACEDO DE OLIVEIRA(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES E SP047184 - ORISON FERNANDES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005011-73.2009.403.6111 (2009.61.11.005011-7) - ZENAIDE SANTANA MIRANDA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 67, por intermédio do qual o juízo deprecado designa o dia 28/07/2010, às 15:00 horas para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.INTIMEM-SE.

0005154-62.2009.403.6111 (2009.61.11.005154-7) - MARIA DE OLIVEIRA LOPES DE ARRUDA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os laudos médico periciais.PA 1,15 Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005211-80.2009.403.6111 (2009.61.11.005211-4) - BENEDITO CAETANO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005923-70.2009.403.6111 (2009.61.11.005923-6) - LARISSA SILVA AVELAR(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões de fls. 61/62 e 63.INTIME-SE.

0006169-66.2009.403.6111 (2009.61.11.006169-3) - JOSE MARIA COSTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006282-20.2009.403.6111 (2009.61.11.006282-0) - JULIANO PAGANINI POGI - INCAPAZ X CELIA APARECIDA PAGANINI(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006326-39.2009.403.6111 (2009.61.11.006326-4) - ORANDIR DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial de fls. 49/60.Após, cite-se a autarquia ré, devendo a mesma, manifestar-se sobre o referido laudo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006844-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006844-4) - FATIMA APARECIDA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, e em igual prazo, manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial de fls. 51/60. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006944-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006944-8) - HELENA RODRIGUES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Postergo a análise da tutela antecipada, haja vista a necessidade de dilação probatória para sua apreciação. Cite-se. CUMPRA-SE.

0007042-66.2009.403.6111 (2009.61.11.007042-6) - SALVIANA MARIA COSTA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial de fls. 66/74 e da contestação (fls. 42/60).Após, manifeste-se o INSS sobre o referido laudo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000011-58.2010.403.6111 (2010.61.11.000011-6) - ANDRE GUSTAVO GONCALVES(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência do número do contrato (fls. 11 e 34/39).Justifique o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, qual é a prova técnica que pretende produzir, justificando-a.INTIMEM-SE.

0000238-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000238-1) - JOAO EDUARDO VIEIRA X VIVIANE CRISTINA KIKUCHI(SP156469 - DEVANDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Fls. 71/82: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000356-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000356-7) - WENDELL PEDRO SMANIOTTO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial de fls. 115/120 e da contestação (fls. 99/113).Após, manifeste-se o INSS sobre o referido laudo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000475-82.2010.403.6111 (2010.61.11.000475-4) - MANOEL ANTONIO ODILON(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, as provas que pretendem produzir. INTIMEM-SE.

0000674-07.2010.403.6111 (2010.61.11.000674-0) - ORLANDO FERREIRA DA CRUZ X FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação (fls. 84/91), mandado de constatação (fls. 69/77) e laudo pericial (fls. 78/82). Em ato contínuo, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do aludido mandado e laudo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000697-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000697-0) - MARIA EURIPEDES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial de fls. 79/87 e da contestação de fls. 66/75. Após, manifeste-se o INSS sobre o referido laudo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000729-55.2010.403.6111 (2010.61.11.000729-9) - CELSO VAGNER APARECIDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002176-78.2010.403.6111 - LINO MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1,15 Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LINO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o indeferimento do pedido feito administrativamente, bem como a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, Consultório Mário Covas - Setor Ortopedia, Avenida Tiradentes, 1.310, CEP 17.501-330, Telefone: 3433-1723/8121-2021, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1911

ACAO PENAL

0003240-70.2003.403.6111 (2003.61.11.003240-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO TRINDADE ROJAO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR(SP267799A - VINICIUS CARVALHO CAVALCANTE E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Fls. 772/773: quanto ao informado pelo Juízo Deprecado, requeira a defesa o que de direito. No mais, cumram-se os demais termos da determinação de fls. 768. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005542-20.1999.403.6109 (1999.61.09.005542-9) - AUTO ESCOLA E DESPACHANTE EXODUS S/C LTDA(SP105185 - WALTER BERGSTROM E SP068791 - JAIR CALSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X AGENCIA DO CORREIO FRANQUEADA ALTO DA BOA VISTA DE LIMEIRA(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X JOAO AUGUSTO CARDOSO(SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO) X ANTONIO CABEZAS MUNOZ(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condono a autora nas custas e honorários advocatícios, para cada um dos réus, que fixo, consoante apreciação equitativa, em dez por cento sobre o valor da causa. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Publique-se, registre-se, intime-se.

0007081-74.2006.403.6109 (2006.61.09.007081-4) - EDSON APARECIDO TACA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

2ª Vara Federal de Piracicaba/SPAutos n.º: 2006.61.09.007081-4Ação OrdináriaAutor: Edson Aparecido TaçaRéu : Instituto Nacional do Seguro Social Tipo ASENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Edson Aparecido Taça, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que recebe auxílio-doença desde 21/04/2004 (NB 504.243.601-0) e que embora sua incapacidade seja permanente o INSS se nega a converter referido benefício em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/19). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 22/24). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 32/38). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e documental e o réu nada requereu (fls. 39, 41 e 42). Deferida a produção de prova pericial foi juntado aos autos laudo médico, sobre o qual manifestaram-se ambas as partes (fls. 43, 58/63, 67/72 e 75/77). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido merece prosperar. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional, em regra, ao quanto apurado pela prova pericial, podendo, também, dessa discordar, hipótese em que lhe cumprirá valorar as demais provas dos autos para formar sua convicção (art. 436 do CPC). A análise dos pressupostos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença difere tão-somente quanto à possibilidade ou não de retorno ao mercado de trabalho. Além do fato de que os referidos benefícios têm origem na mesma descrição fática; dessarte, aplicável é o princípio do iura novit curia, mormente em pleitos previdenciários, cuja legislação deve ser interpretada segundo sua finalidade social (TRF/3ª Região Apelação Cível - 431271 Processo 98030644084 DJU Data 20/09/2006 p. Juíza Daldice Santana). Neta seara, cumpre tecer algumas considerações tanto sobre a aposentadoria por invalidez como sobre o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e sobretudo jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício, o que igualmente não se questiona nos autos. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Estes benefícios reclamam do interessado um requisito imprescindível, qual seja a qualidade de segurado da Previdência Social. No caso dos autos,

quando do exame médico pericial (fls. 58/63), o autor ostentava a qualidade de segurado, uma vez que estava recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença desde o ano de 2004. Desta forma, implementado também o requisito referente à carência de 12 meses de contribuições. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 58/63) concluiu pela incapacidade laborativa parcial e permanente do autor. A incapacidade é considerada parcial porque não há possibilidade do exercício de trabalho de natureza física (...) com movimentação frequente de seus membros inferiores ou que seja necessário manter-se em ortostatismo (ficar em pé) prolongadamente, mas é possível o (...) exercício de outras funções de natureza moderada e até sedentária. Como não foi possível precisar o início da incapacidade, esta deve ser considerada como sendo a data da realização do exame médico. Descreve, ainda, que a lesão é degenerativa e de evolução insidiosa. Embora o laudo mencione a possibilidade do autor exercer atividade laborativa moderada ou sedentária há que se considerar que ele sempre exerceu atividade que depende preponderantemente de força física, qual seja, trabalhador braçal rural. Ademais, como constatado pelo conjunto probatório delineado nos autos, o autor está em tratamento médico e está recebendo auxílio-doença desde o ano de 2004, ou seja, há quase 6 (seis) anos, o que demonstra não ser razoável a possibilidade de reabilitação, a teor do que dispôs o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de invalidez em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde 16/10/2008, data do exame médico pericial (fl. 59). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar ao autor Edson Aparecido Taça o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: EDSON APARECIDO TAÇA, portador do RG nº 4.326.009-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 601.502.549-20, filho de Irineu Taça e Genilda Aparecida de Almeida Taça, residente na Rua Lázaro de Almeida, n. 244, Rio das Pedras /SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 16/10/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as parcelas atrasadas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, deduzindo-se o que foi pago a título de auxílio-doença. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu ao pagamento das custas em reem-bolso e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0007753-82.2006.403.6109 (2006.61.09.007753-5) - ZILDA DE LOURDES JULIANO NECO (SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Autos n.º: 2009.61.09.007753-5 Ação Ordinária Autora: Zilda de Lourdes Juliano Neco Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega a autora ter recebido anteriormente auxílio-doença, por sofrer de hérnia na coluna vertebral e depressão e que tais doenças ainda lhe afligem e a impedem de exercer suas atividades laborativas usuais como auxiliar de enfermagem. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/58). Sobrevieram despachos ordinatórios que foram cumpridos (fls. 61, 64, 65 e 68). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e foi negada a antecipação da tutela (fls. 69/71). Deferiu-se a produção de prova pericial (fls. 69/71). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de incompetência do juízo e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 81/89). Foi juntado aos autos laudo médico pericial, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 100/106, 122/123 e 124). A tutela antecipada foi novamente analisada e negada (fls. 108/109). Deferida a produção de prova pericial com médico psiquiatra, sobreveio laudo, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 127, 130, 135/137, 144/145 e 148). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, deixo de analisar a preliminar suscitada, uma vez que tal questão já fora enfrentada na decisão de fl. 127. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido não merece prosperar. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de

meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Assim sendo, os requisitos da aposentadoria por invalidez são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Os exames periciais realizados no curso do processo, todavia, demonstraram que a autora não é incapaz para o trabalho, não fazendo jus ao benefício almejado. De fato, consta do primeiro laudo pericial (fls. 100/106) que a autora sofre de cervicobraquiálgia direita e discopatia cervical, mas (...) não apresenta incapacidade física ao exercício de sua atividade usual referida: auxiliar de enfermagem. Relata, ainda, que a coluna cervical apresenta-se (...) com movimentação ativa e passiva livre. Sem sinais inflamatórios externos. Ausência de deformidades musculares ou áreas de atrofia. Na segunda perícia realizada por médico psiquiatra (fls. 135/137), verificou-se que: Ao exame psíquico, não tem quadro compatível com depressão, mostra-se acelerada, com possível irritabilidade crônica. Psicologicamente organizada, sem sintomas psicóticos, sem atuação auto-agressiva. Embora discurso histriônico, sem evidente estrutura patológica de personalidade. Destarte, a autora não atende aos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba-SP, _____ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0000345-33.2007.403.6100 (2007.61.00.000345-8) - MVC CALDEIRARIA LTDA - EPP X DENIS AUGUSTO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP211467 - CRISTIANE DE MOURA DIAS)
Autos nº: 2007.61.00.000345-8 Ação Ordinária Autor: MVC CALDEIRARIA LTDA. - EPP e DENIS AUGUSTO GONÇALVES DE OLIVEIRA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SERASA S/A Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual os autores pleiteiam a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Segundo a inicial, a autora pessoa jurídica teria contraído empréstimo com a CEF com cláusula de alienação fiduciária. Contudo, não pagou as parcelas do contrato, motivo pelo qual foi notificada que seu nome seria inscrito em cadastro de inadimplentes. Embora tenha notificado as rés a não procederem de tal forma, os registros foram efetivados. Entendem os autores que tal procedimento foi incorreto, tendo em vista que a devedora não poderia ser considerada inadimplente enquanto a instituição financeira não vendesse o bem dado em garantia. Por tal motivo, o registro foi incorreto, o que gerou danos morais em desfavor dos autores, razão pela qual devem ser indenizados. Em sua contestação de fls. 150/162, a CEF afirma, em síntese, que a alienação fiduciária é uma garantia contratual e não forma de pagamento. Desta forma, caracterizada a inadimplência, a inscrição dos autores em cadastro de inadimplentes foi correta. Assim sendo, postula a improcedência dos pedidos. Por seu turno, a ré SERASA, em sua contestação de fls. 185/200, arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, postula a improcedência do pedido, alegando que a inscrição dos autores em seus cadastros atendeu a todos os ditames legais. Não houve réplica e as partes não manifestaram intenção de produzir provas em audiência. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Os autores apontam, como fato gerador do alegado direito à indenização por danos morais, a publicidade dada pela ré SERASA a inadimplência contratual da devedora pessoa jurídica. A ré é a responsável por dar publicidade a tais informações, motivo pelo qual titulariza a relação jurídica em questão. Assim sendo, detém legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. Já a questão da responsabilidade pela veracidade das informações de inadimplência é questão de mérito, que deverá ser analisada em momento próprio. Passo à análise do mérito da ação. Inicialmente, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores. Neste sentido está a Súmula n. 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços. Neste sentido prevê, expressamente, o artigo 14 do CDC, com a seguinte redação: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Cabe, pois, analisar a atividade bancária sob o prisma do dispositivo legal ora citado. No caso concreto, é fato incontroverso que a autora pessoa jurídica obteve financiamento junto à CEF, com cláusula de alienação fiduciária. Outrossim, também não é objeto de discussão o fato de ter a autora deixado de efetuar os pagamentos relativos ao contrato. A questão posta em discussão demanda a seguinte resposta: a existência de alienação fiduciária celebrada em garantia do contrato é óbice para a inscrição da autora em cadastro de inadimplentes? Entendo que razão está com as rés no presente caso. A alienação fiduciária é garantia dada pela devedora

ao credor, e não forma de pagamento. Desta forma, a situação de inadimplência surge quando a devedora deixa de honrar com suas obrigações contratuais, independentemente da existência de garantia. Desta forma, havendo inadimplência, a inscrição da devedora em cadastro de inadimplentes é medida que encontra amparo legal. Observe-se que o objetivo dos cadastros de inadimplentes é a preservação do sistema econômico e meio de estabilidade das relações comerciais. Visam dar publicidade a fatos relevantes aos operadores do sistema, trazendo-lhes maior segurança em suas atividades. É o que ocorre no caso concreto, no qual é incontroversa a situação de inadimplência da autora, que está caracterizada pela simples omissão no pagamento das prestações do contrato de financiamento, sendo tal fato relevante para aqueles que eventualmente queiram negociar com os autores. Desta forma, não havendo serviço defeituoso prestado pelas rés no caso concreto, não está caracterizada sua responsabilidade civil, motivo pelo qual o pedido indenizatório não pode ser acolhido. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno os autores ao pagamento das custas processuais devidas e de honorários advocatícios que fixo, com atenção aos parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de cada um dos réus, valor que deverá ser atualizado desta data até o efetivo pagamento. P.R.I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0000831-88.2007.403.6109 (2007.61.09.000831-1) - EDSON FLORENCIO DOS SANTOS (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos nº: 2009.61.09.000831-1 Ação Ordinária Autor: EDSON FLORENCIO DOS SANTOS Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais na empresa Toyobo do Brasil Ltda. Gratuidade deferida (fls. 100). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 101/102). Em sua contestação de fls. 135/144, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Intimados a especificarem provas, foi realizada nova prova documental (fls. 172/175). É o relatório. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Analisando o caso em questão sob este prisma, verifico que o autor, durante todo o período trabalhado para a empresa Toyobo do Brasil, esteve submetido a ruído superior a 90 decibéis, o que torna a atividade insalubre em face de qualquer dos regulamentos vigentes na ocasião. A exposição ao agente nocivo ruído está demonstrada pela declaração de atividades fornecida pela empresa (fls. 64/65), laudo técnico (fls. 70/76 e 172/175) e por perfil profissiográfico previdenciário (fls. 78), documentos estes que demonstram de forma segura a natureza insalubre das atividades desenvolvidas pelo autor na empresa. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS N.ºS 2.133/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11 - O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo (27/07/2006), considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, alcança o autor o

tempo de atividade especial de 27 anos, 3 meses e 17 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. A data de início de benefício é ora fixada em 25/07/2006, data do requerimento administrativo n. 140.399.675-7, eis que, embora o autor faça referência em sua inicial a requerimento mais antigo, não demonstrou a sua existência com a juntada nos autos dos documentos comprobatórios necessários. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Toyobo do Brasil Ltda. (02/01/1985 a 25/07/2006). Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: EDSON FLORENCIO DOS SANTOS, portador do RG nº 32.531.116-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 017.103.498-83, filho de Aristides Florêncio dos Santos e Olinda Cruzeiro dos Santos, residente na Rua Canadá, n. 113, Bairro Parque das Nações, Americana/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria especial (NB 140.399.675-7); Data do Início do Benefício (DIB): 25/07/2006. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as parcelas atrasadas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0004754-25.2007.403.6109 (2007.61.09.004754-7) - LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X ELISABETE DE MORAES X ADRIANA MARIA FORMAGGIO X SUSANA FERREIRA X DULCE CHRISTOFOLETTI FERREIRA X VILSON FERREIRA X ANTONIO CARLOS BARBOZA X MARIA APARECIDA BUENO BARBOZA (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários das contas de poupança mencionadas às fls. 144/145, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, exceto se já constar o extrato, conforme discriminado pelos autores. Intimem-se. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0005004-58.2007.403.6109 (2007.61.09.005004-2) - JOSE FERRAZ X LUIZA MARIA FERRARI X ELZA JANDIRA STORER FORMAGGIO X MARIA IVANILDES GALESI X HENRIQUE FIORAVANTE X DILMA BROSSI (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários das contas de poupança mencionadas às fls. 03/04, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Intimem-se. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0005015-87.2007.403.6109 (2007.61.09.005015-7) - NAZIM ANTONIO (SP217586 - CARLOS MAURICIO POLIMENO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários das contas de poupança nº 99006081-8, 54093-3, 73299-8, 62147-9, 99002027-1, 99002028-0, 18995-0, dos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990. Intimem-se. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0005068-68.2007.403.6109 (2007.61.09.005068-6) - NATAL DE OLIVEIRA CONUS X IRENE MAESTRO DUCATTI X LEONICE CECILIA DUCATTI (SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)
Autos nº : 2007.61.09.005068-6 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : NATAL DE OLIVEIRA CONUS e outro Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. NATAL DE OLIVEIRA CONUS, IRENE MAESTRO DUCATI e LEONICE CECÍLIA DUCATTI, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustentam que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos

inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/29). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 54/78). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Infere-se ainda da petição inicial que houve ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos visando resguardar o direito e assegurar resultado satisfatório no processo principal em 31.05.2007, data que precede o término do transcurso do prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma

caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de junho de 1987 - 26,06%. Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam a partir de 1º de março de 1986 reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a ser corrigidos pelos rendimentos da Letras do Banco Central ressaltando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no 2º do artigo 12. O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e a partir de 1º de dezembro de 1986 até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando então deveria ser adotado, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.335/87 que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do Decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único). Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%. Analisando o caso concreto, contudo, verifica-se que a conta poupança nº 105384-9 teve como data de abertura 10.08.1988, enquanto que a conta poupança nº 75161-5 possuía como data de aniversário o dia 22, presumindo-se, evidentemente, que tenha sido iniciada ou renovada após o dia 15 (quinze) dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde**

que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano, com relação às contas de poupança nº 82232-6, 48923-6 e 39239-9; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano, com relação às contas de poupança nº 82232-6, 105384-9, 48923-6 e 39239-9. A limitação à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) deverá obedecer ao disposto no artigo 8º da Lei 8.024/90 e no inciso II da Circular 1.629/90 do Banco Central do Brasil, tendo em vista que se trata de poupança com mais de um titular com CPFs distintos. Desta forma, deverá a Caixa Econômica Federal creditar os percentuais devidos considerando o limite de NCz\$ 50.000,00 para cada titular da conta conjunta. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0005087-74.2007.403.6109 (2007.61.09.005087-0) - JOAO CARLOS JAPUR SACHS X JOAO MAURICIO DE MELLO SACHS X ROBERTO DE MELLO SACHS X LUIZ GUSTAVO DE MELLO SACHS (SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta de poupança nº 99004083-3, 99004082-5, 99007016-3, 21799-6 e 74849-5, no mês de junho de 1987. Intimem-se. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0008845-61.2007.403.6109 (2007.61.09.008845-8) - SEBASTIANA ELIAS DA SILVA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Autos n.º : 2007.61.09.008845-8 Ação Ordinária Autor : SEBASTIANA ELIAS DA SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega a autora ter recebido anteriormente auxílio-doença entre setembro de 2006 e março de 2007, por sofrer de depressão e que tal doença ainda lhe aflige e a impede permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/21). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 24 e 27/32). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 33). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual limitou-se a aduzir preliminar de carência da ação (fls. 40/41). Foi deferida a realização de perícia médica (fl. 45). Foi juntado aos autos laudo médico pericial, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 54/56, 60/72 e 74). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de carência da ação aduzida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Para obter a tutela jurídica, é indispensável que a autora demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio e dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está a possibilidade jurídica do pedido. Conforme informação veiculada na contestação, corroborada pelo documento de fl. 42, que não foi objeto de impugnação específica pela autora, embora esta tenha sido intimada para apresentar réplica, não há lide, eis que a autora está recebendo auxílio-doença desde 01/09/2006, cujo pagamento jamais cessou (fls. 40/41, 43 e 44). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI e do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais, ante a isenção de que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 45, expedindo a devida solicitação de pagamento dos honorários periciais. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juíz Federal Substituto

0010344-80.2007.403.6109 (2007.61.09.010344-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACCHI (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos : 2007.61.09.010344-7 Ação Ordinária Autora : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACCHI Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, proposta segundo o rito ordinário, que a autora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACCHI, pensionista do seu marido falecido José Macchi, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício pensão por morte, mediante a aplicação de correção monetária dos salários de contribuição que

precedem os 12 (doze) últimos de seu marido, de acordo com o índice resultante da variação da ORTN/OTN, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes, desde o início da concessão do benefício, correção monetária, juros e honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que o cálculo da renda mensal inicial do benefício de seu marido foi efetuado contrariando os dispositivos legais previstos na Lei nº 6.423, de junho de 1.977, que determina o uso das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs para toda correção legal ou contratual, sendo que o Instituto Réu utilizou-se de índices inferiores para o reajuste dos salários de contribuição do seu marido falecido, reduzindo-lhe o valor da aposentadoria, em consequência, o valor de seu benefício de pensão por morte. Assim, seu benefício sofreu redução desde o início uma vez que o Instituto-réu ignorando os ditames legais, continuou aplicando às últimas contribuições, coeficientes próprios de correção, diferentes e inferiores àqueles resultantes das variações das ORTNs/OTNs. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/30). Foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita (fl.

27). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou argüindo preliminarmente a ocorrência decadência do direito de revisão e da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas e, no mérito, sustentou que o benefício foi concedido e mantido de maneira regular, segundo a legislação específica pertinente à política previdenciária, requerendo a improcedência da ação (fls. 37/51). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 56/57). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto, inicialmente, a preliminar que argüi a decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, considerando entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça de que os benefícios previdenciários concedidos até 27/06/1997 não estão sujeitos a prazo decadencial de revisão, eis que os diplomas legais que alteraram o artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 não têm efeito retroativo. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319). Procede, contudo, a preliminar prejudicial de mérito de prescrição quinquenal quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, razão pela qual fica acolhida. Passo à análise do mérito. Analisando o quadro normativo a respeito da matéria, forçoso concluir que assiste razão à autora. Infere-se dos documentos trazidos aos autos (fls. 12/14) que o benefício do marido da autora foi concedido sob a égide de legislação e ordenamento jurídico constitucional anterior (fl. 14). Dispunha o 1º do art. 3º da Lei 5.890 de 08.06.73, que na apuração da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de serviço, na correção dos salários de contribuição deveriam ser utilizados coeficientes de reajustamento estabelecidos pela própria previdência social. Em vista disto, tinham a renda mensal inicial calculada com base em salário de benefício obtido através da média aritmética dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição anteriores ao afastamento, sendo que dentre estes salários, apenas os 24 (vinte e quatro) primeiros deveriam ser atualizados monetariamente. Ocorre que tais salários de contribuição eram atualizados através de índices fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, que eram obtidos em dissonância com os índices verdadeiros da inflação. Essa situação, porém, foi alterada pela Lei nº. 6.423 de 17 de junho de 1977, que estabeleceu base para a correção monetária e outras providências, e determinou que a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (art. 1º). Ora, como visto anteriormente, a obrigatoriedade da correção monetária da obrigação pecuniária do Instituto Nacional do Seguro Social para com seu segurado (pagamento de benefício de benefício previdenciário) decorria de lei (Lei 5.890/73, art. 3º, 1º). Logo, com a edição da Lei nº. 6.423/77, os critérios de correção passaram a ser determinados pela esta. Além disso o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº. 6.423/77 dispunha que com exceção dos reajustes salariais de que trata a Lei nº. 6.147/74, dos reajustes dos benefícios da Previdência Social a que se refere o 1º do artigo 1º da Lei nº. 6.205/75, e das correções contratualmente pactuadas nas operações de instituições financeiras, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da OTN. Fácil, portanto, concluir que a hipótese dos autos - correção dos salários de contribuição, visando a apuração da renda mensal inicial de um benefício a ser implantado - não se insere em qualquer das três exceções. Em síntese, a autora possui direito a ter os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição do seu marido que precedem os 12 (doze) últimos corrigidos monetariamente pela variação da ORTN/OTN e, em consequência, o valor da renda mensal inicial de seu benefício pensão por morte,

consoante vêm decidindo nossos tribunais (TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível - 38000403440, proc. origem nº 1999.38.00.040344-0, MG, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 30.04.2003, PG 31). Trata-se de matéria já foi consagrada no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim dispõe: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal inicial da autora, corrigindo os salários-de-contribuição do seu marido falecido anteriores aos doze últimos meses de acordo com a variação da ORTN/OTN consoante estatui a Lei nº 6423/77 para apuração da renda mensal, determinando, ainda, que em virtude do novo valor da renda mensal inicial revise os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE nº 298.616/SP). Condeno também o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Deixo ainda de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, ____ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0011542-55.2007.403.6109 (2007.61.09.011542-5) - JESUS EVES LOPES X JORGE LUIZ RISSO X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE LUIZ BARBI X LEONICE MASSON (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos : 2007.61.09.011542-5 Ação Ordinária Autores : JESUS EVES LOPES e outros Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. JESUS EVES LOPES, JORGE LUIZ RISSO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES, JOSÉ LUIZ BARBI e LEONICE MASSON, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seus benefícios previdenciários de aposentadoria com a inclusão no cálculo dos respectivos salários-de-benefício dos valores relativos às gratificações natalinas referentes ao período considerado no cálculo. Aduzem os autores que lhes foram concedidos os benefícios de aposentadoria sem que os valores das gratificações natalinas fossem incluídos no cálculo dos respectivos salários-de-benefício. Sustentam que, a teor do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, o décimo-terceiro salário, ou gratificação natalina, integra o salário-de-contribuição, enquanto que o 3º do artigo 29 da mesma lei dispõe que no cálculo do salário-de-benefício serão considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Alegam ainda que é devida a revisão pretendida, inclusive para as aposentadorias concedidas até dezembro de 1996, já sob a égide da Lei 8.870/94, pois necessária a inclusão da gratificação natalina percebida em dezembro de 1993, antes, portanto, da publicação da referida lei. Por fim, requerem a declaração de procedência do pedido com a condenação da parte ré ao pagamento dos valores atrasados. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/41). Foi proferido despacho inicial que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 45). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou argüindo preliminarmente, a ocorrência decadência do direito de revisão e da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas. No mérito, fez distinção entre os benefícios concedidos antes e depois da edição da Lei 8.213/91, sustentando que, quanto aos primeiros, não há base legal para se pleitear a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício. Em relação aos benefícios concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, afirmou que a gratificação natalina não caracteriza ganho habitual, bem como que soma dos valores de dezembro e do décimo terceiro violam o princípio da isonomia no tocante aos segurados que contribuem acima de 50% do teto contributivo. Afirmou ainda que mesmo antes da Emenda Constituição nº 20/98 o Regime Geral da Previdência pactuava pelo equilíbrio entre contribuições e prestações e requereu, ao final, a declaração de improcedência dos pedidos contidos na petição inicial. Sobreveio réplica onde os autores refutaram as alegações da defesa e reiteraram os termos da petição inicial (fls. 88/91). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Afasto, inicialmente, a preliminar que argüi a decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, considerando entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça de que os benefícios previdenciários concedidos até 27/06/1997 não estão sujeitos a prazo decadencial de revisão, eis que os diplomas legais que alteraram o artigo 103 da Lei nº 8213/91 não têm efeito retroativo. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui

juízo ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008).AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.() (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319).Acolho, contudo, a preliminar prejudicial de mérito de prescrição quinquenal quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Passo à análise do mérito.Pretendem os autores a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários com a inclusão do valor da gratificação natalina paga no período básico de cálculo dos salários-de-benefício. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar a disposição contida no artigo 28, 3º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, previa que o salário-de-benefício seria calculado levando-se em consideração os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Destarte, dentre os ganhos habituais sobre os quais incidia contribuição previdenciária deve ser considerado o valor relativo ao décimo-terceiro salário, eis que sua habitualidade, ainda que contestada pela parte ré, se evidencia na medida em que é percebido anualmente sempre em datas pré-estabelecidas pela totalidade dos segurados empregados, inclusive por força de dispositivo constitucional.Ademais, sobre os valores em questão incide contribuição previdenciária não havendo motivo válido para excluir à luz da redação original do dispositivo legal transcrito a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício, tampouco considerá-la como dependente de regulamentação, pois trata-se de direito garantido aos segurados desde sua edição.Observe-se que o quadro jurídico modificou-se com a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, a qual ao dar nova redação ao 3º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, expressamente vedou a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício.Ora, se mesmo na redação anterior do dispositivo legal acima transcrito o ordenamento jurídico repelisse a inclusão dos valores relativos à gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, por supostamente não se tratar de ganho habitual, ou por qualquer outro motivo válido, despicienda seria a alteração legislativa em comento.Em verdade, não se tratou de inovação legal inócua, mas sim, necessária para se obter os efeitos desejados pelo legislador, quais sejam, exclusão dos valores da gratificação natalina no cálculo dos salários-de-benefício. Assim, correta a pretensão de se revisar os benefícios previdenciários concedidos após a publicação da Lei 8.213/91 e antes da edição da Lei 8.870/94, com a inclusão dos valores relativos ao décimo-terceiro salário recebidos no período básico do cálculo do salário-de-benefício respectivos. Indevida, contudo, a revisão para benefícios concedidos após a edição da Lei nº 8.870/94, ainda que no período básico de cálculo tenham sido percebidas gratificações natalinas enquanto vigente a redação original do 3º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, pois como é cediço não há direito adquirido à forma de cálculo do salário-de-benefício, vigendo no caso, ademais, o princípio tempus regit actum.Nesse sentido, aliás, diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91.(AC 877135/SP - 7ª T. - Rel. Antonio Cedenho - j. 16/04/2007 - DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 419).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. ()3. Apelação do autor parcialmente provida.(AC 757694/SP - 10ª T. - Rel. Jediael Galvão - j. 28/03/2006 - DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799).Assim, procede a pretensão apenas relativamente aos benefícios previdenciários concedidos exclusivamente antes da publicação da Lei nº 8.870/94 (15.04.1994), o que beneficia os co-autores José Luiz Barbi e Leonice Masson, cujos benefícios foram concedidos antes da referida data (fls. 33 e 37). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, formulado pelos co-autores Jesus Eves Lopes, Jorge Luiz Risso, José Carlos Rodrigues e Hermínio Melhado Filho. Condene, assim, os referidos co-autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria dos co-autores José Luiz Barbi e Leonice Masson (NBs 068.067.428-1 e 48.011.747-0, respectivamente), mediante a inclusão, em seus cálculos, dos valores recebidos a título de décimo-terceiro salário (gratificação natalina) durante o período neles considerado,

bem como a implantar o valor de sua nova renda mensal, em decorrência da revisão aqui determinada, determinando, ainda, que em virtude do novo valor da renda mensal inicial revise os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou. Condene, ainda, o instituto-réu ao pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º298.616/SP). Condene também o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Deixo ainda de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, ____ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0001293-11.2008.403.6109 (2008.61.09.001293-8) - LUCINETE SAMPAIO MIRANDA FORNER (SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ação Ordinária Autora: Lucinete Sampaio Miranda Forner Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de auxílio-doença. Pleiteia-se, ainda, o pagamento de indenização por danos morais em razão do benefício previdenciário ter sido negado administrativamente de forma indevida. Alega a autora ter recebido auxílio-doença até novembro de 2007 e que embora àquele tempo já era portadora de tenossinovite crônica do tendão supra-espinhal do ombro direito e bursite subacromial subdeltóidea o réu cessou o pagamento do benefício através da alta programada. Sustenta que tais doenças a impedem de exercer suas atividades laborativas usuais como faxineira. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/34). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 38/40). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 51/64). Houve réplica (fls. 73/85). Foi deferida a produção de prova pericial médica (fl. 86). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 90/93), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 94/96 e 101). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido merece prosperar. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional, em regra, ao quanto apurado pela prova pericial, podendo, também, dessa discordar, hipótese em que lhe cumprirá valorar as demais provas dos autos para formar sua convicção (art. 436 do CPC). Ao dispor sobre o auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Deixo de analisar o requisito da carência, tendo em vista que tal questão não é objeto de debate nos autos. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 90/93) concluiu pela incapacidade laborativa parcial e permanente da autora que tem lesões degenerativas no ombro direito e dislipidemia. A incapacidade é considerada parcial porque haveria possibilidade de reabilitação para (...) exercer outras funções que não exija mobilidade ou esforço do braço e ombro direito. O início da incapacidade foi fixado no ano de 2005. Embora o laudo mencione a possibilidade da autora exercer atividade laborativa que não exija esforço físico do seu ombro e de seu membro superior direito, há que se considerar que a segurada, que tem 59 anos de idade, sempre exerceu atividade que depende preponderantemente de força física, qual seja, de faxineira, consoante se infere da cópia da carteira de trabalho acostada às fls. 17/20 dos autos. Destarte, a autora atende aos requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença. Contudo, mesma sorte não encontra a autora no tocante ao pedido de condenação por danos morais. De fato, entendo que não restou comprovada lesão que caracterize dano moral ou material, havendo nos autos apenas referência genérica a eventuais constrangimento e tristeza que teria experimentado a autora por conta do indeferimento do seu pedido administrativo. Ademais, há que se ressaltar que a autarquia deu, aos fatos discutidos nos autos, apenas uma das interpretações possíveis, não se extraindo dos elementos de prova existentes nos autos qualquer conduta irresponsável ou inconstante, diante do direito controvertido apresentado. Desta forma, não havendo a demonstração da responsabilidade da autarquia, o pleito subsidiário não comporta acolhimento. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde a cessação do pagamento do auxílio-doença concedido

administrativamente, ou seja, 30/11/2007, tendo em vista que a perícia médica fixou o início da incapacidade no ano de 2005. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à autora Lucinete Sampaio Miranda Forner o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: LUCINETE SAMPAIO MIRANDA, portadora do RG n.º 11.377.376 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 216.512.718-10, filha de Osvaldo Marcelino de Miranda e Elza Sampaio Miranda, residente na Avenida 76-A, n.º 426, bairro Arco Íris, Rio Claro/SP; Espécie de benefício: auxílio-doença; Renda Mensal Inicial: 91% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 30/11/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as parcelas atrasadas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Piracicaba-SP, ____ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0004807-69.2008.403.6109 (2008.61.09.004807-6) - MERCEDES DE CAMARGO SECKINATO (SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2008.61.09.004807-6 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : MERCEDES DE CAMARGO SECKINATORÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. MERCEDES DE CAMARGO SECKINATO, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de março de 1989 (127,19%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), agosto (12,92%), setembro de 1990 (14,20%), novembro de 1990 (12,93%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/17). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 26/51). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar

em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpra mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%).Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Todavia, nas contas de poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor,

não havendo, portanto, qualquer índice a ser pleiteado pela parte autora em relação aos meses de fevereiro e março de 1989. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos

valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), agosto de 1990 (12,93%) e outubro de 1990 (14,20%). Quanto aos períodos de junho, julho, agosto e outubro de 1990, não prospera a alegação da parte autora. O Supremo Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que em consonância com a Lei 8.024/90, os saldos referentes a este período devem ser corrigidos com base no BTNF e não IPC, tendo em vista as modificações introduzidas pelas Medidas Provisórias 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei 8.088/90 que convalidou os atos praticados com base nas aludidas medidas. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de

poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Analisando o caso concreto, contudo, verifica-se que a conta poupança nº 177097-4 foi aberta somente em maio de 1995, sendo indevida a correção monetária requerida na inicial com relação a esta conta.Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (129229-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0005265-86.2008.403.6109 (2008.61.09.005265-1) - MARIA JOSE APARECIDA GERARD(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a titularidade da conta poupança nº 34531-4, eis que no extrato de fl. 27 consta o nome de Wanda Enfelt, sem constar o nome do segundo titular.Intime(m)-se.Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0005683-24.2008.403.6109 (2008.61.09.005683-8) - ARMANDO PICCELI X CORALICE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS X FLORINDO APPARECIDO ZANETTI X JOAO PAOLESCHI X LUIZ MAGNANI X MIGUEL ARCANGELO APARECIDO BRAZOLOTTO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos : 2008.61.09.005683-8 Ação OrdináriaAutores : ARMANDO PICELLI e outrosRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.ARMANDO PICELLI, CORALICE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, FLORINDO APPARECIDO ZANETTI, JOÃO PAOLESCHI, LUIZ MAGNANI e MIGUEL ARCÂNGELO APARECIDO BRAZOLOTTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seus benefícios previdenciários de aposentadoria com a inclusão no cálculo dos respectivos salários-de-benefício dos valores relativos às gratificações natalinas referentes ao período considerado no cálculo.Aduzem os autores que lhes foram concedidos os benefícios de aposentadoria sem que os valores das gratificações natalinas fossem incluídos no cálculo dos respectivos salários-de-benefício. Sustentam que, a teor do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, o décimo-terceiro salário, ou gratificação natalina, integra o salário-de-contribuição, enquanto que o 3º do artigo 29 da mesma lei dispõe que no cálculo do salário-de-benefício serão considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, sobre os quais

tenha incidido contribuição previdenciária. Alegam ainda que é devida a revisão pretendida, inclusive para as aposentadorias concedidas até dezembro de 1996, já sob a égide da Lei 8.870/94, pois necessária a inclusão da gratificação natalina percebida em dezembro de 1993, antes, portanto, da publicação da referida lei. Por fim, requerem a declaração de procedência do pedido com a condenação da parte ré ao pagamento dos valores atrasados. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/39). Foi proferido despacho inicial que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 42). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou arguindo preliminarmente, a ocorrência decadência do direito de revisão e da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas. No mérito, fez distinção entre os benefícios concedidos antes e depois da edição da Lei 8.213/91, sustentando que, quanto aos primeiros, não há base legal para se pleitear a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício. Em relação aos benefícios concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, afirmou que a gratificação natalina não caracteriza ganho habitual, bem como que soma dos valores de dezembro e do décimo terceiro violam o princípio da isonomia no tocante aos segurados que contribuem acima de 50% do teto contributivo. Afirmou ainda que mesmo antes da Emenda Constituição nº 20/98 o Regime Geral da Previdência pactuava pelo equilíbrio entre contribuições e prestações e requereu, ao final, a declaração de improcedência dos pedidos contidos na petição inicial. Sobreveio réplica onde os autores refutaram as alegações da defesa e reiteraram os termos da petição inicial (fls. 101/106). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Afasto, inicialmente, a preliminar que argüi a decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, considerando entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça de que os benefícios previdenciários concedidos até 27/06/1997 não estão sujeitos a prazo decadencial de revisão, eis que os diplomas legais que alteraram o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 não têm efeito retroativo. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319). Acolho, contudo, a preliminar prejudicial de mérito de prescrição quinquenal quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise do mérito. Pretendem os autores a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários com a inclusão do valor da gratificação natalina paga no período básico de cálculo dos salários-de-benefício. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar a disposição contida no artigo 28, 3º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, previa que o salário-de-benefício seria calculado levando-se em consideração os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Destarte, dentre os ganhos habituais sobre os quais incidia contribuição previdenciária deve ser considerado o valor relativo ao décimo-terceiro salário, eis que sua habitualidade, ainda que contestada pela parte ré, se evidencia na medida em que é percebido anualmente sempre em datas pré-estabelecidas pela totalidade dos segurados empregados, inclusive por força de dispositivo constitucional. Ademais, sobre os valores em questão incide contribuição previdenciária não havendo motivo válido para excluir à luz da redação original do dispositivo legal transcrito a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício, tampouco considerá-la como dependente de regulamentação, pois trata-se de direito garantido aos segurados desde sua edição. Observe-se que o quadro jurídico modificou-se com a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, a qual ao dar nova redação ao 3º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, expressamente vedou a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício. Ora, se mesmo na redação anterior do dispositivo legal acima transcrito o ordenamento jurídico repelisse a inclusão dos valores relativos à gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, por supostamente não se tratar de ganho habitual, ou por qualquer outro motivo válido, despcienda seria a alteração legislativa em comento. Em verdade, não se tratou de inovação legal inócua, mas sim, necessária para se obter os efeitos desejados pelo legislador, quais sejam, exclusão dos valores da gratificação natalina no cálculo dos salários-de-benefício. Assim, correta a pretensão de se revisar os benefícios previdenciários concedidos após a publicação da Lei 8.213/91 e antes da edição da Lei 8.870/94, com a inclusão dos valores relativos ao décimo-terceiro salário recebidos no período básico do cálculo do salário-de-benefício respectivos. Indevida, contudo, a revisão para benefícios concedidos após a edição da Lei nº 8.870/94, ainda que no período básico de cálculo tenham sido percebidas gratificações natalinas enquanto vigente a redação original do 3º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, pois como é cediço não há direito adquirido à

forma de cálculo do salário-de-benefício, vigendo no caso, ademais, o princípio tempus regit actum. Nesse sentido, aliás, diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. (AC 877135/SP - 7ª T. - Rel. Antonio Cedenho - j. 16/04/2007 - DJU DATA: 12/07/2007 PÁGINA: 419). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. (3. Apelação do autor parcialmente provida. (AC 757694/SP - 10ª T. - Rel. Jediael Galvão - j. 28/03/2006 - DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 799). Assim, procede a pretensão apenas relativamente aos benefícios previdenciários concedidos exclusivamente antes da publicação da Lei nº 8.870/94 (15.04.1994), o que beneficia os co-autores Armando Piccelli, Coralice Aparecida Barbosa dos Santos e Florindo Aparecido Zanetti, cujos benefícios foram concedidos antes da referida data (fls. 20; 23 e 27). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, formulado pelos co-autores João Paoleschi e Luiz Magnani. Condene, assim, os referidos co-autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria dos co-autores Armando Piccelli, Coralice Aparecida Barbosa dos Santos e Florindo Aparecido Zanetti (NBs 068.067.019-0, 028.111.959-7 e 47.983.926-3, respectivamente), mediante a inclusão, em seus cálculos, dos valores recebidos a título de décimo-terceiro salário (gratificação natalina) durante o período neles considerado, bem como a implantar o valor de sua nova renda mensal, em decorrência da revisão aqui determinada, determinando, ainda, que em virtude do novo valor da renda mensal inicial revise os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou. Condene, ainda, o instituto-réu ao pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). Condene também o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Deixo ainda de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, ____ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0006186-45.2008.403.6109 (2008.61.09.006186-0) - ARMANDO STRAZZCAPA (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação extraída do Sistema Único de Benefício DATAPREV de que não houve revisão do benefício do co-autor Armando Strazzacapa (NB 080.136.182-6) com relação à aplicação da ORTN/OTN, converto o julgamento em diligência para que o referido autor, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente sobre o seu pedido de desistência (fl. 70). Após, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0008336-96.2008.403.6109 (2008.61.09.008336-2) - ANTONIO LUIZ AMANCIO X ARIIVALDO GAINO X BENITO CUNHA X IONE FELICIO DE SOUZA X JOAO BORTOLOTTI FILHO X JOAO PAULINO DE ALMEIDA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos : 2008.61.09.008336-2 Ação Ordinária Autores : ANTÔNIO LUIZ ARMÂNCIO e outros Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. ANTÔNIO LUIZ ARMÂNCIO, ARIIVALDO GAINO, BENITO CUNHA, IONE FELÍCIO DE SOUZA, JOÃO BORTOLOTTI FILHO e JOÃO PAULINO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seus benefícios previdenciários de aposentadoria com a inclusão no cálculo dos respectivos salários-de-benefício dos valores relativos às gratificações natalinas referentes ao período considerado no cálculo. Aduzem os autores que lhes foram concedidos os benefícios de aposentadoria sem que os valores das gratificações natalinas fossem incluídos no cálculo dos respectivos salários-de-benefício. Sustentam que, a teor do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, o décimo-terceiro salário, ou gratificação natalina, integra o salário-de-contribuição, enquanto que o 3º do artigo 29 da mesma lei dispõe que no cálculo do salário-de-benefício serão

considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Alegam ainda que é devida a revisão pretendida, inclusive para as aposentadorias concedidas até dezembro de 1996, já sob a égide da Lei 8.870/94, pois necessária a inclusão da gratificação natalina percebida em dezembro de 1993, antes, portanto, da publicação da referida lei. Por fim, requerem a declaração de procedência do pedido com a condenação da parte ré ao pagamento dos valores atrasados. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/39). Foi proferido despacho inicial que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 42). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou argüindo preliminarmente, a ocorrência decadência do direito de revisão e da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas. No mérito, fez distinção entre os benefícios concedidos antes e depois da edição da Lei 8.213/91, sustentando que, quanto aos primeiros, não há base legal para se pleitear a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício. Em relação aos benefícios concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, afirmou que a gratificação natalina não caracteriza ganho habitual, bem como que soma dos valores de dezembro e do décimo terceiro violam o princípio da isonomia no tocante aos segurados que contribuem acima de 50% do teto contributivo. Afirmou ainda que mesmo antes da Emenda Constituição nº 20/98 o Regime Geral da Previdência pactuava pelo equilíbrio entre contribuições e prestações e requereu, ao final, a declaração de improcedência dos pedidos contidos na petição inicial. Sobreveio réplica onde os autores refutaram as alegações da defesa e reiteraram os termos da petição inicial (fls. 86/89). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Afasto, inicialmente, a preliminar que argüi a decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, considerando entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça de que os benefícios previdenciários concedidos até 27/06/1997 não estão sujeitos a prazo decadencial de revisão, eis que os diplomas legais que alteraram o artigo 103 da Lei nº. 8213/91 não têm efeito retroativo. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319). Acolho, contudo, a preliminar prejudicial de mérito de prescrição quinquenal quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise do mérito. Pretendem os autores a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários com a inclusão do valor da gratificação natalina paga no período básico de cálculo dos salários-de-benefício. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar a disposição contida no artigo 28, 3º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, previa que o salário-de-benefício seria calculado levando-se em consideração os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Destarte, dentre os ganhos habituais sobre os quais incidia contribuição previdenciária deve ser considerado o valor relativo ao décimo-terceiro salário, eis que sua habitualidade, ainda que contestada pela parte ré, se evidencia na medida em que é percebido anualmente sempre em datas pré-estabelecidas pela totalidade dos segurados empregados, inclusive por força de dispositivo constitucional. Ademais, sobre os valores em questão incide contribuição previdenciária não havendo motivo válido para excluir à luz da redação original do dispositivo legal transcrito a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício, tampouco considerá-la como dependente de regulamentação, pois trata-se de direito garantido aos segurados desde sua edição. Observe-se que o quadro jurídico modificou-se com a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, a qual ao dar nova redação ao 3º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, expressamente vedou a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício. Ora, se mesmo na redação anterior do dispositivo legal acima transcrito o ordenamento jurídico repelisse a inclusão dos valores relativos à gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, por supostamente não se tratar de ganho habitual, ou por qualquer outro motivo válido, despicienda seria a alteração legislativa em comento. Em verdade, não se tratou de inovação legal inócua, mas sim, necessária para se obter os efeitos desejados pelo legislador, quais sejam, exclusão dos valores da gratificação natalina no cálculo dos salários-de-benefício. Assim, correta a pretensão de se revisar os benefícios previdenciários concedidos após a publicação da Lei 8.213/91 e antes da edição da Lei 8.870/94, com a inclusão dos valores relativos ao décimo-terceiro salário recebidos no período básico do cálculo do salário-de-benefício respectivos. Indevida, contudo, a revisão para benefícios concedidos após a edição da Lei nº 8.870/94, ainda que no período básico de cálculo tenham sido percebidas gratificações natalinas

enquanto vigente a redação original do 3º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, pois como é cediço não há direito adquirido à forma de cálculo do salário-de-benefício, vigendo no caso, ademais, o princípio tempus regit actum. Nesse sentido, aliás, diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. (AC 877135/SP - 7ª T. - Rel. Antonio Cedenho - j. 16/04/2007 - DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 419). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. (3. Apelação do autor parcialmente provida. (AC 757694/SP - 10ª T. - Rel. Jediael Galvão - j. 28/03/2006 - DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799). Assim, procede a pretensão apenas relativamente aos benefícios previdenciários concedidos exclusivamente antes da publicação da Lei nº 8.870/94 (15.04.1994), o que beneficia os co-autores Ariovaldo Gaino e João Bortolotti Filho, cujos benefícios foram concedidos antes da referida data (fls. 25 e 33). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, formulado pelos co-autores Antônio Luiz Armâncio, Benito Cunha, Ione Felício de Souza e João Paulino de Almeida. Condene, assim, os referidos co-autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria dos co-autores Ariovaldo Gaino e João Bortolotti Filho (NBs 047.982.958-0 e 063.549.177-0, respectivamente), mediante a inclusão, em seus cálculos, dos valores recebidos a título de décimo-terceiro salário (gratificação natalina) durante o período neles considerado, bem como a implantar o valor de sua nova renda mensal, em decorrência da revisão aqui determinada, determinando, ainda, que em virtude do novo valor da renda mensal inicial revise os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou. Condene, ainda, o instituto-réu ao pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE nº 298.616/SP). Condene também o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Deixo ainda de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, ____ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal *

0009262-77.2008.403.6109 (2008.61.09.009262-4) - OLGA CRESTA WENZEL (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2008.61.09.009262-4 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : OLGA CRESTA WENZEL Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. OLGA CRESTA WENZEL, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês abril de 1990 (44,80%), no valor de R\$ 465,51 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 52/77). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os

documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontra abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à

instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação

do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 30763-3) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ___ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009884-59.2008.403.6109 (2008.61.09.009884-5) - RAUL SCHIAVINATO X MARIA DE LOURDES BOVI SCHIAVINATO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos : 2008.61.09.009884-5 Ação Ordinária Autora : RAUL SCHIAVINATO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, proposta segundo o rito ordinário, que o autor RAUL SCHIAVINATO, representado por sua esposa Maria de Lourdes Bovi Schiavinato, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a aplicação de correção monetária dos salários de contribuição que precedem os 12 (doze) últimos de seu marido, de acordo com o índice resultante da variação da ORTN/OTN, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes, desde o início da concessão do benefício, correção monetária, juros e honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício foi efetuado contrariando os dispositivos legais previstos na Lei nº 6.423, de junho de 1.977, que determina o uso das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs para toda correção legal ou contratual, sendo que o Instituto Réu utilizou-se de índices inferiores para o reajuste dos salários de contribuição do seu marido falecido, reduzindo-lhe o valor da aposentadoria. Assim, seu benefício sofreu redução desde o início uma vez que o Instituto-réu ignorando os ditames legais, continuou aplicando às últimas contribuições, coeficientes próprios de correção, diferentes e inferiores àqueles resultantes das variações das ORTNs/OTNs. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/37). Foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou argüindo preliminarmente a ocorrência de decadência do direito de revisão e da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas e, no mérito, sustentou que o benefício foi concedido e mantido de maneira regular, segundo a legislação específica pertinente à política previdenciária, requerendo a improcedência da ação (fls. 46/60). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 65/67). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto, inicialmente, a preliminar que argüi a decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, considerando entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça de que os benefícios previdenciários concedidos até 27/06/1997 não estão sujeitos a prazo decadencial de revisão, eis que os diplomas legais que alteraram o artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 não têm efeito retroativo. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos

infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008).AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.)(AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319).Procede, contudo, a preliminar prejudicial de mérito de prescrição quinquenal quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, razão pela qual fica acolhida.Passo à análise do mérito.Analisando o quadro normativo a respeito da matéria, forçoso concluir que assiste razão à autora.Infere-se dos documentos trazidos aos autos (fl. 13) que o benefício do autor foi concedido sob a égide de legislação e ordenamento jurídico constitucional anterior.Disponha o 1º do art. 3º da Lei 5.890 de 08.06.73, que na apuração da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de serviço, na correção dos salários de contribuição deveriam ser utilizados coeficientes de reajustamento estabelecidos pela própria previdência social.Em vista disto, tinham a renda mensal inicial calculada com base em salário de benefício obtido através da média aritmética dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição anteriores ao afastamento, sendo que dentre estes salários, apenas os 24 (vinte e quatro) primeiros deveriam ser atualizados monetariamente.Ocorre que tais salários de contribuição eram atualizados através de índices fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, que eram obtidos em dissonância com os índices verdadeiros da inflação.Essa situação, porém, foi alterada pela Lei n.º6.423 de 17 de junho de 1977, que estabeleceu base para a correção monetária e outras providências, e determinou que a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (art. 1º).Ora, como visto anteriormente, a obrigatoriedade da correção monetária da obrigação pecuniária do Instituto Nacional do Seguro Social para com seu segurado (pagamento de benefício de benefício previdenciário) decorria de lei (Lei 5.890/73, art. 3º, 1º). Logo, com a edição da Lei n.º 6.423/77, os critérios de correção passaram a ser determinados pela esta.Além disso o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n.º 6423/77 disponha que com exceção dos reajustes salariais de que trata a Lei n.º 6.147/74, dos reajustes dos benefícios da Previdência Social a que se refere o 1º do artigo 1º da Lei n.º6.205/75, e das correções contratualmente pactuadas nas operações de instituições financeiras, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da OTN.Fácil, portanto, concluir que a hipótese dos autos - correção dos salários de contribuição, visando a apuração da renda mensal inicial de um benefício a ser implantado - não se insere em qualquer das três exceções.Em síntese, a autora possui direito a ter os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição do seu marido que precedem os 12 (doze) últimos corrigidos monetariamente pela variação da ORTN/OTN e, em consequência, o valor da renda mensal inicial de seu benefício pensão por morte, consoante vêm decidindo nossos tribunais (TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível - 38000403440, proc. origem nº 1999.38.00.040344-0, MG, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 30.04.2003, PG 31). Trata-se de matéria já foi consagrada no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim dispõe: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal inicial do autor, corrigindo os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses de acordo com a variação da ORTN/OTN consoante estatui a Lei n.º 6423/77 para apuração da renda mensal, determinando, ainda, que em virtude do novo valor da renda mensal inicial revise os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou.Condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º298.616/SP).Condene também o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Deixo ainda de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba-SP, ____ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010071-67.2008.403.6109 (2008.61.09.010071-2) - PEDRO KLEINER X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X EVA ESTEVAM DE ALMEIDA X SERGIO DESIDERA X LOURDES ANDREOLLI PAES X EUNICE MARTINS DE OLIVEIRA X SIRLENE MARTINS DE OLIVEIRA X SILMARA DE FATIMA MARTINS DE OLIVEIRA X SILVANARA APARECIDA MARTINS DE OLIVERA JATKOSKI(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO

NERY)

Autos nº : 2008.61.09.010071-2 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : PEDRO KLEINER e outros Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. PEDRO KLEINER, SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA, EVA ESTEVAM DE ALMEIDA, SERGIO DESIDERA, LOURDES ANDREOLLI PAES, EUNICE MARTINS DE OLIVEIRA, SIRLENE MARTINS DE OLIVEIRA, SILMARA DE FATIMA MARTINS DE OLIVEIRA, SILVANARA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA JATKOSKI, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustentam que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/80). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 121). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 125/150). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastas as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a

invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em**

12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinqüenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinqüenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinqüenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinqüenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinqüenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida

Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas inativas, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano, com relação às contas nº 32661-1, 31030-8 e 48418-7; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), com relação às contas nº 55151-8, 31030-8. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos

administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012135-50.2008.403.6109 (2008.61.09.012135-1) - EZIO FABRETTI (SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos nº : 2008.61.09.012135-1 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : EZIO FABRETTI : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. EZIO FABRETTI, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%), condenando-se a ré ao pagamento dos valores que deixaram de ser creditados na conta poupança do autor. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/19). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 57/82). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é

mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (109477-4)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ___ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal**

0012655-10.2008.403.6109 (2008.61.09.012655-5) - TIDALHA PAZOTTI BOSCO(SP156964E - FERNANDA GABRIELA SPOSITO E SP157006E - LUCILEI MEDEIROS ALONSO E SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº : 2008.61.09.012655-5 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : TIDALHA PAZOTTI BOSCO Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. TIDALHA PAZOTTI BOSCO, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/76). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 121/146). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastando as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despiciendo, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADRETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou

outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de poupança com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da**

MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 -21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de

depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que as contas de poupança n.º 111786-3, 112529-7 e 57565-5 possuíam como data de aniversário os dias 16, 26 e 20, respectivamente, presumindo-se, evidentemente, que tenham sido iniciadas ou renovadas após o dia 15 (quinze) do mês de janeiro de 1989. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano, com relação às contas nº 104827-1, 42956-0 e 31776-1; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), com relação às contas nº 111786-3, 112529-7, 104827-1, 42956-0, 31776-1, 57565-5 e 119073-0. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de

acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0000471-85.2009.403.6109 (2009.61.09.000471-5) - ANTONIO PANTANO (SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta de poupança n.º 80978-5, 99003123-8, 48183-6 e 97024-1, dos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Intimem-se. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0003443-28.2009.403.6109 (2009.61.09.003443-4) - EUGENIO ORESTES ZORZENON (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 2009.61.09.003443-4- Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : EUGENIO ORESTES ZORZENON Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. EUGENIO ORESTES ZORZENON, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/83). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 86). A parte autora emendou a inicial (fls. 93/97). Citada, a parte ré contestou a ação e manifestou-se sobre a emenda da inicial (fls. 99/101 e 113). A parte autora peticionou requerendo a desistência da presente ação (fls. 117). Instado a se manifestar, o Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs ao pedido de desistência (fls. 119). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P. R. I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0003565-41.2009.403.6109 (2009.61.09.003565-7) - MARIA ANGELICA FADEL DE OLIVEIRA X JACOMO FAEL X PAULA METZKER FADEL X MARIA FERNANDES PALMA (SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos n.º : 2009.61.09.003565-7 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : MARIA ANGÉLICA FADEL DE OLIVEIRA e outros Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. MARIA ANGÉLICA FADEL DE OLIVEIRA, JACOMO FADEL, PAULA METZKER FADEL e MARIA FERNANDES PALMA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de junho de 1987 (26,06%), condenando-se a ré ao pagamento da importância de R\$ 14.222,10 (catorze mil, duzentos e vinte e dois reais e dez centavos). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/49). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 149/174). O Ministério Público Federal apresentou parecer, sem adentrar no mérito (fls. 177/178). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições

da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Infere-se ainda da petição inicial que houve ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos visando resguardar o direito e assegurar resultado satisfatório no processo principal em 31.05.2007, data que precede o término do transcurso do prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso

XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam a partir de 1º de março de 1986 reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a ser corrigidos pelos rendimentos da Letras do Banco Central ressaltando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no 2º do artigo 12.O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.O 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e a partir de 1º de dezembro de 1986 até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando então deveria ser adotado, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.335/87 que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do Decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida a ser apurada em fase de execução.Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (99002973-7, 20562-3 e 99002411-5) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice:- IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Custas ex lege.P. R. I. Piracicaba, ___ de fevereiro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0003699-68.2009.403.6109 (2009.61.09.003699-6) - CLAUDINEZ CESAR RODRIGUES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª Vara Federal de PiracicabaAutos n.º 2009.61.09.003699-6SENTENÇACLAUDINEZ CÉSAR RODRIGUES opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 99/105) alegando, em síntese, que a decisão recorrida é extra petita, pois na fundamentação foi analisado como se fosse especial o período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e na inicial somente se postula que seja considerado especial o período de 19/11/2003 a 24/11/2007.Razão assiste à embargante. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração e profiro nova sentença que segue em separado.Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, _____ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0006264-05.2009.403.6109 (2009.61.09.006264-8) - SEBASTIANA ELIAS DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Autora: Sebastiana Elias da Silva Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega a autora ter recebido anteriormente auxílio-doença, por sofrer de depressão e que tal doença ainda lhe aflige e a impede permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas. Sustenta que o INSS está cerceando indevidamente seu direito de ter o auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/17). Sobreveio decisão reconhecendo a conexão dos presentes autos com os da ação ordinária n.º 2007.61.09.008845-8 e postergando a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da perícia médica já determinada na ação conexa (fl. 20). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 28/34). Trasladou-se cópia do laudo médico pericial produzido nos autos da ação ordinária n.º 2007.61.09.008845-8, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 39/41, 49/61 e 63). Houve réplica (fls. 44/48). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido não merece prosperar. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Assim sendo, os requisitos da aposentadoria por invalidez são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. O exame pericial realizado no curso do processo, todavia, demonstrou que a autora não é incapaz para o trabalho, não fazendo jus ao benefício almejado. De fato, consta do laudo pericial que a autora (...) apresenta quadro depressivo, segundo atestado do posto de saúde, mas fisicamente encontra-se bem, sem nenhum impedimento para o exercício de suas atividades diárias. Mesmo a hipertensão e o diabetes, encontram-se controlados (fls. 39/41). Ressalte-se que embora a autora apresente doença psiquiátrica, em momento algum o perito médico nomeado entendeu estar impossibilitado de realizar o exame e aferir a existência da depressão noticiada, o que torna despiciente a nomeação de médico psiquiatra. Destarte, a autora não atende aos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0010200-38.2009.403.6109 (2009.61.09.010200-2) - SANTA CONTIERO ANTONIO (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta de poupança nº 99002904-4, do mês de janeiro de 1991. Intimem-se. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0010278-32.2009.403.6109 (2009.61.09.010278-6) - AMERICO NALIATO (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos nº : 2009.61.09.010278-6 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : AMERICO NALIATORé : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. AMERICO NALIATO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês abril de 1990 (44,80%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/10). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 16/41). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em

ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume

04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do

saque.Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 46042-9) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Custas ex lege.P. R. I. Piracicaba, ___ de fevereiro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0011471-82.2009.403.6109 (2009.61.09.011471-5) - JOSE CARLOS SPANHA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação OrdináriaAutor: JOSÉ CARLOS SPANHARéu: INSSTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais na empresa Ripasa S/A.Gratuidade deferida (fls. 124).Em sua contestação de fls. 130/143, o INSS postula a improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).O período trabalhado pelo autor para a empresa Ripasa S/A (03/12/1998 a 13/11/2008) é especial, eis que durante todo este lapso temporal o autor esteve submetido a ruído superior a 90 decibéis, intensidade superior aos limites de tolerância previstos nos regulamentos então vigentes. Tal fato está demonstrado pelos documentos que instruem o processo: declaração de atividades fornecida pela empresa (fls. 55/56), laudo técnico (fls. 57/62) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 63/64). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE

ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Observo que não são objeto de lide os períodos de atividade especial exercidos na empresa Indarma (04/10/1982 a 30/09/1985) e Ripasa S/A (03/10/1986 a 02/12/1998). Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos e aqueles reconhecidos na seara administrativa, alcança o autor o tempo de contribuição de 25 anos, 1 mês e 13 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Ripasa S/A (03/12/1998 a 13/11/2008). Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS SPANHA, portador do RG nº 14.402.327 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 040.347.868-50, filho de Olívio Spanha e Maria Laura Rodrigues do Prado Spanha, residente na Avenida Ernesto Sprogis, 475, Santa Rosa, Nova Odessa/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria especial (NB 148.550.668-6); Data do Início do Benefício (DIB): 13/11/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0012555-21.2009.403.6109 (2009.61.09.012555-5) - DEVANIR TESTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Autor: DEVANIR TESTIRÉu: INSSTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais na empresa Goodyear do Brasil. Gratuidade deferida (fls. 72). Em sua contestação de fls. 77/81, o INSS postula a improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental substanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Sob este prisma, verifico que no período de 20/09/1983 a 31/12/2002, o autor trabalhou submetido a ruído superior a 90 decibéis, acima portanto dos limites de tolerância então previstos na legislação. Ademais, entre 19/11/2003 e 16/10/2009, o autor esteve submetido a ruído superior a 85 decibéis, limite de tolerância vigente a partir da edição do Decreto n. 4882/2003. Contudo, destes dois lapsos temporais, não são especiais os períodos nos quais o autor gozou benefício de auxílio-doença (02/03/2000 a 01/04/2000; 16/03/2005 a 10/05/2005; 13/12/2008 a 30/09/2009, conforme planilha de contagem de fls. 61), haja vista o disposto no art. 65, parágrafo único do Decreto n. 3048/99. Já o período de 01/01/2003 a 18/11/2003 não é especial, eis que o autor esteve submetido a ruído inferior a 90 decibéis, limite de tolerância previsto nos Decretos n. 2172/97 e 3048/99, este em sua redação original. Ressalto que as informações sobre exposição a condições especiais estão comprovadas nos documentos que instruem os autos: declaração de atividades (fls. 54), laudo técnico (fls. 55) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 56/57). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE.

FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE.

FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, o autor não alcança tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial, eis que tem menos de 25 anos de atividades especiais (conforme

planilha em anexo). Contudo, após a conversão do tempo especial para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de contribuição de 35 anos, 8 meses e 26 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Observado o art. 53, II, da Lei n. 8213/91, a renda mensal do benefício será de 100% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Goodyear do Brasil (20/09/1983 a 01/03/2000; 02/04/2000 a 31/12/2002; 19/11/2003 a 15/03/2005; 11/05/2005 a 12/12/2008; 01/10/2009 a 16/10/2009), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: DEVANIR TESTI, portador do RG nº 1.744.492-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 027.963.458-96, filho de Joaquim de Oliveira e Benedita Botão de Oliveira, residente na Rua Jorge Juventino Aguiar, n. 30, Conjunto Habitacional Roberto Romano, Santa Bárbara DOeste/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.587.612-2); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 16/10/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as parcelas atrasadas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0000977-27.2010.403.6109 (2010.61.09.000977-6) - EDMUNDO BASTOS SANTOS (SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI E SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2010.61.09.000977-6 SENTENÇA EDMUNDO BASTOS SANTOS, nos autos desta ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs embargos de declaração à decisão que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito (fls. 30/30vº), em decorrência do reconhecimento de litispendência, aduzindo que o pedido veiculado nos presentes autos é diferente daquele da ação ordinária n.º 2009.63.10.007988-7 em trâmite no Juizado Especial Federal de Americana/SP. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0001635-51.2010.403.6109 (2010.61.09.001635-5) - JUSTINO NATE (SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP244631 - IZILDINHA IRENE CRISTOBO E SP230532 - JOSÉ NATANAEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

Ação Ordinária Autor: JUSTINO NATE Réu: UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA Tipo C SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Justino Nate em face da União, Estado de São Paulo e Município de Nova Odessa, com pedido de antecipação de tutela, pela qual a parte autora pleiteia a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. O autor alega ter sido vacinado contra febre amarela em campanha realizada pelas rés no ano de 2000. Logo após a aplicação da vacina, o autor passou a apresentar problemas de saúde que redundaram em seqüelas físicas que o tornaram incapaz para o trabalho. Em sede de antecipação de tutela, postula a concessão de ordem determinando às rés o pagamento de pensão mensal de 1 salário-mínimo, durante todo o curso do processo. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade. O presente processo não comporta análise de mérito. Inicialmente, verifico que ação idêntica foi proposta em face do Município de Nova

Odessa, perante a Justiça Estadual. Neste sentido, os autos estão instruídos com documentos referentes àquele processo (fls. 21/53). Conforme narra o autor, e demonstra cópia da sentença proferida naquele processo (fls. 51/53), o feito foi extinto sem resolução de mérito, haja vista o reconhecimento da ilegitimidade do Município de Nova Odessa. Tenho que, no tocante ao Município de Nova Odessa, o caso é de reconhecimento de existência de coisa julgada. De fato, em que pese a possibilidade de repropositura da ação, em caso de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme prevê o caput do art. 268 do CPC, tal dispositivo não pode ser interpretado com a amplitude decorrente de mera interpretação literal. Neste sentido, cito lição de Nelson Nery Júnior, segundo o qual a repropositura não é admitida de forma automática, devendo implementar-se o requisito faltante que ocasionou a extinção do processo. Por exemplo: processo extinto por ilegitimidade de parte somente admite repropositura se sobrevier circunstância que implemente essa condição da ação faltante o processo anterior. Do contrário, a repropositura pura e simples, sem essa observância, acarretaria nova extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual (Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, pág. 444/445). De tal entendimento, só divirjo por entender que o caso é de existência de coisa julgada. Isto porque vislumbro a hipótese de observação do princípio da segurança jurídica. No caso, o autor obteve pronunciamento judicial negativo em relação ao pleito formulado em face do Município de Nova Odessa. Admitir-se propositura de nova ação idêntica, ainda que em juízo diverso, seria possibilitar a existência de decisão conflitante e mais, transformar este juízo em órgão revisor do juízo prolator da sentença anterior, ainda que de forma indireta. Por tais motivos, em relação ao Município de Nova Odessa, reconheço a existência de coisa julgada, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Em relação aos demais réus, melhor sorte não cabe ao autor. Conforme narra a inicial, o fato gerador dos danos sofridos pelo autor seria a aplicação de vacina contra a febre amarela, fato ocorrido em 28/02/2000. Contudo, a presente ação só foi proposta quase dez anos após o fato apontado como ilícito (17/02/2010). Desta forma, a pretensão formulada pelo autor em face dos réus remanescentes foi atingida pela prescrição, observado neste caso o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20910/32. Neste sentido, observe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PENSÃO MENSAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O prazo prescricional de Ação de Indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. 2. No que tange à pensão mensal, a hipótese em tela não evidencia relação jurídica de trato sucessivo, porquanto esta exige, consoante jurisprudência do STJ, que o direito já se encontre reconhecido, tendo apenas deixado de ser exercido. 3. In casu, o próprio fundo de direito foi fulminado pela prescrição quinquenal, uma vez que decorreram quase 10 (dez) anos entre a data do evento danoso (22.4.1988) e a do ajuizamento da ação indenizatória (26.3.1998). 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200900096440, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 11/12/2009). Assim sendo, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão do autor. Face ao exposto, julgo extinto o processo, em face do Município de Nova Odessa, nos termos do art. 267, V, do CPC. Outrossim, em relação à União e ao Estado de São Paulo, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, IV, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, eis que o autor goza do benefício da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que os réus não foram citados. P.R.I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0006553-69.2008.403.6109 (2008.61.09.006553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032634-26.2002.403.0399 (2002.03.99.032634-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X DURVAL RISSATTO X FRANCISCO CORREA X FRANCISCO MILANEZ X YOLANDA PEDRONE PEREZ X CELIA BENEDITA PEREZ X ANTONIO SERGIO PEREZ X GERALDO BONIFACIO DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA FRANCO X VALDOMIRO PIASSA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) Autos n.º 2008.61.09.006553-0 - Embargos à Execução Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargados : DURVAL RISSATTO e outros Vistos etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por DURVAL RISSATTO, FRANCISCO CORREA, FRANCISCO MILANEZ, YOLANDA PEDRONE PEREZ, CÉLIA BENEDICTA PEREZ, ANTONIO SÉRGIO PEREZ, GERALDA BONIFÁCIO DE OLIVEIRA, JOÃO BAPTISTA FRANCO e VALDOMIRO PIASSA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pelos embargados contêm erro, uma vez que co-embargado Valdomiro Piassa ajuizou ação com o mesmo objeto na Justiça Especial Federal da Subseção de São Paulo-SP inclusive com recebimento das diferenças apuradas por força de decisão proferida naquela, bem como a co-embargada Geralda Bonifácio de Oliveira, pensionista do Sr. Pedro de Oliveira, incorreu em erro ao calcular a renda mensal inicial por ter aplicado o coeficiente de tempo de serviço (83%) diretamente sobre a média das 36 (trinta e seis) parcelas, quando o correto seria sobre a parcela básica de cálculo. Recebidos os embargos, os embargados concordaram com os cálculos apresentados pelo embargante em relação à co-embargada Geralda Bonifácio de Oliveira, no entanto, com relação ao co-embargado Valdomiro Piassa reconheceram o pagamento a partir de julho de 2000 por força de decisão proferida nos autos da ação n.º. 2005.63.01.180565-4, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo e

ratificaram o pedido de prosseguimento da execução com relação às diferenças apuradas no período compreendido entre novembro de 1991 até junho de 2000, conforme planilha de cálculo trazida aos autos (fls. 29/32). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos apresentados pelo co-embargado Valdomiro Piassa (fls. 35/37), o que motivou nova intimação das partes que se manifestaram (fls. 41e 43). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que a controvérsia da lide se concentra nos valores a serem executados pelos co-embargados Valdomiro Piassa e Geralda Bonifácio de Oliveira. Infere-se dos documentos trazidos aos autos (fls. 45/47) que foi interposta pelo co-embargado Valdomiro Piassa, em 31.07.2005, ação perante o Juizado Federal Especial de São Paulo-SP, cujo objeto é o mesmo da ação principal, qual seja, a revisão da renda mensal inicial - RMI com a aplicação da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição. Ocorre, no entanto, que naqueles autos proferiu-se sentença determinando ao embargante que procedesse a tal revisão, além de condená-lo ao pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, no período de julho de 2000 até julho de 2005. Destarte, reconheço com devida a importância ao co-embargado Valdomiro Piassa consistente nas diferenças apuradas do período de novembro de 1991 até junho de 2000, nos termos da r. julgado proferido nos autos da ação ordinária ajuizada em 13.11.1996 (processo nº 2002.03.99.032634-8), em apenso. De outro lado, tem-se que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a recalcular a renda mensal inicial previdenciária com aplicação da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, além do pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, foram aceitas pela co-embargada Geralda Bonifácio de Oliveira quando se manifestou em impugnação (fls. 26/32). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial promovida por DURVAL RISSATTO, FRANCISCO CORREA, FRANCISCO MILANEZ, YOLANDA PEDRONE PEREZ, CÉLIA BENEDICTA PEREZ, ANTONIO SÉRGIO PEREZ, GERALDA BONIFÁCIO DE OLIVEIRA, JOÃO BAPTISTA FRANCO e VALDOMIRO PIASSA. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fls. 35/37), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007044-76.2008.403.6109 (2008.61.09.007044-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-73.2008.403.6109 (2008.61.09.001942-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X NIVALDO POPPI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE)

Autos n.º : 2008.61.09.007044-6 Impugnante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Impugnado : NIVALDO POPPI Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que o valor do rendimento mensal do autor da ação principal, aproximadamente R\$ 2.500,00, é incompatível com o referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado se manifestou (fls. 13/16). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos. No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que aponta uma média salarial de aproximadamente R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). No entanto, o simples fato do impugnado receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LEI N. 1.060/50. REQUISITOS NECESSÁRIOS. I- O direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição, bastando a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. II- A comprovação de que a parte autora recebe aproximadamente sete salários mínimos não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, já que não demonstra a capacidade de suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. III- Gratuidade da justiça restabelecida nos termos disciplinados pela Lei nº 1.060/50. IV- Apelação da parte autora provida. (AC 200761060108935, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 18/02/2009). Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Int. Piracicaba-SP, ____ de fevereiro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034915-86.2001.403.0399 (2001.03.99.034915-0) - JOSE FERRARI X SERGIO FERNANDES CERRI X SERGIO DAGNONE X TEODORO MOREIRA DE OLIVEIRA X WALDEMIR DE LIMA(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) Processo n.º: 2001.03.99.034915-0 Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado: JOSÉ FERRARI, SÉRGIO FERNANDES CERRI, SÉRGIO DAGNONE, TEODORO MOREIRA DE OLIVEIRA, VALDIR SARTORI, WALDEMIR DE LIMA DECISÃO Trata-se de impugnação do cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS, mediante aplicação da taxa de progressividade de juros, a teor da Lei n.º 5.107/66. Às fls. 185 e 196 o autor Teodoro Moreira de Oliveira requer a desistência da execução. Os autores apresentaram (fls. 297, 309/313 e 314/319) cálculos referentes a Waldemir de Lima, no valor de R\$ 4.838,95 (quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos) e Sérgio Fernandes Cerri, no valor de R\$ 2.912,69 (dois mil, novecentos e doze reais e sessenta e nove centavos). Regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou impugnação, baseada no artigo 475-L, V do CPC, ou seja, aduziu excesso de execução, uma vez que em relação a Waldemir de Lima os cálculos dos exequentes estão equivocados e, no que tange a Sérgio Fernandes Cerri, não há nos autos os documentos indispensáveis para a elaboração dos cálculos (fls. 323/326). A impugnação foi recebida com efeito suspensivo e os autores se manifestaram contrariamente à impugnação (fls. 329 e 333/334). É o relatório. Decido. Inicialmente, homologo a desistência da execução manifestada pelo autor Teodoro Moreira de Oliveira (fl. 185 e 196). A presente impugnação merece prosperar parcialmente. Razão assiste à impugnante quanto à impossibilidade de execução em relação ao autor-impugnado Sérgio Fernandes Cerri. De fato, trata-se de situação de inexecuibilidade, ante a destruição dos extratos de sua conta vinculada de FGTS, consoante informa documento de fl. 281 dos autos, expedido pelo banco Itaú S.A. Saliente-se que não foi a CEF que deu causa à destruição dos extratos e que o Itaú os destruiu somente após o decurso do prazo de 30 (trinta) anos para guarda de tais documentos. Ressalte-se, ainda, que os extratos são necessários até mesmo para demonstrar se houve o efeito pagamento pelo empregador. Cálculos com base em informações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS não podem ser admitidos por estas razões. Quanto aos cálculos relativos ao autor-impugnado Waldemir de Lima, entendo que os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para dirimir a controvérsia entre os cálculos das partes. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença em relação ao impugnado Sérgio Fernandes Cerri, nos termos do artigo 475-L, II do CPC. Outrossim, acolho o pedido de desistência e julgo extinta a execução no que tange ao autor Teodoro Moreira de Oliveira, nos termos do artigo 794, III do CPC. Manifeste-se o autor Sérgio Dagnone, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 264 e documentos de fls. 273/276. Após, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados. Com a juntada do laudo dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte exequente. P.R.I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5172

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000673-04.2005.403.6109 (2005.61.09.000673-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003740-16.2001.403.6109 (2001.61.09.003740-0)) MARCIA APARECIDA PALMA(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Por meio desta, fica o beneficiário Dr. Luiz Alberto da Cruz intimado para retirar alvará expedido em 07.04.2010 com prazo de validade de trinta dias.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM.º. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM.º. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1721

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0009358-29.2007.403.6109 (2007.61.09.009358-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO para o dia 12 de julho de 2010, às 14h30min a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se com urgência e intím-se.

ACAO PENAL

0000234-56.2006.403.6109 (2006.61.09.000234-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SOLANGE SOARES DA SILVA MENDES(SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO E SP216927 - LUCIANA LEME)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO para o dia 21 de maio de 2010, às 14h30min a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se, com urgência.

0001598-29.2007.403.6109 (2007.61.09.001598-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LIOMAR SEBASTIAO DE SOUZA

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO para o dia 28 de junho de 2010, às 14h30min a audiência de interrogatório, debates e julgamento anteriormente marcada. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, bem como a requisição do réu preso e escolta da Polícia Federal. Cumpra-se com urgência e intím-se.

0007337-46.2008.403.6109 (2008.61.09.007337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-88.2008.403.6109 (2008.61.09.003202-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RICHARD COSTA TORREZAN(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO)

Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do delito previsto no art. 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal. O réu compareceu espontaneamente e apresentou contestação (fls. 304/321), antes mesmo da juntada de sua precatória citatória (fls. 265). Apresentou preliminar de inépcia da denúncia e seu aditamento, por estas não individualizarem as condutas criminosas e, no mérito, sua absolvição após o transcurso da instrução processual penal, arrolando testemunhas e juntando documentos (fls. 324/332). A denúncia e seu aditamento não formulam acusação dúbia ou genérica que impeçam o exercício do direito de defesa. Dessas peças consta, claramente, que o acusado, era sócio-gerente e administrador da empresa TRN Equipamentos Hidráulicos LTDA., nos períodos descritos e que, nessa condição, praticou a conduta tida como delituosa, qual seja, a omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Desnecessária, ademais, a descrição de pormenores outros, prescindíveis para a formação da culpa. Com efeito, nada a prover quanto ao pedido da defesa, pois não identificadas causas dirimentes ou justificativas, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos. Posto isso, determino o prosseguimento do feito e designo a data de 22 de 07 de 2010, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP, para oitiva das testemunhas de defesa, devendo o réu ser intimado pessoalmente para interrogatório nessa mesma data. Deverá constar dos mandados intimatórios o prazo de 40 dias para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Manifeste-se o MPF quanto ao interesse na reinquirição da testemunha de acusação (fls. 148/149). Cumpra-se - Int.

0007866-65.2008.403.6109 (2008.61.09.007866-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X VANDERLEI LANCA X IVONETE LOPES FRANCISCO LANCA(SP240008 - BEATRIZ RIBAS DIAS DOS REIS)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO para o dia 31 de maio de 2010, às 15h30min a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se, com urgência.

0009394-37.2008.403.6109 (2008.61.09.009394-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007225-19.2004.403.6109 (2004.61.09.007225-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO para o dia 01 de julho de 2010, às 16h30min a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se com urgência e intím-se.

0000848-56.2009.403.6109 (2009.61.09.000848-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X IRINEU DE PAULA JUNIOR(SPI26331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X MARCIO ALVES RIBEIRO(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO para o dia 07 de junho de 2010, às 14h30min a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo os mandados serem expedidos com prazo para cumprimento de 40 (quarenta) dias. Cumpra-se, com urgência.

0009112-62.2009.403.6109 (2009.61.09.009112-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ROGER LUIS DOS SANTOS(SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X MARCIO HERNANI DE SOUZA(SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES SANTOS)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO para o dia 26 de julho de 2010, às 14h00min a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, bem como a requisição dos réus presos e escolta junto à Polícia Federal. Os mandados deverão ser expedidos com prazo para cumprimento de 40 (quarenta) dias. Considerando a informação retro de que as cartas precatórias expedidas às fls. 301 e 302 e os ofícios expedidos às fls. 303 e 304, ainda não foram encaminhados, determino à Secretaria o recolhimento das vias e nova expedição com a alteração da data da audiência, bem como assim seja providenciado, junto à Central de Mandados o recolhimento dos mandados de intimação expedidos às fls. 299 e 300 e nova expedição. Cumpra-se com urgência e intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3322

EXECUCAO DA PENA

0001882-23.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAURO FERREIRA DE MELO(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado encontra-se recolhido no Centro de Ressocialização de Presidente Prudente/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente/SP. Oficie-se ao Centro de Ressocialização de Presidente Prudente/SP, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

0001883-08.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAURO FERREIRA DE MELO(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado encontra-se recolhido no Centro de Ressocialização de Presidente Prudente/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente/SP. Oficie-se ao Centro de Ressocialização de Presidente Prudente/SP, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

INQUERITO POLICIAL

0001347-02.2007.403.6112 (2007.61.12.001347-9) - JUSTICA PUBLICA X LAMARTINE VILLELA FERREIRA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Fl. 230: Defiro a vista dos autos para a extração de cópias pelo prazo de 03 (três) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0001363-53.2007.403.6112 (2007.61.12.001363-7) - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO FRANCISCO SILVESTRE(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Fl. 142: Defiro a vista dos autos para a extração de cópias pelo prazo de 03 (três) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

1201602-08.1997.403.6112 (97.1201602-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X MARCOS RODRIGUES DA SILVA(SP239182 - MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 591/593: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000349-39.2004.403.6112 (2004.61.12.000349-7) - JUSTICA PUBLICA X ARI VARGAS LEAL(MS008238 -

CARLA FIGUEIREDO G. DE QUEIROZ)

DESPACHO DE FL. 1144: Fl. 1136/1137: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Orinda Córdoba e Crisrober dos Santos Silva, arroladas pela defesa. Vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, pelo prazo de 01 (um) dia. DESPACHO DE FL. 1147: Intime-se a defesa do réu para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, pelo prazo de 01 (um) dia.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA).

0002446-75.2005.403.6112 (2005.61.12.002446-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DONIZETE CHITERO(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA E SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO)

Tendo em vista a não localização da testemunha Dirceu Antônio Borgato, conforme certidão de fl. 813, manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

0003342-21.2005.403.6112 (2005.61.12.003342-1) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Pelo exposto, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 114, II, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C.

0006019-24.2005.403.6112 (2005.61.12.006019-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

Tendo em vista a certidão de fl. 395, declaro preclusa a oitiva da testemunha Iara Bernadete Sassi, arrolada pela defesa do réu. Fl. 396: Vista às partes. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 334. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0008225-11.2005.403.6112 (2005.61.12.008225-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO DUTRA(SP100373 - OSVALDO SARTORI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO O RÉU MARIO DUTRA dos fatos que lhe são imputados, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0010724-65.2005.403.6112 (2005.61.12.010724-6) - JUSTICA PUBLICA X ISAAC ESTEVAM DO PRADO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X OSMAR SATO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X MARIO TAKAHASHI(SP105647 - ARLINDO PATUSSI DA SILVA E SP247999 - ADRIANO CAMARGO PATUSSI)

Intimem-se as defesas dos réus para manifestação, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia.

0004772-37.2007.403.6112 (2007.61.12.004772-6) - JUSTICA PUBLICA X MAXIMO RICI(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA; Por todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0011837-83.2007.403.6112 (2007.61.12.011837-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X NILSON RIGA VITALE(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI)

Tendo em vista que a testemunha Camila Devilhena Bemergui Rys, arrolada pela acusação, reside atualmente em Piracicaba/SP, cancelo a audiência de instrução somente em relação à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu e seu interrogatório. Fica mantida a data, anteriormente designada, apenas para oitiva da outra testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa acerca do cancelamento da audiência. Cota de fl. 131: Defiro. Depreque-se a oitiva da testemunha, observando o endereço informado à fl. 129-verso. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0011296-16.2008.403.6112 (2008.61.12.011296-6) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS ANTONIO PADILHA SOUZA(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Fl. 134: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 29 de abril de 2010, às 14:10 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Dracena/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Expediente Nº 3329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002276-30.2010.403.6112 - SILVIA HELENA DE MOURA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Intime-se a parte autora para comparecer a perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 27/04/2010, às 13:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalho), com o Doutor SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo da intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002277-15.2010.403.6112 - ANA FERMIANO DE SOUZA(SP214823 - JOAO LUIS ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Intime-se a parte autora para comparecer a perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 27/04/2010, às 13:15 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalho), com o Doutor SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo da intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002289-29.2010.403.6112 - ZULMIRA ZANES DE OLIVEIRA(SP278802 - MAISIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Intime-se a parte autora para comparecer a perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 27/04/2010, às 14:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalho), com o Doutor SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo da intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002293-66.2010.403.6112 - HELINES LUCI DE OLIVEIRA(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Intime-se a parte autora para comparecer a perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 27/04/2010, às 15:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalho), com o Doutor SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo da intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002304-95.2010.403.6112 - SATIKO KAWAMOTO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Intime-se a parte autora para comparecer a perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 27/04/2010, às 15:45 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalho), com o Doutor SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo da intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201526-86.1994.403.6112 (94.1201526-7) - ALIPIO NUNES DA FONSECA X MARIA LUIZA CRUZ X JOSE TENORIO DE ASSIS X APARECIDO VILAS BOAS X DOLORES BERTOLINO DE SOUZA X AURELIO

MARQUES DA SILVA X CONSTANCIA MARIA DE JESUS X EUJACIO PEREIRA DA SILVA X GEROLINA PEREIRA DA SILVA X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA X MARIA BEZERRA DA SILVA X ORMEZINDA GENEROSA DE SOUZA X ROQUE SILVIO MIOLA X ROSALVA RODRIGUES DO NASCIMENTO X TUNECA YOSHIKE TOKUDA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

1201054-80.1997.403.6112 (97.1201054-6) - MARIO BANNO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

1203480-65.1997.403.6112 (97.1203480-1) - MARIO SHOZO SATO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

1201505-71.1998.403.6112 (98.1201505-1) - APARECIDA MARIA DE SOUZA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

1201710-03.1998.403.6112 (98.1201710-0) - JOSE DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

0009084-03.2000.403.6112 (2000.61.12.009084-4) - JOSE LOPES LUSTRI X JOSEFA DA COSTA LUSTRI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

0000729-67.2001.403.6112 (2001.61.12.000729-5) - JOSE PAIS DE MELO X SUELI TAMAIO X LETICIA TAMAIO MELLO (REP P/ SUELI TAMAIO)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

0005889-73.2001.403.6112 (2001.61.12.005889-8) - JOSE NUNES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

0010829-13.2003.403.6112 (2003.61.12.010829-1) - IZILDA VIEIRA DA SILVA KITAGUTI(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

0007255-11.2005.403.6112 (2005.61.12.007255-4) - CARLOS ALBERTO SANTIAGO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

0008679-88.2005.403.6112 (2005.61.12.008679-6) - ANTONIO DAS NEVES CAROBA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

0010110-60.2005.403.6112 (2005.61.12.010110-4) - SILVIA HELENA MESSIAS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

0005625-12.2008.403.6112 (2008.61.12.005625-2) - APARECIDO CEZARIO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência do Extrato de Pagamento de RPV juntado e para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de cinco dias.

0015503-58.2008.403.6112 (2008.61.12.015503-5) - JOSE ALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência do Extrato de Pagamento de RPV juntado e para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1206185-02.1998.403.6112 (98.1206185-1) - ROSA GABARRON E GABARON X BARTOLO GABARON CABRERA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

0001249-90.2002.403.6112 (2002.61.12.001249-0) - MANOEL FERREIRA DE ARAUJO FILHO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004470-47.2003.403.6112 (2003.61.12.004470-7) - JOSE JAQUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205078 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X JOSE JAQUES X ROSINALDO APARECIDO RAMOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

0005337-35.2006.403.6112 (2006.61.12.005337-0) - JOSE HONORATO FILHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE HONORATO FILHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 2157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013324-25.2006.403.6112 (2006.61.12.013324-9) - CLEIDE ROSENDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Acolho a justificativa da autora juntada na fl. 66. O médico designado na fl. 59, SYDNEI EXTRELA BALBO, realizará a perícia no dia 29 de abril de 2010, às 15:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, salas 301/302. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 60/61. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0011183-62.2008.403.6112 (2008.61.12.011183-4) - MARIA NIRCE PERFEITO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Junqueirópolis o dia 05 de Maio de 2010, às 14h00min, para realização do ato deprecado. Intimem-se

0008384-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008384-3) - SEBASTIAO SANTOS FRANCISCO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa e redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 04/05/2010, às 09:00 horas. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA REDESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se. Int.

0002135-11.2010.403.6112 - PATRICIA SANCHES GARCIA HERRERIAS(PR034173 - FABIO GIULIANO BORDIN) X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela, e determino à Coordenação Geral de Recursos Humanos da Advocacia Geral da União, que conceda à Autora PATRÍCIA SANCHES GARCIA HERRERIAS, a licença maternidade a partir da data do parto (18/12/2009), pelo período de 120 dias (até 16/04/2010), prorrogando-a por mais 60 dias (17/04/2010 a 15/06/2010), e re programe seu período remanescente de férias para imediatamente após o término da licença maternidade (16/06/2010 a 04/07/2010 - 19 dias). / P. R. I. e Cite-se..

0002292-81.2010.403.6112 - EDVALDO PIRES SANTANA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 27/04/2010, às 14:45 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002298-88.2010.403.6112 - JOSE EDVAN BARBOSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 27/04/2010, às 15:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o

comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003696-07.2009.403.6112 (2009.61.12.003696-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X KARONIS IND CONGECECOES LTDA ME X MARIA INES DE JESUS X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ASSIS

Intime-se a CEF das hastas públicas designadas para os dias 08/06/2010 (primeiro leilão) e 24/06/2010 (segundo leilão), às 13h30, no Juízo Deprecado (Comarca de Presidente Venceslau).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204877-28.1998.403.6112 (98.1204877-4) - JOAO DE SOUZA LIMA X LEONOR DE JESUS LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOAO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) a fls. 199/201, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

1207472-97.1998.403.6112 (98.1207472-4) - SIRLEI DIAS POLISELLI(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SIRLEI DIAS POLISELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

Depois de reautuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias, prazo no qual também deverá a parte autora manifestar-se expressamente sobre eventual renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, conforme lhe faculta o art. 3º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário. Havendo manifestação da renúncia referida, impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0002550-09.2001.403.6112 (2001.61.12.002550-9) - JULIANA DE OLIVEIRA SILVA (REP P/ JOSEFA MARCELINA DE OLIVEIRA) X JONAS APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA (REP P/ JOSEFA MARCELINA DE OLIVEIRA) X JOSEFA MARCELINA DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JULIANA DE OLIVEIRA SILVA X JONAS APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA X JOSEFA MARCELINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

Depois de reautuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0003058-52.2001.403.6112 (2001.61.12.003058-0) - NIVALDO SATURNINO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X NIVALDO SATURNINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

Depois de reautuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006133-31.2003.403.6112 (2003.61.12.006133-0) - GENY FERMINO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X GENY FERMINO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) a fls. 175/176, cujo levantamento independe da expedição

de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0008407-65.2003.403.6112 (2003.61.12.008407-9) - JOSE ESMERINO DA SILVA X EDMAR MARTINS DE OLIVEIRA X DEOCLIDES DA SILVA PINHEIRO X LUCIA MARIA BASAGLIA GRANITO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE ESMERINO DA SILVA X EDMAR MARTINS DE OLIVEIRA X DEOCLIDES DA SILVA PINHEIRO X LUCIA MARIA BASAGLIA GRANITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 227, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados para que aguardem o comunicado de pagamento do precatório expedido à fl. 219. Intimem-se.

0010408-23.2003.403.6112 (2003.61.12.010408-0) - LUIZ CARLOS AMARAL X NELI ANDRADE TRONCOSO PEREIRA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ANTONIO AGOSTINHO DE LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP174594 - PAULO NORBERTO INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUIZ CARLOS AMARAL X NELI ANDRADE TRONCOSO PEREIRA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ANTONIO AGOSTINHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) a fls. 173/176, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010460-48.2005.403.6112 (2005.61.12.010460-9) - CELINO LEITE DO NASCIMENTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CELINO LEITE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, requirite-se o pagamento dos créditos (fls. 299 e 306) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0000537-61.2006.403.6112 (2006.61.12.000537-5) - JOSE FRANCISCO JACINTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE FRANCISCO JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, requirite-se o pagamento dos créditos (fls. 109/114) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, com o destaque solicitado nas fls. 119/121. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0001037-30.2006.403.6112 (2006.61.12.001037-1) - NIVALDO ALBERTINI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NIVALDO ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001398-47.2006.403.6112 (2006.61.12.001398-0) - AMELIA FERREIRA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X AMELIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 80: Prejudicado. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0001679-03.2006.403.6112 (2006.61.12.001679-8) - JOSE CICERO CAMINAGHI PASSONI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE CICERO CAMINAGHI PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0002512-21.2006.403.6112 (2006.61.12.002512-0) - ALTINES FRANCELINA MARTINS(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X ALTINES FRANCELINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, cite-se o INSS para os fins do art. 730 do CPC. Não sobrevivendo embargos, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0003510-86.2006.403.6112 (2006.61.12.003510-0) - ALMIR ROMANO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X ALMIR ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0003962-96.2006.403.6112 (2006.61.12.003962-2) - MARIA FATIMA VERDERI PINTO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X MARIA FATIMA VERDERI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, cite-se o INSS para os fins do art. 730 do CPC. Não sobrevivendo embargos, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0004087-64.2006.403.6112 (2006.61.12.004087-9) - APARECIDA CAVITOLI PERRETI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X APARECIDA CAVITOLI PERRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, cite-se o INSS para os fins do art. 730 do CPC. Não sobrevivendo embargos, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0004089-34.2006.403.6112 (2006.61.12.004089-2) - EMILIA LIMA SOARES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X EMILIA LIMA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, cite-se o INSS para os fins do art. 730 do CPC. Não sobrevivendo embargos, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0004356-06.2006.403.6112 (2006.61.12.004356-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não

sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0005327-88.2006.403.6112 (2006.61.12.005327-8) - GUIOMAR DIAS DE AZEVEDO MARIANO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X GUIOMAR DIAS DE AZEVEDO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006174-90.2006.403.6112 (2006.61.12.006174-3) - EMESIO APARECIDO CADETE(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X EMESIO APARECIDO CADETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0007406-40.2006.403.6112 (2006.61.12.007406-3) - SEBASTIANA VENANCIO FERREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X SEBASTIANA VENANCIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, cite-se o INSS para os fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo embargos, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0007454-96.2006.403.6112 (2006.61.12.007454-3) - APARECIDO PEREIRA NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X APARECIDO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, com o destaque solicitado nas fls. 135/137. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0010192-57.2006.403.6112 (2006.61.12.010192-3) - ALICE DA SILVA PEREIRA ESPINOSA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALICE DA SILVA PEREIRA ESPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0010258-37.2006.403.6112 (2006.61.12.010258-7) - ANTONIA DE SOUZA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, dê-se vista do comunicado de implantação de benefício e da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0003173-63.2007.403.6112 (2007.61.12.003173-1) - FATIMA ABUCARMA LADEIRA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FATIMA ABUCARMA LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, cite-se o INSS para os fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo embargos, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0004580-07.2007.403.6112 (2007.61.12.004580-8) - JOSEFA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSEFA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0007822-71.2007.403.6112 (2007.61.12.007822-0) - CRISTIANE MARIA DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CRISTIANE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, dê-se vista do comunicado de restabelecimento de benefício e da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0009294-10.2007.403.6112 (2007.61.12.009294-0) - DIVAIR SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DIVAIR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0009964-48.2007.403.6112 (2007.61.12.009964-7) - VALDIR ALVES DE SOUZA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALDIR ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0011942-60.2007.403.6112 (2007.61.12.011942-7) - MARIA PAULINA QUINHONES(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA PAULINA QUINHONES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0015446-40.2008.403.6112 (2008.61.12.015446-8) - ADILSON VIEIRA DA SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0002882-92.2009.403.6112 (2009.61.12.002882-0) - APARECIDO DONIZETE DIMEIRA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDO DONIZETE DIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

Expediente Nº 2158

MANDADO DE SEGURANCA

1200151-16.1995.403.6112 (95.1200151-9) - ANTONIO SERGIO LENSONI(SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA E SP004798 - ZWINGLIO FERREIRA) X SR DEL DA REC FED EM P PTE(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Faculto ao impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos outros elementos que porventura possua e que possam embasar as alegações expendidas na inicial.No mesmo prazo, faculto-lhe, ainda, apresentar cópias integrais dos depoimentos prestados na Delegacia de Polícia de Presidente Epitácio-SP - seu e das pessoas que o acompanhavam no ensejo da apreensão {José Cláudio, Antônio Vicente e José Batista} - folha 19.Providencie, ainda, cópia das principais peças do Inquérito Policial nº 94/102232-1, mencionado na inicial (folha 04), especialmente, da sentença ou decisão que determinou o arquivamento dos autos.Nesse ínterim, sem prejuízo, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo, a fim de que sejam atualizados os valores das mercadorias e do veículo apreendidos (fls. 12 e 15/16, até a data Do Ato Declaratório de destinação deste, ou seja, até 01/10/1997 - folha 121. Ultimadas as providências ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2285

MONITORIA

0013872-79.2008.403.6112 (2008.61.12.013872-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE SABINO BATISTA CAVALCANTE X OSMAR VIEIRA DUTRA X TERESA LUCIANA DE PADUA MARCELINO(SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, por ora, defiro o pedido liminar.Oficie-se ao Serasa, requisitando a exclusão de eventuais constrições dos nomes dos embargantes, decorrentes do contrato n. 24.0337.185.0003851-33No mais, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 dias, acerca dos embargos apresentados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007559-73.2006.403.6112 (2006.61.12.007559-6) - CLAUDIO ANTONIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nomeio O Doutor Miltom Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 04/05/2010, às 14 horas, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

0007752-54.2007.403.6112 (2007.61.12.007752-4) - JOSE LANDGRAF(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que o INSS arque com os honorários advocatícios da parte autora, estes fixados no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo as partes declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Com a homologação do presente acordo, resta prejudicada a realização da audiência designada para o dia 28 de abril de 2010, pelo que determino que seja liberada a pauta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009588-62.2007.403.6112 (2007.61.12.009588-5) - CARLOS ROBERTO RUIZ(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para complementar o dispositivo da sentença retro e, por conseguinte, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão mantendo o benefício do autor, conforme a sentença.Intimem-se.

0001716-59.2008.403.6112 (2008.61.12.001716-7) - LUCIA TIROLEZI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0005550-70.2008.403.6112 (2008.61.12.005550-8) - MARIA CICERA ZANONI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0005577-53.2008.403.6112 (2008.61.12.005577-6) - SERGIO APARECIDO FIDELIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0005852-02.2008.403.6112 (2008.61.12.005852-2) - ANA FERREIRA GARCIA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0006277-29.2008.403.6112 (2008.61.12.006277-0) - MARIA DO CARMO BRAZ(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR E SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

A reiteração do pedido antecipatório será apreciada quando da prolação da sentença.Ao INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos e, querendo, apresente proposta de acordo.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Silvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro.Intimem-se.

0006607-26.2008.403.6112 (2008.61.12.006607-5) - MARIA DE LOURDES SOTOSKI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0006693-94.2008.403.6112 (2008.61.12.006693-2) - SALETE APARECIDA SANTANA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao pedido de revogação da tutela

antecipada formulado na petição retro. Intime-se.

0007735-81.2008.403.6112 (2008.61.12.007735-8) - EDINALDO LIMA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0008311-74.2008.403.6112 (2008.61.12.008311-5) - ROSA FERREIRA CASTANHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Citado, o INSS apresentou resposta suscitando preliminares de suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e prescrição quinquenal. As preliminares suscitadas de suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo e de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo restam superadas diante da resistência oposta pelo Instituto Previdenciário nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. No que se refere à prescrição, ainda que tenha ocorrido, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento. Assim, afastas as preliminares argüidas pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial e realização de estudo socioeconômico. Desnecessária a produção de prova testemunhal, em razão da matéria. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social CLAUDIA CRISTINA GÓIS, com endereço na rua Machado de Assis, n. 1521, Jd Castilho, CEP 19.200-000 Pirapozinho/SP, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos abaixo relacionados. Por carta, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Para realização de perícia médica, nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Venceslau Braz, 16, Vila Euclides, nesta, fone 3222-8299, e designo o dia 14 de junho de 2010, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), a cada um dos profissionais ora nomeados, ficando cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar(em) esclarecimentos acerca da(s) perícia(s) realizada(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra(m) fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo, e os quesitos do Ministério Público Federal constam da folha 51. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação dos laudos em Juízo, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem. Caso os laudos tenham sido apresentados tempestivamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a cada profissional para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Dê-se vista ao MPF, inclusive após a apresentação dos laudos. Intime-se. QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO. 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso

afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada.

0008498-82.2008.403.6112 (2008.61.12.008498-3) - PAULA DE SOUZA CLAUDIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0009977-13.2008.403.6112 (2008.61.12.009977-9) - JULIA PEREIRA DELVECHIO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio O Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 06/05/2010, às 14 horas, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

0011283-17.2008.403.6112 (2008.61.12.011283-8) - SUELI MARQUES CILLI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0012284-37.2008.403.6112 (2008.61.12.012284-4) - MARIA DE LURDES SANTANA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio O Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 21/05/2010, às 14 horas, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

0012636-92.2008.403.6112 (2008.61.12.012636-9) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0013153-97.2008.403.6112 (2008.61.12.013153-5) - MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0013273-43.2008.403.6112 (2008.61.12.013273-4) - ANISIA ROSA DE FREITAS(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0013691-78.2008.403.6112 (2008.61.12.013691-0) - MARIA DA SILVA SOUZA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio O Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a

partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 13/05/2010, às 14 horas, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

0014075-41.2008.403.6112 (2008.61.12.014075-5) - CREUZA PIERINA MILANI PAZIN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0014094-47.2008.403.6112 (2008.61.12.014094-9) - MARIA DE FREITAS PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nomeio O Doutor Miltom Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 18/05/2010, às 14 horas, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

0015574-60.2008.403.6112 (2008.61.12.015574-6) - EDNA MARIA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0001564-74.2009.403.6112 (2009.61.12.001564-3) - EURIDES TEIXEIRA DE CRISTO FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0002527-82.2009.403.6112 (2009.61.12.002527-2) - NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação retro, designo nova perícia para o dia 15 de junho de 2010, às 18 horas, mantendo a nomeação da médica-perita Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, bem como os demais termos da manifestação judicial das folhas 84/87 quanto à realização da prova técnica e consecutórios. Intime-se.

0004216-64.2009.403.6112 (2009.61.12.004216-6) - IRENE DE OLIVEIRA BARROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004236-55.2009.403.6112 (2009.61.12.004236-1) - SIDNEI MACHADO ALVES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

0006157-49.2009.403.6112 (2009.61.12.006157-4) - HAMILTON BARBOSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

0006890-15.2009.403.6112 (2009.61.12.006890-8) - ARTHUR LOPES(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Para análise do pedido liminar é conveniente que a Receita Federal, primeiro, preste as informações pertinentes. Considerando que o ofício ainda não foi expedido, cumpra-se com urgência a determinação constante da decisão da folha 109, consignado o prazo de 5 dias para a Receita Federal prestar seus esclarecimentos. Intime-se.

0007530-18.2009.403.6112 (2009.61.12.007530-5) - GRACIANO BORGES DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008390-19.2009.403.6112 (2009.61.12.008390-9) - SUELI APARECIDA DE CAMPOS MARTINS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0008600-70.2009.403.6112 (2009.61.12.008600-5) - JOAO RODRIGUES MARQUES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

0009939-64.2009.403.6112 (2009.61.12.009939-5) - WAGNER DOS SANTOS LOPES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

0010726-93.2009.403.6112 (2009.61.12.010726-4) - DIRCILEY NOGUEIRA DE CURSIO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

0011550-52.2009.403.6112 (2009.61.12.011550-9) - ANA LUCIA LIMA SANTOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0012607-08.2009.403.6112 (2009.61.12.012607-6) - SALUSTRIANO JOSE DOS SANTOS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Considerando o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: SALUSTRIANO JOSÉ DOS SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DATA DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Cite-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000361-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000361-8) - ANA PAULA PELUCA MOREIRA LIMA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Ana Paula Peluca Moreira Lima; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.377.600-5; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia, com endereço na Rua Venceslau Braz, nº. 16, Vila Euclides, nesta cidade, telefone 3222-8299, designo perícia para o dia 07 de junho de 2010, às 9 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de

desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001641-49.2010.403.6112 - APARECIDA DOMICIANA DE SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido no comunicado eletrônico retro, redesigno para o dia 11 de junho de 2010, às 9 horas a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor Milton Moacir Garcia. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 38/39). Procedam-se às intimações necessárias.

0001890-97.2010.403.6112 - GILSON KLEBIS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia, com endereço na Rua Venceslau Braz, nº. 16, Vila Euclides, nesta cidade, telefone 3222-8299, designo perícia para o dia 27 de maio de 2010, às 9 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001905-66.2010.403.6112 - IRACI LISBOA MARTINS DE SIQUEIRA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela

legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Iraci Lisboa Martins de Siqueira; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 560.640.365-6; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia, com endereço na Rua Venceslau Braz, nº. 16, Vila Euclides, nesta cidade, telefone 3222-8299, designo perícia para o dia 28 de maio de 2010, às 9 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 13. Junte-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001944-63.2010.403.6112 - MARIA MARTINS LEME (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Maria Martins Leme; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 538.815.616-4; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia, com endereço na Rua Venceslau Braz, nº. 16, Vila Euclides, nesta cidade, telefone 3222-8299, designo perícia

para o dia 25 de maio de 2010, às 9 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 13. Junte-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002018-20.2010.403.6112 - APARECIDA VICENTE SILVENTE (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Aparecida Vicente Silvente; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 537.674.157-1; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 10 de junho de 2010, às 17 h 30 min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua

ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Junte-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 13. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002022-57.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO TINTORE (SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a inexistência de pedido de justiça gratuita, certifique-se quanto a eventual recolhimento de custas. Ante a certidão supra, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002051-10.2010.403.6112 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove o indeferimento administrativo do benefício previdenciário de auxílio-doença feito ao INSS, apresentando cópia da comunicação de decisão. Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0002053-77.2010.403.6112 - RAIMUNDO ALVES DE SOUZA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia, com endereço na Rua Venceslau Braz, nº. 16, Vila Euclides, nesta cidade, telefone 3222-8299, designo perícia para o dia 10 de junho de 2010, às 9 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de

honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002058-02.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia, com endereço na Rua Venceslau Braz, nº. 16, Vila Euclides, nesta cidade, telefone 3222-8299, designo perícia para o dia 08 de junho de 2010, às 9 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002059-84.2010.403.6112 - MARIA BARBOSA DA CRUZ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove o indeferimento administrativo do benefício previdenciário de auxílio-doença feito ao INSS, apresentando cópia da comunicação de decisão.Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0002259-91.2010.403.6112 - MARIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 22/04/2010 às 14h15min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010598-73.2009.403.6112 (2009.61.12.010598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007609-94.2009.403.6112 (2009.61.12.007609-7)) EDUARDO ALCANTARA LOMAS(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Em vista do exposto, rejeito a presente exceção de incompetência para reconhecer a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento deste feito.Remetam-se os autos ao Sedi para correção do termo de autuação, devendo constar como excipiente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI e como excepto EDUARDO ALCANTARA LOMAS.Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição,

desapense-se e archive-se. Intime-se.

Expediente N° 2288

ACAO PENAL

0004472-12.2006.403.6112 (2006.61.12.004472-1) - JUSTICA PUBLICA X JOEL LIMA DOS SANTOS(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 27 de abril de 2010, às 13h30min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes, SP, o interrogatório do réu. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1473

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1203586-90.1998.403.6112 (98.1203586-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206202-72.1997.403.6112 (97.1206202-3)) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 206/219: Defiro a juntada requerida. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequirente, no prazo de quarenta e oito horas, sobre a notícia de parcelamento. Intime-se com premência, em razão do leilão designado.

EXECUCAO FISCAL

1205936-56.1995.403.6112 (95.1205936-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE FRANGOS D S LTDA X DONIZETE NATANAEL DOS SANTOS X LAINE MARIA ROTAVA DOS SANTOS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA)

Fls. 252 e 256: Tendo em vista que o coexecutado e representante legal da executada Donizete Natanael dos Santos tem advogado constituído nos autos, considero-o cientificado do leilão, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, do CPC.

Aguarde-se. Int.

1201468-15.1996.403.6112 (96.1201468-0) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DEPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO)

Reconsidero respeitosamente o despacho de fl. 265. A procuração juntada à fl. 256 foi passada por quem não é parte nestes autos (Renato de Melo Ribeiro) e se destina a processo (inventário) e fim (receber citações) específicos.

Desentranhe-se essa peça, restituindo-a ao n. signatário. Fls. 271, 277 e 278/279: Expeça-se mandado com urgência, a fim de intimar do leilão a empresa executada na pessoa de Oscar Soler. Com relação à coexecutada Maisa de Melo Ribeiro, uma vez que tem advogado constituído nos autos (fl. 254), fica cientificada das praças nos termos do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Fl. 281: Traga o Espólio de Paulo César Ribeiro, no prazo de cinco dias, instrumento de mandato. Int.

1201876-69.1997.403.6112 (97.1201876-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JM AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA X CILENE MARIA GIL WENDEBON(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO)

Fls. 301 e 305: Defiro. Prossiga-se com o leilão designado. Int.

1207338-07.1997.403.6112 (97.1207338-6) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ROTTA & CIA LTDA X JOAO NIVALDO ROTTA X HELENA MARIA COLADELLO ROTTA(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA E SP116619 - DENISE FAVARO DO CARMO CANTERO)

Fls. 223-verso e 230: Ante o contido na informação retro, prossiga-se o leilão em relação aos bens efetivamente constatados. Após, abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de cinco dias. Int.

1207545-06.1997.403.6112 (97.1207545-1) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO

HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X EDISON JOSE DOS SANTOS X VALENTINA LENCA ZAQUI HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Fls. 372-verso, 374, 389/393 e 397: Ante o contido na informação retro e a notícia de cancelamento do usufruto, prossiga-se o leilão em relação à parte ideal do imóvel objeto da matrícula 4.993 do 1º CRI. Sem prejuízo, levantem-se as penhoras incidentes sobre os imóveis descritos à fl. 374, à exceção da matrícula 13.355 do 2º CRI, cujos atos expropriatórios ficarão suspensos até a decisão do Agravo de Instrumento noticiado. Após a realização das praças, manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 372-verso e a petição de fls. 389/393. Int.

1201743-90.1998.403.6112 (98.1201743-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP140619 - WAGNER RODRIGUES ALVES E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP092270 - AMINA FATIMA CANINI E SP113384 - NELSON ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ)

1) Fls. 438/443 e 712/716 - O crédito trabalhista apresentado às fls. 438/443, corroborado pelos ofícios de fls. 701 e 707, representa o total de R\$ 406.426,20 (quatrocentos e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte centavos), sendo R\$ 400.985,63 (quatrocentos mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos) relativo ao principal, sendo este o crédito em relação ao qual DEFIRO a preferência, excluída a diferença concernente a custas e honorários. Quanto à insurgência da União, relativo ao requerimento feito pela viúva do reclamante JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, cuja certidão de óbito contempla outros herdeiros, entendo que a averiguação da legitimidade para levantamento da quantia há de ser observada pelo juízo laboral, em ocasião oportuna. Solicite-se, por meio de ofício, para fiel cumprimento desta decisão, o valor atualizado dos créditos trabalhistas. Após, providencie a Secretaria o necessário para transferência do valor, a ser subtraído do depósito efetivado conforme fl. 429. Cumpram-se os atos com premência. Indefiro os pedidos veiculados nas petições de fls. 523/527, 562/563 e 571/572, porquanto não há prova de que o mesmo bem penhorado nestes autos esteja garantindo a demanda trabalhista. Inclusive os pedidos de fls. 562/563 e 571/572 sequer trazem o montante do crédito que detêm os reclamantes.2) Fls. 389/391 e 669 - Tratando-se de pedido de mera habilitação, porquanto em momento algum discute a preferência do crédito, DEFIRO-O. Todavia, sabe-se que outras execuções titularizadas pela União tramitam em face dos mesmos devedores neste Juízo, de modo que somente após a manifestação da credora sobre eventual imputação do valor remanescente a elas, excluído o crédito trabalhista, é que poderá ser carreado em conta judicial a ser indicada oportunamente o que sobejar do valor depositado à fl. 429. Intime-se desta decisão o Requerente, por mandado. Doravante, intime-se também de todos os atos do processo, exclusivamente relacionados ao produto da arrematação depositado nestes autos à fl. 429. Anote-se o deferimento da habilitação de crédito na capa deste feito.3) Após a transferência do valor do crédito trabalhista, conforme item 1, considerando o disposto no segundo parágrafo do item 2, abra-se vista à Exeqüente para dizer se pretende a imputação do sobejo do depósito de fl. 429, declinando, desde logo, quais execuções pretende contemplar.4) Fls. 689/693 - Digam Exeqüente e Executados no prazo de cinco dias. 5) Sem prejuízo, defiro o requerimento da Exeqüente deduzido à fl. 648, in fine, para conversão em renda do valor depositado conforme guia de fl. 428, conforme diretriz constante do documento de fl. 656. Oficie-se à CEF para viabilização da medida, bem como para recolhimento das custas, fl. 431, em guia DARF. Intimem-se.

0008621-90.2002.403.6112 (2002.61.12.008621-7) - UNIAO FEDERAL(SP005100 - JOAQUIM MARIA GIL DE OLIVEIRA) X LAKS ARTS MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP021921 - ENEAS FRANCA)

Fls. 128/129: Defiro a juntada requerida, bem como a carga dos autos, pelo prazo de cinco dias. Após, aguarde-se a realização do leilão. Int.

0004936-36.2006.403.6112 (2006.61.12.004936-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DPL CONSTRUCOES LTDA(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA)

Fls. 103/112: Defiro a juntada requerida. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de quarenta e oito horas, sobre a notícia de parcelamento. Intime-se com premência, em razão do leilão designado.

0002971-86.2007.403.6112 (2007.61.12.002971-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DPL CONSTRUCOES LTDA(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA)

Fls. 151/158: Defiro a juntada requerida. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de quarenta e oito horas, sobre a notícia de parcelamento. Intime-se com premência, em razão do leilão designado.

0007346-33.2007.403.6112 (2007.61.12.007346-4) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X SEMENSEED - SEMENTES INSUMOS E RACOES LTDA(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X ALICE SETSUKO AKASHI MAEHARA X ERNANI RIYTIRO MAEHARA

Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de quarenta e oito horas, sobre a notícia de parcelamento. Sem prejuízo, traga a executada, no prazo de cinco dias, instrumento de mandato bem como cópia de seus estatutos sociais, sob pena de não conhecimento desta e de futuras manifestações. Intime-se com premência, em razão do leilão designado.

0012337-52.2007.403.6112 (2007.61.12.012337-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO)
Fls. 80/87: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de quarenta e oito horas, sobre a notícia de parcelamento. Sem prejuízo, traga a executada, no prazo de cinco dias, instrumento de mandato e cópia de seus estatutos sociais, sob pena de não conhecimento desta e de futuras manifestações. Intime-se com premência, em razão do leilão designado.

Expediente Nº 1479

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1203577-31.1998.403.6112 (98.1203577-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201480-29.1996.403.6112 (96.1201480-9)) DEPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais.

0010393-88.2002.403.6112 (2002.61.12.010393-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009856-63.2000.403.6112 (2000.61.12.009856-9)) SUPER AGRICOLA SAKITA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos.

0006375-19.2005.403.6112 (2005.61.12.006375-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-52.2003.403.6112 (2003.61.12.002659-6)) MARCIO BRITO ESTEVAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 103/104: Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos.Sem honorários, porquanto incidente o DL nº 1.025/69.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007209-22.2005.403.6112 (2005.61.12.007209-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008112-91.2004.403.6112 (2004.61.12.008112-5)) CREMONE MOTONAUTICA LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)
Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda de seu objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da Execução nº 2004.61.12.008112-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

0008847-56.2006.403.6112 (2006.61.12.008847-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010215-42.2002.403.6112 (2002.61.12.010215-6)) MARA LIGIA GOMES PRETTI(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fls. 150/154: Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0013299-75.2007.403.6112 (2007.61.12.013299-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-56.2005.403.6112 (2005.61.12.002984-3)) TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 101/104: Desta forma, diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para os autos de execução fiscal embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010884-85.2008.403.6112 (2008.61.12.010884-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202943-35.1998.403.6112 (98.1202943-5)) DESIGN JORGE GUAZZI S/C LTDA ME X JORGE ALBERTO GUAZZI DA SILVA(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 241/243:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015588-44.2008.403.6112 (2008.61.12.015588-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004285-04.2006.403.6112 (2006.61.12.004285-2)) SOFTLESSI SOFTWARES S/C LTDA(SP236693 - ALEX FOSSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
(Dispositivo de Sentença) Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda de seu objeto, nos termos do 267, VI, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da Execução de nº 2008.61.12.015588-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

0004765-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004765-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-76.2004.403.6112 (2004.61.12.001032-5)) OSWALDO BUCHLER JUNIOR PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011588-64.2009.403.6112 (2009.61.12.011588-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005245-23.2007.403.6112 (2007.61.12.005245-0)) BANCO GMAC S/A(SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO) X FAZENDA NACIONAL

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 43/46:Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão do reconhecimento da carência de ação, com fulcro no art. 267, IV e V, do CPC.Sem honorários, porquanto não constituída a relação processual.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da Execução nº 2007.61.12.005245-0.Remetam-se os autos ao Sedi para a retificação dos registros da autuação, por meio da inclusão no polo passivo da co-Embargante MARILDA RUIZ ANDRADE AMARAL.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1202690-81.1997.403.6112 (97.1202690-6) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO X ANTONIO MARINI NETO(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Parte final da r. decisão de fls. 344/345:Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGÓ-LHES PROVIMENTO. 2) Em prosseguimento, vista à Exeqüente, conforme determinado no item 4 da fl. 339. Intimem-se.

0002050-11.1999.403.6112 (1999.61.12.002050-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD)

Fls. 66/68: Vista à exequente. Observe a executada o despacho de fl. 46. Int.

0002059-70.1999.403.6112 (1999.61.12.002059-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD)

Fls. 75/77: Vista à exequente. Observe a executada o despacho de fl. 55. Int.

0002060-55.1999.403.6112 (1999.61.12.002060-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD)

Fls. 73/75: Vista à exequente. Observe a executada o despacho de fl. 52. Int.

0010355-81.1999.403.6112 (1999.61.12.010355-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD)

Fls. 71/73: Vista à exequente. Observe a executada o despacho de fl. 50. Int.

0000086-75.2002.403.6112 (2002.61.12.000086-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RUY MORAES TERRA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI)

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

0001672-45.2005.403.6112 (2005.61.12.001672-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SUPREMO LTDA X LOVITHA TRANSPORTES LTDA X FRIGONOSTRO - IND. COM. DE

CARNES LTDA. X TRANSCAPUCI LTDA. X ROCHOEL PARTICIPA ES S/C LTDA. X CAPUCI TRANSPORTES LTDA. X ARLINDO CAPUCI X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X OSMAR CAPUCI X ADEMAR CAPUCI X ADRIANO ROCHOEL(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO E SP246622 - ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES)

Fls. 306/312: Pedido prejudicado, tendo em vista a extinção desta execução, conforme r. sentença prolatada às fls. 302/304. Intimem-se as partes.

0002510-51.2006.403.6112 (2006.61.12.002510-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CENTRO DE FRAT.E ORTOP.SAO LUCAS S/S LTDA X IZIDORO BARBOSA BARRIOS X DAMIAO ANTONIO GRANDE LORENTE X ASSIRIO BARBOSA MACHADO X RICARDO ZUNIGA MATTOS(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Fl(s). 268/269 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002577-16.2006.403.6112 (2006.61.12.002577-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X DIBEL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PLASTICOS L X OCIMAR MIGUEL DI COLLA X MARCIA REGINA DI COLLA BUCHALLA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Fls. 217/220, 231, 241/243 e 246/248: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000752-47.2000.403.6112 (2000.61.12.000752-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200106-75.1996.403.6112 (96.1200106-5)) PRUDENFRIGO - PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 779

EXECUCAO DA PENA

0009282-60.2006.403.6102 (2006.61.02.009282-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MORUMBA TROMBINI(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA)

Defiro o pedido formulado por Morumba Trombini , a fim de autorizá-lo a ausentar da cidade de Ribeirão Preto/SP nas noites de 30 de abril e 1º de maio do corrente ano, devendo a serventia promover as devidas anotações, respectivas aos termos de constatação.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002607-42.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-22.2010.403.6102) JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Mantenho a decisão de fls. 20/23, pelas próprias razões expostas, determinando seja o presente incidente mantido em apenso aos autos da Ação Penal nº 0002576-22.2010.403.6102.

Expediente Nº 780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0320120-14.1991.403.6102 (91.0320120-1) - ESQUINA MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) CERTIDÃO Certifico e dou fé haver expedido em 07/04/2010 os Alvarás de Levantamento nº 63/2010, 64/2010, 65/2010, 66/2010, 67/2010, 68/2010 E 69/2010 tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (07/04/2010), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 154. Ribeirão Preto, 7 de Abril de 2010.

0305610-88.1994.403.6102 (94.0305610-0) - ANTONIO CARLOS DE FREITAS X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X ALBERTINO MOREIRA CARRIJO X MAURO MACHADO X MARIA IGNES TOSELLO ARCHETTI X FELIPE ARCHETTI X ANDREA TOSELLO ARCHETTI BIANCONI X CAMILA TOSELLO ARCHETTI X NICOLA ARCHETTI NETTO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé haver expedido em 07/04/2010 os Alvarás de Levantamento nº 44/2010, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (07/04/2010), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 86. Ribeirão Preto, 7 de Abril de 2010. Vistos, etc. Defiro a expedição de alvará para levantamento do valor de-positado nos presentes autos a título de devolução do valor recebido amaior pelo co-autor ALBERTINO MOREIRA CARRIJO em favor do co-autor MAURO MACHADO (fls.387/388). Após, promova-se a intimação da parte autora para a retira-da do mesmo. Com a vinda do alvará devidamete cumprido e em nada maissendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, na si-tuação baixa findo. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos ter-mos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0001511-75.1999.403.6102 (1999.61.02.001511-0) - ADILSON BATISTA DE ALMEIDA X NATALINO BATISTA DE ALMEIDA X APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA X DIRCE BATISTA DE ALMEIDA X ERCILIA BATISTA DE ALMEIDA X MAURO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR X LOURDES DE ALMEIDA CENERINO X MARCIO BATISTA DE ALMEIDA X OSVALDO BATISTA DE ALMEIDA X AUREO BATISTA DE ALMEIDA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certifico e dou fé haver expedido em 07/04/2010 os Alvarás de Levantamento nº 45/2010, 46/2010, 47/2010, 48/2010, 49/2010, 50/2010, 51/2010, 52/2010, 53/2010 E 54/2010, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (07/04/2010), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 352. Ribeirão Preto, 7 de Abril de 2010. FLS. 352:... no item 2 do Comunicado COGE 51/07, expeça-se 09 (nove) alvarás de levantamento, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de feve- reiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, todos parciais, no valor de R\$ 1.986,76 (um mil nove- centos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos) para cada au- tor na proporção de 7,77%. Defiro a expedição de alvará para levantamento do valor de-positado nos presentes autos a título de honorários advocatícios em no- me da Dra. Catarina Luiza R. Rossi OAB/SP 67.145 calculados sobre os créditos dos autores 326 (fls. 318). Após, intime-se os autores para a retirada de seus res-pectivos alvarás em 10 (dez) dias, atentando-se ao prazo de validade de 30 dias, contados da data de expedição, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF. Deixo salientado que, não retirados os alvarás em prazo hábil, deverá a secretaria promover o cancelamento dos mesmos, bem como enca- minhar os autos ao arquivo. Ademais, retirados os alvarás e com a vinda aos autos dos mesmos devidamente cumpridos, ao arquivo com baixa findo

0002666-40.2004.403.6102 (2004.61.02.002666-9) - JOAO OSVALDO SCHIAVON MATTA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé haver expedido em 07/04/2010 os Alvarás de Levantamento nº 61/2010 E 62/2010, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (07/04/2010), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 221. Ribeirão Preto, 7 de Abril de 2010. FLS. 221: Assim, defiro a expedição de dois alvarás de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (crédito principal e honor- Após, promova a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Ademais, com a vinda dos alvarás de levantamento devidamen- te cumpridos aos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, na situação baixa findo. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos ter- mos da Resolução nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo.

0004594-26.2004.403.6102 (2004.61.02.004594-9) - CLAUDINO LOPES(SP210357 - JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO E SP210494 - KAREN DAL SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé haver expedido em 07/04/2010 os Alvarás de Levantamento nº 59/2010 E 60/2010, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (07/04/2010), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 160. Ribeirão Preto, 7 de Abril de 2010.FLS. 160:... Ademais, com a vinda dos alvarás de levantamento devidamente cumpridos aos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, na situação baixa findo. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. CERTIDÃO Certifico e dou fé haver expedido em 07/04/2010 os Alvarás de Levantamento nº 59/2010 E 60/2010, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (07/04/2010), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 160. Ribeirão Preto, 7 de Abril de 2010.

0001925-63.2005.403.6102 (2005.61.02.001925-6) - AMAURY MARTINS RAMOS X CONCEICAO ROSARIO PINTO RAMOS(SP163703 - CLEVERSON ZAM E SP181626 - GUILHERME HAUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé haver expedido em 07/04/2010 os Alvarás de Levantamento nº 57/2010 E 58/2010, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (07/04/2010), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 522. Ribeirão Preto, 7 de Abril de 2010.FLS. 231: Assim, defiro a expedição de dois alvarás de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (crédito principal e honorários advocatícios) às fls. 191/192 e 219/220. Após, promova a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Ademais, com a vinda dos alvarás de levantamento devidamente cumpridos aos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, na situação baixa findo. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo.

0006470-40.2009.403.6102 (2009.61.02.006470-0) - DILEUZA MOREIRA DE SOUZA(SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 75 - tópico final:4- Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta AR comparecimento a fins de realização da perícia na data e local agendados, portando documento de identificação.5- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, manifestando-se a parte autora inclusive quanto à contestação apresentada.Int. Perícia Médica agendada para o dia 29/04/2010, às 09:00 horas a ser realizada na Rua Casemiro de Abreu 650, Vila Seixas - Ribeirão Preto/SP

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0315587-12.1991.403.6102 (91.0315587-0) - ALICE CARRION DE CARVALHO X ALICE CARRION DE CARVALHO X ALCIDES BARBOSA X ALCIDES BARBOSA X ALBERTO BORGES X ALBERTO BORGES X CARLOS ALBERTO MARQUINI BORGES X CARLOS ALBERTO MARQUINI BORGES X LEILA ELEONOR MARQUINI BORGES X LEILA ELEONOR MARQUINI BORGES X FRANCISCO CASTILHO X FRANCISCO CASTILHO X AFFONSO FERNANDES MARSILLA X AFFONSO FERNANDES MARSILLA X ARMANDO ZAMFRILLE X ARMANDO ZAMFRILLE X ANTONIO DYONISIO X ANTONIO DYONISIO X ANTONIO NOBILE X ANTONIO NOBILE X ADOVALDO DELEPOSTE X ADOVALDO DELEPOSTE X MARIA APARECIDA DA SILVA CASEMIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA CASEMIRO X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé haver expedido em 07/04/2010 os Alvarás de Levantamento nº 55/2010 E 56/2010, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (07/04/2010), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 522. Ribeirão Preto, 7 de Abril de 2010. Considerando-se que o valor pago ao autor falecido já está convertido à ordem deste juízo às fls. 519, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, expeça-se 2 (dois) alvarás de levantamento em relação ao depósito de fls. 519 em favor dos descendentes habilitados de Alberto Borges, ou seja, CARLOS ALBERTO MARQUINI BORGES e LEILA ELEONOR MARQUINI BORGES sendo cada alvará na proporção de 50% do depósito de fls. 519. Fica consignado que os alvarás de levantamento deverão ser expedidos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação dos autores para a retirada dos mesmos, requerendo o que de direito em 10 dias. Deixo anotado, ainda, que os alvarás de levantamento possuem validade de 30 (trinta) dias,

contados da data de emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirados em prazo hábil e, com o retorno dos meses aos autos devidamente cumpridos, em nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa findo. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2539

MONITORIA

0001076-23.2007.403.6102 (2007.61.02.001076-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO MOTA MARINHO(SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO)
Renúncia do advogado contratado pela CEF: intime-se a ilustre procuradora Dra. Raquel da Silva Balliello Simão para que providencie a substituição, no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0323926-57.1991.403.6102 (91.0323926-8) - FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS MACDON LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0304922-97.1992.403.6102 (92.0304922-3) - MARIA ROSSITO APREIA(SP086796 - OSWALDO CESAR EUGENIO E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL

...Em termos, dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0304925-52.1992.403.6102 (92.0304925-8) - WILSON ROBERTO MARCATTO(SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL

...Em termos, dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0306914-54.1996.403.6102 (96.0306914-0) - JOB CONSU* X JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

...Ante o exposto, defiro o pedido da autora e determino a conversão em renda dos depósitos relativos às competências de junho de 1996 a janeiro de 1999 e autorizo o levantamento dos depósitos relativos às competências fevereiro de 1999 a abril de 2008... Após, arquivem os autos.

0003201-27.2008.403.6102 (2008.61.02.003201-8) - ARI DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A decisão proferida no agravo de instrumento determina a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal local, em razão da adequação do pedido de condenação por danos morais (fl. 303). No entanto, tendo em vista que a questão da competência é matéria de ordem pública, mantenho o processamento destes autos nesta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, por outros motivos não relacionados ao valor pleiteado a título de danos morais. É que o pedido de aposentadoria do autor é retroativo à DER (22/11/2006), com valor da RMI de R\$ 880,33. Assim, a soma das parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação (25/03/2008) com 12 parcelas vincendas equivale a R\$ 25.529,57 (29 meses X R\$ 880,33), sem contar a atualização monetária. Considerando que o salário mínimo na data do ajuizamento da ação era de R\$ 415,00, o que multiplicado por 60, resultava em R\$ 24.900,00. Portanto, independentemente do valor do pedido relativo aos danos morais, o objeto da ação supera o valor de alçada dos Juizados, conforme previsto na Lei 10.259/2001. Assim, por mais este motivo, devem os presentes autos permanecer neste Juízo. Comunique-se o ilustre relator do agravo de instrumento, encaminhando-se cópia da sentença e da presente decisão para os devidos fins. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 297.

0001560-67.2009.403.6102 (2009.61.02.001560-8) - APARECIDO ROBERTO DO CARMO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, não abrangendo a antecipação da tutela concedida, pelas razões lá constantes. Vista à parte contrária para as respectivas contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0003414-96.2009.403.6102 (2009.61.02.003414-7) - FRANCISCO OLIVEIRA PEDREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/152: Verifico que não houve, até a prolação da sentença, qualquer manifestação da parte autora requerendo a implantação imediata do benefício pugnado nos autos. Assim, com a prolação da sentença, ocorreu o exaurimento da jurisdição da Primeira Instância, podendo, contudo, o pleito ser direcionado ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, se assim desejar a parte interessada.

0003690-30.2009.403.6102 (2009.61.02.003690-9) - SEBASTIAO MORAES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 129, no tocante aos efeitos em que recebido o recurso de apelação interposto (primeiro parágrafo). Tendo em vista que não houve deferimento de antecipação de tutela, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Fls. 132/133: Verifico que não houve, até a prolação da sentença, qualquer manifestação da parte autora requerendo a implantação imediata do benefício pugnado nos autos. Assim, com a prolação da sentença, ocorreu o exaurimento da jurisdição da Primeira Instância, podendo, contudo, o pleito ser direcionado ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, se assim desejar a parte interessada.

0011166-22.2009.403.6102 (2009.61.02.011166-0) - ELIANA NUNES(SP249455 - JOSIANE ESTEVES MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 158/159: manifeste-se a parte autora.

0001405-30.2010.403.6102 (2010.61.02.001405-9) - ELAINE MASCIOLI BERLINGERI X MARIA DE LOURDES GRICI CASCALDI X EULINA BERNARDO DA FONSECA(SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda da inicial de fls. 258/259. Ao Sedi para anotação quanto ao valor da causa. Quanto ao agravo de instrumento interposto, por ora, nada a reconsiderar. Com o retorno dos autos, cite-se.

0003119-25.2010.403.6102 - UBIRAJARA JOSE BARREIROS DE PAULA(SP219535 - FELIPE PINHO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual. Concedo a liminar requerida a fim de determinar que a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este juízo os extratos de movimentação da(s) conta(s) de poupança da parte autora, especificadas na petição inicial, relativamente aos períodos requeridos. Cite-se.

0003165-14.2010.403.6102 - JOAO CELESTE STRACCIA X ELIANI PAVAN STRACCIA X CELESTE STRACCIA X DALVINA SOARES STRACCIA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de dez dias, para retificar o valor atribuído, ajustando-o ao proveito econômico almejado, comprovando-o, bem como para recolher as custas processuais complementares, se o caso.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010455-27.2003.403.6102 (2003.61.02.010455-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DA BOA VISTA - MOEMA(SP232262 - MATHEUS COUTO BENEDETTI E SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Requeira a parte credora o que for do interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0003366-06.2010.403.6102 - HENRIQUE MARCOS PRESINOTO HONORIO X CRISTINA MIGUEL FERNANDES(SP247873 - SEBASTIÃO FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a ré que se abstenha de promover qualquer ato de alienação do imóvel situado na rua Antonio Rossanese, 246, Bairro Geraldo de Carvalho, nesta cidade, descrito no R. 1 da matrícula n.99.342 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, procedendo a suspensão dos atos já praticados ou a praticar, sob pena de aplicação de multa diária de mil reais, até ulterior deliberação deste Juízo ou determinação em sentido contrário. Tendo em vista que os autores vem pagando as prestações por meio de depósito na conta corrente da vendedora, autorizo a continuidade do pagamento das parcelas do financiamento por meio de depósitos judiciais mensais das parcelas vincendas nestes autos, a partir de abril/2010. Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Expediente Nº 2548

MONITORIA

0002839-59.2007.403.6102 (2007.61.02.002839-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO SANTO PAZETTO(SP217090 - ADALBERTO BRAGA)

intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309673-98.1990.403.6102 (90.0309673-2) - JOAO LUIZ REQUE X SANDRA MARA TALAVERA PINTO DA SILVA X EDUARDO TEIXEIRA X ADELINO LOPES DOS SANTOS X ANA MARIA MARTINS DE SOUZA LEITE X ANGELO SAMPAIO X ALCINDO LOPES DE ANDRADE X MARIA DO CARMO ROSA DE ANDRADE X ANGELA MARIA BERNARDINELI X ANGELITA CARRETEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA AQUINO X ANTONIO ARLINDO DA SILVA X ANTONIO DA COSTA X ANTONIO MARQUES PENTEADO X APPARECIDA BAPTISTA FERREIRA X ARMANDO BRIGOLIN X ARY ACIR AYRES DE SOUZA X AUREO ALVES FERREIRA X BATISTA CIPRIANO DA SILVA X CAMILO NEVES X CAETANO PAULINI X CARLOS ALBERTO FIRMINO X CARLOS IGNACIO SCOZZAFAVE X CARLO PROPHETTA X CLAUDIA ERGENIDA MANTOVANI MOSSIN X CLAUDIONOR ANDRADE CARDOSO X DALTON JARDIM AGUIRRE X DAVID CURY X DECIO BRUSSOLO X DINORAH GONCALVES DA SILVA X VIRGINIA HELENA BETARELLO X DIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X DIVA MOREIRA APONTE X DURVALINA GOMES DOS SANTOS X EDUARDO MARTINS DE SOUZA LEITE X EORLANDO NEGRIZZOLO X EUGENIO GIMENES X EURIPEDES DOS REIS X CLARICE ALVES BITTENCOURT REIS X FERNANDO ANTONIO SPERANDIO X TEREZINHA TOLEDO SPERANDIO X FLORINDO STURARO X MARCIO HUMBERTO STURARO X FRANCISCO ACYR PRIOLLI X MERY PEDRITA MIRRA PRIOLLI X FRANCISCO MARQUES MACHADO X GENNY GONCALVES DA SILVA X SILVIA REGINA BETARELLO X GILBERTO MARINO PATERLINI X VERA LUCIA FERDINANDO PATERLINI X HELIO ANTONIO PEREIRA X HUGSMAER PELICIONI X HUMBERTO JULIO ANTONIO MARIA JEMMA X HELIANE BATISTA X IDA URIZZI X HELOISA FERNANDES X IRACEMA MARCONDES CACADOR X RICARDO CACADOR X JOAO BIANCHI X AMALIA VALENTINA BIANCHI X JESUS BONI X JOAO DOS SANTOS MARTINS X JOAO SIAN X JOSE ALVES DO NASCIMENTO X MAILDA CASSANDRO DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO SERAPHIM X JOSE LUIZ MARTINS X JOSE FIRMINO X JOSE ROBERTO BARBOSA X JOSE RAMOS MARTINS X LAURO JOSE TORRACA X MARIA APARECIDA PINHAL TORRACA X LUIZ ANTONIO FARIAS LOPEZ X LUIZ CARLOS PEREZ X LUIZ FRANCAROLI FILHO X MARIA APARECIDA B FRANCAROLI X LUIZA RAMOS BRIGOLIN X LUKA MATSUO X MARCIO HUMBERTO STURARO X MARIA TEREZA APONTE X MILTON APONTE X MARIO ZORZO X RENATO AUGUSTO ZORZO X MATILDE FERREIRA COSTA X JOAQUIM DA COSTA FILHO X MAURILIO BERTOLIN X MIGUEL VICENTE X DIVA MOREIRA APONTE X MILTON APONTE JUNIOR X OCTAVIO PEREIRA DOS REIS X ODILON DIAS NETTO X OSWALDO FERREIRA X ELISA DA SILVA FERREIRA X PASCHOINA TOBIAS DOS SANTOS X RENATA MORO X SEBASTIAO BOTOSSO X SIDNEY DE AQUINO X SILVIA REGINA BETARELLO X TANCREDO GALLI X TARCISIO DE SOUZA LELLES X TEREZINHA PROPHETA X VENANCIO ANTONIO CREMONEZ X VERA APPARECIDA PAULISTA SAMPAIO DIAS NETTO X VIRGILIO BONI X PAULINA PAPINE BONI X VIRGINIA HELENA BETARELLO X ZELIA MARIA BISCO X GIOVANA CRISTINA TEIXEIRA X WAGNER DE SOUZA CARVALHO X WAGNER SOUTO CARVALHO X WALTERCIDES MARQUES FERREIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA E SP075606 - JOAO LUIZ REQUE E SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0319359-80.1991.403.6102 (91.0319359-4) - DIMAS MONTEFELTRO X FLORINDA FLORIA MONTEFELTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0010108-18.2008.403.6102 (2008.61.02.010108-9) - ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2136

ACAO PENAL

0013089-25.2005.403.6102 (2005.61.02.013089-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DAGMAR ANTONIO TAHAN(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)

À vista da petição das f. 529-536, informando que o advogado do réu não poderá, novamente, comparecer na audiência remarcada para o dia 12.4.2010, em razão de audiência anteriormente designada na 11ª Vara da Justiça do Trabalho em São Paulo, SP, redesigno a audiência para o dia 16.4.2010, às 14 horas. Intime-se com urgência a testemunha arrolada pela defesa Valdir Zamoner, a fim de que ele compareça na nova data de audiência. Notifique-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2262

MANDADO DE SEGURANCA

0014571-38.2002.403.6126 (2002.61.26.014571-1) - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PIRES(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0014884-96.2002.403.6126 (2002.61.26.014884-0) - CARLA ANDREA DE OLIVEIRA PIMENTA X VALDEMAR PEREIRA CLEMENTE(SP166176 - LINA TRIGONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0014961-08.2002.403.6126 (2002.61.26.014961-3) - MIGUEL STIEF(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0005215-82.2003.403.6126 (2003.61.26.005215-4) - NO MUNDO DO FAZ DE CONTA S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000629-65.2004.403.6126 (2004.61.26.000629-0) - ALAN CLEYTON MARCOLINO X KATIA BRAGGION SALGADO BRANDAO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

000035-80.2006.403.6126 (2006.61.26.000035-0) - ENGEFOOD EQUIPAMENTOS ENGENHARIA E REPRESENTACOES(SP062397 - WILTON ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0012863-63.2008.403.6183 (2008.61.83.012863-3) - ELIENE OLIVEIRA GOMES DE SOUZA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0001282-91.2009.403.6126 (2009.61.26.001282-1) - SEBASTIANA LAURINDA MAGNO FRIGIERI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3103

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003117-51.2008.403.6126 (2008.61.26.003117-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X DIRCE RODRIGUES GONCALES(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Manifeste-se o exequente acerca da informação fornecida pelo executado em fls. 68.

MANDADO DE SEGURANCA

0021036-44.2002.403.6100 (2002.61.00.021036-3) - CONVEF ADMINISTRADORA E CONSORCIOS LTDA(SP137051 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO E SP218616 - MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001738-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001738-3) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

(...)arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0004062-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004062-9) - AIRTON DALLE MOLLE X AIRTON REBUSTINI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos,De início, assevero a inexistência de depósitos judiciais nos presentes autos, dessa forma os requerimentos deduzidos acerca da liberação dos eventuais valores depositados restam prejudicados.Com efeito, o provimento jurisdicional concedido foi no sentido de afastar a incidência do imposto de renda sobre as contribuições pagas pelo Impetrante na qualidade de PARTICIPANTE PECÚLIO, no período de 1 de janeiro de 89 a 31 de dezembro de 95, cuja sentença transitou em julgado, consoante certificado às fls. 149.Desse modo, como o objeto da presente ação já restou apreciado pelo Juízo competente, exaure-se a prestação jurisdicional requerida pelo Impetrante perante o Poder Judiciário.Assim, resta prejudicado o quanto requerido pelo Impetrante às fls. 151/152, eis que o provimento jurisdicional foi concedido nos moldes requeridos na exordial e não há permissivo legal que autorize a execução de julgado com a cobrança de valores atrasados em via mandamental. Portanto, compete ao Impetrante socorrer-se das vias ordinárias para execução dos créditos atrasados. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003598-77.2009.403.6126 (2009.61.26.003598-5) - JOSE LINO DOS SANTOS(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Em razão do objeto da presente ação já ter sido apreciado por este Juízo, exaure-se a prestação jurisdicional requerida pelo Impetrante perante o Poder Judiciário.Assim, compete ao Impetrante comparecer à Agência da Previdência Social

responsável pela manutenção de seu benefício, conforme requerido às fls 90 e 99, pela Autoridade apontada como coatora para que seja promovida a atualização cadastral, bem como, adoção das medidas administrativas comportadas. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 83.***>(DESPACHO DE FLS 102): Em virtude da informação supra, resta prejudicada a parte final do despacho retro. Mantenho no mais, a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Cumpra-se. Anote-se.

000544-69.2010.403.6126 (2010.61.26.000544-2) - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A (SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
... JULGO IMPROCEDENTE ...

Expediente Nº 3105

ACAO PENAL

0005208-51.2007.403.6126 (2007.61.26.005208-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUGUSTO ALMEIDA LIMA NETO (SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X JOSE NILDO BERTI (SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X VALENTIN MARTON (SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Indefiro o pleito dos requerentes, uma vez que não sendo o seu patrono representante de todos os acusados, a retirada dos autos do cartório inviabilizaria a apresentação de alegações finais por outro alusivo no feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202392-96.1998.403.6104 (98.0202392-2) - V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à decisão de fls. 905/909, expeça-se Carta Precatória para a penhora do bem indicado na fl. 597/607 pelo valor apontado pela exequente (fl. 925). Int. e cumpra-se.

0002468-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALBERTINA FATIMA DE GOUVEIA GONCALVES

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. int.

0012358-81.2009.403.6104 (2009.61.04.012358-7) - DOUGLAS DE FARIA JUNIOR (SP040075 - CLODOALDO VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida. Int.

0012989-25.2009.403.6104 (2009.61.04.012989-9) - DILMA ALVES JUSTO NADALETTO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a autora, com base nos extratos constantes nos autos, cálculo demonstrativo do valor atribuído à causa no prazo de trinta dias. Int.

0001728-29.2010.403.6104 (2010.61.04.001728-5) - CICERO FRANCISCO DA SILVA (SP138013 - ROBERTA LOPES TRIMMEL E SP150569 - MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001762-04.2010.403.6104 - ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR (SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001769-93.2010.403.6104 - TERESA BERNARDES COSTA(SP168391 - MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001772-48.2010.403.6104 - MARIA GLORIA VASQUES(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.2-Apresente a autora, no prazo de trinta dias, com base nos extratos constantes nos autos, cálculo demonstrativo do valor atribuído à causa.3-No mesmo prazo, apresente a autora cópia da inicial e da sentença, se proferida, do processo n. 2009.63.11.000054-4 a fim de verificar eventual prevenção.Int.

0001773-33.2010.403.6104 - ALMERINDO MARQUES BASTOS(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2-Apresente o autor, com base nos extratos constantes nos autos, no prazo de trinta dias, cálculo demonstrativo do valor atribuído à causa.3-No mesmo prazo, apresente o autor cópias da inicial e da sentença, se proferida, dos processos apontados às fls. 32/34, a fim de verificar a ocorrência de eventual prevenção.Int.

0001778-55.2010.403.6104 - ERICO MANOEL DE ALMEIDA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 54/55 como emenda à inicial.Os argumentos trazidos pelo autor não trazem elementos novos que justifiquem a reconsideração da decisão de fls. 50/51, a qual mantenho, por seus próprios fundamentos.Cite-se.

0001790-69.2010.403.6104 - JOSE ROBERTO BACCARAT(SP068482 - MARIA APARECIDA DE FRANCO CERETTI E SP078832 - ANIBAL JOSE E SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001803-68.2010.403.6104 - JOAO CASSIS(SP209345 - NATHALIE BRUNETTI CASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204914-77.1990.403.6104 (90.0204914-5) - JOAO FRANCISCO DA HORA(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

A teor do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante. Assim, considerando o documento de fls. 202/203, a parte autora deverá trazer para os autos cópia do termo de compromisso de inventariante. Se homologada a partilha dos bens, a parte autora deverá trazer cópia integral do Formal de Partilha. Publique-se. Intime-se.

0001073-09.2000.403.6104 (2000.61.04.001073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JOSE GERMAN OZORES LOUREIRO

Fl. 137: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

0003082-02.2004.403.6104 (2004.61.04.003082-4) - CP SHIPS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Em face da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do conflito de competência às fls. 545/546, prossiga-se. Voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000083-08.2006.403.6104 (2006.61.04.000083-0) - NIVALDO DALMATI X LIELGE DALMATI - ESPOLIO (NIVALDO DALMATI) X ORLANDO DALMATI X JOSEFA DALMATI(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que, à fl. 221, foi dado cumprimento à primeira parte da decisão de fl. 218. Na autorizada dicção de Marcus Cláudio Acquaviva, espólio é o conjunto de bens que integra o patrimônio deixado pelo de cujus, e que serão partilhados, no inventário, entre os herdeiros ou legatários. Conforme informado, Lielgi Dalmati não deixou bens outros que não o imóvel descrito na inicial, bem como não deixou filhos, razões pelas quais não se tratou da abertura de inventário. Assim, o coautor Nivaldo Dalmati permaneceu na posse e administração do espólio. Tratando do tema, o Código de Processo Civil estabeleceu que: Art. 985. Até que o inventariante preste o compromisso (art. 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório. Art. 986. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa. Consequentemente, inexistindo inventário, o espólio é representado judicial e extrajudicialmente pelo administrador dos bens que o compõem, razão pela qual não há que se falar em irregularidade de representação processual do Espólio de Lielgi Dalmati, eis que representado pelo administrador provisório. A propósito: PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MORTE DO TITULAR DO DIREITO - REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO - LEI 6.858/80. 1. A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa. 2. Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista. 3. Recurso especial improvido. (RESP 200301061591, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 15/08/2005) Visto isso, defiro a produção da prova pericial requerida pelos autores à fl. 221 e nomeio como perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução n. 558, de 22.5.2007, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que aos autores foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 5 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Intimem-se. Santos, 30 de março de 2010.

0002872-43.2007.403.6104 (2007.61.04.002872-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORMINDA PRETEL

Indefiro o requerido à fl. 134, no que tange à consulta do endereço da ré no sistema da base de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, visto que já foi realizada à fl. 130. Entretanto, defiro a consulta no sistema da base de dados do PLENUS. Obtido endereço diverso daqueles já diligenciados, cite-se a ré, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intimem-se.

0002887-12.2007.403.6104 (2007.61.04.002887-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA ALICE DE LIMA PADARIA ME X MARIA ALICE DE LIMA

Fl. 140: Defiro a consulta do endereço dos réus nos sistemas da base de dados do BACENJUD 2.0. e do PLENUS. Obtido endereço diverso daqueles já diligenciados, cite-se os réus, para que, no prazo legal, respondam a presente ação (CPC, arts. 191 e 297).

0006784-48.2007.403.6104 (2007.61.04.006784-8) - ARICIO ELIAS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência. Embora tenha a CEF informado que não localizou em seu banco de dados a conta nº 95400631-6 (fls. 128/129), os comprovantes de fls. 51/56 demonstram que a instituição bancária recebeu diversos valores para depósito na referida conta, nos anos de 1990 e 1991. Tendo em vista os depósitos efetivados, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos extratos discriminativos da movimentação da aludida caderneta de poupança, contendo sua data de abertura. Intime-se. Santos, 6 de abril de 2010.

0009141-98.2007.403.6104 (2007.61.04.009141-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WELLINGTON CARLOS RIBEIRO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL)

Considerando os termos da petição de fl. 131, consigno a desistência da parte autora na produção de prova oral. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014511-58.2007.403.6104 (2007.61.04.014511-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012826-16.2007.403.6104 (2007.61.04.012826-6)) MARCELO ALVES DE CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, para que dê integral cumprimento à determinação de fl. 236, em 10 (dez) dias, trazendo para os autos declaração do empregador contendo os índices de reajuste da categoria profissional, bem como os comprovantes de rendimento salarial desde a aquisição do imóvel até a propositura da ação, sob pena da ação ser julgada no estado em que se encontra. Vale salientar que é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo, 14, inciso V c/c o artigo 340, III ambos do Código de Processo Civil. Publique-se.

0000188-14.2008.403.6104 (2008.61.04.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR)

Fls. 131/132: Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0004576-57.2008.403.6104 (2008.61.04.004576-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

Intime-se o experto, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

0006060-10.2008.403.6104 (2008.61.04.006060-3) - CINIRA RODRIGUES DA MATA JOSE X PEDRO JOSE FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se o experto, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

0006335-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006335-5) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X MITSUI MARINE & KIOEI FIRE(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO)

Admito o agravo retido de fls. 468/470 (Dínamo), anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). Venham, após, os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma, bem como para designação da data de realização da audiência. Publique-se. Intime-se.

0007467-51.2008.403.6104 (2008.61.04.007467-5) - CLAUDIA APARECIDA AMARAL MARQUES(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

0007490-94.2008.403.6104 (2008.61.04.007490-0) - ANTONIO CARLOS TALARICO X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA TALARICO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Considerando que os documentos que acompanharam a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes e indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações. Considerando, ainda, a juntada da cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Considerando, por fim, que o cerne da questão reside nas eventuais irregularidades no procedimento da execução extrajudicial aduzidas pela parte autora, que culminou com a arrematação do imóvel e posterior registro no Cartório de Registro de Imóvel em 24/08/2006, entendo ser desnecessária a produção de prova pericial, eis que os fatos podem ser provados por documentos. Outrossim, tendo em vista que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada. Ressalte-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, pelo que determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, em 10 (dez) dias. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. Intime-se.

0008330-07.2008.403.6104 (2008.61.04.008330-5) - FLORINDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP167542 - JOÃO

MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, decreto a revelia de Caixa Seguradora S/A, ressaltando-se o previsto no inciso I do art. 320 do Código de Processo Civil. Apresentem as corrés, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da apólice de seguros referida na cláusula vigésima do contrato de mútuo copiado às fls. 16/29. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Int. Santos, 29 de março de 2010.

0011325-90.2008.403.6104 (2008.61.04.011325-5) - WAGNER FRANCO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X IFSP INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Admito o agravo retido de fls. 477/488 (União), anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). Venham, após, os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se.

0012221-36.2008.403.6104 (2008.61.04.012221-9) - ADEMIR MOREIRA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES(SP159278 - SONIA REGINA GONÇALVES TIRIBA E SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO)

Fls. 143/151: Dê-se ciência a parte autora e a ré MARIA CECÍLIA RIBEIRO GOMES, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me para designação da data de realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0013404-42.2008.403.6104 (2008.61.04.013404-0) - ALUISIO ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS AFONSO X CARLOS ALBERTO DE MOURA X HEITOR ROBERTO DUARTE COSTA X MERCIA MONTEIRO ANTONELLI X NELSON DOS SANTOS ABREU(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0000129-89.2009.403.6104 (2009.61.04.000129-9) - CONCEICAO APARECIDA SERRO RAMALHO(SP217813 - WAGNER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 92: Ciência à parte ré, por 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000981-16.2009.403.6104 (2009.61.04.000981-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MERCEDES(SP132070 - MARIETA ENGLER PINTO PEREIRA E SP203826 - VANESSA ALVES LOURENÇO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Reconsidero, em parte, a determinação de fl. 81, para consignar que o pedido de prazo foi requerido pela parte autora. Intimem-se.

0001090-30.2009.403.6104 (2009.61.04.001090-2) - LINDOMAR JULIO MORAES DE CARVALHO(SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora às fls. 21/26, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor Lindomar Júlio Moraes de Carvalho é co-titular da conta nº 00095590-3. Intime-se. Santos, 30 de março de 2010.

0001679-22.2009.403.6104 (2009.61.04.001679-5) - LUIZ CAVALCANTE DE LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 92: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0004577-08.2009.403.6104 (2009.61.04.004577-1) - NILCEO BORGES(SP032692 - PAULO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP141272 - VANESSA SEABRA DE MELLO BALLERINI) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de junho de 2010, às 14h00. Intimem-se, pessoalmente, as partes. Intime-se, pessoalmente, a testemunha arrolada pela parte autora à fl. 177. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

0006059-88.2009.403.6104 (2009.61.04.006059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROBERTO PEREIRA JUNIOR

Fl. 57: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

0006652-20.2009.403.6104 (2009.61.04.006652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CINTIA ALEXSANDRA RIBEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA

NICOLELLA BALSEIRO)

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da ré, a fim de que traga para os autos, em 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo referido no documento de fl. 57, conforme despacho proferido no termo de audiência à fl. 65. Publique-se.

0008805-26.2009.403.6104 (2009.61.04.008805-8) - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 188/189: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008885-87.2009.403.6104 (2009.61.04.008885-0) - DAISY HIGA(SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 87/135: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010016-97.2009.403.6104 (2009.61.04.010016-2) - AIRES MOTA DOS SANTOS(SP100437 - SOLANGE DA SILVA E SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições de fls. 43/44 e 45 como emenda à inicial. Fl. 45: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0010704-59.2009.403.6104 (2009.61.04.010704-1) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS

FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0010713-21.2009.403.6104 (2009.61.04.010713-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009438-37.2009.403.6104 (2009.61.04.009438-1)) LAIRCE FERREIRA ALMEIDA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando o interesse da CEF em transacionar, conforme petição de fl. 151, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 16 JUN 2010, às 15h30, na forma do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

0010961-84.2009.403.6104 (2009.61.04.010961-0) - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/166: Ciência à União. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, Intimem-se.

0011106-43.2009.403.6104 (2009.61.04.011106-8) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0011912-78.2009.403.6104 (2009.61.04.011912-2) - GABRIELA BEATRIZ GARCIA DO NASCIMENTO(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

GABRIELA BEATRIZ GARCIA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar que o réu revalide o diploma de Médica Cirurgiã que lhe foi outorgado pela Universidade Nacional de Córdoba, na República Argentina (fls. 58), independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como efetive sua inscrição ou registro definitivo nos quadros do referido Conselho, sob pena de aplicação de multa pecuniária. Argumentou que na data em que obteve o diploma vigorava tratado internacional que tratava do Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, pelo que possui direito adquirido a revalidação automática do referido documento. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 46/356). O réu, regularmente citado, ofertou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela rejeição do pedido contido na

petição inicial (fls. 366/390).É o breve relato. DECIDO.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida não merece acolhida.Diferentemente das medidas liminares, que para serem concedidas, necessitam apenas do fumus boni juris e do periculum in mora, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige mais, vale dizer, é necessário que exista nos autos prova inequívoca para que o julgador se convença da verossimilhança da alegação.Leciona TEORI ALBINO ZAVASCKI, em sua obra *Antecipação da Tutela*, Editora Saraiva, 1999, pág. 75/76, que:Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como poressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O fumus boni iuris deverá estar, portanto, especialmente qualificado; exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos.No caso de que se cuida, não há nos autos nenhuma prova que convença o juízo da verossimilhança da alegação da parte autora, nem que se possa considerar como inequívoca.Segundo o documento de fls. 57 a Autora somente em 12 de maio de 1999 recebeu o Diploma de conclusão dos estudos correspondentes para obter o título profissional acadêmico de Médica Cirurgiã pela Universidade Nacional de Córdoba, na Argentina, quando já estava em vigor o Decreto Federal n. 3.007, de 30 de março de 1999/99, que revogou o Decreto 80.419/77, que dispunha sobre a execução da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe.Por outro lado, a lei 9394/96, estabelece que:Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.Segundo o parágrafo 2º do referido diploma legal resta claro que não cabe ao réu a revalidação de diploma estrangeiro, como pretende a Autora, o que na presente fase de cognição inviabiliza o pleito de antecipação da tutela jurisdicional.E, o fato do diploma da Autora ter sido expedido por Universidade estrangeira, não a desobriga de encaminhá-lo para registro junto às Universidades Públicas do Brasil, como deve ocorrer com todos os diplomas de graduação. Entendimento contrário feriria de morte o princípio constitucional da isonomia. A matéria vem sendo reiteradamente tratada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de afastar a tese defendida pela autora, verbis:ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGISTRO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR OBTIDO NO EXTERIOR - REVALIDAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que inexistente direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira quando a diplomação ocorreu na vigência do Decreto 3.007/99, que passou a exigir prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei 9.394/96 (art. 48, 2º). 2. Agravo regimental não provido. (AGA 200702603050 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 976661, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/05/2008Assim, pela análise da documentação existente nos presentes autos, não vislumbro, prima facie, a presença inequívoca dos requisitos autorizativos da medida pretendida.Ante ao exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Manifestem-se a parte autora sobre a preliminar da contestação, em 10 dias.Intimem-se.

0012162-14.2009.403.6104 (2009.61.04.012162-1) - GIDALTE TAVARES PEDRO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0012721-68.2009.403.6104 (2009.61.04.012721-0) - MILTON DE ALMEIDA(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 126/133: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0013304-53.2009.403.6104 (2009.61.04.013304-0) - DENISE NEU DE OLIVEIRA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDES VILANOVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0000035-10.2010.403.6104 (2010.61.04.000035-2) - MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO(SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Citada, a ré ofertou contestação, suscitando, em preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à ré em suas

alegações às fls. 57/77, já que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), ou seja, quantia inferior à competência deste Juízo. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000556-52.2010.403.6104 (2010.61.04.000556-8) - EDISON DE OLIVEIRA SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0000659-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000659-7) - JOSE MARIA DOS SANTOS NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0000971-35.2010.403.6104 (2010.61.04.000971-9) - CARLOS ALBERTO DIAS(SP210635 - FREDERICO CORDEIRO NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Defiro o pedido da autora de integração à lide da Caixa Seguros S/A, para compor o polo passivo da ação, na qualidade

de litisconsorte passivo necessário, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil. Assim, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, fornecer as cópias necessárias para formação da contrafé. Após, cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA SEGUROS S/A no polo passivo da ação. Quanto ao pedido de integração da Prefeitura Municipal de Cubatão na qualidade de litisconsórcio passivo, indefiro, vez que o fato de ter autorizado sua construção não é suficiente para lhe atribuir responsabilidade de vícios ocultos. Intime-se.

0000996-48.2010.403.6104 (2010.61.04.000996-3) - THIAGO JUSTO SILVA(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil, promova o Autor, em 10 (dez) dias, a citação da UNIÃO FEDERAL para integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, trazendo cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, uma vez que cabe ao Ministro da Educação a gestão do FIES, cujos depósitos deverão ser mantidos na conta única do Tesouro Nacional, nos termos da lei de regência. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo. Após, cite-se. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

0001486-70.2010.403.6104 (2010.61.04.001486-7) - NIVIO HERONDINO BORGES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Da leitura da inicial e da contestação, observo que o financiamento do imóvel foi celebrado pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Assim, à luz do disposto no art. 26 da Lei nº 9514/97, de 20/11/97, que dispõe que Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciante.. Portanto, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intime-se a CEF, a fim de que traga para os autos, em 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide, consoante os parágrafos do art. 26 da referida lei. Juntado o procedimento, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

0001730-96.2010.403.6104 (2010.61.04.001730-3) - MARIA JOSE BOZZELLA RODRIGUES ALVES X MARCUS VINICIUS BOZZELLA RODRIGUES ALVES X LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES(SP226187 - MARCUS VINICIUS BOZZELLA RODRIGUES ALVES E SP226601 - LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que apresente memória de cálculo, mês a mês, no padrão monetário vigente, que justifique a emenda da inicial em relação ao valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. A propósito, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No corpo do v.acórdão, ponderou a eminente relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, repisando os argumentos lançados por ocasião da apreciação do indeferimento efeito suspensivo: (...) A decisão de primeiro grau, ao menos até ulterior deliberação pela Turma, deve ser mantida. A exigência do juízo de primeiro grau, com relação ao valor da causa, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. Por outro lado, essa exigência não significa uma pré-liquidação da sentença inexequível e desarrazoada, mas sim, que a parte autora apresente cálculos, ainda que aproximados, do bem da vida pretendido com a ação, com juros e correção monetária, justamente para aferição da competência do juízo demandado. No caso dos autos, o autor aponta um valor, sem explicar, ainda que precariamente, como é que chegou a tal montante, apenas fazendo referência ao método de correção utilizado. (AI 2006.04.00.009530-0/RS, D.J.U. 16/08/2006). Na ementa do referido julgado constou: EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. - No caso dos autos, a exigência do juiz de origem, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. (TRF4, AG 2006.04.00.009530-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé. Publique-se.

0001731-81.2010.403.6104 (2010.61.04.001731-5) - ELOI CERCHIARI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 19/21, que declinou da competência para o julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro. Sustenta o embargante que o decisum é omissivo e contraditório, requerendo o reconhecimento da competência do

presente Juízo para o julgamento do feito, por se tratar de ação de desapropriação indireta, incompatível com o procedimento estabelecido para os Juizados Especiais Federais. É o que importa relatar. DECIDO. Razão assiste ao embargante. De fato, dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/01 não estarem incluídas na competência do Juizado Especial Federal Cível as ações de desapropriação. Ainda que se trate de ação de desapropriação indireta, de nítido caráter indenizatório, há que se reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal Cível, posto que o mencionado dispositivo legal não faz qualquer ressalva ao tratar das ações de desapropriação. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/2001 excluiu da competência do Juizado Especial as causas referentes à desapropriação. Não existe ressalva quanto à desapropriação indireta. Assim, como não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, a competência para processamento e julgamento da presente demanda é da Justiça Federal comum. Se o autor alega ter perdido a potencialidade econômica de sua propriedade, dito valor em tese é indenizável via desapropriação indireta. Cabe ao autor provar que não se tratou de limitação administrativa, o que deve ser feito em processo com regular tramitação. (TRF4, AC 2008.72.02.000470-3, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 23/06/2008) Por essas razões, conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, para reconhecer a competência deste Juízo para o processamento do feito. Cite-se a ré. Intime-se.

0001770-78.2010.403.6104 - LAUDICEIA ALVES DE AMORIM(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a CEF cumpra integralmente a determinação de fl. 24, trazendo os extratos da conta poupança referida na inicial nos períodos de mar/90 e fev/91. Publique-se.

0002275-69.2010.403.6104 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0002618-65.2010.403.6104 - PORTO AGENCIAMENTOS MARITIMOS E OPERADOR PORTUARIO LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Amparada no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 63 e v, que determinou que ela se manifestasse sobre o depósito realizado nos autos e que deixou expresso o direito da autora de obter certidão negativa de débito, em sendo verificada a integralidade do depósito. Argumentou que a decisão é omissa, eis que a autora possui outros débitos, além do referido na petição inicial, que não estão com a exigibilidade suspensa. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados, eis que se trata de decisão proferida em face do pedido constante da petição inicial, onde a autora deixou expresso a existência apenas do débito, objeto do depósito judicial. Logo, da leitura do artigo 151, inciso II, do CTN, chega-se a conclusão de que, sendo integral do depósito relativamente a um débito apenas, não se poderá expedir certidão negativa pertinente a outros não suspensos, na forma da lei. Ante o exposto, não verificado o vício apontado no provimento de fls. 63 e v, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 69/74, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Intime-se.

0002791-89.2010.403.6104 - JASSON SANTANA DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Atribui à causa o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou

individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007011-67.2009.403.6104 (2009.61.04.007011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KALEL ALI EL MALAT

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 41, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0008664-07.2009.403.6104 (2009.61.04.008664-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SONIA MARIA DE SOUZA LIMA

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 42, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0010696-82.2009.403.6104 (2009.61.04.010696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDUARDO DIAS DOS SANTOS

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 34, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013371-52.2008.403.6104 (2008.61.04.013371-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELOI MENDES PEREIRA X OLIVIA PORTEL MENDES PEREIRA
Fl. 57: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela EMGEA. Intimem-se.

0013378-10.2009.403.6104 (2009.61.04.013378-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILTON LUIZ BRANCO X NORA MARIA PRATS
Considerando os termos da petição de fl. 45, esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, se desiste do feito. Intimem-se.

0001750-87.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DINEIA ANTONIA FERRATOLI

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 31, manifeste-se a EMGEA, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007325-13.2009.403.6104 (2009.61.04.007325-0) - ROBIM WILLIANS NOBREGA(SP122560 - PEDRO BOLIVAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando que decorreu o prazo requerido pelo autor para suspensão do processo, sem manifestação, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste se houve acordo entre as partes. Se negativo, voltem os autos conclusos para análise da manutenção ou revogação da medida. Intimem-se.

0002882-82.2010.403.6104 - RIVALDO GONCALO NEVES X MARIA DA GLORIA FARIAS NEVES(SP100437 - SOLANGE DA SILVA E SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Na forma do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 16 JUN 2010, às 15h00 Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5741

EMBARGOS A EXECUCAO

0010080-10.2009.403.6104 (2009.61.04.010080-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011613-43.2005.403.6104 (2005.61.04.011613-9)) CHEFE DO POSTO DE SERVICO DE VIGILANCIA AGROPECUARIA DO SETOR VEGETAL DO PORTO DE SANTOS/SP(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X TERMOTECNICA LTDA(Proc. GIOVANI HOBOLD E SP186558 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JÚNIOR)

SENTENÇA Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por TERMOTÉCNICA LTDA, nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.04.0116139, argumentando haver excesso de execução. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento da inexigibilidade do título, vez que a União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em qualquer foros e instâncias. Na mencionada demanda, foi a embargante condenada a reembosar ao exequente o valor dispendido com as custas processuais. Intimada, a embargada não apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, rejeito a preliminar de ausência de exigibilidade, vez que a isenção prevista na Lei nº 9.289/96 não impede que a Fazenda Pública seja compelida ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora na demanda. Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - (...) III - (...) IV - (...) V - (...) Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas para a parte vencedora. (grifei) Quanto ao excesso no valor executado, razão assiste à União Federal, pois o Manual de Orientação e

Procedimentos para Cálculos no âmbito desta Justiça Federal (Resolução 561/2007) não prevê a aplicação de juros moratórios na correção de custas processuais. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.413,70 (mil quatrocentos e treze reais e setenta centavos), atualizado até fevereiro de 2009. Custas na forma da lei. Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação supra referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002694-26.2009.403.6104 (2009.61.04.002694-6) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA (SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Primeiramente, cumpra-se a determinação de fls. 224/227, remetendo-se os autos a Sedi para exclusão do Sr. Delegado da Receita Federal do pólo passivo da presente ação mandamental, incluindo-se o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos. Recebo a apelação interposta pelo Impetrado (fls. 452/475) no seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal sem eventual recurso ou manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0008800-04.2009.403.6104 (2009.61.04.008800-9) - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 364/367, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se o Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0009271-20.2009.403.6104 (2009.61.04.009271-2) - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
MANIFESTE-SE O IMPETRANTE SOBRE A DEVOLUÇÃO DOS CONTEINERES NOTICIADA PELA AUTORIDADE COATORA FLS. 154/159.

0010662-10.2009.403.6104 (2009.61.04.010662-0) - CASEV CONSULTORIA E COML/ AGRO INDUSTRIAL LTDA (SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA: Vistos ETC. CASEV - CONSULTORIA E COMERCIAL AGRO INDUSTRIAL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial anulatório de ato administrativo que ensejou a aplicação de penalidade de perdimento às mercadorias objeto da declaração de importação nº 08/1804410-6. A título de liminar requereu a suspensão dos atos de destinação dos bens. Segundo a inicial, no exercício de suas atividades empresariais, a impetrante importou 08 (oito) motocicletas, marca Yamaha, modelo YZF - R1, ano e modelo 2008, adquiridos da empresa Direct Motor Sports Corporation. Aduz que foi promovido e concluído o despacho de importação, precedido do registro dos veículos no órgão de controle de trânsito (DETRAN), procedendo-se ao desembarço da mercadoria em 26/11/2008, após a realização de conferência aduaneira. Notícia ainda que, antes da entrega dos bens, a mercadoria foi imotivadamente bloqueada, seguindo-se ulterior lavratura de Termo de Retenção, ocorrida somente em 08/01/2009. Nesse aspecto, aponta que promoveu a impetração de mandado de segurança, distribuído à Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, posteriormente redistribuído a esta Vara Federal (autos nº 2009.61.04.010119-1), no qual houve homologação do pedido de desistência. Alega que, no âmbito do procedimento instaurado após o bloqueio das mercadorias, os sócios da empresa foram intimados para prestar esclarecimentos, seguindo-se novas intimações para apresentação de documentos, inclusive referente a importações anteriores. Sustenta que inexistem as irregularidades apontadas pela autoridade impetrada, razão pela qual entendem ilegal a penalidade aplicada, especialmente em razão da conclusão da conferência aduaneira (artigo 51 do DL nº 37/66). Além disso, alega que a imputação de interposição fraudulenta só pode ser acolhida caso seja provada a ligação entre o importador e a terceira pessoa, qualificada como real adquirente da mercadoria, o que não pode ser presumido, pena de afronta ao princípio geral da culpabilidade. Menciona, outrossim, inexistir dano ao erário na importação em questão, por não haver intuito doloso de prática de fraude. Com a inicial (fls. 02/25), foram apresentados documentos (fls. 26/260). Distribuído livremente à 2ª Vara Federal, foi o presente redistribuído a esta Vara Federal, em face do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 264). A fim de evitar o perecimento do objeto da demanda, foram suspensas as medidas tendentes à destinação das mercadorias (fls. 270/271). Regularizada a inicial, foram solicitadas informações. A autoridade impetrada prestou-as detalhadamente (fls. 307/335), defendendo a legalidade do ato, oportunidade em que noticiou diversos ilícitos praticados pela impetrante. Nesse sentido, a autoridade informou que a impetrante foi habilitada de ofício para operar no comércio exterior, por ausência de apreciação de seu

recurso no prazo legal, indicando, todavia, que foi realizado procedimento de revisão de sua habilitação, indeferindo-o, em 15/04/2009, momento a partir do qual ficou sem autorização para operar no comércio exterior, havendo notícia de ulterior habilitação concedida (em 23/07/2009) para operações de pequena monta. Sustentou, ainda, que a conduta da fiscalização está fundada no artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/76, que considera infração punível com pena de perdimento a interposição fraudulenta de pessoas e a ocultação do sujeito passivo. Nessa perspectiva, aduz que o procedimento especial de fiscalização está baseado na verificação da origem dos recursos aplicados nas operações e na investigação da participação do importador na origem das transações comerciais, que poderá ser realizada, inclusive após o desembaraço das mercadorias, a teor do artigo 65, parágrafo único, da IN-SRF nº 206/2002. Em relação à importação em questão, reconhece a autoridade que houve o desembaraço das mercadorias (em 26/11/2008), que efetuou análise documental e física, posto que não havia sido suscitada nenhuma irregularidade impeditiva até então. Todavia, após novas informações relacionadas à importadora em questão, constante de dados da Receita Federal do Brasil, concluiu-se pela necessidade da abertura de procedimento especial de fiscalização da movimentação financeira da empresa e de seus sócios nos anos anteriores. Em prosseguimento à fiscalização, foi realizada diligência no domicílio tributário da empresa, oportunidade em que foram identificados indícios de irregularidades. De outro lado, a análise das notas fiscais apresentadas pela impetrante identificou problemas nas notas de entrada das mercadorias e, para parte da importação em questão, embora as mercadorias não tenham sido desembaraçadas, verificou-se a emissão de nota fiscal de entrada e de saída, ambas datadas de 25/11/2008, a última em favor da empresa JJKC Comércio Importação Ltda. Acentuam as informações que referida empresa foi indicada como a responsável por empréstimo para cobertura da importação, contrato esse qualificado como simulado, posto que teria o intuito de iludir a fiscalização quanto à origem dos recursos, na medida em que realizados nas datas imediatamente anteriores ao fechamento do contrato de câmbio. Conclui a autoridade, afirmando que a fiscalização entende que a empresa opera no interesse de terceiros, adotando artifícios através dos quais os reais adquirentes das mercadorias permaneceriam ocultos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da segurança (fls. 338). O julgamento do writ foi convertido em diligência, a fim de que fosse providenciada a juntada aos autos do processo administrativo que teve por objeto a decretação da penalidade de perdimento, permitindo ao juízo apreciar os reais motivos de sua aplicação, no caso concreto. Com a vinda da documentação, deu-se ciência ao Ministério Público Federal (fls. 1152). Devidamente relatado. DECIDO. Os fatos imputados à impetrante no âmbito do processo administrativo fiscal nº 11128.003095/2009-40, que culminou com a aplicação da penalidade de perdimento são graves, consoante se depreende do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, devidamente acostado aos autos (fls. 352/365). De início, não vislumbro vício na realização de ação fiscal após o encerramento da conferência aduaneira, posto que há expressa previsão legal para a revisão desse procedimento, a ser realizada no prazo de 05 (anos), a fim de verificar a exatidão das informações prestadas pelo importador, consoante expressamente prescreve o artigo 54 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88. Nem poderia ser diferente, posto que, caso configurada a prática de um ilícito administrativo, não possui a Administração Pública disponibilidade do interesse da coletividade em sancioná-lo, observada a legislação vigente. De outro lado, após a lavratura do auto de infração, eventuais irregularidades anteriormente praticadas, especialmente no âmbito do procedimento especial de fiscalização, ainda que possam ensejar eventual responsabilização civil e administrativa de quem as tenha praticado, tornaram-se irrelevantes em relação ao prosseguimento do desembaraço, posto que há um ato administrativo dotado de autonomia estrutural através do qual se imputa ao impetrante o cometimento de uma infração cuja comprovação pode ensejar a aplicação da penalidade de perdimento. Em relação à existência das irregularidades apontadas pela autoridade impetrada, verifico que há controvérsia sobre fatos, restando inviável a apreciação judicial da questão na via estreita do mandado de segurança, em razão da impossibilidade de dilação probatória (STF, MS 24928/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno, j. 30/11/2005). Todavia, em que pese sejam graves as imputações noticiadas pela fiscalização, verifico que há evidente vício na motivação da decisão que aplicou a sanção extrema de perdimento aos bens objeto da declaração de importação nº 08/1804410-6, posto que alicerçada em mera presunção. Com efeito, reza a Constituição Federal que ninguém pode ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV). Isso significa que não pode o Estado restringir a esfera de direitos do particular sem que esteja ancorado num procedimento prévio, no qual lhe tenha sido oferecida ao acusado a oportunidade de defender-se, inclusive contraditando e produzindo provas necessárias à defesa de seus interesses. De outro lado, tratando-se de aplicação de sanção, ainda que no âmbito administrativo, o Estado deve reunir elementos suficientes para comprovar a prática de um comportamento ilícito, demonstrando a ocorrência de um fato passível de enquadramento na hipótese legal da norma sancionadora. No caso particular, o ato administrativo sancionador não está adequadamente motivado, posto que deixou de apreciar documentos apresentados pelo impetrante, bem como sua defesa, atentando-se exclusivamente para os efeitos da propositura de uma ação judicial (fls. 1053). Nesta medida, o parecer em que se ancora a decisão que decretou a penalidade de perdimento, menciona o seguinte fundamento para sua aplicação: Através da Ação Ordinária nº 2009.34.00.016037-9 (fls. 637 a 652), que tramita na 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ela se opôs aos termos dos procedimentos de apreensão de mercadoria que a referida pretendia nacionalizar levando a matéria ao conhecimento da Justiça, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para liberação da mercadoria. A situação em que incorreu a empresa caracteriza-se na renúncia à esfera administrativa a que se refere o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03, de 14/02/1996... Sendo assim, verificada a ocorrência de renúncia à esfera administrativa, propõe: ... PENA DE PERDIMENTO da mercadoria (fls. 1053/1054, grifei). Ou seja, a penalidade de perdimento foi aplicada porque o impetrante recorreu ao Poder Judiciário!!! Importa salientar que, apesar de localizada e encartada a defesa tempestivamente apresentada pelo impetrante no bojo do respectivo processo administrativo (em 15/07/2009, fls. 1057),

decidiu a autoridade impetrada manter a penalidade de perdimento, com base no mesmo fundamento. Senão, vejamos: O fato de constar agora uma impugnação ao processo não muda em nada a decisão exarada, pois conforme mencionado no Parecer Conclusivo citado: 'A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto' (fls. 1129, grifei). Inviável, a toda evidência, a manutenção do decreto sancionador, posto que não há amparo legal para aplicação de uma penalidade administrativa fundada exclusivamente no ajuizamento de uma ação judicial, posto que este é direito subjetivo de qualquer pessoa (artigo 5º, inciso XXXV, CF). Além disso, importa salientar, a hipótese não é de processo administrativo tributário, mas sim de aplicação de sanção em razão de uma infração administrativa, de modo que a interpretação elástica pretendida pela fiscalização é de todo incabível. Não fosse isso suficiente para macular o ato impugnado, ainda que não tivesse sido apresentada defesa formal em face das infrações imputadas no auto de infração, tenho que não se operam os efeitos da revelia no âmbito de processo administrativo que objetiva aplicar sanção, especialmente na hipótese em que manifestações anteriores do administrado foram acompanhadas de documentos, posto que é dever da autoridade competente apreciar a relevância de todos os documentos acostados aos autos, tenham sido trazidos pela fiscalização ou pelo interessado, e fundamentar adequadamente sua decisão, apontando as razões pelas quais vislumbra possa ser aplicada uma penalidade no caso concreto. Tal assertiva decorre do princípio da verdade material, plenamente aplicável no âmbito do processo administrativo enquanto garantia da indisponibilidade do interesse público. Nesse sentido, leciona a doutrina que mesmo no silêncio da lei, e até mesmo contra alguma esdrúxula disposição nesse sentido, nem há que se falar em confissão e revelia, como ocorre no processo judicial. Nem mesmo a confissão do acusado põe fim ao processo; sempre será necessário verificar, pelo menos, sua verossimilhança, pois o que interessa, em última análise, é a verdade, pura e completa (Adilson Abreu Dallari e Sérgio Ferraz, Processo Administrativo, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 87, grifei). No mesmo sentido: José dos Santos Carvalho Filho, Processo Administrativo Federal, 3ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007, p. 176/177. Deste modo, ao deixar de motivar adequadamente o ato sancionador, a autoridade impetrada feriu o direito do administrado de conhecer as razões em que se funda a sanção extrema e os motivos pelos quais não foram acolhidos os documentos e razões por ele apresentado, maculando por completo o ato editado. Por conseqüência, há que se reconhecer a nulidade do ato administrativo que aplicou a penalidade de perdimento, por ausência de motivação suficiente, subtraindo-se, em conseqüência, todos os seus efeitos do mundo jurídico. Com base em todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, concedendo a segurança, anular os efeitos da penalidade de perdimento aplicada às mercadorias mencionadas na DI nº 08/1804410-6, no âmbito do procedimento instaurado em razão do PAF nº 11128.003095/2009-40, sem prejuízo da possibilidade de renovação do ato, corrigindo-se o vício que o maculou. Ressalvo o direito da impetrante em recorrer às vias ordinárias em relação aos motivos que ensejaram a abertura do processo administrativo visando aplicar penalidade às mercadorias objeto do presente. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51). Custas na forma da lei. Int.

0011211-20.2009.403.6104 (2009.61.04.011211-5) - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DO TERMINAL COLUMBIA HOMOLOGO PARA QUE PRODUZA SEUS REGULARES EFEITOS, O PEDIDO DE DESISTENCIA REQUERIDO PELA IMPETRANTE A FL. 92, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VIII DO CPC. CUSTAS NA FORMA DA LEI. TRANSITADA EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

0011486-66.2009.403.6104 (2009.61.04.011486-0) - HAPAG-LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP SENTENÇAVistos ETC.HAPAG-LLOYD AG, representada por HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução das unidades de carga TRIU 5110718, TTNU 50317101, CPSU 4718175 e CRXU 4297235. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga acima mencionadas estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, em razão de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 78/87. Contra o indeferimento da liminar (fls. 90/93), a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 102/114). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fl.120). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre consignar restar patente o engano da impetrante no que tange à indicação (fl. 13) do contêiner CPSU 1078325, o qual evidentemente não é objeto desta ação, consoante claramente se depreende dos fundamentos da inicial e de seu pedido liminar. No mais, em relação ao mencionado contêiner, verifico que a unidade de carga foi devolvida antes do ajuizamento da ação (fls. 88). Em relação às outras unidades, não vislumbro a presença de direito líquido e certo à sua devolução imediata. Com efeito, o objeto do writ consiste na liberação contêineres, cuja carga está sob fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha dado início ao despacho importação, tipificando-se a hipótese de

abandono. Todavia, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, formalizou-se o procedimento de abandono, mediante a lavratura dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal e, após a confecção dos pareceres decisórios, foram julgadas insubsistentes as ações fiscais respectivas, abrindo-se oportunidade para o despacho da mercadoria. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres, de modo que é evidente que a morosidade da administração, até que se proceda à destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessória da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. De outro lado, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Assim, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas a cargo do impetrante. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença. P. R. I. O.

0011866-89.2009.403.6104 (2009.61.04.011866-0) - COM/ DE RADIADORES RADIACOL LTDA (SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

SENTENÇA: Vistos ETC. COMÉRCIO DE RADIADORES RADIACOL LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, objetivando ordem para que as autoridades emitam conjuntamente Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CP/EN. Alega a impetrante que, a fim de beneficiar-se do sistema denominado SIMPLES, necessita apresentar Certidão Negativa de Débito de Tributos Federais (CND) ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CP-EN), nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Assevera que a recusa a fornecer-lhe a certidão pretendida deve-se ao fato de existir débito submetido à penhora em execução fiscal ajuizada perante a 6ª Vara Federal em Santos, vez que a Fazenda Nacional, não satisfeita com o montante dos bens penhorados, exigiu que se proceda ao reforço da penhora. Sustenta, ainda, haver interposto embargos à execução, o qual está em discussão. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 100/105 e 115/119. O pedido de liminar restou indeferido pela decisão de fls. 124/125. O representante do Ministério Público Federal teve vista dos autos à fl. 143, opinando pela denegação da ordem. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, a questão em debate consiste em saber se o impetrante tem direito líquido e certo à obtenção de Certidão Negativa de Débitos, na circunstância fática mencionada. Pois bem. De fato, a Constituição Federal a todos assegurou, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em

repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b). Esse direito, no âmbito tributário, encontra respaldo nas disposições do Código Tributário Nacional, segundo o qual a certidão negativa de débitos (CND) deverá ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, a partir da entrada do requerimento na repartição competente. Por outro lado, o Código estatuiu que a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, terá os mesmos efeitos de certidão negativa (art. 205, parágrafo único e artigo 206, CTN). No caso em questão, o crédito tributário (CDA nº 80 2 98 010155-47, fls. 122) que inviabiliza a emissão de certidão negativa está inscrito em dívida ativa, com execução fiscal ajuizada (autos nº 1999.61.04.000606-0), sendo que, no âmbito do referido procedimento, houve penhora de bens e a impetrante manejou embargos. Todavia, segundo informa a autoridade impetrada (fls. 101/102), a penhora realizada no bojo do processo de execução é insuficiente para garantir o pagamento do débito exequendo. Nesse aspecto, importa ressaltar que, nos embargos à execução, foi proferida decisão judicial determinando-se seja aguardada a efetivação da garantia total do juízo (fls. 108). Com base nesse quadro fático, inviável a concessão da certidão positiva com efeitos de negativa, posto que a execução fiscal não está plenamente garantida, de modo que não se pode concluir que estejam afetados ao crédito tributário bens suficientes para sua satisfação. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL INSTAURADA. PENHORA INSUFICIENTE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA DO FISCO EM REQUERER REFORÇO. SÚMULA Nº 07/STJ.I -** A interpretação que se extrai do art. 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo. Precedentes: AgRg no REsp 798.215/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 10/04/2006; AGRMC nº 7.731/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/05/2004; AgRg no Ag 469.422/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/05/2003; REsp nº 408.677/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002 e REsp nº 205.815/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999. II - Acolher o argumento da agravante de ter havido desídia por parte do Fisco quando o acórdão recorrido afirma o contrário importaria em revolvimento do substrato fático-probatório, o que em sede de recurso especial é vedado pelo enunciado sumular nº 07/STJ. III - Agravo regimental improvido. (grifei, AGRESP 1022831, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJE 08/05/2008). Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante para denegar a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. STJ. Custas a cargo do impetrante. P. R. I. O

0012329-31.2009.403.6104 (2009.61.04.012329-0) - MEGADATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA: Vistos ETC. MEGADATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que autorize a devolução de mercadorias importadas ao exterior. Segundo o impetrante, em razão da permanência de mercadorias importadas em recinto alfandegado por mais de noventa dias, foi lavrada a Ficha de Mercadoria Abandonada nº 241/2008 e, ulteriormente, o Auto de Infração, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 11128.003691/2009-20, este último lhe imputando a prática do ilícito abandono de mercadorias. Notícia o impetrante que, ciente da imputação, requereu fosse relevada a infração administrativa, iniciando-se o despacho de importação, o que foi autorizado pela autoridade impetrada. Todavia, após realizar os cálculos dos custos incidentes na operação, incluindo tributos, taxas de armazenagem e demurrage, constatou a inviabilidade da nacionalização das mercadorias, em razão das despesas que teria de suportar. A vista dessa situação, indica que requereu autorização para devolução das mercadorias ao exterior, pretendendo arcar apenas com as despesas de armazenagem e demurrage, pleito esse indeferido pela autoridade impetrada. Sustenta que há previsão legal para devolução da mercadoria antes do registro da declaração de importação, argüindo que a pena de perdimento não seria aplicável ao caso, tendo em vista a não configuração do abandono. Com a inicial (fls. 02/14), foram apresentados documentos (fls. 15/48). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 52). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (62/79), defendendo a legalidade do indeferimento do pedido de devolução. O pleito liminar foi indeferido pela decisão de fls. 82/84. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito da impetração (fl. 102). É o relatório. Fundamento e Decido. Devidamente processada a demanda, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, não vislumbro a presença de direito líquido e certo a devolução das mercadorias ao exterior, sem o pagamento dos tributos e encargos incidentes na importação, como pretende o impetrante. Com efeito, a apreensão das mercadorias foi perpetrada em razão do transcurso do prazo previsto para o despacho aduaneiro, o que, em tese, caracteriza a prática de abandono de mercadorias, nos moldes do artigo 23, inciso II, alínea a, do Decreto-Lei nº 1.455/76: Art. 23. Consideram-se dano ao erário as infrações relativas às mercadorias: II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho. Do texto legal, vale ressaltar que o decurso do prazo para o processamento do despacho aduaneiro de mercadoria mantida em recinto alfandegado faz presumir seu abandono e o conseqüente dano ao erário. A finalidade da norma é impedir que mercadorias permaneçam indefinidamente em zona alfandegada, incrementando custos aos

operadores portuários e atrapalhando o fluxo de mercadorias provenientes do exterior, cuja celeridade é cada vez mais exigida dos diversos atores, a vista do aumento considerável das relações comerciais internacionais. Além disso, a norma objetiva sujeitar o importador a apresentar para a Aduana declarações e documentos pertinentes num certo lapso temporal, de modo que a ação fiscal (art. 237, CF) possa ser desenvolvida de forma adequada e célere na zona alfandegada. Compreendida a finalidade da norma, deve-se afastar a incidência da sanção pela prática de abandono nas hipóteses legalmente previstas (artigo 18 e 19 da Lei nº 9.779/99) e naquelas em que a omissão em promover o despacho aduaneiro das mercadorias importadas, comprovadamente, tenha decorrido de situações que estejam fora do controle do importador nacional, ou seja, quando o início do despacho aduaneiro não tenha se iniciado por razões estranhas a este. Não é o caso dos autos. Com efeito, o quadro fático constante dos autos indica que o impetrante omitiu-se em promover o desembaraço das mercadorias no tempo e modo adequados e, após a instauração da ação fiscal, mesmo obtendo autorização para desembaraçar as mercadorias, com fundamento no artigo 18 da Lei nº 9.779/99, ficou-se inerte por razões estritamente econômicas e comerciais. Ou seja, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o impetrante não empregou os esforços necessários ao desembaraço aduaneiro da mercadoria por ele importada no tempo e modo adequados, pretendendo tão-somente devolvê-las ao exterior, sem assumir os encargos previstos em lei. Todavia, não se pode, a míngua de previsão legal, após o início da ação fiscal, pretender a devolução da mercadoria ao exterior sem o pagamento dos tributos e encargos incidentes. Cumpre salientar que, após o tempo de permanência máximo no recinto alfandegado, na hipótese de desembaraço das mercadorias, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (artigo 18, parágrafo único da Lei nº 9.779/99). Portanto, o prejuízo ao erário na operação pretendida pelo impetrante seria dúplice, ou seja, a permanência das mercadorias em zona alfandegada por tempo excessivo e o não pagamento de tributos após a ocorrência do fato gerador previsto em lei. Nesta medida, a autorização pretendida pelo impetrante, se concedida, implicaria na criação judicial de uma hipótese de admissão de mercadoria em território nacional sem nenhum amparo legal. Merece registro, por fim, que os precedentes jurisprudenciais invocados na inicial não se aplicam ao caso em exame, no qual não se comprovou a existência de motivo relevante que justificasse a demora do desembaraço aduaneiro ou a impossibilidade jurídica de nacionalização das mercadorias importadas. Sendo assim, com base em tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e DENEGO a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas a cargo do impetrante. P. R. I. O

0013441-35.2009.403.6104 (2009.61.04.013441-0) - AUTO POSTO E RESTAURANTE PETROPEN LTDA X POSTO E RESTAURANTE BUENOS AIRES LTDA X AUTO POSTO OURO VERDE DE REGISTRO LTDA (SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 508: Nada a decidir em vista da prolação da sentença de fls. 503/504, já disponibilizada no Diário Eletrônico (fls. 506). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013509-82.2009.403.6104 (2009.61.04.013509-7) - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA (PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida de liminar para fins de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adicional de hora extra e aviso prévio indenizado. Brevemente relato. DECIDO. A pretensão da impetrante, concernente ao depósito judicial do valor do débito em discussão, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com efeito, o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido nos autos é direito do contribuinte, que pode dele valer-se, para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ressalvando à autoridade fiscal o direito de verificar a exatidão dos valores. Tratando-se de tributo, os depósitos deverão ser efetuados na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98. Oficie-se para ciência. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. DESPACHO DE FLS. 114 - FLS. 113/113 RECEBO COMO EMENDA A INICIAL. PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERÍODO DA DEMORA NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL. EM TERMOS TORNEM CONCLUSOS.

0000041-17.2010.403.6104 (2010.61.04.000041-8) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA S/A - TRANSPORTES E SERVICOS SENTENÇA: Vistos ETC. MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS e do Sr. GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA S/A, objetivando a imediata devolução das unidades de carga descritas na inicial. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de

liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 148/164 e 197/214. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 279/282). Ciente da impetração, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fl. 323). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante pretende com o presente writ obter a desunitização e posterior liberação de contêineres utilizados em transporte internacional de mercadorias, tendo em vista que as cargas estariam submetidas à fiscalização aduaneira, em razão do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado sem que o importador tenha dado início ao despacho importação, caracterizando a hipótese de abandono. Todavia, no caso em questão, importa salientar a heterogeneidade de situações fáticas em relação a cada um dos contêineres e das respectivas mercadorias nele acondicionadas, conforme descrito pela autoridade impetrada: 1) 03 (três) contêineres acondicionam bagagens submetidas a despacho simplificado de importação, não abandonadas, encontrando-se em curso o despacho de importação: GLDU 767.671-8, MSCU 940.039-1 e MSCU 817.421-6.2) 02 (dois) contêineres acondicionam mercadorias abandonadas (em tese), mas que ainda não foram objeto de aplicação da penalidade de perdimento: MSCU 295.308-1 e MEDU 809.352-7. 3) 01 (um) contêiner condiciona mercadorias apreendidas, tendo sido lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Todavia, decisão judicial concedeu ordem para prosseguimento do despacho aduaneiro, aguardando-se laudo do Ministério da Agricultura atestando que o produto encontra-se próprio para consumo: MSCU 313.502-7. Diante do quadro fático acima, não há relevância no fundamento da demanda, posto que inexistente ato de autoridade a impedir o prosseguimento do desembarço das mercadorias acondicionadas nos contêineres. Com efeito, é fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração, até que se proceda à destinação de cargas apreendidas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, cabe destacar os relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há inúmeros precedentes do C. STJ, do qual é exemplo o seguinte julgado:... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. De outro lado, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Assim, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Vale ressaltar, especificamente em relação às mercadorias descritas nos itens 1 e 3, que o despacho aduaneiro encontra-se em curso, de modo que sequer há que se cogitar de abandono. Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas a cargo do impetrante. P. R. I. O.

000042-02.2010.403.6104 (2010.61.04.000042-0) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR)

Fls. 411/413: Ciência ao Impetrante. Fls. 415/426: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 386/390) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000137-32.2010.403.6104 (2010.61.04.000137-0) - KUHLMANN SUPERVISAO E INSPECAO DE MERCADORIAS E VEICULOS LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 128/138: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0000505-41.2010.403.6104 (2010.61.04.000505-2) - MEGADATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 90/99: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 77/79) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000661-29.2010.403.6104 (2010.61.04.000661-5) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)
Fls. 214: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0000868-28.2010.403.6104 (2010.61.04.000868-5) - ELISA GONCALVES OGASAWARA(SP009610 - ELDAH MENEZES GULLO DUARTE E SP070657 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)
SENTENÇA: Vistos ETC. ELISA GONÇALVES OGASAWARA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato reputado abusivo e ilegal do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita participar da solenidade de colação de grau, designada para 02/02/2010, bem como a receber diploma de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas. Alega, em suma, ter regularmente cumprido a grade curricular do curso de Direito, oferecido pela Instituição de Ensino Superior, estando apta à obtenção do respectivo título. Sustenta que, apesar de não ter sido formalmente intimada pela instituição de ensino acerca da sua participação no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, tomou ciência da sua convocação poucos dias antes da data do exame. Acrescenta que, no dia designado para o certame (08/11/2009), encontrava-se enferma, tendo requerido dispensa. Notícia, também, que requereu justificativa ao Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa Anísio Teixeira (INEP), a fim de obter o título de Bacharel, em solenidade de colação de grau. Todavia, não obteve resposta, sendo certo que a divulgação da relação de estudantes dispensados somente seria publicada em março de 2010. Argumenta, por fim, que a recusa na emissão do certificado pertinente à conclusão do curso, na espécie, configura aplicação de sanção não prevista em lei, na medida em que as avaliações do ENADE servem, fundamentalmente, para aferição da qualificação das instituições de ensino, não importando óbice à graduação dos formandos. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 35/37). Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade de seu ato. Ciente da impetração, o Membro do Ministério Público Federal absteve-se de opinar sobre o mérito (fls. 71). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, a questão de mérito consiste em decidir se a autoridade impetrada poderia impedir a impetrante de participar da solenidade de colação de grau, bem como a receber diploma de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas. No caso em questão, verifico que a impetrante possui direito líquido e certo ao provimento jurisdicional almejado. Pois bem, nos termos da legislação em vigor, a obrigatoriedade da realização do ENADE, como componente curricular dos cursos de graduação, decorre de previsão legal, a teor do artigo 5º, 5º, da Lei nº 10.861/2004, cuja dispensa somente pode ser conferida pelo Ministério da Educação. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. Entretanto, em que pese o não comparecimento da impetrante ao exame nacional, verifico que está satisfatoriamente comprovada nos autos a impossibilidade de participação na avaliação, em razão de problemas de saúde. Com efeito, o atestado médico acostado à fl. 22 comprova que a impetrante, já na data de 07/11/2009 (um dia anterior à data prevista para o exame), foi afastada de suas atividades por 2 (dois) dias, tendo sido atendida, na própria data do exame (08/11/2009), no Hospital Sociedade Portuguesa de Beneficência - Hospital Santo Antonio (fl. 24). Diante desse quadro, não se poderia exigir conduta diversa da estudante, nem seria razoável penalizá-la pela demora do INEP na divulgação da lista dos estudantes dispensados. Embora obrigatória a inscrição no histórico escolar da situação regular relativamente ao ENADE, não há vedação legal à colação de grau, ainda mais quando o não comparecimento do estudante para a realização do exame ocorre por motivo de força maior. Além disso, da leitura da Lei nº 10.861/2004 depreende-se que o ENADE, embora obrigatório, é instrumento de avaliação das instituições de ensino superior, de modo que a participação no exame não compõe a formação do aluno, nem tampouco é fator determinante da sua maior ou menor qualificação profissional. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REEXAME NECESSÁRIO - EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE) - HOSPITALIZAÇÃO NO DIA ANTERIOR AO EXAME - MOTIVO DE FORÇA MAIOR. I - A Lei nº 10.861/2004 instituiu o SINAES - Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, e tornou obrigatória a participação do aluno

que conclui o ensino superior no ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. O impetrante, aluno devidamente matriculado no curso de Direito, participaria do Exame realizado em 12.11.2006, não podendo fazê-lo, entretanto, pelo motivo de ter sido hospitalizado no dia anterior, fato este devidamente comprovado nos autos.II - O Ministério da Educação (MEC) estabeleceu o dia 31.01.2007 para que os alunos justificassem a ausência no ENADE, tendo o impetrante encaminhado a sua documentação tempestivamente.III - Cuidando-se de motivo de força maior, inexistente óbice à colação de grau do impetrante.IV - Remessa oficial não provida.(TRF 3ª Região, REOMS 300664, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, 3ª TURMA, DJU 16/04/2008).ADMINISTRATIVO - NÃO PARTICIPAÇÃO DO FORMANDO NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE) - COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA - CABIMENTO.1- O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), que integra o SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior), objetiva o aprimoramento e a garantia do bom desenvolvimento do Ensino Superior do país, e procede à avaliação dos cursos ministrados por uma instituição de ensino, não impedindo que o aluno obtenha a sua colação de grau e a expedição do seu diploma, independentemente do seu desempenho no aludido exame.2- O fato de não haver pronunciamento do órgão competente em relação à dispensa do ENADE não pode constituir óbice à colação de grau do estudante, uma vez que, além de tal exame ter como objetivo avaliar os cursos universitários e não o aluno individualmente, conforme explicitado pelo Juiz a quo, o Impetrante comprovou cabalmente que estava impossibilitado de comparecer ao local de prova por motivo de saúde.3- Remessa necessária desprovida.(TRF 2ª Região, REOMS - 73102, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/08/2008).Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança pleiteada, para, sem prejuízo da observância das normas previstas no Regimento da Universidade, afastar o óbice decorrente da ausência da impetrante ao Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE em relação à sua participação em solenidade de colação de grau, bem como em relação à emissão do correspondente diploma de Bacharel em Direito.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009).Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.P. R. I. O. C.

0001105-62.2010.403.6104 (2010.61.04.001105-2) - LUCAS CASSAUARA LAVORATO(SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

SENTENÇA:Vistos ETC.LUCAS CASSAUARA LAVORATO qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato praticado pelo Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, objetivando provimento jurisdicional a fim de participar da solenidade de colação de grau, a qual foi designada para 02/02/2010.Alega, em suma, ter regularmente cumprido a grade curricular do curso de Direito, oferecido pela Instituição de Ensino Superior, estando apto à obtenção do respectivo título.Sustenta que, somente na data da festividade, foi informado da impossibilidade de participação na cerimônia de colação, sob o argumento de que não teria cumprido a carga horária necessária de estágio.Aduz que possui contrato de prestação de serviços com a empresa responsável pelo evento, de modo que estaria presente o risco de dano irreparável.Com a inicial (fls. 02/08) vieram documentos (fls. 09/22).O pedido de liminar foi deferido (fl. 26).Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade de seu ato.Ciente da impetração, o Membro do Ministério Público Federal absteve-se de opinar sobre o mérito (fl. 64).É o relatório.DECIDO.Sem preliminares, a questão de mérito consiste em decidir se a autoridade impetrada poderia impedir o impetrante de participar da solenidade de colação de grau.No caso em questão, verifico que o impetrante possui direito líquido e certo a compartilhar da referida solenidade.Com efeito, segundo os documentos acostados aos autos, o impetrante cursou todas as disciplinas do curso de direito, tendo sido nelas aprovado (fls. 17/21), mas, por algum motivo, não completou o tempo suficiente de estágio de prática jurídica (fls. 22).De outro lado, comprova a formalização de contrato com empresa para participação nas festividades de encerramento do curso, do qual faz parte o evento denominado de colação de grau.Nestas circunstâncias, não seria razoável impedi-lo de participar, ainda que simbolicamente, das festividades de conclusão do curso.Além disso, inexistente risco de dano reverso, posto que a mera participação simbólica do impetrante na solenidade de colação de grau não ocasiona nenhum prejuízo à instituição de ensino superior.Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para conceder a segurança pleiteada, assegurando ao impetrante o direito de participação simbólica da solenidade de colação de grau.A presente sentença não autoriza a realização de nenhum ato jurídico formal, especialmente a assinatura na ata do livro de colação de grau.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009).Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.P. R. I. O. C.

0001313-46.2010.403.6104 (2010.61.04.001313-9) - CAFEIRA DE ARMAZENS GERAIS LTDA(SP272973 - PAULA VAZQUEZ ANTUNES CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS Processo nº 2010.61.04.001313-9Vistos etc.,Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por CAFEIRA DE ARMAZENS GERAIS LTDA contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando concessão de liminar, in verbis: autorizar a imediata suspensão da alíquota FAP no cálculo do recolhimento do RAT, na forma do pedido acima formulado e autorização para a realização de depósito judicial do valor correspondente à diferença que entende indevida, pela aplicação do FAP, que ficará à disposição do Juízo até que se defina o mérito, ou secundariamente até a decisão do processo administrativo.Afirmando ser uma empresa que tem como objeto social a armazenagem, o comércio, importação e exportação de produtos agrícolas de café, bem como às

atividades de padronização, preparo e mistura de tipos de café para definição de aroma e sabor (blend), estando sujeita à contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho-RAT.Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando, em suma, violação ao princípio constitucional da legalidade, porque a sistemática de apuração e implementação do FAP foi delegada à norma infralegal.Aduz, ainda, a Impetrante, ter interposto recurso, a fim de discutir a alteração de sua classificação, ressaltando que necessita ter conhecimento do desempenho das demais empresas da mesma subclasse da CNAE para verificar se o número de ordem a ela atribuído está correto e se o seu desempenho dentro de sua subclasse foi classificado com acerto.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 66/89), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva.É o sucinto relatório. Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, conquanto, atribuída ao Impetrado competência para arrecadar e fiscalizar as contribuições previdenciárias (Lei nº 11.457/2007), dispõe de autoridade para deixar de praticar o ato impugnado.Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, porque o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 encontra-se em consonância com o preconizado no 9º do artigo 195 da Magna Carta, ao instituir mecanismo de aferição de alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica da empresa ou da utilização intensiva de mão-de-obra.De outra parte, o mesmo artigo 10 já estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% ou 3% poderão ser reduzidas ou aumentadas, fixando parâmetros mínimos e máximos (0,5% e 6%) em razão do desempenho da atividade econômica da empresa, conforme dispuser regulamento. Confira-se:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Decreto nº 6.042/2007, ao incluir o artigo 202-A ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), que, por sua vez introduziu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP como modo de aferir a variação das alíquotas previamente definidas, constitui-se em mero ato de execução da norma supracitada, sendo certo que o Decreto nº 6.957/2009, igualmente, não trouxe inovações senão explicitar os critérios de arredondamento do multiplicador variável e as condições concretas antes estabelecidas pelas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003. Nesse sentido os precedentes do E. T.R.F. da 3ª Região nos agravos de instrumento nºs 2010.03.00.000754-0 (AI 395490) e 2010.03.00.001506-7 (AI 396099).Reputo, ademais que a sistemática questionada encontra-se em consonância com entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 478.100-RS, Relator Ministro Castro Meira), e com o decidido no Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, quando o Supremo Tribunal Federal assentou a possibilidade de cometer-se a regulamento a complementação de conceitos de grau de risco leve, médio ou grave para fins de enquadramento dos contribuintes do SAT nas hipóteses de aplicação das alíquotas diferenciadas previstas no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91.E, tendo havido dissenso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no que tange ao registro de cada estabelecimento da empresa no CNPJ para que fosse obtido o grau de risco por unidade, aqueles embargos de divergência em recurso especial serviram também de base à edição da Súmula 351, segundo a qual a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do TRABALHO (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco de atividade preponderante quando houver apenas um registro.Significa dizer que a evolução da legislação ordinária visou outorgar ao contribuinte método mais preciso de individualização dos graus de risco e dotar o INSS de meios para uma melhor fiscalização, motivo pelo qual reputo estar também a sistemática atacada em conformidade com o enunciado daquela súmula.E, apesar do inconformismo da Impetrante a respeito da insuficiência de dados apresentados pela Previdência Social, os quais permitem ao contribuinte verificar as informações que compuseram o cálculo de apuração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, logrou exercer seu direito de defesa na forma estabelecida pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 329/2009, apresentando a impugnação.De outra parte, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 254, de 24 de setembro de 2009, que dispõe sobre a publicação dos índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica - elementos considerados no cálculo do FAP - resolveu:Art. 1º Publicar os róis dos percentuais de frequência e custo, por Subclasse da classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE 2.0, Anexo I, calculados conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social- CNPS.Art. 2º O Fator Acidentário de Prevenção- FAP, juntamente com as respectivas ordens de frequências, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a empresa verificar o respectivo desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE, serão disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social- MPS e acessados na rede mundial de computadores nos sítios do MPS e da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB.Parágrafo único. O valor do FAP de todas as empresas, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que compuseram o processo de cálculo, será de conhecimento restrito do contribuinte mediante acesso por senha pessoal.(grifei)Cotejando os dispositivos acima transcritos com as telas de consulta do FAP (fls. 49/50), não reputo serem insuficientes as informações disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social. Tanto assim, permitiram o exercício do contraditório por parte da Impetrante, que formulou suas razões sobre as possíveis divergências dos elementos que compõem o cálculo daquele fator.Mas, se o que objetiva a Impetrante é discutir a metodologia do cálculo dos percentuais de frequência, gravidade e custo, o mandado de segurança não é o meio processual adequado, pois não admite dilação probatória, exigindo a produção de prova pré-constituída.Diante de tais fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR.Entretanto, faculto à Impetrante a realização de

depósito em dinheiro da totalidade do tributo exigido, (artigo 151, II do C.T.N. cc Súmula 112 do STJ), na forma do Provimento nº 58, de 21/10/1991, do Presidente do C.J.F. da 3ª Região, que ficará à disposição deste Juízo, no Posto de Atendimento Bancário desta Justiça Federal (PAB da Caixa Econômica Federal - CEF). Fica ressalvado à Autoridade Coatora efetuar o controle da integralidade do valor depositado, pois somente o depósito total suspende a exigibilidade do crédito tributário. Após a manifestação do I. Representante do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença. Int.

0001398-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001398-0) - COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP294443B - VINICIUS SOARES ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Apesar do indeferimento da liminar e de negado provimento aos embargos de declaração, o depósito realizado nos autos constitui-se em faculdade do Impetrante. Contudo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, II do CTN) só se aperfeiçoará após manifestação da autoridade impetrada, que verificará a exatidão do montante depositado. Sendo assim, intime-se o Impetrado para que se manifeste sobre o teor da petição de fls. 90/91, bem como sobre o valor posto à disposição do Juízo. Intime-se. DESPACHO DE FLS. (): Publique-se o despacho de fls. 93. Fls. 97/116: Mantenho a decisão agravada (fls. 43/44) por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0001512-68.2010.403.6104 (2010.61.04.001512-4) - TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPACOES LTDA(SP148677 - FABIANE DE CASSIA PIERDOMENICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

POR TAIS MOTIVOS A TEOR DO DISPOSTO NO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 284 C.C. INCISO IV DO ARTIGO 267 DO CPC E DO ARTIGO 10 DA LEI 12016/2009 INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DENEGANDO A SEGURANÇA PARAGRAFO 5 ARTIGO 6 DA LEI 12016/2009. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

0001513-53.2010.403.6104 (2010.61.04.001513-6) - VIACAO BERTIOGA LTDA(SP148677 - FABIANE DE CASSIA PIERDOMENICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
POR TAIS MOTIVOS A TEOR DO DISPOSTO NO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 284 C.C. INCISO IV DO ARTIGO 267 DO CPC E DO ARTIGO 10 DA LEI 12016/2009 INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DENEGANDO A SEGURANÇA PARAGRAFO 5 ARTIGO 6 DA LEI 12016/2009. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

0001577-63.2010.403.6104 (2010.61.04.001577-0) - PORTOMAO ESQUIPAMENTOS E SERVICOS PORTUARIOS LTDA(SP098921 - RONALDO FERREIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
POR TAIS MOTIVOS A TEOR DO DISPOSTO NO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 284 C.C. INCISO IV DO ARTIGO 267 DO CPC E DO ARTIGO 10 DA LEI 12016/2009 INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DENEGANDO A SEGURANÇA PARAGRAFO 5 ARTIGO 6 DA LEI 12016/2009. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

0001737-88.2010.403.6104 (2010.61.04.001737-6) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRA MESQUITA GUARUJA(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)
PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NAO ANTEVEJO A RELEVANCIA DOS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO RESTANDO PREJUDICADA A ASSERTIVA REFERENTE AO PERIGO DA DEMORA . ASSIM AUSENTES OS REQUISITOS ESPECIFICOS INDEFIRO A LIMINAR. VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. APOS TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

0002035-80.2010.403.6104 - VERIDIANA TAGLIARI DE ANGELO(SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA E SP270580 - FERNANDO MARTINS DE SÁ E SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)
POR TAIS FUNDAMENTOS EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DE MERITO COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 267 INCISO VI DO CPC DENEGANDO A SEGURANÇA ARTIGO 6 PARAGRAFO 5 DA LEI 12016/2009. CUSTAS NA FORMA DA LEI FICANDO A EXECUÇÃO SUSPENSÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 12 DA LEI 1060/50 POR SER BENEFICIARIA DA JUSTIÇA GRATUITA. PRIO.

0002055-71.2010.403.6104 - ROGER NICOLAU SILVA SANTOS(SP275762 - MIGUEL GOMEZ RODRIGUEZ) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Vistos etc., Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROGER NICOLAU SILVA SANTOS assistido por ANA MARIA DA SILVA, contra ato do Sr. COORDENADOR DO PROUNI DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, objetivando concessão de liminar que assegure sua matrícula no curso de Direito, através do programa de concessão de bolsas do PROUNI. Aduz que cursou parte do ensino fundamental e todo o ensino médio na instituição particular Educandário São Gabriel, pertencente à Associação Protetora da Infância da Província de São Paulo, tendo, todavia, o valor da mensalidade sido pago por seu irmão. Sustenta, ainda, ter providenciado a entrega da documentação junto ao departamento do PROUNI, realizando a prova em 26/02/2010, sendo então comunicado para que efetuassem sua

matrícula entre os dias 1º e 2 de março. Contudo, ao chegar à Universidade, o responsável pelo PROUNI lhe informou que sua matrícula não poderia ser realizada, pois a declaração de bolsista estaria em desacordo com a legislação do Programa. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, aduzindo, em suma, que o ato impugnado fere dispositivos constitucionais, que garantem o acesso à Educação. É o breve relato. Decido. Diante das alegações do signatário da petição de fls. 138/139, passo ao exame da inicial. A pretensão deduzida no presente mandado de segurança prende-se, exclusivamente, ao direito líquido e certo de o Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a imediata matrícula no curso de Direito da Universidade Católica de Santos, com os benefícios do programa de concessão de bolsas do PROUNI. Pois bem. A Lei nº 11.096/2005, que instituiu o PROUNI, estabelece em seu artigo 2º que a bolsa será destinada: I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; (grifei) A recusa da matrícula do candidato se deu em virtude de ter cursado o ensino médio em escola particular, conforme alegado. Cotejando a legislação de regência com os fundamentos da impetração, reputo não haver qualquer ilegalidade no proceder da Autoridade Coatora e passível de ser corrigida pelo presente mandamus. Malgrado a situação exposta na inicial, efetivamente, o Impetrante não preenche o requisito de ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, conforme previsto no artigo 2º, I, da Lei nº 11.096/2005. Ademais, a simples declaração de terceiro afirmando que custeou os seus estudos, não tem o condão de modificar o estabelecido em lei, pois, a rigor, não preenche a condição de bolsista integral. Ausentes os requisitos específicos, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as devidas informações no prazo legal. Int. e Oficie-se para ciência. Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

0002773-68.2010.403.6104 - RODRIGO ALMEIDA LIMA (SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
DIANTE DO EXPOSTO NÃO DEMONSTRADA A LEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE INDEFIRO A INICIAL COM FULCRO NO ARTIGO 295 II DO CPC. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3086

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009786-31.2004.403.6104 (2004.61.04.009786-4) - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante da anuência da parte contrária, habilito TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA, CPF. 595.822.868-49, viúva do ex-segurado, nos termos do art. 112 da lei 8.213/91. À SEDI para as anotações devidas. Após dê-se vista à parte autora para manifestação quanto às informações da contadoria judicial, tornando para sentença. Int.

0003664-60.2008.403.6104 (2008.61.04.003664-9) - FERNANDO GOUVEIA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realizar a perícia médica no autor o Drª THATIANE FERNANDES DA SILVA, com especialidade em psiquiatria, independente de termo de compromisso. Designo o dia 31 de maio de 2010, às 12h20m, para a realização da perícia, intimando-se o autor e o procurador autárquico. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes bem como a indicação de assistente-técnico. Observo que a intimação dos assistentes-técnicos, fica sob responsabilidade das partes. Laudo em 30 (trinta) dias. Eventuais pareceres dos assistentes, no prazo de dez dias após a apresentação do laudo, independente de intimação. Int.

0005217-45.2008.403.6104 (2008.61.04.005217-5) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LUCENA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Digam as partes sobre o laudo de fls. 189/194. Arbitro os honorários do dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES no valor máximo da tabela vigente. Inclua-se o arbitramento na planilha do mês para encaminhamento ao NUFO. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a manifestação das partes, juntamente com a prolação da sentença. Int.

0005304-98.2008.403.6104 (2008.61.04.005304-0) - ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito, a fim de responder aos quesitos apresentados pelo réu, às fls.68 /74 .Com a vinda da resposta, manifestem-se as partes sobre o laudo de fls.58/62, bem como o autor sobre a contestação do réu, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. No mesmo prazo, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.Após, arbitro os honorários do Sr. André Vicente Guimarães, nomeado às fls.48/50, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento junto ao NUFO.

0006215-13.2008.403.6104 (2008.61.04.006215-6) - ANTONIO RODRIGUES DE BARROS JUNIOR(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor. Int.

0006881-14.2008.403.6104 (2008.61.04.006881-0) - JOSE LAERCIO DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.144/145: manifestes-se o autor.Int.

0010906-70.2008.403.6104 (2008.61.04.010906-9) - JOEL JOAO DOS SANTOS(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, prosseguindo-se o feito quanto ao pedido remanescente. Custas ex lege. P.R.I.

0011633-29.2008.403.6104 (2008.61.04.011633-5) - MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Solicite-se ao SUAP o agendamento de nova data para realização da perícia. Após, intimem-se as partes.Int.Santos, data supra.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz FederalREDESIGNADA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 08 DE JULHO DE 2010 ÀS 18 H30M ., A REALIAR- SE NO MESMO LOCAL DA ANTERIOR DESIGNAÇÃO.

0011803-98.2008.403.6104 (2008.61.04.011803-4) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certidão negativa de fl.42: manifeste-se o patrono do autor.Int.

0012757-47.2008.403.6104 (2008.61.04.012757-6) - MONICA GOMES FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Solicite-se ao SUAP o agendamento de nova data para realização da perícia. Após, intimem-se as partes.Int.Santos, data supra.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz FederalREDESIGNADO O DIA 15 DE JULHO DE 2010 ÀS 16H30M PARA REALIZAÇÃO DA PERICIA MEDMEDICA, NO MESMO LOCAL DA ANTERIOR DESIGNAÇÃO.

0012855-32.2008.403.6104 (2008.61.04.012855-6) - MARIA GORETE DO NASCIMENTO LIRA(SP264859 - ANNA PAULA MARSZOLEK ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 72.Int.Santos, data supra.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012909-95.2008.403.6104 (2008.61.04.012909-3) - GILMAR MORENO SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0013197-43.2008.403.6104 (2008.61.04.013197-0) - MARIA DA GRACA VIANA DE JESUS(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Solicite-se ao SUAP o agendamento de nova data para realização da perícia. Após, intimem-se as partes.Int.Santos, data supra.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz FederalREDESIGNADA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 08 DE JULHO DE 2010 ÀS 18 H., A REALIAR-SE NO MESMO LOCAL DA ANTERIOR DESIGNAÇÃO.

0013261-53.2008.403.6104 (2008.61.04.013261-4) - JOSE ANTONIO SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0013262-38.2008.403.6104 (2008.61.04.013262-6) - VITOR TEIXEIRA DE SOUZA(SP085715 - SERGIO

HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0013263-23.2008.403.6104 (2008.61.04.013263-8) - HIGINO SALGADO TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0000602-75.2009.403.6104 (2009.61.04.000602-9) - LAILA FRANCO EL AFANDI(SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Solicite-se ao SUAP o agendamento de nova data para realização da perícia. Após, intemem-se as partes. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal REDESIGNADO O DIA 15 DE JULHO DE 2010 ÀS 16H PARA REALIZAÇÃO DA PERICIA MED MEDICA, NO MESMO LOCAL DA ANTERIOR DESIGNAÇÃO.

0009458-28.2009.403.6104 (2009.61.04.009458-7) - ANA MARIA AFONSO NUNES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, para condenar a ré a não proceder à revisão impugnada e abster-se de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, bem como para devolver os valores eventualmente descontados. Os valores das prestações eventualmente descontadas deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei n.º 10.406/2002 e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O.

CARTA PRECATORIA

0001430-37.2010.403.6104 (2010.61.04.001430-2) - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE - SP X SERGIO RODRIGUES CORREIA(SP162726 - CRISTIANE MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Designo para oitiva da testemunha Maria Cristina o dia 20 de maio de 2010 às 14 h. Intime-se a testemunha e o réu. Oicie-se ao Juízo deprecante comunicando. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004192-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004192-8) - JOSE LUIZ MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação do impetrado(fl.), apenas no efeito devolutivo. Ao(s) impetrante(es) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

0003333-10.2010.403.6104 - LOURIVAL OURIQUES DE VASCONCELOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Providencie o impetrante cópia da inicial e dos documentos. que a instruíram, para intimação por mandado do procurador autárquico, a teor do que determina o caput do art. 6º da lei 12.016/09. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio
Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2208

MONITORIA

0002978-38.2008.403.6114 (2008.61.14.002978-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVALDO RAMOS SALLES X GUILHERMINA CAMPODONIO(SPI79656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES E SP252665 - MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO)

Fls.107/108: Mantenho a decisão de fls. 105, pelos seus próprios fundamentos. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001887-39.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON GOMES DA SILVA

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

0001889-09.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO PINA RODRIGUES

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

0001891-76.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREMIUM CLASSE A DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X ALDO ROSA DE ALMEIDA X MANFREDO ALVES DA SILVA

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063574-76.1999.403.0399 (1999.03.99.063574-5) - CONSPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SPO98527 - JESSE JORGE E SPI04092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Cumpra-se, novamente, o despacho de fls.257, remetendo-se os autos ao contador judicial. Após, expeça-se o competente ofício precatório. Int.

0001061-96.1999.403.6114 (1999.61.14.001061-8) - CELSO PEREIRA DE ALMEIDA X VERA ELAINE PLATZER DE ALMEIDA(SPO80315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fica o autor, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0030726-02.2000.403.0399 (2000.03.99.030726-6) - EDMILSON ALMEIDA ROCHA X GALDINO ROSA DE SOUZA X JOSE RODRIGUES CARVALHO X JANDUHY ALVES DOS SANTOS X MOACIR MARCELO DE AZEVEDO(SPI07017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0009387-06.2003.403.6114 (2003.61.14.009387-6) - ROBERTO JORGE BECKER(SPO83154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.139: defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo autor. Int.

0001983-93.2006.403.6114 (2006.61.14.001983-5) - FRANCISCA ADORALICE VIANA TIMBO(SPO89878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0002007-24.2006.403.6114 (2006.61.14.002007-2) - CORDIOLINO RODRIGUES DA SILVA X NELY ALVES DE SOUZA(SPO89878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0002008-09.2006.403.6114 (2006.61.14.002008-4) - CORDIOLINO RODRIGUES DA SILVA X NELY ALVES DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0002173-56.2006.403.6114 (2006.61.14.002173-8) - EVA PEREIRA CHAGAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0002290-47.2006.403.6114 (2006.61.14.002290-1) - ALBERTO JESUS DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0002340-73.2006.403.6114 (2006.61.14.002340-1) - HAMILTON PINTO DA ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0002622-14.2006.403.6114 (2006.61.14.002622-0) - ELENO BEZERRA DE MOURA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0002624-81.2006.403.6114 (2006.61.14.002624-4) - ESPEDITO JUSTIMIANO DE CASTRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0002899-30.2006.403.6114 (2006.61.14.002899-0) - ANTONIO MANHEZE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0003074-24.2006.403.6114 (2006.61.14.003074-0) - HERNANDES CALIXTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0003091-60.2006.403.6114 (2006.61.14.003091-0) - ANTONIO LUIZ RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0004382-95.2006.403.6114 (2006.61.14.004382-5) - FRANCISCO FAUSTO CORDEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0004592-49.2006.403.6114 (2006.61.14.004592-5) - CARLOS VICENTE FRANSOZO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0004885-19.2006.403.6114 (2006.61.14.004885-9) - EVANGELISTA PEDRO FERNANDES(SP089878 - PAULO

AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0005198-77.2006.403.6114 (2006.61.14.005198-6) - TERESINA VENTURA(SP237934 - ADRIANA SAKALIS PERDIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls.171/3: Apresente a CEF os originais dos documentos de fls.166/8, no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, sem prejuízo a autora documentos escritos por próprio punho a época do saque (1994), tais como agendas ou anotações, a fim de possibilitar a perícia grafotécnica. Int.

0005778-10.2006.403.6114 (2006.61.14.005778-2) - ELIAS JOSE DE FREITAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0005910-67.2006.403.6114 (2006.61.14.005910-9) - DEOCLIDES MANZINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0006283-98.2006.403.6114 (2006.61.14.006283-2) - ANA DE FATIMA LUIZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0006565-39.2006.403.6114 (2006.61.14.006565-1) - EDNALDO PEDRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0006637-26.2006.403.6114 (2006.61.14.006637-0) - FRANCISCO ARMANDO DE SA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0000195-10.2007.403.6114 (2007.61.14.000195-1) - EDUARDO FERREIRA DA FONSECA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0003078-27.2007.403.6114 (2007.61.14.003078-1) - ELIO CANDIDO ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0005988-27.2007.403.6114 (2007.61.14.005988-6) - MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Fls.78/80: tendo em vista os esclarecimentos da CEF, apresente a autora documentos escritos pelo próprio punho a época do saque (1994), tais como agendas ou anotações, a fim de possibilitar a perícia grafotécnica. Int.

0006374-57.2007.403.6114 (2007.61.14.006374-9) - FRANCISCO PINTO DE MELO FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0007163-56.2007.403.6114 (2007.61.14.007163-1) - INES STUCHI CRUZ(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI E SP145454E - JANAINA BALLARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls.201/202: Recebo em regularização das custas. Por tempestivo, recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. 1,5 Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007343-72.2007.403.6114 (2007.61.14.007343-3) - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0007513-44.2007.403.6114 (2007.61.14.007513-2) - FRANCISCO PEDRO DE BARROS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0007524-73.2007.403.6114 (2007.61.14.007524-7) - GERSON NICODEMOS DE CAMPOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0000324-78.2008.403.6114 (2008.61.14.000324-1) - DORIVAL AUGUSTO MARINHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0001226-31.2008.403.6114 (2008.61.14.001226-6) - TEREZA DOS REIS FERREIRA X INES DOS REIS FERREIRA BUONANOTTE(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.60/61: apresente a Caixa Econômica Federal os extratos da conta poupança n. 0346.013.00117682-3, do período de abril/1990 até julho/1990, no prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo exequente. Int.

0003818-48.2008.403.6114 (2008.61.14.003818-8) - SEBASTIAO GONCALVES VEIGAS(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007920-16.2008.403.6114 (2008.61.14.007920-8) - JOSEFA TORRES CASTILHO(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.53/60: Manifeste-se a autora quanto ao documentos apresentados pela ré. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0007965-20.2008.403.6114 (2008.61.14.007965-8) - MIOKO KAMAZUKA SANTIN(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os esclarecimentos do autor, apresente a Caixa Econômica Federal-CEF, os extratos da conta poupança n. 058338-3, agência 0346, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000274-18.2009.403.6114 (2009.61.14.000274-5) - JANDIRA NAKAMURA(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.52/3: apresente a Caixa Econômica Federal-CEF, os extratos da conta poupança n. 000578006 e 000577921, agência 0346, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003742-87.2009.403.6114 (2009.61.14.003742-5) - SILVIA ROSA GAMBARINI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Apresente a ré o rol das testemunhas que pretende ouvir. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006454-50.2009.403.6114 (2009.61.14.006454-4) - SILVIO DA SILVA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 21 de MAIO de 2010, às 14h00min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0006932-58.2009.403.6114 (2009.61.14.006932-3) - MARIA ZILDA JARDIM DA SILVA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu, bem como em relação ao alegado às fls.49. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008612-78.2009.403.6114 (2009.61.14.008612-6) - JOAO GUILHERME TRABASSO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se e intime-se a ré para apresentar os extratos como solicitado. Intime-se.

0008621-40.2009.403.6114 (2009.61.14.008621-7) - CARLA TONELLI(SP031782 - ELOI LORCA KOLLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se e intime-se a ré para apresentar os extratos como solicitado. Intime-se.

0001470-86.2010.403.6114 - CIRSO VALENTIM DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o julgamento dos autos de nº 97.0039139-6,que tramitaram perante a 10 Vara Federal de São Paulo, esclareça o autor a repositura da ação. Intime-se.

0001659-64.2010.403.6114 - FELIPE RAFAEL VIEGAS DE OLIVEIRA X CLAUDIO MARCELO BORGES DE OLIVEIRA X DIVANI VIEGAS DE OLIVEIRA(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Apresente a patrono do autor cópia do CPF do mesmo. Após, ao SEDI para o devido cadastramento no sistema processual. Regularizados, cite-se e intime-se a ré para apresentar os respectivos extratos da conta poupança (fls. 19/22).

0001735-88.2010.403.6114 - MANOEL PEREIRA AMARANTE NETO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O autor não comprovou ter pedido administrativamente os extratos referentes aos períodos descritos na inicial. Não cabe análise de liminar para exibição de documentos, nos termos em que proposta pelo autor, em sede de ação ordinária. Pelas razões acima, determino a citação da CEF, devendo a ré apresentar, juntamente com a contestação, os extratos da conta poupança do autor. Após a juntada dos extratos, dê-se vista ao autor para manifestação.

0001741-95.2010.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP243818 - WALTER PAULON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico não haver relação de prevenção, tendo em vista o julgamento sem resolução do mérito dos autos de nº

2008.61.14.008067-3. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Esclareça o autor a apresentação dos documentos de fls. 18/25, tendo em vista pertencerem a estranhos ao feito, se for o caso, apresentar os extratos do Sr. Francisco Assis Ferreira. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

0001808-60.2010.403.6114 - BRUNO DA SILVA SANTOS(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório médico, como requerido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006080-10.2004.403.6114 (2004.61.14.006080-2) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005151-40.2005.403.6114 (2005.61.14.005151-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS CLASSICOS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002887-16.2006.403.6114 (2006.61.14.002887-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUILIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor quanto ao depósito realizado às fls. 207/209. Após, venham conclusos para sentença, quando deliberarei sobre o pedido de fls. 188. Int.

0008553-61.2007.403.6114 (2007.61.14.008553-8) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA TERRANOVA(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) Fls. 141/158: Prejudicado o pedido da autora, tendo em vista a sentença de extinção da execução prolatada às fls. 129, devendo o mesmo proceder em via própria. Assim sendo, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento conforme parecer da contadoria judicial de fls. 136. Após, remetam-se ao arquivo findo. Int.

0005060-42.2008.403.6114 (2008.61.14.005060-7) - CONJUNTO RESIDENCIAL FLUVIAL(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008452-53.2009.403.6114 (2009.61.14.008452-0) - CONDOMINIO ESPANHA II(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001885-69.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE APARECIDO SANTOS

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10 %. Intime-se.

0001892-61.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO BATISTA DE MELO

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10 %. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005689-21.2005.403.6114 (2005.61.14.005689-0) - FIORAVANTE JOSE GERALDO X JOSE ROBERTO DIAS X SERGIO SERRA X WILSON DE SENA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. 387: Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor dos impetrantes SÉRGIO SERRA e WILSON DE SENA, conforme quadro demonstrativo n. II acostado às fls. 252, bem como os respectivos ofícios para conversão

em renda em favor da União. Quanto ao valores depositados pelos demais autores, aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação da Fazenda Nacional, nos termos do petição de fls.395/396. Int.

0000982-34.2010.403.6114 (2010.61.14.000982-1) - AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

TÓPICO FINAL: ... recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida...

0000984-04.2010.403.6114 (2010.61.14.000984-5) - TRANZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
TÓPICO FINAL: ... recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida...

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001626-74.2010.403.6114 - EDITE GOMES DUARTE(SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da resposta do réu. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, voltem os autos conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008462-68.2007.403.6114 (2007.61.14.008462-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X PAULO CESAR TRAVAGINI X SANDRA BELARMINO TRAVAGINI

Fls.106/7: Manifeste-se a autora quanto as informações apresentadas pelo sistema da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 2225

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002453-71.1999.403.6114 (1999.61.14.002453-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513071-69.1997.403.6114 (97.1513071-2)) RONING IND/ E COM/ LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

EXECUCAO FISCAL

1505439-89.1997.403.6114 (97.1505439-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARCENARIA ARTE E PROJETO LTDA ME X JOSE MATOS OLIVEIRA SILVA(SP209661 - NEUZA MARIA GOMES)

Tendo em vista a manifestação da exequente nestes autos, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei referendada, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo.Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento.Int.

1501700-74.1998.403.6114 (98.1501700-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X MORGANITE CADINHOS E REFRATARIOS LTDA(Proc. ANTONIO DE ROSA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a manifestação da exequente nestes autos, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação

administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei referendada, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

1502846-53.1998.403.6114 (98.1502846-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC S/C LTDA(Proc. ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO)

Tendo em vista a manifestação da exequente nestes autos, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei referendada, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

1504544-94.1998.403.6114 (98.1504544-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Tendo em vista a manifestação da exequente nestes autos, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei referendada, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

0000204-50.1999.403.6114 (1999.61.14.000204-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Tendo em vista a manifestação da exequente nestes autos, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei referendada, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

0002327-21.1999.403.6114 (1999.61.14.0002327-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X HOTWORK LEYLAND AQUECIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196657 - ERIKA EMIKO OGAWA E SP201224 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação da exequente nestes autos, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei referendada, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo.Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento.Int.

0006506-56.2003.403.6114 (2003.61.14.006506-6) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X TEKNIZA INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP238971 - CHRISTIANE MORAES CARDOSO)

Tendo em vista a manifestação da exequente nestes autos, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei referendada, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo.Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento.Int.

0002449-58.2004.403.6114 (2004.61.14.002449-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KARTRONIC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X CLAUDETE PERROTTI PASQUALI X CARLOS LUIZ PASQUALI

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0004862-44.2004.403.6114 (2004.61.14.004862-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X HOLDING SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI)

Tendo em vista a manifestação da exequente nestes autos, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei referendada, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo.Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento.Int.

0002376-52.2005.403.6114 (2005.61.14.002376-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NEOTECNICA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA X JOSE GERALDO VERASSANI X CARLOS ALBERTO GUTH X DANIEL JORGE KAPELIUS SCHLAFMAN X CARLOS RENATO BORGES X DOMINGOS GOUVEIA PAIVA X LUZIA MARGARETH MROGINSKI X ANTONIO DAVI CALIPO(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à exequente, pelo prazo

improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0002450-09.2005.403.6114 (2005.61.14.002450-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Nada a apreciar em razão da r. sentença proferida às fls. 71. Remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

0006867-05.2005.403.6114 (2005.61.14.006867-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSJET TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA -ME

Tendo em vista a manifestação da exequente nestes autos, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei referendada, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

0005534-81.2006.403.6114 (2006.61.14.005534-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, não assistindo razão ao pedido de recolhimento do mandado que visa apenas e tão somente a constatação e reavaliação de bens já penhorados no curso desta execução fiscal. Cobre-se a devolução do mandado expedido nestes autos, devidamente cumprido. Após, tendo em vista a manifestação da exequente nestes autos, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei referendada, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

0003613-53.2007.403.6114 (2007.61.14.003613-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSPORTES CEAM S/A.(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Tendo em vista a manifestação da exequente nestes autos, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei referendada, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

0007738-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007738-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARQUES E GENEROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO)

Tendo em vista a manifestação da exequente nestes autos, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação

administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei referendada, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

0003687-39.2009.403.6114 (2009.61.14.003687-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Tendo em vista o teor da sentença exarada nos autos dos embargos à execução nº 2009.61.14.005795-3, suspendo o andamento da presente execução fiscal até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos da ação anulatória de débito nº 98.0038150-3. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação, comprovada pela juntada de certidão de inteiro teor, do final julgamento da ação ordinária acima referida. Int.

0003882-24.2009.403.6114 (2009.61.14.003882-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X D H F METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da exequente nestes autos, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei referendada, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

0004758-76.2009.403.6114 (2009.61.14.004758-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E M(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA)

Tendo em vista a manifestação da exequente nestes autos, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei referendada, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

0005056-68.2009.403.6114 (2009.61.14.005056-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Tendo em vista a manifestação da exequente nestes autos, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei referendada, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre,

inequivocamente, a efetiva adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

0008093-06.2009.403.6114 (2009.61.14.008093-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WHEATON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211109 - HELOISA HELENA SIQUEIRA)

Tendo em vista a manifestação da exequente nestes autos, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei referendada, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

0008094-88.2009.403.6114 (2009.61.14.008094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Tendo em vista a manifestação da exequente nestes autos, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei referendada, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

0009407-84.2009.403.6114 (2009.61.14.009407-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELZA CORREA DE ANDRADE

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0009465-87.2009.403.6114 (2009.61.14.009465-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO MEDICO NEUROLOGICO DE LAVIA S/C LTDA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0009639-96.2009.403.6114 (2009.61.14.009639-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ELAINE CRISTINA DAMASCENO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela

Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

Expediente Nº 2229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000700-30.2009.403.6114 (2009.61.14.000700-7) - MARIA MOREIRA ARRAIS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, anoto que não há prevenção destes autos com os indicados no relatório do SEDI. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0001804-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001804-2) - MARIO FERREIRA FILHO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Em razão da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, em que restou infrutífera a intimação pessoal do periciando, manifeste-se o patrono da ação, no prazo IMPRORROGÁVEL e URGENTE de 5 (cinco) dias, se o interessado irá comparecer na Perícia Médica na data aprazada, bem como traga aos autos o comprovante de residência do autor, sob pena de extinção do feito. Int.

0001881-66.2009.403.6114 (2009.61.14.001881-9) - JOSE JOSIVALDO GUEDES DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, anoto que não há prevenção destes autos com os indicados no relatório do SEDI. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0004391-52.2009.403.6114 (2009.61.14.004391-7) - RISELDA MARIA DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, anoto que não há prevenção destes autos com os indicados no relatório do SEDI. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser

obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0004446-03.2009.403.6114 (2009.61.14.004446-6) - WILSON APARECIDO MORASSUTTI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, anoto que não há prevenção destes autos com os indicados no relatório do SEDI. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0009809-68.2009.403.6114 (2009.61.14.009809-8) - JOSE VITORIO DIAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Cite-se e intime-se.

0009814-90.2009.403.6114 (2009.61.14.009814-1) - JOSE MARIA NEVES PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Cite-se e intime-se.

0001539-21.2010.403.6114 - ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X GERALDO RODRIGUES MIRANDA(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, anoto que não há prevenção destes autos com os indicados no relatório do SEDI. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0001911-67.2010.403.6114 - ADELAIDE MARIA XAVIER DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, anoto que não há prevenção destes autos com os indicados no relatório do SEDI. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0002592-37.2010.403.6114 - IVANI ALDENORA DE SA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, anoto que não há prevenção destes autos com os indicados no relatório do SEDI. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0002602-81.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, anoto que não há prevenção destes autos com os indicados no relatório do SEDI. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0002613-13.2010.403.6114 - ESTEFANNY NUNES SILVERIO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, anoto que não há prevenção destes autos com os indicados no relatório do SEDI. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de

defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0002643-48.2010.403.6114 - JURANDIR GUEDES DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, anoto que não há prevenção destes autos com os indicados no relatório do SEDI. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0002645-18.2010.403.6114 - LAURINDA SANTOS CONCEICAO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, anoto que não há prevenção destes autos com os indicados no relatório do SEDI. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6793

MONITORIA

0000569-65.2003.403.6114 (2003.61.14.000569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERWAL IND/ E COM/ LTD(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO)

Vistos. Verifico que a citação certificada à fl. 81 foi considerada válida pelos fundamentos expostos na decisão de fl. 133/133 verso, de modo que restou constituído o título executivo judicial. Verifico, ainda, que a ré não foi intimada pessoalmente do despacho de fl. 144, mas somente o advogado constituído por Claudete Maria de Oliveira - o qual não possui poderes de representação da pessoa jurídica Ferwal Ind e Com Ltda. Diante disso, reconsidero a decisão de fl. 144 e, para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a ré pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 85.931,34 (Oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), atualizados em outubro/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 143, em 15

(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002317-25.2009.403.6114 (2009.61.14.002317-7) - NELSON OLIVA JUNIOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
NELSON OLIVA JUNIOR ajuíza ação ordinária de anulação de ato jurídico contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos. Pediu tutela antecipada que passo a analisar.A verossimilhança da alegação não se faz presente, pois, analisando os argumentos articulados na inicial, não há evidência nos autos que o contrato não foi firmado e cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas.Com relação à execução extrajudicial, constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos articulados. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22).Ademais, o autor alega irregularidades no processo de alienação extrajudicial, não trazendo prova qualquer dessa assertiva. Ante o exposto, indefiro tutela antecipada. Cite-se.

0005131-10.2009.403.6114 (2009.61.14.005131-8) - JOAO MARTINS PERES X MARIA FIRMINA FERREIRA MARTINS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos.A remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região não impossibilita a extração de cópias, podendo ser solicitadas àquele Tribunal.Diante disso, apresente as cópias no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008013-42.2009.403.6114 (2009.61.14.008013-6) - ANA MARIA DA SILVA(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos. Designo a data de 25/05/2010 às 15:00 para o depoimento pessoal da autora. Int.

0000901-85.2010.403.6114 (2010.61.14.000901-8) - JOAO DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal informando da tutela concedida nos presentes autos, a fim de que cesse o débito realizado na conta autor (3797/25604-1), relativo ao parcelamento administrativo 13819-401584/2009-19.Intime-se.

0002695-44.2010.403.6114 - JOAO GERMANO NETO(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0002724-94.2010.403.6114 - JOSE MAURO MANFREDI X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB
Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000118-93.2010.403.6114 (2010.61.14.000118-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na plnailha do SEDI, por tratarem de unidades distintas.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 25/05/2010, às 14h00min , nos termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

0000593-49.2010.403.6114 (2010.61.14.000593-1) - AILTON ALEXANDRE DA SILVA(SP258038 - ANDRE ANTUNES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 25/052010, às 14h30min ,nos termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003104-88.2008.403.6114 (2008.61.14.003104-2) - RAIMUNDA BOM DE OLIVEIRA(SP163313 - ONILDA DE FÁTIMA CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 220. CONHEÇO OS EMBARGOS, uma vez que não foi a sentença devidamente clara. Acresça-se à sentença proferida: é devido o auxílio-doença à autora até o deferimento da aposentadoria por invalidez e daí em diante o benefício citado. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu a manter o auxílio-doença concedido à autora até 01/06/08, quando então deverá o benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez. Os valores em atraso, tanto do auxílio-doença, como da aposentadoria por invalidez, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Condono, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. Posto isto, ACOLHO OS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO nos termos acima. P. R. I.

0003206-13.2008.403.6114 (2008.61.14.003206-0) - JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de existência de relação jurídica e a concessão de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial, além de tempo de serviço rural. Requereu o benefício na esfera administrativa em 19/12/2006, o qual foi negado. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum, reconhecimento do tempo de serviço rural e concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Expedida carta precatória para a oitiva de duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Quanto ao tempo de serviço rural, apresentou o autor declaração do sindicato rural não homologada (fl. 37), declaração do proprietário do imóvel rural (fl. 38), ficha de histórico escolar (fl. 40), certificado de dispensa do exército (fl. 41) e ITR do imóvel (fl. 42). Foram ouvidas três testemunhas que atestaram que o autor trabalhava como lavrador. O período de 01/01/73 a 31/12/73 foi aceito em procedimento administrativo no qual o autor requereu benefício ao INSS. Das provas apresentadas, não há nenhuma documental de que o autor fosse lavrador ou agricultor (além das já aproveitadas no processo administrativo), apenas provas testemunhais, que em razão de sua exclusividade, não podem ser aceitas para a comprovação do exercício de atividade rural, conforme o entendimento consolidado no verbete n. 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe do acórdão a seguir colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. PROVA. 1. Não havendo razoável prova material, a prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar o exercício da atividade agrícola. 2. Declarações não contemporâneas à época dos fatos apenas servem como meros testemunhos escritos, não havendo, no caso, nenhum outro documento que ateste, nem mesmo por indícios, a condição de obreira da embargada nas lides agrícolas. 3. Embargos conhecidos e providos. (ERESP 264339/SP, Relator Min. Paulo Gallotti, Terceira Seção, j. 12/02/03, v. u., DJ 05/04/04, p. 201) No mesmo sentido: AGRESP 457104/SP, Relator Min. Paulo Medina, Sexta Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 25/02/04, p. 225; RESP 280628/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, j. 15/10/02, DJ 13/10/03, p. 452; ERESP 270581/SP, Relator Min. Edson Vidigal, Terceira Seção, j. 13/03/02, v. u. DJ 22/04/02, p. 160. Portanto, a existência de relação jurídica decorrente do exercício de atividade rural não foi comprovada integralmente. Embora o autor requeira o benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo, deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ela direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, fornecido pela empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, juntado às fls. 45/46, dá conta de que o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 80 decibéis, no período de 04/06/87 a 03/07/00. E conforme a IN 84/02, o período de 04/06/87 a 05/03/97, deveria, ao menos em tese, ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Entretanto, especifica o PPP, que o ruído é proveniente do interior do fone de ouvido (head phone). Durante esse período, o autor realizou diversas atividades tais como analisar bilhete de defeito, efetuar exames e testes de cabos e linhas telefônicas, programar, despachar e controlar serviços de instalação e reparos de cabos e linhas telefônicas entre outros. Dentro deste panorama, não restou comprovada a exposição do autor a agentes nocivos prejudiciais à saúde, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pelo que fica impossível reconhecer tais atividades como especiais.

Temos então: (...)Temos então em dezembro de 1998 o tempo total de 18 anos, 3 meses e 7 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20.Em não existindo direito adquirido, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria.O tempo de pedágio a ser cumprido é de 16 anos, 5 meses e 2 dias conforme tabela a seguir:
(...)Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, possuía 25 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.P. R. I.

0005938-64.2008.403.6114 (2008.61.14.005938-6) - HILDA DE CASTRO BUSO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Desnecessária manifestação deste Juízo acerca do pagamento dos abonos anuais, eis que tal medida decorre de lei.Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0006171-61.2008.403.6114 (2008.61.14.006171-0) - JOSEFA GERCINA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSEFA GERCINA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/49), tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 71).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 76/83), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar definitivamente incapacitada para o trabalho.Manifestação da autora às fls. 90/91, acerca da contestação apresentada pelo réu.Laudo pericial (fls. 103/109).Manifestação acerca do laudo pericial (fl. 112/113 e 115/116).Laudo pericial complementar às fls. 123/124.Manifestação das partes acerca do laudo complementar (fls. 126/verso e 128/129). É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total e permanente.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.O laudo pericial da vistoria oficial (fls. 103/108) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que cessou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, o qual atesta que os males de que padece a Autora são passíveis de cura clínica e não acarretam nenhuma incapacidade. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002215-03.2009.403.6114 (2009.61.14.002215-0) - SILVIA MARQUES THOME(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SILVIA MARQUES THOME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/04) veio instruída com documentos (fls. 06/25), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 35/42), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho.Réplica às fls. 70/71.Laudo pericial juntado às fls. 94/96, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, nem nova perícia, na medida em que o perito analisou completamente a histórica clínica da periciada e fundamentou adequadamente o seu laudo.Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.O laudo pericial do vistor oficial (fls. 78/83) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. Após completo exame físico

e dos documentos médicos apresentados, a conclusão sob o aspecto ortopédico é a seguinte: A autora é portadora das seguintes patologias: ESPONDILODISCOARTROSE CERVICAL E LOMBAR. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL. (fl. 82) Nestes termos, cumpre observar que a requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004053-78.2009.403.6114 (2009.61.14.004053-9) - OSVALDO NARCISO DOS SANTOS (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. OSVALDO NARCISO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e a sua conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 09/53), tendo sido indeferida tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57). O INSS foi citado e apresentou contestação (fl. 63/68). Às fls. 73/75 manifestou-se o autor acerca da contestação apresentada pelo réu. Laudo pericial juntado às fls. 80/82, sobre o qual se manifestou o INSS às fls. 93/98. O autor, por sua vez, manteve-se silente (fls. 113/verso). Concedida antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do requerente (fl. 83). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa. Pelo que se observa dos autos, o autor implementou todos os requisitos. O autor preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, mesmo porque o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 19.04.2009 (fls. 51), cuja carência é igual a do benefício de aposentadoria por invalidez. No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 80/82) verifica-se que ele concluiu pela incapacidade total e permanente do autor, in verbis: O autor é portador das seguintes patologias:

ESPONDILODISCOARTROSE LOMBAR COM RADICULOPATIA NO MEMBRO INFERIOR DIREITO. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE para as atividades laborais habituais, justificado pelo quadro doloroso lombar e de déficit neurológico no membro inferior direito (fls. 81/verso). Verifica-se que o autor preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Dessa forma, tendo em vista que o autor conta com 59 anos e tem profissão de ajudante geral, a descrição do laudo médico permite concluir sobre sua insuscetibilidade de inserção no mercado de trabalho diante da formação escolar e grau definitivo de incapacidade para serviços braçais que lhe garantam a sobrevivência. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, pois indevida a alta médica em 19.04.2009, a teor do artigo 43, caput, da Lei n.º 8.213/91, já que constam documentos nos autos de que autor encontrava-se acometido da mesma doença em momento anterior (fls. 21/23). Em face do exposto, mantenho os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir da data de 20.04.2009. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Isento de custas. Não há reexame necessário, porque a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: OSVALDO NARCISO DOS SANTOS. 2. benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 4. Data de início do benefício - DIB: 20/04/2009. 5. Data de início do pagamento - DIP: 03/12/2009. 6. renda mensal inicial - RMI: N/C. 7. Número do Benefício: 5191338410 P.R.I.C.

0004489-37.2009.403.6114 (2009.61.14.004489-2) - CACILDA FRANCISCA DA CONCEICAO (SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CACILDA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício de

auxílio-doença e a sua conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/80), tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 82). O INSS foi citado e apresentou contestação (fl. 87/94). Às fls. 114/119 manifestou-se o autor acerca da contestação apresentada pelo réu. Laudo pericial juntado às fls. 124/127, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 130 e o INSS às fls. 131/132. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurador, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa. Pelo que se observa dos autos, a autora implementou todos os requisitos. A autora preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, mesmo porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 01.03.2009 (fls. 101), cuja carência é igual a do benefício de aposentadoria por invalidez. No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 124/127) verifica-se que ele concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, in verbis: A autora é portadora a seguintes patologias: ESPONDILODISCOARTROSE CERVICAL E LOMBAR, PÓS-OPERATÓRIO DE LESÃO DO MANGUITO ROTADOR NOS OMBROS. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE para as atividades laborais habituais, justificado pelo quadro de limitação funcional dos ombros (fls. 126). Verifica-se que a autora preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Dessa forma, tendo em vista que a autora conta com 64 anos e sua última função foi de auxiliar de limpeza, a descrição do laudo médico permite concluir sobre sua insuscetibilidade de inserção no mercado de trabalho diante da formação escolar e grau definitivo de incapacidade para serviços braçais que lhe garantam a sobrevivência. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, pois indevida a alta médica em 01.03.2009, a teor do artigo 43, caput, da Lei n.º 8.213/91, já que o laudo do vistor oficial ressaltou a existência de exame documentado em 2005 (item nº 3 das fls. 126). Quanto às cessações anteriores, relacionadas ao benefício previdenciário de auxílio-doença, o INSS deverá restabelecê-lo a partir da primeira cessação indevida em 11/02/2006, abatidos os valores concedidos posteriormente. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença a partir de 12/02/2006, abatidos os valores posteriormente concedidos, bem como aposentadoria por invalidez com DIB em 02/03/2010, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados o quadro de incapacidade e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP na data desta sentença. Oficie-se para cumprimento. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: CACILDA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO 2. benefício concedido: CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 02/03/2010 5. Data de início do pagamento - DIP: 09/04/2010 6. renda mensal inicial - RMI: N/C 7. Número do Benefício: 5223577384 P.R.I.C.

0006068-20.2009.403.6114 (2009.61.14.006068-0) - ANTONIO FERREIRA NETO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sejam as atividades do período de 16/05/1989 a 13/06/2009 consideradas especiais. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com início na data do requerimento administrativo (13/03/09). Com a inicial vieram documentos. Tutela antecipada negada à fl. 43. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No período de 16/05/89 a 12/12/98, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 85 e 90 decibéis, e conforme a IN 84/02, o período deve ser considerado especial se, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março

de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Na época, nem havia necessidade de que no laudo constasse a efetiva utilização de EPI, nem a que níveis o equipamento reduzia o ruído. Ademais, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial, até 12/12/98. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (AMS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM:2000.03.99.046895-0 ANO:2000 UF:SP, PRIMEIRA TURMA, REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI excerto). Logo, o período de 13/12/98 a 13/03/09 não será enquadrado como especial, eis que consta a utilização de EPI de modo eficaz o que impede o reconhecimento de tal atividade como especial. Temos então: (...) Temos então em dezembro de 1998 o tempo total de 20 anos, 8 meses e 4 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20. Em não existindo direito adquirido, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria. O tempo de pedágio a ser cumprido é de 13 anos e 18 dias conforme tabela a seguir: (...) Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, possuía 30 anos, 11 meses e 1 dia de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, no período de 16/05/89 a 12/12/98, o qual deverá ser convertido para comum e computado para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006700-46.2009.403.6114 (2009.61.14.006700-4) - CARLOS IRINEU STOLFO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com início na data do requerimento administrativo (01/04/09). Com a inicial vieram documentos. Tutela antecipada negada à fl. 151. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos períodos de 01/08/73 a 27/11/85, 07/12/77 a 26/07/78, 07/06/79 a 30/11/79, 20/08/84 a 24/04/88, 01/03/88 a 18/08/88 e 01/04/92 a 06/03/97, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 81 decibéis, e conforme a IN 84/02, o período deve ser considerado especial se, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Na época, nem havia necessidade de que no laudo constasse a efetiva utilização de EPI, nem a que níveis o equipamento reduzia o ruído. Ademais, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial, até 12/12/98. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A

obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.(AMS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM:2000.03.99.046895-0 ANO:2000 UF:SP, PRIMEIRA TURMA, REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI excerto).No período 13/07/70 a 31/07/73, o informe patronal de fl. 70 dá conta de que o autor era aprendiz e assistia aulas teóricas. No caso, não restou comprovada a exposição do autor a agentes nocivos prejudiciais à saúde, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pelo que fica impossível reconhecer tal atividade como especial.Temos então: (...)Temos então em dezembro de 1998 o tempo total de 26 anos, 3 meses e 8 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20.Em não existindo direito adquirido, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria.O tempo de pedágio a ser cumprido é de 5 anos, 2 meses e 19 dias conforme tabela a seguir: (...)Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, possuía 34 anos, 5 meses e 19 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício.Como há pedido de antecipação de tutela, anteriormente denegado em face da ausência de prova inequívoca e, considerando a mudança da situação fática em virtude da prolação da presente sentença, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias a aposentadoria do requerente, com DIP em 01/04/2009. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA.Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 01/08/73 a 27/11/85, 07/12/77 a 26/07/78, 07/06/79 a 30/11/79, 20/08/84 a 24/04/88, 01/03/88 a 18/08/88 e 01/04/92 a 06/03/97, os quais deverão ser convertidos para comum para fins de concessão de benefício previdenciário e determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 01/04/2009. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0007018-29.2009.403.6114 (2009.61.14.007018-0) - LIRIO PROETTI(SP164494 - RICARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi julgada a ação.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente no sentido exposto:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO OFERECIMENTO DE TDA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - APRECIÇÃO NOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a valoração da matéria debatida e apreciada. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no Ag 337256 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272)Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0008516-63.2009.403.6114 (2009.61.14.008516-0) - JOSE AVELAR BARBOSA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sejam as atividades do período de 03/10/85 a 16/12/98 consideradas especiais. Requer a conversão

do tempo de serviço especial em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com início na data da propositura da ação. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos períodos de 03/10/85 a 06/03/97 e 01/01/98 a 12/12/98, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 88 e 91 decibéis, respectivamente, e conforme a IN 84/02, o período deve ser considerado especial se, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Na época, nem havia necessidade de que no laudo constasse a efetiva utilização de EPI, nem a que níveis o equipamento reduzia o ruído. Ademais, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial, até 12/12/98. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (AMS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM:2000.03.99.046895-0 ANO:2000 UF:SP, PRIMEIRA TURMA, REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI excerto). Logo, o período de 07/03/97 a 31/12/97 não será enquadrado como especial, eis que o requerente esteve exposto a níveis de ruído de 88 dB, ou seja, inferior ao limite mínimo estabelecido, e, após 12/12/98, consta a utilização de EPI de modo eficaz o que também impede o reconhecimento como especial. Temos então: (...) Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da propositura da ação, possuía 36 anos, 2 meses e 21 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício. Contudo, não existindo direito adquirido, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99 para a obtenção de aposentadoria e, no caso, mesmo tendo alcançado as contribuições necessárias, não preencheu o requisito etário, uma vez que contava com 47 anos de idade quando da data da propositura da ação. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 03/10/85 a 06/03/97 e 01/01/98 a 12/12/98, os quais deverão ser convertidos para comum e computados para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002702-36.2010.403.6114 - SEBASTIAO DOS SANTOS PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 200861140021425 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial

vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado ao pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002703-21.2010.403.6114 - RUBENS MARTINS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 200861140021425 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa

atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001181-27.2008.403.6114 (2008.61.14.001181-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006594-55.2007.403.6114 (2007.61.14.006594-1)) JOSE SETIMO RICARDO (SP231509 - JOSE SETIMO RICARDO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Tópico final: Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, prossequindo-se na execução. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais arbitro em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), corrigidos a partir de hoje. P.R.I.

0005336-39.2009.403.6114 (2009.61.14.005336-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001601-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001601-0)) WERICLES DA SILVA SOARES DROG ME X MARCOS ANTONIO JOSE DA SILVA (SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Adite o embargante a petição inicial, corrigindo o pólo ativo - drogaria - representado pelo procurador. Da mesma forma deverá ser apresentada procuração neste sentido. Prazo - 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

EXECUCAO FISCAL

1509920-95.1997.403.6114 (97.1509920-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS - 9a. REGIAO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANNA LUZIA DE CARVALHO MORAES

Despacho de fls. 107: VISTOS. INFORME O EXEQUENTE SOBRE O PAGAMENTO TOTAL DO ACORDO REALIZADO. PRAZO CINCO DIAS.

0006071-48.2004.403.6114 (2004.61.14.006071-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. FLAVIO JOSE ROMAN E Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UHS IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA

Despacho de fls. 69: VISTOS. MANIFESTE-SE O EXEQUENTE TENDO EM VISTA A RESPOSTA NEGATIVA DA RF.

0007179-15.2004.403.6114 (2004.61.14.007179-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GERALDO PIMENTA (SP080093 - HILDA MARIA BISOGNINI MARQUES)

Vistos. Comprove o Executado, no prazo de cinco dias, que a conta corrente mantida junto ao Banco Santander é conta salário e que o valor recebido da Prefeitura de São Bernardo do Campo é depositado na referida conta. Int.

0007243-88.2005.403.6114 (2005.61.14.007243-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -

CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CARLOS RIZZI
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Executada, devidamente noticiada às fls. 45/46, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a desistência pelo Exequente quanto ao prazo recursal. P. R. I. Sentença tipo B.

0000189-66.2008.403.6114 (2008.61.14.000189-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREA MARTA COPCINSKI

Despacho de fls. 99: Vistos. Deixo de receber o recurso interposto pelo Exequente por ser manifestamente intempestivo. Com efeito, o Exequente foi devidamente intimado na data de 16/03/2009 da sentença proferida nos presentes autos, consoante a certidão de fls. 72/verso, a qual goza de fé-pública. O exequente, por sua vez, protocolizou o recurso em 22/02/2010, ou seja, aproximadamente 11 (onze) meses após a sua intimação. Ademais, a via eleita pelo Exequente encontra-se inadequada, uma vez que o valor da execução supera 50 (cinquenta) OTNs, razão pela qual não se aplica o artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Assim, considerando a litigância de má-fé do Exequente ao deduzir pretensão contra fato incontroverso, qual seja, a certidão de intimação constante dos autos, o condeno ao pagamento de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 17, inciso I, e 18, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado.

0006369-98.2008.403.6114 (2008.61.14.006369-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA APARECIDA DE JESUS

Despacho de fls. 48: Determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivamento, sem baixa na distribuição, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, permaneçam os autos arquivados nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência a(o) Exequente. Despacho de fls. 50: Nada a apreciar tendo em vista o despacho de fls. 48. Int..

0007881-19.2008.403.6114 (2008.61.14.007881-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANA APARECIDA SILVA COSTA

Despacho de fls. 38: Vistos. Primeiramente, intime-se o exequente para informar os dados necessários para conversão em renda. Após, cumpra-se o despacho de fl. 36.

0005640-38.2009.403.6114 (2009.61.14.005640-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X CLAUDINE ROCHA PERUCCI

Despacho de fls. 32: Vistos. Suspendo a presente execução até novembro de 2011 tendo em vista o parcelamento noticiado nos autos. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 534/2009, expedida em 17/11/2009 às fls. 17. Com a devolução, remetam-se os autos ao arquivamento sobrestado até a quitação do débito ou eventual provocação da parte interessada. Int.

0009772-41.2009.403.6114 (2009.61.14.009772-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP17771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA Nanci BIZZETTO

Despacho de fls. 16: Vistos. Suspendo a presente execução até o dia 10 de julho de 2010 tendo em vista o parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se no arquivamento sobrestado até a quitação do débito ou eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000563-14.2010.403.6114 (2010.61.14.000563-3) - SULZER BRASIL S/A(SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SULZER BRASIL S/A, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face dos Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa. Sustenta, em síntese, que: a) em relação aos três apontamentos processos 13707-000613/93-41, 13819-0033449/98-25 e 13819-200648/99-61, há anotação de ajuizamento suspenso em razão da Lei nº 10.648/2003, ou seja, o motivo do indeferimento alegado pela Delegacia da Receita é desautorizado pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional; b) no tocante aos outros três débitos, estão garantidos por depósito judicial ou por penhora regular; c) com respeito ao débito em cobrança de IPI, relativo ao mês de novembro de 2006, no importe de R\$565.355,57, pendente pedido administrativo de compensação ainda não decidido; d) assume o compromisso de, caso se entenda necessário, prestar fiança bancária no importe de R\$4.500.000,00, suficiente para garantir tanto os débitos remanescentes do PAES quando o aludido débito de IPI; e)

necessita com urgência da certidão para participar de concorrências públicas e manter relação com sociedades de economia mista, empresas públicas e autarquias. A petição inicial (fls. 02/33) veio acompanhada de documentos às fls. 34/291. A liminar foi deferida à fl. 319. À fl. 328, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo informa que: a) a situação do parcelamento especial da impetrante ainda pende de resolução; b) não remanesce litigiosidade quanto ao débito do processo administrativo nº 13819.002121/2001-11; c) requer a oitiva do Delegado da Receita local sobre a exclusão do parcelamento especial e demais débitos. O Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo prestou informações, às fls. 338/340, no sentido de que: a) o débito do SIEF não mais consta como restrição; b) em relação ao PAES, todos os pedidos de revisão protocolados pelo contribuinte foram analisados, resultando em redução significativa do saldo devedor, que deverá ser recolhido para a regularidade da situação fiscal e permanência no parcelamento. O MPF não se manifestou no mérito (fls. 491/492). Relatados. Decido. Da análise individual das pendências constantes das informações de apoio para emissão de certidão da Receita Federal às fls. 37/63, verifico a existência de direito líquido e certo à expedição de CND-EP em favor da impetrante no presente momento, senão vejamos. 1º) DÉBITO EM COBRANÇA (SIEF) Há um apontamento de IPI, competência mensal 11/2006, vencimento em 15/12/2006, valor original R\$565.534,76. No documento de fl. 234, o CAC da Delegacia da RF em São Bernardo do Campo informa que: Débito de R\$ 565.534,76 está em cobrança, pois o contribuinte informou na DCTF que o débito pertence a filiar 33.574.575/0019-04 e nas DECOMPs 19.843.28897.180607.1.7.11-6092, 34919.16906.190607.1.7.11-2126 e 25196.94229.180607.1.7.11-0386 informou que o débito percente a matriz. Para esclarecer a divergência de CNPJs e corrigir tal situação, a impetrante apresentou as declarações de compensação retificadoras de fls. 240/256, em 25/01/2010, compensando créditos de COFINS do 3º trim./2005 com o IPI de nov/2006, no valor de R\$ 306.146,63, bem como créditos de COFINS do 2º trim/2005 com débitos do IPI de nov/2006, no valor de R\$ 224.331,41, e ainda créditos de COFINS do 1º trim./2005 com IPI de nov/2006 no valor de R\$ 35.056,72, suficientes, em princípio, para extinção do débito em cobrança ou suspensão de sua exigibilidade até decisão da Receita Federal, tudo em conformidade com a DCTF retificadora de fls. 257/273, apresentada na mesma data. A própria autoridade impetrada reconheceu que o débito do SIEF não consta mais como restrição à expedição da certidão (fl. 338vº). 2º) DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (SIEF) Constam quatro pendências, todas com exigibilidade suspensa à espera de julgamento de impugnação. 3º) PENDÊNCIA NA PGFN No tocante aos processos nºs 13707-000.613/93-41, 13819-003.449/98-25 e 13819-200648/99-61, consta expressamente a suspensão por força de parcelamento, nos seguintes termos: ATIVA COM AJUIZAMENTO SUSPENSO EM RAZÃO DA LEI 10.684/2003. Ademais, é relevante a argumentação da impetrante no sentido de que sua manutenção no PAES está sub judice na Ação Ordinária nº 2007.61.14.002369-7, em curso neste Juízo da 3ª Vara Federal em São Bernardo do Campo, onde obteve tutela antecipada nos seguintes termos: Portanto, não havendo prejuízo para a ré, que continua a receber pagamento, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar a suspensão do ato de exclusão da autora no PAES até final decisão sobre o pedido de revisão do débito consolidado, quando deverá ser comunicada a decisão ao juízo para reapreciação da antecipação de tutela. Consta daqueles autos que, apesar de ter havido revisão dos débitos com substancial redução da dívida e noticiada nova exclusão da empresa do PAES, ainda não houve reapreciação da antecipação de tutela deferida, o que, aliado ao fato de que a empresa continua procedendo aos pagamentos das parcelas mensais e tem a seu favor jurisprudência do STJ no sentido de que a Lei nº 10.684/03 não prevê a inclusão de todos os débitos da respectiva pessoa jurídica como condição para sua adesão (RESP 989189, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 01/09/2008), é suficiente por ora para a concessão da certidão positiva de débito com efeitos de negativa, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN. A questão será devidamente analisada no bojo daqueles autos da ação ordinária, após a Receita Federal ter apreciado os pedidos de revisão do contribuinte, mas, para fins de expedição de certidão, basta a vigência de tutela antecipada nos termos em que deferida, conforme artigo 151, incisos V e VI, do CTN. Em relação ao processo nº 13819-001.963/2001-47, ATIVA AJUIZADA, houve depósito no bojo da Ação Anulatória nº 2008.61.14.001193-6 em curso na 2ª Vara Federal em São Bernardo do Campo, para suspensão da exigibilidade, de acordo com os documentos de fls. 274/280, com sentença de procedência em favor da impetrante. No que diz com o processo nº 10943-000.024/2005-95, ATIVA AJUIZADA, está garantido por penhora no âmbito da execução fiscal nº 2007.61.14.007422-0, que tramita na 1ª Vara Federal em São Bernardo do Campo, conforme documento de fls. 284/285. Por fim, consta ainda o processo nº 13819-002.121/2001-11, ATIVA AJUIZADA, é objeto da execução fiscal nº 2009.61.14.001496-6, também em curso na 1ª Vara Federal em São Bernardo do Campo, com termo de penhora às fls. 312/314. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar deferida, determinar que as autoridades impetradas expeçam a certidão positiva com efeitos de negativa. Custas pela União em reembolso. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000639-35.2010.403.6115 - MAYKON RODRIGO DE OLIVEIRA BRUNO X CATIA LUZIA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, reputo ausente a verossimilhança das alegações trazidas pelos autores no que se refere ao pedido de coibir a CEF a promover atos para desocupação do imóvel em questão e a proceder ao registro da carta de arrematação/adjudicação, bem como de obstá-la a transferir o imóvel a terceiros. No mais, resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela requerido no que toca a suspensão do leilão eletrônico de alienação do bem designado para 01/04/2010, pois a ação foi distribuída em 05/04/2010 (fls. 02), ou seja, posteriormente ao ato que pretendiam os autores ver suspenso. Indefiro o pedido de depósito em juízo do valor de R\$ 200,00 a título de parcelas vincendas, pois com a adjudicação do imóvel em questão em favor do credor hipotecário (fls. 50) não subsiste o interesse processual dos mutuários na revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário, tanto que tal pedido não foi veiculado pelos autores. Diante das declarações de fls. 24-25, concedo aos autores a gratuidade de justiça. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 2074

EXECUCAO FISCAL

0000148-14.1999.403.6115 (1999.61.15.000148-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X COCEB SUPERMERCADO LTDA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 119/123, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001198-75.1999.403.6115 (1999.61.15.001198-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X JOSE URALDO BUZO(SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO)

Diante da informação da parte exequente às fls. 158/162 de que o débito foi cancelado pela Medida Provisória nº 449/2008, bem como o pedido de extinção do presente feito, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980, sem ônus para as partes. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apensos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005984-65.1999.403.6115 (1999.61.15.005984-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MULTIPLAST IND E COM DE PLASTICOS LTDA(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA)

Diante da informação da parte exequente às fls. 86/88 de que os débitos foram cancelados, bem como o pedido de extinção do presente feito, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980, sem ônus para as partes. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007176-33.1999.403.6115 (1999.61.15.007176-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CALCADOS R A LTDA ME(SP118802 - ISABEL CRISTINA INOCENTE PAVAO)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 84/85, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000171-23.2000.403.6115 (2000.61.15.000171-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADO SANTA TEREZINHA IBATE LTDA X SIDNEI SAMMARCO(SP210633 - FLÁVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 94/98, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001376-87.2000.403.6115 (2000.61.15.001376-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HAG COML/ LTDA(SP112521 - PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 24/25, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002616-14.2000.403.6115 (2000.61.15.002616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KETLIN MANCUSO(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

Diante da informação da parte exequente às fls. 25/26 de que o débito foi cancelado pela Medida Provisória nº 449/2008, bem como o pedido de extinção do presente feito, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980, sem ônus para as partes. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000401-94.2002.403.6115 (2002.61.15.000401-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X COMERCIAL KELFLA LTDA ME(SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)

Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, diante da informação de cancelamento do débito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Sem custas e honorários (artigo 26, da Lei 6.830/80). Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0000402-79.2002.403.6115 (em apenso). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001202-10.2002.403.6115 (2002.61.15.001202-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 67/68, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001603-09.2002.403.6115 (2002.61.15.001603-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MAIRA CRISTINA MOREIRA VARELLA ME(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 27/28, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000148-33.2007.403.6115 (2007.61.15.000148-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X TECNOPAVE TEC MEC REV PISOS LTDA X EDNA INACIO DA SILVA DE CAMPOS(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 41/43, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000640-88.2008.403.6115 (2008.61.15.000640-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GALVAO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 76/83, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000981-17.2008.403.6115 (2008.61.15.000981-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GPB - GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 80/81, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Expeça-se o

necessário. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1431

ACAO PENAL

0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004141-14.2007.403.6106 (2007.61.06.004141-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA X CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE(MT011748 - CLAISON PIMENTA RIBEIRO MOTTA E MT011266B - NELSON PEDROSO JUNIOR) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X CREDIMAR DA SILVA SANTOS(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS(MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) X DEJANIRA SANTANA GALHA(MT009849 - KATTEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X ROBERTO RODRIGUES GALHI X MARTA RODRIGUES GALHA X RONEIDE RODRIGUES GALHA X HELENA RODRIGUES MARTINS X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X SIDNEI ALVES MARTINS X RUBIA FERRETTI VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X WANDERLEY JOSE VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X CLAUDIO JOSE SANTOS SANTANNA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X PAULO CESAR DE MILANDA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA X LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ANDREIA BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ROBSON PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO X ELZA DE FATIMA SOUZA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X WENDER NAPOLITANA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X ELSON DE PAULA ALVES(MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X GILSON RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO DIVINO DA SILVA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RENAN DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ELTON RANOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RICARDO PAGIATTO X JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X JACKSON DE SOUZA CARDOSO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X REGINA DAS NEVES DIAS X PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS X NIVALDO ANTONIO LODI X MOISES ELIAS DE SOUSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ROBERTO ORLANDI CHRISPIM(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANDREIA ALVES DOS SANTOS(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X ANDREA BARCELOS MENDES(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X WELINGTON RODRIGUES GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MAXWEL MARTINS VALADAO(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X VALTER PIANTA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO) X JOSE CARLOS ROMERO X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI

Petição de fls. 15916/15920: Indefiro o item 01, uma vez que o requerimento do réu CLAITON MAGELA SIMÕES DUARTE implicaria em prazo sucessivo para as defesas, o que poderia arrastar a fase de alegações finais por quase um ano. Não há prejuízo para as defesas, já que receberam cópia integral dos autos em mídia eletrônica. Indefiro também o item 02 da referida petição, bem como o requerido às fls. 15921/15922, já que as informações requeridas constam nos autos e os advogados têm cópia dos mesmos, podendo verificar por si mesmos. Além do mais, o Ministério Público Federal deve ser intimado pessoalmente em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que atuar, conforme art. 18, g, da Lei Complementar 75/93. Fls. 15925/15927: Anote-se. Não compete a este Juízo cientificar o advogado substituído. Entretanto, verifico que o advogado já está ciente, como se vê à fl. 16430. Fls. 16428: Defiro a devolução do prazo (cinco dias) para apresentação das alegações finais do réu CLAITON MAGELA SIMÕES

DUARTE, tendo em vista que a publicação saiu em nome do advogado destituído.

Expediente Nº 1432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010597-14.2006.403.6106 (2006.61.06.010597-8) - JOAO CARLOS RODRIGUES BONELLI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação de fls. 502.

0002770-10.2010.403.6106 - JESUS VICENTE DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a petição inicial, o benefício de auxílio-acidente que se pretende obter é decorrente de acidente de trabalho. Diante de tal circunstância, a presente demanda deverá necessariamente abordar tal questão acidentária, dela não podendo se desvincular, o que afasta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, a teor da norma estampada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULAS 235 E 501 DO STF E 15 DO STJ.I - Pedido de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico do trabalho, conforme atestou o laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, tendo em vista sofrer de lesão funcional, decorrente de doença do trabalho.II - A competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária não pertence à Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, I, da CF/88 e das Súmulas n.ºs. 235 e 501 do Excelso Pretório e n.º 15 do E. STJ. III - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, anulando-se os atos decisórios, nos termos do artigo 113 e seu inciso II, do Código de Processo Civil. IV - No caso dos autos, a instrução do processo se deu perante o Juízo Estadual, mas a sentença de mérito foi proferida pelo Juízo Federal, incompetente em razão da matéria para julgar o tema abordado. V - Competência declinada, de ofício, e a remessa os autos à Vara de Origem Estadual da Comarca de São José do Rio Preto para o regular prosseguimento do feito. VI - Sentença anulada. VII - Apelação da Autora prejudicada. (TRF - Apelação Cível 2000.61.06.009927-7 - Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante - 9ª Turma - DJU de 03.03.2005, pág. 610). Sendo assim, para evitar possível e futura arguição de nulidade, em prejuízo do Autor, determino a remessa dos Autos a uma das Varas Cíveis da Justiça do Estado da Comarca de Olímpia/SP, após baixa e anotações necessárias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008518-57.2009.403.6106 (2009.61.06.008518-0) - REGINA LUCIA DE CASTRO CASAGRANDE(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Promova a Secretaria a intimação da testemunha arrolada pelo réu (fls. 54-verso).Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5185

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000903-79.2010.403.6106 (2010.61.06.000903-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-07.2009.403.6124 (2009.61.24.002549-4)) ED CARLOS ALVES DA SILVA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de uma motocicleta, marca Honda, modelo Twister CBX 250, ano de fabricação 2006, cor preta, chassi 9C2MC35007R005799, placas DUW 7160 de Osasco/SP, apreendida nos autos da Ação Penal n.º 0002549-07.2009.403.6106, desta Vara, registrada em nome do requerente Ed Carlos Alves da Silva, conforme cópia do certificado de registro do veículo acostado à fl. 26. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da restituição da motocicleta (fls. 29).É o necessário.Verifico que a utilização da moto não se restringe unicamente para o cometimento do delito, não podendo ela ser objeto de perdimento. Portanto, a manutenção de sua apreensão não interessa para a ação penal.Assim, acolho o parecer ministerial e defiro o pedido de restituição da motocicleta, marca Honda, modelo Twister CBX 250, ano de fabricação 2006, cor preta, chassi 9C2MC35007R005799,

placas DUW 7160 de Osasco/SP, ao proprietário Ed Carlos Alves da Silva. Tendo em vista que o requerente encontra-se preso e recolhido na Cadeia Pública de Guarani D Oeste/SP, intime-o, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique e constitua por documento próprio, pessoa habilitada a proceder à retirada da motocicleta no pátio de Meridiano/SP. Após a indicação, oficie-se à autoridade responsável pela apreensão da motocicleta objeto do presente pleito (fl. 36 dos autos do processo nº 0002549-07.2009.403.6106), comunicando-o desta decisão, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias à devolução da motocicleta à pessoa indicada pelo requerente Ed Carlos Alves da Silva. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0002549-07.2009.403.6106.No tocante ao dinheiro apreendido, ressalto que sua destinação será analisada por ocasião da prolação da sentença, conforme decisão deste Juízo à fl. 13. Intimem-se, inclusive a segunda requerente Lucília dos Santos Cezarino.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002550-89.2009.403.6124 (2009.61.24.002550-0) - ED CARLOS ALVES DA SILVA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X DELEGACIA DE POLICIA DE MERIDIANO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que o pedido de liberdade provisória já foi apreciado e repareciado, por duas vezes, em sede de reiteração (fls. 26 e verso, 63 e 104).No pedido formulado pela acusada Lucilia dos Santos Cezarino, não foram trazidos elementos supervinientes que autorizem a concessão da sua liberdade provisória.Assim, acolho a manifestação ministerial de fl. 113, indeferindo o pedido de liberdade provisória da acusada.Intime-se a defesa da acusada, dando-lhe ciência do noticiado por ela acerca da audiência designada para o dia 30/03/2010, no juízo deprecado. Intimem-se.

Expediente Nº 5186

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002828-13.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-35.2010.403.6106)

DANIEL VENANCIO DE PAULA(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Fls. 24/27. Aguarde-se a vinda da certidão faltante.Com a certidão, abra-se vista ao Ministério Público Federal, juntamente com os Autos de Prisão em Flagrante, para que se manifeste.Intime-se.

Expediente Nº 5187

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002854-11.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-18.2010.403.6106)

ZUNILDA ARRIOLA(PR030145 - EDUARDO RIBEIRO NETO) X JUSTICA PUBLICA

Zunilda Arriola, qualificada à fl. 02, ingressou com o presente pedido de liberdade provisória, visando livrar-se de prisão em flagrante contra si imposta em data de 21/03/2010, sustentando que estava vindo ao Brasil a passeio, para conhecer o país, desconhecendo o que estava sendo transportado no veículo em que ela se encontrava. Alega, ainda, ter residência fixa, família, ocupação lícita e bons antecedentes.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (f. 24/31). É o relatório. A requerente encontra-se recolhida, presa em flagrante pelo crime, em tese, descrito nos arts. 33, 35 e 40, incisos I e V, todos da Lei 11.343/06. No presente momento, não é possível o acolhimento do pedido. Com efeito, os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão (arts. 33 e 35, combinados com o artigo 40, incisos I e V, da Lei 11.343/2006). O artigo 312, CPP, traz como pressupostos da decretação da prisão preventiva a existência de crime e indícios suficientes da autoria. Além disso, exige como fundamentos a preservação da ordem pública, a conveniência da instrução criminal, ou, para assegurar a aplicação da lei penal. Júlio Fabbrini Mirabete, discorrendo sobre estes pontos assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). A requerente foi surpreendida em atos tidos em princípio como criminosos, pela prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico internacional de drogas, o que é suficiente para concluir que a ordem pública foi abalada com sua conduta.Acresça-se, ainda, o fato de que é estrangeira, não tendo endereço no território nacional, não possuindo vínculo com qualquer pessoa residente neste país, uma vez que, como bem indicou em seu pedido ..estava apenas a passeio neste país. Assim, não poderá ser encontrada para intimação de qualquer ato processual, como também poderá se furtar à aplicação da lei penal, caso condenada. Ademais, como bem ressaltou o ilustre representante do Ministério Público Federal, a custódia cautelar de traficantes é imposta pela legislação, conforme art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. O dispositivo citado não admite a fiança em matéria de tráfico ilícito de entorpecentes. Sendo esta uma modalidade de concessão de liberdade provisória, não sendo permitida para o preso que praticou tal ilícito, não haverá razão para concessão da liberdade sem o

pagamento. Ainda, fez menção o Ministério Público Federal ao artigo 2º, II, da Lei 8.072/1990, que veda a concessão da liberdade provisória no caso de tráfico ilícito de entorpecentes. Nesse sentido, tem decidido o Supremo Tribunal Federal (fls. 26/27 da manifestação ministerial). Deste modo, ao menos por enquanto, entendo presentes os fundamentos para a manutenção da custódia da requerente, para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Diante do exposto, indefiro o pedido. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1439

EMBARGOS A EXECUCAO

0001414-77.2010.403.6106 (2005.61.06.009024-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009024-72.2005.403.6106 (2005.61.06.009024-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAULO CESAR THOMASETO ME X PAULO CESAR THOMASETO(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução de sentença ante a relevância dos fundamentos expendidos na exordial. Vistas aos Embargados para, caso queiram, apresentarem suas impugnações no prazo de 10 dias. Certifique-se a suspensão nos autos nº 0009024-72.2005.403.6106 (antigo nº 2005.61.06.009024-7).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0702616-73.1995.403.6106 (95.0702616-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700245-73.1994.403.6106 (94.0700245-4)) JOAO BRUSCHINE MATEUS(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ À FL.129: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe (classe 206). Cite-se, nos termos do art. 730 do CPC, a Fazenda Nacional. Intime-se.

0707745-59.1995.403.6106 (95.0707745-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703666-37.1995.403.6106 (95.0703666-0)) BERMARTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA SUELI RODRIGUES BERTUCCI X AGOSTINHO BERTUCCI(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ NA PETIÇÃO DE FL.67: Remetam-se ao SEDI para alteração de classe (classe 206). Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC.

0006560-80.2002.403.6106 (2002.61.06.006560-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700708-44.1996.403.6106 (96.0700708-5)) JOSE CARLOS SCAMARDI CARDOZO(SP179539 - TATIANA EVANGELISTA E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

DESPACHADO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 26/03/2010 À FL.105: J. Conforme jurisprudência do Colendo STJ, o prazo de quinze dias elencado no art.475-J do CPC é contado automaticamente a partir do trânsito em julgado. Ou seja, não há necessidade de intimar o devedor para pagar o débito. Expeça-se, de logo, mandado de penhora e avaliação, observando-se o valor apurado na planilha anexa, acrescido da multa de 10% (dez por cento). Ao SEDI. Intime-se.

0006153-69.2005.403.6106 (2005.61.06.006153-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) OSCAR LUIZ GRISI X ALDAIZA RODRIGUES SANTOS GRISI(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante certidão de trânsito em julgado de fls. 174v, trasladem-se cópias da sentença de fl.170 e certidão referida para o feito executivo fiscal correlato. Diga a Embargada se há interesse no cumprimento da sentença (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse expresso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006826-62.2005.403.6106 (2005.61.06.006826-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) ANTONIO DE ABREU X ANA EGAS ABREU X ABILIO ROZANI X IZIS EUGENIA DUARTE ROZANI X JOSE ROBERTO GIMENEZ X MATILDE HELENA FERNANDES GIMENEZ X NORIVAL FLORIANO X MARLENE ROSA CHESSA FLORIANO X JOSE LONGO FILHO X

HELENA ZAINAGHI LONGO X VIRGINIA HELENA LONGO X BEATRIZ TERESINHA LONGO MADI X RAFAEL HENRIQUE LONGO(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante certidão de trânsito em julgado de fl. 170, trasladem-se cópias da sentença de fl.168 e certidão referida para o feito executivo fiscal correlato.Diga a Embargada se há interesse no cumprimento da sentença (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse expresso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0010538-60.2005.403.6106 (2005.61.06.010538-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) BEATRIZ DONAIRE DE MELLO OLIVEIRA X MARCIO PEREIRA PINTO GARCIA(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando a existência do depósito de fl.115 e a condenação em verba honorária sucumbencial, determino seja o valor da condenação debitado do valor do depósito.Expeça-se, então, alvará de levantamento do valor remanescente do depósito acima.Manifeste-se a Embargada para que forneça o código de receita para conversão em renda da verba honorária e, com o retorno dos autos, determino, desde já, a expedição de ofício a CEF para a devida conversão em renda, respeitando-se o código fornecido.No mais, promovam-se os traslados de praxe e após o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006365-85.2008.403.6106 (2008.61.06.006365-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010249-93.2006.403.6106 (2006.61.06.010249-7)) PAULO DIMAS LOPES TAUYR(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Ante certidão de trânsito em julgado de fls. 63, trasladem-se cópias da sentença de fl.57/58 e certidão referida para o feito executivo fiscal correlato.Diga o Embargado se há interesse no cumprimento da sentença (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse expresso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0011474-80.2008.403.6106 (2008.61.06.011474-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008024-47.1999.403.6106 (1999.61.06.008024-0)) JOSE NILSON FAVARON(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 23/03/2010 NA PETIÇÃO DE FL.70:J.Recebo a presente apelação, adesiva em seu efeito devolutivo apenas.Vista à Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Eg.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0011931-15.2008.403.6106 (2008.61.06.011931-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008422-52.2003.403.6106 (2003.61.06.008422-6)) ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X OMAR LOMBARDI JUNIOR X HAMILTON FAGALI CASACA X JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP234045 - NICOLE GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 05/04/2010 NA PETIÇÃO DE FL.153:J.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, decisão essa (fl.131) que deverá ser, de logo, cumprido. Obs: junte-se nos Embargos.Intime-se.

0002167-68.2009.403.6106 (2009.61.06.002167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012759-45.2007.403.6106 (2007.61.06.012759-0)) RIO PRETO MOTOR LTDA(SPI50620 - FERNANDA REGINA VAZ E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a certidão de trânsito de fl.122v, cumpra-se a parte final da sentença de fl.114 (traslado), trasladando-se, inclusive, cópia da certidão referida. Após, remetam-se estes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0001471-95.2010.403.6106 (2009.61.06.008375-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008375-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008375-3)) COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0008375-68.2009.403.6106 (antigo nº 2009.61.06.008375-3), com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Antes porém, remetam-se os autos ao SEDI para inversão dos polos ativo e passivo e constar: Embargante - Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda e Embargado - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.Intimem-se.

0002320-67.2010.403.6106 (2009.61.06.007912-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007912-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007912-9)) CARLOS ROBERTO DESIDERIO(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR E SP290328 - RAFAEL AZEREDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para indicar o pólo passivo da presente ação, nos termos do art. 282, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0002356-12.2010.403.6106 (2009.61.06.007990-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-23.2009.403.6106 (2009.61.06.007990-7)) MARIA FERNANDA CORREA MAHFUZ PASQUINI(SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0007990-23.2009.403.61.06 (antigo nº 2009.61.06.007990-7), com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002319-82.2010.403.6106 (2007.61.06.007488-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007488-55.2007.403.6106 (2007.61.06.007488-3)) EDUARDO MENDONCA BITELLI(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal nº 2007.61.06.007488-3. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003049-64.2008.403.6106 (2008.61.06.003049-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X METALFLEX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA)
O arrematante foi intimado às fls. 80/81, nos termos da decisão de fl. 61, portanto resta prejudicada a primeira parte do pleito de fl. 86. Tendo em vista que os bens arrematados já foram devidamente entregues ao arrematante (fls. 80/82), determino a expedição de: a) Ofício à CEF para converter em renda da União, o valor do depósito de fl. 57, referente às custas da arrematação (código 5762); b) Alvará de levantamento do depósito de fl. 58, em favor do Leiloeiro Oficial. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, informando o valor do débito, já deduzido o valor da arrematação, com vistas ao prosseguimento do feito. Observe-se que a Exequente não deverá, por ora, proceder à imputação do valor da arrematação, tendo em vista a interposição de Embargos à Arrematação (processo n.º 2009.61.06.006246-4). Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001123-77.2010.403.6106 (2010.61.06.001123-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010710-31.2007.403.6106 (2007.61.06.010710-4)) ANA DE FATIMA BARRO ME X ANA DE FATIMA BARRO(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
...Ante a concordância da Fazenda Nacional e considerando o valor informado à fl. 13/13v, acolho a presente impugnação, e fixo o novo valor da causa em R\$ 7.594,41 (sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos) - atualizado até março/2010. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº 2007.61.06.0010710-4, devendo ser remetidos ao SEDI para retificação do valor da causa. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0008916-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008916-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 06/04/2010 NA PETIÇÃO DE FL. 183:J. Manifestamente descabidos os presentes Embargos de Declaração. A uma, por terem natureza infringente do julgado. A duas, porque sequer foi apontada pela Fazenda Nacional qualquer omissão, contradição ou obscuridade na referida sentença de fls. 178/179. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006010-80.2005.403.6106 (2005.61.06.006010-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709708-34.1997.403.6106 (97.0709708-6)) MASSA FALIDA DE VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 22/03/2010 NA PETIÇÃO DE FL. 137:J. Ante a concordância da

Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório, observando-se o valor apurado na conta de fl.124.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009914-31.2003.403.0399 (2003.03.99.009914-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704715-50.1994.403.6106 (94.0704715-6)) SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Oficie-se a CEF, requisitando a conversão em renda do depósito de fl.281, no prazo de cinco dias. Após, abra-se nova vista à Credora para que requeira o que de direito, visando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005104-90.2005.403.6106 (2005.61.06.005104-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012814-84.2003.403.0399 (2003.03.99.012814-2)) SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl.166, observando-se código de receita inidicado na cota de fl.178v. Após, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito. No silêncio, fica, desde logo, determinada a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0002055-07.2006.403.6106 (2006.61.06.002055-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002795-96.2005.403.6106 (2005.61.06.002795-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO MOTOR LTDA X JOSEANE APARECIDA TICIANELLI PEREIRA X CLAUDINEI LUIZ PEREIRA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ)

Da análise dos autos verifico que na sentença de fl.85/91 foi determinado a exclusão do Executado CLAUDINEI LUIZ PEREIRA do polo passivo, determinação esta confirmada no Acórdão de fls.174/194. Ante o acima exposto, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de CLAUDINEI LUIZ PEREIRA. Após, manifeste-se a Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, visando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 1440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005868-42.2006.403.6106 (2006.61.06.005868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702781-91.1993.403.6106 (93.0702781-1)) TERUO FUKUSHIMA X AYAKO FUKUSHIMA(SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO E SP186235 - DANIELA CARLA CAPUANO COSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SANDOVAL PEREIRA DE ALMEIDA(SP218175 - SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS) X CARMEN KAZUE KAKEYA DE ALMEIDA(SP218175 - SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS) X ELIANAR DA COSTA LIMA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X CLAUDETE APARECIDA BERNARDINO(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X CLAUDETE APARECIDA BERNARDINO X TERUO FUKUSHIMA X AYAKO FUKUSHIMA

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 29/03/2010 NA PETIÇÃO DE FL.677:J.Recebo a apelação em tela em seu duplo efeito.Vistas aos Apelados/Autores para contrarrazões no prazo de quinze dias.Após, subam autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004336-28.2009.403.6106 (2009.61.06.004336-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708758-59.1996.403.6106 (96.0708758-5)) ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MERCADAO DE MAQUINAS - COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - ME

...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o Embargante a pagar apenas à União Federal, ante a revelia do Embargado Arrematante, honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 36), atualizado desde a data da propositura da ação (04/05/2009).Custas pelo Embargante.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0708758-59.1996.4.03.6106.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007748-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007748-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706356-73.1994.403.6106 (94.0706356-9)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103429 - REGINA MONTAGNINI) X DROG OMAR LTDA ME(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde o protocolo da exordial (26/08/2009).Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 94.0706356-9.Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0000904-64.2010.403.6106 (2010.61.06.000904-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-55.2007.403.6106 (2007.61.06.000795-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OLIVEIRA & NERY LTDA ME X PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA E SP254311 - JETER FERREIRA SOUZA)

...Ex positis, HOMOLOGO a conta de fl. 03 e julgo PROCEDENTE o pedido (art. 269, inciso II, do CPC), para reduzir o valor da execução para R\$ 789,09 (setecentos e oitenta e nove reais e nove centavos), em valores de setembro/2009. Condeno os Embargados a pagarem, de forma solidária, honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde a data da propositura da ação (29/01/2010), verba essa que deverá ser prontamente compensada com o valor acima homologado nos autos do feito nº 2007.61.06.000795-0. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos nº 2007.61.06.000795-0.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009503-75.1999.403.6106 (1999.61.06.009503-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703195-16.1998.403.6106 (98.0703195-8)) MARIA JOSE MATTAR X ANTONIA MARIA DIAS X WILSON MALDONADO LEAO X NADIR JANDOTTI X DIRCEU GENARO NOGUEIRA X JOSE CARLOS CORREA X VILMA APARECIDA MADRINI CORREA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a extinção da EF nº 98.0703195-8 nos moldes do art. 794, inciso I, c/c Lei nº 11.941/09, houve perda superveniente do interesse de agir dos Embargantes, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC. Por consequência, prejudicada a produção de prova pericial contábil e desnecessária a intimação da Embargada como outrora determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 157. Arcação os Embargantes, solidariamente, com os honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em apenas R\$ 100,00 (cem reais) por Embargante, a teor do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 98.0703195-8.

0010711-89.2002.403.6106 (2002.61.06.010711-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-46.2002.403.6106 (2002.61.06.002346-4)) ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA X ANTONIO ROBERTO ISMAEL X JORGE KHAUAM - ESPOLIO(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E DF013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas aos Embargantes para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o traslado da sentença e desta decisão para os autos do feito executivo. Intimem-se.

0000986-08.2004.403.6106 (2004.61.06.000986-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712619-82.1998.403.6106 (98.0712619-3)) GERALDO DE SOUZA NETO(SP155279 - JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, inciso I, do CPC). Considerando que o encargo previsto na Lei nº 8.844/94 (art. 2º, 4º, na redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/04/2000) equivale àquele previsto no D.L. nº 1.025/69 (art. 1º) c/c D.L. nº 1.569/77 (art. 3º) que substitui a condenação do devedor nos honorários de advogado (vide Decreto-Lei nº 1.645/78, art. 3º, e Súmula nº 168 do Egrégio TFR), entendo ser indevida in casu a fixação de verba honorária sucumbencial em favor da Embargada. Custas indevidas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0712619-82.1998.4.03.6106. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa distribuição. P.R.I.

0001240-73.2007.403.6106 (2007.61.06.001240-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701484-49.1993.403.6106 (93.0701484-1)) THEREZINHA MENDES ALVES(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitório inicial, para reduzir a multa de mora cobrada para o percentual de 20% (vinte por cento). Declaro extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a recíproca sucumbência, descabida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 93.0701484-1, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser aberta vista dos autos à Exequente para que promova a pronta redução da multa de mora para o percentual de 20%. Remessa ex officio indevida, nos termos do art. 475, parágrafo segundo, do CPC. P.R.I.

0004026-22.2009.403.6106 (2009.61.06.004026-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-77.2005.403.6106 (2005.61.06.003430-0)) PRONERGE PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA X ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, e declaro extintos estes embargos, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência em favor da Embargada, em

respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 2005.61.06.003430-0 e, em havendo trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários da Curadora Especial.P.R.I.

0006905-02.2009.403.6106 (2009.61.06.006905-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011250-55.2002.403.6106 (2002.61.06.011250-3)) JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2009.61.06.006905-7 e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.P.R.I.

0007735-65.2009.403.6106 (2009.61.06.007735-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006608-63.2007.403.6106 (2007.61.06.006608-4)) LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, em relação à Embargante Marlene Rodrigues Alves Queiroz, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar sua exclusão do polo passivo da EF nº 2007.61.06.006608-4, por ser nela parte ilegítima ante a ausência de sua responsabilidade tributária, e o levantamento da penhora de fls. 103/104-EF.Quanto ao Embargante Luiz Humberto Alves de Queiroz, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial.Declaro extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condeno a Embargada a pagar à Embargante Marlene Rodrigues Alves Queiroz honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado desde a data do ajuizamento destes embargos (08/09/2009).Quanto ao Embargante Luiz Humberto Alves de Queiroz, deixo de condená-lo a pagar honorários advocatícios de sucumbência em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas processuais indevidas.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2007.61.06.006608-4, onde deverá ser promovida a imediata exclusão de Marlene Rodrigues Alves Queiroz do polo passivo da demanda executiva e a expedição de mandado ao 2º CRI local para cancelamento do registro da penhora (Av. 20/30.289).Remessa ex officio.P.R.I.

0007969-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007969-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009687-16.2008.403.6106 (2008.61.06.009687-1)) DM MOTORS DO BRASIL LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Homologo, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela Embargante (fl. 102), acerca do qual não se opôs a Embargada (fl. 116v.) e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0009687-16.2008.403.6106, remetendo-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0008513-35.2009.403.6106 (2009.61.06.008513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003419-77.2007.403.6106 (2007.61.06.003419-8)) CLAUDIA JANETTE BOUTROS CARVALHO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos.Todavia, não vislumbro qualquer omissão na sentença de fl. 34, pois entendo que a questão relativa à reabertura ou não de prazo para ajuizamento de Embargos à Execução Fiscal deverá ser resolvida no bojo do feito executivo, por ocasião de eventual penhora.Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 36/37 e julgo-os IMPROCEDENTES, ante a ausência da omissão mencionada.P.R.I.

0008703-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008703-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005338-33.2009.403.6106 (2009.61.06.005338-4)) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Homologo, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela Embargante (fl. 70), acerca do qual não se opôs a Embargada (fl. 112) e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005338-33.2009.403.6106, remetendo-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0008706-50.2009.403.6106 (2009.61.06.008706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0702482-17.1993.403.6106 (93.0702482-0)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para:- reconhecer a prescrição das competências de out./1988 a jan./1989 cobradas na EF nº 0702482-17.1993.4.03.6106, e das competências de out./1988 a mai./1989 cobradas na EF nº 0702748-04.1993.4.03.6106;- excluir o ora Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro do polo passivo das referidas EF's nº 0702482-17.1993.4.03.6106 e 0702748-04.1993.4.03.6106, por ausência de comprovação de sua responsabilidade pelos créditos lá em cobrança, levantando-se a penhora de fl. 293/296-EF principal. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa destes embargos, atualizado desde a data da propositura desta ação (20/10/2009). Custas indevidas. Providencie a Secretaria novo lacre aos CD's ROM de fl. 286-EF principal, porquanto rompido para a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF principal nº 0702482-17.1993.4.03.6106, onde deverá ser aberta vista dos autos à Exequente para que promova o pronto cumprimento desta sentença. Remessa ex officio. P.R.I.

0009036-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009036-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012729-73.2008.403.6106 (2008.61.06.012729-6)) JOSE FLAVIO HERMENEGILDO GONCALVES(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial, para:1. na forma vista na fundamentação retro, reconhecer a prescrição da cobrança dos créditos consubstanciados nas CDA's 80.6.06.178214-93 e 80.6.08.012645-69, e, por consequência, extinguir a EF nº 0012729-73.2008.4.03.6106 (art. 269, inciso I, do CPC);2. determinar o levantamento dos valores bloqueados via sistema BACENJUD e objeto dos depósitos judiciais de fls. 28/30-EF, em favor do Embargante (art. 269, inciso II, do CPC). Levante-se qualquer outra penhora eventualmente existente nos autos do feito executivo fiscal ora extinto, expedindo-se o necessário. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde a data da propositura destes embargos (09/11/2009). Custas indevidas ante a isenção de que goza a Embargada. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF principal. Com o trânsito em julgado e após os traslados de praxe para os autos executivos fiscais, lá deverá ser aberta vista à Fazenda Nacional para que cumpra este julgado, cancelando as inscrições nº 80.6.06.178214-93 e 80.6.08.012645-69. Remessa ex officio indevida ex vi do art. 475, 2º, do CPC. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0009291-05.2009.403.6106 (2009.61.06.009291-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-68.1999.403.6106 (1999.61.06.001737-2)) MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, por carência de ação (ausência de interesse do Requerente), com espeque art. 267, inciso VI, do CPC. Casso, portanto, a liminar de fl. 125/125v. Nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condeno o Requerente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas indevidas ante a isenção de que goza o Requerente. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001737-68.1999.4.03.6106. Remessa ex officio. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003302-62.2002.403.6106 (2002.61.06.003302-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004102-95.1999.403.6106 (1999.61.06.004102-7)) NICOLAS DE OLIVEIRA X RICHARD DE OLIVEIRA X PAULA DE OLIVEIRA ASSISTIDA POR JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

À vista do pagamento representado pelo ofício de fls. 191/192, disponibilizando o valor requisitado à fl. 185, valor este aceito por ambas as partes, considero satisfeita a condenação inserta no r. Acórdão de fls. 152/159. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução...

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012356-23.2000.403.6106 (2000.61.06.012356-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712229-49.1997.403.6106 (97.0712229-3)) ANA MARIA LEITE NOUER(SP255126 - ERLESON AMADEU MARTINS E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

À vista do pagamento representado pelo depósito de fl. 201, com o qual concordou a Exequente (fl. 211), considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 87/90. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução e determino o levantamento da penhora efetivada à fl. 138. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão em renda da União do depósito de fl. 201, observando-se o código de receita informado na peça de fl. 211, no prazo de dez dias. Custas já recolhidas (fl. 19). Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0011603-27.2004.403.6106 (2004.61.06.011603-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006158-28.2004.403.6106 (2004.61.06.006158-9)) NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP245452 - DANIELA HICHUKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em que pese a natureza jurídica de crédito público, a verba honorária sucumbencial cobrada nestes autos é passível de cobrança via rito de cumprimento de sentença (art. 475-J e seguintes do CPC) e não pela via de inscrição em dívida e consequente ajuizamento de Execução Fiscal.No mais, homologo a desistência da execução, extinguindo-a, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, aqui aplicado por analogia.Com o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente, conforme requerido à fl. 193/193v. e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4670

MANDADO DE SEGURANCA

0001117-79.2010.403.6103 (2010.61.03.001117-1) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X ELEB EQUIPAMENTOS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
J. Ciência. Intime(m)-se. (despacho proferido em 25 de março de 2010, na decisão de agravo de instrumento recebido via e-mail)

Expediente Nº 4672

MONITORIA

0002914-27.2009.403.6103 (2009.61.03.002914-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X EDNALDO SILVA DOS SANTOS X MARY EUSTAQUIA SIMOES COUTINHO DOS SANTOS(SP166978 - DOMINGOS FIORANTE BOMEDIANO E SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO)

Vistos, etc..Designo audiência de conciliação para o dia 4 (quatro) de maio de 2010, às 14:45 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir.Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s) e a autora por publicação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Fl. 91: postergo a apreciação para o momento processual adequado.Int..

Expediente Nº 4673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003413-16.2006.403.6103 (2006.61.03.003413-1) - MARCELO DA SILVA VIEIRA(SP194398 - HELEN JANE LADEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 125-128), por haver excesso de execução.Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados.Constatado pela Contadoria Judicial excesso de execução, as partes foram intimadas para se manifestarem, concordando as partes com os cálculos judiciais.Assim, acolho a impugnação de fls. 125-128, para determinar o valor da diferença a ser depositada pela CEF em R\$ 5.129,65 (cinco mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), valor já depositado às fls. 131 e 132. Saliento que deverão ser acrescidos a este montante os valores já depositados às fls. 96-97.Dessa forma, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor dos valores depositados às fls. 96, 97, 131 e 132 e, em favor da CEF do valor depositado às fls. 128.Juntada as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0074867-10.2007.403.6301 - MARIA BERNARDES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico todos os atos processuais praticados pelo Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado

com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001546-46.2010.403.6103 - JORGE PASCOAL DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa Sondotécnica, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, venham os autos conclusos.Int.

0001602-79.2010.403.6103 - OSWALDO MOREIRA DA CRUZ(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 12/19.Int.

0001730-02.2010.403.6103 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Requise-se, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo referente o benefício do autor (NB 126.539.979-1). Prazo: 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0001870-36.2010.403.6103 - JOSE MENDONCA DA SILVA(SP247712 - JANDER DE SIQUEIRA MARTINS E SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofícios aos ex-empregadores, uma vez que se trata de providência que incumbe à parte, não tendo havido qualquer comprovação de resistência no fornecimento dos laudos periciais.Portanto, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas SIDERÚRGICA FIEL KORF (atual Gerdau Aços Longos), SÃO PAULO ALPARGATAS e CERVEJARIAS KAISER. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor às empresas, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Quanto à empresa SADE SUL AMERICANA, desnecessária a apresentação de laudo técnico, tendo em vista que o formulário de fls. 52 é documento hábil à comprovação de submissão ao agente nocivo descrito.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0001947-45.2010.403.6103 - IVO JOSE DE MAGALHAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se, intimando-se o INSS para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao autor (NB 152.102.108-0).Sem prejuízo, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO, de 08.06.1982 a 18.07.1986 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 24.07.1986 a 05.03.1997, que serviram de base para a elaboração dos formulários de fls. 39-41.Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor às empresas, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Intimem-se.

0001987-27.2010.403.6103 - SERGIO MIRASOL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3419

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014419-91.2009.403.6110 (2009.61.10.014419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLAUDIA FATIMA PADRAO GARCIA - ME X CLAUDIA FATIMA PADRAO
Intime-se a autora para que indique, no prazo de cinco (05) dias, pessoa responsável, devidamente qualificada nos autos, para acompanhar a diligência de busca e apreensão deferida às fls. 32/33 e que assumirá o encargo de fiel depositária do bem. Após a indicação pela autora, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 32/33. Int.R. DECISÃO DE FLS. 32/33: Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão dos bens objeto de garantia por alienação fiduciária (micro computador estação KCMS, leitor laser Metrologic Eclipse MK 5145 71 A 47 TECL, NBK APC bivolt 220 115V, impressora ECF Daruma FS600, Toledo MG V com gerenciador de rede, cabo Manga 06 vias), referente ao contrato de financiamento apresentado a fls. 06/14 e descrito a fls. 15. Expeça-se mandado para realização da diligência de busca e apreensão dos bens nos endereços da ré pessoa jurídica CLÁUDIA FÁTIMA PADRÃO GARCIA ME e da ré pessoa física CLÁUDIA FÁTIMA PADRÃO, bem como para citação destas para que apresentem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-as de que poderão pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002037-66.2009.403.6110 (2009.61.10.002037-2) - TUNGSTENO FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP098926 - SOLANGE PANTOJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Considerando que não foram encontrados valores nas contas do devedor, diga a ré, ora exequente, em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

DESAPROPRIACAO

0023675-30.2005.403.6100 (2005.61.00.023675-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA CUNHA TROVATO X PAULA CUNHA TROVATO(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X SILVANA REGINA CUNHA TROVATO
Conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 546/547, o imóvel foi doado a Andrezza Strano Trovato Camões Conti Ribeiro por sua genitora Paula Cunha Trovato com autorização de seu cônjuge, doação constante do R.4 da matrícula nº 5819 do Cartório de Registro de Imóveis de São Roque. Contudo, tratando-se a atual proprietária de menor impúbere, o ofício precatório será expedido na pessoa de sua genitora e ré Paula da Cunha Trovato uma vez que figura como única proprietária anterior, cuja propriedade foi adquirida antes do matrimônio sob o regime da comunhão parcial de bens conforme Av.3 da referida matrícula. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo das rés Vera Cunha Trovato e Silvana Regina Cunha Trovato. Após remetam-se os autos ao Contador para atualização do cálculo de fls. 539 e posterior expedição do ofício precatório. Int.

0005437-88.2009.403.6110 (2009.61.10.005437-0) - MUNICIPIO DE ITU(SP197077 - FELIPE LASCANE NETO E SP039131 - CLEUZA MARIA SCALET E SP074733 - JULIO DELBOUX NIZZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a autora o despacho de fl. 480, bem como diga sobre o ofício de fls. 484/485. Int.

USUCAPIAO

0012035-29.2007.403.6110 (2007.61.10.012035-7) - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA

Fls. 211: Intime-se a ré, novamente, a dar integral cumprimento à determinação de fl. 206. Int.

0004578-09.2008.403.6110 (2008.61.10.004578-9) - ALTIVICO RODRIGUES DOS SANTOS X LUCIMEIS LIMA DE ALMEIDA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PG S/A
Digam as rés sobre a petição de fls. 261. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Emgea - Empresa Gestora de Ativos, credora hipotecária do imóvel objeto da ação que compareceu espontaneamente aos autos apresentando contestação às fls. 83/92. Int.

0014233-05.2008.403.6110 (2008.61.10.014233-3) - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP133153

- CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PG S/A

Considerando que a garantia hipotecária foi transferida para a Emgea - Empresa Gestora de Ativos e que referida hipoteca foi parcialmente cancelada conforme averbação 14 da matrícula nº 34.644 às fls. 178, diga o autor em que setor se localiza o imóvel usucapiendo tendo em vista que o loteamento foi dividido em setores A, B, C, D e E conforme R.4 da referida matrícula. Outrossim, tendo em vista que a atual credora hipotecária, Emgea - Empresa Gestora de Ativos, contestou a ação em conjunto com a Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo da ação. Após dê-se vista dos autos ao MPF conforme requerido às fls. 152. Int.

0003702-20.2009.403.6110 (2009.61.10.003702-5) - TANIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI)

Intime-se a Massa Falida de Trese Construtora e Incorporadora Ltda a juntar aos autos os documentos solicitados pela autora às fls. 196 no prazo de 15 dias. Int.

0005811-07.2009.403.6110 (2009.61.10.005811-9) - DAVI SANTANA X IVANI PAIVA SANTANA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI)

1 - Indefiro a prova testemunhal requerida pelos autores às fls. 273 uma vez que a matéria é direito e de fato comprovada por documentos. Assim sendo, pretendendo os autores a prova documental, devem efetuar a juntada ou o requerimento dos documentos que entendem devidos no prazo de quinze (15) dias.2 - Ciência às partes dos documentos juntados pela ré Massa Falida de Trese Construtora e Incorporadora Ltda às fls. 274/319. Após dê-se ciência ao MPF. Int.

MONITORIA

0008222-28.2006.403.6110 (2006.61.10.008222-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA REGINA MORAES LOBO X SERGIO LUIS MORAES LOBO X ALESSANDRA DO NASCIMENTO MORAES LOBO(SP134645 - JOSE RICARDO MORAES LOBO)

Forneça a autora as cópias necessárias para citação da requerida Maria Regina Moraes Lobo, bem como providencie o recolhimento das custas devidas. Após, expeça-se carta precatória para sua citação. Int.

0011683-03.2009.403.6110 (2009.61.10.011683-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X APARECIDA ANDREZA DE OLIVEIRA TAVARES DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES CAMARGO DE OLIVEIRA

Considerando a petição de fls. 47, onde a autora expressamente informa acerca da liquidação integral do débito, e requerendo a extinção do feito pelo pagamento, HOMOLOGO POR SENTENÇA O SEU PEDIDO E JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida para a citação da executada, independentemente de cumprimento. Não há condenação em honorários advocatícios, eis que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Custas ex lege. P.R.I.

0012641-86.2009.403.6110 (2009.61.10.012641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ALAIRTON PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DO DESTERRO VIEIRA DA SILVA

Fls. 40: Providencie a autora o recolhimento das custas devidas. Após, expeça-se carta precatória para citação do réu. Int.

0013939-16.2009.403.6110 (2009.61.10.013939-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAZARA DO AMARAL MORAES OLIVEIRA

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários uma vez que não consta dos autos constituição de advogado pela ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014017-10.2009.403.6110 (2009.61.10.014017-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 -

ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ERICA PEDROSO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA
Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários uma vez que não consta a efetivação da citação dos réus. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904252-73.1998.403.6110 (98.0904252-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. ANDRE LUIZ DE MARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMANDO IAZZETTA FILHO X MARINA TRUGILLO IAZZETTA(SP068062 - DANIEL NEAIME E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR)

Fls. 356/357: a questão apontada pela autora já foi decidida às fls. 324 em 17/11/2006, acerca da qual a autora não recorreu e inclusive, manifestou concordância conforme se verifica da petição juntada às fls. 339/340. Assim sendo, promova a autora o depósito do valor devido, no prazo de cinco (05) dias, uma vez que está procrastinando indevidamente a solução da lide. Int.

0009308-96.1999.403.6104 (1999.61.04.009308-3) - NILTON ALVES BRASIL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento, recebo a apelação apresentada pelo autor às fls. 219/231 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000302-47.1999.403.6110 (1999.61.10.000302-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ CARLOS AMARO X CELIA REGINA JORGE AMARO X JOSE AMARO ANDRADE X MARIA HELENA AMARO ANDRADE(SP058643 - MARIA ELENA AMARO ANDRADE E SP195224 - LUIS FERNANDO VICHI BORGATO E SP190165 - CLEIDE MARLENA DE AVILA ESPINDOLA BORGATO)

Considerando que às fls. 419 houve depósito pela autora, porém o valor não foi atualizado, determino que a autora cumpra integralmente o determinado às fls. 414 depositando o valor apontado pela contadoria às fls. 410/412, sendo que referido valor deverá ser atualizado até a data do respectivo depósito. Int.

0003366-84.2007.403.6110 (2007.61.10.003366-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X EDUARDO ELIAS MIGUEL SNIEG(SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO) X AMAURI BALBO X ANA HELENA TSCHIEDEL DO VALLE X CACILDA HATSUE NISHI SATO X CELSO RENATO SCOTTON X CLEUSA APARECIDA SENA GOMES X JOSE MARTINS PORTELLA NETO X MARIA TERESA PRADO AUM X WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS(SP080206 - TALES BANHATO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão como interessados os requerentes constantes da petição de fls. 468/470. Considerando a informação de fls. 491 de que o réu é falecido, intimem-se os interessados Amauri Balbo e outros na pessoa de seu procurador para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito requerendo o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001327-12.2010.403.6110 (2010.61.10.001327-8) - CONDOMINIO DOS PASSAROS(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X ROBERTO DOS SANTOS ABREU

Do exposto, considerando a inadequação do pólo passivo e o pedido de extinção formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação do réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003262-87.2010.403.6110 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO F DIAS ME(SP050241 - MARCIA SERRA NEGRA E SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 05 de maio de 2010, às 15:00 horas, para inquirição da testemunha arrolada. Proceda-se à intimação da testemunha e dê-se ciência ao Ministério Público Federal e INPI, através da Procuradoria Geral Federal desta Comarca. Outrossim, oficie-se ao Juízo Deprecado da data designada para as providências necessárias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002108-34.2010.403.6110 (2010.61.10.001506-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-43.2010.403.6110 (2010.61.10.001506-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X JOAQUIM G F PACHECO NETO & PASSOS LTDA EPP(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ)

Ao impugnado para resposta no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0902915-20.1996.403.6110 (96.0902915-9) - ALTENA TARGETTI ILUMINACAO LTDA(SP028335 - FLAVIO ANTUNES) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SALTO - SP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0035650-90.1999.403.0399 (1999.03.99.035650-9) - JAIME EDUARDO BUNGE(SP022361 - NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA E SP257441 - LISANDRA FLYNN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os valores depositados nos autos já foram convertidos em renda da União conforme fls. 134, 139/140 e 146/147, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0041268-16.1999.403.0399 (1999.03.99.041268-9) - AUTO POSTO BRUXELAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005318-45.2000.403.6110 (2000.61.10.005318-0) - TIPTUR TRANSPORTES IPANEMA TURISMO LTDA(SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001815-79.2001.403.6110 (2001.61.10.001815-9) - PLAMA CONSTRUCOES LTDA(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002133-28.2002.403.6110 (2002.61.10.002133-3) - RURAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0016660-72.2008.403.6110 (2008.61.10.016660-0) - VALECREDO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP145497 - LEANDRO JOSE SANTALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0011673-59.2009.403.6109 (2009.61.09.011673-6) - JOSUEL APARECIDO XAVIER(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Sem custas em face do benefício da assistência judiciária, que ora DEFIRO à impetrante.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.P. R. I. O.

0014702-17.2009.403.6110 (2009.61.10.014702-5) - LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 97/98.P. R. I.

0000999-82.2010.403.6110 (2010.61.10.000999-8) - BRASIL PORTRAIT COSMETICOS LTDA EPP(SP138268 - VALERIA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.P. R. I.

0001336-71.2010.403.6110 (2010.61.10.001336-9) - MARIA ANGELICA DA CRUZ MENK(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/2009 e dos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001779-22.2010.403.6110 (2010.61.10.001779-0) - LUCILENE DE JESUS(SP247874 - SILMARA JUDEIKIS) X DELEGADO DE POLICIA TITULAR DO 1 DISTRITO DE ITARARE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, considerando a manifesta inadequação do meio processual escolhido pelo impetrante, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 10, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, e artigos 295, inciso V, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.P. R. I.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011209-32.2009.403.6110 (2009.61.10.011209-6) - JESSICA REGINA MADIA - INCAPAZ X MARCIA REGINA MARQUES SILVA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X COMPETRO COM/ E DISTRIBUICAO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP141061 - FERNANDO CHIAPERINI) X EDSON TADEU SPIAZZI X MAURICIO CARUSO(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 866, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a produção da prova testemunhal levada a efeito nestes autos, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.Decorridas 48(quarenta e oito) horas da intimação da presente sentença, os autos deverão ser entregues à requerente, nos termos do art. 866, do CPC e com baixa na distribuição.Não há condenação em honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001332-34.2010.403.6110 (2010.61.10.001332-1) - MARIA DE FATIMA CAMPOS(SP213857 - ANNA LUISA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não de completou com a citação da ré.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901481-64.1994.403.6110 (94.0901481-6) - MARIA DA APARECIDA ANTUNES X ANA MARIA VIEIRA DE CAMPOS X APARECIDA MARIA VIEIRA DE CAMPOS X ELISABETH MARIA VIEIRA DE CAMPOS RODRIGUES X LUIZ CARLOS VIEIRA DE CAMPOS(SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA E SP083065 - CRISTIANE LYRA E SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o retorno dos autos de embargos à execução do Eg. TRF da 3ª Região, e considerando o acórdão proferido nos referidos autos, que determinou o prosseguimento dos mesmos e considerando ainda que referidos embargos discutem valores que foram já levantados nestes autos, em cumprimento à decisão de fls. 153/154, e ainda que há valores depositados à espera de levantamento, DETERMINO a suspensão deste feito até decisão final a ser proferida nos embargos em apenso. Int.

0000577-59.2000.403.6110 (2000.61.10.000577-0) - ROSA MARIA EUGENIA ALVES X VALDELICE APARECIDA ALVES MORAES X VALMIR ALVES X VANDISA ALVES LEAL X VALCIR ALVES X VALDETE ALVES DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista às partes do parecer do contador de fls. 289/290. Após venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0000576-69.2003.403.6110 (2003.61.10.000576-9) - MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA SABIA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando que na sentença transitada em julgado o INSS foi condenado em honorários advocatícios, que não foram executados, manifeste-se a autora. Int.

0011731-69.2003.403.6110 (2003.61.10.011731-6) - ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIO MARCON X PEDRO RUIZ MORALES X VICENTE FRANCISCO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS a comprovar nos autos a implantação/revisão do benefício dos autores, nos termos decretado em sentença. Com a resposta dê-se vista ao autor para que promova a execução, de acordo com o previsto na legislação processual civil para liquidação de sentença. Int.

0011017-07.2006.403.6110 (2006.61.10.011017-7) - MAGALI DE ANDRADE SILVA - INCAPAZ X ELZA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP112566 - WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Considerando que o INSS somente agora, depois do trânsito em julgado da sentença de fls. 42/44 e 49/50 traz aos autos a informação de que o benefício de pensão por morte de Carlos Maria Silva, foi deferido inicialmente a outra pessoa, deverá trazer cópia do procedimento administrativo de concessão. Esclareça também a autarquia a data de início de vigência que consta na carta de concessão do benefício (25/03/1994). Cumpridas as determinações, dê-se vista ao autor e ao MPF. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

0007288-36.2007.403.6110 (2007.61.10.007288-0) - RODRIGO CARRINHO GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X CARLA CRISTIANE CARRINHO(SP143418 - MARCOS ANTONIO PREZENCA E SP205424 - ANDRÉ GABRIEL BOCHICCHIO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 161: Desnecessária a oitiva de testemunhas, vez que a comprovação da qualidade de segurado do falecido é eminentemente documental. Assim, nos termos do art. 130, do CPC, indefiro o requerimento da parte autora e dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int..

0014023-85.2007.403.6110 (2007.61.10.014023-0) - MARIA DE FATIMA PEREIRA DIAS(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 61: Indefiro o requerimento para oitiva de testemunhas, vez que a comprovação da qualidade de segurado é eminentemente documental. No prazo de 10 (dez) dias, deverá a autora trazer aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida no processo referido à fl. 13, que reconheceu sua união estável, facultando-lhe ainda a juntada de outros documentos que comprovem a atividade da microempresa do falecido até seu óbito. Fl. 62: Nos termos do art. 130, do CPC, indefiro o requerimento do INSS para a expedição de ofício à SEFAZ/SP, tendo em vista que eventual irregularidade no cumprimento das obrigações tributárias junto ao fisco estadual não afastará a condição de segurado obrigatório do empresário, pelo que tal diligência seria inútil. Decorrido o prazo consignado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int..

0000925-96.2008.403.6110 (2008.61.10.000925-6) - MARCOS ANTONIO LUIZ(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 76/77: Indefiro a oitiva do médico pessoal do autor, uma vez que foi facultado ao autor a oportunidade de indicação de assistente técnico, bem como de apresentar os laudos ou atestados que possui em relação à sua incapacidade. Outrossim, manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 76/77. Int.

0003978-85.2008.403.6110 (2008.61.10.003978-9) - LUIS ANTONIO CORDEIRO UCHOA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 124/130: Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 10(dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, a contar da intimação deste despacho. Consigno que, para oferecimento do rol de testemunhas, a indicação incorreta ou mesmo incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá a presunção de que comparecerá(ão) independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0007667-40.2008.403.6110 (2008.61.10.007667-1) - BENEDITO FERREIRA(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0007897-82.2008.403.6110 (2008.61.10.007897-7) - SACOMANO ALVAREZ SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
Tendo em vista a decisão do E. T.R.F. da 3ª Região, que converteu o agravo de instrumento apenso na modalidade de

agravo retido, manifeste-se a parte contrária, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Intimem-se.

0012214-26.2008.403.6110 (2008.61.10.012214-0) - BENEDITO LUIS APARECIDO CLETO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 76/77: Nos termos dos artigos 396 e 397, do CPC, indefiro a realização da perícia requerida pelo autor na empresa Santista Têxtil Brasil S/A, vez que compete à parte instruir os autos com os documentos necessários à comprovação de suas alegações. Tendo em vista que o autor justifica tal pleito devido ao preenchimento incorreto dos formulários por seu empregador, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de formulários que contenham as informações necessárias sobre as condições insalubres que ensejam o reconhecimento dos períodos especiais relacionados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int..

0012480-13.2008.403.6110 (2008.61.10.012480-0) - CLAUDEMIR FERNANDES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 248/253. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Após, cite-se na forma da lei, devendo o(s) autor(es) providenciar copia do aditamento para instrução do mandado de citação. Defiro o pedido de assistência judiciária. Int.

0013765-41.2008.403.6110 (2008.61.10.013765-9) - JOSE RICARDO FAVERO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 126/129: Indefiro a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o autor observar a legislação vigente para promover a liquidação e o cumprimento da sentença. Fl. 130: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a retificação e a apresentação da conta de liquidação que entende devida. Int..

0005912-44.2009.403.6110 (2009.61.10.005912-4) - MOYSES DE ANDRADE FILHO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perita do Juízo, a médica, Dra. ELLEN CRISTINA MITTER CARNEVALLI, CRM 99.883, INTIMANDO-SE a Sra. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que ora designo para o dia 20/04/2010, às 14:30 hs, nesta Subseção Judiciária. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se.

0007945-07.2009.403.6110 (2009.61.10.007945-7) - FERNANDO DE VASCONCELOS(SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando as argumentações de fls. 83/143 e também tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0008597-24.2009.403.6110 (2009.61.10.008597-4) - ODARIL LOPES DOS SANTOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Portanto, considerando que o feito encontra-se contestado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaborar parecer e planilha demonstrativa sobre os períodos trabalhos e vínculos empregatícios a partir dos documentos juntados nos autos, especialmente quanto ao período de 01/01/1968 a 30/12/1976. Após, retornem os autos conclusos para sentença, quando então será apreciada a tutela antecipada. Intime-se.

0010757-22.2009.403.6110 (2009.61.10.010757-0) - MANOEL EMYDIO(SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 91. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011706-46.2009.403.6110 (2009.61.10.011706-9) - SERGIO ROBERTO FERREIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Intimem-se. CITE-SE, na forma da lei.

0011746-28.2009.403.6110 (2009.61.10.011746-0) - MARIA MONICA PEDROZO(SP142773 - ADIRSON MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Cite-se a ré, intimando-a desta decisão. Intime-se a autora.

0014132-31.2009.403.6110 (2009.61.10.014132-1) - ROSA DE OLIVEIRA FREITAS(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido adequar o valor da causa, de acordo com o real benefício econômico pretendido. Isso porque, a partir do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenções de fls. 104/105 e dos termos da Certidão de fls. 107, verificamos que o autor renovou pedido já apreciado, com inclusão na planilha de elaboração do valor da causa (fls. 103), valores correspondentes a períodos já apreciados por sentença e tidos como não de incapacidade para o trabalho, a exemplo do correspondente a 10/03/2005 a 22/08/2005. Portanto, no prazo acima estipulado, promova a autora o aditamento de seu pedido e a retificação correta do valor da causa com nova planilha.

0014435-45.2009.403.6110 (2009.61.10.014435-8) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se na forma da lei e intime-se a CEF para trazer aos autos juntamente com a contestação, toda a documentação referente ao contrato de financiamento que alega existir em nome do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0014706-54.2009.403.6110 (2009.61.10.014706-2) - MARIANGELA BOUERI PEREIRA(SP245237 - NIVALDO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido: 1- esclarecer a contradição do apontamento do de cujus, a saber, Lamartine Francisco Ribeiro, e o titular dos documentos, inclusive da Certidão de Óbito, Ananias de Freitas Lima. 2- apresentar Declaração de Inexistência de Herdeiros Habilitados à Pensão por Morte do segurado.

0002561-29.2010.403.6110 - JOEL NAZARETH FERREIRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0002580-35.2010.403.6110 - FLAMINO RODRIGUES CAMPOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0002606-33.2010.403.6110 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0002607-18.2010.403.6110 - MOISES ALVES LEITE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, uma vez que a instrução dos autos compete à própria parte e a cópia requerida pode ser obtida diretamente no INSS, ressalvada a possibilidade do autor comprovar nos autos a efetiva negativa da autarquia. Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC e não ser atribuído apenas para efeito de alçada. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. No mesmo prazo deverá apresentar a procuração, regularizando a sua representação processual. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0003217-83.2010.403.6110 - SANDRA REGINA BRAGA(SP224415 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à autora da redistribuição dos autos. Inicialmente, considero nulos os atos decisórios praticados no Juízo Estadual, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, nos termos do artigo 284, do CPC concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, juntando aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011621-31.2007.403.6110 (2007.61.10.011621-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901481-64.1994.403.6110 (94.0901481-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA APARECIDA ANTUNES X ANA MARIA VIEIRA DE CAMPOS X APARECIDA MARIA VIEIRA DE CAMPOS X ELISABETH MARIA VIEIRA DE CAMPOS RODRIGUES X LUIZ CARLOS VIEIRA DE CAMPOS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o acórdão proferido que determinou o prosseguimento dos embargos, e considerando que os valores discutidos já foram requisitados e levantados nos autos principais em 29/06/1995, portanto há quase quinze anos, e considerando ainda o óbito da autora, manifeste-se o INSS se ainda tem interesse no prosseguimento dos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004738-78.2001.403.6110 (2001.61.10.004738-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901706-50.1995.403.6110 (95.0901706-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JONATAS VALERIO BARBOSA(SP120164 - ADILIA ELIZABETH VIEIRA FAZANO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado JONATAS VALÉRIO BARBOSA naquele apontado pelo Contador do Juízo a fls. 70/84. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante de 10% (dez por cento) da diferença entre o valor da execução ora fixado e aquele pleiteado nos autos principais. Suspendo sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como das contas de fls. 70/84. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903473-89.1996.403.6110 (96.0903473-0) - LEONOR NUNES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 325/327) e ofício da CEF a fls. 333/334, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I,

do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002397-79.2001.403.6110 (2001.61.10.002397-0) - NELSON LEITE DE SOUZA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 127/129), JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012344-89.2003.403.6110 (2003.61.10.012344-4) - JOAO PAULO DE LIMA X EDNA MERIGHI DE LIMA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para retificar a sentença de fls. 659/662, da forma como segue: Em razão do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito dos autores à quitação do financiamento habitacional n.º 103.564.047.661-7, firmado em 26.09.1986, nos termos da Lei n.º 10.150/00, valendo-se da existência de previsão contratual da cobertura do FCVS. Após, deverão as requeridas, proceder a liberação da hipoteca em favor dos autores. Condeno ainda as rés, Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores os quais arbitro, no valor de 10% do valor da causa. Custas ex-lege. P.R.I.

0008877-68.2004.403.6110 (2004.61.10.008877-1) - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para retificar a sentença de fls. 224/226, da forma como segue: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor CARLOS ALBERTO BARBOSA o benefício de:- APOSENTADORIA ESPECIAL PROPORCIONAL - 70% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, observando o período básico de cálculo (PBC), anterior a 12/1998;- com data de início do benefício em 04/10/2002, data do requerimento do benefício na via administrativa; - com data de início do pagamento em 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença; Suprida a omissão verificada, no mais permanece a sentença tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012228-78.2006.403.6110 (2006.61.10.012228-3) - FABIANO DOS SANTOS(SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de declarar inexistente qualquer débito do autor em face da ré - Caixa Econômica Federal, bem como condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento pelos danos morais causados ao autor, que passo a mensurar. Considerando que restou demonstrado ter o autor sofrido danos ordem moral, pois suportou o vexame, o incômodo social, e , que em se tratando de dano moral o que se objetiva, além da reparação, deve impingir ao autor do dano sanção nos limites da razoabilidade para que ele não se volte a praticar atos lesivos a outrem, razão pela qual, arbitro a indenização, a título de dano moral no valor de 10 (dez) salários-mínimos. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido monetariamente até data do pagamento, a teor do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Condeno, ainda, a requerida Caixa Econômica Federal, ao pagamento de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006922-94.2007.403.6110 (2007.61.10.006922-4) - PAULO DE TARSO PACHECO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a conclusão, nesta data. Uma vez proferida sentença de mérito e estando os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 117/122, foi solicitada a juntada de petição do INSS contendo proposta de acordo. Verifico dessa forma que, por ocasião da prolação da sentença, a proposta de acordo não se encontrava juntada nos autos, razão pela qual suspendo os efeitos da sentença de fls. 110/112 e determino a intimação do autor para manifestar-se sobre os termos do acordo proposto pelo INSS. Para tanto, concedo o prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0010651-31.2007.403.6110 (2007.61.10.010651-8) - ESEQUIEL DA SILVA BRAGA(SP132569 - MARZIO MORO E

SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003170-80.2008.403.6110 (2008.61.10.003170-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MUNICIPIO DE ITU(SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA E SP095858 - MARISA FELIX NICACIO MENEZES)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Município de ITU (SP), a redução da jornada de trabalho, dos FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, de 40 (quarenta) horas semanais para 30 (trinta) horas semanais, em obediência ao que dispõe o artigo 1º da lei 8.856/94, bem como assim procedendo, deverá também observar o princípio da irredutibilidade salarial. Condene o Município de Itu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005056-17.2008.403.6110 (2008.61.10.005056-6) - MARIA PELISON RIBEIRO X SUELI APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES X JOSE RIBEIRO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 na conta de caderneta de poupança nº 00038520-2 (fls. 13 e 14), e aquela efetivamente creditada na conta de poupança dos autores, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

0005473-67.2008.403.6110 (2008.61.10.005473-0) - ALCEBIADES MARIO PELOZINI(SP050391 - ADHEMAR XAVIER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ante o exposto, PRONUNCIO a prescrição do direito de ação da parte autora no que tange ao índice referente ao período de junho de 1987, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 nas contas nºs 3361.6 (fls. 13) e 18678-1 (fls. 19), com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança da autora, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

0010343-58.2008.403.6110 (2008.61.10.010343-1) - BENEDITO DOS REIS GARCIA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013131-45.2008.403.6110 (2008.61.10.013131-1) - GERALDO SGARBI(SP210604 - AGUINALDO RODRIGUES FILHO E SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários ao réu, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016172-20.2008.403.6110 (2008.61.10.016172-8) - GERSON DELTREGGIA(SP273624 - MARCO ANTONIO DIAS GABRIELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que se refere às contas de poupança n°s 00138669-5 (fls. 27/28), 00136167-6 (fls. 33/34), 00137459-0 (fls. 41) e 00168202-2 (fls. 46/47), com relação ao período de abril de 1990, ante a reconhecida ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 nas contas de poupança n°s 0136167-6 (fls. 37/38), 0137459-0 (fls. 50/51) e 0138669-5 (fls. 55/56), bem como 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990 nas contas de poupança n°s 0136167-6 (fls. 59), 0138669-5 (fls. 62) e 0168202-2 (fls. 65), somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança dos autores, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

0000311-57.2009.403.6110 (2009.61.10.000311-8) - JOSE PRANSTETTER FILHO(SP258077 - CASSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Destarte, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para retificar a sentença de fls. 86/91, da forma que segue: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que se refere às contas de poupança n°s 00013987-6, 00033186-6 e 00036784-4 (fls. 18, 30, 43), com relação ao período de março/abril de 1990, ante a reconhecida ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90 e 7,87% sobre o saldo existente em maio de 1990, para as contas n°s 00013987-6 (fls. 16/17, 19/20) e 00033186-6 (fls. 28/29, 31/33), com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança do autor, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de processo Civil, em relação ao saldo existente em janeiro de 1989 para a conta n° 00036784-4 (fls. 41). Suprida a omissão verificada, no mais permanece a sentença tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001413-17.2009.403.6110 (2009.61.10.001413-0) - MICHEL AMARY FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 na conta de caderneta de poupança n° 00132856-3 (fls. 19) e aquela efetivamente creditada na conta de poupança dos autores, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

0001960-57.2009.403.6110 (2009.61.10.001960-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0000387-81.2009.403.6110 (2009.61.10.000387-8)) LUZINETE ANDRE(SP165460 - GLÁUCIA DE CASTRO FERREIRA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com relação à citação da APEMAT - Créditos Imobiliários S/A, o agente fiduciário não possui legitimidade para figurar nas causas que visam à alteração de cláusulas contratuais por não haver qualquer relação de ordem jurídico-material que justifique a sua inclusão na demanda. Como no presente caso não se discute a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, o agente fiduciário, como executor das medidas executivas, não deve compor a relação processual. Deste modo, indefiro a citação da APEMAT - Créditos Imobiliários S/A. Anote-se.Tendo em vista que a CEF mencionou em contestação a adjudicação do imóvel, determino à CEF a juntada de cópia atualizada da matrícula respectiva para comprovação do alegado. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de citação de Wellington Adriano Pereira.Intimem-se.

0003525-56.2009.403.6110 (2009.61.10.003525-9) - BENEDITO BATISTA DE FARIA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003639-92.2009.403.6110 (2009.61.10.003639-2) - GUSTAVO LUCIANO DE CAMPOS(SP189295 - LUIZ DEL BEM JUNIOR E SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela ré a fls. 104 e 135.Após, retornem conclusos para sentença.

0005681-17.2009.403.6110 (2009.61.10.005681-0) - NELSON NUNES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008434-44.2009.403.6110 (2009.61.10.008434-9) - LUIZ VETORE NETO(SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida ocorrência de litispendência, com fulcro no art. 267, inciso V e parágrafo 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008884-84.2009.403.6110 (2009.61.10.008884-7) - ELSIO ANTENOR TREVISAN(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009803-73.2009.403.6110 (2009.61.10.009803-8) - ANA MARIA RIBEIRO DE SA(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014156-59.2009.403.6110 (2009.61.10.014156-4) - CICERO JOSE DE LIMA(SP069370 - ELISABETH PELLEGRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou com a citação do INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE 06/04/2010: Certidão de fls. 61: Não obstante o equívoco da secretaria na expedição do mandado de citação, os autos foram extintos, uma vez que o autor não recolheu as custas iniciais. Publique-se a sentença de fls. 59, intimando-se também o INSS. Int.

0014402-55.2009.403.6110 (2009.61.10.014402-4) - RAIMUNDO DALTON DE LIMA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sendo assim, ante a reconhecida litispendência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001079-46.2010.403.6110 (2010.61.10.001079-4) - JULIETA DOS SANTOS PONTES (SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002149-98.2010.403.6110 - FABIO DE CAMPOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002588-12.2010.403.6110 - JOAO APARECIDO ROSSO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002781-27.2010.403.6110 - JOSE MILTON DA ROSA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014005-98.2006.403.6110 (2006.61.10.014005-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-65.1999.403.6110 (1999.61.10.003075-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X DANIEL RANGEL (SP068002 - WALDERLI TULIO LOUSAN)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado DANIEL RANGEL naquele apontado pelo Contador do Juízo a fls. 37/43. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como das contas de fls. 37/43. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001448-21.2002.403.6110 (2002.61.10.001448-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901531-85.1997.403.6110 (97.0901531-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MESSIAS VIEIRA BRANCO(SP079448 - RONALDO BORGES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado MESSIAS VIEIRA BRANCO naquele apontado pelo Contador do Juízo a fls. 61/79.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a suscumbência recíproca.Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como das contas de fls. 61/79.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0001449-06.2002.403.6110 (2002.61.10.001449-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901531-85.1997.403.6110 (97.0901531-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X MESSIAS VIEIRA BRANCO(SP079448 - RONALDO BORGES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado MESSIAS VIEIRA BRANCO naquele apontado pelo Contador do Juízo a fls. 61/79.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a suscumbência recíproca.Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como das contas de fls. 61/79.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0005921-50.2002.403.6110 (2002.61.10.005921-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009182-89.1999.403.0399 (1999.03.99.009182-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174026 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES) X ANA ROSA FURQUIM X AMELIA ROMA FERNANDES X ANTONIA LUNA SILVA X ANTONIO MARCOS GALVAO X BENEDICTA CARDOSO DE CAMARGO X CLEUZA BRUNO FERNANDES X EURYDICE DE ALMEIDA X IZABEL RODRIGUES DELANEZE X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO X MARIA GONCALVES CARDOSO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito dos embargados ANA ROSA FURQUIM E OUTROS naquele apontado pelo Contador do Juízo a fls. 251/293.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a suscumbência recíproca.Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como das contas de fls. 251/293.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0006392-32.2003.403.6110 (2003.61.10.006392-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901557-83.1997.403.6110 (97.0901557-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X ANESIO THONON(SP079448 - RONALDO BORGES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do título executivo constituído nos autos principais, em face da inexistência de crédito em favor do embargado ANÉSIO THONON e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida nos autos da Ação Ordinária n. 0901557-83.1997.403.6110 (num. ant. 97.0901557-5), em apenso, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 586 e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa,d evidentemente atualizado. Suspendo sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, considerando que o embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente para os autos principais e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes e os autos principais apensados.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0010956-83.2005.403.6110 (2005.61.10.010956-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901952-12.1996.403.6110 (96.0901952-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X BRANCA DE ALMEIDA ROSA X IRACEMA DE LIMA CARRETERO X JOSEPHINA WALTER MASCARENHAS X MARIA AMELIA DIAS X MELANIA DE SOUZA LEITE X RACHEL RODRIGUES DA SILVA X ROSALINA GENEROZA MARTINS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito das JOSEPHINA WALTER MASCARENHAS, MELÂNIA DE SOUZA LEITE E RACHEL RODRIGUES DA SILVA naquele apontado pelo Contador do Juízo a fls. 102/119.Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como das contas de fls. 102/119.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0010957-68.2005.403.6110 (2005.61.10.010957-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901826-30.1994.403.6110 (94.0901826-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X HELENA RAMOS DE OLIVEIRA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito da embargada HELENA RAMOS DE OLIVEIRA naquele apontado pelo Contador do Juízo a fls. 49/60.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como das contas de fls. 49/60.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0004109-31.2006.403.6110 (2006.61.10.004109-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902750-70.1996.403.6110 (96.0902750-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LUIZ GONZAGA RAMOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado LUIZ GONZAGA RAMOS naquele apontado pelo Contador do Juízo a fls. 54/67.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como das contas de fls. 54/67.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900304-65.1994.403.6110 (94.0900304-0) - MILTA DA SILVA MARQUES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do despacho de fls. 423, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0001219-61.2002.403.6110 (2002.61.10.001219-8) - KLAUS KURT HEINEMANN X IONE DE BRITO HEINEMANN X REINALDO DIAS X MARA CRISTINA GARCIA X CLAYTON ROBERTO GIMENES X ROSEANE SUELY BIGUETI X ROGERIO GHIRALDELI(SP175136 - GENTIL PEREIRA GARCIA E SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA) X CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP174394 - GIULIANO GRISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação das rés ao pagamento em favor dos autores, de indenização e honorários sucumbenciais (fls. 495/500 e 501/502).Devidamente intimada via imprensa oficial para promover o pagamento do débito, a requerida depositou os valores referentes ao cumprimento da obrigação, em 26/01/2010, conforme guias de depósito constantes às fls. 512 e 513.Os autores manifestaram-se aos autos à fl. 515, concordando com os valores depositados e requerendo a expedição de guia de levantamento dos referidos valores.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 512 e 513 e, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0004561-07.2007.403.6110 (2007.61.10.004561-0) - AGOSTINHO CRISTOFOLETTI(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais (fls. 83/97).Em face da discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 100/103), justificando a divergência com apresentação de planilha dos valores que entende corretos, foi determinada à fl. 104, a remessa dos presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela ré, nos exatos termos da sentença transitada em julgado.O contador judicial apresentou os seus cálculos às fls. 110/125, esclarecendo que ao verificar a conta apresentada pela CEF às fls. 86/97, a

partir da qual foram efetuados os depósitos de fls. 84/85, constatou que a atualização monetária foi efetuada segundo parâmetros da Resolução nº 242/2001-CJF, Provimentos nº 26/2001 e 64/2005-COGE e Portaria 92/2001 DF-SJ/SP, que já se encontravam revogados, razão pela qual, se verificou que os valores depositados são inferiores aos devidos, havendo saldo de diferença devida ao autor. Instadas as partes acerca da apresentação dos cálculos da Contadoria Judicial, o autor manifestou-se à fl. 132, requerendo a intimação da ré para efetuar o pagamento da diferença apurada para fins de quitar o valor da execução. A Caixa Econômica Federal - CEF, por manifestação constante às fls. 133/134, sustenta ser totalmente descabido o laudo apresentado, visto que o perito altera os parâmetros determinados expressamente na sentença exequenda que determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente nos termos do disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Assim, requer a extinção da execução, tendo em vista que os seus cálculos foram elaborados em estrita obediência ao determinado na sentença proferida e transitada em julgado. Assiste razão à CEF, pois a exequente permitiu que a sentença transitasse em julgado contendo em seu dispositivo determinação no sentido de que a atualização monetária fosse feita com base em atos normativos revogados. Precluso o prazo para interposição dos embargos de declaração, não há o que se possa fazer. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 84 e 85 e, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007600-12.2007.403.6110 (2007.61.10.007600-9) - OLIVIO BUENO DE CAMARGO (SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por OLIVIO BUENO DE CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por escopo o ressarcimento de valores indevidamente transferidos de sua conta corrente sem qualquer autorização, acrescidos de juros legais e atualização monetária, desde 24 de maio de 2005, até o efetivo pagamento, bem como a indenização por danos morais. Sustenta o autor, em síntese, ser correntista da Caixa Econômica Federal agência 1214, op. 01, conta nº 159-1, Agência Cerquilha, sendo o único titular da referida conta. Nesta qualidade, realizou duas aplicações financeiras na modalidade RDB/CDB nos valores de R\$ 15.332,26 e R\$ 14.667,74, cujos rendimentos seriam apurados e creditados no resgate das aplicações. Alega que, sendo único titular da referida conta, foi surpreendido, alguns dias depois, com uma correspondência bancária acusando resgates das aplicações (Nota de Resgate RDB/CDB), sendo um em 24/05/2005, no valor de R\$ 15.060,00 e outro em 25/05/2007, no valor de R\$ 15.750,18. Informa que, ao tomar conhecimento das correspondências enviadas pela ré, notificou, via Cartório de Registro de Títulos e Documentos, o gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, Agência Cerquilha, informando que não requereu qualquer tipo de resgate, bem como não autorizou ninguém a fazê-lo em seu nome. Relata que requereu o imediato restabelecimento dos valores objeto dos resgates (R\$ 30.810,18), no prazo improrrogável de três dias, mas a Gerência da Agência, além de não atender a notificação, não prestou qualquer tipo de informação sobre os resgates. Assevera que o numerário voltou para a sua conta-corrente e que, novamente, sem qualquer autorização, o preposto da Ré (gerente da agência) transferiu a importância de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) para o Banco Banespa, Agência Cerquilha, em nome de Marlene Bernardo de Carvalho, ex-mulher do autor. Assinala que, após ter notificado o gerente da agência da Caixa Econômica Federal - CEF de Cerquilha, informou os fatos ao superior hierárquico daquele na Regional de Sorocaba, sendo informado que estava sendo instaurado um procedimento administrativo para apurar os fatos, momento em que o autor seria indenizado pelos prejuízos sofridos, entretanto, passados mais de dois anos do ocorrido, não houve nenhuma solução para o problema. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/24. Aditamento à inicial às fls. 31. Regularmente citada, a CEF contestou o feito às fls. 36/48 sustentando, preliminarmente, a inépcia do pedido, a carência da ação por falta de interesse de agir, bem como a inaplicabilidade da Lei 8.078/90. No mérito requereu a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/101. Instados a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova oral, perícia, bem como a juntada de outros documentos (fls. 107). A Caixa Econômica Federal declarou não ter provas a produzir (fls. 109). Às fls. 110 foi deferida a produção de prova oral, indeferido o depoimento do representante da CEF, determinada a oitiva de Marlene Bernardo de Carvalho Camargo, bem como determinado o depoimento pessoal do autor. Na mesma decisão foi concedido prazo para indicação do rol de testemunhas, as quais foram arroladas às fls. 112. Os termos de audiência com o depoimento pessoal do autor e oitiva de suas testemunhas estão colacionados às fls. 132/137 dos autos. O depoimento da testemunha Marlene Bernardo de Carvalho, encontra-se acostado às fls. 151. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Da análise da petição inicial não vejo a caracterização do disposto pelo artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de forma que a preliminar de inépcia da inicial não merece amparo. O interesse processual está configurado, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos autores. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ainda, a falta de interesse de agir não resta indicada quando da análise dos fatos. Neste sentido, o seguinte julgado: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO ROTATIVO. INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. FORNECIMENTO DE

DOCUMENTOS. PRAZOPARA PRESTAR AS CONTAS. VERBA HONORÁRIA. - O correntista de instituição financeira que discorde dos lançamentos constantes de seus extratos bancários, possui interesse processual para a ação de prestação de contas, independentemente do fornecimento de extratos. Não está configurada a inépcia da inicial e nem a falta de interesse de agir. - Havendo dúvida por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta e inexistindo por parte da instituição financeira predisposição de pormenorizar a situação e esclarecer dúvidas, tem direito o autor de aclarar qual o estado das relações contrapostas de débito e crédito entre os interessados.(grifei) - O prazo prescricional aplicável ao caso é o de 20 anos, conforme estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916. - Visa o autor o fornecimento de extratos de forma pormenorizada, permanecendo o interesse na ação de prestação de contas, embora a CEF tenha enviado extratos padronizados, mensalmente, ao cliente. - Embora o prazo de 48 horas para prestação das contas seja exíguo, o 2.º do art. 915 do CPC impõe a observância de tal prazo, sob pena de não ser lícito ao réu impugnar as contas que o autor apresentar. - Verba honorária de sucumbência deve ser fixada em parâmetro razoável, dado à singeleza da causa. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.(Acórdão - TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200570020043727 - UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 05/09/2006 Documento: TRF400134124 - Fonte DJ04/10/2006 PÁGINA: 784 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA)A questão a respeito da inaplicabilidade da Lei nº. 8.078/90 refere-se ao mérito da ação e com ele será examinada. Rejeitadas as preliminares, passa-se à análise do mérito da presente ação.NO MÉRITOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se as transferências efetuadas em conta corrente do autor para conta corrente de outra titularidade são de responsabilidade da Ré de modo a ensejar o pagamento de indenização por danos materiais e morais.A respeito da responsabilidade civil das instituições bancárias, importante ressaltar as palavras de Maria Helena Diniz :Podemos afirmar, baseados nas lições de Arnaldo Wald, que nas relações entre o banco e seus clientes há forte tendência de se reconhecer um regime próprio de responsabilidade civil do banqueiro fundada: a) na idéia de risco profissional (RF 89/714), ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, que, geralmente, é um leigo, desconhecendo, portanto, os mecanismos bancários, mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios e pelo poder econômico do banco, que lhe possibilita impor sua vontade a outrem, mediante contratos de adesão e possibilidade de inclusão da cláusula de não indenizar. Procura-se vincular a responsabilidade do banqueiro perante o seu cliente à existência de uma culpa de serviço, que independerá da prova de culpabilidade de um funcionário determinado. Deveras, o STF tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, o banqueiro responderá pelos prejuízos que causar, em razão de risco assumido profissionalmente (Súm. 28), só se isentando de tal responsabilidade se se provar culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito.O interesse e a satisfação do cliente em relação aos produtos disponibilizados pela empresa é característica essencial da atividade empresarial. Desse modo, as instalações feitas na empresa, para atrair o interesse do cliente, com a finalidade de realização de negócios, é elemento do estabelecimento comercial.Ressalte-se o disposto no art. 14 da Lei 8.078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor:Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequados sobre sua fruição e riscos. 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II- o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III- omissis. (grifei)Desse modo, diante da responsabilidade objetiva que se estabelece nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, não se procura discutir a existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, mas apenas o nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, para que se possa determinar o dever de indenizar. Somente se isentará da responsabilidade se provar que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou a inexistência de defeito do serviço, como dispõe o art. 14, 3º, I e II, in verbis:Art.14. (...)3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Compulsando os autos verifica-se que os resgates da conta corrente do autor ocorreram em 24/05/2005 e 25/05/2005 nos valores de R\$ 15.060,00 (quinze mil e sessenta reais) e R\$ 15.750,18 (quinze mil, setecentos e cinquenta reais, e dezoito centavos), respectivamente (fls. 12/14). Na seqüência, conforme informa o autor, o numerário voltou para sua conta, sendo então, emitida uma Transferência Eletrônica Disponível - TED, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), para conta de titularidade de Marlene Bernardo de Carvalho Camargo, ex-mulher do autor, no Banco 033, Agência 0151, conta nº 01-06454-1, conforme documento de fls. 15. Conforme consta nos autos, o autor tomou conhecimento dos fatos ao receber as correspondências bancárias de Notas de Resgate (fls. 13/14). Diante disso, notificou o gerente da agência da Caixa Econômica Federal - CEF, agência Cerquilho, via Cartório de Registro de Títulos e Documentos (fls. 16), informando que não requereu resgate algum de suas aplicações naquela instituição bancária, bem como não autorizou ninguém a fazê-lo em seu nome. Requereu ainda, o imediato restabelecimento dos valores resgatados, no prazo de três dias. Após a referida notificação, o autor ainda comunicou o ocorrido ao superior hierárquico do gerente na Regional da Caixa Econômica Federal em Sorocaba, sendo informado que havia sido instaurado um procedimento administrativo para apuração dos fatos e que o autor deveria aguardar seu término. Passados mais de dois anos, nenhuma resposta lhe foi dada. Conforme petição de fls. 154 a Caixa Econômica Federal - CEF informa que não houve abertura de qualquer processo administrativo de apuração de responsabilidade em face do empregado André Baggio Guerra.Da análise dos autos, verifica-se que o autor, em seu depoimento pessoal neste Juízo, acostado às fls. 133/134, afirma que:a Sra.

Marlene não tinha conhecimento da senha pessoal da conta do autor. Logo após o evento danoso narrado nos autos o autor se separou da Sra. Marlene. O autor afirma que não teve a intenção de abrir uma conta para sua esposa na Caixa Econômica Federal, como consta às fls. 44 dos autos, já que sua esposa era enfermeira padrão e tinha conta no Bradesco. O autor afirma que vendeu um terreno em Itapetinga depositando o valor no banco réu a fim de comprar um caminhão. O autor afirma que sua esposa fez dois saques no valor de quase R\$ 30.000,00 (trinta mil) de sua conta poupança. O autor afirma que não deu autorização para sua esposa para sacar o numerário junto à Instituição Financeira. O Banco não entrou em contato com o autor quando do pedido de resgate do numerário de sua conta poupança, realizado pela Sra. Marlene. A conta poupança era de titularidade do autor, não sendo conta conjunta com a Sra. Marlene, esposa do autor na época dos fatos. O autor afirma que não teve tempo de usar o cartão magnético da CEF, já que em menos de um mês e meio o dinheiro desapareceu. O autor afirma que a CEF resgatou o dinheiro de sua conta bancária e efetuou um TED na conta bancária da Sra. Marlene no Banco Bradesco. Quando o autor foi reclamar a respeito do resgate de seu dinheiro junto à CEF, o gerente da CEF verificou que o dinheiro não estava mais na conta da Sra. Marlene no Banco Bradesco. O autor era casado com a Sra. Marlene em regime de comunhão parcial de bens. A testemunha Luiz Rodrigues de Campos, em seu depoimento, colacionado às fls. 137/137-verso, afirma que: o depoente não compareceu com o autor na agência da CEF por ocasião dos fatos narrados na petição inicial. Que o depoente tem uma transportadora e sempre há algum caminhão para vender, de modo que o autor iria comprar um caminhão do depoente. O autor deixou conversado que iria comprar o caminhão mas depois de uns dias da data combinada procurou o depoente dizendo que não tinha mais o dinheiro para comprar o caminhão diante do saque efetuado pela sua esposa. (...) Por sua vez, Marlene Bernador de Carvalho, às fls. 151/151-verso, diz que: Foi casado com o autor e abriram a referida conta bancária na Caixa Econômica Federal. No dia em que foram efetuar a abertura da conta, a depoente não estava com o CPF atualizado, razão pela qual o gerente do banco pediu para que ela retornasse outro dia, munida do referido documento. Solicitou nova via do CPF na própria agência da Caixa Econômica Federal. Dias depois, ali retornou para retirar o documento e regularizar a conta bancária aberta junto com o autor. Nessa ocasião o gerente entregou à depoente um cartão para movimentar a conta bancária. Munida desse cartão a depoente efetuou a transferência no valor de vinte e sete mil reais para sua conta pessoal, o que fez com a concordância do autor para que quitasse uma dívida junto ao hospital em que fora internada. Quando fez a abertura da conta e a transferência do dinheiro ainda era casada com o autor, sendo que dele se separou em razão da briga decorrente da transferência mencionada. O dinheiro transferido para a conta da depoente adveio da venda de um imóvel de propriedade do autor. Os gastos com tratamento hospitalar se deram por ter o autor agredido fisicamente a depoente. Não se recorda quando houve o resgate dos valores. Não sabe dizer se o dinheiro estava na conta corrente ou em aplicações. No dia em que efetuou a transferência dos valores para sua conta o autor havia saído com Tadeu. A transferência foi feita para uma agência do Banco Banespa. Foram feitas duas cirurgias, uma em Sorocaba e outra em Itapeva. Não sabe precisar quanto gastou para seu tratamento de saúde. O pagamento ao hospital foi feito através de cheque caução em valor que não sabe dizer. Posteriormente, a depoente realizou o acerto das contas junto ao hospital os cheques foram devolvidos à depoente. O número do CPF da depoente continuou o mesmo, alterando-se apenas o nome. O sítio foi comprado antes do início da sociedade conjugal. Assinou o contrato de abertura de conta corrente juntamente com o autor. Não fez o resgate do dinheiro aplicado em CDB. Tanto a depoente quanto o autor tinham um cartão provisório da conta feito de papel. (...) No caso em tela, cabe destacar que a instituição financeira tem responsabilidade pelos fatos ocorridos no interior de suas agências, já que há responsabilidade objetiva da instituição, que assume o risco decorrente da natureza da prestação de serviços. Portanto, não seria razoável determinar ao autor a produção de uma prova concreta, visto que, por uma questão lógica dos fatos anteriormente narrados, a instituição bancária é quem possui as condições de fornecer a prova necessária para esclarecimento dos fatos. Assim, não tendo a Ré apresentado provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, assume o risco decorrente de sua ação, porque é a titular da atividade econômica, sendo, portanto um pressuposto básico para garantir a sua responsabilidade pelo dano. Por outro lado, do exame dos autos, verifica-se que a intenção inicial do autor e de sua mulher Marlene, à época da abertura da conta corrente era no sentido de ter uma conta conjunta. Entretanto, em razão da esposa do autor, Sra. Marlene, estar com o CPF inconsistente, foi aberta a conta corrente junto ao Banco-réu apenas em nome do autor. Como alegado pela Caixa Econômica Federal - CEF, em sua contestação, a intenção do autor era de que somente a esposa movimentasse a conta, já que estava impossibilitado de comparecer no Banco durante a semana. Diante disso, bem como, diante do estado de saúde da Sra. Marlene, que solicitou a transferência de valores para quitar dívidas hospitalares, por ter acabado de se submeter a cirurgia de coluna, além do observado durante o processo de negociação do casal, e ainda considerando a alegada anuência do autor no resgate da aplicação, o Banco réu efetuou a transferência dos valores para conta da Sra. Marlene no Banco Banespa. Em sendo assim, da análise das provas acostadas aos autos, conclui-se que tanto o autor como a ré concorreram para a ocorrência do evento danoso, consistente na transferência do numerário do autor. Há que se observar, entretanto, a concorrência de culpas nesse caso. O autor, ao exprimir sua intenção de abrir conta conjunta com sua esposa, à época dos fatos, e a ré também teve sua parcela de culpa, posto que não regularizou a situação da conta (de individual para conjunta) após resolução das pendências que impediram o ato. O autor pleiteia a indenização por danos materiais no importe de R\$ 27.010,00 (vinte e sete mil, e dez reais). Há de se observar, entretanto, que o valor da transferência foi de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e o valor da tarifa de R\$ 10,00 (dez reais), fls. 15. Em sendo assim, havendo a concorrência de culpas, reputa-se devida a indenização por 50% (cinquenta por cento) do valor transferido de sua conta, ou seja R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser atualizada na forma preconizada Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data do ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Com relação ao pedido

de indenização por dano moral, observemos, inicialmente, o posicionamento Savatier :Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Segundo Carlos Alberto Bittar :Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Ressalte-se que (...) a reparação do dano moral serve para suplantar, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza. , de forma que não se torna cabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização por danos de natureza moral. Sobre o assunto, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação por danos morais está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e 2) da à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material. A doutrina e a jurisprudência têm admitido a indenização por danos à imagem e ao crédito das pessoas. O crédito é um bem jurídico que faz parte do patrimônio econômico e também moral das pessoas físicas e jurídicas, sendo que a lesão a esse bem gera inúmeros transtornos, inclusive no que diz respeito a sua honra e reputação. Cumpre ressaltar, que o autor, além de ter sofrido lesão em seu patrimônio, não obteve ressarcimento. Diante disto ficam evidentes os transtornos causados ao autor pela negligência da ré, concretizando, dessa maneira, o constrangimento aos mesmos, por nem ao menos ter tido um ressarcimento pela perda de seu patrimônio. Quanto ao valor de indenização, hão de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa à ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que à falta de outro critério, a fixação do quantum debeatur deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação. Portanto, a indenização deve ser fixada em patamar razoável porque a repercussão do fato não foi das maiores e também porque não se deve estimular uma indústria de indenizações. Cumpre destacar que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. Neste passo, segundo Rui Stoco :(...) deve-se ter cautela para que a ação de indenização não se converta em fonte de abusos e especulação (...). Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico : Em suma: a correta estimativa da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada- como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo- Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa). O valor de 04 (quatro) salários mínimos a título da indenização em tela parece-me razoável, pois não é irrisório a ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor. No caso em tela, como se constata a concorrência de culpas, urge seja reduzida a indenização por dano moral em 50% (cinquenta por cento), devendo, portanto, a ré ser condenada em indenizar tais danos no valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos. Conclui-se, desta feita, que a pretensão do autor merece parcial guarida, antes os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno a Ré a pagar ao autor a título de danos materiais, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que deve ser atualizado, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data do ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; bem como condeno a Ré ao pagamento de 02 (dois) salários mínimos a título de danos morais em favor do autor. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009887-45.2007.403.6110 (2007.61.10.009887-0) - SUELI APARECIDA LOPES MORISCO(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO E SP249150 - HELEN FRANCINE FERREIRA) X FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP206093 - DEBORA LOPES FREGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação condenatória, pelo rito ordinário, ajuizada por SUELI APARECIDA LOPES MORISCO em face da FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, objetivando a autora a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais por ela experimentados em virtude da inclusão indevida de seu nome no cadastro do SERASA. Inicialmente distribuídos à 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, os autos foram remetidos a esta Seção Judiciária de Sorocaba e distribuídos a 3ª Vara Federal, diante da incompetência absoluta daquele Juízo. Aduz a autora em síntese, ter celebrado, junto ao Banco Requerido, Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, sob número 25.4137.110.0000279-7, no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), para pagamentos em 24 parcelas de R\$ 288,52 (duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), a serem descontadas em folha de pagamento junto à empresa empregadora (Fersol Indústria e Comércio

S/A). Alega que o referido contrato foi firmado no período em que a autora mantinha vínculo empregatício com a Empresa Fersol Indústria e Comércio S/A. Refere que foi demitida pela empregadora Fersol aos 31 de janeiro de 2006, oportunidade que acreditava já ter quitado 18 parcelas do Contrato de Empréstimo. Assim, no ato da Rescisão Contratual, em comum acordo com a empresa, permitiu que fosse efetuado o desconto das 06 (seis) últimas parcelas restantes, com a finalidade de quitar o empréstimo. Esclarece que o contrato foi efetuado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, mas que as quitações das parcelas seriam efetuadas pela empregadora Fersol. Sustenta que, na ocasião da rescisão contratual, a empresa ré descontou o total das 06 (seis) últimas parcelas do Contrato de Empréstimo, solicitando ao setor competente, a emissão de um cheque nominal à CEF, no valor de R\$ 1.598,57 (mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), que daria total quitação ao empréstimo da autora (documento de fls. 26). Afirmo ainda que, após seu desligamento da empresa e ter sofrido o respectivo desconto na Rescisão Contratual, foi surpreendida com um Aviso de Cobrança da Caixa Econômica Federal, informando que seu nome seria incluído no SERASA, diante do não pagamento das prestações do contrato de empréstimo entabulado entre as partes (documento de fls. 30). Aduz que, diante de tal fato, compareceu na Caixa Econômica Federal, apresentando o documento da Rescisão Contratual de Trabalho que demonstrava ter havido desconto dos valores para quitação do saldo devedor do empréstimo, além de enviar um email a Fersol solicitando com urgência um posicionamento sobre as prestações em aberto. Assevera que a empresa Fersol não se manifestou a respeito, e a CEF acabou por lançar o nome da autora no cadastro do SERASA. Afirmo, por fim, que vendo seu nome na lista de maus pagadores, foi tomada por profunda tristeza, ficando abalada emocionalmente, pois sempre tentou preservar seu nome, sua honestidade e dignidade, vindo então socorrer-se do Judiciário. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 17/33. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 40. Devidamente citada, a ré FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresentou contestação às fls. 58/69, alegando preliminarmente a inépcia da inicial e no mérito a inexistência de danos materiais e morais, uma vez que a inclusão do nome da autora no Serasa nunca ocorreu; além da litigância de má-fé da autora, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal - CEF, apresentou contestação às fls. 83/103, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta que não houve repasse dos valores relativos às parcelas vencidas a partir de março de 2006, de forma que o nome da autora foi encaminhado para inclusão no SERASA. No momento em que a dívida foi quitada (10/07/2006) foi solicitada à exclusão das pendências em nome da autora. Sustenta que inexistindo dano, não há que se falar em prejuízo a ser ressarcido; que não se verifica qualquer ato ilícito da CAIXA que pudesse ensejar sua condenação no pagamento de danos morais, além de haver exclusão donexo-causal gerador da responsabilidade, diante da conduta de terceiro. Assim, a CAIXA, agindo no exercício regular de um direito, não há que se falar em existência de ato ilícito. Assevera ainda que o dano moral deve ser demonstrado cabalmente para que não haja enriquecimento sem causa, não havendo nos autos qualquer razoabilidade para se concluir em dever a CAIXA reparar a autor por danos morais. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 112/124. Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a ré Fersol, manifestou-se às fls. 127, requerendo a produção de provas testemunhais e depoimento das partes. A parte autora manifestou-se às fls. 129/130, requerendo o depoimento pessoal das representantes das requeridas, a oitiva de testemunhas e a expedição de ofícios a entidades públicas e privadas. Por decisão proferida às fls. 131, foi deferido o depoimento pessoal da autora, bem como do representante da empresa Fersol Indústria e Comércio S/A. Designadas audiências, os termos encontram-se colacionados às fls. 176/179 (Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo) e fls. 203/208. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. **EM PRELIMINAR** No que tange à preliminar arguida pela empresa Fersol Indústria e Comércio S/A, da análise da petição inicial não vejo ofensa ao disposto pelo artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil, nem mesmo a caracterização do disposto pelo artigo 295, parágrafo único, do mesmo diploma legal, de forma que a preliminar de inépcia da inicial não merece amparo. Outrossim, descabe a alegação de ilegitimidade passiva, alegada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que esta detém pertinência lógico-subjetiva para figurar no pólo passivo da lide, já que a simples prestação de serviço firma vínculo a ensejar a responsabilidade da ré e, portanto, a sua legitimidade para responder a ação. Afastadas, pois, as preliminares argüidas, passa-se a análise do mérito da presente demanda. **NO MÉRITO** Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora postula receber indenização pelos supostos danos morais sofridos, decorrentes de sua inclusão em cadastro de restrição ao crédito, diante do não repasse dos valores descontados de suas verbas rescisórias, pela empresa empregadora à Caixa Econômica Federal, no momento de sua rescisão contratual, referente ao empréstimo entabulado entre autora e a instituição bancária em comento. No presente caso, da análise dos documentos constantes dos autos, extrai-se que a autora firmou com a ré Caixa Econômica Federal um contrato de empréstimo, cuja amortização ocorreria mediante desconto em folha de pagamento. Tal contrato, firmado em 23 de setembro de 2004, e que liberou à autora o valor de R\$ 5.200 (cinco mil e duzentos reais), que seria pago num prazo de 24 meses, com parcelas mensais de R\$ 288,52 (duzentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Pois bem, constata-se que, consoante informações prestadas pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 83/103, não houve o repasse dos valores relativos às parcelas vencidas a partir de março de 2006, mesmo havendo o débito do saldo devedor do contrato por ocasião de sua rescisão, o que gerou um débito em desfavor da autora. O repasse somente ocorreu em 10/07/2006 oportunidade em que foi solicitada a exclusão das pendências em nome da autora junto ao SERASA. Outrossim, percebe-se pelas próprias informações prestadas pela ré Fersol Indústria e Comércio S/A às fls. 58/69, que a mesma somente efetuou o repasse dos valores relativos às parcelas vencidas à Caixa Econômica Federal em 10/07/2006, consoante demonstra os documentos de fls. 70/72. A Caixa Econômica Federal afirma em sua contestação, fls. 83/103, que (...) não houve o

repassa dos valores relativos às parcelas vencidas a partir de março de 2006, de modo que o nome da autora foi encaminhado ao SERASA para inclusão. E, ainda, embora tenha a autora demonstrado que houve o débito do saldo devedor do contrato em sua rescisão - fato que a Caixa desconhecida-, é certo que o referido valor não foi repassado à Caixa, gerando um débito em desfavor da autora. A dívida foi quitada, apenas, em 10/07/2006, ocasião em que foi solicitada a exclusão das pendências em nome da autora junto ao SERASA. Verifica-se pelo documento juntado pela SERASA à fl. 217, que o nome da autora constou em sua base de dados em 21/06/2006, tendo sido incluso pela CEF, referente ao valor de R\$ 1866,30 (um mil oitocentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), ocorrendo a sua exclusão em 11/07/2006. Já dos documentos acostados às fls. 32/33, verifica-se que o nome da autora constava do Sistema Nacional Ligcheque - Base de Dados Serasa. E ainda, no campo controle de consultas por empresas, haver um consulta realizada, em 07/07/2006, pela empresa American Express do Brasil Tempo e Cia. Pois bem, da análise dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal não procedeu indevidamente ao autorizar a inclusão do nome da autora no SERASA, uma vez que a co-ré Fersol não lhe informou acerca do desconto efetuado no ato da rescisão do contrato de trabalho da autora (31/01/2006), tampouco fez o repasse dos valores relativos às últimas parcelas do contrato de empréstimo firmado entre a autora e a CEF, de modo que para a instituição bancária havia débitos pendentes. Segundo documento acostado às fls. 29 dos autos, enviado pelo Gerente da CEF à co-ré Fersol, extrai-se que, em 07/07/2006, a autora visitou a CEF e comunicou que no termo de rescisão de contrato foi efetuado o débito dos valores relativos ao pagamento para amortização e ou quitação do saldo devedor do referido empréstimo. No entanto, no sistema que controla os empréstimos na modalidade consignação estavam em aberto as prestações dos meses de 03/06, 04/06, 05/06, 06/06, 07/06 e 08/06, cujo saldo devedor já havia sido lançado em contratos em atraso, sendo certo que, foi solicitado com urgência um posicionamento por parte da FERSOL. Dá análise dos autos, verifica-se, ainda, que inclusão do nome da autora ocorreu em 21/06/2006 (fls. 217). Já a quitação da dívida ocorreu, apenas, em 10/07/2006, ocasião em que foi solicitada a exclusão das pendências em nome da autora junto ao Serasa, não havendo assim qualquer ofensa ao Código de Defesa do Consumidor por parte da CEF, como assevera a autora. Assim, registre-se ser incabível, dessa forma, imputar qualquer responsabilidade à Caixa Econômica Federal, pois agiu dentro dos ditames legais. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que não se verifica na hipótese ventilada nos autos, no tocante a Caixa Econômica Federal. Um dos pressupostos da responsabilidade é a existência de nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não há o dever de indenizar. O Código Civil descreve ato ilícito no artigo 186: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E prevê o direito a indenização no artigo 927 do mesmo diploma: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desta feita, no caso dos autos, está configurada a responsabilidade da empresa Fersol, tendo em vista que somente repassou o valor que foi descontado da autora, no ato de sua rescisão contratual - 31/01/2006, para quitar as seis últimas parcelas faltantes do Contrato de empréstimo consignação, em 10/07/2006, após a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Nesse sentido, transcreva-se parte do depoimento de uma testemunha da autora, acostado às fls. 177/179, senão vejamos: (...) Manteve contatos com a autora exclusivamente em ambiente de trabalho até o mês de novembro de 2006. Tomou conhecimento dos fatos narrados na inicial porque a autora, na época, fazia constantes contatos telefônicos com a empresa Fersol para esclarecer as razões do não repasse de verbas descontadas dos valores devidos na rescisão de seu contrato de trabalho e destinados ao pagamento do empréstimo tomado junto à Caixa Econômica Federal. Embora não se recorde de data ou de nome do estabelecimento comercial, sabe dizer que a autora tomou conhecimento da inclusão de seu nome no SERASA por ocasião de tentativa, frustrada de compra. Sabe, ainda, que a autora passou por momentos de apreensão devido ao fato de que constituía exigência da empresa Price que seus funcionários sempre mantivessem seus nomes sem restrições junto aos órgãos de restrição de crédito. A autora, preocupada com o fato, reportou-se aos diretores para prestar esclarecimentos e evitar sua demissão. A autora não chegou a ser demitida da empresa ou, em razão destes fatos, a sofrer qualquer outro dissabor... Anote-se que, com relação à empresa ré, restaram comprovados o dano, a culpa e o nexo de causalidade, necessários à condenação por dano moral, eis que o dano emerge da impossibilidade de efetivar transações comerciais a crédito, bem como da lesão à imagem da autora, ao figurar como má pagadora junto ao mercado. Do Quantum da Indenização Devida: Preliminarmente, convém destacar que o Código de Proteção de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 6º prevê a hipótese do direito à indenização por dano moral, material ou à imagem. Constata-se pela leitura da petição inicial, que a autora alega ter sofrido danos morais, causados pela primeira ré. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso. A jurisprudência é unânime no sentido de reconhecer o direito a indenização pelo dano moral, causado pela inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Neste passo, vale transcrever a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - 4º Turma - Recurso Especial n. 51158/RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO SPC. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. BANCO QUE PROMOVE A INDEVIDA INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SPC E EM OUTROS BANCOS DE DADOS RESPONDE PELA REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE DECORRE DESSA INSCRIÇÃO. A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL (EXTRAPATRIMONIAL) SE SATISFAZ COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA INSCRIÇÃO IRREGULAR. JÁ A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL DEPENDE DE PROVA DE SUA EXISTÊNCIA, A SER PRODUZIDA AINDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (STJ, 4º Turma, Resp. 51158, Relator Ruy Rosado de Aguiar, DJ 29/05/1995). Assim, com relação aos danos morais sofridos pela autora, em decorrência da indevida manutenção de seu nome no cadastro de inadimplentes, por

parte da primeira ré, mostra-se presente o nexos causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, a ensejar a indenização pleiteada nos autos. Segundo Savatier :Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Ressalte-se que (...) a reparação do dano moral serve para suplantá-lo, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza. , de forma que se torna cabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização por danos de natureza moral.O fato lesivo, ensejador da produção do dano de natureza moral à autora, causado pela primeira ré, efetivamente ocorreu, pois esta deveria, no momento do desconto - 06/02/2006 (fl. 25), ter repassado o valor que foi descontado da autora a Caixa Econômica, a fim de quitar o Empréstimo Consignação realizado pela autora enquanto sua funcionária, conforme comprova os documentos carreados aos autos.Revela-se claro, portanto, o nexos causal entre o ato praticado pela ré e o dano moral causado à autora, cujo nome ficou indevidamente incluído no cadastro de inadimplentes do SERASA, por 21 (vinte e um) dias, havendo nesse período consulta por parte de uma empresa a fim de verificar sua situação no cadastro de inadimplentes. Cumpre destacar que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra.É notório que o constrangimento e a dor não tem preço, tampouco a honra ou imagem de uma pessoa, notadamente no tocante a abalo no crédito como o sofrido pela autora, conforme se pode aferir dos depoimentos acostados às fls. 177/178 e 203/207.Entretanto, é evidente que, em matéria de responsabilidade civil, a indenização visa a restituir o lesado ao estado anterior, tornando-o ileso, incólume. Razão pela qual, em sede de responsabilidade por dano material, ela se mede pela extensão do dano. Neste passo, segundo Rui Stoco :(...) deve-se ter cautela para que a ação de indenização não se converta em fonte de abusos e especulação (...).Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico : Em suma: a correta estimação da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada- como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo- Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa).Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização, conforme requerido nos autos, perfazendo o valor no montante de R\$ 93.315,00 (noventa e três mil e trezentos e quinze reais), na data de 12/06/2007, transformando o episódio em questão, em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral.Nesse sentido:EMENTA - CIVIL. DANOS MORAIS- SPC: INSCRIÇÃO INDEVIDA- INDENIZAÇÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA ALTERAR O SALÁRIO MÍNIMO PARA REAIS, A INDENIZAÇÃO. 1-A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO SPC, É CIRCUNSTÂNCIA EM SI BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2- NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, O JUIZ DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DO OFENSOR, DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, ESTIPULANDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE SIRVA COMO FATOR DE INIBIÇÃO E COMO MEIO EFICIENTE DE REPARAÇÃO DA AFRONTA SOFRIDA.(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1º Turma , Apelação 140313, Relator João Mariosa, DJU08/08/2001)Assente que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, estamos convencidos que à falta de outro critério, a fixação deste quantum debeatur deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade bem como o prazo em que o autor esteve sujeito ao dano.O valor de 03 (três) salários mínimos a título da indenização em tela parece-me razoável, pois não é irrisório a ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor, tendo em vista, ainda, a concorrência de culpas entre as partes, uma vez que a autora deveria de plano ter conferido se a empregadora Fersol, quando da sua rescisão contratual, realmente havia pago pagamento as 06 (seis) parcelas restantes. Assim, considerando que o nome da autora ficou incluído indevidamente no SERASA, por culpa da empresa FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 21/06/2006 a 11/07/2006, gerando danos morais à autora, urge sejam indenizados com o pagamento, por parte da primeira ré, de quantia correspondente a 03 (três) salários mínimos.Dessa forma, conclui-se que a presente ação merece amparo parcial, na medida em que é devida a indenização a título de danos morais, reconhecendo-se a obrigação da primeira ré de indenizar a autora, pagando o valor da indenização arbitrada, consistente no valor de 03 (três) salários mínimos.DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO:I) Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ante as fundamentações supra elencadas.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios a Caixa Econômica Federal, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.II) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ao pagamento da quantia correspondente a 03 (três) salários mínimos à autora, a título de indenização por danos morais sofridos, em razão de não ter repassado a Caixa Econômica Federal, quando da assinatura do contrato de rescisão - 06/02/2006 (fl. 25), o valor que foi descontado para quitar o Empréstimo Consignação, ocasionando a inclusão indevida do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (SERASA), conforme acima elencado.Condeno a ré FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ao pagamento dos honorários advocatícios a

Autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004583-31.2008.403.6110 (2008.61.10.004583-2) - SANTO TUVANI(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP184277 - ANA CAROLINA DE SOUZA SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Trata-se de ação anulatória de crédito tributário, processada pelo rito ordinário, ajuizada por Santo Tuvani em face da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do auto de infração lavrado no procedimento administrativo nº 10855.003681/2001-50. Sustenta o autor, em síntese, que teve o sigilo bancário violado pela ré, sem autorização judicial e que, em razão disso foi atuado indevidamente. Relata que a autuação fiscal, com base na legislação do Imposto de Renda de Pessoa Física, ocorreu em 25/10/2001, sob a alegação de que, no ano de 1998, teria depósitos em instituições financeiras, de valores omitidos para fins de apuração de Imposto de Renda. Alega que impugnou o lançamento, mas, percorrida e finda a via administrativa, não logrou êxito na desconstituição do crédito tributário. Sustenta que a movimentação financeira não pode ser considerada renda, pois, não indica acréscimo patrimonial, motivo pelo qual o auto de infração deve ser anulado. Aduz que a Lei Complementar nº 105/2001, que autoriza o Fisco a acessar os dados bancários dos contribuintes, não pode ter aplicação retroativa. Afirma que a regra contida na Lei Complementar nº 105/2001, não pode ser aplicada no caso em tela, visto que a aludida movimentação financeira ocorreu em 1998, época em que vigorava a Lei nº 9.311/96, que proibia expressamente o fisco de utilizar-se de dados da CPMF para a cobrança de tributos. De igual modo, defende a não aplicabilidade da Lei nº 10.174/2001, que alterou o artigo 11 da Lei nº 9.311/96, a fatos ocorridos antes de sua vigência. Requeru em sede de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a suspensão da exigibilidade dos créditos constantes do Procedimento Administrativo nº 10855.0003681/2001-50. Pela decisão constante à fl. 280, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda aos autos da resposta da ré. Citada, a União apresentou sua contestação às fls. 287/305, pugnando pela total improcedência da ação, uma vez que depósitos bancários de origem não comprovada se traduzem em renda presumida, por presunção legal. Sustenta que não comprovada a origem destes recursos, tem a autoridade fiscal o poder-dever de atuar o contribuinte. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial foi indeferido pela decisão proferida às fls. 306/313. Réplica às fls. 322/329. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, o autor manifestou-se às fls. 332/334, requerendo a produção de prova pericial. A União, por manifestação constante à fl. 337, informou não ter provas para produzir. Pela decisão proferida à fl. 343, foi reputada desnecessária a realização de prova pericial. À fl. 356 foi recebido o agravo retido apresentado pelo autor às fls. 346/355, e mantida a decisão de fls. 343. A União apresentou contra-minuta de agravo, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil (fls. 358/361). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Ausentes preliminares, passo ao mérito, apreciando os argumentos conforme a ordem de prejudicialidade. Síntese da Controvérsia O autor argumenta, em síntese, que teve o sigilo bancário violado pela ré, sem autorização judicial e que, em razão disso foi atuado indevidamente. Afirma também que a autuação fiscal, com base na legislação do Imposto de Renda de Pessoa Física, se deu por conta de valores depositados em sua conta corrente. Argumenta, entretanto, que a autuação também nesse sentido foi indevida, pois os depósitos efetuados em sua conta bancária não representam renda, uma vez que o dinheiro havia sido sacado das contas em dezembro de 1997 e retornado a elas em janeiro de 1998. Diz que procedeu assim em virtude do costume e do medo de muitos contribuintes, de verem suas contas correntes e aplicações bloqueadas como já ocorrera em nosso país, em passado não muito distante.... A ré se contrapõe, afirmando, em resumo, que utilizou técnica de fiscalização autorizada por lei e que o lançamento tributário ocorreu por conta de omissão de rendimentos de depósitos bancários de origem não justificada. Sustenta que concedeu ao autor oportunidade para que ele comprovasse a origem do dinheiro, mas em vez disso, o autor apresentou apenas extratos bancários e solicitou dilatação do prazo para atendimento à intimação por tempo indefinido. A razão está com a ré. Sigilo O argumento do autor de que a ré não podia violar o sigilo bancário pelo fato de que a Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, que conferiu nova redação ao art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996 e a Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, seriam posteriores aos fatos, que teriam ocorrido em 1998 não é, com respeito aos que entendem de outro modo, verdadeiro. Na época em que o autor fez os depósitos e os saques em suas contas (1997 e 1998), vigia a Lei nº 9.311/96, cujo art. 11, 3º, dispunha o seguinte: Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1 No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias. (...) A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos. Com o advento da Lei nº 10.174/01, o 3º, em destaque, passou a ter a seguinte redação: Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 11..... 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (NR) A Lei Complementar nº 105/01, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/01, revogou o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de

dezembro de 1964, dispondo que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Estas leis, embora posteriores aos fatos aqui debatidos, não veicularam comandos contrários ao art. 150, III, a da Constituição da República, uma vez que este dispositivo veda que se exija ou aumente tributo em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. O art. 144, 1º do Código Tributário Nacional - CTN, por sua vez, dispõe que aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização. Conquanto a legislação em análise tenha como objeto o direito material (procedimento e não processo), a sua compreensão exige o mesmo raciocínio empregado, mutatis mutandis, nas leis de caráter substantivo, como é o caso, por exemplo, do Código de Processo Penal. Imagine-se que uma lei processual passasse a admitir uma nova técnica de investigação e que alguém que tivesse cometido um crime de homicídio antes da sua entrada em vigor, fosse descoberto por conta da adoção do novel instrumento. Poderia o investigado argumentar que a técnica que o descobriu não poderia ser aplicada, ante a irretroatividade da lei que a veiculou? Claro que não, pois as leis formais produzem efeitos imediatos. Calha, por oportuno, a transcrição do seguinte precedente jurisprudencial a esse respeito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CPMF. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELO FISCO. POSSIBILIDADE. NORMA PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. PRECEDENTES. 1. A Lei n. 4.595/64 regulamentou o Sistema Financeiro Nacional. Essa lei autorizava a quebra de sigilo bancário tão somente em razão de ordem judicial. 2. A Lei n. 9.311/96 instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Especificamente o artigo 11 desse diploma, em sua redação original, dispôs que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento prestariam informações à Receita Federal, vedado, contudo, que tais dados fossem utilizados para constituição do crédito tributário. 3. Todavia, a Lei n. 10.174/2001, alterou a redação do 3º, do artigo 11 da Lei n. 9.311/96, e permitiu que os dados colhidos servissem de substrato para instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de créditos relativos a impostos e contribuições. 4. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a alteração legislativa da Lei n. 10.174/2001 e 6º da Lei Complementar n. 105/2001 veiculam normas procedimentais e, com supedâneo no artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, tais regras possuem aplicação imediata, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido em data anterior à vigência desses diplomas. 5. Recurso especial provido. (REsp 1118630/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 16/09/2009) Assim, as leis que admitiram a possibilidade de que fossem prestadas informações de atividades financeiras dos contribuintes às autoridades tributárias têm aplicação imediata e podem ser, legitimamente, aplicadas a fatos geradores ocorridos no passado, como é o caso dos autos. Omissão de Rendimentos O segundo argumento do autor, de que teria havido apenas movimentação financeira e não acréscimo patrimonial, também não pode ser acolhido. Conforme o documento de fls. 46/47, o autor, em 1999, deixou de apresentar Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1998, tendo sido intimado, face a expressiva movimentação financeira naquele ano (R\$ 1.338,188,45), para comprovar a origem dos recursos. Ainda segundo o mesmo documento, em 11.04.2001, atendendo parte da intimação, apresentou cópia da Declaração de Ajuste Anual Simplificada, referente ano-calendário de 1998, cujo original foi entregue via Internet em 06.04.2001, com as seguintes informações: a)...b) Rendimentos Tributáveis de R\$ 12.129,00; c)- Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis de R\$ 25.991,10; e d) Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva de R\$ 115.604,02. Não obstante o autor tenha sido intimado por três vezes, nos termos do supramencionado documento, não logrou comprovar a origem dos recursos que alega ter entrado e saído de suas contas bancárias, tendo se limitado a apresentar extratos que comprovavam apenas a existência de depósitos. Como se pode perceber, o ato administrativo de autuação seguiu, de forma escorreita, a legislação de regência, uma vez que o art. 42 da Lei nº 9430, de 27 de dezembro de 1996, estabelece a presunção de que são considerados como receita os depósitos bancários, cujos valores tenham sido omitidos pelo contribuinte que, depois de intimado, não consiga comprovar a origem do dinheiro. In verbis: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A presunção legal estabelecida neste comando normativo é, todavia, relativa. Pode o contribuinte, e não teria cabimento que fosse de outro modo, provar a origem dos recursos, mas o autor limitou-se a dizer que o dinheiro veio de outras contas bancárias que possuía, o que, evidentemente, não comprova a origem do dinheiro. É de ser observado que o autor também não se enquadra na previsão legal do inciso I do 3º do mesmo comando normativo acima referido, que, corretamente não considera como renda os créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica. A alegação do autor de que sacou o dinheiro em dezembro de 1997 e tornou a depositá-lo em virtude do costume e do medo de muitos contribuintes, de verem suas contas correntes e aplicações bloqueadas como já ocorrera em nosso país, em passado não muito distante... revela somente a sua intenção de vir em juízo arguir a própria torpeza. O autor não fez isso premido pelo medo, pois o episódio a que se refere ocorreu há vinte anos, em época em que a democracia tinha retomado, precariamente, sua marcha no Brasil. Além disso, nosso país possui Poder Judiciário independente, que pode, como fez naquela época, compelir o Governo a reparar integralmente a ilegalidade praticada. Na verdade, o autor sacou o dinheiro para se esquivar de declará-lo, em 1998, como efetivamente fez. Foi a ocultação de sua renda ou patrimônio que o moveu, mais nada, além

disso. Ainda que se pudesse cogitar que o autor não tivesse vindo em juízo argüir a própria torpeza, ele não se desincumbiu do ônus de provar - no processo administrativo e no judicial - que foi o mesmo dinheiro sacado de suas contas em dezembro de 1997 que retornou a elas em 1998. E tal não ocorreu por conta do indeferimento da prova pericial. Aliás, correto foi o indeferimento, uma vez que a perícia, nos moldes que o autor pretendia que fosse realizada, não serviria para provar o fato (saída e entrada do dinheiro). Da leitura dos quesitos apresentados às fls. 340/341 se extrai que o autor, quando muito, conseguiria uma opinião do perito, mas prova não. E as perícias, como se sabe, não servem para apresentação de juízo de valor. A retirada dos expressivos valores das contas correntes no final de um ano e o depósito deles no início de outro, bem como a tardia entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada, referente ao ano-calendário de 1998, cujo original foi entregue pela Internet em 06.04.2001 (fl. 46), revelam que o autor vinha ocultando suas rendas das autoridades tributárias. Ainda que se admita que o autor tenha razão, e que, portanto não teria havido renda, mas mera transferência de valores entre contas bancárias pertencentes a ele, em algum momento esse dinheiro teve ingresso em seu patrimônio e, como tal, deveria ter sido tributado, ou não, na hipótese de isenção. Sendo assim, o melhor meio de provar a preexistência da riqueza (origem dos recursos), seria pela apresentação das Declarações de Ajuste Anual dos anos anteriores, mas isto, o autor não fez. Não se desincumbindo o autor de elidir a presunção legal que milita em favor da ré, a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0008411-35.2008.403.6110 (2008.61.10.008411-4) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SPI17622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SPI54280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do arrolamento de ofício realizado no Processo Administrativo nº 1085.001384/2007-51. Alega a autora, em síntese, que possui lavrados contra si alguns autos de infração e que, apesar de todos os créditos tributários estarem com a exigibilidade suspensa, foi surpreendida pelo arrolamento de ofício de bens, realizado pela autoridade fiscal, dando origem ao processo administrativo nº 1085.001384/2007-51. Afirma que o arrolamento foi efetuado com fundamento no artigo 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, uma vez que os créditos tributários que se encontram em discussão (judicial ou administrativamente) superam 30% do seu patrimônio e por serem superiores à quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Aduz que tal medida é inconstitucional e ilegítima, por se caracterizar meio coercitivo e desproporcional na exigência do crédito tributário. Sustenta que a própria Administração juntou aos autos do arrolamento extratos das dívidas que apontam a existência de medida suspensiva para todos os casos. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o imediato cancelamento do arrolamento de ofício objeto do Processo Administrativo nº 1085.001384/2007-51. Apresentou procuração e documentos (fls. 17/810). Emenda à inicial às fls. 822/823. Pela decisão constante às fls. 824/825, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da resposta da ré. Citada, a União apresentou contestação às fls. 829/836, sustentando, em suma, não assistir razão à autora, uma vez que teria restado evidenciado nos autos que o arrolamento de ofício previsto no artigo 64 da Lei 9.532/97 foi realizado em conformidade com todos os ditames legais e constitucionais, não representando ofensa a qualquer garantia instituída em favor do contribuinte. Às fls. 846/847, a autora juntou aos autos formulário de apoio à emissão de certidão negativa ou relatório de restrições, atualizado, consoante determinado à fl. 837. Pela decisão proferida às fls. 870/878, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 884/891. Inconformada com a decisão de fls. 226/229, a autora informou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 893/912). Pela decisão proferida pela Quarta Turma do e. T.R.F da 3ª Região, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a desconstituição do arrolamento de bens objeto do processo administrativo nº 1085.0001384/2007-51 (fls. 916/917). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Na ausência de preliminares, examino o mérito. Argumenta a parte autora, em síntese, que o arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97 configura meio oblíquo de cobrança de tributos e, por isto, seria inconstitucional. Subsidiariamente, afirma que os créditos tributários que deram origem ao arrolamento administrativo estariam com a exigibilidade suspensa, o que tornaria a atitude da ré injustificável. A ré se contrapõe, afirmando que o arrolamento é constitucional e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que lhe deu origem não afasta a sua aplicação, uma vez que não se trata de medida visando à cobrança do crédito, mas tão-só de cautela que visa a evitar a eventual dissipação do patrimônio pelo contribuinte. A ré está com a razão. O art. 64 da Lei nº 9.532/97, ao estabelecer a obrigação da autoridade fiscal de arrolar os bens do sujeito passivo da obrigação tributária quando houver crédito tributário superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e que ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte e informar os órgãos de registro e controle, não impõe nenhum ônus sobre os bens do contribuinte. O procedimento de arrolamento se desdobra, por assim dizer, em duas fases. Na primeira, a autoridade fiscal inventaria os bens (art. 64, caput da Lei nº 9.532/97) e, na segunda, informa os órgãos de registro e controle sobre a existência do arrolamento (art. 64, 5º da Lei nº 9.532/97). A primeira medida visa a resguardar a administração tributária da eventual inadimplência do contribuinte, enquanto a segunda serve de alerta para eventual interessado na aquisição dos bens de que o negócio pode representar risco. Nenhuma dessas ações impede que o contribuinte aliene seus bens, embora lhe imponha o dever de, no caso de assim proceder, informar o fisco (art. 64, 3º da Lei nº 9.532/97), sob pena de sofrer as conseqüências do ajuizamento de

ação cautelar fiscal (art. 64, 4º da Lei nº 9.532/97) O mero ato de identificar os bens do contribuinte que está nas condições previstas na cabeça do art. 64 da Lei nº 9.532/97 não representa nenhuma violação de direito do contribuinte, pois a Constituição da República, seja por suas normas ou princípios, não proíbe o credor, público ou privado, de resguardar-se de possível inadimplência. Logo, a lei ao prever que a administração tributária inventarie os bens do contribuinte que tem dívida tributária vultosa, sem patrimônio para lhe dar lastro, é absolutamente legítima. A questão poderia, eventualmente, tornar-se ofensiva às regras constitucionais, quando a lei impõe à autoridade tributária a obrigação de dar ciência do ato aos cartórios e aos órgãos controladores de bens e direitos, já que isto poderia dificultar a alienação dos bens. Não há, todavia, inconstitucionalidade na lei, pois, se de um lado pode haver entraves práticos para o contribuinte, na hipótese de pretender alienar os bens, por outro, o eventual adquirente tem o direito de estar informado de que pode vir a ter problemas jurídicos com a aquisição. Como se trata de uma medida protetiva, não cabe a discussão sobre a exigibilidade ou não do crédito. O risco de inadimplência é presumido pela lei e não deixa de existir com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois o crédito, que não está extinto, pode vir a ser cobrado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0008566-38.2008.403.6110 (2008.61.10.008566-0) - JOSE ANTONIO VIEIRA (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ANTONIO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito a aposentadoria especial, com data de início em 05/07/2007 (data da entrada do requerimento), reconhecendo, para tanto, os períodos de atividade exercidos em condições insalubres 25/07/77 a 31/12/79, 01/11/80 a 31/10/80 e 01/11/80 a 05/07/07, somando-se referidos períodos e concedendo ao autor a aposentadoria mais vantajosa, a partir da data da entrada do requerimento; bem como a homologação do tempo de serviço já reconhecido administrativamente pelo réu até 05/07/07 e a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso atualizados monetariamente. Pede, também, a condenação do réu em custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que, em 05/07/2007, ocasião em que contava com mais de 30 anos de tempo de serviço protocolou junto ao réu o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebeu o número 42/144.042.722-1. Aduz que teve seu pedido de aposentadoria reconhecido pelo INSS de forma restrita, uma vez que a Autarquia ré não concedeu a aposentadoria mais vantajosa. Assevera que por vários anos desenvolveu suas atividades laborais em ambientes considerados insalubres, exposto a agentes químicos e umidade, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Assim, requer seja reconhecido como especial os seguintes períodos: 25/07/77 a 31/12/79, 01/01/1980 a 31/10/80 e 01/11/80 a 05/07/07. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/76. Às fls. 79, foi deferido ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinou-se a citação do réu. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 85/91 asseverando, em síntese, ausência de laudo pericial para a comprovação da exposição permanente a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a improcedência da ação. Intimadas a apresentarem manifestação sobre eventual produção de provas (fls. 92), o autor requereu a produção de prova documental e por consequência a dilação de prazo para apresentar o formulário - PPP e Laudo Técnico Pericial; tendo o réu informado que não tem mais provas a produzir, exceto eventual juntada de documentos pertinentes ao feito (fls. 98). Juntada de formulário - PPP às fls. 108, tendo o autor deixado de juntar Laudo Pericial que comprovasse a sua exposição ao agente agressivo ruído no período de 01/01/1980 a 31/10/1980, consoante determinado no r. despacho de fls. 121 dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (data da entrada do requerimento), qual seja, 05/07/07, com o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido e que utiliza, para forma de cálculo, fórmula diferente daquela utilizada para o cálculo do valor do benefício de aposentadoria especial. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do

segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n.º 9.032/95 de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou a MP n.º 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, ocasião em que se passou a exigir o laudo técnico. Pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas nas empresas: Superintendência de Água e Esgoto, nos períodos 25/07/77 a 31/12/79 e 01/01/1980 a 31/10/80; CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, nos períodos 01/11/80 a 05/07/07. Conforme se observa das cópias dos formulários DSS 8030, anexados às fls. 55/57 dos autos, verifica-se que o autor trabalhou no setor operacional e de distribuição da Empresa Superintendência de Água e Esgoto - SAE, no período de 25/07/77 a 31/12/1979 como operador de filtros, sujeito, de forma habitual e permanente a agentes agressivos como: gás asfixiante e irritante, poeira, variações climáticas e; no período de 01/01/1980 a 31/10/1980 exerceu a atividade de operador de bombas, sendo que consta que esteve exposto ao agente agressivo ruído em média de 87dB. Pois bem, o formulário DSS 8030 consigna que o autor trabalhou como operador de filtros de Estação de Tratamento de Água (ETA), sendo certo que na descrição de suas atividades resta claro que estas foram exercidas em (...) Estação de Tratamento de água, Setor de Distribuição de Água, onde o funcionário opera os filtros, paines eletrônicos, conjunto moto/bombas, colocação de produtos químicos nos tanques, limpeza e desinfecção dos mesmos auxilia nas manutenções gerais desses equipamentos, bem como a colocação e manuseio com: sulfato ferroso, cloro gasoso, hipoclorito de sódio, cal hidratada, etc - (SIC - fls. 55). Já no período laborado na empresa SABESP (01/11/1980 a 05/07/07), da análise dos documentos que instruem nos autos, notadamente do formulário de fls. 57, do laudo técnico acostado às fls. 58/59 e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 108, verifica-se que o autor exerceu funções diversas e em setores distintos, exercendo a função de ajudante (01/11/80 a 31/10/87), auxiliar de tratamento de água (01/11/87 a 30/10/91), operador de sistema de tratamento de água (01/11/91 a 31/05/02) e técnico em sistema de saneamento (01/06/02 até a data do requerimento administrativo), exposto, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos, como: poeira, umidade excessiva e vapores químicos de ácido clorídrico, cloro, flúor, entre outros. No laudo técnico de fls. 58/59, consta em sua descrição que o autor trabalhava em estações de tratamento de água e estações elevatórias de água, exercendo suas atividades como operador estações de tratamento de água, efetuando análises de Ph, cloro residual, alcalinidade, turbidez, manipulando reagentes, lavando filtros, decantadores etc., e troca de cilindros de cloro. Registre-se que tratando-se de agente insalubre umidade, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais expostos ao contato direto e permanente com água ou umidade excessiva caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.3 daquele anexo ao Regulamento, aplicando-se, pois, tal disposição ao presente caso. Da mesma forma, dispõe os itens 1.2.11 dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente, que a exposição a agentes tóxicos orgânicos derivados do carbono, gás metano, ácido sulfídrico, entre outros, provenientes de trabalho desenvolvido em galerias e tanques de esgoto, também qualificam a atividade como especial, razão pela qual tais dispositivos também se aplicam ao caso sub judice. Desta forma, os períodos de 25/07/77 a 31/12/1979 e 01/11/1980 a 05/07/07, merece ser reconhecido como especial, vez que se enquadra no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo ao Decreto 83.080/79. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis para o período (01/01/80 a 31/10/80), quando

o autor exercia função exposta a ruído de 87dB, exercendo a atividade de operador de bomba. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Registre-se que no que concerne à exposição do autor ao agente físico ruído, no período de 01/01/1980 a 31/10/1980, verifica-se que o demandante deixou de atender a determinação de fls. 121 dos autos, qual seja: Considerando que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço foi prestado; considerando, mais, que, conforme o formulário DSS 8030 (fls. 56), o autor trabalhou exposto ao referido agente agressivo e considerando, por fim, que é pretensão do autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, que exige a exposição ininterrupta a agentes agressivos por períodos de tempo prolongado (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso), confiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos Laudo Pericial que comprove a exposição ao agente agressivo físico ruído no período de 01/01/1980 a 31/10/1980. , consoante certidão de fls. 121-verso. Contudo, revendo posicionamento anterior, caminho em consonância com a jurisprudência pátria que pacificou-se no sentido de poder ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no presente caso a atividade do autor se enquadra no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. A informação contida no formulário DSS-8030 (fls. 56), relativo à função de operador de bombas, demonstra que referido agente é inerente a tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na apresentação do formulário ora analisado, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico. Anote-se que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário DSS-8030 acostado às fls. 56 dos autos, é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas. Nesse sentido: TRF/4ª Região, AMS nº 96.04.53923-0/PR, 6ª Turma, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, 05-05-99, p. 000562). Desta forma, o período de 01/01/80 e 31/10/80 a, merece ser reconhecido como especial, vez que se enquadra no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Por fim, da análise do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 108/109 dos autos, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a

26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Destarte, de acordo com os registros em CTPS, relatório DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial, verifica-se que devem ser considerados como especiais os períodos de atividade compreendidos entre 25/07/77 a 31/12/1979, 01/01/1980 a 31/10/1980 e 01/11/1980 a 05/07/07, uma vez que pela documentação acostada aos autos restou comprovado que o autor exerceu de forma efetiva suas atividades laborais exposto a agentes agressivos. Por sua vez, vale ressaltar que o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial, consoante fundamentação acima. Destarte, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Assim, tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. Nesse sentido: Ac 200738140047888, Ac - Apelação Cível - 200738140047888, Relator(a) Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (Conv.), Trf1 E-Djfl, Data:05/05/2009, Pg. 96. Desta feita, de acordo com os registros em CTPS, formulários DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial, verifica-se que devem ser considerados como especial os períodos de atividade compreendidos entre 25/07/77 a 31/12/1979, 01/01/1980 a 31/10/1980 e 01/11/1980 a 05/07/07. Observa-se, ainda, dos documentos carreados às fls. 64 e 69 dos autos, que o Instituto-réu reconheceu administrativamente que o segurado/autor esteve exposto a agente nocivo de modo habitual e permanente, no período de 08/03/1976 a 24/07/77, quando exercia suas atividades na empresa Superintendência de Água e Esgoto - SAE, período o qual reconheço como especial. Por outro lado, o autor pleiteia às fls. 05 da inicial - item 4, cancelar a aposentadoria por tempo de serviço concedida pelo INSS. Pois bem, verifica-se que, na presente ação, o autor, se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, que após aposentar-se almeja seja reconhecido o direito de uma nova aposentaria na modalidade especial, bem como seja a autarquia ré condenada a proceder ao recálculo de seu benefício com a inclusão, para o pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida de forma mais vantajosa, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto. A parte autora é beneficiária de aposentadoria proporcional, concedida em 05/07/2007, firmando declaração no sentido de que concordava com a concessão da referida aposentadoria, fls. 15/16. No entanto, após

aposentar-se almeja o reconhecimento da aposentadoria especial na forma da lei. No caso dos autos, entendo que o desfazimento da aposentadoria recebida pelo autor, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para recebimento de nova aposentadoria dentro do mesmo regime previdenciário não se mostra viável, visto inexistir expressa previsão legal. DO CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO verifica-se que o cancelamento da concessão de aposentadoria proporcional, DIB 05/07/2007, não possui vícios, simplesmente pelo fato de que o autor entender que faz jus a uma nova concessão do benefício de forma mais vantajosa. Assim, verifica-se do documento acostado às fls. 15/16, que o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, bem como declarou concordar com a concessão da aposentadoria proporcional. Salienta-se que a concessão do benefício requerido pela autora não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque a autora cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposeitação não comporta guarida. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial os seguintes períodos: 25/07/77 a 31/12/1979 (exercido na empresa Superintendência de Água e Esgoto - SAE), 01/01/1980 a 31/10/1980 e 01/11/1980 a 05/07/2007 (exercidos na empresa SABESP), bem como HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais, o período de 08/03/1976 a 24/07/77, exercido na empresa Superintendência de Água e Esgoto - SAE, reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 64). Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0009001-12.2008.403.6110 (2008.61.10.009001-1) - VALMIR DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Vistos etc. Valmir da Silva, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, processada pelo rito processual ordinário, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ajuizada inicialmente, perante à 2ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva/SP, visando a condenação da ré ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), a título de danos materiais e morais, em virtude de extravio de correspondência. Alega o autor, em síntese, no período de maio a julho de 2005, realizou negócios com a empresa Dismatro Representação Ltda., situada no estado de Minas Gerais, que efetuou pagamento enviando cheques pelo Correio. Afirma que a correspondência extraviada continha várias folhas de cheques, em valores diversos, totalizando R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Sustenta que requereu a microfilmagem dos cheques, tendo em vista que dois deles foram depositados na conta de Osmir dos Santos Silva, funcionário dos Correios. Narra que referido funcionário apropriou-se de valor particular, causando-lhe um prejuízo material no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), de que tinha posse em razão do cargo, razão pela qual, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, pela prática do crime de peculato. A parte autora juntou representação processual e documentos (fls. 08/29). A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 30). Citada, a requerida apresentou contestação acompanhada de procuração (fls. 40/52), argüindo, preliminarmente, a absoluta incompetência do juízo Estadual - tendo em vista que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública federal - e a ilegitimidade ativa. No mérito, pugna pela improcedência da ação, uma vez que inexistiria dano moral e prejuízo resultante de sua conduta. Afirma ainda, que o valor da indenização pretendida pela parte autora é exorbitante. Réplica às fls. 54, verso. Na fase de especificação das provas, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 55, verso), enquanto a ré reiterou o requerimento de declaração de incompetência absoluta, (fls. 58/62). Pela decisão constante à fl. 63, o juízo estadual declarou-se incompetente para o processamento e julgamento da presente ação. Redistribuídos os autos, foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 72). O autor reiterou a manifestação de fl. 55 verso, e a ré requereu a produção de prova oral (fl. 76). Deferida a prova testemunhal e depoimento pessoal do autor (fl. 77), foi deprecada a intimação do autor e das testemunhas arroladas pelas partes. Cientificadas as partes, acerca do retorno das cartas precatórias expedidas para a produção de prova oral (fl. 197), o autor reiterou os termos da petição inicial (fl. 199) e a ré apresentou suas alegações finais às fls. 200/211. É o relatório. Fundamento e decido. Aprecio a preliminar de ilegitimidade ativa ventilada pela ré. O serviço postal de entrega de correspondência somente pode ser realizado se existir um emissor e um receptor da mensagem posta aos cuidados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Conquanto quem efetivamente celebre o contrato de prestação de serviços com a ECT seja o remetente, a relação de consumo abrange também o destinatário da carta, uma vez que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), estabelece em seu art. 2º que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final. O destinatário de correspondência postal se utiliza, indubitavelmente dos serviços fornecidos pela ré como destinatário final. Logo, se alega que teve direito material violado por conta desse tipo de relação jurídica, preenche a condição de legitimidade exigida no art. 3º do CPC. Dito de outra maneira, o autor não tem legitimidade para a ação por conta de ter contratado os serviços dos correios ou de ser ou não dono dos cheques extraviados, mas sim por ser destinatário final de um serviço prestado pela ré. Entretanto, é de se observar que há dois pedidos: um de indenização por danos materiais e outro de indenização por danos morais. Havendo cumulação de ações, deve o autor preencher as condições para todas elas. O raciocínio acima apresentado, tem aplicação apenas com relação à ação que visa à reparação do dano moral, mas não tem cabimento para a ação que visa à reparação do dano material. Passo a explanar o porquê. Alega o autor que celebrou negócio jurídico com Dismatro Representação Ltda., que lhe rendeu direito a receber

a prestação de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Diz que a devedora confiou à ECT o envio de cheques que representariam este valor, porém os títulos de crédito não teriam sido entregues, por conta de terem sido subtraídos pelo carteiro, empregado da ré. A Lei 6.538, de 22 de junho de 1978, invocada pela ré para demonstrar a ilegitimidade do autor, que diz em seu art. 11 que os objetos postais pertencem ao remetente até a sua entrega a quem de direito é mero instrumento para veicular o princípio milenar de direito, segundo o qual *res periti domino*, isto é, a coisa perece para o dono. No caso dos autos, não ocorreu a tradição dos cheques e, portanto, quem poderia reclamar a perda deles seria a Dismatro Representação Ltda (art. 238 do Código Civil). Tanto é assim que não se pode tolher o direito do autor de, não tendo recebido a prestação a que faria jus, cobrá-la do devedor que, aí sim, poderia denunciar à lide, a ECT. Desse modo, acolho em parte a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ré, tão-só no que se refere à ação de reparação de dano material. Passo ao enfrentamento do mérito do pedido de indenização por danos morais. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual (objetiva ou subjetiva), são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita; a ocorrência de um dano; e a relação de causalidade entre eles. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (*lato sensu*) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (*grifo nosso*). Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio de Direito. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), uma vez que a relação em questão é de consumo, cumpre averiguar se houve ação ou omissão ilegal praticada pela ré, resultando dano à parte autora. De um lado, o autor alega que aguardava o recebimento de uma carta, remetida por Dismatro Representação Ltda., pessoa com quem negociara, contendo o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em cheques. Argumenta que a carta foi subtraída pelo carteiro, empregado da ré, que furtou os cheques que estavam no interior dela. Em sua resposta, a ré não contesta o fato de que seu empregado surripou a carta remetida ao autor, afirmando que o carteiro teria, porém, recebido apenas dois cheques, no total de R\$ 2.692, 60 (dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta centavos). Disse não ter havido dano moral, mas mero incômodo, não sendo devida, pois, nenhuma indenização. Incontroverso o ato ilícito, resta analisar se houve nexo causal e dano. Há relação de causalidade entre a subtração da carta, pelo carteiro e o não recebimento dela com os cheques pelo autor, uma vez que excluía a subtração, o autor teria recebido sua correspondência e poderia fazer uso do seu conteúdo. O dano moral também existe. A simples violação de correspondência em si gera dano. Sustenta este argumento o fato de o constituinte ter escolhido o sigilo das correspondências como um dos direitos fundamentais que compõem o rol do art. 5º da Lei Maior (inciso XII). Não fosse o suficiente, foram subtraídos pelo carteiro todos os cheques que estavam no interior da carta (fl. 20). Por outro lado, não se pode afirmar que o valor contido na correspondência era o alegado pelo autor (R\$24.000,00). Ressalto que, conquanto o autor não tenha legitimidade para postular a reparação do dano moral, o valor dos cheques é importante para aferir a medida do sofrimento por ele experimentado por não tê-lo recebido no momento em que precisava. Prosseguindo, a boa prova para esse tipo de fato é a documental. Aqui se tem apenas declarações unilaterais que podem ser consideradas apenas como indícios. A representação de fls 10/11 e o boletim de ocorrência de fl. 13 provam apenas que as pessoas que ali figuram fizeram as declarações constantes naqueles documentos, mas não comprovam que o conteúdo delas seja verdadeiro. Além disso, não há nestes documentos referência a valores. A denúncia de fl. 25, intentada contra o carteiro, tem como verdadeiras as informações veiculadas no inquérito policial que lhe deu sustentação e, ao que indica o documento de fl. 22, foi o próprio autor quem disse naquele momento que o valor dos cheques seria de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). O depoimento de testemunhas não serve para comprovar o valor dos cheques, uma vez que o autor sustentou ter realizado negócio jurídico com a Dismatro Representação Ltda., tendo, pois, o dever de ter documentado a transação, como lhe impõem as leis comerciais e tributárias. Além disso, a Dismatro Representação Ltda. não cuidou de declarar à ré o valor dos títulos de crédito que remeteu ao autor (fl. 09). De todo modo, além da violação do sigilo, o autor sofreu outros prejuízos morais, por conta de não ter recebido algum valor monetário representado pelos cheques subtraídos, de modo que há de ser também por isto recompensado. Restando provada a prática de ação ilícita da ré, a existência de dano experimentado pela parte autora, e o nexo causal entre eles, o dever de indenizar se impõe. Resta saber o valor da indenização a ser paga. Assim, considerando os depoimentos das testemunhas Ivo e Elisângela (fls. 160/162), em que ficou constatado que o autor atrasou o pagamento dos seus empregados e foi exposto ao constrangimento de ser cobrado pelos seus credores sem ter condições de honrar seus compromissos, em virtude do mal que lhe causou a ré, a indenização satisfatória para a reparação do dano moral sofrido e que servirá, a par e passo, para desestimular a ré de reiterar a conduta praticada, é de R\$10.000,00 (dez mil reais). Posto isso: a) julgo EXTINTO O PROCESSO com relação ao pedido de indenização por danos materiais, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC; b) julgo PROCEDENTE o pedido de reparação dos danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a ré a pagar indenização ao autor no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento 64 do e. TRF3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, na forma dos arts. 405 e 406 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Tendo em vista a sucumbência recíproca (extinção de uma ação e procedência da outra), cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009305-11.2008.403.6110 (2008.61.10.009305-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração. A autora opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls 132/133, pelas razões expostas às fls. 135/136. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. De fato houve omissão na decisão atacada, uma vez que o requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita formulado na peça inicial foi deferido pela decisão proferida às fls. 86/87, motivo pelo qual conheço dos embargos e passo a me manifestar sobre o pedido. Destarte, procedo à correção do dispositivo da sentença embargada, passando a constar na redação, os termos seguintes: Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Assim, por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0009768-50.2008.403.6110 (2008.61.10.009768-6) - JOAO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor JOÃO FIRMINO DE OLIVEIRA pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais de 16/08/1984 a 20/01/1988, bem como sua conversão em tempo comum, além do reconhecimento dos vínculos empregatícios constantes da CTPS nº 90555, série 221, emitida em 06/03/1969, com a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 29/06/2007. Sustenta o autor, em síntese, que em 29/06/2007 protocolizou pedido administrativo junto ao INSS, sob o nº 42/133.932.285-1 para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, o pedido restou indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data da entrada do requerimento. Refere que, nessa ocasião, requereu junto ao INSS que considerasse o PPP e o Laudo Técnico juntado em outro processo administrativo, sob nº 125.498.795-6, referente à atividade desenvolvida no período compreendido entre 16/08/1984 e 20/01/1988 junto à Empresa Companhia Cimento Portland Itaú, onde esteve exposto a ruído de 90 dB(A). Alega que o INSS deixou de considerar o referido período como exercido em condições insalubres, bem como os demais vínculos da CTPS Nº 90555, série 221, emitida em 06/03/1969, sob alegação de que foto não pertence originalmente a CTPS. Nenhum vínculo será considerado. Aduz que não há que se desconsiderar tais vínculos, pois às fls. 08 da referida CTPS, consta à qualificação do segurado e às fls. 26 seu cadastro no PIS sob nº 104.305.795-32. Sustenta, dessa forma, que devem ser averbados tais vínculos descritos na CTPS nº 90555, série 221, quais sejam: de 04/08/1969 a 24/04/1970 (Montreal - Engenharia S/A), de 16/07/1970 a 24/04/1970 (Construtora José Mendes Junior), 25/07/1972 a 28/08/1973 (Setel S/A), 01/10/1973 a 18/10/1974 (Setel S/A), 01/04/1976 a 13/12/1976 (Incopel Instalações elétricas Ltda), 02/01/1977 a 27/01/1977 (Caal Comercial Agrícola Auriflamense Ltda), 01/03/1977 a 14/10/1977 (Mag Engenharia Ltda), 19/10/1977 a 06/10/1978 (Eletrotécnica Aurora S.A.). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/146. Às fls. 149/151 foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cópia do procedimento administrativo encontra-se acostado às fls. 162/248. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 250/259 sustentando a ausência de laudo pericial que comprove a exposição a agentes nocivos, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual neutralizam o agente agressor, a ausência de direito adquirido para concessão de aposentadoria integral ou proporcional ao tempo da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Por fim, propugna pela decretação da improcedência do pedido. Réplica às fls. 263/264. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão do autor é ver reconhecidos os anos trabalhados em atividade especial, com a conversão em tempo de serviço comum, bem como o reconhecimento dos vínculos registrados em sua CTPS nº 90555, série 221 e, desta forma, ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição. DA HOMOLOGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DOS VÍNCULOS DA CTPS nº 90555, série 221, (1ª via), expedida em 06/03/1969: Registre-se, inicialmente, no que concerne ao reconhecimento dos vínculos descritos na CTPS nº 90555, série 221, verifica-se que, da análise do documentos colacionados ao feito, bem como dos originais das CTPS, trazidos pelo autor, em cumprimento ao despacho de fls. 267, que as anotações referentes à empresa Montreal Engenharia S/A, no período compreendido entre 01/08/1969 e 24/04/1970, bem como das empresas Construtora José Mendes Junior, no período compreendido entre 16/07/1970 a 03/12/1971 encontram-se rasuradas, motivo pelo qual tais anotações não podem ser consideradas para fins de contagem de tempo de serviço. Por outro lado, devem ser homologados os vínculos: 25/07/1972 a 28/08/1973 (Setel

S/A), 01/10/1973 a 18/10/1974 (Setel S/A), 01/04/1976 a 13/12/1976 (Incopel Instalações elétricas Ltda), 02/01/1977 a 27/01/1977 (Caal Comercial Agrícola Aurifaflamense Ltda), 01/03/1977 a 14/10/1977 (Mag Engenharia Ltda) e 19/10/1977 a 06/10/1978 (Eletrotécnica Aurora S.A.).DA CTPS Nº 90555, SÉRIE 221 (2ª via), expedida em 08/11/1974: Verifica-se, por oportuno, que o vínculo descrito na CTPS nº 90555, série 221, (2ª via) de 01/11/1974 a 31/03/1975 (Incopel Instalações Elétricas Ltda), fls. 37, encontra-se também rasurado, razão pela qual tais anotações não podem ser consideradas para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser considerados apenas os demais. DO TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS É pretensão do autor o reconhecimento de período em que teria laborado sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física na empresa Companhia de Cimento Portland Itaú, onde o autor desenvolveu atividade de eletricitista, no setor de oficina mecânica, no período compreendido entre 16/08/1984 a 20/01/1988 por estar por estar exposto ao agente agressivo ruído de 90 dB(A); Registre-se, em princípio, que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou a MP nº 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, ocasião em que se passou a exigir o laudo técnico. No caso em tela, pretende o autor ver reconhecidas como especiais às atividades desenvolvidas na empresa Companhia de Cimento Portland Itaú, onde o autor desenvolveu atividade de eletricitista, no setor de oficina mecânica, no período compreendido entre 16/08/1984 a 20/01/1988 por estar por estar exposto ao agente agressivo ruído de 90 dB(A). Pois bem, da análise do formulário acostado às fls. 102 dos autos, verifica-se que o autor, no período compreendido entre 16/08/1984 a 20/01/1988, exerceu suas atividades laborais exposto ao agente agressivo ruído no nível de 90 dB, de modo habitual e permanente. O laudo pericial da empresa acostado às fls. 103/104, confirma os dados constantes no referido formulário, destacando-se que, o autor estava exposto a ruído de 89/96 dB, na média de 90 dB. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis para o período (16/08/84 A 20/01/88), quando o autor exercia função exposta a ruído de 89/96 dB, na média de 90 dB. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desta forma, o período de 16/08/84 a 20/01/88, merecem ser

reconhecido como especial, vez que se enquadra no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e no Anexo ao Decreto 83.080/79. Anote-se que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a

use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Destarte, de acordo com os registros em CTPS, formulário acostado às fls. 102 e laudo pericial, verifica-se que autor exerceu de forma efetiva suas atividades laborais exposto ao agente agressivo ruído 89 a 96 dB, de forma que faz jus à conversão do tempo especial para comum, no período compreendido entre 16/08/1984 a 20/01/1988. Assim, o aludido período deve ser considerados como tempo de serviço em atividade especial, sendo certo que, para o cálculo da conversão deve-se aplicar o multiplicador 1,4.

DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. É pretensão do autor, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo ocorrida em 29/06/2007. Em princípio, registre-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 substituiu o regime da aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição. No entanto, por força do artigo 4º da referida Emenda, o tempo de serviço será valorado, salvo se fictício, como tempo de contribuição. A partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da referida Emenda, consagram-se três situações: a) beneficiários que implementaram os requisitos com base na legislação até então vigente; b) beneficiários filiados ao sistema que ainda não haviam completado os requisitos até a publicação da Emenda; c) segurados filiados após a vigência das novas regras. No primeiro caso, os beneficiários têm seus direitos ressaltados conforme artigo 3º da Emenda. Logo, basta-lhes a comprovação de: qualidade de segurado; carência - 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do artigo 142; tempo de serviço mínimo de 30 anos para mulher e 35 anos para homem, no caso de aposentadoria integral e 25 anos para mulher e 30 anos para homem, no caso de aposentadoria proporcional. Aos beneficiários que se encontram no segundo grupo, isto é, não haviam completado todos os requisitos para obtenção do benefício até 16/12/1998, foram criadas regras de transição, acrescendo-se dois novos requisitos: idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher; acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda 20, no caso de aposentadoria integral por tempo de serviço, e de 40% para a aposentadoria proporcional. Conforme acima já delineado, de acordo com os registros em CTPS, formulários e laudos periciais que se encontram acostados aos autos e considerando o período de atividade acima descrito (16/08/1984 a 20/01/1988), como trabalhados em atividade especial, somados aos demais períodos de trabalho em atividade comum, vê-se que o autor detém o tempo de serviço de 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço (planilha anexa), na data da promulgação da EC 20/98, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria proporcional. Como já era filiado ao sistema, valendo-se das regras de transição, para obter a referida aposentadoria deveria cumprir o chamado pedágio (tabela anexa) cumprindo 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho, além de ter 53 anos de idade. Por outro lado, verifica-se que na data da entrada do requerimento administrativo (29/06/2007), o autor detinha o tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 01 (um) dia de trabalho, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante pedido formulado na exordial e tabela em anexo, já que deveria completar o tempo de 32 anos 5 meses e 26 dias. Desta feita, verifica-se que embora o autor, tenha cumprido o requisito idade, na data do requerimento administrativo (29/06/2007) não cumpriu o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual sua pretensão merece amparo parcial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado pelo autor os seguintes períodos: 25/07/1972 a 28/08/1973 (Setel S/A), 01/10/1973 a 18/10/1974 (Setel S/A), 01/04/1976 a 13/12/1976 (Incopel Instalações elétricas Ltda), 02/01/1977 a 27/01/1977 (Caal Comercial Agrícola Auriflamense Ltda), 01/03/1977 a 14/10/1977 (Mag Engenharia Ltda) e 19/10/1977 a 06/10/1978 (Eletrotécnica Aurora S.A.); bem como reconhecer como atividade especial o período compreendido entre 16/08/1984 a 20/01/1988, trabalhado na empresa S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM, nos termos do pedido formulado na inicial, o qual deverá ser devidamente convertido em comum, com acréscimo de 40% (quarenta por cento), uma vez que o autor laborou em condições especiais de trabalho no referido período. Determino ao autor que o autor retire em secretaria os originais de suas CTPS que estão sob a guarda do Diretor de Secretaria. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0012340-76.2008.403.6110 (2008.61.10.012340-5) - JOAO FRANCISCO DE CAMPOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO FRANCISCO DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 20/11/2006, reconhecendo para tanto períodos de atividade exercida em condições insalubres, quais sejam: 05/10/77 a 17/08/81 e 01/02/82 a 20/11/2006; bem como a imediata implementação do benefício de aposentadoria especial, pagamento dos salários de benefício desde a data do requerimento administrativo, correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês de efetivo pagamento, juros

de mora à taxa de 6% ao mês a partir da citação, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Sustenta o autor, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria em 20/11/2006 (NB 139.146.524-2), no entanto, seu pedido foi indeferido. Afirma que o pedido foi indeferido em razão da requerida não ter considerado prejudicial à saúde ou a integridade física do requerente o período de 11/12/1998 a 20/11/2006. Alega que seu emprego foi na Cia Brasileira de Alumínio nos períodos de 15/08/1975 a 22/08/1977; 05/10/1977 a 17/08/1981; e 01/02/1982 a 20/11/2006, tendo laborado em condições especiais por 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias, para obter aposentadoria especial. Afirma ter laborado em exposição a ruído de 93 dB nos períodos de 05/10/1977 a 17/08/1981 e de 01/02/1982 a 20/11/2006. Aduz que a análise técnica procedida pelo INSS concluiu pela não existência de insalubridade para os referidos períodos pelo uso de EPIs. Sustenta que esses períodos devem ser enquadrados como insalubres pela exposição do requerente a ruído de 93 dB(A), devendo ser esse período considerado como tempo de serviço especial, pois o uso de equipamento de proteção individual - EPI, não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, apenas reduzindo os efeitos. Aduz que o requerente possui conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço laborado em condições insalubres, conferindo-lhe direito à aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/124. Às fls. 127 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 136/175 encontra-se acostada aos autos à cópia do procedimento administrativo. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 177/184 sustentando, em síntese, ausência de laudo pericial para a comprovação de exposição permanente a agentes nocivos à saúde ou integridade física, assinalando que para concessão de aposentadoria especial é fundamental a comprovação de exposição a condições especiais durante todo o período trabalhado. Alega que não ser possível de conversão de tempo comum em especial desde a Lei nº 9032, de 28/04/1995, ainda que o tempo tenha sido prestado anteriormente a sua vigência. Ao final pugna pela improcedência do pedido formulado pelo requerente, condenando o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, observadas as disposições do artigo 12 da Lei nº 1060/1950. Requer, em pedido alternativo, na hipótese da ação ser julgada procedente que a data de início de benefício seja fixada a partir da data da citação, sejam observados os critérios preconizados no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8213/1991, com redação determinada pela Lei nº 9876/1999 e a Emenda Constitucional nº 20/1998 e imposição de teto limite, a observância do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil e súmula 11 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à fixação de honorários advocatícios, incidência de juros moratórios a partir da citação, à razão de 0,5% por mês de atraso no pagamento, conforme previsto no artigo 45, 4º da Lei nº 8212/1991, a fixação de índices de correção monetária em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 41, da Lei nº 8213/1991 e explicitadas na Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a prescrição quinquenal, não-condenação da autarquia ao pagamento de custas e despesas processuais, alegando ser incabível em face de órgão equiparado e com as mesmas prerrogativas da União. Réplica às fls. 187/188 e 189/190. Às fls. 195/196 o requerente apresenta laudo pericial para fins de aposentadoria. Instada a se manifestarem (fls. 206), as partes informaram não terem provas a serem produzidas (fls. 207 e 208). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (data da entrada do requerimento, qual seja, 20/11/2006), com o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento

da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou a MP nº 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, ocasião em que se passou a exigir o laudo técnico. Pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas na empresa Cia Brasileira de Alumínio, nos períodos 05/10/77 a 17/08/81 e 01/02/82 a 20/11/06, onde teria sido exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade de 93 dB. Pois bem, da análise dos formulários Perfil Profissiográfico - PPP de fls. 28/32, verifica-se que o autor exerceu funções diversas em setores distintos, a saber: - De 05/10/77 a 17/08/81, exerceu as funções de ajudante (05/10/77 a 30/06/79), Op fornos de calcinação (01/07/79 a 31/08/79) e forneiro (01/09/79 a 17/08/81), constando no PPP que esteve ao agente agressivo ruído no nível de 93 dB. O laudo pericial da empresa, em especial às fls. 83/84, relativa ao Setor Alumina, no qual o autor exerceu as atividades supracitadas, confirma que as funções exercidas pelo autor, em setor correlato, era, exposta a ruído no nível de 93 dB. - De 01/02/82 a até a data do requerimento administrativo (20/11/06), o autor exerceu as funções de forneiro (01/02/82 a 30/11/89), Op computador de fornos (01/12/89 a 31/01/93), Op computador (01/02/93 a 31/07/95) e Op sala de controle (01/08/95 até data do requerimento), constando no PPP que esteve ao agente agressivo ruído no nível de 93 dB. Às fls. 83/84, do laudo pericial da empresa, relativa ao Departamento fábrica alumina, no qual o autor exerceu as atividades supracitadas, verifica-se que as funções exercidas pelo autor era exposta a ruído no nível de 93 dB, sendo certo que consta no referido laudo que a função de operador de computador (01/02/93 a 31/07/95), no Departamento fábrica alumina - divisão de calcinação e serviços auxiliares, a função era exposta a ruído de 86dB. Pois bem, conforme se verifica, o autor exerceu atividade laboral de modo habitual e permanente sob o agente agressivo ruído, no nível de 93 dB no período de 05/10/77 a 17/08/81 e 01/02/82 a 31/01/93; 86 dB no período de 01/02/93 a 31/07/95 e; novamente a 93 dB no período de (01/08/95 até data do requerimento), consoante laudo pericial e formulários próprios. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis para o período (01/02/93 a 31/07/95), quando o autor exercia função exposta a ruído de 86dB. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desta forma, os períodos de 05/10/77 a 17/08/81 e 01/02/82 a 20/11/2006, merecem serem reconhecidos como especial, vez que se enquadra no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo ao Decreto 83.080/79. Anote-se que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do

INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Destarte, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial, verifica-se que devem ser considerados como especiais os períodos de atividade compreendidos entre 05/10/77 a 17/08/81 e 01/02/82 a 20/11/2006, uma vez que pela documentação acostada aos autos restou comprovado que o autor exerceu de forma efetiva suas atividades laborais exposto a agentes agressivos. Por sua vez, vale ressaltar que o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial, consoante fundamentação acima. Destarte, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova

redação ao art. 57 da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Assim, tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. Nesse sentido: Ac 200738140047888, Ac - Apelação Cível - 200738140047888, Relator(a) Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (Conv.), Trf1 E-Djf1, Data:05/05/2009, Pg. 96. Por fim, anote-se que ao considerarmos os períodos de atividade compreendidos entre 05/10/77 a 17/08/81 e 01/02/82 a 20/11/2006 (laborados na Cia Brasileira de Alumínio), que deverão ser considerados como especial, somados temos um tempo de serviço de 28 anos oito meses e três dias até a data da entrada do requerimento administrativo (20/11/2006). Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe no 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial os seguintes períodos: 05/10/77 a 17/08/81 e 01/02/82 a 20/11/2006, laborados na empresa CIA Brasileira de Alumínio, atingindo-se, assim, um tempo de atividade especial equivalente 28 anos 8 meses e 3 dias (consoante tabela de contagem de tempo de serviço em anexo), pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOÃO FRANCISCO DE CAMPOS o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (20/11/2006), nos termos do pleiteado na petição inicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0016561-05.2008.403.6110 (2008.61.10.016561-8) - V M A COM/ DE MADEIRAS LTDA ME(SP050048 - LENIEL SALMON JORGE E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP263270 - THAIS HELENA FURLANETO BOTTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação condenatória, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Vma Comércio de Madeiras Ltda., em face da União, visando à declaração de imunidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, incidente sobre o lucro decorrente das receitas de exportação, e a conseqüente repetição do indébito ou compensação tributária. Sustenta a parte autora, em síntese, que tem por objetivo mercantil a comercialização de produtos derivados de madeira, realizando mensalmente operações mercantis por meio da venda desses produtos. Anota que, durante os anos de 2005, 2006 e 2007 realizou exportações, sendo certo que sobre o lucro das exportações incidiu a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, valor que foi integralmente pago ou compensado. Refere que, no entanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, entendeu não estar mais submetida à incidência e ao recolhimento de contribuições sociais sobre receitas de exportação, tendo em vista que, ao inserir, referida emenda constitucional, três novos parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal, criou nova hipótese de imunidade tributária. Assevera que, a despeito da intenção do legislador de incentivar as operações de comércio exterior, entende que o fisco federal aplicou a regra de imunidade de forma restritiva, isto é, como se somente estivesse ao abrigo da referida imunidade as receitas de exportação que servem de base de cálculo para o PIS e a COFINS. Apresentou procuração e documentos (fls. 17/44). Pela decisão proferida às fls. 47/51, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em cumprimento ao determinado à fl. 51, a autora manifestou-se nos autos à fl. 54, requerendo a correção do pólo passivo da demanda, para que constasse a União como ré. Citada, a União apresentou contestação às fls. 62/71, pugnando pela improcedência da ação, uma vez que a imunidade prevista no artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal, abrangeria apenas as contribuições sociais que possuem o faturamento ou receita como base de cálculo, não abarcando aquelas incidentes sobre diferentes bases de cálculo. Réplica às fls. 74/79. Os autos vieram conclusos para sentença, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (fl. 84). É o relatório. Fundamento e decido. A autora invoca em favor de sua tese, o disposto no artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal, disposição esta cuja redação foi acrescentada pela Emenda Constitucional nº 33 de 11 de Dezembro de 2001, segundo a qual as contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico constantes no artigo 149 da Constituição Federal não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. A questão jurídica debatida nestes autos pende de julgamento no colendo STF. É que o Ministro Marco Aurélio Melo suspendeu o RE 518.532/RJ até que fossem julgados os Recursos Extraordinários nºs. 462.298/PR e 477.287-3/RS. Ocorre, todavia, que o Pleno do E. STF, em decisão liminar proferida na Ação Cautelar nº 1.738/MCSP, com voto condutor do Ministro Cezar Peluso, deferiu, por unanimidade, a medida cautelar ali requerida, para o fim de declarar que a imunidade prevista no art. 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal se aplica também à CSLL. Sem embargo da decisão proferida pela Corte Suprema naquela ação, em análise preliminar, data maxima venia, a Constituição da República não conferiu a imunidade visada pela parte autora. Da leitura do dispositivo constitucional em questão, verifica-se que a emenda constitucional trouxe à lume - dentro da tipologia exonerativa - uma imunidade preventiva objetiva, ou seja, uma norma que veda ao legislador ordinário instituir ou cobrar contribuições sobre determinados fatos. A regra imunizante incide sobre o aspecto material da hipótese de incidência das contribuições sociais sobre receitas decorrentes de exportação. O lucro, evidentemente, é fato integralmente diverso da receita, quer se conceba seu sentido comum ou estritamente contábil. O poder constituinte derivado teve por escopo a exclusão das receitas decorrentes de exportação, no que tange

as contribuições que possuem essa hipótese de incidência, como forma de exercer uma política-fiscal/tributária de não exportar tributos, ou seja, de fazer com que o produto nacional seja competitivo no mercado internacional. Em sendo assim, não existe fundamento constitucional para estender de forma larga a imunidade objetiva, abarcando um conceito jurídico e um fato gerador totalmente diverso. O fato de não exportar tributos que incidem sobre os valores recebidos pela empresa do comprador internacional - refletindo a receita - não implica em desonerar eventual lucro obtido com a menor tributação. Interpretação de tal jaez fere de morte o caput do artigo 195 da Constituição Federal, que contém o princípio da solidariedade, ao impor que o financiamento da Seguridade Social será feito por toda a sociedade. Referido princípio, portanto, é vetor mestre a ser usado na compreensão do alcance de todas as disposições do mesmo artigo 195, bem como a interpretação das normas legais e constitucionais relacionadas. A imunidade tributária em questão não foi concebida pelo poder constituinte derivado como um fim em si, que pudesse justificar o abandono de outros princípios constitucionais, senão apenas como um dos muitos meios, ao lado da solidariedade contributiva da Seguridade Social, pelos quais deve o Estado perseguir a justiça fiscal e social. Não se pode olvidar também do princípio constitucional da igualdade, que impõe tratamento desigual aos desiguais e igual aos iguais. Celso Antonio Bandeira de Melo bem ensina sobre os critérios juridicamente válidos de distinção, princípio. Confira-se: O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discriminação e a discriminação legal decidida em função dele. Tem-se, pois, que é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o quid determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia. Segue-se que o problema das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da igualdade não se adscribe aos elementos escolhidos como fatores de desigualação, pois resulta da conjunção deles com a disparidade estabelecida nos tratamentos jurídicos dispensados. Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada. (...) Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto. A imunidade conferida às receitas advindas das exportações tem o nítido fim de aumentar as exportações - já que os economistas sempre dizem que é melhor exportar mais e importar menos -, em benefício de toda a sociedade brasileira. Nesse ponto, quem exerce atividade empresarial de exportação de bens ou de serviços é diferente daquele que negocia dentro do país, o que justifica que este pague as contribuições sobre as receitas que obtiver e aquele não. Já no que tange ao lucro, nenhuma diferença há entre eles: ambos exercem atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, nos exatos termos do art. 966 do Código Civil, sem que um mereça ter lucro maior do que o outro pelo tão-só fato de ser exportador. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0004473-95.2009.403.6110 (2009.61.10.004473-0) - NELSON DO NASCIMENTO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 110/113, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida foi contraditória, quanto ao prazo de concessão do benefício de auxílio doença previdenciário; e ainda foi omissa no que se refere à impossibilidade do autor no auto dos seus 63 anos exercer outra função senão aquela para a qual é capacitado, qual seja, a de motorista. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 119. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão acabou por julgar parcialmente procedente o pedido da autora para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte, não havendo, portanto, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de

contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não estaivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada as alegações de omissão, contradição e obscuridade, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 110/113 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005476-85.2009.403.6110 (2009.61.10.005476-0) - EULAIR PAZ DA COSTA (SP162920 - GISELLE PELLEGRINO E SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS E EXAMINADOS OS AUTOS. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EULAIR PAZ DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento dos atrasados de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 128.282.586-8), referentes ao período compreendido entre 22 de janeiro de 2003 (DER) e 13/09/2007 (DIP), valores estes que totalizam a importância de R\$ 76.104,55 (setenta e seis mil cento e quarto reais e cinquenta e cinco centavos), na data de 24/03/2009, acrescidos de juros e correção monetária desde a data do deferimento do benefício. Alega o autor que em 22/01/2003, requereu administrativamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que restou deferida somente em 13/09/2007. Aduz que o crédito gerado em favor do autor no período compreendido entre 22/01/2003 a 31/08/2007, correspondentes aos benefícios devidos desde a DIB atribuído pelo INSS, e segundo cálculos elaborados pelo próprio réu, em 17/09/2007, era de R\$ 76.104,55 (setenta e seis mil cento e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), fls. 12. Sustenta que o INSS ainda não efetuou o pagamento dos valores compreendidos entre a data do requerimento e a data do efetivo pagamento, alegando estar sob auditagem. Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, o imediato pagamento dos valores e atraso. Tutela indeferida às fls. 21/22. Devidamente citado, o INSS deixou de ofertar sua contestação. Tendo este Juízo deixado de decretar a revelia, tendo em vista tratar-se de direitos indisponíveis (fls. 30). Ambas as partes requereram o julgamento antecipado de lide (fls. 31/32). Cópia do procedimento administrativo acostado às fls. 37/191. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão do autor é receber créditos existentes em decorrência da concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob n.º 128.282.586-8, com DER em 22/01/2003 e DIP em 13/09/2007, o que gerou um crédito em seu favor no valor de R\$ 76.104,55 (setenta e seis mil cento e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), cálculo para 17/09/2007, consoante se extrai dos documentos de fls. 11/12. Da análise dos autos, afere-se que tais créditos decorrem de parcelas em atraso de benefício já concedido, referentes ao período entre a data do requerimento (22/01/2003) e a data do início do pagamento do referido benefício, qual seja, 13/09/2007. Pois bem, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição se dará a partir da data do requerimento administrativo, de acordo com o artigo 54 c/c o artigo 49 da Lei 8213/91. Regularmente citado, o INSS quedou-se inerte. Ressalte-se que, da análise do procedimento administrativo de fls. 37/191, observa-se que, em nenhum momento, houve a negativa da existência dos créditos do autor, pelo contrário, verifica-se que em 17/09/2007 apurou-se como valor devido ao autor o montante de R\$ 76.104,88 (fls. 181/182 do procedimento administrativo). Ademais, assevere-se que da consulta PAB's acostada às fls. 11 dos autos, verifica-se que a liquidação dos créditos referentes às parcelas em atraso compreendido no período de 22/01/2003 a 31/08/2007, está devidamente discriminado. Desta forma, conclui-se ser devido o recebimento pelo autor dos créditos apurados pelo INSS referente aos valores mensais de seu benefício (NB 124.876.779-6) compreendidos entre a data do requerimento administrativo e a data do início do pagamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto-réu ao pagamento do crédito existente em decorrência da concessão do benefício do autor EULAIR PAZ DA COSTA (NB 128.282.586-8), referentes aos períodos compreendidos entre a data da entrada do requerimento (22/01/2003) e a data do início do pagamento do benefício (13/09/2007), corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado nos

termos da Resolução CJF nº 561/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à superior instância. P.R.I.

0005918-51.2009.403.6110 (2009.61.10.005918-5) - ROBERTO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROBERTO ANTONIO DO NASCIMENTO, qualificado na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, reconhecendo, para tanto, o exercício de atividade especial, condenando ainda o réu ao pagamento dos valores em atraso. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 10/09/2008 (NB 149.239.953-9), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição sob condições especiais. Alegou que na ocasião, considerando apenas as atividades exercidas em condições especiais, somava mais de 28 anos de contribuição, exposto de modo habitual e permanente a agentes agressivos. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a Aposentadoria Especial, pedindo, para tanto, o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais nas empresas: a) ROMEU DURELLI, de 01/08/1973 a 31/10/1974, onde exerceu a função de ajudante de mecânico, exposto a ruído de 82,3 dB; b) PETERSON & CIA LTDA, mudança da razão social para MANNESMANN DEMAG PIC IND. E COM. LTDA., mudança da razão social para; MANNESMANN REXROTH AUTOMOÇÃO, mudança da razão social para BOSCH REXROTH LTDA: de 18/11/1977 a 16/01/1979, na função de ajudante geral, sob ruído acima de 89 dB; c) COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA., de 22/01/1979 a 01/07/1981, na função de ajustador mecânico, exposto a ruído de 90 dB; d) METALAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 26/08/1982 a 20/12/1982, exercendo a função de auxiliar de ferramentaria, com níveis de ruído de 83 dB; e) ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA., de 14/10/1985 a 10/09/2008, inclusive, onde trabalhava como operador de máquinas de produção, exposto a ruído acima de 97 dB. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 44/115. A antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito final foi parcialmente deferida às fls. 118/120, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconhecesse em favor do autor como laborado em condições especiais o período trabalhado de 26/08/1982 a 20/12/1982, convertendo-o em tempo especial, sendo concedido ao autor prazo para apresentação de laudo técnico dos períodos que pretende ter reconhecidos como atividade especial. Na petição de fls. 126/129, o autor requer o reconhecimento e a homologação dos períodos reconhecidos administrativamente, quais sejam: 01/08/1973 a 31/10/1974, 18/11/74 a 16/14/1979, 22/01/1979 a 01/07/1981 e 14/10/1985 a 10/09/2008, bem como informa que não logrou êxito em obter laudo constatando a prestação de serviços em condições especiais em relação à empresa MECÂNICA ROMEU DURELLINA, requerendo o enquadramento por categoria. Na oportunidade apresentou os laudos em relação às empresas: a) PETERSEN & CIA LTDA (cuja denominação social passou a ser MANNESMANN DEMAG PIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e, atualmente, BOSCH REXROTH LTDA) (fls. 130/160); b) NICHOLSON K&F DO BRASIL SA INDUSTRIA E COM. LTDA, com atual denominação social de COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA (fls. 166/174); e c) ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA (fls. 161/165). Regularmente citado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação, pugnando pela rejeição do pedido formulado pelo autor, face à ausência de exposição habitual e permanente a ruído, requerendo fosse observada a prescrição quinquenal se procedente o pedido do autor (fls. 178/185). Réplica às fls. 188/198. Intimadas a apresentarem provas (fls. 200), o autor apresentou manifestação diversa em relação ao determinado, precluindo-lhe a faculdade de produção probatória (fls. 202/206), sendo que o réu apresentou manifestação no sentido de que não tem provas a serem produzidas (fl. 207). É a síntese do necessário. MOTIVAÇÃO Preliminarmente, registre-se que não prospera a alegação do representante legal do INSS, em sua contestação de fls. 178/185, uma vez que, no caso em tela, o que há de se considerar é a atividade exercida sob a condição especial ruído. Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter aposentadoria especial com reconhecimento da ocorrência de insalubridade em relação a todo o período laboral, desde a DER (data da entrada do requerimento), qual seja, 10/09/2008. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do

benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou a MP nº 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, ocasião em que se passou a exigir o laudo técnico. Passo a analisar as atividades que autor pretende serem reconhecidas como especiais, visto entender serem exercidas sob o agente agressivo ruído acima de 80 dB, nas seguintes empresas e períodos: a) ROMEU DURELLI, de 01/08/1973 a 31/10/1974, onde exerceu a função de ajudante de mecânico, exposto a ruído de 82,3 dB. Em relação a este período, o autor não acostou aos autos os documentos a fazer prova de seu direito ao enquadramento nas atividades exercidas em condições especiais, uma vez que somente foi acostado aos autos cópia da CTPS onde consta o cargo de ajudante de mecânica (fls. 52), categoria profissional a qual não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. b) PETERSON & CIA LTDA, mudança da razão social para MANNESMANN DEMAG PIC IND. E COM. LTDA., mudança da razão social para; MANNESMANN REXROTH AUTOMOÇÃO, mudança da razão social para BOSCH REXROTH LTDA: de 18/11/1974 a 16/01/1979, na função de ajudante geral, sob ruído entre 79 e 89 dB. Da análise do relatório DSS 8030, assinado por engenheiro do trabalho, verifica-se que o autor trabalhava no Pavilhão de Usinagem, encontrando-se de modo habitual e permanente exposto ao agente agressivo ruído no nível de 79 a 89 dB. Assim, consigne que para preencher os requisitos necessários ao enquadramento da atividade especial, mister se faz à inexistência de intermitência na atividade. Por sua vez, o laudo técnico acostado às fls. 131/160, avaliação ocorrida em abril de 1988, descreve que o Pavilhão de Usinagem estavam localizados diversos setores, os níveis de ruído eram contínuos ou intermitentes, quando houve exposição a mais de um nível de exposição superior a 85dB, foi utilizado o critério de DOSE EQUIVALENTE DE RUÍDO. Da avaliação de agentes ambientais (fls. 138), não dá para verificar qual era exatamente a dosagem de ruído que o autor se expunha, já que o Pavilhão de Usinagem eram dividido em diversos setores. Assim, levando-se em consideração que a atividade especial desenvolvida deve ser em virtude de habitual e permanente exposição do executor a agentes agressivos, não vislumbro tais requisitos já que do formulário DSS 8030 descreve que o autor era exposto a níveis entre 79 a 89db. c) COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA., de 22/01/1979 a 01/07/1981, na função de ajustador mecânico, exposto a ruído de 90 dB. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, carreado às fls. 101/102, descreve que autor trabalhava no Setor de Ferramentaria, cargo Ajustador Mecânico, com exposição a ruído no nível de 90 dB. Já no laudo técnico acostado às fls. 166/174, com períodos de avaliação de 06/10/87 a 13/09/88, ratifica a informação de que no setor de ferramentaria o nível de ruído era superior a 90 dB. Contudo, apesar de não constar no PPP se o demandante era exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído de 90 dB, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. Assim, as informações contidas nos formulários de atividade especial e laudo técnico apresentado no auto, relativo às funções exercidas no setor de ferramentaria, dão conta que a exposição a ruídos advindos do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstra que referido agente é inerente à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, no período de 22/01/1979 a 01/07/1981, com base na anotação em CTPS. d) METALAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 26/08/1982 a 20/12/1982, exercendo a função de auxiliar de ferramentaria, com níveis de ruído de 83 dB. No formulário DSS 8030 (fls. 98), consta que o autor exercia função, de modo habitual e permanente, exposto a ruído de 83 dB. O laudo técnico acostado às fls. 99, confirma o nível de ruído. Em relação a esta empresa restou comprovado que o autor esteve exposto ao agente ruído de modo habitual e permanente, consoante formulário DSS 8030 e laudo pericial acostado às fls. 98/100. e) ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA., de 14/10/1985 a 10/09/2008, inclusive, onde trabalhava como operador de máquinas de produção, exposto a ruído acima de 97 dB. Carreou-se às fls. 91/97, relatório PPP, em formulário próprio da empresa, onde consta que o autor desenvolveu as seguintes funções: a) op. de máquina (14/10/85 a 01/10/90) - exposto de forma habitual e permanente a ruído equivalente a 98 dB; b) op. reg. maq. Produção (02/10/90 a 04/01/91) - exposto de forma habitual e permanente a ruído equivalente a 98 dB; c) reg. op. maq. prod.I (05/01/91 a 01/11/93) - exposto de forma habitual e permanente a ruído equivalente a 98 dB e; d) regulador op. II (02/11/93 até a data do requerimento administrativos - 10/09/2008) - exposto de forma habitual e permanente a ruído equivalente a 98 dB. Dados que restaram confirmado pelo laudo pericial carreado às fls. 163/165. Por oportuno vale, registrar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: AC 200203990143588, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 790365, JUIZA ROSANA PAGANO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:11/03/2009 PÁGINA: 921 e APELREE 200261830020479, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 934041, JUIZ OTAVIO

PORT, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:11/02/2009 PÁGINA: 708. Diante da análise dos documentos acostados aos autos e da legislação pertinente, infere-se que o autor atividade laboral de modo habitual e permanente sob o agente agressivo ruído, nos seguintes períodos: 26/08/1982 a 20/12/1982 (exercidos na empresa Metalac) e 14/10/1985 a 10/09/2008 (laborados na empresa Schaeffler Brasil Ltda.). No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis para o período (26/08/1982 a 20/12/1982), quando o autor exercia função exposta a ruído de 83dB. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desta forma, os períodos de 26/08/1982 a 20/12/1982 e 14/10/1985 a 10/09/2008 merecem serem reconhecidos como especial, vez que se enquadra no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo ao Decreto 83.080/79. Registre-se que, no caso do agente agressivo ruído, se faz necessário à apresentação de laudo pericial, sendo certo que, tal laudo até poderia ser dispensado, se o autor tivesse apresentado o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário para o período de 01/01/1980 a 31/10/1980. Anote-se que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades

desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, merece parcial acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Destarte, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial, verifica-se que devem ser considerados como especiais os períodos de atividade compreendidos entre 22/01/1979 e 01/07/1981 (exercidos na empresa Cooper Tools Industrial Ltda), 26/08/1982 a 20/12/1982 (exercidos na empresa Metalac) e 14/10/1985 a 10/09/2008 (laborados na empresa Schaeffler Brasil Ltda.), uma vez que pela documentação acostada aos autos restou comprovado que o autor exerceu de forma efetiva suas atividades laborais exposto a agentes agressivos. Por sua vez, vale ressaltar que o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial, consoante fundamentação acima. Desta feita, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Assim, tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente, o que ficou comprovado pela documentação acostada a estes autos, - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. Nesse sentido: Ac 200738140047888, Ac - Apelação Cível - 200738140047888, Relator(a) Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (Conv.), Trf1 E-Djfl, Data:05/05/2009, Pg. 96. Por fim, anote-se que ao considerarmos os períodos de atividade compreendidos entre 22/01/1979 e 01/07/1981, 26/08/1982 a 20/12/1982 e 14/10/1985 a 10/09/2008, que deverão ser considerados como especial, somados temos um tempo de serviço de 25 anos 8 meses e 2 dias até a data da entrada do requerimento (10/09/2008). Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe no 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do

disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial apenas os seguintes períodos: 22/01/1979 e 01/07/1981, 26/08/1982 e 20/12/1982 e 14/10/1985 a 10/09/2008, laborados nas empresas Cooper Tools Industrial Ltda, Metalac S/A e Schaeffler Brasil Ltda, atingindo-se, assim, um tempo de atividade especial equivalente 25 anos 8 meses e 2 dias (consoante tabela de contagem de tempo de serviço em anexo), pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ROBERTO ANTONIO DO NASCIMENTO o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (10/09/2008), nos termos do pleiteado na petição inicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.O.

0006396-59.2009.403.6110 (2009.61.10.006396-6) - AMAURI ROQUE DE OLIVEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. AMAURI ROQUE DE OLIVEIRA ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando seja o réu compelido a efetuar a revisão da renda mensal inicial e atual em relação ao benefício previdenciário auçado sob nº. 46/067.496.891-3, bem como proceder com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes até a data do efetivo pagamento. Requer ainda, seja a autarquia ré condenada ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% sobre a condenação total. Sustenta o autor, em síntese, que recebe benefício previdenciário de aposentadoria especial auçada sob nº. 46/067.496.891-3 com a renda mensal inicial de R\$ 178,43. Assevera que em 17/12/1999, requereu revisão do cálculo da renda mensal inicial, com base nos recolhimentos entre 04/90 a 03/94. Afirma que em 07/2004, a autarquia ré alterou a renda mensal inicial do autor para R\$ 288,97 e, em 09/2007, regularizou os salários de benefício, porém, não efetuou o pagamento das diferenças apuradas anteriores à competência de 05/2007. Informa que, em 24/09/2007, ingressou com ação no Juizado Especial Federal, que foi auçado sob nº. 2007.63.15.013223-2, o qual foi extinto sem julgamento do mérito, devido ao valor apurado ser superior à alçada do Juízo. Assim, requer que os efeitos da presente ação sejam retroativas à data da distribuição do referido feito, ainda o reaproveitamento dos documentos e provas já produzidas, visando à celeridade e economia processual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/44. Devidamente citado, o INSS apresentou Contestação, fls. 50/54, na qual pugna pela extinção do processo sem julgamento de mérito por carência de ação, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor. No mérito, insurge-se da não comprovação da alegada inconstitucionalidade/ilegalidade de sua conduta, requerendo a aplicação ao autor do ônus da sucumbência. Sobreveio réplica às fls. 59/61. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas. EM PRELIMINAR O interesse processual está configurado, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do autor. Nesse passo destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o fundamento supra elencado rejeito a preliminar de carência de ação, pela falta de interesse de agir do autor. EM PRELIMINAR DE MÉRITO Preliminarmente deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, é de se reconhecer, de plano, a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pelo autor, devidas anteriormente a 22/05/2004, já que a presente ação foi ajuizada em 22/05/2009 e o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil determina que a contagem do quinquênio prescricional se inicie na data da postulação judicial. NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculado na presente ação cinge-se em analisar se o pedido do autor no sentido de ter revisado a renda mensal inicial e atual do seu benefício previdenciário auçado sob nº. 46/067.496.891-3, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do início do benefício, encontra, ou não, respaldo legal. Pois bem, na esfera previdenciária, direito adquirido nada mais é que a tutela do direito ao tempo da implementação dos requisitos essenciais ao benefício, assegurando a apuração dos proventos conforme a legislação então vigente, ainda que tenha havido o retardo do exercício desse direito. Tecida tal consideração, anote-se que, o segurado obteve aposentadoria especial, com data do pedido em 02/03/1995 e dispõe a Lei nº. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao

segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).(...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. (...) 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. (...) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Salário-de-benefício é a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assim, o INSS nada mais fez do que observar a legislação em vigor para fins de fixação da data de início do benefício do autor. Via de consequência, para o cálculo da RMI do autor foi efetuada na forma prevista pela forma original da Lei nº. 8.213/91, que, em seu artigo 29, assim, dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, com a fixação da DIB na data da entrada do requerimento, nos termos dos já supra citados artigos 54 e 49 da Lei nº. 8.213/91, o cálculo da RMI do autor foi efetuado observando-se os últimos 36 salários-de-contribuição a esta data. Com efeito, anote-se que à parte autora detinha, quando da data da entrada do requerimento, no ano de 1995, direito subjetivo à implantação do benefício previdenciário, ou seja, poderia ou não exercê-lo. No entanto, ao requerer o direito ao benefício, que foi prestado com a implantação do benefício na DIB, a relação jurídica que daí extinguiu-se, sendo certo que apenas lei nova que dispusesse acerca do pedido do autor (ou seja, possibilidade de alteração da DIB) e que fosse expressamente retroativa poderia lhe garantir o direito pretendido, o que não se verifica in casu. Vale anotar, como argumento adicional, que a administração pública é vinculada pelo princípio da legalidade, de modo que, não havendo irregularidades no procedimento concessório do benefício e diante da constatação de que foi observada a legislação vigente à época, não há que se falar em alteração não prevista no ordenamento jurídico. No tocante ao reajuste do benefício é certo que não devem ser aplicados reajustes anteriores à Lei de Benefícios da Previdência Social, tendo em vista que o benefício foi concedido somente no ano de 1995. Ainda, dispõe a medida provisória no. 2.187-13 de 24 de agosto de 2001, o percentual a ser aplicado nos benefícios concedidos até o mês de maio do ano de 2000 e não fixou indexador permanente. Acrescente-se que o artigo 41, inciso II da Lei nº. 8.213/91 fixou uma forma de reajuste, garantindo-se a manutenção do valor real dos benefícios, regulamentando, dessa forma, o disposto pelo artigo 201, 4º (antigo 2º do art. 201, antes das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98). Dessa forma, o artigo constitucional, que cuida da manutenção dos valores dos benefícios, restou regulamentado, conforme se verifica do disposto pelo artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade, ou seja, todos os benefícios concedidos a contar de 05/04/1991 já se subordinam às novas regras instituídas no plano de benefícios, como é a hipótese travada nos autos, desautorizando a incidência do artigo 58 do ADCT, conforme consignado em seu próprio texto. Quanto ao reajustamento pelo INPC, nos moldes do artigo 41, inciso II da Lei nº. 8.213/91, dispõe o artigo 201, 2º da Constituição Federal, em sua redação original, que seria assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Trata-se de texto cuja aplicação depende de regulamentação por meio de lei. Esta regulamentação foi feita pelo artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, que em sua redação original dizia: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. O INPC foi estabelecido como o índice a ser aplicado quando do reajuste dos benefícios, mas ficou aberta a possibilidade de ser aplicado outro índice, de acordo com a política salarial do governo, mediante a aplicação do princípio da discricionariedade. O inciso II foi revogado pela Lei 8.542/92 e o 1º também, em razão do disposto nesta mesma lei. A redação em vigor atualmente é a dada pela Lei nº. 10.699/2003, mediante a qual o texto do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91 passou a constar o seguinte: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas data de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - é assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor da data de sua concessão. A aplicação obrigatória do INPC, prevista no artigo 41, inciso II da Lei nº. 8.213/91 em sua redação original, foi revogada e dado ao governo a discricionariedade de aplicar o índice que entender conveniente, mediante a política salarial adotada, respeitando a garantia do inciso I do mesmo artigo. Não há, assim, qualquer regulamentação que exija a aplicação do INPC como índice para reajuste dos benefícios. O que a lei prevê é uma combinação entre a manutenção

do valor dos benefícios e a política salarial do governo. Não basta a aplicação de um só critério. Por outro lado, o segurado não pode escolher qual o índice mais adequado para o reajuste do seu benefício. Esta providência compete ao Governo Federal. O acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do REX nº. 376.846-SC, relator Ministro Carlos Velloso, v.m., está ementado nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º C.F., art. 201, 4º. I- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º, Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º, Decreto 3.826/01, art. 1º, inócorrência de inconstitucionalidade. II- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III- R.e. conhecido e provido. De sua leitura é possível observar que, em nenhum momento, foi estabelecido, pelo Supremo Tribunal Federal, que o INPC é o índice aplicável para todos os benefícios em prejuízo de quaisquer outros. O Supremo Tribunal Federal apenas estabeleceu que, no caso específico daqueles autos e com relação a apenas um exercício, o INPC foi melhor do que o IGP-DI. Entender que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu o INPC como índice a ser aplicável em todas as revisões é conferir a este Tribunal a possibilidade de legislar e de fazer uso do poder discricionário conferido ao Governo Federal de determinar o índice mais adequado. Portanto, o benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas. Por outro lado, pretende o autor a revisão de seu benefício nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001 com base em índices que entende corretos. Sobre a substituição do IGP-DI pelo INPC em maio de 1996, foi editada a Medida Provisória nº. 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Em decorrência de tal regra, então, no mês de maio de 1996, os benefícios foram reajustados em 15%, dos quais, parte referia-se ao IGP-DI, e outra fora concedida em razão do aumento real previsto pelo artigo 5º da mesma Medida Provisória, enquanto que o percentual apurado pelo IBGE para o INPC foi de fixado em percentual superior em relação àquele da Fundação Getúlio Vargas, consistindo tal diferença no exato pedido do Autor. Não há que se falar, portanto, em direito adquirido pelo segurado na aplicação de índice diverso do IGP-DI, nem mesmo na aplicação subsidiária do INPC, o qual, nos termos da Medida Provisória nº. 1.053/95, haja vista a inexistência de cálculo do IPC-r, fora utilizado para correção do valor dos salários de contribuição no período básico de cálculo, uma vez que tal utilização decorreria de determinação específica, pois, ao ser editada a Medida Provisória acima mencionada em 10 de maio de 1995 com o nº. 1.440, fixou-se também o IGP-DI para tanto. A eleição do IGP-DI como índice oficial para reajuste dos benefícios previdenciários é resultado do exercício legal da delegação atribuída pela Constituição Federal ao legislador ordinário para preservação do valor real de tais benefícios, sendo que a utilização de Medida Provisória para tal fato não afronta o texto constitucional, uma vez que se trata de ato do Poder Executivo que, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal de 1988, tem força de lei. Da mesma maneira, deve-se ter que, quanto aos subsequentes índices de reajustamento do benefício, quais sejam, aqueles aplicados nos meses de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, houve atuação legítima na sua eleição, não havendo, portanto, qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade na forma de manutenção do benefício do Autor. Deste modo, conclui-se que a pretensão do autor de ter revisado sua renda mensal inicial e atual, bem como o consequente pagamento das diferenças apuradas desde a data do início do benefício de aposentadoria especial não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - C/JF 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0006500-51.2009.403.6110 (2009.61.10.006500-8) - ANTONIO CARLOS DOMINGUES (SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO CARLOS DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, reconhecendo, para tanto, períodos de atividade especial, condenando ainda o réu ao pagamento dos valores em atraso. Aduz, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 22/11/2005 (NB 138.143.722-0), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Assevera que na ocasião, considerando as atividades exercidas em condições especiais, somava mais de 35 anos de contribuição. Sustenta que o INSS não considerou como especial o tempo de 17/02/1979 a 16/08/1978 e de 31/10/1978 a 25/08/1998. Pugna, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a Aposentadoria Por Tempo de Serviço/Contribuição, requerendo para tanto o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls.

18/38. Às fls. 43/45 dos autos, foi deferido parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida para o fim de determinar que o réu reconheça, em favor do autor, o labor em condições especiais no período trabalhado entre 31/10/1978 a 30/09/1982, convertendo-o em tempo de serviço comum. Em petição às fls. 56/63, o autor reitera o pedido de expedição de ofício empresa de Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp para que esta complemente o PPP fornecido ao requerente no qual conste o exercício da função de atividade na presença de energia elétrica acima de 250 WT ou, alternativamente, seja determinado a realização de perícia judicial no seu ambiente de trabalho. Inconformado com a decisão de antecipação parcial dos efeitos da tutela, o INSS interpôs agravo de instrumento, fls. 68/75, que foi autuado sob n.º 2009.03.00.020731-8, e convertido em agravo na forma retida, o qual encontra-se apensado a estes autos. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, fls. 77/83, na qual requer seja rejeitado o pedido formulado na inicial, sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirma que o pedido do autor não comporta acolhimento, uma vez que não reflete a realidade dos fatos. Assinala, ainda, que não há nos autos Laudo Pericial para comprovar a exposição permanente aos agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos, bem como que o uso de equipamentos proteção individual (EPI) neutraliza o agente agressivo quando presente. Sobreveio réplica às fls. 89/93. Às fls. 105 dos autos, restou indeferido o pedido do autor no sentido de que seja oficiado a TELESP para que a mesma complementasse o PPP, nos moldes almejados pelo demandante. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em verificar se o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n.º 9.032/95 de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou a MP n.º 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, ocasião em que se passou a exigir o laudo técnico. No caso em tela, pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas nas seguintes empresas: 1) Cia. Brasileira de Alumínio, no período de 17/02/1978 a 16/08/1978, onde teria exercido cargo de aprendiz. No tocante a este período, vale registrar que da análise dos autos, verifica-se que não qualquer documento a comprovar a atividade especial no período de 17/02/1978 a 16/08/1978, limitando-se o autor a dizer que trabalhou como aprendiz. Assim, em face da ausência de prova não é possível o reconhecimento da atividade especial. 2) Na empresa Telesp, no período de 31/10/1978 a 25/08/1998, aduz que exerceu suas atividades laborais em caráter habitual e permanente, exposto ao agente agressivo ruído no nível de 80dB. No que diz respeito ao período de 31/10/1978 a 25/08/1998, nota-se que o autor acostou aos autos, às fls. 32/34 o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário DSS-803 às fls. 35 e o laudo técnico, às fls. 36/38, no entanto tais períodos dizem respeito à exposição do autor a ruído de 80,6 dB, somente no período de 31/10/1978 a 30/09/1982, sendo que após este período não há especificação de agente agressivo presente na atividade do autor. Desta feita, verifica, o autor exerceu atividade laboral de modo habitual e permanente sob o agente agressivo ruído, no nível de 80,6 dB somente no período de 31/10/1978 a 30/09/1982, consoante formulários próprios e laudo pericial e formulários próprios acostados às fls. 32/38. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do

agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite acima para o período (31/10/1978 a 30/09/1982), quando o autor exercia função exposta a ruído de 80,6dB. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desta forma, o período de 31/10/1978 a 30/09/1982, merece ser reconhecido como especial, vez que se enquadra no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Anote-se que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução

Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Destarte, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial, verifica-se que deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 31/10/1978 a 30/09/1982, uma vez que pela documentação acostada aos autos restou comprovado que o autor exerceu de forma efetiva suas atividades laborais exposto a agentes agressivos. Por sua vez, vale ressaltar que o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial, consoante fundamentação acima. Destarte, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Assim, tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. Nesse sentido: Ac 200738140047888, Ac - Apelação Cível - 200738140047888, Relator(a) Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (Conv.), Trf1 E-Djf1, Data:05/05/2009, Pg. 96.Registre-se, ainda, o autor afirma que esteve em gozo de auxílio-doença de abril/2003 a outubro/2005. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 47), verifica-se que o autor recebeu tal benefício nos seguintes períodos: de 26/03/2003 a 08/01/2004, de 10/05/2004 a 06/12/2005 e de 27/01/2006 a 20/01/2007. Nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/91, considera-se como tempo de serviço/contribuição o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, deve ser computado como tempo de contribuição os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, até a data do requerimento administrativo. Assim, repita-se, no que diz respeito à exposição ao ruído, deve ser considerado como especial somente o período de 31/10/1978 a 30/09/1982. O período restante, trabalhado na mesma empresa (Telesp), não pode ser considerado especial diante da ausência de documentos comprobatórios. O PPP de fls. 32/34 não especifica agentes agressivos para o período a partir de 01/10/1982 (fls. 33). Anote-se que, o artigo 333 do Código de Processo Civil impõe ao autor o ônus de trazer as provas do que quer ver reconhecido em juízo. O direito alegado como existente deve ser provado para ser aceito como verdadeiro pelo juiz e ensejar o acolhimento da ação. Já ao réu resta o encargo de comprovar o que diz ter o condão de infirmar a pretensão do autor. Por sua vez, não prospera o requerimento do autor no sentido de oficiar a empresa empregadora TELESP para complementar o PPP apresentado com informações a seu favor, ou seja, de modo que o beneficie no reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/10/1982 a 31/12/2000 a 01/01/2001 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 07/03/2003 (PPP de fls. 32/34), uma vez que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento que leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, com conhecimento específico para esse fim. Destarte, considerando as anotações em CTPS, os períodos de gozo de auxílio-doença e as atividades especiais, verifica-se que o autor possuía na data do requerimento administrativo 29 anos 06 meses e 29 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor o período trabalhado entre 31/10/1978 a 30/09/1982, o qual deverá ser devidamente convertido em comum e somado aos demais períodos de trabalho do autor, atingindo-se, assim, um tempo de serviço 29 anos 06 meses e 29 dias. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0006808-87.2009.403.6110 (2009.61.10.006808-3) - WAGNER SIQUEIRA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. WAGNER SIQUEIRA ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a sua desaposentação e a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação do réu no pagamento das diferenças havidas. Alega o autor que, em 17 de dezembro de 1997, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que contava com 47 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de serviço. Afirmou que, mesmo aposentada, continuou a laborar e a contribuir para a Seguridade Social, possuindo assim mais 4 anos de contribuição para com a Seguridade Social, de modo a ter direito de receber uma nova concessão de aposentadoria. Assevera que, a concessão de novo benefício, que leve em consideração o novo período contributivo resultaria numa aposentadoria mais vantajosa e, não havendo vedação expressa à renúncia de aposentadoria, o direito à desaposentação seria possível no caso em concreto. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 67/68. Às fls 75 dos autos foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou Contestação, fls. 88/99, na qual alegou, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, aduz, em síntese, a vedação ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Réplica às fls. 102/104. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, a autora, encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral autuado sob nº. 108.668.702-4 e, retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social. **EM PRELIMINAR:** Conforme suscitado pelo réu, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.** Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. **NO MÉRITO** Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço integral e que após aposentar-se continuou no exercício de atividades laborais e, conseqüentemente, a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social. Pretende, assim, a concessão do novo benefício, o qual leve em consideração o novo tempo contributivo após sua aposentadoria, bem como seja a autarquia ré condenada a proceder ao recálculo de seu benefício com a inclusão, para o pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida de forma mais vantajosa, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço integral, concedida em 17/12/1997. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, de forma revisada. No caso dos autos, entendo que o desfazimento da aposentadoria recebida pelo autor, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para recebimento de nova aposentadoria dentro do mesmo regime previdenciário não se mostra inviável, visto inexistir expressa previsão legal. Verifica-se que o cancelamento desta concessão de aposentadoria integral não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício de forma mais vantajosa. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei nº. 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº. 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei nº. 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº. 9.528/1997. Feita a digressão legislativa supra, infere-se que tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete,

à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640). Assim, conclui-se que, ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº. 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pela autora não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque a autora cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, em face da assistência judiciária gratuita que nesta oportunidade concedo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

0007788-34.2009.403.6110 (2009.61.10.007788-6) - LIGIA LAMARCA AFFONSO (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por LIGIA LAMARCA AFFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/06/2008, NB 148.420.745-6, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Sustentou que o INSS não considerou alguns períodos de contribuição da autora, fato que obsta a concessão do benefício pleiteado. Requeru, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/110. Às fls. 113/114 dos autos foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em petição e documentos às fls. 120/142 foi pedido reconsideração da r. decisão. Às fls. 143/144 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a autarquia ré implantasse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Devidamente citado, o Instituto Réu ofertou sua contestação às fls. 156/157, pugnando pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da carência de ação por não possuir interesse de agir. De acordo com a petição e documentos de fls. 163/167, o INSS informou que não foi possível a concessão do benefício, pois, a contagem de tempo apresentou erro material, resultando em período inferior a 30 anos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a negativa do ente previdenciário quanto à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei nº. 8.213/91, a partir da data do requerimento, ou seja, em 30/06/2008, formulado pela impetrante, ressente-se de ilegalidade, a ensejar a concessão da segurança ora pleiteada. **EM PRELIMINAR** O interesse processual está configurado, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante. **NO MÉRITO** Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante insurge-se contra ato da autoridade administrativa que indeferiu seu requerimento de aposentadoria por idade, sob a alegação de que não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/1998 foi comprovado apenas 18 anos, 08 meses e 27 dias, ou seja não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, (...) 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data, fls. 97 dos autos. Inicialmente, nos termos do artigo 201, 7º, inciso I da Constituição Federal, é assegurada a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que contar com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. No tocante à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, exige a Lei vigente para tanto o tempo de 30 (trinta) anos de contribuição. Compulsando os autos verifica-se que a autora, até a data da propositura da presente ação, 29/06/2009, apresentou documentação a qual somava-se 30 anos e 11 meses de contribuição, considerando-se os

períodos de trabalho nas empresas Superpermercados Vem-Ká Ltda (01/03/1967 a 30/09/1967); Francisco Pintor & Filho (01/07/1968 a 30/09/1972); Francisco Pintor & Cia. Ltda (01/06/1982 a 15/10/1996) e; Esther Judith Stockler Benevides (01/09/2002 a 13/10/2002), além dos Recolhimentos nos períodos de 11/09/1997 a 31/08/2002 e 01/11/2002 a 31/05/2009. Razão pela qual a concessão do benefício de aposentadoria restou indevidamente indeferida em sede de antecipação de tutela. Cumpre-se ressaltar que, quando do deferimento da tutela jurisdicional às fls. 143/144, houve erro material na contagem de tempo, em razão da inclusão do período dos meses de setembro e outubro do ano de 2002, em duplicidade compreendidos no período de 01/01/2001 a 31/05/2005 (planilha de contagem de tempo às fls. fls. 145). Ressalte-se que os períodos de trabalho concomitantes devem ser contados de forma unificada, ou seja, não podem ser contados em duplicidade. Ocorre que, consoante informa o INSS às fls. 163 dos autos, quando da data do requerimento administrativo, ou seja, 30/06/2008, a autora possuía 29 anos, 11 meses e 29 dias de contribuição, assim, não contava com o tempo mínimo exigido pela Lei para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstra a planilha de contagem de tempo de contribuição (anexa). Neste passo, conforme documentos juntados aos autos e tabelas de contagem de tempo de serviço, que seguem anexa a esta decisão, a autora até a data imediatamente anterior ao requerimento administrativo, tem-se 29 anos, 11 meses e 29 dias de contribuição. Conclui-se, dessa forma, que a autora não faz jus ao recebimento do benefício, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 30/06/2008, uma vez que não comprovou tempo suficiente de contribuições para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, negando o pedido do autor, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº. 64/2005 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei nº. 1.050/60. Custas ex lege. Revogo os efeitos da antecipação de tutela concedida às fls. 144 dos autos. P.R.I.

0008219-68.2009.403.6110 (2009.61.10.008219-5) - MARIA INEZ DE ANDRADE (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. MARIA INEZ DE ANDRADE ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a sua desaposentação e a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação do réu no pagamento das diferenças havidas. Alega a autora que, em 13 de março de 1997, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que contava com 30 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de serviço. Afirmou que, mesmo aposentada, continuou a laborar e a contribuir para a Seguridade Social, possuindo assim mais 8 anos de contribuição para com a Seguridade Social, de modo a ter direito de receber uma nova concessão de aposentadoria. Assevera que, a concessão de novo benefício, que leve em consideração o novo período contributivo resultaria numa aposentadoria mais vantajosa e, não havendo vedação expressa à renúncia de aposentadoria, o direito à desaposentação seria possível no caso em concreto. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/68. Às fls 71 dos autos foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou Contestação, fls. 76/95, na qual alegou, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, aduz, em síntese, a vedação ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e, que a segurada optou por aposentadoria com renda inicial menor, porém, recebida por mais tempo. Réplica às fls. 97/100. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, a autora, encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional autuado sob nº. 107.156.620/93 e, retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social. **EM PRELIMINAR:** Conforme suscitado pelo réu, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.** Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. **NO MÉRITO** Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e que após aposentar-se continuou no exercício de atividades laborais e, conseqüentemente, a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social. Pretende, assim, a concessão do novo benefício, o qual leve em consideração o novo tempo contributivo após sua aposentadoria, bem como seja a autarquia ré condenada a proceder ao recálculo de seu benefício com a inclusão, para o pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida de forma integral, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida em 13/03/1997. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, de forma revisada. Entendo que esta análise

deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma proporcional, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício de forma mais vantajosa (integral). Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei nº. 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº. 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei nº. 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº. 9.528/1997. Feita a digressão legislativa supra, infere-se que tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640). Assim, conclui-se que, ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº. 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pela autora não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque a autora cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJP nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, em face da assistência judiciária gratuita que nesta oportunidade concedo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

0008652-72.2009.403.6110 (2009.61.10.008652-8) - NILSON MENDES (SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. NILSON MENDES ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço atuado sob nº. 44.324.441-3, com data de início em 17 de julho de 1992. Em sede de tutela antecipada, requereu seja julgado conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, com a imediata revisão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que em 17/07/1992, obteve a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço, o qual foi atuado sob nº. 44.324.441-3. Aduz que a autarquia ré cometeu um equívoco ao conceder o seu benefício, pois deixou de corrigir os salários de contribuição até a data do início do benefício, como determinava o artigo 31 da Lei nº. 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/13. Às fls. 16/17, foi indeferido a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 22/29, pugnando, preliminarmente, pela decadência e pela prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, argüi, em síntese, que a legislação previdenciária determina que a base de cálculo do salário-benefício seja composta pelos salários de contribuição dos meses anteriores ao afastamento ou da data do requerimento, não sendo autorizado a inclusão, no período básico de cálculo, do salário-de-contribuição do mês da concessão do benefício. Réplica às fls. 30/42. É o breve relatório. Passo a

fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Preliminarmente, registre-se que o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz pronunciará de ofício a prescrição, que por analogia também se aplica à decadência, já que o artigo 295, inciso IV do Código citado prescreve o indeferimento da petição inicial quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição. O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados. No entanto, concessa maxima venia, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica. Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei nº. 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas. A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender ad eternum o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das consequências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários. Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionais e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio. Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028. No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária é figurada como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIB anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica se sujeita à ocorrência da decadência, não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória. Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis. Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 22/07/2009, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece guarida parcial, ante as

fundamentações supra elencadas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, tendo em vista a ocorrência do fenômeno da decadência, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do mesmo Codex. Custas ex lege, observados os benefícios da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014150-52.2009.403.6110 (2009.61.10.014150-3) - GIOVANNA CATTANI DE FREITAS - INCAPAZ X MARIA REGINA DE LIMA CATTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação condenatória, processada sob o rito ordinário, ajuizada por GIOVANNA CATTANI DE FREITAS, menor impúbere, representada por sua genitora Sra. Maria Regina de Lima Cattani em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em face do encarceramento de seu genitor Sr. João Carlos Vieira de Freitas, ocorrido em 23/11/2003. Aduz a autora, em síntese, que em 21/06/2004, requereu junto ao INSS, através de sua genitora, Sra. Maria Regina de Lima Cattani, o pedido de auxílio-reclusão, tendo-lhe sido indeferido sob alegação de que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação (fls. 07). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/17. Os autos foram distribuídos na Vara do Juizado Especial Federal em Sorocaba, sob nº. 2005.63.15.004917-4. Todavia, às fls. 209/211, a Quinta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso do INSS (fls. 171/182), no qual reconheceu a incompetência absoluta deste órgão para julgar e processar o feito em razão do valor da causa e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Foi recebido nesta 3ª Vara Federal em 04/12/2009. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação e documentos, fls. 27/43, alegando, preliminarmente que à parte autora recebe pensão alimentícia decorrente de pensão previdenciária da avó paterna. Alegou, ainda, a incompetência do Juizado Especial Federal, considerando o conteúdo econômico da demanda e, a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que à parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Realizada audiência, em 18/04/2006, foi deferido o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. O Juízo determinou que o INSS esclarecesse o motivo da cessação do benefício de auxílio-doença recebido pelo Sr. João Carlos Vieira de Freitas (autuado sob nº. 118.731.216-6), com data do início do benefício em 04/01/2001, e data da cessação do benefício em 30/04/2003. Por fim que à parte autora juntasse aos autos certidão de permanência carcerária atualizada. O INSS colacionou aos autos cópia do Processo Administrativo de concessão do auxílio-doença do segurado e, alegou que o benefício previdenciário foi cessado porque ficou mais de seis meses suspenso, por suspeita de fraude quando da sua concessão, fato que gerou a realização de pesquisa externa para a confirmação de vínculo trabalhista e, que o processo administrativo encontrava-se em auditoria pelo Ministério Público, porém, que a Agência da Previdência Social em Votorantim não pôde fornecer maiores informações a respeito de eventual representação (fls. 147). Em audiência de instrução e julgamento, em 07/08/2006, o D. representante do Ministério Público Federal opinou favoravelmente à concessão do benefício ora pleiteado. Às fls. 153/159, pelo Juizado Especial Federal, julgou procedente a presente demanda. Às fls. 171/182, a autarquia ré interpôs recurso em face da r. sentença que concedeu a segurança ora requerida pela autora. Às fls. 240, este Juízo homologou os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. O D. representante do Ministério Público Federal, fls. 244/257, opinou pela procedência dos pedidos formulados pela autora e reiterou sua manifestação às fls. 152 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINARA** preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal restou analisada às fls. 209/211 dos autos. Rejeito a preliminar de exclusão da dependência econômica da menor requerente perante o auxílio-reclusão de seu genitor detento, tendo em vista que nos termos da Lei de Benefícios, sua dependência econômica é presumida e, mesmo que de alguma forma o preso exerça atividade remunerada, estando ele em regime fechado ou semi-aberto, não se extingue o benefício. Ademais, no que diz respeito à qualidade de segurado e à dependência econômica, verifica-se que a autora preenche os requisitos necessários à aludida concessão, na medida em que, comprovada que o segurado encontrava-se em gozo de auxílio-doença até a data de 30/04/2003 e foi encarcerado em 23/11/2003, é cristalina a sua qualidade de segurado. Outrossim, pelo documento de fls. 12, verifica-se que a autora é filha do segurado, e enquadra-se na hipótese do inciso I e 4º, ambos do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Tendo em vista a autora ser menor, afasto a preliminar no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, nos termos do único, do artigo 103, da Lei 8.213/91. Superada as questões preliminares, passo à análise do mérito. **NO MÉRITO** Inicialmente, registre-se que a alegação do INSS no sentido de que a autora recebe o benefício de pensão alimentícia pago pela avó paterna, que é beneficiária de pensão por morte previdenciária, não afasta a presunção de dependência econômica perante o segurado recluso, consoante as informações prestadas, quando da data da r. sentença proferida pelo Juizado Especial Federal, pela Contadoria deste Juízo, o valor recebido pela autora correspondia a 10% (dez por cento) do valor do benefício recebido pela avó, que em julho de 2006, era de R\$ 86,23 (oitenta e três reais e vinte e três centavos), assim, corresponde a menos de do salário mínimo à época (fls. 153/159). Pois bem, compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a pretensão da autora no sentido de receber o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de seu genitor o Sr. João Carlos Vieira de Freitas, em

23/11/2003, encontra, ou não, respaldo legal. Tal benefício foi regulamentado pela Lei nº 8.213/91, que trata do auxílio-reclusão em seu artigo 80 alterado pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. É devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Dispõe o artigo 116 do Decreto 3.048 de 1999: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). São requisitos, portanto, para concessão do benefício de auxílio-reclusão: a) o recolhimento do segurado à prisão; b) o não recebimento de remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso; d) salário-de-contribuição igual ou inferior aos valores estabelecidos em portaria Ministerial. No que tange à comprovação de efetivo recolhimento à prisão do segurado, restou comprovado nos autos que o segurado João Carlos Vieira de Freitas permaneceu encarcerado de 23/11/2003 até 17/02/2006, quando, por progressão de regime semi-aberto para livramento condicional, foi colocado em liberdade. Quanto da prisão, o segurado genitor da menor/autora, mantinha a qualidade de segurado, uma vez que consta no CNIS (fls.82/83), que última remuneração do pai da autora ocorreu em abril de 2003, com o recebimento de auxílio-doença, NB 118.731.216-6, durante o período de 04/01/2001 a 30/04/2003, sendo certo que, quando ele foi preso (24/11/2003), detinha a qualidade de segurado. No tocante à dependência econômica, o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.123 de 24 de julho de 1991, determina: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Por outro lado, observa-se que o INSS negou a concessão do benefício de auxílio-reclusão, também sob o argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação (limitador), fundamentando sua decisão no artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 116 do Decreto 3.048/99. Nesse diapasão, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), estabeleceu que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, deve ser a do preso e não a de seus dependentes. Assim, a concessão de auxílio-reclusão deve ser feita quando for verificado que o detento, antes de ser preso, tinha baixa renda. Destarte, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não a do segurado recluso, não podendo o cálculo, ser feito com base na renda dos dependentes. Transcreva-se os seguintes julgados, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. (grifei) II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 25/03/2009. Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO.DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. SEGURADO RECLUSO. PRECEDENTES STF.(...)2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 586,10 (quinhentos e oitenta e seis reais e dez centavos), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, bem como pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência Social. 4. A dependência dos filhos menores do segurado recluso, é presumida ante o teor do artigo 16,

inciso I e 4º, da Lei de Benefícios. 5. O Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), estabeleceu que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, deve ser a do preso e não a de seus dependentes. (grifei)6. Sendo o último salário-de-contribuição do segurado recluso em valor acima do teto previsto, não será devido o benefício aos seus dependentes. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 200803000404867, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351623, Relator(a), JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3, SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/12/2009 PÁGINA: 696) Eis porque o INSS indeferiu o benefício à parte autora: seu genitor, o Sr. João Carlos Vieira de Freitas, possuía renda integral, em abril de 2003, superior ao valor legal, mês em que cessou o benefício de auxílio-doença, consoante se denota da comunicação de decisão acostada às fls. 07 dos autos. Em sendo assim, curvando-me ao posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 587365, conclui-se que não é devido auxílio-reclusão no período 24/11/2003, até a data do livramento condicional em 17/02/2006. Conclui-se, desse modo, que o pedido da autora não merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e extingo o feito com resolução de mérito. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução - CJF n.º 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05(cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do disposto pelo artigo 4º da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008736-73.2009.403.6110 (2009.61.10.008736-3) - JACIRA LEONARDI DA SILVA X HENRIQUE BRANDINO DA SILVA - INCAPAZ X DANIELLE BRANDINO DA SILVA - INCAPAZ X JACIRA LEONARDI DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Apresente os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus documentos: RG e CPF, caso possuam. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a fim de que apresente o processo administrativo relativo ao pedido de pensão por morte requerido pelos autores Jacira Leonarda da Silva e seus filhos Henrique Brandino da Silva e Daniele Brandino da Silva, no prazo de 20 (vinte) dias. Informe ainda o INSS, bem como os autores, se há algum dependente recebendo o benefício de pensão por morte de Daniel Brandino da Silva, em face da informação constante do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão do falecido (documento anexo). Após, façam os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007610-85.2009.403.6110 (2009.61.10.007610-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006452-05.2003.403.6110 (2003.61.10.006452-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELIO DOS PASSOS (SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA)
Vistos, etc. **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - opôs embargos à execução promovida por **HELIO DOS PASSOS** fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 2003.61.10.006452-0, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 58.512,41 (cinquenta e oito mil, quinhentos e doze reais e quarenta e um centavos) a título de principal, e R\$ 7.814,89 (sete mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, para março de 2009. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, no cálculo apresentado às fls. 151/152 dos autos do processo de conhecimento, fez constar diferenças posteriores a data de início do pagamento administrativo. Além do que, constou como renda mensal inicial o valor de R\$ 2.093,08, quando o correto seria R\$ 1.929,73. Recebidos os embargos (fls. 34), o embargado manifestou-se às fls. 43, concordando com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição parcial dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, às fls. 42, com os valores apresentados pela Autarquia. **DISPOSITIVO** **ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 59.891,08 (cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e um reais e oito centavos), valor este para março de 2009, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 27/28. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 27/28) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

0014494-33.2009.403.6110 (2009.61.10.014494-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000468-98.2007.403.6110 (2007.61.10.000468-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FLORISVALDO DO CARMO DE JESUS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por FLORISVALDO DO CARMO DE JESUS fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 2007.61.10.000468-0, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 86.652,33 (oitenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos) para a parte autora e R\$ 8.665,23 (oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos) a título de honorários advocatícios, para setembro de 2009. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, no cálculo apresentado às fls. 159/161 dos autos do processo de conhecimento, não poderia deixar de considerar os corretos valores a serem pagos a título de benefício, considerando renda mensal indevida. Além do que aplicou a taxa de juros em 31,07% sobre o montante integral, e não até a citação, de forma englobada e após de forma decrescente. Recebidos os embargos (fls.40), o embargado manifestou-se às fls. 43/44, concordando com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição parcial dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, às fls. 43/44, com os valores apresentados pela Autarquia. DISPOSITIVO ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 84.455,99 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), valor este para setembro de 2009, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 37/38. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 37/38) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

0000293-02.2010.403.6110 (2010.61.10.000293-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-69.2004.403.6110 (2004.61.10.009252-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CRISTIANE DO AMARAL OLIVEIRA(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por CRISTIANE DO AMARAL OLIVEIRA fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 2004.61.10.009252-0, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 16.819,63 (dezesesseis mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e três centavos) a título de principal, e R\$ 1.561,33 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos) a título de honorários advocatícios, para outubro de 2009. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, no cálculo apresentado às fls. 133/135 dos autos do processo de conhecimento, deixou de aplicar o juros conforme determinado na decisão transitada em julgado, nos termos da Resolução 561/2007. Dessa forma, os juros foram calculados de forma englobada, quando o correto seria de forma englobada até a citação e a partir daí de forma decrescente. Recebidos os embargos (fls. 28), o embargado manifestou-se às fls. 30/31, concordando com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição parcial dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, às fls. 30/31, com os valores apresentados pela Autarquia. DISPOSITIVO ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 16.543,76 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), valor este para outubro de 2009, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 25/26. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 37/38) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011236-54.2005.403.6110 (2005.61.10.011236-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007737-36.1999.403.0399 (1999.03.99.007737-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GENNY MARIA NADALINI X JOSE CARLOS RODRIGUES X ROSA MARLENE DA GRACA PEZZATTO X JOSE BENEDITO MOSCONI X LUCINDA ERCOLIN CATENA X MARISA DE CAMPOS FRANCESCHI MORAES X ROBERTO CARLOS DE FRANCA CARVALHO(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO)

RELATÓRIO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por GENY MARIA NADALINI, JOSÉ CARLOS RODRIGUES, ROSA MARLENE DA GRAÇA PEZZATO, JOSÉ BENEDITO MOSCONI, LUCINDA ERCOLIN CATENA, MARISA DE CAMPOS FRANCESCHI MORAES, ROBERTO CARLOS DE FRANÇA CARVALHO fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 1999.03.99.007737-2, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 701.627,31 (setecentos e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos), para julho de 2003 (fls. 217/247 dos autos principais). Dogmatiza, em suma, excesso de execução e aponta irregularidades nos cálculos apresentados pelos embargados, salientando que não foi observada a compensação dos reajustes já aplicados; que a incidência dos reajustes deveria cessar em junho de 1998; que no cálculo da correção monetária foram utilizados índices incorretos; que o valor de contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSS não foi descontado. O embargante apresentou conta no valor de R\$ 302.880,75 (trezentos e dois mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), para julho de 2003 (fls. 61/81). Recebidos os embargos, os embargados apresentaram impugnação às fls. 422/425. Por decisão proferida às fls. 426 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial encontram-se colacionados às fls. 435/438 e 439/504 dos autos, sendo certo que sobre os referidos cálculos o embargado manifestou sua discordância (fls. 513/515), concordando, nesse momento, com o cálculo do apresentado pelo embargante. O INSS, por sua vez, manifesta sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 516. Por decisão proferida às fls. 517 os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, sendo certo que o Senhor Contador manifestou-se às fls. 521/522, mantendo os cálculos anteriormente apresentados. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelas Resoluções do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. No presente caso, o v. acórdão de fls. 184/187 determinou que o reajuste de 28,86% era devido, observando-se a compensação da majoração com outros eventuais reajustes posteriormente concedidos aos apelados. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução. Em bem elaborado Parecer de fls. 435/438, o Contador do Juízo afirma que: (...) Nas contas apresentadas às fls. 218/247 dos autos principais foram apuradas aplicando-se o percentual integral de 28,86% sobre o valor da remuneração recebida, no período compreendido entre 01/1993 e 03/2003; todavia, o V. Acórdão de fls. 184/187 declarou ser devida a compensação do percentual devido com os aumentos decorrentes do reposicionamento previsto pela Lei nº 8.627/1993. (...) Ainda, afirma o Contador Judicial que os cálculos apresentados pelo embargante estão em desacordo com a decisão exequenda: (...) Com o procedimento adotado pelo INSS em sua conta, foram apuradas diferenças maiores para os autores JENNY, LUCINDA e MARISA, diferenças para o autor ROBERTO CARLOS para o qual não haveriam diferenças (valores zerados nas fichas financeiras de fls. 218/281) e diferenças menores para o autor JOSÉ BENEDITO. Por outro lado, não foram calculadas diferenças referentes aos valores recebidos a título de substituição em função gratificada, bem como da parcela referente à incorporação da função (décimos) sendo que, conforme mencionado e consoante o disposto pelo Decreto nº 2.693/1998 em seus artigos 3º, 4º e 5º que regulamentou a forma de cálculo das diferenças devidas, sobre tais parcelas caberiam a incidência do percentual integral de 28,86%. Cabe observar que, conforme as próprias fichas financeiras, na incorporação e pagamento do reajuste de 28,86% ocorrido administrativamente a partir de 07/1998, o INSS efetuou o reajuste de tais parcelas no percentual integral. (...) Sendo assim, tenho que os presentes embargos à execução merecem parcial guarida, devendo prevalecer os cálculos da Contadoria do Juízo, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 117.120,20 (cento e dezessete mil, cento e vinte reais e vinte centavos), valor este para dezembro de 2008, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 439/504. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 439/504) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003765-83.2007.403.6120 (2007.61.20.003765-8) - DELVAIR CESAR BERETTA X FILOMENA BERETTA DAVOGLIO X VALCIR BERETTA X SONIA APARECIDA GENARO BERETTA X ANNA FERRARI BERETTA(SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA E SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0006174-95.2008.403.6120 (2008.61.20.006174-4) - CARLOS ROBERTO DE LIMA X EDNEIA DE ALMEIDA LIMA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0006602-77.2008.403.6120 (2008.61.20.006602-0) - ELYDIA DALMAS MANGINELLI X VANDERLEI ANTONIO MANGINELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0009334-31.2008.403.6120 (2008.61.20.009334-4) - APARECIDO SOARES X ROSA EMIKO ITAO SOARES(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0009494-56.2008.403.6120 (2008.61.20.009494-4) - HUMBERTO LAUAND(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0009572-50.2008.403.6120 (2008.61.20.009572-9) - ORLANDO KAPP X EDNA MARIA CAMAROZANO KAPP(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0009636-60.2008.403.6120 (2008.61.20.009636-9) - JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS FILHO X ELIZABETH DONATO(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0009787-26.2008.403.6120 (2008.61.20.009787-8) - MARIA ESTER CASSIANO(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0010006-39.2008.403.6120 (2008.61.20.010006-3) - LUIZ CARLOS RICARDI FERREIRA(SP214311 - FLAVIO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0010684-54.2008.403.6120 (2008.61.20.010684-3) - ANTONIO CARLOS ROSIM X CARMELITA DIAS ROSIM X NATAL ROSIM X MARIA APARECIDA RISSO ROSIM X TARSILA ROSIM SABINO X LOURDES FURLAN ROSIM X ANNA MARIA ROSIM MATTIOLI X ORIOSWALDO MATTIOLI(SP215087 - VANESSA BALEJO

PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0010699-23.2008.403.6120 (2008.61.20.010699-5) - FIRMO ROBERTO DAVOGLIO X GENNY APARECIDA SCHNEIDER DAVOGLIO(SP185896 - GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0010792-83.2008.403.6120 (2008.61.20.010792-6) - MARIA LUIZA BARALDI RAMOS X MARIA TEREZA RAMOS DA SILVA X MARIA INEZ BARALDI RAMOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0010797-08.2008.403.6120 (2008.61.20.010797-5) - BENEDICTA ESVECIO CAMPOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0010798-90.2008.403.6120 (2008.61.20.010798-7) - ANTONIO LUIZ MALAGOLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0010820-51.2008.403.6120 (2008.61.20.010820-7) - TERESA DE JESUS DE PONTE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0010847-34.2008.403.6120 (2008.61.20.010847-5) - MARCEDES DE MORAES(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0010872-47.2008.403.6120 (2008.61.20.010872-4) - JURACI MITIE UTIKAWA FAVA X MASSAKA UTIKAWA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0010885-46.2008.403.6120 (2008.61.20.010885-2) - APARECIDA DE LOURDES GONCALVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0010894-08.2008.403.6120 (2008.61.20.010894-3) - EUNICE GIUNZIONI ANTONIALLI X MARIA ZELIA ANTONIALLI DEL ACQUA X CELSO LUIZ ANTONIALLI X THEREZINHA MAYRCE ANTONIALLI MARTINS X SUELI MARIA ANTONIALLI ABUD(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0010922-73.2008.403.6120 (2008.61.20.010922-4) - WILMA APARECIDA ALVES DA SILVA X RENATA HELENA MARQUES DA SILVA X DANIELA CRISTINA MARQUES DA SILVA X FATIMA REGINA MARQUES DE CAMPOS X CELIA APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0010982-46.2008.403.6120 (2008.61.20.010982-0) - CARLA MONTEIRO CONSTANTINO X ALTEIA CONSTANTINO X CESAR CONSTANTINO(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0011022-28.2008.403.6120 (2008.61.20.011022-6) - JOSE ROBERTO TEDESCHI(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0011047-41.2008.403.6120 (2008.61.20.011047-0) - ESTHERINA MICELLI - ESPOLIO X SILVIA MARA MICELLI OCANHA(SP095974 - LUIZ FERNANDO BUDIN MICELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0011061-25.2008.403.6120 (2008.61.20.011061-5) - OCTAVIO NOBREGA(SP234124 - CARLA LOURENÇO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0000026-34.2009.403.6120 (2009.61.20.000026-7) - MARIA DO CARMO ROCHA - ESPOLIO X CLEONICE PEREIRA(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0000162-31.2009.403.6120 (2009.61.20.000162-4) - LUIZ EDUARDO DE ANGELO X MARA REGINA DE ANGELO X MARCIA CRISTINA DE ANGELO(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0000235-03.2009.403.6120 (2009.61.20.000235-5) - MARIA HELENA ROLA DOS REIS(SP121824 - LUIS DIMAS CHAGAS SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0000250-69.2009.403.6120 (2009.61.20.000250-1) - SONIA ZUCARATTO ZOCCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0000276-67.2009.403.6120 (2009.61.20.000276-8) - IVETE APARECIDA MASSON DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0000291-36.2009.403.6120 (2009.61.20.000291-4) - ADAO SANTANA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0000293-06.2009.403.6120 (2009.61.20.000293-8) - ANTONIO ROBERTO MARQUES DE ASSUMPCAO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0000345-02.2009.403.6120 (2009.61.20.000345-1) - EDMUNDO BONFANTE(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0000368-45.2009.403.6120 (2009.61.20.000368-2) - EMILIO CLARO DE OLIVEIRA X FRANCISCO JORGE DE OLIVEIRA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0000388-36.2009.403.6120 (2009.61.20.000388-8) - NELSON MARQUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0000642-09.2009.403.6120 (2009.61.20.000642-7) - BENEDICTA CHAGAS MOREIRA CAVALHEIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0000652-53.2009.403.6120 (2009.61.20.000652-0) - EDELTON MEDEIROS CAIRES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS

SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0000661-15.2009.403.6120 (2009.61.20.000661-0) - IVONE SCARPA TOBLE X MARIA NEIDE TOBLE FALCAO X JOAO LUDOVICO TOBLE X ISABEL REGINA TOBLE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0000716-63.2009.403.6120 (2009.61.20.000716-0) - ORLANDO PIVETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0000839-61.2009.403.6120 (2009.61.20.000839-4) - MARIA PINHEIRO MARTINS(SP191438 - LIGIA COLUCCI DELFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0000861-22.2009.403.6120 (2009.61.20.000861-8) - JOAO THEODORO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0000862-07.2009.403.6120 (2009.61.20.000862-0) - MARISA APARECIDA PIRES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0000877-73.2009.403.6120 (2009.61.20.000877-1) - MARIA APARECIDA CURCI CURTI X SILVANA MARIA CURCI CURTI RODRIGUEZ X PEDRO FRANCISCO CURCI CURTI X PAULO FERNANDO CURCI CURTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0000881-13.2009.403.6120 (2009.61.20.000881-3) - LOURIVAL RIBEIRO GUIMARAES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0000882-95.2009.403.6120 (2009.61.20.000882-5) - APARECIDA LEITE GARCIA X CARMEN APARECIDA RODRIGUES GRACINDO X SERGIO AUGUSTO RODRIGUES GARCIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0001424-16.2009.403.6120 (2009.61.20.001424-2) - LUZIA DEASELVA JACOB GORGATTI X LEONILDA GARCIA RENDON LO RE X MARIA CELINDA TAGLIAVINI(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0002040-88.2009.403.6120 (2009.61.20.002040-0) - MARIA REGINA CHIAROTI VALERETTO(SP257655 - GUILHERME HENRIQUE SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0002041-73.2009.403.6120 (2009.61.20.002041-2) - IRMA VALERETTO X LUCRECIO BENEDITO VALERETTO X MARIA REGINA CHIAROTI VALERETTO X OLGA MARIA VALERETTO MARSICO X JOSE GABRIEL MARSICO(SP257655 - GUILHERME HENRIQUE SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0002835-94.2009.403.6120 (2009.61.20.002835-6) - MARIA APARECIDA BELTRAME(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0003317-42.2009.403.6120 (2009.61.20.003317-0) - APARECIDA PERPETUA ZENARO DE SOUZA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE

BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0003711-49.2009.403.6120 (2009.61.20.003711-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010869-92.2008.403.6120 (2008.61.20.010869-4)) MARIA DA PENHA PACIELLO RODRIGUEZ SALMERON X VANESSA PACIELLO X CYNARA PACIELLO X GIOVANNA MARINA PACIELLO X DEBORAH PAULA PACIELLO X MARIA IZILDINHA ARIOLI PACIELLO(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0003721-93.2009.403.6120 (2009.61.20.003721-7) - CHRISTINA MIRABELLI CARLOMAGNO(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0003886-43.2009.403.6120 (2009.61.20.003886-6) - BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0004220-77.2009.403.6120 (2009.61.20.004220-1) - GENIVAL LEANDRO DO NASCIMENTO(SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0004396-56.2009.403.6120 (2009.61.20.004396-5) - PAULINA FRANCISCA BEDINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0004473-65.2009.403.6120 (2009.61.20.004473-8) - WALTER SECANHO JUNIOR(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0004540-30.2009.403.6120 (2009.61.20.004540-8) - JOAO CARLOS CASTELANI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0004541-15.2009.403.6120 (2009.61.20.004541-0) - ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0005404-68.2009.403.6120 (2009.61.20.005404-5) - ADELIA MARIA DOS SANTOS GOVEIA X ANDREIA FRANCISCA GOVEIA X ROSIMEIRE CRISTINA DOS SANTOS GOVEIA X JOSE SERGIO GOVEIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0005786-61.2009.403.6120 (2009.61.20.005786-1) - FRANCISCO PEIXINHO(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0005788-31.2009.403.6120 (2009.61.20.005788-5) - JOSE JOAO BASILIO JUNIOR(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0005791-83.2009.403.6120 (2009.61.20.005791-5) - ANTONIO APARECIDO CASOTTI(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0005793-53.2009.403.6120 (2009.61.20.005793-9) - SELMA APARECIDA MANCINI CATALANO(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0005794-38.2009.403.6120 (2009.61.20.005794-0) - DIRCEU JOSE SCAQUETTI(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0005795-23.2009.403.6120 (2009.61.20.005795-2) - MARISA MARIA MANCHINI(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0005798-75.2009.403.6120 (2009.61.20.005798-8) - ESPOLIO DE JOSE BONIFACIO DE ALBUQUERQUE X IZALTINA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0005806-52.2009.403.6120 (2009.61.20.005806-3) - ALPHEO PEREIRA DE SOUZA(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0005935-57.2009.403.6120 (2009.61.20.005935-3) - RODRIGO MOLINA NETTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0005936-42.2009.403.6120 (2009.61.20.005936-5) - EMILIO SALATIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0005938-12.2009.403.6120 (2009.61.20.005938-9) - ELVIRA VELLUDO ALBANEZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0005939-94.2009.403.6120 (2009.61.20.005939-0) - DORVALINO BAZANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0006186-75.2009.403.6120 (2009.61.20.006186-4) - OVIDIO PEREIRA DA SILVA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0006187-60.2009.403.6120 (2009.61.20.006187-6) - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0006226-57.2009.403.6120 (2009.61.20.006226-1) - EDSON MAURICIO PALHARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0006230-94.2009.403.6120 (2009.61.20.006230-3) - MAURO BAPTISTA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0006295-89.2009.403.6120 (2009.61.20.006295-9) - MYRTHES ANGELO DA SILVA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0006465-61.2009.403.6120 (2009.61.20.006465-8) - ROMINIO BARBOSA(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0006483-82.2009.403.6120 (2009.61.20.006483-0) - CLAUDIONOR ALBANO DE AQUINO ICASSATI(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0006508-95.2009.403.6120 (2009.61.20.006508-0) - ELIZEU APARECIDO GONCALES(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0006511-50.2009.403.6120 (2009.61.20.006511-0) - GILMAR JOAQUIM(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0006592-96.2009.403.6120 (2009.61.20.006592-4) - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0006839-77.2009.403.6120 (2009.61.20.006839-1) - EDIO DE ASSUMPCAO(SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0006878-74.2009.403.6120 (2009.61.20.006878-0) - JOSE ZULIANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0006882-14.2009.403.6120 (2009.61.20.006882-2) - VANDERLEY BENAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0006884-81.2009.403.6120 (2009.61.20.006884-6) - MARIA ANTONIA GUANDALINI PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0006885-66.2009.403.6120 (2009.61.20.006885-8) - MARIA APARECIDA MARTINS JANUARIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0006888-21.2009.403.6120 (2009.61.20.006888-3) - ELZA PASTORELLO PARMA X MARCIA MARIA PARMA X MARIS ELIANDRA PARMA X MARILEIDE TEREZINHA PARMA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0006894-28.2009.403.6120 (2009.61.20.006894-9) - OSMAR DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0006895-13.2009.403.6120 (2009.61.20.006895-0) - JOSE GRANUCCI X CATHARINA PACCE GRANUCCI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0007282-28.2009.403.6120 (2009.61.20.007282-5) - LEONARDO CIOFFI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0007385-35.2009.403.6120 (2009.61.20.007385-4) - ARLINDO REAL(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0008321-60.2009.403.6120 (2009.61.20.008321-5) - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA REGO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0008363-12.2009.403.6120 (2009.61.20.008363-0) - NEUZA PONTIERI MAZZO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0008926-06.2009.403.6120 (2009.61.20.008926-6) - VALDIR JOSE BERTOCJI(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0009758-39.2009.403.6120 (2009.61.20.009758-5) - ANTONIO PINTO BORGES - ESPOLIO X ALZEMIRA GASPARINI BORGES X VERA LUCIA PINTO BORGES X MARIA REGINA PINTO BORGES X ANTONIO DONIZETE PINTO BORGES(SP226140 - JOSÉ RODRIGO PADALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0010272-89.2009.403.6120 (2009.61.20.010272-6) - ANGELO CASONATO X RUBENS FIRMIANO FILHO X CARLITO BARBOSA DO CARMO X CARLOS BEZERRA DA SILVA X ISVALDO CARMELLO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0010812-40.2009.403.6120 (2009.61.20.010812-1) - WLADIMIR VERZA(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0010813-25.2009.403.6120 (2009.61.20.010813-3) - EDNEY PEREIRA LEO(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0010814-10.2009.403.6120 (2009.61.20.010814-5) - AURORA VALE IGNACIO(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0010816-77.2009.403.6120 (2009.61.20.010816-9) - LUIZ NICOLA(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0010819-32.2009.403.6120 (2009.61.20.010819-4) - SEBASTIAO ALVES(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0010820-17.2009.403.6120 (2009.61.20.010820-0) - GERALDO ANTONELLI(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0010822-84.2009.403.6120 (2009.61.20.010822-4) - ANTONIO LONGHO(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0011247-14.2009.403.6120 (2009.61.20.011247-1) - CAMILO SPREAFICO(SP238167 - MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0011294-85.2009.403.6120 (2009.61.20.011294-0) - SEBASTIAO GUIRRO X DOLORES TRABUCO GUIRRO(SP212803 - MARLI APARECIDA NOVELLI DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0011605-76.2009.403.6120 (2009.61.20.011605-1) - AUGUSTO HUGO GRESPAN(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0011643-88.2009.403.6120 (2009.61.20.011643-9) - WILSON JOSE DE SOUZA FREITAS(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0000496-31.2010.403.6120 (2010.61.20.000496-2) - SERGIO APARECIDO SOMILIA(SP266700 - ANDREZA PATRICIA PEREIRA BOSCHEZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0000517-07.2010.403.6120 (2010.61.20.000517-6) - SILVIA MAJARAO(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0000893-90.2010.403.6120 (2010.61.20.000893-1) - GUIOMAR PRANDI FERRAREZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001728-78.2010.403.6120 - MARIA JULIANA NERES NEPOMUCENO(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 35: concedo a autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o r. despacho de fl. 34.Int.

Expediente N° 4397

EXECUCAO DA PENA

0003817-58.2006.403.6106 (2006.61.06.003817-5) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO)

Tendo em vista que o condenado Francisco Pereira da Silva não reside nesta cidade de Araraquara-SP, conforme certidão de fl. 194, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações.Averbe-se a presente execução penal em livro próprio.Intime-se a defesa do condenado.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0001871-72.2007.403.6120 (2007.61.20.001871-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X MILTON LUIZ GEBIN CARDOSO(SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO E SP114719 - CIZENANDO CALAZANS FONSECA)

Diante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MILTON LUIZ GEBIN CARDOSO, RG 7.837.571 - SSP/SP, nascido em 20/01/1955, natural de Araraquara (SP), filho de Geraldo Armando Cardoso e de Maria de Lourdes Cardoso. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Efetuadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000130-31.2006.403.6120 (2006.61.20.000130-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X VALENTIM ANTONIO APARECIDO DE QUERO(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO E SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI)

e l...Diante do exposto e em face da concordância do Ministério Público Federal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALENTIM ANTÔNIO APARECIDO DE QUERO, RG 3.005.389 SSP/SP, fazendo-o com fundamento no parágrafo único do artigo 84 da Lei n. 9.099/95. Remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Depois de efetuadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0000328-97.2008.403.6120 (2008.61.20.000328-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALMEIDA DA SILVA(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X SEBASTIAO MOREIRA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) Tendo em vista a manifestação do Procurador da República à fl. 153, redesigno a audiência de fls. 145, para o dia 16 de junho de 2010, às 16:00 horas. Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 145. Intimem-se os averiguados e seus defensores. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

Expediente Nº 4402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008551-05.2009.403.6120 (2009.61.20.008551-0) - DEOCLIDES FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007813-95.2001.403.6120 (2001.61.20.007813-0) - JOSE ROBERTO LEANDRO DA SILVA(SP169805 - VINICIUS MARCEL GUELERI E SP167641 - PATRICIA FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005195-07.2006.403.6120 (2006.61.20.005195-0) - ALBINO APARECIDO MANCINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora e INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000354-32.2007.403.6120 (2007.61.20.000354-5) - RUTH GOMES SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002319-74.2009.403.6120 (2009.61.20.002319-0) - CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (UNIÃO - F.N.) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

Expediente Nº 1887

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002573-86.2005.403.6120 (2005.61.20.002573-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-77.2003.403.6120 (2003.61.20.002895-0)) COMPER TRATORES LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação executiva cópia do acórdão, das decisões e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007412-57.2005.403.6120 (2005.61.20.007412-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007471-84.2001.403.6120 (2001.61.20.007471-9)) NEUHAR TRANSPORTES LTDA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação executiva cópia da decisão e da certidão de transcurso de prazo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007874-14.2005.403.6120 (2005.61.20.007874-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005513-58.2004.403.6120 (2004.61.20.005513-1)) HEXIS CIENTIFICA S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Fls. 241/243: Vista à parte embargada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006176-02.2007.403.6120 (2007.61.20.006176-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-64.2003.403.6120 (2003.61.20.005295-2)) FRANCISCO CARLOS BARBEIRO(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP181106 - JORGE LUIS BEDRAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 67/70 - Observo que os presentes embargos possuem natureza nitidamente infringente ao questionar decisão no que toca à responsabilidade do embargante como sócio, a natureza jurídica da confissão do débito e a prescrição. Dessa forma, NÃO CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS. Por fim, esclareço ao embargante que o Tipo da sentença, inserido no cabeçalho, decorre do Prov. COGE n. 64/05 cuja finalidade é meramente administrativa e de estatística da Vara. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003906-10.2004.403.6120 (2004.61.20.003906-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-69.2002.403.6120 (2002.61.20.000628-7)) ANTONIO VALENTIM AMANCIO X TERESA POPPI AMANCIO(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Fls. 253/254: tendo em vista a expressa desistência da parte embargante aos embargos à execução, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 213/216. Após, traslade-se cópia da petição para os autos da ação executiva onde serão apreciados os demais requerimentos, inclusive o referente à extinção da execução. Ato contínuo, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001214-43.2001.403.6120 (2001.61.20.001214-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUPERMERCADO EDUVASCO LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO E SP167641 - PATRICIA FREITAS RIBEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 0001215-28.2001.403.6120, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Sem prejuízo, devem as partes informar se há interesse na retirada das cópias que formaram o expediente em apenso. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007068-08.2007.403.6120 (2007.61.20.007068-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ROBERTO POLLETTI(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL)

Fls. 35/55: 1. Tendo em vista os documentos apresentados pelo executado e de acordo com o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino a secretaria a adoção das seguintes providências: a. desbloqueio do valor de R\$ 2.269,14 existente na conta 00.023.016-2, agência 0082-5, Banco do Brasil, referente ao salário recebido por Marisa de Fátima Oliveira Poletti, mantendo-se bloqueado o restante; b. desbloqueio do valor de R\$ 2.246,63 existente na conta 00.045.013-8, agência 0082-5, Banco do Brasil; c. desbloqueio do valor de R\$ 1.360,64 existente na conta 01.014357-6, agência 0012-4, Banco Nossa Caixa Brasil S/A, referente ao salário recebido por José Roberto Poletti, mantendo-se

bloqueado o restante.d. desbloqueio do valor de R\$ 3.170,66 existente na conta 01.049818-3, agência 0044, Banco Santander.Assim, comuniquem-se às ordens acima ao sistema integrado Bacenjud para imediato desbloqueio e transferência dos valores que permaneceram bloqueados (item a e c) para a agência 2683 - CEF - PAB à ordem deste Juízo.2. Quanto à alegação de que os demais valores bloqueados (item c, d e e da petição) referem-se a quantias depositadas em caderneta de poupança, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar com extrato bancário ou outro documento tal alegação.Int. Cumpra-se.

0004133-58.2008.403.6120 (2008.61.20.004133-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDINEZIA RODRIGUES SANTANA(SP258204 - LUCIANO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 31, requirite-se o pagamento dos honorários do patrono da executada que arbitro no valor mínimo da Tabela do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0010959-66.2009.403.6120 (2009.61.20.010959-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROBERTO MATEUS VIEIRA ME X ROBERTO MATEUS VIEIRA(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI)

Tendo em vista o longo tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se houve o integral cumprimento do parcelamento do débito efetuado entre as partes (fls. 12/16).Int.

Expediente Nº 1888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006901-20.2009.403.6120 (2009.61.20.006901-2) - ALMIR NUNES RIOS X ANA LUCIA ALVES SILVERIO X ANIVALDO ULPRIST X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO LAERTE PIAPINI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003051-91.2005.403.6121 (2005.61.21.003051-2) - SILVANIA LINO COSTA X MAYCON LINO COSTA AMARAL - MENOR (SILVANIA LINO COSTA)(SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR E SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Compulsando os autos, observo que são dois os pontos controvertidos: a qualidade de segurado do de cujus e a relação de união estável entre este e a autora. Portanto, entendo necessária a produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda e com fundamento no princípio da celeridade processual, designo audiência, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas que tenham conhecimento sobre os pontos controvertidos, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum;II - certidão de casamento religioso;III- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;IV - disposições testamentárias;V- (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006)VI - declaração especial feita perante tabelião;VII - prova de mesmo domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o

interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2010, às 14:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Oficie-se ao INSS para acostar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao NB 128.957.350-3. Outrossim, deverá o INSS informar se houve recolhimento de contribuições ao RGPS no período de 13/03/2001 a 27/02/2003 (fl. 16).Por outro lado, deverão os autores esclarecer se a anotação na CTPS do de cujus ocorreu antes ou após o seu óbito, bem como se houve ajuizamento de ação trabalhista.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presença de incapaz. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000678-21.2004.403.6122 (2004.61.22.000678-2) - MERCEDES PETRI VIGANTS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o requerido pela parte autora. Desentranhe-se o documento de fl. 15, substituindo-o pela cópia que se encontra na contracapa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001331-23.2004.403.6122 (2004.61.22.001331-2) - MARIA EVA MARTINS GUSMAO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000348-87.2005.403.6122 (2005.61.22.000348-7) - ANTONIA MUNHOZ STORARO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme determinado na r.sentença. Intime-se.

0000711-74.2005.403.6122 (2005.61.22.000711-0) - VALTER BATISTA DE OLIVEIRA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001488-59.2005.403.6122 (2005.61.22.001488-6) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP130242 - LUCIANA SUIAMA GOMES E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Embora mencionado na petição de fl. 122, ela não veio instruída com a procuração e a declaração de pobreza. Deste

modo, providencie o Dr. Alex Aparecido Ramos Fernandez, em 05 (cinco) dias, a juntada aos autos dos documentos. Com a juntada, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001365-27.2006.403.6122 (2006.61.22.001365-5) - DARLENE MARTINS REIS - INCAPAZ X DULCE MARIA MARTINS REIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder a autora apo-sentadoria por invalidez, a contar da data do requerimento administrativo, em valor a ser apurado administrativamente. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0002505-96.2006.403.6122 (2006.61.22.002505-0) - FLAIDE RAPACI SCARPANTE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000583-83.2007.403.6122 (2007.61.22.000583-3) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, recebo o recurso de apelação apresentado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000912-95.2007.403.6122 (2007.61.22.000912-7) - ANA MARIA DA SILVA(SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000938-93.2007.403.6122 (2007.61.22.000938-3) - JOAO MARIO FERREIRA - ESPOLIO X ANNA GONZALES FERREIRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001105-13.2007.403.6122 (2007.61.22.001105-5) - INES RAMOS MUSSIO(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, recebo o recurso de apelação apresentado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0001343-32.2007.403.6122 (2007.61.22.001343-0) - JOSE FAVARO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001484-51.2007.403.6122 (2007.61.22.001484-6) - DEVANIR PEREIRA DA CRUZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar de 05 de setembro de 2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS efetuar a

implementação do benefício no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0001679-36.2007.403.6122 (2007.61.22.001679-0) - SILVIA ELENA FERNANDES DE BRITO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0002376-57.2007.403.6122 (2007.61.22.002376-8) - DULCE MARIA PEREIRA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN E SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

0000264-81.2008.403.6122 (2008.61.22.000264-2) - MARIA APARECIDA ROGERIO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à autora o benefício de auxílio-doença, desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 570.566.512-8 (01/10/2007), até a data imediatamente anterior ao da concessão da aposentadoria por idade (24/05/2009), em valor a ser apurado administrativamente. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0000371-28.2008.403.6122 (2008.61.22.000371-3) - WILSON PINTO DE ARAUJO JUNIOR(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

0000534-08.2008.403.6122 (2008.61.22.000534-5) - IVANI RIGATI(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento da importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a título de verba de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0000825-08.2008.403.6122 (2008.61.22.000825-5) - JOAO BELLAMOLE GRASSI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001104-91.2008.403.6122 (2008.61.22.001104-7) - EDINA INACIO LOPES NAKAE(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001383-77.2008.403.6122 (2008.61.22.001383-4) - MADEIREIRA SANTANA DE HERCULANDIA LTDA - ME(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Em sendo assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), declarando não estar sujeita a autora, na atividade de tratamento de madeira, à inscrição no Conselho de Química, desconstituindo o lançamento objeto do processo administrativo n. 164451.

0001632-28.2008.403.6122 (2008.61.22.001632-0) - NEUZA CARVALHO ZONER(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, recebo o recurso de apelação apresentado nos efeitos devolutivo

e suspensivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0001820-21.2008.403.6122 (2008.61.22.001820-0) - VANDERLEI GAVA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

0002006-44.2008.403.6122 (2008.61.22.002006-1) - FABIANA ANDREA CARDIM X RODRIGO CARDIM(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0002007-29.2008.403.6122 (2008.61.22.002007-3) - ZILDA DE SOUZA MARQUES AISEN(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0002008-14.2008.403.6122 (2008.61.22.002008-5) - TEREZA OLVETI PADOAM(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0002031-57.2008.403.6122 (2008.61.22.002031-0) - MARIA EDUARDA GOMES TEIXEIRA - INCAPAZ X JHONATAN ENDRIK GOMES TEIXEIRA - INCAPAZ X GRAZIELA GOMES TEIXEIRA - INCAPAZ X MARIA DE LURDES VIEIRA TEIXEIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora auxílio-reclusão, retroativamente a data do pedido administrativo (16/05/2008), devido enquanto recluso estiver o segurado instituidor. Presentes os requisitos legais, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0002035-94.2008.403.6122 (2008.61.22.002035-8) - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS X IRACI FERREIRA DOS SANTOS(SP263293 - WILLIAM TRANCHE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002128-57.2008.403.6122 (2008.61.22.002128-4) - JOANA ANTONIA DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP246346 - DANIELA DO NASCIMENTO ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, recebo o recurso de apelação apresentado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0002138-04.2008.403.6122 (2008.61.22.002138-7) - ANDRE LUIZ PERES COBO X JULIO CESAR PERES COBO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002139-86.2008.403.6122 (2008.61.22.002139-9) - DEOLINDA FIORANI DA SILVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0002212-58.2008.403.6122 (2008.61.22.002212-4) - FUSSAO TERASSAKA(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002213-43.2008.403.6122 (2008.61.22.002213-6) - FUSSAO TERASSAKA(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002228-12.2008.403.6122 (2008.61.22.002228-8) - ANTONIO ERNESTO CIPOLLA(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do nome do autor, conforme documento de fl. 12. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002230-79.2008.403.6122 (2008.61.22.002230-6) - SILVIO RENATO MINARI X MARIA OLIVEIRA MINARI X SANDRO RICARDO MINARI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002235-04.2008.403.6122 (2008.61.22.002235-5) - LENE MINARI - ESPOLIO X MARIA OLIVEIRA MINARI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não se formou a relação jurídico-processual. Custas pagas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002237-71.2008.403.6122 (2008.61.22.002237-9) - CARLOS ROBERTO MAGNA X APARECIDA MATERA MAGNA X FATIMA REGINA MAGNA X ANTONIA APARECIDA MAGNA(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002280-08.2008.403.6122 (2008.61.22.002280-0) - ALBERTO ADOLFO LUZIN(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002317-35.2008.403.6122 (2008.61.22.002317-7) - ALCIONI KOTAIT(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000167-47.2009.403.6122 (2009.61.22.000167-8) - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000215-06.2009.403.6122 (2009.61.22.000215-4) - DEMIAN YUZO SEKINO TAKAHASHI(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP256326 - PAULO FERNANDO PARUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000233-27.2009.403.6122 (2009.61.22.000233-6) - LUZIA OMOTE SUZUKI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000426-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000426-6) - JOAQUIM GONCALVES SANTANA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, recebo o recurso de apelação apresentado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0001080-29.2009.403.6122 (2009.61.22.001080-1) - FRANCISCO BELARMINO NOVAES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à

razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000251-82.2008.403.6122 (2008.61.22.000251-4) - MANOEL FERREIRA ROCHA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000458-81.2008.403.6122 (2008.61.22.000458-4) - DAVID PEREIRA BEZERRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000557-51.2008.403.6122 (2008.61.22.000557-6) - NEUSA FERREIRA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000577-42.2008.403.6122 (2008.61.22.000577-1) - ANTONIA FRUTEIRO DE MORAES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000623-31.2008.403.6122 (2008.61.22.000623-4) - JOSEFINA FARINASSO TRINDADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que os autos só baixaram em secretaria em 14/09/2009, conforme certidão lançada à fl. 83, devolvo o prazo à parte autora para interposição de eventual recurso em relação à r. sentença. Publique-se.

0000695-18.2008.403.6122 (2008.61.22.000695-7) - DURVAL TUNES DE MAGALHAES(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000877-04.2008.403.6122 (2008.61.22.000877-2) - MARIO LUIZ HERMENEGILDO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001515-37.2008.403.6122 (2008.61.22.001515-6) - EDIVAL FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Edival Ferreira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER o período de 01.01.1975 a 05.11.1986, 06.01.1987 a 25.01.1988, 21.09.1991 a 12.04.1992, 18.08.1994 a 28.02.1995 como tempo de serviço rural, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS. b) RECONHECER a

especialidade da atividade desempenhada nos intervalos de 01.03.1995 a 28.04.1995 e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro décimos)

EMBARGOS A EXECUCAO

000168-66.2008.403.6122 (2008.61.22.000168-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-87.2005.403.6122 (2005.61.22.001027-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS ROBERTO ROSALVO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido do INSS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de fixar o valor da condenação segundo os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, que deverão ser trasladados para os autos principais. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

Expediente Nº 2912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001233-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001233-0) - VITOR JUNIOR DA SILVA - INCAPAZ X IVANILDE DA SILVA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, não havendo nos autos notícia de prévio requerimento administrativo, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo

crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. No mais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Publique-se e cumpra-se.

0001636-31.2009.403.6122 (2009.61.22.001636-0) - EVERALDO VICENTE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte

autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001656-22.2009.403.6122 (2009.61.22.001656-6) - ANA AMBROSIO DE ALMEIDA FILACIO(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, não havendo nos autos notícia de prévio requerimento administrativo, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo

Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001661-44.2009.403.6122 (2009.61.22.001661-0) - LUZIA DOS SANTOS PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificativa e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificativa quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificativa administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificativa administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificativa administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificativa administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificativa administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001675-28.2009.403.6122 (2009.61.22.001675-0) - NEIVA LOVO MORALES(SP280124 - THAIS DE CASSIA

RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação

administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001677-95.2009.403.6122 (2009.61.22.001677-3) - VALZIR PANHOZI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da

Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificção poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificção administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificção administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificção administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificção administrativa; f) ao final da justificção administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificção administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificção administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001686-57.2009.403.6122 (2009.61.22.001686-4) - MARTA PINTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificção e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificção administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, não havendo nos autos

notícia de prévio requerimento administrativo, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001711-70.2009.403.6122 (2009.61.22.001711-0) - DOMINGOS DE ANDRADE(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in

loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificção administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificção administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificção administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificções administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificção poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificção administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificção administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificção administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificção administrativa; f) ao final da justificção administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificção administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificção administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado,

também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001713-40.2009.403.6122 (2009.61.22.001713-3) - EVA LEANDRO DOS SANTOS(SP128506B - SOLANGE MARIA MOMENTE HIRAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. O caso em análise, no entanto, guarda uma peculiaridade: a postulação administrativa se deu no mesmo dia em que firmada a procuração e declaração de pobreza (05/01/2010), de sorte que diviso ser necessário que a autora seja submetida a nova perícia médica pelo INSS, desta feita para serem respondidos os quesitos formulados por este Juízo. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. No

mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

0001715-10.2009.403.6122 (2009.61.22.001715-7) - JOAO LIMA DO SANTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma

de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001716-92.2009.403.6122 (2009.61.22.001716-9) - ANTONIO DONIZETE CARLIN(SPI54881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de

depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001747-15.2009.403.6122 (2009.61.22.001747-9) - SEBASTIAO COITE(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo

condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. O caso em análise, no entanto, guarda uma peculiaridade: a postulação administrativa se deu no mesmo dia em que firmada a procuração e declaração de pobreza (05/01/2010), de sorte que diviso ser necessário que a autora seja submetida a nova perícia médica pelo INSS, desta feita para serem respondidos os quesitos formulados por este Juízo. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

0001777-50.2009.403.6122 (2009.61.22.001777-7) - FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o

INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta)

dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001792-19.2009.403.6122 (2009.61.22.001792-3) - VALENTIM MENOSSI(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo

de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001794-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001794-7) - MARIA HELENA ABRAO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controversos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. O caso em análise, no entanto, guarda uma peculiaridade: a postulação administrativa se deu no mesmo dia em que firmada a procuração e declaração de pobreza (05/01/2010), de sorte que diviso ser necessário que a autora seja submetida a nova perícia médica pelo INSS, desta feita para serem respondidos os quesitos formulados por este Juízo. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de

perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

0001832-98.2009.403.6122 (2009.61.22.001832-0) - JOSE RIBEIRO DE PAULA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no

presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos

termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001839-90.2009.403.6122 (2009.61.22.001839-3) - JOSE GONCALVES SIQUEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma

de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001869-28.2009.403.6122 (2009.61.22.001869-1) - VALDECI CANDIDO DOS SANTOS(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, não havendo nos autos notícia de prévio requerimento administrativo, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir

incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001870-13.2009.403.6122 (2009.61.22.001870-8) - JUAREZ EVANGELISTA DE MATOS(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, não havendo nos autos notícia de prévio requerimento administrativo, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; d) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: d.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; d.2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; d.3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: d.3.1) parcial ou total; d.3.2) permanente ou temporária; d.3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: d.3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; d.4) em havendo incapacidade, esclarecer: d.4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; d.4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; d.5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? d.6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do

tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? d.7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? d.8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? e) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001899-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001899-0) - IRENE GARCIA LOPES DA ROCHA(SPI30226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente

para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

000003-48.2010.403.6122 (2010.61.22.000003-2) - FRANCISCO RIBEIRO DE PAULA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de

serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do

recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000063-21.2010.403.6122 (2010.61.22.000063-9) - LAERCIO TEIXEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a)

(Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

000071-95.2010.403.6122 (2010.61.22.000071-8) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000182-79.2010.403.6122 (2010.61.22.000182-6) - IONE DE SOUZA SIQUEIRA(SP192619 - LUCIANO

RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco. c) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; e) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá

ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001649-30.2009.403.6122 (2009.61.22.001649-9) - CLARICE KANO(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a)

segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificativa administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificativa administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa; f) ao final da justificativa administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificativa administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificativa administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001650-15.2009.403.6122 (2009.61.22.001650-5) - NELSON FURIN(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificativa e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificativa quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificativa administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificativa administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificativa administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificativa administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificativa administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não

só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não

concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001664-96.2009.403.6122 (2009.61.22.001664-5) - EUCLIDES GOMES DA CRUZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou

concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001665-81.2009.403.6122 (2009.61.22.001665-7) - SEBASTIANA FERREIRA CHIOCA(SPI10207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou

indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001666-66.2009.403.6122 (2009.61.22.001666-9) - MARIANO PEREIRA DE MOURA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os

benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRAM for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001670-06.2009.403.6122 (2009.61.22.001670-0) - JOAO MARQUES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da

Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificacão poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realizacão de justificacão administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realizacão de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificacão administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificacão administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformizacão Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformizacão Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificacão do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformizacão Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificacão constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificacão da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condicão de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantacão do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificacão administrativa; f) ao final da justificacão administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificacão administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuicão, como visto acima, de determinar o processamento da justificacão administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participacão do advogado do segurado na realizacão da justificacão administrativa. Em caso de impossibilidade na realizacão da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realizacão da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilizacão do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execucao de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detencão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificacão administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMACÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulacão, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestacão e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001679-65.2009.403.6122 (2009.61.22.001679-7) - MARIA ANTUNES FERREIRA LIMA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMACÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condicão de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realizacão de justificacão e pesquisas, transferindo essa atribuicão, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificacão quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificacão administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificacão administrativa, a documentacão apresentada abranja todo o

período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for

parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001680-50.2009.403.6122 (2009.61.22.001680-3) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido

prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001693-49.2009.403.6122 (2009.61.22.001693-1) - GENI ALVES DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de

tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificção administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificção administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificção administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificções administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificção poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificção administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificção administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificção administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificção administrativa; f) ao final da justificção administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificção administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificção administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001694-34.2009.403.6122 (2009.61.22.001694-3) - MARIA HELENA BARBOSA DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso

conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001698-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001698-0) - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e

procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001704-78.2009.403.6122 (2009.61.22.001704-2) - JOSEFA FERREIRA RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para

deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de

impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001708-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001708-0) - MARIA DE LOURDES MELO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora)

com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificativa administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificativa administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa; f) ao final da justificativa administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificativa administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificativa administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001709-03.2009.403.6122 (2009.61.22.001709-1) - DIRCE VICENTE BORGES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificativa e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificativa quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificativa administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificativa administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificativa administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no

presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos

termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001712-55.2009.403.6122 (2009.61.22.001712-1) - DALVA PEREIRA LEAO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma

de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001741-08.2009.403.6122 (2009.61.22.001741-8) - JOSE TAVARES DA SILVA FILHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia

Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001745-45.2009.403.6122 (2009.61.22.001745-5) - MARIA ALICE DE FREITAS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o

indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001746-30.2009.403.6122 (2009.61.22.001746-7) - HILARIO GONZALEZ MATIUZZO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é

capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificção poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificção administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificção administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificção administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificção administrativa; f) ao final da justificção administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificção administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificção administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001784-42.2009.403.6122 (2009.61.22.001784-4) - MARIA APARECIDA ALVES DE MELO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificção e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificção quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificção administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não

exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual

Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001785-27.2009.403.6122 (2009.61.22.001785-6) - EDVIRGES PEREIRA BEZERRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada,

devido processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001828-61.2009.403.6122 (2009.61.22.001828-9) - ANASTACIA FRANCA MARTINS(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º,

incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do *due process of law* (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa *in loco* (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa *in loco* mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa *in loco*, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende

produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001830-31.2009.403.6122 (2009.61.22.001830-7) - SANTINA SELVINA MARTINS RIBEIRO(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001852-89.2009.403.6122 (2009.61.22.001852-6) - MARIA APARECIDA DA PAZ(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º

da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001866-73.2009.403.6122 (2009.61.22.001866-6) - MARIA APARECIDA PRADO CAMARGO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente

administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica

assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001871-95.2009.403.6122 (2009.61.22.001871-0) - JOSE MESSIAS DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a)

autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001874-50.2009.403.6122 (2009.61.22.001874-5) - JOSE DE SOUZA NETO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui

motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como

MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001882-27.2009.403.6122 (2009.61.22.001882-4) - JOSE MONGE(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material

estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001890-04.2009.403.6122 (2009.61.22.001890-3) - MARIA JESUS DE MATOS MANGANELI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia

Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001900-48.2009.403.6122 (2009.61.22.001900-2) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO COUTINHO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação

administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001901-33.2009.403.6122 (2009.61.22.001901-4) - ICHIKO SASAKI(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é

capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificção poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificção administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificção administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificção administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificção administrativa; f) ao final da justificção administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificção administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificção administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001902-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001902-6) - TEREZA TAEKO MATSUMOTO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificção e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificção quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificção administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não

exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual

Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001903-03.2009.403.6122 (2009.61.22.001903-8) - MIEKO SUHARA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada,

devido processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001904-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001904-0) - JOSE APARECIDO EPREIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos

princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o

resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001905-70.2009.403.6122 (2009.61.22.001905-1) - ISABEL BENITES FERNANDES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou

não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

000002-63.2010.403.6122 (2010.61.22.000002-0) - GILDO FERREIRA LEAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumprir sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação

administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

000015-62.2010.403.6122 (2010.61.22.000015-9) - ELZA DE ARAUJO MIRANDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar,

previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o

processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

000016-47.2010.403.6122 (2010.61.22.000016-0) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a)

autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

000017-32.2010.403.6122 (2010.61.22.000017-2) - LUZIA KIYOKO HONDA(SPI54881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui

motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como

MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

000022-54.2010.403.6122 (2010.61.22.000022-6) - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumprir sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material

estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

000045-97.2010.403.6122 (2010.61.22.000045-7) - CHIZUE KOBAYASHI(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr.

GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

000048-52.2010.403.6122 (2010.61.22.000048-2) - JAMIL FELICIANO RODRIGUES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA

BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do

recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000100-48.2010.403.6122 (2010.61.22.000100-0) - WALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à

demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000102-18.2010.403.6122 (2010.61.22.000102-4) - IRENE SIQUEIRA DE MAGALHAES(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas

administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive

a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000108-25.2010.403.6122 (2010.61.22.000108-5) - NADIR MOREIRA TAVARES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a)

segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificativa administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificativa administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa; f) ao final da justificativa administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificativa administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificativa administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000165-43.2010.403.6122 (2010.61.22.000165-6) - CLARICE FERNANDES MONTEIRO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificativa e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificativa quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificativa administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificativa administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificativa administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificativa administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificativa administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não

só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não

concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000166-28.2010.403.6122 (2010.61.22.000166-8) - ANANIAS FRANCISCO DA CRUZ(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais,

mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000167-13.2010.403.6122 (2010.61.22.000167-0) - MARIA DE FATIMA MOLINA FARIA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumprir sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação

administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000203-55.2010.403.6122 (2010.61.22.000203-0) - SONIA MARIA ANDRADE DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar,

previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o

processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

000204-40.2010.403.6122 (2010.61.22.000204-1) - FRANCISCA DE JESUS CELESTINO DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo

de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

000205-25.2010.403.6122 (2010.61.22.000205-3) - JULIA MARIA DE OLIVEIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de

serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do

recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000216-54.2010.403.6122 (2010.61.22.000216-8) - SEBASTIANA CHAVES FERREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de

Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000280-64.2010.403.6122 - LUZIA DA SILVA GUEDES(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000281-49.2010.403.6122 - DJANIRA GALVAO MELA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do

recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000282-34.2010.403.6122 - SILVANIRA NUNES DE SANTANA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à

demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1855

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037877-53.1999.403.0399 (1999.03.99.037877-3) - SEBASTIAO PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0045939-82.1999.403.0399 (1999.03.99.045939-6) - NERCIO ZULIN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0061070-97.1999.403.0399 (1999.03.99.061070-0) - OSVALDO VIEIRA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0099304-51.1999.403.0399 (1999.03.99.099304-2) - MARIA TINTI COSTA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI E SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003292-38.2000.403.0399 (2000.03.99.003292-7) - FILOMENA FERREIRA SANTANA DE SOUSA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0009071-71.2000.403.0399 (2000.03.99.009071-0) - SUELI ALVES NOGUEIRA - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ISAURA ALVES NOGUEIRA

Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0031611-16.2000.403.0399 (2000.03.99.031611-5) - ODAIR ANTONIO HERRAN(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0017234-06.2001.403.0399 (2001.03.99.017234-1) - EVANILDE MARIA DE CARVALHO ALVES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0026197-03.2001.403.0399 (2001.03.99.026197-0) - GERVASIO GONCALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000071-07.2001.403.6124 (2001.61.24.000071-1) - ORZILIA RODRIGUES NOGUEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000108-34.2001.403.6124 (2001.61.24.000108-9) - CARLOS ARANDA TARGA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000231-32.2001.403.6124 (2001.61.24.000231-8) - THEREZA MATSUMORI ITO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000233-02.2001.403.6124 (2001.61.24.000233-1) - BENEDITO CARLOS DIAS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000271-14.2001.403.6124 (2001.61.24.000271-9) - ERCILIA DE OLIVEIRA ROQUE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001445-58.2001.403.6124 (2001.61.24.001445-0) - OLGA DE FREITAS DA SILVA X EDINALDO DE FREITAS DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002126-28.2001.403.6124 (2001.61.24.002126-0) - LOURDES DOMINGUES MENDES - INCAPAZ X ARLINDO DOMINGUES MENDES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do depósito, no Banco do Brasil, do ofício requisitório expedido em favor do(a) exequente.

0002148-86.2001.403.6124 (2001.61.24.002148-9) - MARIA MADALENA ANANIAS VILELA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002351-48.2001.403.6124 (2001.61.24.002351-6) - FATIMA ROMAO CUAIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002359-25.2001.403.6124 (2001.61.24.002359-0) - EVANIR MASINI VEIGA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002380-98.2001.403.6124 (2001.61.24.002380-2) - MANOEL LAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003074-67.2001.403.6124 (2001.61.24.003074-0) - IGNEZ BENEDITA TOZATTO BARISON(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003544-98.2001.403.6124 (2001.61.24.003544-0) - ANA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003586-50.2001.403.6124 (2001.61.24.003586-5) - JOAO ANTONIO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003801-26.2001.403.6124 (2001.61.24.003801-5) - GENI DE PAULA SOUZA(SP077375 - VERA GARRIDO AYDAR THIEDE E SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000266-55.2002.403.6124 (2002.61.24.000266-9) - LAURICO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000356-63.2002.403.6124 (2002.61.24.000356-0) - MARIA MARQUES CALDEIRA CASSIANO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000468-32.2002.403.6124 (2002.61.24.000468-0) - INES DA SILVA CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000617-28.2002.403.6124 (2002.61.24.000617-1) - ILDA RICARDO RODRIGUES DA CRUZ(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR

UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000667-54.2002.403.6124 (2002.61.24.000667-5) - MARIA CLEUZA DE SOUZA ANDRE(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000786-15.2002.403.6124 (2002.61.24.000786-2) - TEREZA MARIA FARIA MACHADO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000936-93.2002.403.6124 (2002.61.24.000936-6) - VALDELICE FIUZA DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001160-31.2002.403.6124 (2002.61.24.001160-9) - MANOEL CARDOSO DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001259-98.2002.403.6124 (2002.61.24.001259-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001264-23.2002.403.6124 (2002.61.24.001264-0) - LAIDE LAURA DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000109-48.2003.403.6124 (2003.61.24.000109-8) - MARIA DA SOLEDADE DA COSTA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000110-33.2003.403.6124 (2003.61.24.000110-4) - MARIA ALVES DE LUCENA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000510-47.2003.403.6124 (2003.61.24.000510-9) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SANTOS(SP086472 - ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001145-28.2003.403.6124 (2003.61.24.001145-6) - JOSE ROCHA BRANDAO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001671-92.2003.403.6124 (2003.61.24.001671-5) - LOURDES DE LIMA CAVALCANTE VENDIT X VENANCIO VAGNER CAVALCANTE VENDIT X FERNANDO CAVALCANTE VENDIT X SILAS CAVALCANTE VENDIT(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001898-82.2003.403.6124 (2003.61.24.001898-0) - GERALDO GALICE(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000279-83.2004.403.6124 (2004.61.24.000279-4) - IRACEMA FLORES CAPARROZ MOLINA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000943-17.2004.403.6124 (2004.61.24.000943-0) - ANTONIO CARLOS MARTINS PEREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001244-61.2004.403.6124 (2004.61.24.001244-1) - ANTONIO SERGIO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000440-25.2006.403.6124 (2006.61.24.000440-4) - IVONE FERNANDES GARCIA SANCHEZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001738-52.2006.403.6124 (2006.61.24.001738-1) - DJALMA JOSE CANUTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002079-44.2007.403.6124 (2007.61.24.002079-7) - BENEDICTO FELICIO BETIOL(SP022249 - MARIA

CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do ofício requisitório expedido em favor da advogada do autor.

0000275-07.2008.403.6124 (2008.61.24.000275-1) - FRANCISCA GOMES CABRAL DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000648-38.2008.403.6124 (2008.61.24.000648-3) - ELZA GOMES POLIZELI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000681-28.2008.403.6124 (2008.61.24.000681-1) - AVELINO ROMITO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Expediente Nº 1856

INQUERITO POLICIAL

0001653-37.2004.403.6124 (2004.61.24.001653-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X OSCAR MELCHIOR FACIO(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

REPUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA ACOSTADA ÀS FLS. 172/172VERSO: ...Posto isto, declaro extinta a punibilidade do delito pela verificação da prescrição (v. art. 48 da Lei n.º 9.605/98, c.c. art. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, todos do CP). Custas ex lege. PRI.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001637-10.2009.403.6124 (2009.61.24.001637-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-60.2009.403.6124 (2009.61.24.000793-5)) VICTOR APOENA RODRIGUES DE SOUZA(SP232993 - JOAO DIAMANTINO NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

...Em relação à garantia da aplicação da lei penal, é de se ressaltar que os poucos documentos que instruem a inicial não são provas cabais de que o requerente possui residência fixa, tampouco ocupação lícita no distrito da culpa. A mera dedução no sentido de que ele residiria na cidade de Jales/SP, considerando outros dados que supostamente existiriam nestes autos e nos autos da ação penal, bem como as obrigações previstas em leis que nada têm a ver com o caso, não serve como prova de que ele possuiria residência fixa. Anoto que o comprovante de residência de folha 05 não está em seu nome. Não há, ainda, qualquer documento sólido, como por exemplo, a carteira de trabalho, que prove a sua ocupação. A declaração de folha 04 não serve para este intento, na medida que qualquer pessoa ou empresa pode fornecer uma declaração desse tipo. Tratando-se de empregado, a prova de seu trabalho é a carteira de trabalho emitida pelo Ministério do Trabalho. Anoto que foi determinada a juntada de documentos necessários à prova das alegações, porém, o requerente não os trouxe. Não há, portanto, garantia de que, solto, o requerente não frustre a aplicação da lei penal. Cumpre ressaltar, que não há nos autos a folha de antecedentes criminais da Polícia Federal, nem tampouco da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Por fim, é imprescindível a manutenção da prisão para a conveniência da instrução penal. Conforme se verifica dos autos, uma grande quantidade de medicamentos foi apreendida quando do flagrante. Foram apreendidas 40 (quarenta) cartelas, com dez comprimidos cada uma, do medicamento RHEUMAZIN FORTE, 150 (cento e cinquenta) cartelas, com vinte comprimidos cada uma, do medicamento PRAMIL, 10 (dez) cartelas, como dez comprimidos cada uma, do medicamento DRIGRAM, além de uma ampola do medicamento Winstrol, comumente utilizado como anabolizante. A grande quantidade apreendida, põe em dúvida a afirmação de que as drogas foram compradas para uso pessoal. No caso, a manutenção da prisão se torna necessária na medida em que, com o avanço da instrução criminal, outros elementos de prova poderão ser obtidos, capazes, inclusive, de identificar outras pessoas que teriam envolvimento com os crimes perpetrados, devendo ser observado que a instrução probatória no presente caso ainda não se encerrou. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por VICTOR APOENA RODRIGUES DE SOUZA. Intimem-se.

EMBARGOS DO ACUSADO

0001303-73.2009.403.6124 (2009.61.24.001303-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Conforme decisão prolatada nos autos n.º 2009.61.24.000561-6, já arquivados, a decisão cautelar que determinou o sequestro do bem, proferida nos autos do incidente cadastrado sob o n.º 2009.61.24.000756-0, impede a devolução do mesmo. No entanto, como ficou bastante claro naquela oportunidade, poderá o requerente, nos autos mencionados, pleitear a sua nomeação como depositário do carro, assumindo os deveres daí decorrentes. Outrossim, não há como acolher o pedido para que este incidente seja julgado. A questão já foi apreciada à folha 122. O artigo 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal, prevê que não será pronunciada decisão nos embargos do acusado até que decisão condenatória nos autos da ação penal transite em julgado. Por outro lado, o levantamento apenas será possível naquelas hipóteses previstas no artigo 131, do CPP, o que não se verifica neste caso. Diante disso, indefiro os pedidos formulados à folha 127.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2314

ACAO CIVIL PUBLICA

0004126-17.2009.403.6125 (2009.61.25.004126-5) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS(SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) X ARISTIDES GARCIA(SP019769 - FRANCISCO ORLANDO DE LIMA) X DALMA REGIS SILVA(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X JUVETE PINHEIRO DOS SANTOS(SP019769 - FRANCISCO ORLANDO DE LIMA)

Tendo em vista a petição do Ministério Público Federal às f. 467, designo o dia 30 de junho de 2010, às 15 horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076350-74.2000.403.0399 (2000.03.99.076350-8) - ABELARDO SUPRINO DEODATO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando-se a proposta de acordo formulada pela autarquia ré (fls. 269-271) e a petição protocolada pela parte autora (fl. 275), designo o dia 27 de abril de 2010, às 15h45min, para realização da audiência de tentativa de conciliação. Sem prejuízo, providencie a parte ré, a fim de serem apresentados na mencionada audiência, os cálculos da nova renda, onde conste o salário de benefício, bem como o cálculo dos valores atrasados a serem pagos. Int.

0001278-62.2006.403.6125 (2006.61.25.001278-1) - PAULO SERGIO DE CAMPOS BARROS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a realização dos exames requeridos à f. 94, tendo em vista o tempo decorrido, nada sendo informado, tornem os atos conclusos para extinção. Int.

0001388-61.2006.403.6125 (2006.61.25.001388-8) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face do falecimento da parte autora (fl. 105), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Requeira o advogado da parte autora o que de direito trazendo para os autos eventual certidão de inexistência de dependentes habilitados para fins previdenciários. Int.

0001414-59.2006.403.6125 (2006.61.25.001414-5) - ANTONIA ALEXANDRE LOURENCO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o tempo decorrido, providencie a parte autora endereço atualizado a fim de possibilitar a realização das provas requeridas, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003592-78.2006.403.6125 (2006.61.25.003592-6) - DALVA DOS ANJOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a manifestação do perito à f. 89, defiro o pedido de redesignação da perícia médica com o Dr. Lazaro Benedito de Oliveira, já nomeado nestes autos. Para tanto, designo o dia 11 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, no consultório localizado à Rua Benjamin Constant, 881 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Defiro os quesitos unificados apresentados pela autarquia ré, bem como os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Int.

0003752-06.2006.403.6125 (2006.61.25.003752-2) - OSCAR PEREIRA THEODORO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 69), o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (f. 78). A parte autora requereu a produção de prova oral. Defiro a realização de prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 27 de abril de 2010, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 77). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

0000227-79.2007.403.6125 (2007.61.25.000227-5) - JESSICA PEREIRA SILVA - INCAPAZ X SANDRA PEREIRA MACHADO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Conforme determinação de fl. 107, manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca do acordo proposto pela autarquia ré (fls. 109-110). Int.

0002091-55.2007.403.6125 (2007.61.25.002091-5) - MARIA DE FATIMA MACHADO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a redesignação da perícia médica, ficando o patrono responsável pela intimação da autora, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Designo o dia 06 de maio de 2010, às 17:00 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 07 e os quesitos unificados da autarquia ré depositados nesta secretaria. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

0004137-17.2007.403.6125 (2007.61.25.004137-2) - LAIDE DA CRUZ RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista os termos da petição das f. 85, designo audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 18 de maio de 2010, às 15h15min. Int.

0000193-70.2008.403.6125 (2008.61.25.000193-7) - REGINA TAVERNEIRO DO NASCIMENTO(SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Designo o dia 18 de maio de 2010, às 15h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 59). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

0000494-17.2008.403.6125 (2008.61.25.000494-0) - GEDSON DE MORAES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a atual fase processual. Por oportuno, intemem-se as partes a fim de que, querendo, manifestem-se acerca da perícia judicial realizada no Juizado Especial

Federal de Avaré (f. 20-26), a qual será aproveitada por este juízo no julgamento da ação, com fundamento nos princípios da economia e da celeridade processual. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001106-52.2008.403.6125 (2008.61.25.001106-2) - IRACI FERREIRA DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 37), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 40). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 40 verso). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 16 de junho de 2010, às 16h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 06). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

0001431-27.2008.403.6125 (2008.61.25.001431-2) - JOSE SEDASSARI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à autarquia ré acerca do despacho da f. 138. Tendo em vista a fase em que o presente feito se encontra, o pedido de tutela antecipada será analisado quando da prolação da sentença. Int.

0002885-42.2008.403.6125 (2008.61.25.002885-2) - VICENTE BUENO DE CAMARGO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ipaçu - SP, carta precatória n. 252.01.2010.000893-7, a realizar-se no dia 01 de junho de 2010, às 16h30min, conforme informação da(s) f. 113. Int.

0003378-19.2008.403.6125 (2008.61.25.003378-1) - MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ S DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à f. 08, facultando a indicação de assistente técnico. Defiro os quesitos unificados depositados na Secretaria deste Juízo pela autarquia ré e a indicação do seu assistente técnico, Dr. Kalil Kanin Kassab, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 10 de maio de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia no consultório médico localizado na Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Int.

0003674-41.2008.403.6125 (2008.61.25.003674-5) - ANTONIO ROMAO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 74), o instituto previdenciário requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 78). Por seu turno, a parte autora requereu a realização de prova pericial e testemunhal, bem como a expedição de ofício ao INSS para a apresentação das cópias do Procedimento Administrativo (fl. 77). Indefiro o pedido da parte autora, no tocante à expedição de ofício, tendo em vista que se trata de diligência de sua própria incumbência. Com efeito, considerando o entendimento deste juízo, indefiro a prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Por outro lado, defiro a prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 02 de junho de 2010, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora. Sem prejuízo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 09). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

0001496-85.2009.403.6125 (2009.61.25.001496-1) - MARIA DE ANDRADE PEREIRA ROSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 25), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 28). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 29). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 16 de junho de 2010, às 14h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0001498-55.2009.403.6125 (2009.61.25.001498-5) - JANDIRA GONCALVES DE ARRUDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 27), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 30). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 31). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 16 de junho de 2010, às 15h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fls. 05 e 06). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0001500-25.2009.403.6125 (2009.61.25.001500-0) - DONATILIA FRANULA CURY(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 26), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 29). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 30). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 02 de junho de 2010, às 16h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0001784-33.2009.403.6125 (2009.61.25.001784-6) - ANTONIO MANOEL MENDES(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 95), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 100). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 102). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 30 de junho de 2010, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 101). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0001852-80.2009.403.6125 (2009.61.25.001852-8) - MARIA DA SILVA MAROCOLO(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 107), o instituto previdenciário requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 113). A parte autora, por seu turno, não se manifestou. Apesar da inércia do demandante, constato que, em sua inicial, este deixou consignado o protesto pela produção da prova testemunhal, tendo, inclusive, arrolado as testemunhas. Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendo ser necessária a produção da prova oral. Designo o dia 02 de junho de 2010, às 15h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 08). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0001903-91.2009.403.6125 (2009.61.25.001903-0) - PEDRO RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos (fls. 28-30) como aditamento à inicial. Sem prejuízo, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a autarquia ré.Int.

0001904-76.2009.403.6125 (2009.61.25.001904-1) - DALVA MARIA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 37), a parte autora requereu a produção da

prova testemunhal (fl. 40). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 41). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 02 de junho de 2010, às 14h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fls. 05 e 06). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0004116-70.2009.403.6125 (2009.61.25.004116-2) - PAULO GERALDO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré.Int.

0004118-40.2009.403.6125 (2009.61.25.004118-6) - ERICA MARIA FERNANDES X JOAO VENANCIO DE FREITAS X EUNICE APARECIDA DE FREITAS(SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0004136-61.2009.403.6125 (2009.61.25.004136-8) - MARIA DA GLORIA FARIA DE PONTES(SP293918 - CAMILA DE CARVALHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo NB 147.473.787-8 consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a autarquia ré.Int.

0004457-96.2009.403.6125 (2009.61.25.004457-6) - ALTINO BEZERRA OMENA DA SILVA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X DEMATOS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA ME(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Int.

0000476-25.2010.403.6125 - AMANCIO ELIAS PEREIRA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documento (fls. 67-68) como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré.Int.

0000556-86.2010.403.6125 - ADEMIR NATAL ZANSAVIO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.Int.

0000557-71.2010.403.6125 - ANISIO DE CAMPOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.Int.

0000572-40.2010.403.6125 - ANTONIA PORTES CLEMENTE(SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo(a) autor(a) ou por patrono(a) com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.Int.

0000627-88.2010.403.6125 - TOMOE OKAMOTO KOMATSU(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.Int.

0000690-16.2010.403.6125 - CARMEN DE MATOS FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do

Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

0000692-83.2010.403.6125 - AMELIA BALDIN DIAS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

0000693-68.2010.403.6125 - MARCIA GALVANI BARBOSA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a autarquia ré. Int.

0000719-66.2010.403.6125 - MARLY CORREIA OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 12, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 10 de maio de 2010, às 17h45min., para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se referem os documentos das f. 19, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000741-27.2010.403.6125 - FRANCISCA DE LACERDA KAMIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 13, haja vista que o estudo social é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) médico requerido(s) pela parte autora. Para a realização do estudo social, nomeio a assistente social Maria de Lourdes Juliano dos Santos. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do estudo social a contar da retirada dos autos da secretaria deste Juízo. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Cite-se. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000742-12.2010.403.6125 - LIDIA DE OLIVEIRA MATOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 13, haja vista que o estudo social é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) médico requerido(s) pela parte autora. Para a realização do estudo social, nomeio a assistente social Maria de Lourdes Juliano dos Santos. Faculto às partes a apresentação de quesitos e

indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do estudo social a contar da retirada dos autos da secretaria deste Juízo. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Cite-se. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000785-46.2010.403.6125 - MAFALDA TOFANELLI DA COSTA (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Assim, considerando os valores percebidos pela parte autora a título de complemento de aposentadoria, determino traga aos autos provas de ter efetuado o recolhimento das custas, caso já tenha recolhido, ou proceda ao recolhimento das custas no prazo de 5 (cinco) dias. Com o pagamento das custas iniciais, cumpra-se a decisão supra, expedindo-se o ofício, bem como mandado de citação. Tendo em vista a natureza dos documentos acostados aos autos defiro o sigilo dos documentos. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000675-47.2010.403.6125 (2009.61.25.004025-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-77.2009.403.6125 (2009.61.25.004025-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ISAIAS CARVALHO DOS SANTOS (SP259208 - MARCIO BERTIN)

Manifeste-se o(a) impugnado(a), no prazo de 5 (cinco) dias. Apense-se aos autos principais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000578-47.2010.403.6125 (2005.61.25.002239-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-37.2005.403.6125 (2005.61.25.002239-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ODAIR DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Manifeste-se o(a) impugnado(a), no prazo de 5 (cinco) dias. Apense-se aos autos principais. Int.

Expediente Nº 2316

EMBARGOS A EXECUCAO

0003703-91.2008.403.6125 (2008.61.25.003703-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-26.2008.403.6125 (2008.61.25.002608-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS (SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS)

Analisando o teor da petição de fls. 84-85, verifico que, de fato, na parte dispositiva da sentença à fl. 81, verso, restou consignado erroneamente o número da Certidão de Dívida Ativa de fl. 33, porquanto assim restou consignado: Ressalto que permanecem hígidas as CDAs nº 762, 831 e 700, relativas a Taxa de Publicidade. Com efeito, tratando-se de erro meramente material, e em observância ao preceito insculpido no artigo 463, inciso I, do Estatuto Processual Civil, retifico a parte dispositiva da sentença (fl. 81, verso) a fim de constar corretamente: Ressalto que permanecem hígidas as CDAs nº 732, 831 e 700, relativas a Taxa de Publicidade. Intimem-se.

0000521-29.2010.403.6125 (2001.61.25.001697-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-58.2001.403.6125 (2001.61.25.001697-1)) JOAO LOIOLA DA VISITACAO (SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região - AG - Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001025-16.2002.403.6125 (2002.61.25.001025-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001781-59.2001.403.6125 (2001.61.25.001781-1)) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP006786 - CLAUDIO BORBA VITA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 409 e 412 para os autos da execução fiscal n. 2001.61.25.001781-1.III- Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0002417-88.2002.403.6125 (2002.61.25.002417-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-50.2001.403.6125 (2001.61.25.003353-1)) ANTONIO CARLOS ZANUTO X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 101-104 e f. 108 para os autos da execução fiscal n. 2001.61.25.003353-1.III- Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0002507-96.2002.403.6125 (2002.61.25.002507-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-58.2001.403.6125 (2001.61.25.000533-0)) CHAVEL CHAVANTES VEICULOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Tendo em vista a informação de que os autos principais foram remetidos à Comarca de Chavantes-SP, em razão da incompetência absoluta deste juízo, encaminhem-se os presentes autos àquela comarca, órgão jurisdicional doravante competente.Int.

0002942-70.2002.403.6125 (2002.61.25.002942-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-92.2001.403.6125 (2001.61.25.003389-0)) FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 257-260 e 275-278 para os autos da execução fiscal n. 2001.61.25.003389-0.III- Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0001749-49.2004.403.6125 (2004.61.25.001749-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-11.2001.403.6125 (2001.61.25.002987-4)) MIGUEL RUIZ X MARIA DE LOURDES BELLEI RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 86-92 para os autos da execução fiscal n. 2001.61.25.002987-4.III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0003135-17.2004.403.6125 (2004.61.25.003135-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-17.2004.403.6125 (2004.61.25.001195-0)) C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se cópia das f. 91-97 para os autos da execução fiscal n. 2004.61.25.00195-0.Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0000931-92.2007.403.6125 (2007.61.25.000931-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-60.2004.403.6125 (2004.61.25.002576-6)) REGINA DE FATIMA TEIGA GARCIA(SP092806 - ARNALDO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Manifeste-se a embargada (Fazenda Nacional) sobre a petição e documentos das f. 113-121.Int.

0002000-62.2007.403.6125 (2007.61.25.002000-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-56.2004.403.6125 (2004.61.25.003307-6)) POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME X GIOVANNI DE FREITAS X POLLIANA DE FREITAS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes do que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0002754-04.2007.403.6125 (2007.61.25.002754-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-65.2003.403.6125 (2003.61.25.000625-1)) RUBENS ROMERO TAVARES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista a petição das f. 42-44 dou a Fazenda Nacional por citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Certifique a Secretaria que não foram opostos embargos.Assim, defiro o requerido pela parte credora, e determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do ofício.Int.

0003221-80.2007.403.6125 (2007.61.25.003221-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-77.2007.403.6125 (2007.61.25.000835-6)) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO

GRANDE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSS/FAZENDA

I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 67-68 e f. 72 para os autos da execução fiscal n. 2007.61.25.000835-6.III- Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0003470-31.2007.403.6125 (2007.61.25.003470-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-03.2007.403.6125 (2007.61.25.000730-3)) IRMAOS BREVE LTDA X PAULO SERGIO BREVE(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001059-78.2008.403.6125 (2008.61.25.001059-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-30.2002.403.6125 (2002.61.25.002589-7)) SILZA MARIA BRAZ GALVAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos independentemente da garantia do juízo, tendo em vista que a realização da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos, em face do princípio do contraditório. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG- Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito, bem como regularize, em igual prazo, sua representação processual.Após, intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Desapensem-se estes autos para regular prosseguimento da execução fiscal.Int.

0001060-63.2008.403.6125 (2008.61.25.001060-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-09.2001.403.6125 (2001.61.25.000879-2)) CHIUSEI SATO X APARECIDA TOMA SATO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo honorários advocatícios de condenação do(s) embargante(s), em 10% (dez por cento) do valor da dívida respectiva, na forma do art. 20 do CPC.Embargos sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Eventual recurso interposto será recebido no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, com posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002900-11.2008.403.6125 (2008.61.25.002900-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-11.2007.403.6125 (2007.61.25.000141-6)) MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC.Fixo honorários advocatícios de condenação do embargante, em 10% (dez por cento) do valor da dívida na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003500-32.2008.403.6125 (2008.61.25.003500-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-32.2007.403.6125 (2007.61.25.000159-3)) MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001064-66.2009.403.6125 (2009.61.25.001064-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001500-06.2001.403.6125 (2001.61.25.001500-0)) OSWALDO CONCEICAO GUERRA (ESPOLIO) X ANA MARIA GUERRA(SP189170 - ALISON GUERRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 61-71.Regularize a embargante, em igual prazo, sua representação processual.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos

para sentença.Int.

0002464-18.2009.403.6125 (2009.61.25.002464-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-05.2009.403.6125 (2009.61.25.001372-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1659 - BRUNO LOPES MADDARENA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE - SP

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004009-26.2009.403.6125 (2009.61.25.004009-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001917-56.2001.403.6125 (2001.61.25.001917-0)) IRMAOS BREVE LTDA X PAULO SERGIO BREVE X JOSE BREVE X DECIO LUIS BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001030-91.2009.403.6125 (2009.61.25.001030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006348-36.2001.403.6125 (2001.61.25.006348-1)) JERONIMO PEREIRA DE SOUZA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II- No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0002748-26.2009.403.6125 (2009.61.25.002748-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-18.2001.403.6125 (2001.61.25.002411-6)) LUCAS MARTINS PASQUARELLI(SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, desapensem-se estes da execução fiscal n. 2001.61.25.002411-6.Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000223-52.2001.403.6125 (2001.61.25.000223-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CRISTALESCO COM/ E REPRE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP081857 - OSVALDO PERINO)

Os documentos de f. 16-17 demonstram que a gerência da empresa executada cabia única e exclusivamente à pessoa de Paulo Escobar Martins (f. 16) de forma que, neste momento não se afigura possível o redirecionamento do executivo fiscal em face de Maria Godoy Martins, isso porque a dívida contraída corresponde a período que esta última não exercia poderes de gerência e administração.Assim, por ora fica indeferido o pedido de redirecionamento.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, juntando, outrossim, planilha atualizada do débito, bem como, ser for o caso, ficha cadastral atualizada da executada.Int.

0000275-48.2001.403.6125 (2001.61.25.000275-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CERAMICA KI TELHA LTDA X EDSON RUIZ X LAERTE RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 12/2008, alterada pela Portaria 37/2009, Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, requeira o(a) exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0000292-84.2001.403.6125 (2001.61.25.000292-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EXTINKOL EQUIP. DE COMBATE A INCENDIO LTDA ME X ORLANDO GRANDE FILHO(SP203009 - ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS)

Tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de constrição de bens suficientes para garantia da execução, conforme certificado às fls. 236-240, bem como, de demonstração, nos autos, mediante prévia consulta ao sistema RENAVAN, da existência de bens licenciados em nome do executado, defiro o bloqueio do licenciamento dos veículos eventualmente existentes, por meio do sistema RENAJUD.Expeça-se o necessário.Despacho da f. 252:Em face dos documentos das f. 248-251, expeça-se mandado para a substituição da penhora, devendo recair sobre os veículos descritos à f. 248.Int.

0000910-29.2001.403.6125 (2001.61.25.000910-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIU ALEXANDRE COELHO) X MANUTENCAO DE MAQUINAS OURINHOS S/C LTDA X PEDRO LUIZ DA SILVA(SP262141 - PAULO HENRIQUE GUIMARÃES) X PAULO ANDRIATI

Tendo em vista o disposto no artigo 8.º da Resolução n. 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência do numerário bloqueado à f. 122, na Caixa Econômica Federal, por meio do Sistema BACEN JUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Ourinhos, agência 2874-6. Ante o valor irrisório bloqueado no Banco Nossa Caixa (R\$ 6,09-f. 121), determino o desbloqueio do numerário, por meio do Sistema BACEN JUD.Int.

0001117-28.2001.403.6125 (2001.61.25.001117-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA X JOSE CARLOS DA COSTA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001600-58.2001.403.6125 (2001.61.25.001600-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RODRIGO LUIZ GARCIA

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da substituição da penhora o(s) executado(s). Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário.Int.Despacho da f. 182:Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001791-06.2001.403.6125 (2001.61.25.001791-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS) X ELEOGILDO JOAO LORENZETTI X ALZIRA POLA LORENZETTI

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada o reforço da penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s). Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário.Int.Despacho da f. 114:Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001874-22.2001.403.6125 (2001.61.25.001874-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X POSTO E RESTAURANTE COMETA LTDA(SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA E SP096608 - SIMONE DALA DEA CAMACHO GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001938-32.2001.403.6125 (2001.61.25.001938-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X BORTOLATO BORTOLATO & CIA LTDA - ME X ANA MARIA BORTOLATO X JOSE CARLOS BORTOLATO(SP243727 - LUCIANA ROSSATO RICCI E SP265558 - LUCIANA MARIA BUONFIGLIO PEREIRA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, ficando, por conseguinte, prejudicado o leilão designado para os dias 30 de março de 2010 e 15 de abril de 2010.II- Comunique-se à Central de Hastas Públicas.III- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001972-07.2001.403.6125 (2001.61.25.001972-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CLAUDEMIR ADEMAR AFONSO - ME X CLAUDEMIR ADEMAR AFONSO(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Considerando que a presente execução é movida em face de firma individual (f. 119) e que nestes casos empresa e pessoa física se confundem, não existindo distinção para efeito de responsabilidade, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 11

382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Int. Despacho da f. 126: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002340-16.2001.403.6125 (2001.61.25.002340-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RALDAM MANGUEIRAS E CONEXOS LTDA X FLORISVALDO PEREIRA DANTAS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n. 2009.03.00.022949-1/SP (f. 271-276), determino a liberação do numerário penhorado às f. 154-155 e depositado na conta n. 2874.635.42-5 (f. 229). Oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal de Ourinhos solicitando a transferência do valor existente na conta supramencionada para a conta corrente n. 146.983-5, agência 0023P, do Banco Bradesco S/A, de titularidade de Florisvaldo Pereira Dantas, como requerido pelo executado à f. 277. Int.

0003363-94.2001.403.6125 (2001.61.25.003363-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA X LUIZ CARLOS POLO(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Em face da informação retro, expeça-se mandado para a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados. Após, redesigne a Secretaria datas para realização de leilão. Int.

0003479-03.2001.403.6125 (2001.61.25.003479-1) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COMPLEXO EDUCACIONAL DELTA S/C LTDA(SP151666 - ROSEMEIRE MONICA ALVES DO CARMO) X EDNA CORREIA RODRIGUES X OSNIR PIZYSIEZNIK

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003729-36.2001.403.6125 (2001.61.25.003729-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X TALENTO COML/ LTDA - ME(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X LUCIA HELENA MAININI X MARIA DO ROSARIO MAININI

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Int. Despacho da f. 174: Manifeste-se a exequente se há interesse no numerário penhorado à f. 172.

0000811-25.2002.403.6125 (2002.61.25.000811-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONCALVES PASQUALINI - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 185), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 187, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 198,80 (cento e noventa e oito reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Ocorrido o trânsito em julgado, fica cancelada a penhora da f. 146, devendo ser expedido ofício à CIRETRAN local. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001479-93.2002.403.6125 (2002.61.25.001479-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO

TAGLIAFERRO) X PADARIA E CONFEITARIA MAXI PAO LTDA X DOUGLAS MARCONATO PEREIRA X OSVALDO ALBA TAVARES X RUBENS ROMERO TAVARES(SP191457 - ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002589-30.2002.403.6125 (2002.61.25.002589-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SILZA MARIA BRAZ GALVAO PARIZOTTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002365-58.2003.403.6125 (2003.61.25.002365-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SABEH DISTRIBUIDORA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Em face dos leilões negativos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

0003184-58.2004.403.6125 (2004.61.25.003184-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CERAMICA FANTINATTI LTDA X FABIOLA POMPEIA FANTINATTI X HAMILTON FANTINATTI X ANIBAL FANTINATTI FILHO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003905-10.2004.403.6125 (2004.61.25.003905-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO)

Inicialmente, esclareça o executado requerente acerca do valor mencionado a f. 78, haja vista estar em desacordo com o total do numerário bloqueado a f. 69, bem como com os documentos acostados a f. 84-85.Int.

0001177-59.2005.403.6125 (2005.61.25.001177-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X VALDECI DOS SANTOS VILELLA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 037/2009, Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0000307-43.2007.403.6125 (2007.61.25.000307-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO)

Assim, defiro o pleito das f. 61-69, devendo ser efetivado o desbloqueio do valor de R\$ 1.729,85 (Um mil setecentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), bem como sobre eventuais depósitos subseqüentes, mas, somente com relação às contas salário, por meio do Sistema BACEN JUD.Os valores bloqueados a f. 48, do Banco Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 256,03 (Duzentos e cinquenta e seis reais e três centavos) não podem, por ora, ser liberados, haja vista a não demonstração, nos autos, de que se trata de verbas provenientes de qualquer relação de trabalho.Quanto ao valor de R\$ 38,75 (Trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), do Banco Bradesco, estes já foram liberados conforme despacho de f. 50.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Ourinhos-SP, solicitando a transferência do numerário para a conta de origem, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.Int.

0001473-13.2007.403.6125 (2007.61.25.001473-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WALTER DE SOUZA COELHO(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

Em face da informação retro, informe a exequente o valor da dívida na data do depósito (19.05.2009-f. 93), a fim de possibilitar a conversão parcial do depósito em pagamento definitivo em favor da União.Com a resposta, expeça-se ofício para conversão, nos termos da decisão da f. 91.Int.

0001493-04.2007.403.6125 (2007.61.25.001493-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Indefiro o requerido a f. 278, haja vista que o despacho de f. 279 refere-se ao decurso de prazo para oposição de novos embargos, nos casos de substituição da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.

0000581-70.2008.403.6125 (2008.61.25.000581-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME

Nos termos da Portaria 12/2008, alterada pela Portaria 37/2009, Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, requeira o(a) exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0001031-76.2009.403.6125 (2009.61.25.001031-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS) X PRODUTOS DE MANDIOCA SALTO GRANDE LTDA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Oficie-se à instituição financeira detentora dos depósitos das f. 35 e 38, solicitando a transferência do numerário para a Caixa Econômica Federal, agência 2874, PAB Justiça Federal de Ourinhos, indicando como depositante o CPF n. 436.878.818-49 em nome de Willian Cury, a ser efetuada na operação 005.Int.

0001613-76.2009.403.6125 (2009.61.25.001613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Tendo em vista que o crédito decorrente de Fundo de Garantia po Tempo de Serviço equipara-se a crédito trabalhista, inclusive com preferência em relação aos demais créditos, inclusive o tributário, defiro a penhora dos bens descritos a f. 25-26, conforme requerido pela exequente. Outrossim, expeça-se mandado de constatação das atividades da empresa executada. Int.

Expediente N° 2317

EMBARGOS A EXECUCAO

0004341-90.2009.403.6125 (2009.61.25.004341-9) - C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP283469 - WILLIAM CACERES) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

0000222-52.2010.403.6125 (2010.61.25.000222-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-21.2001.403.6125 (2001.61.25.001984-4)) VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X INSS/FAZENDA

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, além da execução não estar garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003749-85.2005.403.6125 (2005.61.25.003749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-52.2004.403.6125 (2004.61.25.004038-0)) CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo para resposta ao quesito nº 07, conforme manifestação do embargante (f. 366-374 e 416-421).Com a resposta, dê-se nova vista às partes para manifestação, também em 10 (dez) dias cada uma.Decorrido o prazo, tornem conclusos para providência contida no item II, do despacho de f. 414.

0000906-79.2007.403.6125 (2007.61.25.000906-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-34.2006.403.6125 (2006.61.25.001351-7)) CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, não sendo requerida complementação, viabilize-se o pagamento da 3ª parcela dos honorários periciais arbitrados nos autos, no montante de 40% (quarenta por cento), ou seja, R\$ 25.120,00 (vinte e cinco mil, cento e vinte reais), em favor do perito Antonio Carregaro, expedindo-se o que for necessário.

0001274-54.2008.403.6125 (2008.61.25.001274-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-41.2001.403.6125 (2001.61.25.002500-5)) NELSON LUIZ SILVA VIEIRA(SP105113 - CARLOS

ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

F. 606-608: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002866-80.2001.403.6125 (2001.61.25.002866-3) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X A. W. S. COMERCIO E INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exeqüente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001502-39.2002.403.6125 (2002.61.25.001502-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Tendo em vista a sentença proferida na ação de embargos à execução (f. 305-324), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0003747-86.2003.403.6125 (2003.61.25.003747-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003248-68.2004.403.6125 (2004.61.25.003248-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente. Int.

0000748-58.2006.403.6125 (2006.61.25.000748-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA(PR025628 - SILVANO MARQUES BIAGGI E PR029541 - PAULO PIMENTA)

Em face da sentença proferida na ação de embargos à execução fiscal n. 2006.61.25.001908-8 (f. 107-119), aguarde-se o julgamento pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para posterior prosseguimento deste feito. Int.

0001125-29.2006.403.6125 (2006.61.25.001125-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AFRANIO CESAR MIGLIARI(SP009621 - LAURO MIGLIARI) X LAURO MIGLIARI(SP042677 - CELSO CRUZ)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exeqüente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001483-57.2007.403.6125 (2007.61.25.001483-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Em virtude do cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme manifestação da exeqüente (f. 66), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6830/80. Em face do princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a defesa apresentada pela executada por meio de exceção de pré-executividade às f. 33-48, e considerando, ainda, a natureza e a complexidade da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2318

ACAO PENAL

0000990-51.2005.403.6125 (2005.61.25.000990-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X GILVAN LEANDRO DE SOUSA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP155492E - PRISCILA CARVALHO E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X ANDRE CARLOS MAICZUK(PR028194B - AMALIA NOTI)

À vista da Carta Precatória juntada às f. 237-242, verifico que o réu Gilvan Lenadro de Souza não foi intimado da audiência designada para o dia 15.04.2010, às 14 horas. Assim sendo, cancele-se da pauta a audiência designada, por falta de tempo hábil para a efetivação da intimação do réu. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, haja vista o tempo já transcorrido desde a data do recebimento da denúncia. Cientifiquem-se as testemunhas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3147

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0089129-95.1999.403.0399 (1999.03.99.089129-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001931-97.2002.403.6127 (2002.61.27.001931-3)) IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Fl. 134: nada a deferir, haja vista a ausência de instrumento de mandato nos presentes autos.No mais, diante da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, conforme cópia de fls. 136/137, determino, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 57.940.546/0001-17, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 20.734,39 (20/02/2009), nos termos da(s) fl(s). 130.2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exeqüente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exeqüente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exeqüente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

0001677-27.2002.403.6127 (2002.61.27.001677-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-42.2002.403.6127 (2002.61.27.001676-2)) JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da Execução Fiscal autuados sob nº 2002.61.27.001676-2, quais sejam, fls. 29/32, 55/57 (inclusive os versos), 68 e deste despacho, dispensando-os e certificando em ambos os atos praticados. No mais, requeira o embargante o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002111-45.2004.403.6127 (2004.61.27.002111-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-48.2003.403.6127 (2003.61.27.001544-0)) IND/ E COM/ DE DOCES ALEGRE LTDA X SILVERIO DELUCA X JOSE ALBERTO NALLI(SP039618 - AIRTON BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a exclusão dos embargantes Silvério Deluca e José Alberto Nalli do pólo passivo da execução fiscal n. 2003.61.27.001544-03, prosseguindo a execução da CDA nº 35532630-2 em relação à empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES ALEGRE LTDA (atual denominação de Deluca e Nalli Ltda). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos respectivos honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário nos moldes do artigo 475, II e parágrafo 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

0001335-11.2005.403.6127 (2005.61.27.001335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-45.2005.403.6127 (2005.61.27.000699-0)) GERALDO OLIVEIRA VALLIM(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de fl. 572, a qual noticia a inércia da embargada, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento final do recurso de apelação interposto nos autos da Ação Anulatória autuados sob nº 97.0600575-7. Faculto às partes, a qualquer tempo, prestarem informações nos autos sobre o deslinde daquela Ação. Int. e cumpra-se.

0002167-44.2005.403.6127 (2005.61.27.002167-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002266-48.2004.403.6127 (2004.61.27.002266-7)) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP048403 - WANDERLEY FLEMING) X JOSE RUBENS CESCHIN(SP048403 - WANDERLEY FLEMING) X INSS/FAZENDA(SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Preliminarmente verifico a ausência de assinatura do i. causídico em sua petição de fls. 213/215, razão pela qual fica desde já intimado a regularizá-la. No mais, analisando-a, concedo o prazo, DERRADEIRO, de 15 (quinze) dias, tal como requerido, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL, para que a embargante disponibilize os documentos solicitados pelo experto às fls. 197/199. Int.

0002174-36.2005.403.6127 (2005.61.27.002174-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-25.2004.403.6127 (2004.61.27.001789-1)) CORSO CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. No mais, aguarde-se eventual manifestação das partes para posterior apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento em favor do experto. Int.

0001227-45.2006.403.6127 (2006.61.27.001227-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-87.2005.403.6127 (2005.61.27.000929-1)) INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SPI18948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após seu trânsito em julgado, trasladá-la para os autos das execuções fiscais, despesar e arquivar estes autos. Prossiga a execução, subsistindo a penhora.

0002193-08.2006.403.6127 (2006.61.27.002193-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-41.2006.403.6127 (2006.61.27.000600-2)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar extinta a execução fiscal. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se ambos os autos, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da execução.

0000857-32.2007.403.6127 (2007.61.27.000857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-76.2002.403.6127 (2002.61.27.001719-5)) L S O COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X PAULO HENRIQUE MOREIRA LAUB(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Considerando as manifestações das partes, e de fato a ocorrência do pagamento, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 2002.61.27.001719-5. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0002525-38.2007.403.6127 (2007.61.27.002525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001052-85.2005.403.6127 (2005.61.27.001052-9)) ORLEI FERNANDES LOTUFO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. TATIANA MORENO BERNARDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após seu trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução fiscal, despesar e arquivar estes autos. Prossiga as execuções, subsistindo as penhoras.

0000356-44.2008.403.6127 (2008.61.27.000356-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-09.2006.403.6127 (2006.61.27.002859-9)) DROGARIA SANJOANENSE LTDA ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Indefiro o pedido de prova pericial, vez que a matéria versada nos presentes autos é eminentemente de direito. No entanto, atento ao princípio do contraditório, manifeste-se a embargante sobre a petição e documento de fls. 142/143. Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0004245-06.2008.403.6127 (2008.61.27.004245-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004244-1)) SANTA MONICA S/C LTDA X PAULO ROBERTO SIBIN(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 173: nada a deferir. O bem da vida alcançado nos presentes autos repercutirá, sim, nos autos da Ação de Execução Fiscal autuados sob nº 2008.61.27.004244-1, devendo tal pleito lá ser formulado, querendo, excetuando-se a execução de eventual honorário advocatício. Aguarde-se, pois, o prazo legal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004532-66.2008.403.6127 (2008.61.27.004532-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-81.2008.403.6127 (2008.61.27.004531-4)) UM UNIAO MINERADORA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP139950 - DANIELA ZANCOPE FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Tendo em vista que a embargante encontra-se devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico, para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0002551-65.2009.403.6127 (2009.61.27.002551-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002550-80.2009.403.6127 (2009.61.27.002550-2)) IRMAOS CABRAL AGUIAR LTDA - ME(SP016679 - ARI PIRES DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Considerando o requerimento da Fazenda Nacional, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, III e 795 do CPC.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000763-55.2005.403.6127 (2005.61.27.000763-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-53.2002.403.6127 (2002.61.27.000951-4)) ROSANGELA CRIA DE AGUIAR(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro para desconstituir a constrição judicial sobre 50% do imóvel situado na Rua São José, nº 196, Jardim Santo André, nesta Comarca, objeto da matrícula nº 8.238 do CRI local, de propriedade do co-executado Maurício Aguiar, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada a pagar à embargante honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2002.61.27.000951-4. À publicação, registro e intimação das partes. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0000764-40.2005.403.6127 (2005.61.27.000764-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-53.2002.403.6127 (2002.61.27.000951-4)) SONIA HELENA WENCESLAU(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro para desconstituir a constrição judicial sobre o imóvel objeto da matrícula nº 38.497 do CRI local, de propriedade do co-executado Vinício Aguiar dos Santos, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2002.61.27.000951-4. À publicação, registro e intimação das partes. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000125-27.2002.403.6127 (2002.61.27.000125-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X L S O COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMEN X PAULO HENRIQUE MOREIRA LAUB TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0001095-27.2002.403.6127 (2002.61.27.001095-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X DELAPLASTIC IND/ E COM/ LTDA X PEDRO BRAIDO DELALIBERA X FRANCISCO RUBENS BRAIDO DELALIBERA X ANTONIO MARCOS BRAIDO DELALIBERA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001203-56.2002.403.6127 (2002.61.27.001203-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com

fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001427-91.2002.403.6127 (2002.61.27.001427-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BEZERRA & BEZERRA COML/ LDA(SP088297 - JOSE CARLOS BUENO) X LIDIA MAC KNIGHT BEZERRA(SP088297 - JOSE CARLOS BUENO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao executado para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001453-89.2002.403.6127 (2002.61.27.001453-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARI ALICE DA FONSECA & CIA LTDA X MAURO CESAR TERZI ROSA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

Esclareça o i. causídico subscritor da petição de fl. 149, Dr. Pedro E. M. de Paula, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do pólo passivo, uma vez que a presente execução fiscal é em desfavor da empresa MARI ALICE DA FONSECA & CIA LTDA E OUTRO. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, exclua-se do sistema informatizado o nome do advogado em comento, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001676-42.2002.403.6127 (2002.61.27.001676-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X L S O COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA X PAULO HENRIQUE MOREIRA LAUB

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada, também nesta data, nos autos dos embargos à execução fiscal autuados sob nº 2002.61.27.001677-4. Com o cumprimento, façam-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001855-73.2002.403.6127 (2002.61.27.001855-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X L S O COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X PAULO HENRIQUE MOREIRA LAUB

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001905-02.2002.403.6127 (2002.61.27.001905-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BEL IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO)

Carreou aos autos a parte executada, conforme verifica-se às fls. 159/188, petição e documentos requerendo a substituição da penhora outrora realizada à fl. 18, com a devida anuência da exequente. Ocorre que em sua anuência a Fazenda Nacional impôs condição (fl. 163, parte final). Assim, compulsando os autos verifico que a executada deixou de cumprir o requerido pela exequente. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias à executada para que, querendo, junte aos autos cópia atualizada da matrícula do bem imóvel que deseja ver penhorado em substituição, qual seja, aquele matriculado no CRI desta urbe sob nº 35.352. Int.

0001918-98.2002.403.6127 (2002.61.27.001918-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X MARI ALICE DA FONSECA & CIA LTDA X MAURO CESAR TERZI ROSA X TANIA APARECIDA DAMITO ROSA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

Esclareça o i. causídico subscritor da petição de fl. 292, Dr. Pedro E. M. de Paula, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do pólo passivo, uma vez que a presente execução fiscal é em desfavor da empresa MARI ALICE DA FONSECA & CIA LTDA E OUTROS. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, exclua-se do sistema informatizado o nome do advogado em comento, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, haja vista o parcelamento concedido. Int. e cumpra-se.

0000204-69.2003.403.6127 (2003.61.27.000204-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X L S O COM/ E REPRESENTACOES DE MAQ E EQUIPAMENTOS X PAULO HENRIQUE MOREIRA LAUB

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000229-82.2003.403.6127 (2003.61.27.000229-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE

BARROS) X L S O COM/ E REPRESENTACOES DE MAQ E EQUIPAMENTOS X PAULO HENRIQUE MOREIRA LAUB

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000233-22.2003.403.6127 (2003.61.27.000233-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X L S O COM/ E REPRESENTACOES DE MAQ E EQUIPAMENTOS X PAULO HENRIQUE MOREIRA LAUB

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000686-46.2005.403.6127 (2005.61.27.000686-1) - FAZENDA NACIONAL(SP216173 - ESTÉFANO GIMENEZ NONATO) X COML/ E TRANSPORTADORA GARPA LTDA

1. Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente à(s) fl(s). 125/126, reiterado à fl. 130 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s), que o(a/s) executado(a/s), COMERCIAL E TRANSPORTADORA GARPA LTDA, inscrito(a/s), respectivamente, no CNPJ/CPF sob nº 01.605.958/0001-79, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, o qual remonta em R\$ 16.057,68 (13/07/2009), nos termos da(s) fl(s). 131/132, a título de substituição de penhora. 2. Após, havendo ou não efetivação do bloqueio determinado no item 1, da presente decisão, intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, e, se for o caso, indique, especificadamente, outros bens à penhora de propriedade do(s) executado(s), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da(o) exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da(o) exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Int. e cumpra-se.

0000698-60.2005.403.6127 (2005.61.27.000698-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X D G TORRES E CIA LTDA

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do CPC, julgo, em relação à CDA 80.6.04.100905-38, extinta a execução, com fulcro no art. 795, do mesmo Código. Defiro o sobrestamento do feito por 180 dias quanto à CDA restante (80.2.04.058947-90). Decorrido este prazo, abra-se vista para a exequente. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000708-07.2005.403.6127 (2005.61.27.000708-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI E SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)

Diante da petição de fls. 151/152 desnecessária nova manifestação da exequente. Defiro, pois, a substituição da penhora, tal como requerido, haja vista a anuência da exequente. Expeça-se o competente mandado de substituição de penhora. Resta consignado que, por tratar-se de substituição, não haverá restituição de prazo para embargos, bem como que a liberação do veículo anteriormente penhorado concretizar-se-á, somente após o aperfeiçoamento da penhora incidente sobre o bem substituído. Int. e cumpra-se.

0001319-57.2005.403.6127 (2005.61.27.001319-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PREF MUN AGUAS PRATA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o retorno da carta precatória e do trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001944-91.2005.403.6127 (2005.61.27.001944-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X LUCIANA APARECIDA FIALHO LIMA

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para que, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil, e sob as penas do parágrafo único do referido artigo, regularize sua representação processual, carreado

aos autos instrumento de mandato atualizado. Tendo em vista que nos presentes autos houve o bloqueio de numerário (espécie) através do sistema BACENJUD, inclusive com notícia de transferência para a agência da CEF instalada neste Fórum Federal, conforme verifica-se às fls. 75/76 e 86/89, determino a expedição de mandado de penhora, a incidir sobre tais depósitos, quais sejam, contas nºs 2765-005-1001-0 e 2765-005-1005-3, nomeando-se depositário a Sra. Gerente da Instituição. No mais, deferido resta o pleito da exequente de fls. 91/92, por suas próprias razões. Aguarde-se a regularização da representação processual por parte da executada para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001951-83.2005.403.6127 (2005.61.27.001951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Fls. 119/121 e 122/150: nada a deferir. Questões quanto a quesitos e demais objetos de perícia deverão ser formulados nos autos dos embargos à execução. No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para regularização de sua representação processual, haja vista a cláusula de gerência insculpida no contrato social, nos termos do CPC. Int.

0003305-75.2007.403.6127 (2007.61.27.003305-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARTELLI & FONTENELE AGRO COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA ME X ANTONIO DONIZETE BARBOSA X PAULO CESAR GOUVEIA X REGINALDO DONIZETI DOS SANTOS X ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA FLORENCIO X ANTONIO CARLOS CHAGAS BALARIN(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Preliminarmente resta consignado que o comparecimento espontâneo do co-executado, Sr. Antonio Carlos Chagas Balarin, supre a falta de citação, razão pela qual tenho-no por citado, nos termos do parágrafo 1º, do art. 214, do Código de Processo Civil. Manifeste-se, pois, o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, em especial, acerca da indigitada Exceção de Pré-executividade de fls. 75/81. Encerrado este, fica o(a) exequente, desde já, cientificado(a) de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão na remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do(a) exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do(a) exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Int. e cumpra-se.

0003163-37.2008.403.6127 (2008.61.27.003163-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X FLAVIO BASILONE DE ANDRADE

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. A União Federal não consta nem como exequente e muito menos como executada, por isso afigura-se impertinente seu requerimento (fls. 42/45). No mais, tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo exequente (DNPM), tendo, por isso, ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, III, do CPC, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se a conversão em renda, do depósito de fl. 19, a favor do exequente (DNPM). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

0000146-56.2009.403.6127 (2009.61.27.000146-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA)

Atento ao princípio do contraditório, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição de fls. 52/54. Int.

0001055-98.2009.403.6127 (2009.61.27.001055-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO SERGIO FULIARO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o retorno da carta precatória e do trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001995-63.2009.403.6127 (2009.61.27.001995-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Indefiro o pedido de reconsideração, formulado pela executada à fl. 40, pelos seguintes motivos: a) o rito processual que norteia a presente execução fiscal é o da Lei 6.830/80; b) o fato de se ter lavrado Termo de Penhora, conforme verifica-se à fl. 32, diz respeito ao trâmite processual na E. Justiça Estadual, mais precisamente na Comarca de Itapira/SP, uma vez que o depósito foi efetuado numa agência da CEF; c) por fim, o prazo para oferecimento de embargos é aquele positivado no inciso I, do art. 16, da LEF, ou seja, do depósito efetuado. No mais, aguarde-se o cumprimento da deprecata expedida. Int. e cumpra-se.

0002550-80.2009.403.6127 (2009.61.27.002550-2) - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS CABRAL AGUIAR LTDA

- ME

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.

0001152-64.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COML/ DE ROUPAS J E LTDA X JORGE LUIZ BLASI

Preliminarmente ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente Ação, devendo dele constar o co-executado Sr. Jorge Luiz Blasi (CPF 016.321.078-14), tal como já decidido à fl. 64. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento, em especial, acerca da possibilidade de aplicabilidade da Lei 10.522, de 19/07/2002, com nova redação dada pelo art. 21, da Lei nº 11.033, de 21/12/2004, haja visto ser o valor do débito exequendo inferior a R\$ 10.000,00. Int. e cumpra-se.

0001153-49.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BIELSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAME TRANCADO LTDA. ME X LUIS ANTONIO PEREIRA MILAN X ANA LUCIA ANDRADE FERNANDES MILAN

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal, bem como do retorno do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se o traslado de cópias conforme decisão exarada, também nesta data, no autos dos embargos autuados sob nº 0001188-09.2010.403.6127. No mais, dê-se vista dos autos ao exequente. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 3161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001645-80.2006.403.6127 (2006.61.27.001645-7) - D C BARBOSA ALIENDE EPP X DULCE CONSUELO BARBOSA ALIENDE(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que deverão ser depositados pela parte autora em dez dias. Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

0002016-44.2006.403.6127 (2006.61.27.002016-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001773-03.2006.403.6127 (2006.61.27.001773-5)) ALEXANDRE DOS SANTOS(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO E SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Fls. 223/234 - Ciência à parte autora. Int.

0000514-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000514-2) - ROBERTO DA SILVA GONCALVES X ELIETE MARIA DOS SANTOS(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 236/237 - Indefiro nova remessa de autos ao Perito Judicial, em vista da resposta ao quesito indicado pela parte autora, conforme constante do laudo. Além disso, os cálculos ora requeridos pelos autores se referem a matéria a ser abordada em liquidação de sentença e eventual impugnação ao laudo deverá ser apresentada após a valoração da prova, pela via adequada. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo previsto na Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0001542-39.2007.403.6127 (2007.61.27.001542-1) - REINALDO CESAR DE GODOY(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 70 e 72 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001699-12.2007.403.6127 (2007.61.27.001699-1) - MIGUEL ANGELO ARANTES PERRONI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 55/56 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001729-47.2007.403.6127 (2007.61.27.001729-6) - MARIA ISABEL CAMARGO BARRETO(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em cinco dias, cumpra a ré o determinado à fl.76. Int.

0001888-87.2007.403.6127 (2007.61.27.001888-4) - MARIA HELENA RONDINELLI CEREGATTI X DUILIO RONDINELLI(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 99 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

0002070-73.2007.403.6127 (2007.61.27.002070-2) - ROSALIA JORENTI BERNARDO X WILLIAM BERNARDO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Em dez dias, esclareça a ré a cotitularidade da conta indicada na inicial. Int.

0002092-34.2007.403.6127 (2007.61.27.002092-1) - ANTONIO PASCHOALINO POLICIANO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 123 - Defiro o prazo adicional de dez dias à CEF, sob as mesmas penas. Int.

0002167-73.2007.403.6127 (2007.61.27.002167-6) - FERNANDA BARBOSA DOS REIS(SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em cinco dias, cumpra a ré o determinado à fl.79. Int.

0002233-53.2007.403.6127 (2007.61.27.002233-4) - JOSE CARLOS NEOFITI X JANE MARIA DALVA NEOFITI(SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA E SP160095 - ELIANE GALATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em cinco dias, cumpra a parte ré o determinado à fl.102. Int.

0002582-56.2007.403.6127 (2007.61.27.002582-7) - RENATO GONCALVES PEDROZA X JOSE VINHAS X JOAO VINHAS FILHO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 110/113 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002817-23.2007.403.6127 (2007.61.27.002817-8) - LIOLANDA SALMASO DE LUCA(SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o depoimento requerido pela parte autora, pois a arrolada se encontra entre os impedidos de testemunhar, conforme artigo 405, §2º, do Código de Processo Civil, não se configurando as exceções previstas no § 4º do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que não foram arroladas outras testemunhas no prazo legal e o desinteresse manifestado pela Autarquia ré, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003595-90.2007.403.6127 (2007.61.27.003595-0) - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 243/245 - Indefiro nova remessa de autos ao Perito Judicial, em vista da resposta ao quesito indicado pela parte autora, conforme constante do laudo. Além disso, os cálculos ora requeridos pelos autores se referem a matéria a ser abordada em liquidação de sentença e eventual impugnação ao laudo deverá ser apresentada após a valoração da prova e pela via adequada. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo previsto na Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003598-45.2007.403.6127 (2007.61.27.003598-5) - LUCAS CENZI COBRA X MELANIA APARECIDA MORETTI COBRA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 85/87 - Ciência à parte autora. Int.

0003739-64.2007.403.6127 (2007.61.27.003739-8) - JOSE CUSTODIO DA COSTA X ELZA CANDIDA BUENO DA COSTA(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X ROQUI ENGENHARIA E COM/LTDA(SP287118 - LIDIA MARIA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, apresentem as partes o rol de testemunhas para verificação da necessidade de deprecar o ato. Após, venham conclusos, inclusive para apreciação do pedido de depoimento pessoal das partes. Int.

0004041-93.2007.403.6127 (2007.61.27.004041-5) - MARIA APARECIDA VENTRIS ORTIZ(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Silente a parte autora em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0000497-63.2008.403.6127 (2008.61.27.000497-0) - GUIDO SCHIAVON(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 94 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0000564-28.2008.403.6127 (2008.61.27.000564-0) - CARMEN RITA PLEZ(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 65 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0000941-96.2008.403.6127 (2008.61.27.000941-3) - LUCILA PESSUTI(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 218/220 - Indefiro nova remessa de autos ao Perito Judicial, em vista da resposta ao quesito indicado pela parte autora, conforme constante do laudo. Além disso, os cálculos ora requeridos pelos autores se referem a matéria a ser abordada em liquidação de sentença e eventual impugnação ao laudo deverá ser apresentada após a valoração da prova, pela via adequada. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo previsto na Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0001328-14.2008.403.6127 (2008.61.27.001328-3) - ERNESTO BATISTA DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls.102 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001518-74.2008.403.6127 (2008.61.27.001518-8) - IRON FERNANDES PEREIRA X FLAVIO SOUZA FERNANDES PEREIRA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 80 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0003140-91.2008.403.6127 (2008.61.27.003140-6) - MARCOS ANDRE MARIA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MOSCA MARIA(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em cinco dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora o determinado à fl. 19. Int.

0003541-90.2008.403.6127 (2008.61.27.003541-2) - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 90 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

0003754-96.2008.403.6127 (2008.61.27.003754-8) - MARIA ROSA MICHETTI OLEGARIO X MARIA ROSA MICHETTI OLEGARIO X CINTIA APARECIDA OLEGARIO - INCAPAZ(SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 87 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0004653-94.2008.403.6127 (2008.61.27.004653-7) - JOSE LAZARO FRANCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 72 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0004663-41.2008.403.6127 (2008.61.27.004663-0) - DANIEL ALVES PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004882-54.2008.403.6127 (2008.61.27.004882-0) - ALEXANDRE FERRARI X BENEDITA FRANCO DE OLIVEIRA FERRARI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004978-69.2008.403.6127 (2008.61.27.004978-2) - RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS(SP263498 - RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 249/251 - Indefiro nova remessa dos autos ao Perito Judicial, em vista das respostas constantes do laudo. Além disso, eventual impugnação à perícia deverá ser apresentada, por via adequada, após a valoração da prova. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo previsto na Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005351-03.2008.403.6127 (2008.61.27.005351-7) - LUIZ ANTONIO LEONELLO X SONIA MARIA APARECIDA RISSATO LEONELLO(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 106 - Defiro o prazo adicional de dez dias à CEF, sob as mesmas penas. Int.

0005426-42.2008.403.6127 (2008.61.27.005426-1) - MARIA TEREZA GONCALVES GABRIOTI X PAULO ANTONIO GABRIOTI X LUIZ ANTONIO GABRIOTI(SP180803 - JEFFERSON ACETI D'ARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 94 - Defiro o prazo adicional de dez dias à CEF, sob as mesmas penas. Int.

0005432-49.2008.403.6127 (2008.61.27.005432-7) - ANTONIO AMARO DA COSTA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. II - Afasto a hipótese de litispendência quanto ao processo de nº. 2008.61.27.002186-3, pois diversos o pedidos. III - Verifico que o processo nº. 2008.61.27.002187-5 possui identidade de partes, pedidos e causa de pedir com os constantes destes autos. IV - Assim, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos de nº. 2008.61.27.002187-5, nos termos do art. 253, III, do Código de Processo Civil. V - No prazo de dez dias, esclareça a parte autora, documentalmente, a cotitularidade da conta apontada na inicial. Int.

0005484-45.2008.403.6127 (2008.61.27.005484-4) - JOAO PAULO ANTONIO MUNIZ(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o processo nº. 2007.61.27.002172-0 possui identidade de partes, pedidos e causa de pedir com os constantes destes autos. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos de nº. 2007.61.27.002172-0, nos termos do art. 253, III, do Código de Processo Civil. Indefiro, por ora, o pedido de exibição de extratos, tendo em vista que não há nos autos comprovação de ter, a parte autora, diligenciado junto à ré a obtenção dos documentos que comprovam seu direito. Dessa forma, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos os extratos dos períodos apontados na inicial. Int.

0005485-30.2008.403.6127 (2008.61.27.005485-6) - MIRIAN REJANI SARTINI MUNIZ BASILLI(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o processo nº. 2007.61.27.002175-5 possui identidade de partes, pedidos e causa de pedir com os constantes destes autos. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos de nº. 2007.61.27.002175-5, nos termos do art. 253, III, do Código de Processo Civil. Indefiro, por ora, o pedido de exibição de extratos, tendo em vista que não há nos autos comprovação de ter, a parte autora, diligenciado junto à ré a obtenção dos documentos que comprovam seu direito. Dessa forma, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos os extratos dos períodos apontados na inicial. Int.

0005486-15.2008.403.6127 (2008.61.27.005486-8) - SANDRA MARIA MODESTO DE OLIVEIRA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o processo nº. 2007.61.27.002178-0 possui identidade de partes, pedidos e causa de pedir com os constantes destes autos. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos de nº. 2007.61.27.002178-0, nos termos do art. 253, III, do Código de Processo Civil. Indefiro, por ora, o pedido de exibição de extratos, tendo em vista que não há nos autos comprovação de ter, a parte autora, diligenciado junto à ré a obtenção dos documentos que comprovam seu direito. Dessa forma, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos os extratos dos períodos apontados na inicial. Int.

0005487-97.2008.403.6127 (2008.61.27.005487-0) - ELENICE APARECIDA ALARCON(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. II - Afasto a hipótese de litispendência quanto ao processo de nº. 2004.61.84.449447-7, ante a diversidade de partes. III - Verifico que o processo nº. 2007.61.27.002177-9 possui identidade de partes, pedidos e causa de pedir com os constantes destes autos. IV - Assim, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos de nº. 2007.61.27.002177-9, nos termos do art. 253, III, do Código de Processo Civil. V - Após, cite-se.

0005488-82.2008.403.6127 (2008.61.27.005488-1) - JOSE GERALDO SANTOS(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o processo nº. 2007.61.27.002170-6 possui identidade de partes, pedidos e causa de pedir com os constantes destes autos. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos de nº. 2007.61.27.002170-6, nos termos do art. 253, III, do Código de Processo Civil. Indefiro, por ora, o pedido de exibição de extratos, tendo em vista que não há nos autos comprovação de ter, a parte autora, diligenciado junto à ré a obtenção dos documentos que comprovam seu direito. Dessa forma, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos os extratos dos períodos apontados na inicial. Int.

0005494-89.2008.403.6127 (2008.61.27.005494-7) - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA THEODORO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o processo nº. 2007.61.27.002176-7 possui identidade de partes, pedidos e causa de pedir com os constantes destes autos. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos de nº. 2007.61.27.002176-7, nos termos do art. 253, III, do Código de Processo Civil. No prazo de cinco dias, regularize a parte autora a representação processual, bem como apresente a declaração de pobreza. Int.

0005539-93.2008.403.6127 (2008.61.27.005539-3) - WENCESLAU BRAZ DE CARVALHO X LOURDES DE ARAUJO CARVALHO(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 89/90 - Indefiro, pois, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, cabe à parte autora a prova de fato constitutivo de direito seu. Não havendo nos autos prova de que tenham os autores diligenciado para obtenção dos documentos necessários, não se justifica seja a ré compelida a fornecê-los. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o determinado de fls. 88, sob pena de extinção. Int.

0005572-83.2008.403.6127 (2008.61.27.005572-1) - LUIS BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 71/72 - Ciência à parte autora. Int.

0005583-15.2008.403.6127 (2008.61.27.005583-6) - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 141 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

0000085-98.2009.403.6127 (2009.61.27.000085-2) - ZELIA MARIA PACHECO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 64 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0000272-09.2009.403.6127 (2009.61.27.000272-1) - WILSON MACIEL(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, regularize a parte autora a representação processual da cotitular MARLENE MARCONDES MALTEMPI MACIEL, apresentando, ainda, declaração de hipossuficiência e cópia dos documentos pessoais. Int.

0000378-68.2009.403.6127 (2009.61.27.000378-6) - PEDRO LUIS MENDES DE SOUZA(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 59 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0000411-58.2009.403.6127 (2009.61.27.000411-0) - MANOEL TEIXEIRA DA SILVA(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, esclareça a parte autora a pertinência do depoimento pessoal das rés, conforme requerido na inicial. No mesmo prazo, apresentem as partes o rol de testemunhas para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

0000508-58.2009.403.6127 (2009.61.27.000508-4) - RUDNEI MACEDO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 83/91 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000709-50.2009.403.6127 (2009.61.27.000709-3) - JOANA COSTA MACHADO SANTOS(SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 70/71 - Com a prolação da sentença, cumpre o Juízo o ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimentos posteriores. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003888-89.2009.403.6127 (2009.61.27.003888-0) - CARMEN LUCIA NETO RAFAEL(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e fls. 138/144. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0003944-25.2009.403.6127 (2009.61.27.003944-6) - CYBELE MARGARIDA VIEIRA(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI E SP214666 - VANESSA MARTUCCI CAPORALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias pra que a parte autora proceda ao recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão dos demais autores do processo (fl. 42). Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004167-75.2009.403.6127 (2009.61.27.004167-2) - MARIA ADEMIR MAGOGA RUFINO X CARMEM MAGOGA RUFINO X ROGERIO DE OLIVEIRA CAMARGO X CLEBER MAGOGA RUFINO X FERNANDA MANTOVANI RUFINO X CLAUBER MAGOGA RUFINO X FLAVIA ESTELA DA SILVA RUFINO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 93 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0004301-05.2009.403.6127 (2009.61.27.004301-2) - LAERTE MARQUES DE MENEZES - INCAPAZ X LUCIO MARQUES DE MENEZES FILHO(SP038582 - LUCIO MARQUES DE MENEZES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição do feito recebidos da Justiça Estadual. 2. Requeiram às partes o que de direito, no prazo de dez dias. 3. No silêncio, voltem os autos conclusos. 4. Int.

0000345-44.2010.403.6127 (2010.61.27.000345-4) - MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA(SP121129 - OSWALDO BERTOIGNA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 36 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

Expediente Nº 3164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002158-19.2004.403.6127 (2004.61.27.002158-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-35.2004.403.6127 (2004.61.27.000786-1)) JOSE RUBENS RODRIGUES(SP141745 - RICARDO ROMEU BARRETO BUSANA) X DOMINGAS VITALINA DE MORAIS RODRIGUES(SP141745 - RICARDO ROMEU BARRETO BUSANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COBANS S/A - COMPANHIA HIPOTECARIA - AGENTE FIDUCIARIO(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES E Proc. LUIZ GUSTAVO SARAIVA OAB/MG 81.085)

Fls. 343 - Ciência à parte autora, para as providências cabíveis. Arquivem-se os autos. Int.

0000980-98.2005.403.6127 (2005.61.27.000980-1) - ADELIA DOGO DE ABREU X DIVA DE ABREU BUENO(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL

Em vista do trânsito em julgado da sentença e da suspensão da execução, arquivem-se os autos.

0000014-04.2006.403.6127 (2006.61.27.000014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOSE EXPEDITO HILSDORF(SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA E SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000295-23.2007.403.6127 (2007.61.27.000295-5) - MOACIR BRAGAGNOLE JUNIOR X ROSANGELA BUENO DE CAMARGO BRAGAGNOLE(SP118915 - IVONE MARIA PIZANI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 258 em quarenta e oito horas, sob pena de preclusão da prova.

0000526-50.2007.403.6127 (2007.61.27.000526-9) - ANTONIO ROBERTO DOS REIS X RITA DE CASTRO BARBOSA REIS(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP153050E - LUIS GUSTAVO CASAGRANDE E SP067876 - GERALDO GALLI)

Em vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 156, arbitro os honorários da defensora dativa em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo previsto na Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Em cinco dias, compareça a nobre defensora dativa à Secretaria para regularização do cadastro de Assistência Judiciária Gratuita. Após expeça-se solicitação de pagamento. Encaminhada a solicitação ou silente a defensora dativa, arquivem-se os autos. Int.

0002019-62.2007.403.6127 (2007.61.27.002019-2) - LUIZ CANHADA COVOS(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP153050E - LUIS GUSTAVO CASAGRANDE E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em cinco dias, cumpra a CEF o determinado à fl. 59. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002056-89.2007.403.6127 (2007.61.27.002056-8) - LUIZ ALBERTO PISANI X BERTA ALICE BUDAHAZY PISANI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 133/143 - Indefiro. Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, à parte autora incumbe provar o fato constitutivo de direito seu. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 131 ou comprove ter diligenciado junto à ré para tal fim. Int.

0002291-56.2007.403.6127 (2007.61.27.002291-7) - BENEDITO DA FONSECA FILHO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 118/124 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002586-93.2007.403.6127 (2007.61.27.002586-4) - MERCEDES CAPELLO DA SILVA X MANOEL ROBERTO FERNANDES DA SILVA X FABIO EDUARDO FERNANDES DA SILVA X MARCIO FERNANDES DA SILVA X MURILO FERNANDES DA SILVA X CRISTIANO FERNANDES DA SILVA X VERA LOURDES GAYEGO FERNANDES DA SILVA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000370-28.2008.403.6127 (2008.61.27.000370-8) - GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1013/1029 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001463-26.2008.403.6127 (2008.61.27.001463-9) - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

Em dez dias, esclareça a parte autora a pertinência do depoimento pessoal do representante da ré, conforme requerido em réplica. No mesmo prazo, apresentem as partes o rol de testemunhas, para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

0002122-35.2008.403.6127 (2008.61.27.002122-0) - ANNA CAPELLO FRIGO X CARMEN SILVIA FRIGO DE LIMA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação do autor e da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002438-48.2008.403.6127 (2008.61.27.002438-4) - ROSA MARIA MAGALHAES BASSANI MORAES X MAURICIO BATISTA DE MORAES X ILDEFONSO MAGALHAES BASSANI X JOSE WILSON MAGALHAES BASSANI X ROSANA ALMADA BASSANI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002547-62.2008.403.6127 (2008.61.27.002547-9) - ROSA RISSO RIBEIRO DA SILVA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em vista do trânsito em julgado da sentença e da suspensão da execução, arquivem-se os autos. Int.

0003125-25.2008.403.6127 (2008.61.27.003125-0) - JAIR THEODORO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 84 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0004732-73.2008.403.6127 (2008.61.27.004732-3) - ORLANDO GREGORES X MARIA CRISTINA DE FIGUEIREDO ANDRADE X CLEIDE MIGUEL DA SILVA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE EDUARDO REHDER REGINI X TEREZA MONTEIRO VALIM X JUNIE CELIA DE BASTOS(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 113/114 - Indefiro, pois, nos termos do artigo 333 do CPC, incumbe à parte autora a prova de fato constitutivo de direito seu. Assim, em cinco dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 112 ou comprove ter diligenciado junto à

ré para tal fim. Int.

0005308-66.2008.403.6127 (2008.61.27.005308-6) - MARIA APARECIDA MORENO LUIZ(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 29 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0005479-23.2008.403.6127 (2008.61.27.005479-0) - NEIDE IRICEVOLTO MALTEMPI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 57/58 - Recebo como emenda à inicial. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora extratos de todos os períodos e contas discutidos nos autos. Int.

0005514-80.2008.403.6127 (2008.61.27.005514-9) - NILSON ANTONIO ALCASSA(SP226052 - ANA LAURA GABRIEL DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 27 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0000752-84.2009.403.6127 (2009.61.27.000752-4) - JOAO BATISTA CASSINI(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Em cinco dias, sob pena de extinção, recolha a parte autora as custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96. Int.

0001072-37.2009.403.6127 (2009.61.27.001072-9) - LAHIR RIBEIRO SALVADOR(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Em dez dias, retifique a parte autora o polo ativo da demanda, promovendo a inclusão do cotitular indicado às fls. 21. Int.

0001955-81.2009.403.6127 (2009.61.27.001955-1) - SIDNEI APARECIDO MARIANO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
No prazo de cinco dias, complemente a CEF as custas recursais, sob pena de deserção. Int.

0001964-43.2009.403.6127 (2009.61.27.001964-2) - RAFAEL LOURENCINI X RAFAEL LOURENCINI - ME(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP153524 - MARCELO EDUARDO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Em dez dias, esclareça a parte autora a pertinência do depoimento pessoal da parte ré, requerido às fls. 79/81. No mesmo prazo, apresentem as partes o rol de testemunhas, para verificação da necessidade de expedição de carta precatória. Int.

0002608-83.2009.403.6127 (2009.61.27.002608-7) - APARECIDO TADEU MOLINARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 33 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0002846-05.2009.403.6127 (2009.61.27.002846-1) - ANTONIO FERNANDO JUNQUEIRA DELLA TORRE(SP215365 - Pedro Virgilio Flamínio Bastos E SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0003961-61.2009.403.6127 (2009.61.27.003961-6) - CASA DO MENOR DR EDNAN DIAS(MG068512 - MARCUS VINICIUS FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 50 - Indefiro, pois, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de direito seu. Assim, em cinco dias, cumpra a parte autora o determinado à fl.48, sob pena de extinção. Int.

0004200-65.2009.403.6127 (2009.61.27.004200-7) - CRISLER TEIXEIRA(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 53 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0000878-03.2010.403.6127 - BENEDITO GERALDO DA SILVA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. No mesmo prazo, esclareça qual sua profissão habitual. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 3165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003009-87.2006.403.6127 (2006.61.27.003009-0) - DANIELA REGINA MENDES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação do autor no efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Int.

0000060-56.2007.403.6127 (2007.61.27.000060-0) - RENATA DE ARAUJO(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Indefiro a elaboração de novo laudo, requerida pela parte autora, pois a providência é adequada a eventual cumprimento de sentença que acolha o pedido inicial. Arbitro os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo previsto na Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000149-79.2007.403.6127 (2007.61.27.000149-5) - LUIZ HENRIQUE TORSONE X LOURDES LOCKS JUNQUEIRA TORSONE(SP050627 - JOSE OSCAR MATIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero o despacho de fls. 223. Em dez dias, apresente a ré os documentos indicados pelo perito judicial às fls. 220/22. Int.

0001827-32.2007.403.6127 (2007.61.27.001827-6) - JOSE BENEDITO PEREIRA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 68/70 - Em dez dias, esclareça a parte ré o dia-limite da conta indicada na inicial. Int.

0001845-53.2007.403.6127 (2007.61.27.001845-8) - ROSANGELA THEREZINHA CASSERATI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, manifeste-se a CEF, esclarecendo a cotitularidade e o dia-limite das contas indicadas na inicial. Int.

0001874-06.2007.403.6127 (2007.61.27.001874-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ALIMENTACAO DE TAPIRATIBA(SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 95/101 - Ciência à parte ré. Int.

0001977-13.2007.403.6127 (2007.61.27.001977-3) - ANA MARIA SIMAS DE LIMA X ANTONIO TAVARES SIMAS X PAULO TAVARES SIMAS X RENATO TAVARES SIMAS X FERNANDO TAVARES SIMAS(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a ausência do recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, julgo deserto o recurso interposto pela parte autora. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, tornem conclusos. Int.

0002117-47.2007.403.6127 (2007.61.27.002117-2) - ADEMIR GIANELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP156476 - ANDRE LEANDRO DELFINO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido pelo prazo de 10(dez) dias. 2. Int.

0002662-20.2007.403.6127 (2007.61.27.002662-5) - JULIA FELISBERTI X MATHILDE FELISBERTI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 64/66 - Ciência à parte autora. Int.

0003397-53.2007.403.6127 (2007.61.27.003397-6) - LUCIA HELENA MILANEZ VASCONCELOS(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio como perito judicial o Dr. José Luiz Esteves Sbórgia, CRM/SP 61.512, Especialista em Medicina do Trabalho. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico em cinco dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentação de estimativa de honorários. Int.

0004198-66.2007.403.6127 (2007.61.27.004198-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-20.2007.403.6127 (2007.61.27.003535-3)) FELIPE ANDRE MORAES ALVARENGA(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Tendo em vista que não houve comprovação de ciência do autor de renúncia de seus procuradores, deverão os mesmos

permanecer como seus patronos nos autos, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre fls. 77. Int.

0004752-98.2007.403.6127 (2007.61.27.004752-5) - ANDERSON ALEXANDRE FERREIRA(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X UNIAO FEDERAL(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ)

Recebo a apelação do autor no efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à ré, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região.Int.

0000662-13.2008.403.6127 (2008.61.27.000662-0) - JUVINO FERREIRA DA SILVA(SP145408 - RODRIGO SPINOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de cinco dias, cumpra a CEF integralmente o determinado às fls. 53, apresentando extratos legíveis das contas indicadas na inicial, referentes aos meses de 1987 em discussão. Int.

0001202-61.2008.403.6127 (2008.61.27.001202-3) - KURT RICHARD FRITZ ABRAHAN - ESPOLIO X ELIANA GASPARINI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação do autor no efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à ré, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região.Int.

0001203-46.2008.403.6127 (2008.61.27.001203-5) - KURT RICHARD FRITZ ABRAHAN - ESPOLIO X ELIANA GASPARINI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação do autor no efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à ré, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região.Int.

0001875-54.2008.403.6127 (2008.61.27.001875-0) - ROSELI DOS SANTOS FREITAS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 66/67 - Indefiro, pois, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, à parte autora incumbe a prova de fato constitutivo de direito seu. Assim, em dez dias, cmpra a autora o determinado às fls. 65. Int.

0002210-73.2008.403.6127 (2008.61.27.002210-7) - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAES X ANISIO DE OLIVEIRA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ao SEDI, para as providências necessárias. Ciência à parte ré. Após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004094-40.2008.403.6127 (2008.61.27.004094-8) - LUIZ CARLOS FIDELIS(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 116/117 - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004536-06.2008.403.6127 (2008.61.27.004536-3) - SINESIO DAVID(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região.Int.

0005272-24.2008.403.6127 (2008.61.27.005272-0) - DONIZETE CARLOS CARDOSO - INCAPAZ X JOAO MARCELINO CARDOSO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora sobre quais períodos, e por quais índices, pretende que seja efetuada a correção das contas indicadas na inicial. Int.

0005376-16.2008.403.6127 (2008.61.27.005376-1) - ADEMIRA SILVA(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 60 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0005579-75.2008.403.6127 (2008.61.27.005579-4) - SIMONE CRISTIANE JACYNTHO DE OLIVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região.Int.

0000197-67.2009.403.6127 (2009.61.27.000197-2) - MARIA LUIZA MANGILI FERNANDES(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença por seus fundamentos.Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região.

0000274-76.2009.403.6127 (2009.61.27.000274-5) - CARLOS NORBERTO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. No prazo de 05(cinco) dias, esclareça o autor sobre os documentos acostados às fls. 37/38, pois não comprovam a existência da referida conta. 2. Int.

0000922-56.2009.403.6127 (2009.61.27.000922-3) - PELEGRINO LORDI - ESPOLIO X ANA ALICE LORDI FERRAZ(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, esclareça a parte ré a cotitularidade da conta indicada na inicial. Int.

0001178-96.2009.403.6127 (2009.61.27.001178-3) - SUELY APARECIDA FERNANDES MANGUE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela União Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001573-88.2009.403.6127 (2009.61.27.001573-9) - MARIA REGINA BERTOCCO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região.Int.

0002114-24.2009.403.6127 (2009.61.27.002114-4) - ANTONIA APARECIDA MOREIRA ABROS(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela União Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003046-12.2009.403.6127 (2009.61.27.003046-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO VALLE MOJI MIRIM LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1084/1121 - Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

0003746-85.2009.403.6127 (2009.61.27.003746-2) - CELSO ORMASTRONI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 16 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0003825-64.2009.403.6127 (2009.61.27.003825-9) - SILVIA HELENA FELICIO(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 20 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0004036-03.2009.403.6127 (2009.61.27.004036-9) - NELSON BORALLI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora sua petição, retificando o polo passivo da demanda. Int.

0000118-54.2010.403.6127 (2010.61.27.000118-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO PINHAL(SP152804 - JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000174-87.2010.403.6127 (2010.61.27.000174-3) - JORSA EMBALAGENS LTDA(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Maniteste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

0000493-55.2010.403.6127 (2010.61.27.000493-8) - TEREZINHA PIROLA FADUCHI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Em dez dias, sob

pena de extinção, retifique a parte autora o polo ativo da demanda, incluindo o cotitular da conta indicada na inicial. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003535-20.2007.403.6127 (2007.61.27.003535-3) - FELIPE ANDRE MORAES ALVARENGA(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre fls. 82. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002645-18.2006.403.6127 (2006.61.27.002645-1) - DANIELA REGINA MENDES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação do autor no efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Int.

Expediente Nº 3168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000590-65.2004.403.6127 (2004.61.27.000590-6) - CAMPOS DE ARAUJO ADVOGADOS(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)
Fls. 534/538 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002733-27.2004.403.6127 (2004.61.27.002733-1) - LUIZ DONIZETI BASANI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000007-46.2005.403.6127 (2005.61.27.000007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014540-13.2004.403.6105 (2004.61.05.014540-5)) ROSANGELA DO CARMO ANDRADE PAULINO(SP125898 - SUELI RIBEIRO) X AILTON CHRISPIN PAULINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0001743-02.2005.403.6127 (2005.61.27.001743-3) - JORGE PIRES DE LIMA - ESPOLIO(LAURITA SANTOS DE LIMA)(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)
Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001613-75.2006.403.6127 (2006.61.27.001613-5) - RAPHAEL DA COSTA SORDILI ME X RAPHAEL DA COSTA SORDILI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Arbitro os honorários periciais em R\$1.000,00 (hum mil reais). Proceda a parte autora ao depósito em dez dias. Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

0001978-95.2007.403.6127 (2007.61.27.001978-5) - ARACI AMADEU X RENATO AMADEU X WILSON AMADEU X JOSE OCTAVIO ROCHA X MARIZE DE FATIMA SATKEVIC(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Fls. 115 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

0002089-79.2007.403.6127 (2007.61.27.002089-1) - HONOFRE NACCARATO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 103 - Manifeste-se a CEF em dez dias. Int.

0002144-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002144-5) - APARECIDA DAS GRACAS DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS X GISLENY APARECIDA DOS SANTOS X NIVEA CERBONI DE BRITO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista cópias de fls. 52/65. Int.

0002235-23.2007.403.6127 (2007.61.27.002235-8) - IARA DE PONTES BARBOSA ROSSETTI(SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA E SP160095 - ELIANE GALATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida. Int.

0002240-45.2007.403.6127 (2007.61.27.002240-1) - MARIA APARECIDA REINATO ROSSI BAPTISTA(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E SP221854 - JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 92/105 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

0002281-12.2007.403.6127 (2007.61.27.002281-4) - DIVA MARIA SEVERINO DE ANDRADE(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
No prazo de cinco dias, cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 82. Int.

0003076-18.2007.403.6127 (2007.61.27.003076-8) - APARECIDA DE FATIMA BARBOSA X CARMEN LIDIA BARBOSA X CLAUDETE CLAUDINO VITORINO X PAULO ROBERTO DA SILVA X ROSA DE SISTO PEREIRA X SARAH BALDACI CAFE RODRIGUES X ZILDA FAGUNDES GOUVEA(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003361-11.2007.403.6127 (2007.61.27.003361-7) - KM 156 POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL
No prazo de dez dias, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos indicados nas fls. 69, a fim de se verificar possível litispendência. Int.

0004035-86.2007.403.6127 (2007.61.27.004035-0) - REINALDO CESAR DE GODOY(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0004535-55.2007.403.6127 (2007.61.27.004535-8) - RUBENS SCOLARI X MARIA APARECIDA RAMOS SCOLARI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade da conta discutida, conforme determinação de fls. 36. Int.

0000444-82.2008.403.6127 (2008.61.27.000444-0) - JOAO BATISTA DE LIMA(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista cópias de fls. 47/72. Int.

0003579-05.2008.403.6127 (2008.61.27.003579-5) - TRANSPORTADORA CORSI SOSSAI LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1502 - RONALDO RIOS ALBO JUNIOR)
1. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora. 2. Int.

0004670-33.2008.403.6127 (2008.61.27.004670-7) - SEBASTIANA DE OLIVEIRA SIMOES DE LIMA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Afasto a hipótese de litispendência, pois diversos os pedidos. No prazo de dez dias, esclareça a parte autora os documentos de fls. 10 e 11, tendo em vista que se trata de pessoa diversa da indicada na inicial. Int.

0005428-12.2008.403.6127 (2008.61.27.005428-5) - ANTONIO POLICARPO DUARTE X MARIA TEREZA MARINELLI DUARTE(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 77 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

0005582-30.2008.403.6127 (2008.61.27.005582-4) - RONALDO JORDAO ARRIGUCCI(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida. Int.

0000307-66.2009.403.6127 (2009.61.27.000307-5) - ANA ELIZABETH MORARI X TEREZA CRISTINA MORARI X ANTONIO CARLOS TADEU MORARI X CASSIO ROBERTO MORARI X REGINA CLAUDIA MORARI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0000315-43.2009.403.6127 (2009.61.27.000315-4) - REGINALDO DESTRO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001399-79.2009.403.6127 (2009.61.27.001399-8) - LOURIVAL DAVID CARVALHO X ANA MARIA DA SILVA CARVALHO(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO E SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista cópias de fls. 77/94. Int.

0001718-47.2009.403.6127 (2009.61.27.001718-9) - AMADO JOSE DOS SANTOS(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP228354 - ERIC PINHEIRO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove documentalmente a parte autora a cotitularidade de Geni Milanezi dos Santos. Int.

0003133-65.2009.403.6127 (2009.61.27.003133-2) - SULDMAR IZIDRO DA SILVA ME(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 16/18 e 24/30: recebo como aditamento à inicial. 2 - Cite-se, devendo a União Federal, em sua defesa, comprovar documentalmente a origem do bloqueio sobre o veículo descrito à fl. 16. 3 - Após a vinda da contestação, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0003294-75.2009.403.6127 (2009.61.27.003294-4) - MARIA CONCEICAO DE LIMA(SP100563 - ROMILDA RODRIGUES TRAVAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intimem-se.

0003863-76.2009.403.6127 (2009.61.27.003863-6) - ISMAEL PIRES-ESPOLIO X EDSON LUIZ PIRES(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000173-05.2010.403.6127 (2010.61.27.000173-1) - CONSENTINOS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora para regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000176-57.2010.403.6127 (2010.61.27.000176-7) - EDWIGES APARECIDA PELLEGRINI(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E SP041319 - ANTONIO CESAR CASALI CALHAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. A documentação acostada não esclarece a cotitularidade, pois se refere a conta (9784-7) diversa da indicada na inicial (17734-4). Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o determinado à fl. 17, sob as mesmas penas. Int.

0000894-54.2010.403.6127 - JOAO ROGERIO F TITO & CIA LTDA - EPP(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora a representação processual. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014540-13.2004.403.6105 (2004.61.05.014540-5) - AILTON CHRISPIN PAULINO X ROSANGELA DO CARMO ANDRADE PAULINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002976-97.2006.403.6127 (2006.61.27.002976-2) - MARCELO DA SILVA X ELISANDRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP232129 - SAMUEL APARECIDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP157414 - MARIA CRISTINA TOLEDO GAMBA)

Reconsidero o despacho de fls. 211, tendo em vista os documentos de fls. 181/182. Nestes autos, foi deferida a realização de prova técnica, requerida pelo autor e pela corré Almeida Marin Construções e Comércio Ltda (fls. 173/180 e 193/198). Às fls. 206, apresentou o perito nomeado sua estimativa de honorários, sobre a qual silenciam o autor e a corré, e com a qual concordou a CEF. Verifico que, no presente caso, a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. A isso, soma-se que as alegações de fato apresentadas pela parte autora se revestem de verossimilhança, aqui entendida como a relação entre o que é apresentado e o que normalmente acontece em casos semelhantes. (quod plerumque accidit). Dessa forma, configuram-se os requisitos exigidos pelo art. 6º, II, da Lei nº. 8078/90, para a inversão do ônus da prova. Assim, concedo o prazo de dez dias para depósito dos honorários periciais, que fixo em 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e deverão ser rateados pelas corrés. Realizado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos. Int.

0001517-26.2007.403.6127 (2007.61.27.001517-2) - RENATA BUSCARIOLLI DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

0001554-53.2007.403.6127 (2007.61.27.001554-8) - DONIZETE FERNANDES BERNARDELLI X SONIA MARIA MIQUELETO BERNARDELLI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 101 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

0001749-38.2007.403.6127 (2007.61.27.001749-1) - CARLOS ALBERTO GALANTE X CELIA MARIA GALANTE TEIXEIRA X JUAREZ CESAR RIBEIRO SILVA JUNIOR(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 96 - Defiro o prazo adicional de dez dias à CEF, sob as mesmas penas. Int.

0001908-78.2007.403.6127 (2007.61.27.001908-6) - PAULO SERGIO FERREIRA(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 26 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001983-20.2007.403.6127 (2007.61.27.001983-9) - JOSE ANTONIO JORGE X MARIA REGINA BERGAMASCO JORGE(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 85/86 - Ciência à parte autora. Int.

0002104-48.2007.403.6127 (2007.61.27.002104-4) - PASCHOALINA LOFRANO X LAURA LOFRANO PINTO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 97/99 - Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI, para as alterações necessárias. Ciência à parte ré. Após, tornem conclusos. Int.

0002227-46.2007.403.6127 (2007.61.27.002227-9) - JOSE ROBERTO DE ANDRADE GIANELLI X RAFAEL CIACCO GIANELLI X MARA CRISTINA ROMEIRO CIACCO(SP144438 - GENIMARA APARECIDA ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 79/81 - Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI, para as alterações necessárias. Ciência à parte ré. Int.

0002234-38.2007.403.6127 (2007.61.27.002234-6) - JOAO BATISTA ROSSETTI JUNIOR(SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA E SP160095 - ELIANE GALATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 38 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0002238-75.2007.403.6127 (2007.61.27.002238-3) - MARIA ELLI MARCOLINO(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal informe o segundo titular da conta de poupança 013.00045786-8, bem como para que apresente os extratos relativos aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89). Com a juntada, dê-se vista à parte requerente. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002278-57.2007.403.6127 (2007.61.27.002278-4) - ONEIDA LIMA DA ROCHA(SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora extratos de todos os períodos pleiteados, bem como esclareça a cotitularidade das contas. Int.

0002768-79.2007.403.6127 (2007.61.27.002768-0) - UMBELINA PEREIRA LUIZ(SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 107/108 - Defiro o prazo adicional de dez dias à CEF, sob as mesmas penas. Int.

0003197-46.2007.403.6127 (2007.61.27.003197-9) - BENEDITA ELECIRA BRAGA CORREIA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

0004764-15.2007.403.6127 (2007.61.27.004764-1) - MARIO RODRIGUES MAFRA X MARIA JOSE VALENTE MAFRA(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a suspensão da execução, arquivem-se os autos. Int.

0004992-87.2007.403.6127 (2007.61.27.004992-3) - JORGE LEITE DA ROSA(SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA E SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA) X BANCO BMG(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP067876 - GERALDO GALLI)
Designo o dia 27 de abril de 2.010, às 14h, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0005327-09.2007.403.6127 (2007.61.27.005327-6) - ROSALIA JORENTI BERNARDO X PLACIDO BERNARDO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 110 - Defiro o prazo adicional de dez dias à CEF, sob as mesmas penas. Int.

0000435-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000435-0) - CARLOS HENRIQUE CANDIDO(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 72/78 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000639-67.2008.403.6127 (2008.61.27.000639-4) - DEISI ORMASTRONI(SP265316 - FERNANDO OSMASTRONI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Em dez dias, retifique a parte autora o polo ativo da demanda, incluindo os cotitulares indicados às fls. 105 ou seus sucessores, se o caso. Int.

0000896-92.2008.403.6127 (2008.61.27.000896-2) - JOSE VITOR LAUREANO(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 68/75 - Manifeste-se a parte autor em dez dias. Int.

0001139-36.2008.403.6127 (2008.61.27.001139-0) - SALMA CANESCHI SANTOS(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0001968-17.2008.403.6127 (2008.61.27.001968-6) - VIRGILIO MARCON FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Fls. 105/107 - Em dez dias, providencie a parte autora a inclusão do cotitular apontado à fl. 107 no polo ativo da demanda. Int.

0003346-08.2008.403.6127 (2008.61.27.003346-4) - ANA CLAUDIA SALVADORI(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 51 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0005249-78.2008.403.6127 (2008.61.27.005249-5) - LUZIA APARECIDA FELICIANO DA SILVA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 60 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

0005482-75.2008.403.6127 (2008.61.27.005482-0) - JOSE EDUARDO DOS REIS(SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 21 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0005557-17.2008.403.6127 (2008.61.27.005557-5) - LAR MARIA IMACULADA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dias, tendo em vista a comprovação de requerimento administrativo, apresente a ré os extratos dos períodos indicados na inicial. Int.

0005578-90.2008.403.6127 (2008.61.27.005578-2) - MARCELO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X VANDA MARIA DE OLIVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 118/122 - Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI, para as alterações necessárias. Ciência à parte ré. Após, venham conclusos. Int.

0005585-82.2008.403.6127 (2008.61.27.005585-0) - MARIA GENI SOUZA DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 162 - Defiro o prazo adicional de dez dias à CEF, sob as mesmas penas. Int.

0005586-67.2008.403.6127 (2008.61.27.005586-1) - MARIA DE LOURDES MARTINS LINO(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 92 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

0000091-08.2009.403.6127 (2009.61.27.000091-8) - TRANSPORTADORA CRISNORA LTDA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 66 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0000235-79.2009.403.6127 (2009.61.27.000235-6) - GENI MARTINELLI X NAIR MIGUEL MARTINELLI(SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A documentação apresentada às fls. 32/33 não comprova a cotitularidade da conta indicada na inicial. Assim, em cinco dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 30, sob as penas ali cominadas. Int.

0000280-83.2009.403.6127 (2009.61.27.000280-0) - JOSE BARREIRO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 67 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0001514-03.2009.403.6127 (2009.61.27.001514-4) - MARIA APARECIDA MARIN MORAES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 67 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0002076-12.2009.403.6127 (2009.61.27.002076-0) - STELA MARIA FARACO MEGA(SP269343 - ARNALDO CONTRERAS FARACO E SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA/SP(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS)

Defiro a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mococa para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 213. Int.

0003220-21.2009.403.6127 (2009.61.27.003220-8) - GERMANO PRIMON X HELCIA DE ALMEIDA PRIMON(SP108040 - MILTON DE JESUS FACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Isso posto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003274-84.2009.403.6127 (2009.61.27.003274-9) - APARECIDA IGNACIA ROVANI(SP045681 - JOSE LUIZ SARTORI PIRES E SP276232 - MARIA JULIANA DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Mantenho a decisão agravada, por seus fundamentos. Em dez dias, promova a parte autora a retificação do polo ativo da demanda, incluindo o cotitular indicado à fl.86. Int.

0003353-63.2009.403.6127 (2009.61.27.003353-5) - JOSE MARIA GONCALVES(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Designo o dia 27 de abril de 2010, às 14h30, para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela CEF. Expeça-se precatória à Comarca de Mogi-Guaçu, para oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora. Int.

0003389-08.2009.403.6127 (2009.61.27.003389-4) - JODASE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP X

ROMUALDO MENEGUEL X SERGIO PALLINI(SP242003 - MILENE CARVALHO ALBORGHETTE E SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em dez dias, esclareça a parte autora a pertinência do depoimento pessoal do representante legal, conforme requerido. No mesmo prazo, apresentem as partes o rol de testemunhas para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

0003433-27.2009.403.6127 (2009.61.27.003433-3) - FERNANDO RAFAEL CABRERA(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em dez dias, apresentem as partes o rol de testemunhas, para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

0003478-31.2009.403.6127 (2009.61.27.003478-3) - LUIZ CARLOS ARCAS(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, esclareça a parte autora a pertinência do depoimento pessoal da parte ré, requerido às fls.115/123. No mesmo prazo, apresentem as partes o rol de testemunhas, para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

0004011-87.2009.403.6127 (2009.61.27.004011-4) - MARIA FERNANDES DA SILVA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro a expedição de ofício requerida pela parte autora, pois, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora a prova de fato constitutivo de direito seu. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 20, sob as mesmas penas. Int.

0004328-85.2009.403.6127 (2009.61.27.004328-0) - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 171/172 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Em dez dias, cumpra a parte autora o determinado à fl. 165, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000968-11.2010.403.6127 - BERNARDETE DE LOURDES DA ROCHA COLLA X ANIDEVALDO LUIS COLLA(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade. Anote-se. O alegado perigo da demora não obsta a manifestação da requerida sobre o pedido de antecipação de tutela, em homenagem ao princípio do contraditório. Destarte, intime-se a requerida para manifestação em 10 dias. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3180

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002770-83.2006.403.6127 (2006.61.27.002770-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-46.2004.403.6127 (2004.61.27.002292-8)) SUPERMERCADO MIGUELITO LTDA(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X DANIEL CARDOSO DA SILVA NAKAGUCHI(SP229466 - HERNANDES TASSINI)

Recebo o recurso de apelação da embargante no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.À embargada para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002205-90.2004.403.6127 (2004.61.27.002205-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-39.2002.403.6127 (2002.61.27.001909-0)) IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos às execuções, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista a menção, nas iniciais das execuções, da incidência do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 2052/83.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após seu trânsito em julgado, trasladá-la para os autos das execuções fiscais, dispensar e arquivar estes autos. Prossigam as execuções, subsistindo as penhoras.

0003265-93.2007.403.6127 (2007.61.27.003265-0) - APA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP016679 - ARI PIRES DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1502 - RONALDO RIOS ALBO JUNIOR)

Diante da notícia de pagamento do RPV ao i. causídico, Dr. Ari Pires de Aguiar, OAB/SP 16.679, conforme informação prestada pelo Setor de Precatórios do E. TRF - 3ª Região (certidão exarada à fl. 426), diga o patrono da embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se teve satisfeita sua pretensão executória. Int.

0001205-16.2008.403.6127 (2008.61.27.001205-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-86.2004.403.6127 (2004.61.27.001772-6)) AUTO IMPORTADORA PERES S/A(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
Defiro a realização da prova pericial requerida. Nomeio perito do juízo o(a) Dr.(a) ANTONIO CARLOS VITORINO, CRC/SP 1SP190898/O-9. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverão ser depositados pelo(a) Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, indicar Assistente Técnico.Dê-se vista à(o) Embargada(o) para formular quesitos e indicar assistente técnico.Laudo em 30 (trinta) dias.Intime-se.

0002810-94.2008.403.6127 (2008.61.27.002810-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003900-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003900-0)) BENEDITO TASSONE ME(SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR)
Diante da certidão retro, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0004120-38.2008.403.6127 (2008.61.27.004120-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004119-53.2008.403.6127 (2008.61.27.004119-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP096268 - EDSON CUSTODIO DOS SANTOS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004836-65.2008.403.6127 (2008.61.27.004836-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003857-06.2008.403.6127 (2008.61.27.003857-7)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo o recurso de apelação da embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000406-36.2009.403.6127 (2009.61.27.000406-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005126-80.2008.403.6127 (2008.61.27.005126-0)) ANTONIO DA SILVA FILHO(SP204681 - ANTONIO DA SILVA FILHO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a), nos termos do artigo 327, primeira parte, do CPC. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Int. e cumpra-se.

0001470-81.2009.403.6127 (2009.61.27.001470-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-89.2009.403.6127 (2009.61.27.000299-0)) TYRESOLES SANJOANENSE LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a), nos termos do artigo 327, primeira parte, do CPC. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Int. e cumpra-se.

0001483-80.2009.403.6127 (2009.61.27.001483-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-18.2006.403.6127 (2006.61.27.000608-7)) ANTONIO ONOFRE DA SILVA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a), nos termos do artigo 327, primeira parte, do CPC. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int. e cumpra-se.

0002981-17.2009.403.6127 (2009.61.27.002981-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-21.2009.403.6127 (2009.61.27.001862-5)) OSWALDO GERONIMO & IRMAO ME(SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Apresente o(a) embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da inicial dos executivos fiscais, CDA, certidão da intimação da penhora, instrumento de mandato atualizado, bem como do seu contrato social e alterações, demonstrando os poderes da pessoa física que assina pela empresa. Int.

0001278-17.2010.403.6127 (2009.61.27.004202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-35.2009.403.6127 (2009.61.27.004202-0)) AYRTON DA SILVA CRISCUOLO(SP126930 - DAYSE CIACO

DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Preliminarmente, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante regularize a representação processual, nos termos do art. 37 do CPC. No mesmo prazo, providencie ele, embargante, as cópias necessárias para a regular instrução do feito, quais sejam: inicial e CDA dos autos da ação de execução fiscal, bem como, auto de penhora e certidão de intimação. Com o cumprimento do supra referido, façam-me os autos conclusos, para novas deliberações. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001210-14.2003.403.6127 (2003.61.27.001210-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA - SP(SP201434 - LUÊ MIXTRO MORAES MORO)

Fl. 73: defiro. Dê-se vista dos autos à excepta, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000237-59.2003.403.6127 (2003.61.27.000237-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X J D CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO)

Apensos nºs 2003.61.27.000238-0 e 2003.61.27.000249-9. Fls. 193/195: Defiro, tão somente, o item i, formulado pela exequente. Reconsidero, pois, em parte, o despacho de fls. 191, no que diz respeito à constrição do bem imóvel indicado. Dê-se vista dos autos à exequente para ciência, bem como para, querendo, manifestar-se em termos de prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0000901-56.2004.403.6127 (2004.61.27.000901-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMGESSO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA X CELSO LUIZ CASSINI DE NORONHA

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do CPC, julgo, em relação à CDA 80.6.03.118650-51, extinta a execução, com fulcro no art. 795, do mesmo Código. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da petição de 151/152 dos autos 2004.61.27.000891-9 para estes. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento e arquivamento destes autos.

0001054-21.2006.403.6127 (2006.61.27.001054-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VLADIMIR GOMES(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES)

Fl. 135: nada a deferir, uma vez que a Fazenda Nacional foi quem ajuizou a presente Ação. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001067-20.2006.403.6127 (2006.61.27.001067-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SSL CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP264595 - PRISCILLA RINALDI LARA)

Fls. 194/195: defiro, pelas próprias razões expostas. Transfira-se o valor bloqueado (fl. 188) para a CEF, agência 2765, através do sistema BACENJUD, certificando. Após, com notícia da transferência nos autos, façam-me conclusos para deliberação acerca da conversão pleiteada. Cumpra-se.

0001076-79.2006.403.6127 (2006.61.27.001076-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DMP REPRESENTACOES S/C LTDA X DENIS ROBERTO MARTINS PIRES - ESPOLIO X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA PIRES(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO)

Fls. 208/281: a co-executada, Sra. Conceição Aparecida de Souza Pires, logrou demonstrar que a conta onde foi efetivada a penhora on line é da modalidade poupança. Sopesando-se que o valor objeto da constrição é inferior à quantia de 40 (quarenta) salários-mínimos, verifica-se sua impenhorabilidade, conforme dispõe o artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Dessa forma, determino a liberação do valor bloqueado na conta apontada, através do sistema BACENJUD. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, em especial, acerca da petição e documentos de fls. 283/286. Int. e cumpra-se.

0002852-17.2006.403.6127 (2006.61.27.002852-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG BARROS SAO JOAO LTDA(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA E SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Isso posto, rejeito o incidente. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, promovendo o andamento do feito. No silêncio, ao arquivo sobresta-do.

0003165-07.2008.403.6127 (2008.61.27.003165-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X ANTONIO GARCIA JACHINTO - ESPOLIO(SP263148A - FERNANDO QUINZANI SANTANA)

Diante da certidão retro e, tendo em vista que o espólio do executado é devidamente representado em Juízo, fica o i.

causídico da inventariante intimado a cumprir, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 52. Int.

Expediente Nº 3181

ACAO CIVIL COLETIVA

0001695-77.2004.403.6127 (2004.61.27.001695-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X ROSA M. MORELINI VILA MOCOCA X ROSA MARIA MORELINI VILA(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civi, para condenar as requeridas, solidariamente, a ressarcirem os danos materiais que venham a ser comprovados pelos consumidores que adquiriram, no revendedor de combustíveis denominado Rosa M. Morelini Mococa, situado na avenida Transamazônica, nº 1.460, bairro Gatolândia, Mococa - SP, durante o período compreendido entre 10/02/2002 a 15/02/2002 às 17h00min, gasolina tipo C. O pedido de publicação de edital, formulado pelos requerentes (item 3, b) foi atendido no que tange ao diário oficial (fls. 160/161). Defiro, outrossim, o pedido de publicação desta sentença em jornais do Município de Mococa que venham a ser indicados pelos requerentes em 30 (trinta) dias, pra o fim de levar ao conhecimento dos consumidores o direito ora reconhecido. Incabível condenação em honorários advocatícios, os termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não há má-fé por parte das requeridas. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001587-77.2006.403.6127 (2006.61.27.001587-8) - WAGNER MARTINS VASQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especial, para fins de conversão em tempo de serviço comum, o período de 01 de abril de 1982 a 28 de maio de 1998, qualidade essa que deverá constar nos assentos da autarquia. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002339-49.2006.403.6127 (2006.61.27.002339-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA NOGUES(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 48, 1º e 2º, c/c arts. 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (28/11/2006 - fls. 36), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeneo o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do art. 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem custas. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

0002561-17.2006.403.6127 (2006.61.27.002561-6) - ROSEMEIRE APARECIDA SARAIVA(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001015-87.2007.403.6127 (2007.61.27.001015-0) - MARIA OSTORERO PASSONI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora a aposentadoria por idade, a contar de 07 de dezembro de 2004, no valor de um salário mínimo mensal. As prestações vencidas serão apuradas e

pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001263-53.2007.403.6127 (2007.61.27.001263-8) - MARIA EVA DOS SANTOS MADRINI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custa ex lege. P.R.I.

0001557-08.2007.403.6127 (2007.61.27.001557-3) - JULIETA ALVES DE ALMEIDA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos comprovante do deferimento do benefício com DIB 03.11.2006. Após, vista ao INSS, oportunidade em que deverá esclarecer se há possibilidade de formalizar acordo. Intime-se.

0002674-34.2007.403.6127 (2007.61.27.002674-1) - MADALENA DE PAULA TRISTAO JACINTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002773-04.2007.403.6127 (2007.61.27.002773-3) - ZILDA RITA RIBEIRO DE MELO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0004421-19.2007.403.6127 (2007.61.27.004421-4) - SONIA RODRIGUES FRANCISCO(SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intemem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004657-68.2007.403.6127 (2007.61.27.004657-0) - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0004862-97.2007.403.6127 (2007.61.27.004862-1) - ANA MARIA MASSINI GARCIA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005168-66.2007.403.6127 (2007.61.27.005168-1) - DONIZETE DE JESUS PIRES DE MORAES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000180-65.2008.403.6127 (2008.61.27.000180-3) - GILSON LUIZ CEDALINO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001472-85.2008.403.6127 (2008.61.27.001472-0) - LUIS SERGIO VANTINI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002898-35.2008.403.6127 (2008.61.27.002898-5) - CLEIDE APARECIDA ELIDIO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004145-51.2008.403.6127 (2008.61.27.004145-0) - JEFERSON TELLES IGNACIO PINHEIRO - MENOR X JUCIMARA TELLES IGNACIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

0004149-88.2008.403.6127 (2008.61.27.004149-7) - EURICO COSTA MEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0004320-45.2008.403.6127 (2008.61.27.004320-2) - ROBERTO FLORIANO BARBOSA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais nos períodos de 19/02/1981 a 16/10/1986 e de 05/11/1986 a 06/03/2008. Alega que no período de 19/02/1981 a 16/10/1986 esteve exposto ao agente ruído, porém não informa a qual agente nocivo teria sido exposto no outro período. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora, providencie a juntada aos autos dos laudos técnicos periciais referentes aos períodos de 19/02/1981 a 16/10/1986, e de 05/11/1986 a 06/03/2008. Com a juntada, abra-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000332-79.2009.403.6127 (2009.61.27.000332-4) - ANTONIO DE VILAS BOAS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais nos períodos de 01/12/1977 a 30/09/1979, 01/10/1979 a 18/12/1983, 11/04/1989 a 15/06/1989, 19/06/1989 a 16/10/2001 e 04/03/2002 a 10/10/2008. Alega que esteve exposto ao agente ruído nos períodos de 01/12/1977 a 30/09/1979 e 19/06/1989 a 16/10/2001 e 04/03/2002 a 10/10/2008, porém não informou a quais agentes nocivos teria sido exposto no período de 11/04/1989 a 15/06/1989. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos dos laudos técnicos periciais referentes a todos os períodos alegados. Com a juntada, abra-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001190-13.2009.403.6127 (2009.61.27.001190-4) - ATAIDE BALISTA ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA

BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001509-78.2009.403.6127 (2009.61.27.001509-0) - JOSE CARLOS FERREIRA FIDALGO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JASMILDA APARECIDA PIZZO

Fls. 95/95: indefiro o pedido do INSS. A corrê Jasmilda Aparecida Pizzo teve sua condição de pensionista reconhecida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, recebendo, dessa forma o benefício de pensão por morte. Ao autor não coube a mesma sorte, tendo, assim, ingressado em Juízo com a presente medida. O simples ajuizamento de ação, com o intuito de ratear o apontado benefício previdenciário, não tem o condão de atingir a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que implicou na negativa do pedido extrajudicial do autor. Sopese-se, ainda, que foi negada a concessão dos efeitos da tutela antecipada por ausência de prova inequívoca da dependência do autor em relação ao filho falecido (fl. 51). Tendo em conta, por fim, o caráter alimentar da pensão percebida pela corrê, não cabe, nesse momento, a divisão do benefício percebido. Intimem-se.

0002178-34.2009.403.6127 (2009.61.27.002178-8) - SIOMAR DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0002644-28.2009.403.6127 (2009.61.27.002644-0) - JOAO MEDEIROS COSTA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003365-77.2009.403.6127 (2009.61.27.003365-1) - VITOR GABRIEL APARECIDO DE SOUZA-INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Tendo em vista que a Sra. Perita anteriormente nomeada não tem condições para produção da prova, procedo à revogação de sua nomeação e, em seu lugar, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003577-98.2009.403.6127 (2009.61.27.003577-5) - ZILDA JUSTINO BATISTA FANTIN(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa. Intimem-se.

0003747-70.2009.403.6127 (2009.61.27.003747-4) - SUELY APARECIDA BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Não ocorre litispendência. Os atos administrativos (indeferimento do benefício de auxílio doença) são distintos. O tema controvertido diz respeito à aferição da existência ou não da capacidade laborativa da autora, o que reclama a realização de prova técnica, já designada nos autos. Por isso, aprovo a indicação de assistente técnico e quesitos pelo INSS (fls. 49), bem como os quesitos da autora (fls. 51/52 e 70/71). Providencie a Secretaria o agendamento da perícia médica, como determinado pela decisão de fls. 45 e verso. Intimem-se.

0004037-85.2009.403.6127 (2009.61.27.004037-0) - ANDREZA DIANA CANTOS(SP115955 - KEZIA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23/24: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de telefonista, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar

Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de telefonista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0000526-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000526-8) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0000534-22.2010.403.6127 (2010.61.27.000534-7) - JUVENAL SEBASTIAO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0000648-58.2010.403.6127 (2010.61.27.000648-0) - CREUSA DE MORAES (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de balconista (CTPS - fl. 23)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0000687-55.2010.403.6127 (2010.61.27.000687-0) - THEREZINHA CAZAROTTO DE SOUZA (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/45: recebo como aditamento a inicial. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de desempregada (serviços gerais - CTPS - fls. 21), bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais (CTPS - fls. 21)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0001063-41.2010.403.6127 - ISMAEL GALBIERE(SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA E SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

0001064-26.2010.403.6127 - ANA BEATRIZ APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA - MENOR X FERNANDA TEIXEIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Sem prejuízo, providencie a autora a regularização da procuração e da declaração de pobreza, pois a autora da ação é a menor Ana Beatriz e não a sua genitora. Cite-se e intimem-se.

0001065-11.2010.403.6127 - FATIMA MORENO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, bem como da existência da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001068-63.2010.403.6127 - JOAO BATISTA TABARIM(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista documento anexado pelo autor às fls. 17, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, recolha as custas processuais. Após, voltem os autos conclusos.

0001084-17.2010.403.6127 - BENEDITO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 32, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Ainda, retifique o instrumento por Procuração e a Declaração de Hipossuficiência financeira, posto que, o nome qualificado encontra-se incorreto. E, por fim, traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

0001086-84.2010.403.6127 - MAGALI PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeie o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0001189-91.2010.403.6127 - CARMELITA MARIA DO PRADO URTADO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, regularize o instrumento por procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, posto que, o nome qualificado diverge do nome do documento

anexado às fls. 13. Após, voltem os autos conclusos.

0001213-22.2010.403.6127 - SEBASTIANA DA CUNHA BENEDICTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de dona de casa, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de dona de casa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0001221-96.2010.403.6127 - LUCIANO CESAR COLOZA - INCAPAZ X JULIA COSTA COLOZA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001223-66.2010.403.6127 - ADAILTO TAVARES DE QUADROS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de metalúrgico (ajudante - CTPS de fl. 17), bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte requerente (fls. 11/12) e faculto ao requerido a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de metalúrgico (ajudante - CTPS de fl. 17)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0001224-51.2010.403.6127 - ALEXANDRA ALVES DE MACEDO MAGNOSSAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 11/12) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante geral (prensista -

CTPS de fl. 17)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intemem-se.

0001225-36.2010.403.6127 - JESUINA APARECIDA RIBEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de auxiliar de limpeza, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Defiro os quesitos apresentados pelo requerente (fls. 10/11) e faculto ao requerido a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de limpeza? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intemem-se.

0001226-21.2010.403.6127 - ALESSANDRA RODRIGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 11/12) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de controlador - auxiliar de produção (CTPS - fl. 17)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

0001229-73.2010.403.6127 - LUIZ CARLOS GAIOTO X JOSE SILVIO LAURSEN X SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA SOBRINHO X IVAI LOPES PERES X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SPI12591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se os autores para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado dos processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 38/40, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Após, voltem os autos conclusos.

0001230-58.2010.403.6127 - ANTONIO LEME DA SILVA X JOSE STAFUCHER X ISABEL DOS SANTOS X LOURIVALDO ALVES SANTIAGO X JOSE JORGE DO CARMO X LAZARO GOMES DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se os autores para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 63/64, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Após, voltem os autos conclusos.

0001231-43.2010.403.6127 - VANDERLEI PRETONI X JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO X JOAO VICENTE X NELSON THOMANN X FREDERICO HEREFELD X JOSE PERCEBON(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se os autores para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 63/66, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003712-13.2009.403.6127 (2009.61.27.003712-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE APARECIDO FERREIRA

Intime-se a requerente a fim de que providencie o recolhimento do complemento da taxa judiciária devida ao Juízo Deprecado, no valor de R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos), a ser recolhida nos autos da Carta Precatória nº 272.01.2010.000777-0/000000-000, Ordem nº 183/2010.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001801-63.2009.403.6127 (2009.61.27.001801-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-88.2008.403.6127 (2008.61.27.004149-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP260306 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X EURICO COSTA MEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES)

Isso posto, rejeito o presente incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (2008.61.27.004149-7). Oportunamente, observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001108-45.2010.403.6127 - MARIO JUS(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) Por tais razões, ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, indefiro o pedido de liminar. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 3182

USUCAPIAO

0002307-44.2006.403.6127 (2006.61.27.002307-3) - JOSE AMERICO PETERNELA X VERA LUCIA DO CARMO PETERNELA(SP080290 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE DO PRADO

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar em favor dos autores o usucapião do imóvel localizado à Rodovia Vice Governador Almiro Monteiro alvarez Affonso, nº 1570 - Martinho Prado Jr., município e comarca de Mogi-Guaçu, Estado de São Paulo, cadastrado na Prefeitura Municipal sob a LC NO-50-04-01-078, com a seguinte descrição: Com área de 2.954,08 (dois mil novecentos e cinquenta e quatro, zero oito metros quadrados); mede 14,80 metros de frente para a Rodovia Vice Governador Almiro Monteiro Álvares Affonso; mede 14,80 metros nos fundos confrontando com o terreno marginal; mede 199,60 metros do lado direito, que do terreno olha para a referida rodovia, confrontando com o lote 79 de propriedade da Sra. Terezinha Souza de Oliveira, mede 199,60 metros do lado esquerdo, quem do terreno olha para a referida rodovia, confrontando com o lote 77, de propriedade do Sr. José do Prado, e também um terreno marginal de interesse federal, inciso III, artigo 20 da Constituição Nacional, com área de 222,00 m2 (duzentos e vinte e dois metros quadrados), mede 14,80 metros de frente confrontando com o lote 78 de propriedade do Sr. José Américo Peternela; mede 14,80 metros nos fundos confrontando com o Rio Mogi Guaçu, mede 15,00 metros do lado direito para quem olha para o lote 78; mede 15,00 metros do lado esquerdo para quem olha para o lote 78. Não havendo oposição em relação ao pedido, não há que se falar em condenação em honorários e reembolso de despesas e custas. Com o trânsito em julgado, extraia-se carta de sentença para fins de registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001866-05.2002.403.6127 (2002.61.27.001866-7) - JUCARA MARCIA DA SILVA(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002361-15.2003.403.6127 (2003.61.27.002361-8) - JOSE MARTINS PERINA X WALDEMAR DE ALMEIDA CARREIRA X JOSE LEAO X MARCILIO SIMOES X JOSE ESTEVAO X MAURO DUARTE X GERALDO VITORINO FERREIRA X LAZARO PAIVA X CONRRADO BAZILIO BRETERNITZ PIRES X SILVIO ARCANJOLETTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, ao mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002375-96.2003.403.6127 (2003.61.27.002375-8) - MARIA APARECIDA MORAES CRUZ X ANTONIO BENEDITO DA COSTA X GALILEU CELSO ARANTES X DERCI SIMOES FERNANDES PERINA X JOAQUIM ULBANO X CARLOS FERNANDO DOS SANTOS X GUSTAVO GNANN X BENEDITO BRANDT FILHO X VICTOR DIAS X SEBASTIAO GRAMA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, ao mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001146-96.2006.403.6127 (2006.61.27.001146-0) - DELMIRO PRESTUPA - ESPOLIO X OLIVIA NOGUEIRA PRESTUPA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Intime-se a Sra. Perita a fim de que preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS. Cumpra-se.

0001791-24.2006.403.6127 (2006.61.27.001791-7) - RODRIGO DONIZETI DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 120/128: à parte autora para manifestação acerca da documentação trazida pelo INSS. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002163-70.2006.403.6127 (2006.61.27.002163-5) - ANTONIO MARQUES SEVERINO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, ao mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002516-13.2006.403.6127 (2006.61.27.002516-1) - MAURA LUCIA FERRAZ DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que a Sra. Perita anteriormente nomeada não tem condições para produção da prova, procedo à revogação de sua nomeação e, em seu lugar, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003014-12.2006.403.6127 (2006.61.27.003014-4) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000336-87.2007.403.6127 (2007.61.27.000336-4) - JOAO FANTIM(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, ao mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002572-12.2007.403.6127 (2007.61.27.002572-4) - ED CARLOS STEFANI - INCAPAZ X DURVALINA DE SOUZA STEFANI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 122/123: à parte autora para manifestação acerca da documentação trazida pelo INSS. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004384-89.2007.403.6127 (2007.61.27.004384-2) - ODETE DA SILVA GOMES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000569-50.2008.403.6127 (2008.61.27.000569-9) - ANTONIO FERNANDES SOBRINHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001849-56.2008.403.6127 (2008.61.27.001849-9) - JOSE CARLOS RUBO SILVA(SP105791 - NANETE TORQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003471-73.2008.403.6127 (2008.61.27.003471-7) - NAIR DE FATIMA MATIELLO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003550-52.2008.403.6127 (2008.61.27.003550-3) - NILCE APARECIDA DONTAL MARTINS FERREIRA(SP122538 - JOSE OLAVO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, ao mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003930-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003930-2) - JENI BARON ARCANJO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004535-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004535-1) - MARIA APARECIDA RUI RODRIGUES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de 10 dias para o perito responder os quesitos com-plementares elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Intimem-se.

0004600-16.2008.403.6127 (2008.61.27.004600-8) - ADEMIR CRISTIANO STAHL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do

art. 794, ao mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000683-52.2009.403.6127 (2009.61.27.000683-0) - EDER ALMELIM(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo pericial (fls. 98/101 e 127/130) foi elaborado por profissional da área da dermatologia, entretanto, a parte requerente alega que apresenta pato-logias ligadas à oftalmologia, de maneira que a prova técnica não atendeu à sua finalidade. Por isso, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio o médico doutor José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de produção (fl. 22)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0001012-64.2009.403.6127 (2009.61.27.001012-2) - MARIA HELENA CARONI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001312-26.2009.403.6127 (2009.61.27.001312-3) - MARIA ELIZABETH LIGABUE DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001563-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001563-6) - MARIA DA GLORIA MOTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 95: ao INSS para manifestação acerca da documentação trazida pela parte autora. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001948-89.2009.403.6127 (2009.61.27.001948-4) - WILSON SIQUEIRA FILHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/109: à parte autora para manifestação acerca da documentação trazida pelo INSS. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001993-93.2009.403.6127 (2009.61.27.001993-9) - GENI MARTINS DEL CIELLI SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/139: ao INSS para manifestação acerca da documentação trazida pela parte autora. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002351-58.2009.403.6127 (2009.61.27.002351-7) - MARIA DE FATIMA MOSNA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/83: à parte autora para manifestação acerca da documentação trazida pelo INSS. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002627-89.2009.403.6127 (2009.61.27.002627-0) - TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/123: à parte autora para manifestação acerca da documentação trazida pelo INSS. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002631-29.2009.403.6127 (2009.61.27.002631-2) - JARDIEL MOURA DE OLIVEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/92: à parte autora para manifestação acerca da documentação trazida pelo INSS. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002866-93.2009.403.6127 (2009.61.27.002866-7) - MARIA HELENA SALVI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito a fim de que sejam respondidos os quesitos apresentados pela parte autora. (fls. 57/58). Cumpra-se.

0002987-24.2009.403.6127 (2009.61.27.002987-8) - NAIR LOURENCO COCOVILO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça na Secretaria o patrono da autora a fim de que subscreva a petição de fls. 59/60. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003067-85.2009.403.6127 (2009.61.27.003067-4) - ANTONIO FOGO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/70: à parte autora para manifestação acerca da documentação trazida pelo INSS. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003189-98.2009.403.6127 (2009.61.27.003189-7) - MONICA APARECIDA DE CARVALHO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/101: à parte autora para manifestação acerca da documentação trazida pelo INSS. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003459-25.2009.403.6127 (2009.61.27.003459-0) - DOLORES TONETI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/87: à parte autora para manifestação acerca da documentação trazida pelo INSS. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003693-07.2009.403.6127 (2009.61.27.003693-7) - APARECIDA ROQUE FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003820-42.2009.403.6127 (2009.61.27.003820-0) - GENTIL PEREIRA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 117.805.851-1, concedido em 24.05.2001 (fl. 36), fruto da conversão de auxílio-doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. P. R. I.

0003821-27.2009.403.6127 (2009.61.27.003821-1) - FRANCISCO DONIZETE BENATTI(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.100.962-6, concedido em 10.06.2003 (fl. 37), fruto da conversão de auxílio-doença, nos termos do art.

29, 5º, da Lei n. 8213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. P. R. I.

0003822-12.2009.403.6127 (2009.61.27.003822-3) - ANA ALICRIM CUSTODIO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 126.918.044-1, concedido em 08.11.2002 (fl. 39), fruto da conversão de auxílio-doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. P. R. I.

0003996-21.2009.403.6127 (2009.61.27.003996-3) - LUIS AUGUSTO COUTINHO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 128.472.302-7, concedido em 01.05.2003 (fl. 33), fruto da conversão de auxílio-doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. P. R. I.

0003997-06.2009.403.6127 (2009.61.27.003997-5) - MARCELO AUGUSTO COUTINHO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 127.896.983-4, concedido em 29.01.2003 (fl. 34), fruto da conversão de auxílio-doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. P. R. I.

0003998-88.2009.403.6127 (2009.61.27.003998-7) - WILSON MAXIMIANO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 119.617.496-0, concedido em 01.02.2001 (fl. 39), fruto da conversão de auxílio-doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação,

nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. P. R. I.

0003999-73.2009.403.6127 (2009.61.27.003999-9) - OSVALDO FERNANDES DA COSTA (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 128.954.257-8, concedido em 07.10.2003 (fl. 32), fruto da conversão de auxílio-doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. P. R. I.

0004003-13.2009.403.6127 (2009.61.27.004003-5) - JOSE ONOFRE DE ABREU (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 101.701.473-3, concedido em 01.01.1996 (fls. 38), fruto da conversão de auxílio-doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. P. R. I.

0004005-80.2009.403.6127 (2009.61.27.004005-9) - DIVA DE LOURDES SILVA (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004006-65.2009.403.6127 (2009.61.27.004006-0) - JOSE ONOFRE DE ABREU (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004035-18.2009.403.6127 (2009.61.27.004035-7) - JABES MORETI (SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intimem-se.

0000019-84.2010.403.6127 (2010.61.27.000019-2) - NYELLE DE CASSIA LANA (SP087638 - SANDRA BORGES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000825-22.2010.403.6127 (2010.61.27.000825-7) - JOSE RENATO DO PRADO (SP150409 - MARIA CECILIA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001990-75.2008.403.6127 (2008.61.27.001990-0) - NEIDE MORAIS BELCHIOR(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, ao mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004004-66.2007.403.6127 (2007.61.27.004004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAMILA PALERMO PROITE - ME X APARECIDA MILANEZ PALERMO X LUIZ PALERMO

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001291-16.2010.403.6127 - AGROPECUARIA MIGUEL ARCANJO VIP - COMERCIO DE ANIMAIS LTDA(SP219318 - Daniela Floriano Barbeitos) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar este feito. Determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intime-se.

Expediente Nº 3183

ACAO CIVIL PUBLICA

0001191-61.2010.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ ANTONIO CARRARO - ME X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Cite-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001166-87.2006.403.6127 (2006.61.27.001166-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MIRIAN FELIPPE RAMOS(SP185254 - JAIR PINHEIRO MENARDI E SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI)

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos verifica-se que, muito embora determinado nos despachos de fls. 94 e 98, não houve expedição de ofício ao E. TRF 3ª Região, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal (fls. 87/88). Destarte, expeça-o a Secretaria, com a máxima urgência, solicitando remessa de cópia dos termos de interrogatório da ré, dos termos de declarações prestadas pelas testemunhas arroladas pela acusação e das sentenças condenatórias prolatadas nos processos criminais em que a ré figura como acusada (000103-95.2004.403.6127; 000104-80.2004.403.6127; 000105-65.2004.403.6127; 000344-69.2004.403.6127). Cumpra-se. Intime-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0002967-38.2006.403.6127 (2006.61.27.002967-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X AUTO POSTO LICEN & NACARATTO LTDA X SOLLUZ PETROLEO LTDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X MARCOS ALBERTO ZARDI(SP161545 - GUTEMBERG ANTONIO PEREIRA) X CARLOS ALBERTO FECCHIO

Depreque-se a citação de Auto Posto Licen e Nacaratto Ltda, na pessoa de Paulo Hamilton Nacaratto, segundo endereços informados pelo Ministério Público Federal (fls. 158/159).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002100-45.2006.403.6127 (2006.61.27.002100-3) - PEDRO BENEDITO MACARIO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de

direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002130-80.2006.403.6127 (2006.61.27.002130-1) - MARIA DE LUCCA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pra condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer à autora o benefício de aposentadoria por idade rural concedido em 27 de novembro de 1995 sob o nº 056.443.877-4. Observando-se a prescrição quinquenal, as prestações atrasadas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. Por fim, considerando que sobejam nos autos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão de tutela antecipatória, notadamente em virtude dos fundamentos acima exarados, bem como do perigo da demora, dado o caráter alimentar da verba previdenciária, concedo a antecipação da tutela, para determinar que o réu restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício antes concedido em nome da autora. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002716-20.2006.403.6127 (2006.61.27.002716-9) - JOANA DE FARIA E LUCA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pra condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer à autora o benefício de aposentadoria por idade rural concedido em 12 de novembro de 1995 sob o nº 101.706.237-2 Observando-se a prescrição quinquenal, as prestações atrasadas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. Por fim, considerando que sobejam nos autos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão de tutela antecipatória, notadamente em virtude dos fundamentos acima exarados, bem como do perigo da demora, dado o caráter alimentar da verba previdenciária, concedo a antecipação da tutela, para determinar que o réu restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício antes concedido em nome da autora. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000311-74.2007.403.6127 (2007.61.27.000311-0) - MARIANA MARCAL DA SILVA(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP186356 - MARIA FERNANDA MARCONDES RUSTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000449-41.2007.403.6127 (2007.61.27.000449-6) - MARIA JOSE PEDRO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em cumprimento à determinação exarada pelo E. TRF da 3ª Região, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001134-48.2007.403.6127 (2007.61.27.001134-8) - HELIO MIQUELINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em cumprimento à determinação exarada pelo E. TRF da 3ª Região, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001582-21.2007.403.6127 (2007.61.27.001582-2) - MAURA MORETTI DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em cumprimento à determinação exarada pelo E. TRF da 3ª Região, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001620-33.2007.403.6127 (2007.61.27.001620-6) - PEDRO CIPRIANO(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004760-75.2007.403.6127 (2007.61.27.004760-4) - BRUNO GARCIA NELI REPRESENTADO POR ROSEMARY SUELI GARCIA NELI X GIOVANA GARCIA NELI REPRESENTADA POR ROSEMARY SUELI GARCIA NELI X GUILHERME DA SILVA NELI REPRESENTADO POR ROSEMARY SUELI GARCIA NELI(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005165-14.2007.403.6127 (2007.61.27.005165-6) - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001045-88.2008.403.6127 (2008.61.27.001045-2) - JOSE DONIZETE BORSATO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 61/65). Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001317-82.2008.403.6127 (2008.61.27.001317-9) - APARECIDA DE FATIMA CARA DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o trânsito em julgado do processo de conhecimento, manifeste-se a parte autora quanto à execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002352-77.2008.403.6127 (2008.61.27.002352-5) - CLAUDIOMIRO DE LIMA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002654-09.2008.403.6127 (2008.61.27.002654-0) - APARECIDO JACINTO PIRES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002689-66.2008.403.6127 (2008.61.27.002689-7) - ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003556-59.2008.403.6127 (2008.61.27.003556-4) - CLEUZA FERNANDES LOPES SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para condenar o INSS a implantar e pagar à autora Cleuza Fernan-des Lopes Silva o benefício de auxílio-doença a partir de 01.08.2008, data do requerimento administrativo (fl. 18), inclu-sive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continu-ada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o pe-rigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requeri-do inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxí-lio doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trâ-n-sito em julgado, descontados eventuais valores pagos administra-tivamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das presta-ções, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.

11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas ven-cidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I

0004056-28.2008.403.6127 (2008.61.27.004056-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004455-57.2008.403.6127 (2008.61.27.004455-3) - APARECIDA BERNADETE DE OLIVEIRA MURARI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 85/88). Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004589-84.2008.403.6127 (2008.61.27.004589-2) - JOSIAS FARIA PEDROZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004591-54.2008.403.6127 (2008.61.27.004591-0) - IOLANDA MARIA BESSI CAPRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0005523-42.2008.403.6127 (2008.61.27.005523-0) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000317-13.2009.403.6127 (2009.61.27.000317-8) - VERCY DARINI ROCHA DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001011-79.2009.403.6127 (2009.61.27.001011-0) - IRAI DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001512-33.2009.403.6127 (2009.61.27.001512-0) - LETICIA CRISTINA MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X CRISTINA APARECIDA DE MATTOS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Sra. Perita anteriormente nomeada não tem condições para produção da prova, procedo à revogação de sua nomeação e, em seu lugar, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001556-52.2009.403.6127 (2009.61.27.001556-9) - ANTONIA AUREGLIETTI DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 64/66). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002452-95.2009.403.6127 (2009.61.27.002452-2) - VALDEMIR APARECIDO FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000187-86.2010.403.6127 (2010.61.27.000187-1) - JANDIRA CALIXTO GREGORIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da decisão do Agravo de Instrumento de fls. 47/48, reitero o despacho de fls. 30.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004217-04.2009.403.6127 (2009.61.27.004217-2) - ANTONIO CARLOS GALELLI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002395-19.2005.403.6127 (2005.61.27.002395-0) - CATIA MONTEIRO VULPINI(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 288 - Ciência às partes. Int.

0000629-57.2007.403.6127 (2007.61.27.000629-8) - ROBERTO DONIZETE PEREIRA DA COSTA X NEIDE MESSIAS DA COSTA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Reconsidero a parte final do despacho de fls.244 e nomeio como perito judicial o Sr. André Eduardo Marcelli, CRC/SP: 1SP 209590/O. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão arbitrados oportunamente, nos termos da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Ciência às partes. Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias. Int.

0000674-61.2007.403.6127 (2007.61.27.000674-2) - FERNANDO CHAIB JORGE(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de início de cumprimento da sentença, em vista da interposição de recurso de apelação. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001545-91.2007.403.6127 (2007.61.27.001545-7) - DOMINGOS REINALDO ZULIANI(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Mantenho a r. sentença de fls. 36, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Int.

0002147-82.2007.403.6127 (2007.61.27.002147-0) - RENATA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA JUNQUEIRA X JOAO EDUARDO NASSER RIBEIRO NOGUEIRA X FABIANA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002620-68.2007.403.6127 (2007.61.27.002620-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-98.2007.403.6127 (2007.61.27.002618-2)) NELSON STEIN(SP061647 - BENTO FERREIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Autos recebidos da Justiça Estadual, em redistribuição. Requeiram as partes o que de direito em dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0002623-23.2007.403.6127 (2007.61.27.002623-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-98.2007.403.6127 (2007.61.27.002618-2)) NELSON STEIN X JOSE AMAZILIO TEREZANI X FATIMA TEREZANI STEIN(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Autos recebidos da Justiça Estadual, em redistribuição. Requeiram as partes o que de direito em dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0004641-17.2007.403.6127 (2007.61.27.004641-7) - WALTER CASTRO DE MOURA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 222 e nomeio como perito judicial o Sr. ANDRÉ EDUARDO MARCELLI, CRC/SP: 1SP 209590/O. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Ciência às partes. Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias. Int.

0003931-60.2008.403.6127 (2008.61.27.003931-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-10.2008.403.6127 (2008.61.27.003320-8)) MARCO ANTONIO DA ROCHA X LILIAN MARA SOARES DA ROCHA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 255 e nomeio como perito judicial o Sr. André Eduardo Marcelli, CRC/SP: 1SP 209590/O. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão arbitrados oportunamente, nos termos da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Ciência às partes. Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias. Int.

0000131-87.2009.403.6127 (2009.61.27.000131-5) - MARIO SERGIO DA SILVA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio como perito judicial o Sr. André Eduardo Marcelli, CRC/SP: 1SP 209590/O. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de dez dias. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão arbitrados oportunamente, nos termos da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo destinado à manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias. Int.

0001177-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001177-1) - MERCEDES PEREIRA DUTRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

0003357-03.2009.403.6127 (2009.61.27.003357-2) - ROQUE FARIA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre o alegado e requerido pela CEF (fls. 60/61), bem como esclareça e justifique seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004064-68.2009.403.6127 (2009.61.27.004064-3) - NELSON LEONCIO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidão de fls. 24-verso - Republique-se o despacho de fls. 24. Int. DESPACHO DE FLS. 24: Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

0004069-90.2009.403.6127 (2009.61.27.004069-2) - JOAO ANTONIO DA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA X NELSON LEONCIO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidão de fls. 34-verso - Republique-se o despacho de fls. 34. Int. DESPACHO DE FLS. 35: Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

0000539-44.2010.403.6127 (2010.61.27.000539-6) - MARIA LIA STUDART HUNGER X DENISE JUNQUEIRA

STUDART LOPES(SP120220 - JOSE CARLOS FURIGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Mantenho a sentença por seus fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000852-05.2010.403.6127 - JOSE AUGUSTO ALENCAR LARANJEIRA X CLEIDE MIGUEL DA SILVA X LUIS FERNANDO DE GODOY RUSTON X ANTONIO ALBERTO BIELLA X MARIA CRISTINA DE FIGUEIREDO ANDRADE X HELDESTON PEDRO MOREIRA DE MAGALHAES X RODRIGO MARQUEZINI PALERMO X THIAGO MARQUEZINI PALERMO X VIRGILIO PALERMO JUNIOR(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. No prazo de 10(dez) dias, traga aos autos a parte autora, cópias das petições iniciais dos processos que apresentaram prevenção, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Int.

0000859-94.2010.403.6127 - IRENE RICCI ORLANDI X EDILSON ROBERTO ORLANDI X KEITH ROBERTA ORLANDI(SP220153 - ANDRESA TATIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. No prazo de 10(dez) dias, traga aos autos a parte autora o comprovante de cotitularidade da conta e os documentos pessoais do Sr. Edilson Roberto Orlandi, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Int.

0000861-64.2010.403.6127 - MARIA CELIA SARGACO MACEDO X NELSA MARIA BERTOLUCI SURITA X SERGIO CARLOS GARUTTI X MARIA CECILIA MOREIRA GARUTTI(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. No prazo de 10(dez) dias, retifique a parte autora o polo ativo da demanda, incluindo o cotitular apontado às fls. 18/19 e traga aos autos cópias das petições iniciais dos processos que apresentaram prevenção, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Int.

0000862-49.2010.403.6127 - BENEDICTO DA SILVA X GONSALO PERES GIL X DURVAL GALERANI X ANDRESSA FEOLA GALERANI X VANESSA FEOLA GALERANI X CRISTIANE PANICACCI X CLAUDIO SANTOS FERREIRA X RENATO DE CARVALHO FERREIRA X FABIO DE CARVALHO FERREIRA(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. No prazo de 10(dez) dias, retifique a parte autora o polo ativo da demanda, incluindo o cotitular apontado às fls. 25/26 e traga aos autos cópias das petições iniciais dos processos que apresentaram prevenção, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Int.

0001055-64.2010.403.6127 - JOSE CARLOS DE CASTRO X SUELI LUCIO PEREIRA(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida, bem como apresente cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

0001056-49.2010.403.6127 - RITA DE CASSIA DA SILVA HONORIO X THIAGO HENRIQUE VICENTE X CLAUDIA ELIANA DOBIES SARTORI X PAULO SERGIO DOBIES(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a divergência do número da conta apresentado na inicial e os extratos de fls. 38/40. Int.

0001057-34.2010.403.6127 - CELSO BRITO X ELIANA DE DEUS LOPES BRITO X LAURO GOMES DA SILVA(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção: 1 - apresente a parte autora a declaração de pobreza de Lauro Gomes da Silva, a fim de justificar o benefício pleiteado ou recolha as custas processuais; 2 - esclareça a pertinência dos documentos juntados as fls. 32/33, pois não se referem as contas indicadas na inicial; 3 - apresente extratos dos períodos pleiteados da conta 00016666-0; 4 - apresente cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

0001058-19.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a pertinência do documento de fls. 19, pois não se refere à conta indicada na inicial, bem como a cotitularidade da conta discutida. Int.

0001061-71.2010.403.6127 - ALAN GABRIEL CASALLI PIOVEZAN X ANDRE LUIS CASALLI PIOVEZAN X ANA FLAVIA CASALLI PIOVEZAN X ALINE ROBERTA CASALLI PIOVEZAN(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

0001081-62.2010.403.6127 - JOSE OSVALDO CAPITELLI X ROSA MARIA EDUARDO CAPITELLI(SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida. Int.

0001112-82.2010.403.6127 - MARLI APARECIDA MARCONDES FALDA(SP260741 - FABIO MARCONDES FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. No prazo de 10(dez) dias, comprove a parte autora a existência da conta, bem como a sua cotitularidade, sob pena de indeferimento da inicial. 3.Int.

0001113-67.2010.403.6127 - ARACY CARREIRO DE MEDEIROS ZANOTTI X MARIO ZANOTTI(SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. No prazo de 10(dez) dias, comprove a parte autora a sua cotitularidade da conta, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Int.

0001117-07.2010.403.6127 - SORAYA CRISTINA DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

0001121-44.2010.403.6127 - MARIA FERNANDES MARRA(SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora documento comprobatório da existência da conta. Int.

0001123-14.2010.403.6127 - TEREZA SASSO(SP213696 - GISELE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora documento comprobatório da existência da conta. Int.

0001127-51.2010.403.6127 - JULIO CESAR GIANELLI(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção, bem como extratos de todos os períodos pleiteados. Int.

0001131-88.2010.403.6127 - JOSE BERTOLUZZI-ESPOLIO X MARCO ANTONIO BERTOLUCCI(SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora documento comprobatório da existência da conta poupança. Int.

0001132-73.2010.403.6127 - NEY JOSE BENEDETTI X EDA DELICATTI BENEDETTI(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. No prazo de 10(dez) dias, recolha a parte autora as custas judiciais, bem como traga aos autos cópias das petições iniciais apontadas no termo de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Int.

0001133-58.2010.403.6127 - ZELIA FELICIANO(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora extratos dos períodos pleiteados, bem como emende a inicial a fim de justificar a declaração de fls. 16 ou proceda ao recolhimento das custas judiciais. Int.

0001147-42.2010.403.6127 - NEWTON PAULO NAVARRO X MARIA LIGIA NAVARRO DE ABREU X AFFONSO CELSO NAVARRO X GLORIA MARIA NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO X ANA LUCIA NAVARRO X SERGIO DONIZETTI NAVARRO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 10 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida, bem como apresente cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

0001187-24.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA JUNQUEIRA DIAS(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora a inicial, a fim de justificar a declaração de fls. 15 ou proceda ao recolhimento das custas judiciais. Int.

0001232-28.2010.403.6127 - CLAUDENICE DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. No mesmo prazo, apresente a declaração de pobreza a fim de justificar o benefício pleiteado ou recolha as custas processuais devidas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002618-98.2007.403.6127 (2007.61.27.002618-2) - BANCO DO BRASIL S/A(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X NELSON STEIN X JOSE AMAZILIO TEREZANI X FATIMA TEREZANI STEIN

Autos recebidos da Justiça Estadual, em redistribuição. Requeiram as partes o que de direito em dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002622-38.2007.403.6127 (2007.61.27.002622-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-68.2007.403.6127 (2007.61.27.002620-0)) BANCO DO BRASIL S/A(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X NELSON STEIN(SP061647 - BENTO FERREIRA DOS SANTOS)

Autos recebidos da Justiça Estadual, em redistribuição. Requeiram as partes o que de direito em dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002619-83.2007.403.6127 (2007.61.27.002619-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-98.2007.403.6127 (2007.61.27.002618-2)) NELSON STEIN X FATIMA TEREZANI STEIN(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS E SP106222 - JOSE CARLOS DE CAMPOS ADORNO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Autos recebidos da Justiça Estadual, em redistribuição. Requeiram as partes o que de direito em dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

PETICAO

0002621-53.2007.403.6127 (2007.61.27.002621-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-98.2007.403.6127 (2007.61.27.002618-2)) BANCO DO BRASIL S/A(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X NELSON STEIN X JOSE AMAZILIO TEREZANI X FATIMA TEREZANI STEIN

Autos recebidos da Justiça Estadual, em redistribuição. Requeiram as partes o que de direito em dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0003933-64.2007.403.6127 (2007.61.27.003933-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-23.2007.403.6127 (2007.61.27.002623-6)) NELSON STEIN X JOSE AMAZILIO TEREZANI X FATIMA TEREZANI STEIN(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Autos recebidos da Justiça Estadual, em redistribuição. Requeiram as partes o que de direito em dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

Expediente Nº 3193

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002450-58.2000.403.0399 (2000.03.99.002450-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-73.2009.403.6127 (2009.61.27.002932-5)) DELAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, bem como do retorno do E. TRF - 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos da Ação de Execução Fiscal autuados sob nº 2009.61.27.002932-5, quais sejam, fls. 141/143, 160/165 (inclusive os versos), 168 e deste despacho, desapensando-se os autos e certificando em ambos os atos praticados. Após, se devidamente cumprido, remetam-se os presentes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, a teor do v. acórdão proferido em sede recursal. Int. e cumpra-se.

0002611-34.2001.403.0399 (2001.03.99.002611-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003475-47.2007.403.6127 (2007.61.27.003475-0)) VINICIO AGUIAR DOS SANTOS(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0031026-27.2001.403.0399 (2001.03.99.031026-9) - IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias, quais sejam, fls. 33/37, 75/81, 141/144, 148 e deste despacho, para os autos da Ação de execução fiscal autuados sob nº 0001925-90.2002.403.6127, certificando em ambos o ato praticado. Após, diante da r. decisão proferida em sede recursal, a qual excluiu a condenação em verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001053-41.2003.403.6127 (2003.61.27.001053-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-79.2002.403.6127 (2002.61.27.001389-0)) ITALO BERALDO FILHOS LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 272, face os documentos de fls. 270/271. No mais, dê-se vista dos autos à embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, em especial, acerca dos esclarecimentos de fls. 270/271. Após, decorrido o prazo supra referido, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001200-67.2003.403.6127 (2003.61.27.001200-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-18.2003.403.6127 (2003.61.27.000673-6)) CEREALISTA SERGIO LTDA(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

I. Converto o julgamento em diligência; II. Tendo em vista que a execução fiscal versa sobre PIS-FATURAMENTO, esclareça a embargada, em 10 dias, os documentos juntados a fls. 53/54, referentes a IRPJ e IRPJCONS; III. Se o caso, esclareça e comprove se e em que data ocorreu a eventual entrega de DCTF pela embargante, pormenorizando-se as circunstâncias da constituição definitiva do crédito tributário exequendo; IV. Após, intime-se a embargante para manifestação, em igual prazo, voltando-me os autos conclusos. V. Intime-se.

0003011-57.2006.403.6127 (2006.61.27.003011-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-40.2006.403.6127 (2006.61.27.000322-0)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACONDE(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a embargante, na pessoa da i. causídica, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento dos honorários advocatícios determinados da sentença de fls. 308.

0002524-53.2007.403.6127 (2007.61.27.002524-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-70.2005.403.6127 (2005.61.27.001053-0)) MABEL BRAIDO DA SILVA LOTUFO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. TATIANA MORENO BERNARDI)

Preliminarmente desentranhe-se a petição de fls. 116/118, vez que estranha aos autos, juntado-a ao feito nº 2007.61.27.002525-6, certificando em ambos o ato praticado. No mais, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida às fls. 120/121, haja vista a apresentação, por parte do embargado, dos Processos Administrativos que deram origem às CDAs executadas. Assim, atenta ao princípio constitucional do contraditório, dê-se vista dos autos à embargate, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos Processos Administrativos carreados aos autos. Decorrido o prazo supra referido, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0003746-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-69.2008.403.6127 (2008.61.27.003232-0)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Compulsando os autos verifico a desnecessidade de realização de perícia técnica, haja vista o alegado pela embargante acerca da prova emprestada, conforme fls. 501/524, a qual defiro. Com relação à prova contábil, defiro-a. Nomeio perito do juízo o(a) Dr.(a) André Alessandro dos Santos, CRC nº 060300/O-0. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser depositados pelo(a) Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se-o para a designação de datas para o início dos trabalhos. Dê-se vista à(o) Embargada(o) para formular quesitos, indicar assistente técnico, bem como acerca do deferimento da prova emprestada. Laudo em 30 (trinta) dias após o início dos trabalhos. Intimem-se e cumpra-se.

0004680-77.2008.403.6127 (2008.61.27.004680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-42.2008.403.6127 (2008.61.27.001546-2)) CONTEM 1G S/A(SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 683/693: nada a deferir, haja vista a sentença de fl. 657, bem como a decisão de fl. 672. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, desapensem-se os autos, certificando o ato praticado, remetendo-os ao arquivo, sobrestado, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001471-66.2009.403.6127 (2009.61.27.001471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003855-36.2008.403.6127 (2008.61.27.003855-3)) TYRESOLES SANJOANENSE LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a), nos termos do artigo 327, primeira parte, do CPC. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Int. e cumpra-se.

0001585-05.2009.403.6127 (2009.61.27.001585-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-78.2009.403.6127 (2009.61.27.000927-2)) MABITUBOS IND/ E COM/ LTDA ME(SP224877 - DIOGO PALMA CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos, etc. 1- Converto o julgamento em diligência. 2- Tendo em vista que os documentos essenciais ao andamento da ação (cópia da CDA, auto de penhora e avaliação e certidão de sua intimação - fls. 23/25 da execução) encontram-se nos autos da execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado aos presentes autos. 3- Sem prejuízo, recebo os embargos e suspendo a execução fiscal, pois há regular garantia do juízo, relevância nos fundamentos e o prosseguimento da execução pode, manifestamente, causar grave dano de difícil reparação à parte executada, requisitos exigidos pela Lei n. 11.382/06. 4- Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0001963-58.2009.403.6127 (2009.61.27.001963-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-31.2009.403.6127 (2009.61.27.000859-0)) M M DA COSTA MUNIZ - ME(SP241861 - MAURICIO DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Diante da petição e documentos de fls. 09/12 concedo o prazo, derradeiro, de 05 (cinco) dias, à embargante, para que cumpra o r. despacho de fl. 07, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos. Prejudicado resta, pois, o pedido de fl. 13. Int. e cumpra-se.

0002668-56.2009.403.6127 (2009.61.27.002668-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-43.2008.403.6127 (2008.61.27.002794-4)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI)

Recebo a petição de fl. 12 como emenda à inicial. Consequentemente recebo os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. À embargada para impugnação no prazo legal. No mais, resta consignado a ausência de instrumento de mandato, conforme alegado à fl. 18. Int. e cumpra-se.

0003715-65.2009.403.6127 (2009.61.27.003715-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-80.2002.403.6127 (2002.61.27.001279-3)) MARIA RUTH BARBOSA FLORENCE BORDIN(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a), nos termos do artigo 327, primeira parte, do CPC. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Int. e cumpra-se.

0001302-45.2010.403.6127 (2009.61.27.003113-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003113-7)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. À embargada para impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, regularize a embargante sua representação processual, nos termos do art. 37, do CPC. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000157-32.2002.403.6127 (2002.61.27.000157-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CONTEM 1G S/A(SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO)

Fls. 547/548: anote-se, se em termos. Fls. 551/553: defiro. Prossiga-se com a presente execução. Assim, tendo em vista que a empresa executada é regularmente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa do seu advogado, acerca da referida petição, devendo cumprir o acordado. Int.

0001853-06.2002.403.6127 (2002.61.27.001853-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SOCIEDADE GEROTEL EMPREENDIMIENTOS TURISTICOS LTDA X JOSE AFONSO FERREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Defiro o pleito da exequente, formulado às fls. 251/251. Exclua-se, do pólo passivo da presente Ação o Sr. JOSE AFONSO FERREIRA (CPF 042.384.868-20). Inclua-se, no pólo passivo da Ação, o(a/s) sócio(a/s) da empresa executada, Sr.(a/s) PERSIO COSTA PINTO DE FREITAS (CPF 348.885.438-87), GUILHERME MARCON WESTIN

(CPF 723.775.348-72), FELIPE MORGARBEL (CPF 014.782.498-20) e MARCOS FERREIRA PINHEIRO JUNIOR (CPF 034.589.758-70), identificado(a/s) à(s) fl.(s) 252/255, na medida em que a dissolução irregular da sociedade, configurada pelas informações constantes dos autos, caracteriza violação à lei, o que autoriza a responsabilização pessoal dos diretores pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, e artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências daí decorrentes. Após, cite(m)-se-o(a/s), nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, bem como levante-se a constrição de fl. 170. Não sendo localizado o(s) executado(s) ou não havendo pagamento ou garantia da dívida no prazo legal, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça novo endereço para localização dos executados ou, ainda, indique bens à penhora. Decorrido o prazo referido, sem que haja manifestação conclusiva da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem necessidade de nova determinação neste sentido, onde ficarão aguardando as providências ora mencionadas, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Int. e cumpra-se.

0000897-14.2007.403.6127 (2007.61.27.000897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CICERO NICOLAU MILAN ME

Inclua-se o CPF do titular da empresa executada no pólo passivo da ação, na condição de co-executado(a), na medida em que se tratando de firma individual, não há separação entre o patrimônio desta e o da pessoa física, configurando-se mera hipótese de regularização do pólo passivo da execução. Com relação ao pleito de fl. 77, indefiro-o, devendo a exequente diligenciar à cata de informações acerca da existência de bens em nome do(a/s) executado(a/s), tais como CRI e CIRETRAN. Já em relação ao levantamento do valor bloqueado através do sistema BACENJUD, defiro-o. Expeça-se o necessário. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências decorrentes desta determinação. Na seqüência, cite-se-o(a), nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80. Após, não sendo pago o débito, nem nomeados bens à penhora, dê-se vista à exequente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do co-executado. Decorrido o prazo referido, sem que haja manifestação conclusiva da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, sem necessidade de nova determinação neste sentido, onde ficarão aguardando as providências ora mencionadas, por parte da exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Int. e cumpra-se.

0001150-02.2007.403.6127 (2007.61.27.001150-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTRUSAL CARPINTARIA E CARROCERIA LTDA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Assim sendo, determino seja novamente efetivada a entrega dos bens constantes do edital, quais sejam, um TORNO IMOR CARCACEIRO modelo MVS-30, 3,00 metros de distância entre pontas, caixa norton com placa e lunetas, motor 3hp, placa universal de quatro castanhas, com todos os acessórios de fábrica, nº 26123CLX111 (número informado pelo depositário), em regular estado e apto a funcionar e um TORNO MECÂNICO IMOR modelo RCN-10, 2,5 metros de distância entre pontas, com motor carcaceiro, nº 10136 (número informado pelo depositário), em regular estado e apto a funcionar, comprovando-se documentalmente o número de série indicado pelo depositário. Intime-se.

0004789-28.2007.403.6127 (2007.61.27.004789-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PICOLI E CIA LTDA

Fls. 50: Defiro, conforme requerido. Manifeste-se a exequente em termos de requerimento, requerendo o quê de direito. Int.

0003025-70.2008.403.6127 (2008.61.27.003025-6) - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Compulsando os autos verifico a interposição de Agravo de Instrumento por parte da executada. Assim, muito embora a mera interposição de Agravo de Instrumento não tenha o condão de suspender a marcha processual, aguarde-se, em escaninho próprio, a notícia sobre tal recurso, haja vista o pedido de efeito ativo, consubstanciado nos moldes do art. 558, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0004411-38.2008.403.6127 (2008.61.27.004411-5) - FAZENDA NACIONAL(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS - ESPOLIO X IVANI VICENTE DOS SANTOS(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0000297-22.2009.403.6127 (2009.61.27.000297-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO

FERNANDES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(SP243778 - VANIR SANTOS FREIRE)

Defiro os pedidos sucessivos, na medida a proporcionar o regular andamento do feito. Destarte, dê-se vista dos autos à executada, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. Int. e cumpra-se.

0002932-73.2009.403.6127 (2009.61.27.002932-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DELAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, bem como do retorno do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se o traslado de cópias determinado no despacho proferido, também nesta data, nos autos nº 2000.03.99.002450-5. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, haja vista o teor do v. acórdão proferido em sede recursal. Int. e cumpra-se.

0003113-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003113-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para que regularize sua representação processual, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002364-62.2006.403.6127 (2006.61.27.002364-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-32.2006.403.6127 (2006.61.27.002075-8)) OSMAR ALVES X CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. 226/270 e requerimento de fls. 224/225, apresentados pelo perito judicial. Int.

0003008-05.2006.403.6127 (2006.61.27.003008-9) - MARCELO AUGUSTO JUNQUEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre laudo de fls. 285/313 e requerimento de fls. 285/286, apresentados pelo perito judicial. Int.

0000475-39.2007.403.6127 (2007.61.27.000475-7) - TANIA ELISA MONTES LOPES CAMPOPIANO(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Em dez dias, manifestem-se as partes acerca da informação do Senhor Perito acerca da conveniência do exame do documento original. Int.

0000821-87.2007.403.6127 (2007.61.27.000821-0) - MILTON MULLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto:1- Em relação aos expurgos inflacionários, dada a adesão aos termos previstos na LC 101/2001, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.2- Quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares, descrito no contrato de trabalho de fls. 21, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 29/03/1977.Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS.Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, serão devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000824-42.2007.403.6127 (2007.61.27.000824-6) - SUELI BOVO DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto:I) Quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte requerente, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a Cerâmica Vargengrandense S/A, descrito no contrato de trabalho de fls. 21, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 29.03.1977.II) acerca dos expurgos inflacionários, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte requerente, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89 e b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS.Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, serão devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004296-51.2007.403.6127 (2007.61.27.004296-5) - MICHEL HENRIQUE DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Nomeio como perito judicial para realização da prova grafotécnica o Sr. Paulo Roberto M. Pozzel. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão arbitrados oportunamente, nos termos da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Após, intime-se o Sr. Perito para manifestação acerca da viabilidade da prova técnico, tendo em vista a petição de fls. 92. Int.

0004347-62.2007.403.6127 (2007.61.27.004347-7) - LUIZ CARLOS AVELINO X JOAO BATISTA DOS SANTOS GUIDORIZZI X MARIA BEATRIZ DA SILVA COSTA X NELCIDIO VIANA DE OLIVEIRA X ORLANDO CANDIDO DE OLIVEIRA X PEDRO DA MATA X ROMILDA BUENO DA SILVA X VALDIRENE MARCIANO X VITOR FRANCISCO DE SOUZA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto: I) acerca do pedido da sucessora Romilda Bueno da Silva Gomes, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.II) em relação aos demais autores:a) pedido de correção pelos expurgos inflacionários, dada a adesão aos termos previstos na LC 101/2001, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.b) quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004844-76.2007.403.6127 (2007.61.27.004844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004608-27.2007.403.6127 (2007.61.27.004608-9)) COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE MOGI MIRIM(SP126577 - EDISON REGINALDO BERALDO E SP109438 - NELSON LUIZ PIGOZZI) X IZOTERMI COMERCIO E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LINHA VIVA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, requeira o que de direito, tendo em vista o retorno do Aviso de Recebimento negativo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001246-49.2008.403.6105 (2008.61.05.001246-0) - JAIR PARPAIOLA(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar ao requerente a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula nº 54 - STJ), bem como a pagar a soma dos valores das parcelas debitadas em seu benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês.Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios.Confirmo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se alvará, em favor do requerente, para que sejam levantados os valores depositados nos autos. Outrossim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que sejam imediatamente cessados os descontos no benefício previdenciário do requerente.Custas na forma da lei.Sentença publicada em audiência. Os presentes ficam intimados. Registre-se.

0000152-97.2008.403.6127 (2008.61.27.000152-9) - VERA LUCIA BENSI DE GODOI X FRANCISCO DE

GODOI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 65 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

0000663-95.2008.403.6127 (2008.61.27.000663-1) - VALDER DESIDERIO DOMINGOS(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

I. Antes que se proceda ao despacho saneador, cumpre a requerida, precisamente para que se possa julgar suas questões preliminares, comprovar documentalmente o alegado quanto ao procedimento de execução extrajudicial; II. Seja, pois, inítmada para juntar aos autos todos os documentos previstos no Decreto-lei nº. 70/66, nomeadamente a carta de arrematação e seu registro. Prazo: 15 dias. III. Após, venham-me os autos conclusos. IV. Intimem.

0000945-36.2008.403.6127 (2008.61.27.000945-0) - VERA LUCIA CORREA GIGLIOLI(SP205743 - DANIELA PESSOA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 58 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora. No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 57. Int.

0004218-23.2008.403.6127 (2008.61.27.004218-0) - CARLOS ALEXANDRE SOARES X CLELIA CRISTIENE ELIDIO ROCHA SOARES(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MONICA NAVELA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR)

Fls. 188/305 - Ciência às partes do retorno da carta precatória. Designo audiência para oitiva da testemunha Maria Izabel Tonon para o dia 27 de abril de 2010 às 15h30min. Int.

0004475-48.2008.403.6127 (2008.61.27.004475-9) - PAULO HENRIQUE CASSIANO X JULIANA DE ANDRADE CASSIANO(SP157990 - RODRIGO CASSIANO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio como perito judicial o Sr. André Eduardo Marcelli, CRC/SP: 1SP 209590/O. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão arbitrados oportunamente, nos termos da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias. Int.

0004621-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004621-5) - RITA CECILIA DE FIGUEIREDO SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 93 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

0005357-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005357-8) - VERA LUCIA EVANGELISTA NASCIMENTO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 56 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0005380-53.2008.403.6127 (2008.61.27.005380-3) - ADRIANA LEGASPE ROCHA BRITO(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA E SP153192 - LUIS AUGUSTO MARTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 70 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

0005483-60.2008.403.6127 (2008.61.27.005483-2) - MARIA ANTONIA FRANCIOZI COPEDE(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00086131-9 (aniversário no dia 01 - fls. 13/15) e 013.00158809-8 (aniversário no dia 06 - fls. 16/17), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000409-88.2009.403.6127 (2009.61.27.000409-2) - MONICA NAVELA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Desta forma, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, determino a reunião deste feito à ação ordinária nº 2008.61.27.004218-0, para que sejam simultaneamente decididos. Ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo,

concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem suas alegações finais. Intimem-se.

0000563-09.2009.403.6127 (2009.61.27.000563-1) - ARLINDO APARECIDO DO COUTO(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a parte a cumprir o despacho de fls.53 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001510-63.2009.403.6127 (2009.61.27.001510-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X MOINHO GUACU MIRIM LTDA - EPP(SP063331 - CELSO BENEDITO GAETA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0002456-35.2009.403.6127 (2009.61.27.002456-0) - JOAQUIM PIO FRANCO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 133/137 - Ciência à parte autora. Nada sendo requerido em cinco dias, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002521-30.2009.403.6127 (2009.61.27.002521-6) - MARCIUS MIGUEL YASBECK X CECILIA HELENA DIAS YASBECK(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

DECISÃO SANEADORA Rejeito a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo da União, pois as questões controvertidas situam-se no âmbito do direito privado, sem qualquer interesse desta pessoa jurídica de direito público. Rejeito, outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir. Saber que a requerida cumpriu ou não o contrato no que toca ao reajuste das prestações, pertence ao mérito da causa. Ademais, a requerida impugna o mérito dos índices pleiteados pela requerida. Rejeito, finalmente, a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os que são necessários foram anexados aos autos, e a eventual falta dos que se referem à comprovação da evolução salarial não conduzem à extinção prematura da ação, mas influem no julgamento quando da análise do ônus da prova. Defiro a prova pericial, inclusive para avaliação do imóvel. Antes da designação do perito, apresente as partes seus quesitos. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

0002547-28.2009.403.6127 (2009.61.27.002547-2) - VITOR HUGO SUZIGAN VITAL(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00029795-9 (fls. 14), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003103-30.2009.403.6127 (2009.61.27.003103-4) - SORAYA CRISTINA DA SILVA(SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00000142-4 (fls. 24/26), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004110-57.2009.403.6127 (2009.61.27.004110-6) - ANTONIO FERNANDES(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 17 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0000604-39.2010.403.6127 (2010.61.27.000604-2) - VALDEMAR VERDENACE - REP POR BENEDITA COSTA VERDENACE(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 30, sob pena de extinção. Int.

0000735-14.2010.403.6127 (2010.61.27.000735-6) - MARIA JOSE DE FREITAS(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA E SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, retifique a parte autora o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pleiteado. Int.

0000744-73.2010.403.6127 (2010.61.27.000744-7) - VERA LUCIA MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

0000753-35.2010.403.6127 (2010.61.27.000753-8) - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

0000758-57.2010.403.6127 (2010.61.27.000758-7) - GELSON LUIS DIAS X RITA DE CASSIA DIAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta. Int.

0000761-12.2010.403.6127 (2010.61.27.000761-7) - ALACIR NICOLA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

0000771-56.2010.403.6127 (2010.61.27.000771-0) - MARIA INES DOMINGOS X NEUSA APARECIDA DOMINGOS NASSAR(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta discutida. Int.

0000787-10.2010.403.6127 (2010.61.27.000787-3) - CARMEM CECILIA PEREIRA DA SILVA PERRI X JULIA MARIA PERRI DEL CIAMPO X PAULO CELSO DEL CIAMPO X CARMEM CECILIA PEREIRA PERRI X ANTONIO AUGUSTO PAOLIELLO X SILVIA HELENA PEREIRA PERRI X JOSE PERRI FILHO X RITA DE CASSIA MAUERWERK PERRI(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora documentalmnete a cotitularidade da conta, bem como apresente cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

0000788-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000788-5) - JOSE LUIZ SPESSOTO X CLARICE APARECIDA PINHEIRO SPESSOTO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora extratos de todos os períodos pleiteados, cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção e esclareça documentalmente a cotitularidade da conta. Int.

0000797-54.2010.403.6127 (2010.61.27.000797-6) - EDITE DA SILVA DAL BELLO X ELIANA DAL BELLO X ELISANGELA DA SILVA DAL BELLO X ELISE MARIA DA SILVA DAL BELLO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a parte autora a sua representação processual trazendo aos autos a devida procuração, bem como proceda ao recolhimento das custas iniciais. No mesmo prazo, apresente cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

0000821-82.2010.403.6127 (2010.61.27.000821-0) - JOSE CONTI DA SILVA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção, bem como esclareça a cotitularidade da conta discutida. Int.

0000822-67.2010.403.6127 (2010.61.27.000822-1) - CARLOS MONTANHEIRO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

0000836-51.2010.403.6127 (2010.61.27.000836-1) - PAULO VICENTE DA SILVA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta e apresente cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

0001301-60.2010.403.6127 - ANTONIETTA ROSSI DE ALMEIDA-ESPOLIO X MARA CRISTINA DE ALMEIDA(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. § 3º e 295, II, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004608-27.2007.403.6127 (2007.61.27.004608-9) - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE MOGI MIRIM(SP126577 - EDISON REGINALDO BERALDO) X IZOTERMI COMERCIO E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LINHA VIVA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 151 - Defiro. Cite-se no endereço indicado.

CAUTELAR INOMINADA

0002041-57.2006.403.6127 (2006.61.27.002041-2) - MARCELO AUGUSTO JUNQUEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Verifico que a petição de fls. 159/161 (protocolo 2009.05.0042988) se refere aos autos da ação ordinária nº2006.61.27.00.3008-9, embora registrada para estes. Assim, desentranhe-se referida petição, para juntada aos autos respectivos.

Expediente Nº 3195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000200-90.2007.403.6127 (2007.61.27.000200-1) - DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

0001858-52.2007.403.6127 (2007.61.27.001858-6) - LUIZA CARUZO SOBRADIEL DE SOUZA GODOI X CARLOS NEWTON DE SOUZA GODOI(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 67/68 - Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI, para as alterações necessárias. Ciência à parte ré. Int.

0001867-14.2007.403.6127 (2007.61.27.001867-7) - ANA LUZIA DENTE PEREIRA X JOAO CLIMACO PEREIRA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 88/89 - Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI, para as alterações necessárias. Ciência à ré. Int.

0003075-33.2007.403.6127 (2007.61.27.003075-6) - PAULO COLPANI X ISABEL CRISTINA GREGHI COLPANI X ANTONIO GREGHI X LORINDA LOURENCO GREGHI(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora, documentalmente, a cotitularidade das contas apontadas na inicial. Int.

0003916-28.2007.403.6127 (2007.61.27.003916-4) - MARLENE CARDINAL ME(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CASA DO ENROLADOR COM/ ENR. MOTORES LTDA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls.199/225 e do ofício de fls. 193. Designo o dia 27 de abril de 2010, às 15h, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 182/183. Int.

0004036-71.2007.403.6127 (2007.61.27.004036-1) - DOMINGOS REINALDO ZULIANI(SP062880 - WILDES

ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003341-83.2008.403.6127 (2008.61.27.003341-5) - CLAUDIONOR SALVADORI(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado às fls. 49, sob as mesmas penas. Int.

0004409-68.2008.403.6127 (2008.61.27.004409-7) - REGIANE DE FARIA NOGUEIRA(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 150 e nomeio como perito judicial o Sr. André Alessandro dos Santos, CRC 060300/O-0. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão arbitrados oportunamente, nos termos da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Ciência às partes. Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias. Int.

0004410-53.2008.403.6127 (2008.61.27.004410-3) - NADIA MARIA BUZELLI(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 142 e nomeio como perito judicial o Sr. André Alessandro dos Santos, CRC 060300/O-0. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão arbitrados oportunamente, nos termos da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Ciência às partes. Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias. Int.

0004598-46.2008.403.6127 (2008.61.27.004598-3) - ANTONIO CASSIO RODRIGUES(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 159 e nomeio como perito judicial o Sr. André Alessandro dos Santos, CRC 060300/O-0. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão arbitrados oportunamente, nos termos da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Ciência às partes. Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias. Int.

0005405-66.2008.403.6127 (2008.61.27.005405-4) - APARECIDO CAPATTI(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO PINE S/A(SP062397 - WILTON ROVERI)

Em dez dias, apresentem as partes o rol de testemunhas para verificação da necessidade de deprecar o ato. Após, tornem conclusos para designação de audiência para depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelos corréus. Int.

0000472-16.2009.403.6127 (2009.61.27.000472-9) - DENILSON GOEL TORRES X DALNEI TORRES X DERLI ZAIRA TORRES CAVALCANTE X DIRLENE ABDAL TORRES REHDER(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta discutida. Após, cite-se. Int.

0000881-89.2009.403.6127 (2009.61.27.000881-4) - JOSE WAYNER TORRES X DENILSON GOEL TORRES X DALNEI TORRES X DERLI ZAIRA TORRES CAVALCANTE X DIRLENE ABDAL TORRES REHDER X MAURA MENDES MAZETI TORRES(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 73/74 - Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi, para as alterações necessárias. Em cinco dias, comprove a parte autora a cotitularidade indicada à fl. 73, sob pena de extinção. Int.

0001337-39.2009.403.6127 (2009.61.27.001337-8) - AFFONSO CELSO NAVARRO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, complemente a parte autora o depósito, conforme manifestação de fls. 82/83. Int.

0003765-91.2009.403.6127 (2009.61.27.003765-6) - LUCIANA VIDAL SANTAMARINA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 74 - Defiro o apensamento para julgamento conjunto com a ação 0003766-76.2009.403.61.27. Int.

0000782-85.2010.403.6127 (2010.61.27.000782-4) - SONIA APARECIDA DA SILVA CABRERA X MARIENY SILVA CABRERA X RICHARD SILVA CABRERA X CARLOS ALBERTO SILVA CABRERA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove os autores serem únicos herdeiros do titular da conta. Int.

0000813-08.2010.403.6127 - ISABEL DORIA DE ALMEIDA RIBEIRO PEREIRA X BEATRIZ DORIA DE ALMEIDA RIBEIRO PREVIATO X SILVIO DORIA DE ALMEIDA RIBEIRO(MG069056B - LAZARO NORONHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora documento comprobatório da existência da conta, bem como proceda ao recolhimento das custas iniciais. Int.

0000814-90.2010.403.6127 - LEILA REGINA DOS SANTOS SILVA(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora documento comprobatório da existência da conta. No mesmo prazo, esclareça sobre quais períodos e por quais índices, pretende que seja efetuada a correção das contas indicadas na inicial. Int.

0000843-43.2010.403.6127 - CARLOS BRAZ X BENEDITO PEREIRA DA SILVA-ESPOLIO X MAURICIO DA SILVA X SAMUEL ANDRADE LEGASPE X WILSON BORTOLUCCI(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 10 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. No prazo de dez dias, sob pena de extinção: 1 - proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais devidas; 2 - esclareça a cotitularidade das contas 00014827-8, 25041-3 e 00023074-9; 3 - apresente cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção; 4 - emende a inicial, a fim de especificar o número das contas que se pleiteia a correção. Int.

0000844-28.2010.403.6127 - HUMERTO FLOREZI FILHO(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. No prazo de 10(dez) dias, comprove a parte autora a existência conta, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 13, item a. 3. Int.

0000846-95.2010.403.6127 - IRACIARA FACURY RIBEIRO FLOREZI(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. No prazo de 10(dez) dias, comprove a parte autora a existência conta, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 13, item a. 3. Int.

0000851-20.2010.403.6127 - ANTONIA MEDINA BOZELLI X MICHELE MEDINA BOZELLI RODRIGUES X DANKIMAR PROVENZANO X ODILA DE ANDRADE X MARIA JOSE DISSEPI X JUNIE CELIA DE BASTOS X TANIA CRISTINA DAMALIO DE SOUZA SANTOS X NAIR AMELIA MENDONCA GOULART X JOSE EDUARDO REHDER REGINI X MARCO ANTONIO ALVES MORO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de prioridade da tramitação do feito. 2. No prazo de 10(dez) dias, providencie a parte autora a inclusão de Hercília de Andrade Diseppi no polo ativo da demanda a cotitular da contanº 00111538-4, conforme fls. 24/25, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Int.

0000853-87.2010.403.6127 - NILCE LANDI DE CARVALHO X ARMANDO LUIZ BRUSCHI X RAFAEL GHIGIARELLI BRUSCHI X REINALDO GHIGIARELLI X GILSON ADELINO MORAS(SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas 00027638-7, 0002824-2 e 00027326-1, bem como apresente cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

0000854-72.2010.403.6127 - LUIS CARLOS MANCA X FERNANDA MARIA GOLFIERI MANCA(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta, bem como esclareça a pertinência dos extratos de fls. 20/21, pois não se referem à conta indicada na inicial. No mesmo prazo, recolha as custas iniciais de acordo com o artigo 2º da Lei 9289/96. Int.

0000875-48.2010.403.6127 - JOSE SERGIO CARRIERO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta 00023701-5. Int.

0000883-25.2010.403.6127 - VANDERLEY JORDAO X MARIA DE LOURDES JORDAO ZANETTI X MARIA INEZ JORDAO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta, bem como apresente cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

0000886-77.2010.403.6127 - APPARECIDA LORETTI X IZAURA LORETTI RODRIGUES X MARIA LORETTE DE ANDRADE X EDNA PREVIERO BUZATTO X DURVALINA SANTANNA X SILVIA MARIA SANTANNA

X MARISA INES SANTANNA X MARCIA HELENA SANT ANNA LOMBARDI X MARIA DOLORES MARTINS COELHO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade das contas 00029360-1 e 00022377-8, bem como apresente cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

0000887-62.2010.403.6127 - RUBENS PAMPLONA DE OLIVEIRA X MARIA EDITE PAMPLONA DE OLIVEIRA GUIMARAES X THOMAZ NORA FILHO X REGINA DO CARMO FELICIANO X MARA ELISA FELICIANO X MARIA CRISTINA FELICIANO MANSARA X FRANCISCO CARLOS PINTO GARCIA X FLAVIA CRISTINA PINTO GARCIA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta 99000502-0, bem como apresente cópia da petição inicial dos procesos apontados no termo de prevenção. Int.

0000931-81.2010.403.6127 - ERNESTINA CONCEICAO MIRANDA OLIVEIRA X NATALINA MARIA TAGLIAFERRO TORRES X CLEUZA DO AMARAL MELO(SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a parte autora a representação processual de Ernestina Conceição Miranda de Oliveira. No mesmo prazo, esclareça a pertinência da declaração de fls. 15, tendo em vista o recolhimento das custas iniciais. Int.

0000932-66.2010.403.6127 - MARILENE CASSIANO X GENOVEVA CASSIANO MOUSSESIAN X MAURICIO CASSIANO X VERA APARECIDA CASSIANO X JULIMAR BATISTA CASSIANO X CICERO CASSIANO X IGNEZ BENEDICTA BORGES X ELENA FABBRIS PEDRONI X MARIA CELIA CHRISTOFARO(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade das contas 00035808-6, 00028071-2, 00015891-2, 00007308-3 e 00065985-4. No mesmo prazo, apresente cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

0001031-36.2010.403.6127 - FRANCISCO BUSSIMAN - ESPOLIO X JOSE CARLOS BUSSIMAN(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial da processo apontado no termo de prevenção, bem como esclareça a pertinência dos documentos juntados às fls. 19/23, pois não se referem ao autor indicado na inicial. Int.

0001034-88.2010.403.6127 - SANTIAGO OLIMPIO DE ABREU(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida. Int.

0001035-73.2010.403.6127 - CARLOS ALBERTO GALANTE X CELIA MARIA GALANTE TEIXEIRA X JUAREZ CESAR RIBEIRO SILVA JUNIOR(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA E SP280155 - LUCIANA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta, bem como apresente cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

0001038-28.2010.403.6127 - JOSE OTAVIO LONGO(SP040729 - JOSE OTAVIO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

0001040-95.2010.403.6127 - ODETE DE OLIVEIRA MAUCH(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 19/21 - Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi, para as alterações necessárias. No prazo de dez dias sob pena de extinção, apresente a parte autora a declaração de pobreza de Zilá Bruscatto a fim de justificar o benefício pleiteado ou recolha as custas processuais devidas. Int.

0001041-80.2010.403.6127 - MATIAS ANTONIO ZANELLI ANGELINO X MARIA HELENA ZANELLI(SP288671 - ANDREIA FAVORETTO CASTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, deve a parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283. Int.

0001044-35.2010.403.6127 - LUCIA SECCO X MARIA DO CARMO SECCO RUEDA(SP262142 - PAULO HENRY GIROTTE POLISSISSO E SP087297 - RONALDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida, bem como apresente cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

0001060-86.2010.403.6127 - EDMAR AUGUSTO NOGUEIRA(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção: 1 - apresente cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção; 2 - esclareça a cotitularidade da conta discutida; 3 - esclareça a pertinência do documento de fls. 17; 4 - apresente a certidão de óbito de Edgar Nogueira, promovendo a inclusão de seus herdeiros, se o caso. Int.

0001069-48.2010.403.6127 - JORGE PIRES DE LIMA - ESPOLIO X LAURITA SANTOS DE LIMA(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29/70 - Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta discutida. Int.

0001074-70.2010.403.6127 - SANDRA VILELA SILVA DE OLIVEIRA X RAQUEL VILELA SILVA DANIEL X DANILO SILVA DE OLIVEIRA X PAULA SILVA DE OLIVEIRA X CELSO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 11 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, apresente a parte autora documento comprobatório da existência das contas. Int.

0001080-77.2010.403.6127 - DOMINGOS BUCCINI - ESPOLIO X CELSO FERNANDES PEREIRA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.

0001088-54.2010.403.6127 - VERA LUCIA BRUNO VICENTE(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção: 1 - apresente a parte autora a declaração de pobreza a fim de justificar o benefício pleiteado ou recolha as custas processuais; 2 - esclareça a cotitularidade da conta discutida; 3 - apresente cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção; 4 - apresente a certidão de óbito de José Vicente; 5 - comprove ser única herdeira do titular da conta. Int.

0001089-39.2010.403.6127 - DIVINO SATURNINO DOS SANTOS(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 12/18 - Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a parte autora a declaração de pobreza a fim de justificar o benefício pleiteado ou recolha as custas processuais devidas. Int.

0001090-24.2010.403.6127 - ELIZABETH RAYMUNDO(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

0001092-91.2010.403.6127 - ANTONIO DONIZETTI MAIA(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida, bem como a pertinência do documento juntado às fls. 08 no que se refere a Maria Benedita de Oliveira Maia. No mesmo prazo, apresente a declaração de pobreza a fim de justificar o benefício pleiteado ou recolha as custas processuais devidas. Int.

0001094-61.2010.403.6127 - JOSEPHINA VIDOTTO DE SOUZA(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora documento comprobatório da existência da conta, bem como a declaração de pobreza a fim de justificar o benefício pleiteado ou recolha as custas processuais devidas. No mesmo prazo, esclareça a pertinência do documento juntado às fls. 08, pois uma delas não se refere aos autores indicados na inicial. Int.

0001095-46.2010.403.6127 - FATIMA APARECIDA STORARI PALANDI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 11/20 - Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de

indeferimento da inicial, apresente a parte autora a declaração de pobreza a fim de justificar o benefício pleiteado ou recolha as custas processuais devidas. Int.

0001096-31.2010.403.6127 - YURI RIBERTI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 07 - Defiro o prazo adicional de dez dias a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, apresente a declaração de pobreza a fim de justificar o benefício pleiteado ou recolha as custas processuais devidas, bem como documento comprobatório da existência da conta. Int.

0001097-16.2010.403.6127 - LARISSA JACHETA RIBERTI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 07 - Defiro o prazo adicional de dez dias a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, apresente a declaração de pobreza a fim de justificar o benefício pleiteado ou recolha as custas processuais devidas, bem como documento comprobatório da existência da conta. Int.

0001098-98.2010.403.6127 - CYBELE MARGARIDA VIEIRA X GABRIEL ROBERTO VIEIRA X SAULO JOSE SOARES VIEIRA X ROBERTO PAULO VIEIRA X DIONIZIA MARIA SOARES VIEIRA X DANUZA MARIA SOARES VIEIRA(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção, bem como a declaração de pobreza a fim de justificar o benefício pleiteado ou recolha as custas processuais devidas. Int.

0001102-38.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA COLOCO DE MELLO SARTORI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

0001103-23.2010.403.6127 - PAULO JOSE COLOCO DE MELLO SARTORI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

0001104-08.2010.403.6127 - VITOR JOSE COLOCO DE MELLO SARTORI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

0001106-75.2010.403.6127 - ARAXELIS APARECIDA CORVERA NASCIMENTO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

0001107-60.2010.403.6127 - JOSE MARQUES APARECIDO PAVAN(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 12 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0001109-30.2010.403.6127 - JORGE NOGUEIRA ELACHE-ESPOLIO X FABIO JOSE ELACHE(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora documento comprobatório da existência das contas. Int.

0001110-15.2010.403.6127 - SONIA FORNARI GALERA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. No prazo de 10(dez) dias, traga aos autos a parte autora, cópia da petição inicial do processo que apresentou prevenção e também os extratos faltantes das contas apontadas na inicial, bem como esclarecendo qual a pertinência dos documentos de fls. 10/11, tendo em vista que o Sr. Vanderlei Aparecido Galera não faz parte do polo ativo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. 3.Int.

0001111-97.2010.403.6127 - LEVY FALDA(SP260741 - FABIO MARCONDES FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. No prazo de 10(dez) dias, comprove a parte autora a existência das contas e traga aos autos cópias da petição inicial que apresentou prevenção, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Int.

0001124-96.2010.403.6127 - JOANNA FRANCISCA BRAGA PESTANA X PAULO DIRCEU PESTANA JUNIOR(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E SP153678 - DJAIR THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora documento comprobatório da existência da conta. No mesmo prazo, apresente a declaração de pobreza de Paulo Dirceu Pestana Junior a fim de justificar o benefício pleiteado ou recolha as custas processuais devidas. Int.

0001148-27.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA(SP121129 - OSWALDO BERTOOGNA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora a representação processual. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela. Int.

0001150-94.2010.403.6127 - GILBERTO CASSIANO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito da Justiça Estadual. 2. No prazo de 10(dez) dias, manifeste-se a União (AGU), sobre o interesse no presente feito. 3. Int.

0001244-42.2010.403.6127 - ELIZABETH RAYMUNDO(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Após, tornem conclusos. Int.

0001249-64.2010.403.6127 - ABELARDO LUIS DE MORAIS FILHO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Indefero o pedido de prioridade, visto que a parte autora não tem idade prevista em Lei, bem como a justiça gratuita por não apresentar a declaração de pobreza nos autos. 2. No prazo de 10(dez) dias, comprove a parte autora a existência da conta, traga aos autos cópias da petição inicial do processo que apontou prevenção e regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Int.

Expediente Nº 3196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000351-95.2003.403.6127 (2003.61.27.000351-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-75.2003.403.6127 (2003.61.27.000126-0)) PLINIO JARBAS DA SILVA X VALDEREZ DE JESUS TENARI DA SILVA(SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074298 - JOSE SEVERINO DA SILVA)

Compulsando os autos, verifico que a Sra. Juliana Dissordi Nogueira foi constituída procuradora da parte autora às fls. 56 (13/05/2003), em atendimento a indicação da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil nesta cidade, tendo renunciado às fls. 240 (07/07/2005). Em seu lugar, foi nomeado defensor dativo à parte autora o Dr. Alceu Simões Alves, OAB/SP 126.263. Assim, em complementação ao despacho de fls. 265, arbitro os honorários da primeira causídica em R\$ 507,17, e do último em R\$ 200,75, respectivamente os valores máximo e mínimo previstos na Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Em dez dias, deverão os Srs. Advogados acima mencionados providenciar o cadastro no Sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), apresentando a respectiva documentação. Após, expeça-se solicitação de pagamento. Cumprido o item anterior ou silentes os interessados, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000441-06.2003.403.6127 (2003.61.27.000441-7) - RONALDO APARECIDO SAPATEIRO X ELENICE APARECIDA DOS SANTOS SAPATEIRO X IDALINA MAZZER(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLI ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 335 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001907-35.2003.403.6127 (2003.61.27.001907-0) - ROBERTO DAVIS FERREIRA X SHEILA SGARZI FERREIRA(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP144940 - PAULO ROGERIO BAGE E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS)

Fls. 560/561 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

0001339-82.2004.403.6127 (2004.61.27.001339-3) - ALICE AZEVEDO BARBOSA(SP050627 - JOSE OSCAR MATIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 234/241, para manifestação em dez dias. Int.

0006822-37.2005.403.6102 (2005.61.02.006822-0) - UNIMED DE MOCOCA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se aa partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial às fls. 189/191, em dez dias.
Int.

0000982-68.2005.403.6127 (2005.61.27.000982-5) - MILTON ROGOWSKI(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL FINANCEIRA S/A - CFI(RS052462 - SERGIO RENATO BATISTELLA)
Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 438/440, para manifestação em dez dias. Int.

0002050-53.2005.403.6127 (2005.61.27.002050-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-92.2005.403.6127 (2005.61.27.001834-6)) DARCY FERREIRA DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)
Reconsidero a parte final do despacho de fls. 237 e nomeio como Perito Judicial o Sr. Antônio Carlos Vitorino, CRC/SP 1-SP-190898/O-9. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão arbitrados oportunamente, nos termos da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Ciência às partes. Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias. Int.

0001970-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001970-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA X PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA X MARIA JOSE GALANTE LOPES DA CUNHA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA)
Fls. 103/106 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000092-90.2009.403.6127 (2009.61.27.000092-0) - RENATO MOUCESSIAN(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000195-97.2009.403.6127 (2009.61.27.000195-9) - MARIA TERESA FERRARETO ASSOFRA X WILSON ASSOFRA FILHO X ROSANGELA ASSOFRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000196-82.2009.403.6127 (2009.61.27.000196-0) - MARIA TERESA FERRARETO ASSOFRA X WILSON ASSOFRA FILHO X ROSANGELA ASSOFRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000211-51.2009.403.6127 (2009.61.27.000211-3) - UBIRAJARA RAMOS X MARAJOARA RAMOS X SYNESIO RAMOS JUNIOR X YONARA RAMOS MARIOTONI X GUACYRA MARIA RAMOS CAVEANHA X RITA NOEMIA RAMOS SANTOS X GUACYARA MARIA RAMOS MARETTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000212-36.2009.403.6127 (2009.61.27.000212-5) - CLAUDIANE MENOSSI MOTTA X JOSEFA ROMERA ZANETTI X AURORA MISSASSI STANGUINI X GENI MARTINS MISSACI FERREIRA X AUGUSTO ZORGETTO X MARLENE REZENDE X ALACIR NICOLA X BRONILDE STREICHER VALLIM X JOSE FRANCISCO MARTINS PARREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000228-87.2009.403.6127 (2009.61.27.000228-9) - JOAO LUPPI(SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000260-92.2009.403.6127 (2009.61.27.000260-5) - OSVALDO BRAJAO X MARIA JOSE ROCHA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000279-98.2009.403.6127 (2009.61.27.000279-4) - ALMIR TABARIN X JOSE NELSON TABARIN X ELIANA SERRA TABARIN(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000485-15.2009.403.6127 (2009.61.27.000485-7) - MARIA LUCIA POLICE MISSACI X ALESSANDRA MARA GRULI DEBONI FERREZIN X CECIL ROBERTO ARTAMENDE X ANTONIO CORACAO DE JESUS X CLARICE RODRIGUES VIEIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000622-94.2009.403.6127 (2009.61.27.000622-2) - SEBASTIANA PINTO GUEDES X JOSE ANTONIO GUEDES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000838-55.2009.403.6127 (2009.61.27.000838-3) - ANTONIA GENOEFA ARTIOLI BORO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000976-22.2009.403.6127 (2009.61.27.000976-4) - ADALBERTO JOSE GOLFIERI JUNIOR X DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI X DANIEL JOSE DE CAMARGO GOLFIERI X MARINA BUENO DE CAMARGO GOLFIERI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000978-89.2009.403.6127 (2009.61.27.000978-8) - REGINA MARTA DE OLIVEIRA MONDADORI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001207-49.2009.403.6127 (2009.61.27.001207-6) - GINA MARIA SBARDELLINI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001645-75.2009.403.6127 (2009.61.27.001645-8) - SILVIO HUMBERTO PEDROZA X MARINA CELIA CATALANO PEDROZA X PATRICIA PEDROZA DE ASSIS X VIVIANE PEDROZA MESSAGE X CARLOS HUMBERTO PEDROZA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002049-29.2009.403.6127 (2009.61.27.002049-8) - WALDOMIRO VALERIO DA CRUZ X ALBERTINA RODRIGUES DE MELLO CRUZ(SP046122 - NATALINO APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002056-21.2009.403.6127 (2009.61.27.002056-5) - DARLAN ESPER KALLAS(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002058-88.2009.403.6127 (2009.61.27.002058-9) - ADARSI MARIA MONTAGNER DOTTO(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0002143-74.2009.403.6127 (2009.61.27.002143-0) - BENEDITO RIBEIRO X HOSANA PEREIRA LEMES X JULIETA RIBEIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0002404-39.2009.403.6127 (2009.61.27.002404-2) - LUIZ NAPPO NETO X MARTA MARIA COELHO E FRANCEZ(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0002808-90.2009.403.6127 (2009.61.27.002808-4) - REGINALDO DESTRO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0002835-73.2009.403.6127 (2009.61.27.002835-7) - PAULINA NAIR BRIDI X CLAUDIA HELENA BRIDI X CELSO JOSINEI BRIDI X AGNALDO DIAS X EVANDRO GILBERTO DIAS X PAULO CEZAR DIAS X MARIA GORETI DIAS BATISTA X ROSELENE DO CARMO BRIDI SCAPIN X ARIOVALDO JOSE DIAS X ADEZIO BRIDI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0002906-75.2009.403.6127 (2009.61.27.002906-4) - NELSON PLEZ(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0002907-60.2009.403.6127 (2009.61.27.002907-6) - JOAO BAPTISTA CILLI(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0002919-74.2009.403.6127 (2009.61.27.002919-2) - ELZA TARTAGLIA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0002993-31.2009.403.6127 (2009.61.27.002993-3) - CELSO BOCCALINI X NEDY LACERDA DE FIGUEIREDO BOCCALINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003012-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003012-1) - HUGO SEVERO DE CARDOZO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003043-57.2009.403.6127 (2009.61.27.003043-1) - ANTONIO MATINO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003097-23.2009.403.6127 (2009.61.27.003097-2) - SONIA DE FATIMA SABINO X MARIA APARECIDA MARQUES SABINO(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003099-90.2009.403.6127 (2009.61.27.003099-6) - MERCEDES CAPELLO DA SILVA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003262-70.2009.403.6127 (2009.61.27.003262-2) - JORGE PIMENTA DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003327-65.2009.403.6127 (2009.61.27.003327-4) - HUMBERTO MONTEFUSCO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003351-93.2009.403.6127 (2009.61.27.003351-1) - MAXINIR JACON(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003440-19.2009.403.6127 (2009.61.27.003440-0) - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA JUNIOR X MARISA HELENA CAVALHEIRO DA SILVA X ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA(SP215239 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA JUNIOR E SP066768 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003477-46.2009.403.6127 (2009.61.27.003477-1) - JOAO CASSINI(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003630-79.2009.403.6127 (2009.61.27.003630-5) - SANDRA MARCIA BRAGA FIORDELISIO X JOSE VICENTE FIORDELISIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0004205-87.2009.403.6127 (2009.61.27.004205-6) - ROSA AMELIA NAPOLITANI CARDOSO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0004259-53.2009.403.6127 (2009.61.27.004259-7) - FRANCISCO ZANELLO FILHO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0004292-43.2009.403.6127 (2009.61.27.004292-5) - NEIDE FRANCATTO GONCALVES(SP117204 - DEBORA ZELANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001075-55.2010.403.6127 - MARIA JOSE DO COUTO CARVALHO(SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora extratos dos períodos pleiteados, bem como promova a inclusão no polo ativo da demanda o titular da conta Cecilio Borges de Couto, conforme fls. 12. Int.

0001077-25.2010.403.6127 - MARIA ELENA CLAUDIANO RAMOS(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção e extratos de todos os períodos pleiteados. Int.

0001308-52.2010.403.6127 - LUIS ANTONIO DIAS GODOI(SP259300 - THIAGO AGOSTINETO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) Por isso, o alegado perigo da dmeora não se apresenta de modo a impedir a prévia oitiva da parte requerida sobre

os fatos em atenção ao princípio do contraditório. Destarte, intime-se a CEF para esta prévia manifestação, no prazo de vinte dias. Cite-se e intímem-se.

Expediente Nº 3198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000693-67.2007.403.6127 (2007.61.27.000693-6) - MARIA RITA DE MELO SANTOS(SP199872 - RITA MOEMA RAMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001736-39.2007.403.6127 (2007.61.27.001736-3) - CARLA REGINA RIANI HILSDORF SAULLO X ELDER RIANI HILSDORF X EDUARDO RIANI HILSDORF X VITOR RIANI HILSDORF X MARIA OLGA RIANI HILSDORF(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM E SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI E SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001881-95.2007.403.6127 (2007.61.27.001881-1) - MARIA LUISA DE ANDRADE RIBAS(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002071-58.2007.403.6127 (2007.61.27.002071-4) - BENITO GAROFALO X MARIA APARECIDA PAIVA GAROFALO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002122-69.2007.403.6127 (2007.61.27.002122-6) - FABIO JOSE COLOCO DE MELLO SARTORI X MARIA DE FATIMA COLOCO DE MELLO SARTORI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002209-25.2007.403.6127 (2007.61.27.002209-7) - MARIA JOSE TEIXEIRA VENANCIO(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002210-10.2007.403.6127 (2007.61.27.002210-3) - BENEDITO GERALDO FERREIRA(SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002583-41.2007.403.6127 (2007.61.27.002583-9) - ZELINDA RIBEIRO NUNES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002666-57.2007.403.6127 (2007.61.27.002666-2) - BENEDITO RIBEIRO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0004931-32.2007.403.6127 (2007.61.27.004931-5) - WALDOMIRO GONCALVES FARRAMPA X MARIA HELENA LARGI FARRAMPA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000767-87.2008.403.6127 (2008.61.27.000767-2) - CREUZA PEREIRA OLIVEIRA DO CARMO(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001653-86.2008.403.6127 (2008.61.27.001653-3) - JOSE ROBERTO DE SA X LUZIA MONTEIRO DE SA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP229033 - CINTIA TURNIS FERRACIN PASOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002103-29.2008.403.6127 (2008.61.27.002103-6) - EDELTRAUD BROSOSKI X LUIZ DE SOUZA X MARLI DE FATIMA RIBEIRO DE SOUSA X DIVINA BRAZILINO MORAIS X ELIZEU DONIZETI DE SOUSA MORAIS X CARMEM LUCIA DA SILVA MORAIS X REGINALDO MAMEDE DE SOUZA X MARILANE APARECIDA DE SOUSA X GLAUCIA PRADO ZANATA(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002701-80.2008.403.6127 (2008.61.27.002701-4) - ANTONIO FIORINI MITESTAINER X MAURY PEREIRA DE MACEDO X JOSE OSVALDO GOLFETO X MARIA NADALETE DE SALVI GOLFETO X LAZARO BATISTA X LAZARA DE CAMARGO BATISTA(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002870-67.2008.403.6127 (2008.61.27.002870-5) - ANA LUCIA PENA X MARIA APARECIDA PENA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP229033 - CINTIA TURNIS FERRACIN PASOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003007-49.2008.403.6127 (2008.61.27.003007-4) - JOAO DIAS DOS SANTOS(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003523-69.2008.403.6127 (2008.61.27.003523-0) - PAULO DE TARSO FERREIRA X MARIA SANTA FLORIANO FERREIRA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003542-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003542-4) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0004383-70.2008.403.6127 (2008.61.27.004383-4) - CLARA RICCI PRADO X IAMAR RICCI PRADO GOMES PINTO X JADER RICCI PRADO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0004645-20.2008.403.6127 (2008.61.27.004645-8) - GODOFREDO ARRUDA NETO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0004747-42.2008.403.6127 (2008.61.27.004747-5) - LAURA DUTRA CARDOZO(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0005241-04.2008.403.6127 (2008.61.27.005241-0) - ROSELI APARECIDA BUENO SANTIAGO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0005349-33.2008.403.6127 (2008.61.27.005349-9) - NELSON LEITE COLOGNEZ X IVANE MARIA RUPOLO COLOGNEZ(SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ E SP274120 - LUIZ CELSO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0005374-46.2008.403.6127 (2008.61.27.005374-8) - ARACI SILVA X ADEMIRA SILVA X ANTONIO CARLOS SILVA X REGINA SALETE SALETE ALTARUGIO SILVA(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0005400-44.2008.403.6127 (2008.61.27.005400-5) - GABRIELA APARECIDA SEVERINO DE ANDRADE TAVARES(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0005422-05.2008.403.6127 (2008.61.27.005422-4) - CILENE GUIDO X CELSO NAGAOKA(SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI E SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0005468-91.2008.403.6127 (2008.61.27.005468-6) - SEBASTIANA PINTO GUEDES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0005525-12.2008.403.6127 (2008.61.27.005525-3) - MARIA CECILIA SPERANDIO BENTO FRANCISCO X RITA DE CASSIA BENTO FRANCISCO(SP251710 - MARIANA JACON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0005592-74.2008.403.6127 (2008.61.27.005592-7) - LOURDES MARIA FRANZE PESTANA DA SILVA X MANOEL PESTANA DA SILVA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0005596-14.2008.403.6127 (2008.61.27.005596-4) - VILMA NASSER REZENDE X WILME DJALMA JOSE X CYRO COLOZZO X PATRICIA RODRIGUES TONIZZA X RODENEY JOSE FERREIRA FILHO X NEGE JACOB X ROSELI NAVARRO SALOMAO SIMOES(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0005609-13.2008.403.6127 (2008.61.27.005609-9) - ANTONIO THOMAZINE X APARECIDA RODRIGUES REZENDE X CLARICEMARA DE ALMEIDA MENOSSI X BENEDICTA MENOSSI MEDEIROS X DULCE HELENA PERSON X DOMINGOS VILLELA JUNQUEIRA X IZOLETE GOMES LOMBARDI X SANDRA HELENA BRAIDO DE MELO X SILVIA MARA BRAIDO X JOSE MASAHARO HIRATA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0005619-57.2008.403.6127 (2008.61.27.005619-1) - ALCIDES COSTA FILHO(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0005620-42.2008.403.6127 (2008.61.27.005620-8) - MANOEL VIEIRA SOBRINHO - INCAPAZ X MAURICIO VIEIRA(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0005622-12.2008.403.6127 (2008.61.27.005622-1) - ITALO AUGUSTO XAVIER(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000152-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000152-4) - ALZIRA SANSANA GREGORIO(SP274924 - CARLA ALESSANDRA MAZETO BENITI BERNARDO E SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000528-15.2010.403.6127 (2010.61.27.000528-1) - CARLOS ANDRE SA E SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000619-08.2010.403.6127 (2010.61.27.000619-4) - NEUSA PREVITAL X ROSA MARIA PREVITAL(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000717-90.2010.403.6127 (2010.61.27.000717-4) - RENATA MOYSES CASSIANO(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000721-30.2010.403.6127 (2010.61.27.000721-6) - BENEDITO BREXO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000722-15.2010.403.6127 (2010.61.27.000722-8) - JOSE CHUQUI BORTOLUCCI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000723-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000723-0) - ALCIDES PRUDENCIO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 3199

MONITORIA

0003813-50.2009.403.6127 (2009.61.27.003813-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PATRICIA MARIANA AMGARTEN X NELSON DA SILVA X NAZIRA BRANDINO DA SILVA X HERMES DA SILVA X CLAUDIA FERNANDA AMGARTEN SILVA

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a(s) procuração(ões). À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002287-58.2003.403.6127 (2003.61.27.002287-0) - JOAO BATISTA MARIANO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso i, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001299-66.2005.403.6127 (2005.61.27.001299-0) - TEREZA ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto aos cálculos trazidos aos autos pelo INSS.

0002232-05.2006.403.6127 (2006.61.27.002232-9) - NEUZA OLIMPIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002233-87.2006.403.6127 (2006.61.27.002233-0) - CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fls. 155/157: fica conferido o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação de fl. 147. Intime-se.

0002241-64.2006.403.6127 (2006.61.27.002241-0) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002341-19.2006.403.6127 (2006.61.27.002341-3) - TEREZINHA BETTI DIAS(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Os benefícios previdenciários tem caráter alimentar, razão pela qual é insuscetível a repetição dos valores percebidos pela parte autora em virtude da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ainda que ao final tenha sido julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial. Ademais, o pagamento foi feito com base em provimento judicial, ausente má-fé ou fraude para sua percepção. Dessa forma, não havendo objeto a ser executado por qualquer das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002598-44.2006.403.6127 (2006.61.27.002598-7) - BENEDICTO ROSA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002846-10.2006.403.6127 (2006.61.27.002846-0) - ROSANGELA GARCIA DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto aos cálculos trazidos aos autos pelo INSS.

0001305-05.2007.403.6127 (2007.61.27.001305-9) - ANTONIA FATIMA DE ANDRADE(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS

GAMA)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto aos cálculos trazidos aos autos pelo INSS.

0002052-52.2007.403.6127 (2007.61.27.002052-0) - GONCALO DA CRUZ PURCINO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Após, conclusos.

0004381-37.2007.403.6127 (2007.61.27.004381-7) - JOANA APARECIDA SATURNINO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004670-67.2007.403.6127 (2007.61.27.004670-3) - SEBASTIAO CARLOS MARCIANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001859-03.2008.403.6127 (2008.61.27.001859-1) - IOLANDA PAIM DOMINGUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se os patronos da parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, oponham sua assinatura na petição retro.

0001905-89.2008.403.6127 (2008.61.27.001905-4) - IVONE APARECIDA VERDU(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça nos autos 362.01.2009.014502-3/000000-000, 2º ofício cível da comarca de Mogi Guaçu.

0002298-14.2008.403.6127 (2008.61.27.002298-3) - ODAIR RODRIGUES CARDOSO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste quanto à petição trazida aos autos pelo INSS. Após, conclusos.

0004316-08.2008.403.6127 (2008.61.27.004316-0) - ORLANDO GRANERO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Especifiquem, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004538-73.2008.403.6127 (2008.61.27.004538-7) - WALERIA ALMEIDA PINHO MONTEIRO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004587-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004587-9) - BENEDITO SILVERIO DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se o INSS a fim de que se manifeste quanto à habilitação promovida pelos dependentes da parte autora. Após, conclusos.

0001436-09.2009.403.6127 (2009.61.27.001436-0) - ISRAEL GREGORIO PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001467-29.2009.403.6127 (2009.61.27.001467-0) - ROSANA APARECIDA LIMA GUEDES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga o patrono da parte autora instrumento de mandato dos menores que passarão a integrar o pólo ativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001806-85.2009.403.6127 (2009.61.27.001806-6) - JOSE BENEDITO GOMES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste quanto à petição trazida aos autos pelo INSS. Após, conclusos.

0001823-24.2009.403.6127 (2009.61.27.001823-6) - MARIA STELA DALVIA YUNES BARBANTI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão ao INSS. De fato, o auxílio doença, que se pretende restabelecer emana de acidente de trabalho, como expressamente demonstra o documento trazido aos autos pelo requerido (fl. 59), daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811)(...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) Isso posto, acolho a preliminar do requerido e declino da competência. Remetam-se os autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Espírito Santo do Pinhal-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002147-14.2009.403.6127 (2009.61.27.002147-8) - ANA LUCIA DO AMARAL MACIEL(SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Depreende-se dos autos (fls. 76/77, 84/85 e 103/105), que a parte autora vem acompanhando o feito (dando andamento), por petição via fac-símile sem, entretanto, protocolar o documento na via original. A prática de ato processual, pelas partes, mediante transferência de petições e documentos com emprego de meios eletrônicos de comunicação via fac-símile ou outro similar é autorizada pela denominada Lei n. 9.800/1999, condicionada a validade do ato processual à apresentação dos respectivos originais nos 5 (cinco) dias subseqüentes à transferência eletrônica. Entretanto, não observada a regra processual em referência, não se pode admitir como válida e eficaz a manifestação veicula em petição transferida por fax. Desta forma, concedo o prazo de 05 dias, para que a autora cumpra o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei n. 9.800/99, sob pena de desconsideração de suas manifestações. Intime-se.

0002402-69.2009.403.6127 (2009.61.27.002402-9) - ANNA THERESINHA DA SILVEIRA CORREA(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora (fls. 37), autorizando o desentranhamento dos documentos originais que instruem o feito, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, desde que substituídos por cópias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0002626-07.2009.403.6127 (2009.61.27.002626-9) - RENATO TOBIAS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, por sentença, o presente acordo e a renúncia ao direito de apelar, bem como julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Saem os presentes cientes e intimados.

0002900-68.2009.403.6127 (2009.61.27.002900-3) - ANDRE MARIO DE OLIVEIRA INSINIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/118: à parte autora para manifestação acerca da documentação trazida pelo INSS. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003378-76.2009.403.6127 (2009.61.27.003378-0) - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP284907 - LUCIANE MÉDICI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003381-31.2009.403.6127 (2009.61.27.003381-0) - APARECIDA DE FATIMA RAMOS RESTANI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003555-40.2009.403.6127 (2009.61.27.003555-6) - ANTONIA BANDO DE SOUZA(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5(cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir,

justificando-as. Na hipótese de ser requerida prova testemunhal, deverá o respectivo rol ser trazido aos autos, indicando-se, ainda, se as testemunhas comparecerão independente de intimação.

0003653-25.2009.403.6127 (2009.61.27.003653-6) - NILZA SULVA DOS SANTOS(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003673-16.2009.403.6127 (2009.61.27.003673-1) - CENIRA DE SOUSA ESPANHA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003762-39.2009.403.6127 (2009.61.27.003762-0) - LAUDINE FELISBERTO SACARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intime-se.

0003763-24.2009.403.6127 (2009.61.27.003763-2) - MARIA RITA DOMICIANO CAVALARI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0003828-19.2009.403.6127 (2009.61.27.003828-4) - NELSON LOVATTO(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora (fls. 53), autorizando o desentranhamento dos documentos originais que instruem o feito, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, desde que substituídos por cópias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0003829-04.2009.403.6127 (2009.61.27.003829-6) - JOSE ANTONIO MODONEZI(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora (fls. 63), autorizando o desentranhamento dos documentos originais que instruem o feito, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, desde que substituídos por cópias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0003866-31.2009.403.6127 (2009.61.27.003866-1) - JOSE CAPRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5(cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, conclusos.

0003976-30.2009.403.6127 (2009.61.27.003976-8) - MARIA DIVA MARTINS FERNANDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intimem-se.

0004175-52.2009.403.6127 (2009.61.27.004175-1) - ANA CAROLINA RAMOS(SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004218-86.2009.403.6127 (2009.61.27.004218-4) - NADIR BARBOSA DE CASTRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5(cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, conclusos.

0004257-83.2009.403.6127 (2009.61.27.004257-3) - VIVIANE CRISTINA ROSA DE LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitero o despacho de fls. 38, para que, no prazo de 10 dias, a autora junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

0000150-59.2010.403.6127 (2010.61.27.000150-0) - MARLENE RODRIGUES PACHECO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Sem prejuízo, providencie a autora a regularização da procuração e da

declaração de pobreza, pois a autora da ação é a menor Ana Beatriz e não a sua genitora. Cite-se e intime-se.

0000309-02.2010.403.6127 (2010.61.27.000309-0) - SANTA DA SILVA OLIVEIRA FERNANDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/38: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de empregada doméstica, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intime-se.

0000318-61.2010.403.6127 (2010.61.27.000318-1) - LENICE PEREIRA DE MELO PESSOA(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000382-71.2010.403.6127 (2010.61.27.000382-0) - MARIO APARECIDO DE PAIVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intime-se.

0000495-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000495-1) - ALFREDO RAMOS DAS NEVES FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as cópias do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 89, reputo não caracterizada litispendência. Reitere-se o item 2 do despacho de fls. 90, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos.

0000513-46.2010.403.6127 (2010.61.27.000513-0) - LUIZ SABINO TOMAZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intime-se.

0000516-98.2010.403.6127 (2010.61.27.000516-5) - RUBENS BERNARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intime-se.

0001149-12.2010.403.6127 - MARIA APPARECIDA BENEDICTO DA COSTA(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Ainda, junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 184, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Após, voltem os autos conclusos.

0001181-17.2010.403.6127 - FLAUZINO PEREIRA BORGES(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP262147 - PEDRO JARDIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 30/31, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Após, voltem os autos conclusos.

0001186-39.2010.403.6127 - LUZIA RUI SCHIAVO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 106, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Ainda, no mesmo prazo, traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001587-72.2009.403.6127 (2009.61.27.001587-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BELA VISTA VEICULOS SAO JOAO LTDA X LUIZ CASSIO AZEREDO X GUIOMAR GUIRAND DE OLIVEIRA AZEREDO X CASSIO RODRIGO OLIVEIRA AZEREDO

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Proceda ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002241-93.2008.403.6127 (2008.61.27.002241-7) - AES TIETE S.A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA

VISTA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA GARCIA(SP229123 - MARCELO GALANTE) X WILDENIR BRUSCATO X NAIR FRANCISCA DOS REIS GERMINARO X MARCELO GERMINARO X ANA MARIA GERMINARO
Vistos, etc. A parte requerente pretende, com a ação, a retificação do imóvel de matrícula n. 995, fls. 044, livro 3-HH do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista-SP. Regularmente processada, a União Federal foi citada (fls. 142) e informou que não há interesse no feito, pois o imóvel em questão dista aproximadamente 1 quilometro da faixa da ferrovia operacional da antiga Rede Ferroviária Federal (fls. 146). Entretanto, como sustenta a requerente em sua inicial, o imóvel em questão confronta com o Rio Jaguari-Mirim, que banha áreas dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, portanto, rio federal. Por tais razões, manifeste-se novamente a União Federal, no prazo de 10 dias, justificando seu requerimento de fls. 146. Após, manifeste-se a parte requerente sobre as respostas dos interessados João Batista Garcia (fls. 117/122) e do Município de São João da Boa Vista (fls. 127/129), bem como sobre as alegações da União Federal. Por fim, oficie-se solicitando informações sobre a carta precatória para citação do Estado de São Paulo (fls. 106) e certifique a Secretaria o decurso de prazo para resposta dos interessados Wildenir Germinaro, Nair Francisca dos Reis Germinaro, Marcelo Germinaro e Ana Maria Germinaro, regularmente citados em novembro de 2009 (fls. 116). Tomadas as providências e colhidas as manifestações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1232

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001024-71.2009.403.6000 (2009.60.00.001024-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EMBRAFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(MS010285 - ROSANE ROCHA)

Tendo em vista o comunicado às fls. 136/137, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado

entre as partes e a renúncia da CEF ao direito sobre o qual se funda a ação, ao passo que declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I. Intime-se o Sr. Renato Damiani Junior, informando-o de que está desobrigado do encargo de depositário do bem objeto de busca e apreensão (fl. 78). Oportunamente, arquivem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002763-31.1999.403.6000 (1999.60.00.002763-2) - MARIA SILVA FERREIRA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X MANUEL LUIZ FERREIRA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de revisão do valor das prestações e de substituição do método de amortização da dívida, assim como JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL. Eventuais depósitos serão levantados pela Caixa Econômica Federal. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001736-33.1987.403.6000 (00.0001736-1) - JOSE BAHIA DA SILVA(MS003060 - CLAESIO MEDEIROS ROCHA E MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar o autor em como proceder. Após, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução, em apenso.

0003226-17.1992.403.6000 (92.0003226-5) - ONEVIA SILVA DE OLIVEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS002088 - JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA)

Intimem-se as beneficiárias do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve a advogada informar a autora em como proceder. Intimem-se-as, ainda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifestem-se sobre o valor descontado a título de PSS, conforme discriminado no extrato de fl. 230.

0000215-09.1994.403.6000 (94.0000215-7) - NARA CRISTINA LOPES DE SOUZA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar o autor em como proceder. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

0000639-12.1998.403.6000 (98.0000639-7) - MARIA SHINOBU YASUNAKA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA NEIDE VASCONCELOS REGINALDO DE SOUZA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA DENISE GUENKA ALVES(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA ANGELA DEGANI GUARENCHI(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARCOS VIANA DE OLIVEIRA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA DE FATIMA PETEK CARRILHO(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARCIO DE FIGUEIREDO(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA DAS DORES QUEIROZ DE SOUZA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA GEORGINA COSTA PAES IMAI(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA ESTER PAIVA DE SOUSA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARCIA TEREZINHA ARIOSA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA AMELIA DOS SANTOS ANDRE LATINI(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARGARETH YOSHIHARA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA

BERTULINA TEIXEIRA FERRAZ(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA APARECIDA BARBOZA DA SILVA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARCOS BARBOSA DE CARVALHO(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA AUXILIADORA DE ARRUDA FERREIRA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARCIO NUNES FONSECA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X MARIA APARECIDA RAGALZI FERRAZ(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARCIA MARDINE FRAULOB MATTOS(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X UNIAO FEDERAL

Considerando que desde a data da petição que solicitou a concessão de prazo, transcorreu-se um período de tempo superior ao requerido, sem manifestação dos interessados, concedo o prazo de vinte dias para apresentação dos cálculos necessários ao cumprimento de sentença. Decorrido o prazo e inerte a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

0002606-92.1998.403.6000 (98.0002606-1) - ELIZA BRAGA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do pedido do Sr. Perito (fl. 575). Intimem-se.

0003846-19.1998.403.6000 (98.0003846-9) - LURDES DONISETE VAZ(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requerimentos expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar o autor em como proceder. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

0004707-68.1999.403.6000 (1999.60.00.004707-2) - ROBERTO DE JESUS(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requerimentos expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar o autor em como proceder. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

0005416-06.1999.403.6000 (1999.60.00.005416-7) - VALDIMA LUCIANO BORGES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre os esclarecimentos prestados pela perita nomeada nestes autos.

0004083-48.2001.403.6000 (2001.60.00.004083-9) - FRANCISCO ALVES CARDOSO(SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA E MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI E SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requerimentos expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

0004341-58.2001.403.6000 (2001.60.00.004341-5) - WALDEMAR TAVARES DOS SANTOS(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS E SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Intime-se, pessoalmente e por publicação, o beneficiário do pagamento do requerimento expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, munido do seu CPF. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

0006688-64.2001.403.6000 (2001.60.00.006688-9) - PEDRO OLIVEIRA QUARESMA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X PEDRO OLIVEIRA QUARESMA - esplolio(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X ADELAIDE ANTONIA DE MATOS QUARESMA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO

RODRIGUES)

1 - Considerando a habilitação efetivada nestes autos às fls. 258, e, bem assim, o pagamento do precatório em nome do beneficiário Pedro Oliveira Quaresma, conforme peças de fls. 262/264, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da inventariante Adelaide Antônia de Matos Quaresma.2 - Intime-se o advogado beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, munido do seu CPF. 3 - Comprovado o levantamento do referido alvará, e não havendo requerimentos, arquivem-se os presentes autos.

0008476-45.2003.403.6000 (2003.60.00.008476-1) - GERALDO SOZZO(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002982-68.2004.403.6000 (2004.60.00.002982-1) - BEATRIZ BORGES(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS E MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do pedido do Sr. Perito (fl. 402).Intimem-se.

0008933-43.2004.403.6000 (2004.60.00.008933-7) - VALTER SILVA MATOS(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar o autor em como proceder.Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

0005484-43.2005.403.6000 (2005.60.00.005484-4) - FRIGORIFICO PERI LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X UNIAO FEDERAL

Apresentem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, suas alegações finais.Depois, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002125-17.2007.403.6000 (2007.60.00.002125-2) - ANA PAULA DOS SANTOS GOMES(RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES E MS010108 - NILO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO JOSE VIEIRA MIRANDA(MS006769 - TENIR MIRANDA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO constante da exordial. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.PRI.

0002150-30.2007.403.6000 (2007.60.00.002150-1) - MARIA CACULINHA BARREIROS(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E SP113640 - ADEMIR GASPARE E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA)

1 - Intime-se a beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu nome, cujos valor poderá ser sacado diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil. Deve o advogado informar o autor em como proceder.2 - Intime-se, também, a autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se acerca da peça de fl. 444.3 - No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

0012425-38.2007.403.6000 (2007.60.00.012425-9) - CARLOS SIBURSKI(MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, ratifico, em parte, a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor no interregno de 06/03/1976 a 01/04/1980, bem como para determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com proventos proporcionais, a contar de 08/06/2003. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação (art. 3 do Decreto-lei 2.322/87, e art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional), descontando-se as parcelas já percebidas por força da antecipação de tutela de fls. 297-301.Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, na parte em que reconheceu como especial o período laborativo do autor de 07/05/1980 a 22/06/1987.A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos arts. 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002296-37.2008.403.6000 (2008.60.00.002296-0) - MARIO DE SOUZA LEZINHO(MS011515 - SANIA CARLA BRAGA E MS009641 - ARIEL GOMES DE OLIVEIRA E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAL DA FUFMS X

GUSTAVO S. BATISTA(MS005821 - WILIAM RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, serão as partes intimadas da designação da data da perícia médica, a ser realizada pela Drª Ana Tereza Martins de Alcântara, marcada para o dia 14/05/2010, às 17h30min., na Clínica Ortotrauma, localizada à Avenida Mato Grosso, nº 1111 - Fones: 3325-1119 / 9906-0818.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008180-67.1996.403.6000 (96.0008180-8) - PETRONILO PEREIRA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitos expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar o autor em como proceder. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

Expediente Nº 1236

ACAO CIVIL PUBLICA

0001270-04.2008.403.6000 (2008.60.00.001270-0) - SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte autora intimada de que os Mandados de Intimação, para as testemunhas Marina Almeida Oliveira, Antônio Pedro do Amaral Bitencourt e Alice Vieira Oliveira, retornaram negativos. Destarte, deve o autor informar se as referidas testemunhas comparecerão à Audiência designada para 22 de abril de 2010 independentemente de intimação; ou, então, fornecer novo endereço, em tempo hábil, para a intimação das mesmas

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1304

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006220-90.2007.403.6000 (2007.60.00.006220-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009183-42.2005.403.6000 (2005.60.00.009183-0)) BANCO FINASA S/A(SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, à vista da ausência de interesse processual, julgo estes embargos extintos sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo embargante que também pagará honorários em favor da União Federal, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Por economia processual, considerando que o veículo já se encontra liberado desde 09.05.2006, con-soante consta da certidão e cópias de f. 125/130, bem como a condição de legítimo proprietário do embargante, determino a imediata entrega ao Banco Finasa S/A, do veículo Ford Fiesta Street, placas HSF-5828, com as cautelas de praxe. Cópia aos autos dos processos n.ºs. 2005.60.00.009111-7, 2006.60.00.000837-1, e aos autos da ação penal n. 2005.60.00.009038-1. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. P.R.I.C.

0005088-61.2008.403.6000 (2008.60.00.005088-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo estes embargos procedentes, em parte, sendo legítima a constrição dos veículos descritos na inicial, na parte equivalente aos valores efetivamente pagos pela empresa Rodocamp, devidamente atualizados. Para cumprimento desta decisão, os bens deverão ser leiloados, retendo-se os valores amealhados, para a garantia do Juízo, e levantando-se o que sobejar, em favor da embargante, que deverá informar os valores correspondentes às prestações pagas, em moeda corrente. A embargante, querendo, poderá antecipar, em favor do Juízo, o depósito das quantias pagas pela Rodocamp, devidamente atualizadas, trazendo demonstrativo da atualização, caso em que os veículos lhes serão imediatamente restituídos, ficando, nesta parte, desde já, antecipados os efeitos da tutela. Cópia aos autos do processo n. 2005.60.00.009274-2 e aos autos da ação penal n. 2004.60.02.002649-7. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. Sucumbência recíproca. P.R.I.C.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 649

PETICAO

0010089-90.2009.403.6000 (2009.60.00.010089-6) - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ FILHO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA) X BENEDITO DE PAULA FILHO

Intime-se o querelante para, nos termos do art. 806 do CPP, comprovar o pagamento das custas processuais. Recolhidas as custas processuais, voltem-me conclusos para designação da audiência de conciliação, em obediência ao disposto nos art. 519/523 do CPP.

ACAO PENAL

0004146-39.2002.403.6000 (2002.60.00.004146-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ARTUR JOSE VIEIRA X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X JOSE ALVES DA SILVA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha TATIANA CRISTINA BUENO requerida pela defesa do acusado JOSÉ ALVES DA SILVA em fls. 984 e 985 em decorrência, cancelo a audiência anteriormente marcada. Aguarde-se retorno de precatória expedida para a oitiva de RUI VIEIRA GOSH. Intime-se. Ciência ao MPF.

0009465-17.2004.403.6000 (2004.60.00.009465-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS) X JOSE CARLOS COGORNO ALVAREZ

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus FELIPE COGORNO ALVAREZ e JOSÉ CARLOS COGORNO ALVAREZ, qualificados nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000026-11.2006.403.6000 (2006.60.00.000026-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VALDINEI DE OLIVEIRA LOPES(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 141/2010-SC05 ao Juízo da Comarca de Várzea Grande para o reinterrogatório do acusado. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0006857-41.2007.403.6000 (2007.60.00.006857-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI)

O 1º, do art. 405, do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, dispõe que, sempre que possível, o registro da prova oral colhida em audiência, será feito por meio de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. Tratando-se, porém, de gravação magnética audiovisual, como no presente caso, o 2º do art. 405, do CPP, é claro no sentido de que não há a necessidade de transcrição (degravação), prevendo apenas a entrega às partes de cópia do registro original. Assim, como os CDs originais encontram-se nos autos, cabe à parte promover os meios necessários para ter acesso aos seus conteúdos. Ante o exposto, indefiro, pois, este pedido. Renumerem-se as folhas dos autos a partir da fl. 107. Designo o dia 06/07/2010, às 17 horas, para a realização da audiência de instrução, debates e julgamento, ocasião em que deverá ser interrogado o acusado. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 651

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013516-32.2008.403.6000 (2008.60.00.013516-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010681-71.2008.403.6000 (2008.60.00.010681-0)) WALTER RODRIGUES X ANDRE LUIS RODRIGUES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012617 - MARIA CAROLINA SOUZA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

A decisão de f. 49/50 deferiu a restituição do veículo vindicado somente na esfera criminal. Assim, defiro o pedido de f.

56/60 somente para determinar a expedição de ofício à Receita Federal informando que este Juízo Federal deferiu a restituição do veículo, apenas na esfera criminal e tão somente em relação aos autos nº 2008.60.00.010681-0. Após, arquivem-se estes autos.

INQUERITO POLICIAL

0002670-87.2007.403.6000 (2007.60.00.002670-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS013500 - FRANCIELE SGARBOSSA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS)

Expeça-se mandado de citação e intimação para o acusado JOÃO BATISTA AGUIAR, no endereço declinado às f. 456/457. Sem prejuízo do acima exposto, expeçam-se ofícios ao TRE de Mato Grosso do Sul, Receita Federal, bem como às concessionárias de água/esgoto, eletricidade a fim de que informem os endereços do acusado JOÃO BATISTA AGUIAR, acaso existentes em seus bancos de dados. Oficie-se à AGEPEN, requisitando informações acerca de eventual custódia do referido acusado JOÃO BATISTA AGUIAR em alguma unidade prisional sob a égide daquela agência. Vindo as respostas, vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0006962-86.2005.403.6000 (2005.60.00.006962-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X MARILENE DE ARRUDA OLIVEIRA(MT004903 - JATABAIRU FRANCISCO NUNES) X LUIZ BATISTA DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA SILVA

Defiro os pedidos do Ministério Público Federal de f. 592/593. Expeçam-se ofícios ao TRE de Mato Grosso do Sul, bem como às concessionárias de água/esgoto, eletricidade a fim de que informem os endereços dos acusados ADRIANA APARECIDA DA SILVA e LUIZ BATISTA DOS SANTOS, acaso existentes em seus bancos de dados. Oficie-se à AGEPEN, requisitando informações acerca de eventual custódia dos referidos acusados em alguma unidade prisional sob a égide daquela agência. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Sarandi/PR para a citação e intimação de LUIZ BATISTA DOS SANTOS para apresentar defesa por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observando-se os endereços informados às f. 593. Solicitem-se/requisitem-se as certidões de antecedentes criminais dos acusados ao INI/PF, Comarcas de Campo Grande/MS e Curitiba/PR, Justiça Federais dos Estados do Paraná e Mato Grosso, Institutos de Identificação dos Estados de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Paraná. Vindo as resposta, vista ao Ministério Público Federal.

0008944-67.2007.403.6000 (2007.60.00.008944-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ALCIDES SALINA SILVA X JANAINA HERRERA DA SILVA(MS009144 - MARCELO FONTOURA DORNELES) X CLEBER LOPES AGUERO(MS005217 - AFONSO NOBREGA)

Do retorno dos autos a este Juízo Federal, dê-se ciência às partes. À vista do trânsito em julgado do acórdão de f. 656/671 para as partes (674):a) Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação. b) Envie cópia do acórdão de f. 656/671 e da certidão de trânsito em julgado de f. 674 para o Juízo da Execução Penal desta Capital, a fim de tornar as Guias de Execuções Provisórias (f. 506/508) em Guias de Execuções definitivas de ALCIDES SALINA SILVA, CLEBER LOPES AGUERO e JANAÍNA HERRERA DA SILVA. c) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação de ALCIDES SALINA SILVA, CLEBER LOPES AGUERO e JANAÍNA HERRERA DA SILVA. Lancem os nomes dos condenados ALCIDES SALINA SILVA, CLEBER LOPES AGUERO e JANAÍNA HERRERA DA SILVA no rol dos culpados. Destinem-se os bens apreendidos (f. 63/70), nos termos determinados na sentença de f. 395/470 e acórdão de f. 656/674. Considerando a certidão supra, intimem-se os condenados, para efetuarem o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, com o posterior arquivamento. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0015472-49.2009.403.6000 (2009.60.00.015472-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE CAROLINO PINTO(MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE)
Fica intimada a defesa do acusado JOSÉ CAROLINO PINTO para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais em memoriais..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ DE CAMPOS BORGES

Expediente N° 1460

MANDADO DE SEGURANCA

0000835-53.2010.403.6002 - NIVALCIR JOSE DO AMARAL(MS006350 - SAMUEL XAVIER MEDEIROS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Vistos, etc.Intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos a Declaração de Pobreza, tendo em vista o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Cumprido, a apreciação do pedido de liminar, formulado pelo impetrante, será diferida para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.Dê-se ciência à Procuradoria Federal em Campo Grande, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.Após, venham os autos conclusos.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente N° 2070

CARTA PRECATORIA

0003882-69.2009.403.6002 (2009.60.02.003882-5) - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLITO DE OLIVEIRA(SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista o pedido da defesa, redesigno a audiência para o dia 12/05/2010, às 16:h30min, para oitiva das testemunhas Eladir Cavalheiro e Damiana Cavalheiro, devendo as testemunhas ser intimadas a comparecer às 15:00 horas, sob pena de, assim não se constatando, lançar mão de força coercitiva, sendo então conduzidas por força policial, a fim de que a audiência realize-se no horário e data marcados.

Expediente N° 2071

ACAO PENAL

0001883-62.2001.403.6002 (2001.60.02.001883-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO BRANDAO(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X ANTONIO ARI DE REZENDE CORREA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista as alterações ocorridas no Código de Processo Penal, bem como para evitar-se possível nulidade processual, intime-se a defesa do acusado JOSÉ APARECIDO BRANDÃO para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

Expediente N° 2072

INQUERITO POLICIAL

0002406-93.2009.403.6002 (2009.60.02.002406-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da vinda dos autos a esta Subseção Judiciária de Dourados.Tendo em vista que o acusado encontra-se cumprindo as condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo, por intermédio de carta de ordem distribuída a esta Segunda Vara Federal de Dourados sob o n° 2009.60.02.000030-5, apense-se a referida carta de ordem aos presentes autos e aguarde-se o cumprimento da suspensão.

ACAO PENAL

0000235-47.2001.403.6002 (2001.60.02.000235-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X EDNA TANAKA MAJOLO VALERETTO(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

(...) Assim sendo, com fundamento nos artigos 107, I, do Código Penal combinado com o artigo 62, do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDNA TANAKA MAJOLO VALERETTO.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Notifique-se a autoridade policial.Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001060-49.2005.403.6002 (2005.60.02.001060-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO

testemunha MARINA HILOKO ITO YUI (Funcionária Pública lotada na Receita Federal do Brasil em Dourados/MS) para comparecer à audiência, informando de que o não comparecimento injustificado poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, bem como advir de que deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Servindo cópia do presente como Mandado de Intimação.4. Cópia deste despacho servirá de Ofício n.322/2010-SC02:a) Informe-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, acerca da audiência designada.5. Intimem-se.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2074

ACAO POPULAR

0006070-69.2008.403.6002 (2008.60.02.006070-0) - MARIA HELENA PEREIRA VIEIRA(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X SIDNEI AZEVEDO DE SOUZA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X ZEFA VALDIVINA PEREIRA X ROSILDA MARA MUSSURY FRANCO SILVA X SILVANA DE PAULA QUINTAO SCALON(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X ANDREIA SANGALLI(MS010860 - WANDER MATOS DE AGUIAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora em ambos os efeitos.Intime-se à parte ré, ora recorrida, para que apresente suas contrarrazões.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Fedead da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 2076

MANDADO DE SEGURANCA

0000998-33.2010.403.6002 - TONON BIOENERGIA LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS010302 - SUZANA TOMIE FUKUHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, indicando a União Federal como sendo a pessoa jurídica a que a autoridade coatora integra, visto que falece personalidade jurídica ao Ministério da Fazenda,.Fls. 87/88: Ao SEDI para que conste como nome da impetrante TONON BIOENERGIA S/A

Expediente Nº 2077

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002823-90.2002.403.6002 (2002.60.02.002823-0) - REINALDO MARTINS CODALI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Diante disto, torno sem efeito os embargos recebidos à fl. 47.Ante o exposto, em face da insubsistência da suspensão da execução fiscal, determino, após o trânsito em julgado, o normal prosseguimento da ação n. 2001.60.02.001818-9.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0005434-69.2009.403.6002 (2009.60.02.005434-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-33.2005.403.6002 (2005.60.02.001171-1)) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X FAZENDA NACIONAL

Assim, indefiro a liminar pleiteada.Cite-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000376-50.2007.403.6004 (2007.60.04.000376-5) - ANTONIETTA DE ARRUDA BOABAID(MS006961 - LUIZ

FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Antes de ser analisado o pedido de cominação de multa à CEF, em face do descumprimento da ordem de apresentação dos extratos de poupança, e considerando o teor do enunciado sumular n 372 do S.T.J. (Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa Cominatória) e a justificativa apresentada, observando, contudo, nos termos do v. acórdão caber à Caixa, na condição de prestadora de serviços (agente financeiro) ter não só condições técnicas para esse fornecimento mas o dever de apresentá-los, determinar que as partes tragam aos autos quaisquer documentos ou elementos necessários à produção de tal prova, que retratem ou possibilitem seja retratado o montante depositado na conta poupança à época cujos expurgos inflacionários serão aplicados, para que se possa, assim, cumprir o v. acórdão. Intimem-se.

0000403-33.2007.403.6004 (2007.60.04.000403-4) - WARDES NUNES DA COSTA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Antes de ser analisado o pedido de cominação de multa à CEF, em face do descumprimento da ordem de apresentação dos extratos de poupança, e considerando o teor do enunciado sumular n 372 do S.T.J. (Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa Cominatória) e a justificativa apresentada, observando, contudo, nos termos do v. acórdão caber à Caixa, na condição de prestadora de serviços (agente financeiro) ter não só condições técnicas para esse fornecimento mas o dever de apresentá-los, determinar que as partes tragam aos autos quaisquer documentos ou elementos necessários à produção de tal prova, que retratem ou possibilitem seja retratado o montante depositado na conta poupança à época cujos expurgos inflacionários serão aplicados, para que se possa, assim, cumprir o v. acórdão, dando-se início à execução da sentença, sob pena da adoção de outras medidas necessárias ao cumprimento do decisum. Intimem-se.

Expediente N° 2150

MANDADO DE SEGURANCA

0000084-60.2010.403.6004 (2010.60.04.000084-2) - RODRIGO CAZUNI ME(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Defiro o pedido de folha 96, prorrogando o prazo para a emenda da inicial por mais cinco dias e concedendo vista dos autos.

Expediente N° 2151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000578-90.2008.403.6004 (2008.60.04.000578-0) - MARILZA DE OLIVEIRA ALVAREZ(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação prestada pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Ladário, intime-se a autora, por meio de seu advogado, para que informe, no prazo de cinco dias, seu endereço atualizado. Com a vinda das informações intime-se o perito médico para que designe nova data para a realização da perícia e Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, informando o novo endereço, para que seja realizado o levantamento socioeconômico. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente N° 2489

ACAO PENAL

0000391-98.2002.403.6002 (2002.60.02.000391-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X WAGNER ZACARIAS DE LIMA(MS005078 - SAMARA MOURAD)

Pelo exposto, acolho os presentes embargos, suprimindo a omissão verificada e decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu WAGNER ZACARIAS DE LIMA em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no artigo 107, IV c/c o art. 109, IV c/c o art. 115, todos do Código Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2490

EXECUCAO FISCAL

000259-61.2004.403.6005 (2004.60.05.000259-8) - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X INGRID REICHARDT(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CLINICA RADIOLOGICA SANTA CECILIA LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)
Vistos, etc. Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 168/169 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. P.R.I.

Expediente Nº 2491

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004806-71.2009.403.6005 (2009.60.05.004806-7) - ALVANIR GONCALVES MATOSO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FAce a ausência da autora e de suas testemunhas que deixaram de ser intimadas conforme certidões de fls. 45, 47, 49 e 51, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/04/2010, às 16:30 horas. Intime-se a autora e suas testemunhas. Intime-se o ilustre advogado. Sai o INSS devidamente intimado da nova audiência designada, bem como do presente termo.

Expediente Nº 2492

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000908-16.2010.403.6005 (2010.60.05.000062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-96.2010.403.6005 (2010.60.05.000062-0)) FABIO HENRIQUE ROSADO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual do local de residência do réu, bem como comprovante de residência.2. Após, dê-se vista ao MPF para emissão de parecer, e venham conclusos.

Expediente Nº 2493

EXECUCAO FISCAL

0002737-66.2009.403.6005 (2009.60.05.002737-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X IMPORTADORA MAIOR LTDA(MS002520 - ADELAIDE FERNANDES E MS002325 - CARLOS GILBERTO GONZALEZ)

VISTOS, etc.Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 53 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6830/80.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. P.R.I.

Expediente Nº 2494

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002366-39.2008.403.6005 (2008.60.05.002366-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EMILIO THADEU DA SILVA BORGES(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fls. 438/446).2. Tendo em vista a apresentação das razões de apelação pelo MPF, intime-se o réu(ré) para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 2495

EXECUCAO FISCAL

0002735-96.2009.403.6005 (2009.60.05.002735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X IMPORTADORA MAIOR LTDA(MS002520 - ADELAIDE FERNANDES E MS002325 - CARLOS GILBERTO GONZALEZ)

Vistos, etc. Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 45 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. P.R.I.

Expediente Nº 2496

EXECUCAO FISCAL

0002739-36.2009.403.6005 (2009.60.05.002739-8) - FAZENDA NACIONAL X IMPORTADORA MAIOR

LTDA(MS002520 - ADELAIDE FERNANDES E MS002325 - CARLOS GILBERTO GONZALEZ)
Vistos, etc. Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 45 e, em consequência, JULGO EXTINTO O
PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa
na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. P.R.I.

Expediente Nº 2497

ACAO PENAL

0002240-08.2002.403.6002 (2002.60.02.002240-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SEBASTIAO FERRARI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X SERGIO FERRARI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X HERMES DE ARAUJO RODRIGUES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ALEXANDRE THOMAZ(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X WALDOMIRO THOMAZ(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO)

1. Manifeste-se a defesa acerca das certidões de fls. 812, 895-v, 908-v, 920 e 993, no prazo de cinco (05) dias, para os fins do Art. 408, III do CPC, aplicado analogicamente. 2. Defiro pedido às fls. 925/926. Providencie a Secretaria a inserção no sistema informatizado. 3. Fls. 958/959: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2498

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000755-80.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000754-95.2010.403.6005) DARVIN MARCOS LUTZ(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION E MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

1. Decisão proferida em 24/03/2010: Vistos, etc. DARVIN MARCOS LUTZ, qualificado nos autos, pede a concessão de liberdade provisória, alegando, em síntese, ter residência fixa, bons antecedentes e trabalho lícito, não estando presentes os requisitos da prisão preventiva, podendo aguardar o julgamento em liberdade. Esclarece que foi preso em flagrante no dia 19 de março de 2010, estando indiciado pela prática, em tese, do crime descrito no art. 15 da Lei 7802/89. Juntou documentos às fls. 08/32. Opinou o Ministério Público Federal (fls. 35/38) favoravelmente à concessão do benefício, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo. Passo a decidir. O requerente comprova o exercício de atividade lícita e possui endereço fixo (fls. 08/12 e 27/32), juntou também certidões que comprovam sua primariedade e bons antecedentes (fls. 24/25), complementadas pelos documentos juntados pelo representante do MPF às fls. 39/45. Desta feita, entendendo que inexistem elementos probatórios a ensejar a conclusão de que o acusado persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. Assim, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento, ademais, que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar: PRISÃO PREVENTIVA - EXCEPCIONALIDADE. Em virtude do princípio constitucional da não-culpabilidade, a custódia acauteladora há de ser tomada como exceção. Deve-se interpretar os preceitos que a regem de forma estrita, reservando-a a situações em que a liberdade do acusado coloque em risco os cidadãos. PRISÃO PREVENTIVA - SUPOSIÇÕES - IMPROPRIEDADE. A prisão preventiva tem de fazer-se alicerçada em dados concretos, descabendo, a partir de capacidade intuitiva, implementá-la consideradas suposições. PRISÃO PREVENTIVA - NÚCLEOS DA TIPOLOGIA - IMPROPRIEDADE. Os elementos próprios à tipologia bem como as circunstâncias da prática delituosa não são suficientes a respaldar a prisão preventiva, sob pena de, em última análise, antecipar-se o cumprimento de pena ainda não imposta. PRISÃO PREVENTIVA - PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. O bem a ser protegido a esse título há de situar-se no futuro, não no passado, a que se vincula a pretensão punitiva do Estado. PRISÃO PREVENTIVA - APLICAÇÃO DA LEI PENAL - POSTURA DO ACUSADO - AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO. O direito natural afasta, por si só, a possibilidade de exigir-se que o acusado colabore nas investigações. A garantia constitucional do silêncio encerra que ninguém está compelido a auto-incriminar-se. Não há como decretar a preventiva com base em postura do acusado reveladora de não estar disposto a colaborar com as investigações e com a instrução processual. PRISÃO PREVENTIVA - MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DA AUTORIA - ELEMENTOS NEUTROS. A certeza da ocorrência do delito e os indícios sobre a autoria mostram-se neutros em relação à prisão preventiva, deixando de respaldá-la. PRISÃO PREVENTIVA - CLAMOR PÚBLICO. A repercussão do crime na sociedade do distrito da culpa, variável segundo a sensibilidade daqueles que a integram, não compõe a definição de ordem pública a ser preservada mediante a preventiva. A História retrata a que podem levar as paixões exacerbadas, o abandono da razão. (STF - HC 83943/MG - Rel. Min. Marco Aurélio - j.27.04.2004 - 1ª Turma - DJ de 17.09.2004, pág.78) (grifos nossos) Nessa esteira, restando ausentes dos autos os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se aplicar o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal: Inseriu a Lei nº 6.416, de 24.05.77, outra hipótese de liberdade provisória sem fiança com vínculo para a hipótese em que não se aplica ao preso em flagrante qualquer das hipóteses em que se permite a prisão preventiva. A regra, assim, passou a ser, salvo as exceções expressas, de que o réu pode defender-se em liberdade, sem ônus econômico, só permanecendo preso aquele contra o qual se deve decretar a prisão preventiva. O dispositivo é aplicável tanto às infrações afiançáveis como inafiançáveis, ainda que graves, a réus primários ou reincidentes, de bons

ou maus antecedentes, desde que não seja hipótese em que se pode decretar a prisão preventiva. Trata-se, pois, de um direito subjetivo processual do acusado, e não uma faculdade do juiz, que permite ao preso em flagrante readquirir a liberdade por não ser necessária sua custódia. Não pode o juiz, reconhecendo que não há elementos que autorizariam a decretação da prisão preventiva, deixar de conceder a liberdade provisória. (Júlio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 9ª edição, 2002, págs. 776/7) (grifos nossos) Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, teve uma reduzida repercussão lesiva na sociedade não gerando danos a terceiros, bem como não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere do requerente que já perdura a seis dias e ainda mais pela superlotação dos presídios, é recomendável a soltura. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a DARVIN MARCOS LUTZ, liberdade provisória sem fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 2499

ACAO PENAL

0005964-64.2009.403.6005 (2009.60.05.005964-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ELBIO HORACIO MOLINARI GAVEGNO(MG117012 - RODRIGO SANTANA E MG106100 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

1. ELBIO HORACIO MOLINARI GAVEGNO, qualificado, foi denunciado pelo MPF, apresentando sua defesa prévia dentro do prazo legal. 2. Em sua manifestação preliminar, a defesa do réu pugna pela rejeição da denúncia, postulando a aplicação do Princípio da Intervenção mínima, alegando que os medicamentos apreendidos destinavam-se comprovadamente a uso próprio. A defesa não arguiu preliminares. 3. Às fls. 75/76 o Ministério Público Federal manifesta-se contrariamente ao pleito, alegando, em síntese, que a conduta imputada ao réu na denúncia enquadra-se no tipo penal dos arts. 273, parágrafo 1º, B, incisos I, V e VI do Código Penal, e que as alegações de mérito devem ser decididas no momento processual adequado, após o encerramento da instrução processual. 4. As alegações tecidas pela defesa poderão ser oportunamente demonstradas após a produção de provas, concedida ampla oportunidade para as partes se manifestarem durante as alegações finais. 5. Assim, tendo em vista a existência de indícios que autorizam a instauração da Ação Penal, inclusive a prisão em flagrante do réu na posse dos medicamentos, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 6. Visando proporcionar maior amplitude de defesa ao réu, converto o feito ao rito comum ordinário, descrito no Código de Processo Penal. Cite-se o réu, intimando-o para apresentar resposta à acusação, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. 7. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 8. Intimem-se a defesa e o MPF.

Expediente N° 2500

ACAO PENAL

0001815-49.2000.403.6002 (2000.60.02.001815-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X NEDY RODRIGUES BORGES(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X VILMAR HENDGES(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011839 - TALES MENDES ALVES) X EDACIR DALPIAZ(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X LOTARIO BECKERT(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS011839 - TALES MENDES ALVES)

1. Intime-se a defesa do réu EDACIR DALPIAZ para que no prazo de 3 (três) dias, forneça o endereço completo das testemunhas SANDRA REGINA e AGOMAR JOSÉ (fls. 270), sob pena de desistência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente N° 962

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001083-41.2009.403.6006 (2009.60.06.001083-8) - ANDERSON PEREIRA DE FRANCA X ZILMARA PEREIRA DA SILVA FRANCA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência de f. 60.

DESAPROPRIACAO

0000078-74.2001.403.6002 (2001.60.02.000078-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X MONICA DO VALE ROCHELLE(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Diante do teor da decisão de fls. 941-942, suspendo o andamento do presente feito até o julgamento do recurso de agravo de instrumento. Intimem-se.

0000189-58.2001.403.6002 (2001.60.02.000189-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X CLERTAN DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CAMILA LANG CARVALHO DE BARROS DO VALE ROCHELLE X MONICA DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PINTO ROCHELLE JUNIOR(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Diante do teor da decisão de fls. 990-991, suspendo o andamento do presente feito até o julgamento do recurso de agravo de instrumento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000880-21.2005.403.6006 (2005.60.06.000880-2) - MONICA JACINTHO DE BIASI X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ X JACINTHO HONORIO SILVA NETO X MARCIA MORAIS JACINTHO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Diante do exposto, declino ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar o pedido de inclusão do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL na lide e, por consequência, determino o encaminhamento destes autos e dos apensos (1999.60.02.001074-1, 2001.60.02.001314-3 e 2005.60.06.001052-3) à Corte Suprema, dando-se as baixas na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 1999.60.02.001074-1, 2001.60.02.001314-3 e 2005.60.06.001052-3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000654-79.2006.403.6006 (2006.60.06.000654-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)

Indefiro a realização da prova oral requerida à f. 200, uma vez que a reputo desnecessária ao deslinde do presente feito. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do perito nomeado, para liberação do valor restante ao depósito de f. 144. Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001052-89.2007.403.6006 (2007.60.06.001052-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X DEICI LEME(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO)

O apelo da parte autora (fls. 79-84) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000176-03.2008.403.6006 (2008.60.06.000176-6) - DEICI LEME(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo da UNIÃO (fls. 467-478) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0000509-52.2008.403.6006 (2008.60.06.000509-7) - ANDERSON LEITE X GENICELIA BEZERRA LEITE(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado a dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0000641-75.2009.403.6006 (2009.60.06.000641-0) - ANGELA MARIA ANGELICA DE JESUS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos acostados às folhas 92/96 (médico) e 98/102 (socioeconômico). Após, vista ao MPF.

0000930-08.2009.403.6006 (2009.60.06.000930-7) - JOAO BENEDITO FARIAS(PR015498 - APARECIDO DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação da audiência de inquirição do autor JOÃO BENEDITO FARIAS, a ser realizada no dia 27 de maio de 2010, às 14:20 horas, no Fórum do juízo deprecado de Mundo Novo/MS.

0001073-94.2009.403.6006 (2009.60.06.001073-5) - JIVAM DOS SANTOS(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de f. 39-40: defiro. Redesigno audiência de instrução para o dia 18 de maio de 2010, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se pessoalmente as testemunhas e o autor, bem como o INSS, na pessoa de um de seus Procuradores. Publique-se. Cumpra-se.

0000126-06.2010.403.6006 (2010.60.06.000126-8) - VALPI DE OLIVEIRA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Nessa ordem de idéias, pelos fundamentos expostos, afasto a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando os termos da liminar, para condenar o INSS a submeter o Autor à perícia médico-administrativa e apreciar seu pedido de benefício previdenciário. Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que ficam fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas também pelo Réu, que delas está isento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000266-40.2010.403.6006 - GILSON SANTOS LOBO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio doença, com DIP em 01/04/2010. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 25-26), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, que deverão ser efetuados na sede deste Juízo. Agendada a data, intime-se pessoalmente o requerente. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0000271-62.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-77.2010.403.6006) REGINA LINDAURA PASSONE(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Outrossim, considerando a ocorrência de conexão ou continência, previstas no artigo 253, I, do Código de Processo Civil, determino o apensamento deste feito aos Autos n.º 0000270-77.403.6006. Ao SEDI para retificação. Cite-se. Intimem-se.

0000273-32.2010.403.6006 - ARNALDO CATARINO NASCIMENTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que não foram juntadas aos autos cópias dos documentos pessoais do autor (RG e CPF). Assim, intime-se o autor para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação que acompanha a ação, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos. Após, conclusos.

0000274-17.2010.403.6006 - HELIO DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio doença, com DIP em 01/04/2010. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 22), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, que deverão ser efetuados na sede deste Juízo. Agendada a data, intime-se pessoalmente o requerente. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado

(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Antes da produção da prova, porém, officie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.

0000278-54.2010.403.6006 - ROSANGELA MARIA COUTINHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, officie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

0000286-31.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA CORREIA CRISPIM(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, officie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)se.

0000287-16.2010.403.6006 - MARIA JOSE CONSERVA DE SANTANA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Silvia Ingrid, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual

o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, officie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000288-98.2010.403.6006 - ADILSON BARBOSA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime a parte autora a apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, officie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)se.

0000293-23.2010.403.6006 - MARLENE SOARES DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000294-08.2010.403.6006 - MARCIA REGINA DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, officie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000547-35.2006.403.6006 (2006.60.06.000547-7) - REGINA IRALA MOREIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 122-126.Após, conclusos.

0000573-33.2006.403.6006 (2006.60.06.000573-8) - JOSE AUGUSTO ALVES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à

parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

000039-50.2010.403.6006 (2010.60.06.000039-2) - APARECIDA DOS SANTOS(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2010, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se pessoalmente as testemunhas e a autora, cientificando-a de que deverá prestar seu depoimento pessoal em audiência. Outrossim, intime-se o INSS, na pessoa de um de seus procuradores, e o menor, na pessoa de seu curador. Realizada a audiência, abra-se vista dos autos ao MPF, em razão do interesse do incapaz. Publique-se. Cumpra-se.

0000270-77.2010.403.6006 - JOSE PASSONE(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 18 de maio de 2010, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 13 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Ao SEDI para retificação. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000558-64.2006.403.6006 (2006.60.06.000558-1) - JOSE BENTO FILHO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

INTERDITO PROIBITORIO

0000490-97.2004.403.6002 (2004.60.02.000490-8) - SILVIA HELENA BORGES MEIRELES(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X VANDERLI GALDINO PAVAN(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X LUIZ KEMP PAVAN(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X NEUSA MARIA DE MATTOS TREVIZAN(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANIA GALDINO DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X JOSE CARLOS SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X VANIR GALDINO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X LUIZ DAVID VALIATI(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X ALCEU VALIATI(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X JOSE FARINHA PEDRO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X OLGA GONCALVES DA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X JOAO CORREA DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X ANANIAS DE OLIVEIRA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X VERACI GALDINO VILLWOCK(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X AGOPECUARIA COREMA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X ANTONIO FLORISVAL ROSSI(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X CLARA STURION PERARO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X VILMA DAS PEREIRAS GALDINO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X GERALDO VILMAR VILLWOCK(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X NELSON TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X MARIA APARECIDA ROSSI(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X MARILDA AMELIA COSTA FERREIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X SEBASTIAO ALMEIDA SANTOS(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X CICERA DA SILVA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X CARLOS CESAR ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X EVA ALVES TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X VILSON FERREIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X GILBERTO ALVIM VOLLER(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X LEONIR PEDRO DIAS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X NATAL OTAVIANO BORGES MERELLI(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X NILSON ANTONIO TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X AMAURI PALMIRO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X LEONICE DE OLIVEIRA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X MARIA PINTO VITOR(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X SANTO VERA X JOAO RODRIGUES X PEDRO SOUZA ORNEIO X CARLOS SCALADA SOUZA X RAMAO RICARTE X UNIAO FEDERAL(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X TERESIO SOUZA X ALBERTO AGOEIRO X DELOSSANTO MARTINS X MARIANO LOPES X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA)

Verifico que o presente feito já foi convertido em reintegração de posse, consoante se depreende de decisão de fls. 509-510, pelo que, nesta parte, resta prejudicado o requerimento de fls. 1136-1137. Outrossim, para modificação do pólo

ativo, é mister que seja anexado aos autos o termo de inventariante ou se proceda à habilitação de herdeiros, juntando-se o(s) competente(s) instrumento de mandato. Suspendo, pois, o processo, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, até que seja regularizado o pólo ativo. Regularizada a situação processual, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001140-98.2005.403.6006 (2005.60.06.001140-0) - ANGELA SANTANA SILVA X MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 152/153) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 158), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

0000647-87.2006.403.6006 (2006.60.06.000647-0) - JOSE JORGE MARTINS (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do julgamento do Processo de Habilitação, consoante cópia da sentença de fls. 200-202, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o n.º 229 - Cumprimento de Sentença. Após, considerando que já foram apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

0000808-97.2006.403.6006 (2006.60.06.000808-9) - JOSE MAURICIO INOCENCIO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000529-77.2007.403.6006 (2007.60.06.000529-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MITSUI MAEKAWA SHINGU (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que, em 05 (cinco) dias, informe se o depósito de f. 117 satisfaz integralmente seu crédito. Após, conclusos.

0000811-18.2007.403.6006 (2007.60.06.000811-2) - JOAO OLIMPIO DE OLIVEIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001088-34.2007.403.6006 (2007.60.06.001088-0) - KIYOKO UEMURA (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000144-95.2008.403.6006 (2008.60.06.000144-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (MS007153 - ADRIANA CRISTINA FREITAS LIUTI E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000188-17.2008.403.6006 (2008.60.06.000188-2) - JUAREZ RODRIGUES DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000190-84.2008.403.6006 (2008.60.06.000190-0) - MARINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 104) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 108), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

0000411-67.2008.403.6006 (2008.60.06.000411-1) - LEONI MARIA LENZ (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES)

LIMA E MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo a devedora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF cumprido a obrigação (f. 77/81) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 86-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

0000462-78.2008.403.6006 (2008.60.06.000462-7) - DEJANIRA DE SOUZA ALCANTARA(PR032977 - CARMEM LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000648-04.2008.403.6006 (2008.60.06.000648-0) - DORIEDSON MINEIRO DE QUEIROZ(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000818-73.2008.403.6006 (2008.60.06.000818-9) - MATEUS DE OLIVEIRA RODRIGUES X CLEONICE ALVES DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000928-72.2008.403.6006 (2008.60.06.000928-5) - RAMAO JORGE MARTINS DE SOUZA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000934-79.2008.403.6006 (2008.60.06.000934-0) - JOSE SEVERO DOS SANTOS NETO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000969-39.2008.403.6006 (2008.60.06.000969-8) - MARIO NILO DONATI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001000-59.2008.403.6006 (2008.60.06.001000-7) - LEONEL JULIO FONSECA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001119-20.2008.403.6006 (2008.60.06.001119-0) - GENI NASCIMENTO DE LIMA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001298-51.2008.403.6006 (2008.60.06.001298-3) - JAIR FAVARETO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001299-36.2008.403.6006 (2008.60.06.001299-5) - AMAURI SOUZA ARAUJO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000141-09.2009.403.6006 (2009.60.06.000141-2) - EVA DE SA OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO

BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000148-98.2009.403.6006 (2009.60.06.000148-5) - EVANGELISTA SILVA DO NASCIMENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000310-93.2009.403.6006 (2009.60.06.000310-0) - JULIA MARTINS DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000812-32.2009.403.6006 (2009.60.06.000812-1) - ALLAN JUNIOR ALMEIDA DE OLIVEIRA-INCAPAZ X EDINEIA LOPES DE ALMEIDA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000923-16.2009.403.6006 (2009.60.06.000923-0) - JANDIRA EVANGELISTA FERREIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

ACAO PENAL

0001491-11.2004.403.6005 (2004.60.05.001491-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LAURINDO MACIEL DA SILVA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X ANGELO ROSSETO(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X VALDECIR CALZA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X ADILSON PEDRO FARIA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X RONALDO VALERIO DE LIMA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X ROBERTO APARECIDO DA SILVA X ADILSON PEREIRA DA SILVA X WALDIR ROSA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X OTAVIO DA SILVA DE JESUS(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X JUNIOR ANTUNES

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao Réu WALDIR ROSA, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição.

0000987-31.2006.403.6006 (2006.60.06.000987-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOSE AURELIO DA SILVA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X VILMAR UMAR(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Fica a defesa dos réus intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal. Salienta-se que a defesa do réu José Aurélio deverá ratificar a manifestação de fls. 348/351 ou manifestar-se novamente.Cumpra-se.

0000271-96.2009.403.6006 (2009.60.06.000271-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SERGIO BALAN DE JESUS(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X VALDEIR ZAQUETTI

Fica a defesa intimada de que foi designado o dia 15 de julho de 2.010, às 11:00h, para audiência de oitiva de testemunhas na Comarca de Mundo Novo, e o dia 14 de setembro de 2.010, às 14:30h, para oitiva de testemunhas na Comarca de Eldorado.Cumpra-se.

0000014-37.2010.403.6006 (2010.60.06.000014-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE ANTONIO SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Defiro o requerido na Cota Ministerial de fl. 249. Depreque-se.Outrossim, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 205/2010-SC, remetida ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS.Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000868-02.2008.403.6006 (2008.60.06.000868-2) - LUIZ JOAQUIM DE LIMA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se já foi liberado o valor

devido ao autor. Em caso positivo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 284

MONITORIA

0000238-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000238-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSENILTON TERTO DA SILVA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)

Diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS dos embargos opostos à presente ação monitória e, com fulcro no artigo 1.102-C, 3º do mesmo diploma legal, CONSTITUO o contrato objeto deste processo em título executivo judicial, reconhecendo o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito no valor de R\$ 13.215,47 (treze mil duzentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 04/05/2009. Converto o mandado inicial em mandado executivo, devendo seguir o procedimento, com o trânsito em julgado, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o réu/embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do crédito, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, observando-se a sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000311-12.2008.403.6007 (2008.60.07.000311-5) - MARIO IVO AURELIANO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Isto posto, afastada a incidência da prescrição deduzida nestes autos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de CONDENAR a ré, UNIÃO FEDERAL, a restituir ao postulante as quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o valor de seus subsídios de vereador, nos períodos de 06/09/2003 (data imediatamente posterior à sua aposentação) até 21/06/04, acrescidas de juros e correção monetária pelos índices da taxa SELIC, nos termos da fundamentação supra. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, considerando-se que na inicial consta o pedido de repetição de parcelas vertidas entre 01/01/2001 a 21/06/2004 e que na sentença condenatória concedeu-se ao autor o direito a restituição dos pagamentos efetuados entre 06/09/2003 a 21/06/2004, houve clara sucumbência mínima da ré UNIÃO (art. 21, p. único, CPC), de modo que, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, estes que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, devido ao valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000273-63.2009.403.6007 (2009.60.07.000273-5) - OSVALDO DE OLIVEIRA AZAMBUJA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 71/74, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 24/04/2010, às 08:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000291-84.2009.403.6007 (2009.60.07.000291-7) - JOAO GREGORIO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 66/69, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 24/04/2010, às 09:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000339-43.2009.403.6007 (2009.60.07.000339-9) - LUCIANA ARAUJO DE SANTANA(MS005759 - WILLIAM

EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 29/32, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 08/05/2010, às 09:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000341-13.2009.403.6007 (2009.60.07.000341-7) - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 38/42, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 24/04/2010, às 11:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000343-80.2009.403.6007 (2009.60.07.000343-0) - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 45/48, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 24/04/2010, às 10:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000356-79.2009.403.6007 (2009.60.07.000356-9) - SEBASTIAO NORBERTO DE ARRUDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 35/38, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 01/05/2010, às 09:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000630-43.2009.403.6007 (2009.60.07.000630-3) - EMILIO DUARTE IRALA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 32/33, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 27/04/2010, às 18:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000038-62.2010.403.6007 (2010.60.07.000038-8) - ELAINE DA SILVA REIS (MENOR) X ERVACIR DA SILVA REIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 43/46, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 26/04/2010, às 18:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000162-45.2010.403.6007 - ALCEU ZANCHIN(MS012907 - CASSIUS MARCELUS DA CRUZ BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Alceu Zanchin em face da União Federal, em que o autor pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídica tributária decorrente da cobrança de contribuição social conhecida por FUNRURAL. Embasa sua pretensão, em apertada síntese, na inconstitucionalidade da exação. Juntou os documentos às fls. 18/32. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito do pedido. Ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais - valores - da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV). Nesta perspectiva, o prof. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em monografia já clássica entre nós, leciona que:(...) deve ser ressaltado que a efetividade e a segurança constituem valores essenciais para a conformação do processo em tal ou qual direção, com vistas a satisfazer determinadas finalidades, servindo também para orientar o juiz na aplicação das regras e princípios. Poder-se-ia dizer, numa perspectiva deontológica, tratar-se de sobreprincípios, embora sejam, a sua vez, também instrumentais em relação ao fim último do processo, que é a realização da Justiça do caso. Interessante é que ambos se encontram em permanente conflito, numa relação proporcional, pois quanto maior a efetividade menor a segurança, e vice-versa. Assim, por exemplo, o exercício do direito de defesa, princípio ligado à segurança, não pode ser excessivo nem desarrazoado. Nos casos não resolvidos pela norma, caberá ao órgão judicial, com emprego das técnicas hermenêuticas adequadas, ponderar qual dos valores deverá prevalecer. (...) Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para que não se sacrifiquem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução

sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos. Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada, há tempos presente no rito do writ constitucional. Todavia, a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (*fumus boni iuris*), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. E não é outra a situação do caso concreto em apreço, já que, em sede de juízo de cognição sumária que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. De fato, é sabido, e foi noticiado na inicial, que, no último dia 3 de fevereiro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) Irrefutável, portanto, ao menos a plausibilidade da pretensão ajuizada, bem como a relevância dos fundamentos alegados, posto que a tese já foi acolhida no foro competente para a última palavra sobre a interpretação constitucional. E o mesmo se pode afirmar acerca do risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final, haja vista os notórios efeitos prejudiciais do conhecido *solve et repete*. Assim sendo, vislumbrando a presença da verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, defiro o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do impetrante. Intimem-se e oficie-se com urgência. Cite-se a ré para oferecer resposta, no prazo legal.

0000163-30.2010.403.6007 - PALOMA BUKOWSKI(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS007316 - EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o documento de fl. 15 é ilegível, intime-se a parte autora para que junte aos autos original ou cópia legível de documento de depósito referente aos meses em que alega ter feito o pagamento. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido urgente.

EXECUCAO FISCAL

0000467-05.2005.403.6007 (2005.60.07.000467-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ELISETE CENATTI DUTRA(MS007316 - EDILSON MAGRO) X ELISETE CENATTI DUTRA

Defiro o pedido de fl. 206, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0000624-75.2005.403.6007 (2005.60.07.000624-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X GASPARE MACRI LTDA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X JOSE ADELINO GASPARE X MARIA CILENE MACRI

Defiro o pedido de fl. 301, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000637-74.2005.403.6007 (2005.60.07.000637-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ALBERTO CUSTODIO DIAS ME(MS002399 - IRAJA PEREIRA MESSIAS)

Defiro o pedido de fl. 149, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000640-29.2005.403.6007 (2005.60.07.000640-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VALTER CUSTODIO DIAS X FARMACIA SANTA MARIA LTDA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X JOAO VIEIRA DE ARAUJO

Defiro o pedido de fl. 237 , de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 6 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000726-97.2005.403.6007 (2005.60.07.000726-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X NILSON V. DE OLIVEIRA ME(MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA) X NILSON VIANA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de fl. 191, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0001107-08.2005.403.6007 (2005.60.07.001107-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CASA DO CAMPO LTDA ME(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Defiro o pedido de fl. 101, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000352-47.2006.403.6007 (2006.60.07.000352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X COMERCIAL FERREIRA DE ALIMENTOS LTDA X AMAURY FERREIRA DO LAGO X LILIAN MARIA FERREIRA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Defiro o pedido de fl. 122, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000136-52.2007.403.6007 (2007.60.07.000136-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ALCINOPECAS LTDA ME X JORCILENE DA SILVA SERROU CAMY(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E SP276427 - JULIANA BUFULIN LOPES DE FAVARE)

Defiro o pedido de fl. 143, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000306-87.2008.403.6007 (2008.60.07.000306-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SCHOLZ & SCHOLZ LTDA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Fl. 74: tendo em vista que decorreu o prazo para o executado interpor embargos (fl. 72), aguarde-se a designação de datas para leilão, adotando, a Secretaria, as providências necessárias.

0000463-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000463-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X GASPAR E MACRI LTDA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)

Defiro o pedido de fl. 234 , de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001159-04.2005.403.6007 (2005.60.07.001159-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS002968 - MARGARIDA CAVALHEIRO) X DIJALMA FLORENCIO DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X ANA LIDIA COUTINHO DE SOUZA

Em face da disparidade existente entre a dívida originária e a apresentada pela CEF na fase de liquidação, designo audiência de conciliação para o dia 13/05/2010, às 13:30, nesta Subseção Judiciária de Coxim.Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para o deslinde da controvérsia em casos como o dos autos. Ao representante legal da CEF cumpre comparecer ao ato munido de poderes especiais para transigir, com apresentação de proposta similar às que têm sido feitas em outros processos instruídos nos diversos mutirões conciliatórios levados a efeito pela Justiça Federal.Intimem-se as partes. Cumpra-se.